



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 195/2018 – São Paulo, quinta-feira, 18 de outubro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

MONITÓRIA (40) Nº 5015762-86.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: PAULA SOBREIRA - ME, PAULA SOBREIRA
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248
Advogado do(a) RÉU: JULIANA ZONARI - SP243248

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023536-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: RICARDO RAMUNDO LIZO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005915-60.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS JUPIA DA SILVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023878-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EP EROS REPRESENTACOES LTDA - ME, ERICEU PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005827-22.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: TECNOLOGOS CABOS E CINTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA, JOSE ROBERTO DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PERES - SP120517

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 16:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016519-80.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SELETIVA IMOVEIS LTDA - ME, MARCIA REGINA FERNANDES ORTEGA, DJALMA FERREIRA DE SANTANA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000650-43.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SIZEFREDO SILVA DE SOUSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5001500-68.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRO DEL PICCOLO GUERINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026363-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CONSULT POCOS ARTESIANOS LTDA, SILVIA HELENA ROSA, SERGIO LUIZ ROSA, PEDRO CAIO DA SILVA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL MARTINS PEREIRA - SP151945

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020600-72.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: ADEMAR DE OLIVEIRA BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006068-93.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
RÉU: AGUIA MATRIZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME, MARIA MARA DAS DOURES NOGUEIRA DE SALES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020750-53.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUDELICE QUEROS DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022271-33.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAXIMO SANTOS COELHO - ME, MAXIMO SANTOS COELHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5019167-33.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FLORINDA ROCHA DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-93.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: REDIL TRANSPORTES E LOGISTICA - EIRELI - ME, PAULO RAMIRO DOS SANTOS SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000616-05.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019214-07.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SOLARES COMERCIO DE TOLDOS E COBERTURAS LTDA - ME, PRISCILA APARECIDA CARVALHO DE JESUS, GIVANILDO CARVALHO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: DORIVAL ATHANA GILDO DOS SANTOS ROCHA - SP330241

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026337-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PIZZARIA E ESFÍHARIA MAMELI LTDA - ME, RUDNEI MEDRADO ARANHA, NARCELIA MARIA BASTOS DE SOUSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000131-68.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LIS LAVANDERIA INDUSTRIAL E SERVICOS LTDA, MAURO SIMAO, IZABEL CRISTINA RODRIGUES ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329
Advogado do(a) EXECUTADO: REGIS LINCOLN GONCALVES - SP337329

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011057-11.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ABSOLUTE SOLUTION TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - EPP, EDUARDO RIGOLIN PUERTA PIRES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **09/11/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016622-87.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAC/PROMMOS COMUNICACAO, PROMOCAO E MERCHANDISING LTDA - EPP, PAULO CESAR CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO JARROUGE - SP77030

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-63.2018.4.03.6100
AUTOR: MAURICIO APARECIDO PADOANI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004960-92.2018.4.03.6100
AUTOR: MOACIR ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ - SP328930
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008639-03.2018.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO PROJETO DAS AMERICAS
Advogado do(a) AUTOR: JUDSON CLEMENTINO DE SOUSA - SP162174
RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019825-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID MARTINS LASCALA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016837-63.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MAIELLO ASSOCIADOS RADIOLOGIA LTDA, PAULA MAIELLO MONTEIRO ALVES, VERA LUCIA MAIELLO ALVES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5024250-93.2018.4.03.6100

REQUERENTE: MARBON IND MET LTDA, FANNY FRANCISCA BONACCHI

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO ANDRE DONATO - SP117565

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021359-36.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: AUTO VIDROS ALIANCA EIRELI - ME, MARIA JANETE FERREIRA DE ANDRADE, LEONILDO ANTONIO DE ANDRADE

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Advogado do(a) EXECUTADO: ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR - SP180838

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023567-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: M - LEI COMERCIAL E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. - ME, MARCELO DAMIANI LEI, ELIANA PEDROSO LEI
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER VELOSO CERQUEIRA GONCALVES - SP246724, MICHELLE OLIVEIRA SILVA - SP255987

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014807-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO CEZAR ALVES MOREIRA BAR - ME, MARIO CEZAR ALVES MOREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO MERCADO PIRIZ FILHO - SP114663

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023929-92.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE NEVES DA SILVA, JANE NEVES DA SILVA SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023770-52.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: VULPINI & MARTINS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, MARIANA MARTINS VULPINI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020044-70.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: FRRMTAS CAR SERVICOS LTDA - ME, ALGMIRO LEMOS DE OLIVEIRA FILHO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003373-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: TECIDO PLANO INDUSTRIA COMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, HILTON CONTARDI GENOVESI, BRUNA LANDI VISCONTI GENOVESI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA BEATRIZ ALMEIDA DE OLIVEIRA - SP120269

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026796-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GOODS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, NANCY MORAIS PEREZ, EMMERSON MORAIS DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5017644-83.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: RODRIGO RUFINO DE SOUZA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000580-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: SARA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023933-32.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: G P F INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA. - EPP, DIONISIO PINTO DE OLIVEIRA, MARIA ESTELLA FURQUIM DE CAMPOS PINTO DE OLIVEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016507-66.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: ROGERIO DE ARAUJO SIMAO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **08/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016799-51.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GRAZIELA SANTOS PEREIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5020770-44.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023472-60.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CONFECOES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019720-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, MARCIA REGINA ROLIM ALBUQUERQUE, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001621-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECOES EIRELI - ME, JOSE RICARDO BENELLI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016317-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IVANI BARRETO DA SILVA FEITOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016124-88.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LINDALVA MARQUES DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015534-14.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA TAIESKA DOS SANTOS - SP353851, KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756

EXECUTADO: ELISA PEROLA DE MORAIS PACITTI BEVILÁQUA SIMOES LOPEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008297-89.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROBSON AUGUSTO FERREIRA BALEIRO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO BARBOSA - SP234459

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013316-13.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: NELSON DAS NEVES SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO NICHII - SP360965

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027354-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: OIEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS LTDA - ME, CARLOS HADID PINTO, MOYSES HADID PINTO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015061-28.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TERRA AZUL COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME, ROGERIO ALVES DO NASCIMENTO, ROBERTO COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590, ANTENOR BAPTISTA - SP49004
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590, ANTENOR BAPTISTA - SP49004
Advogados do(a) EXECUTADO: LILIANA BAPTISTA FERNANDES - SP130590, ANTENOR BAPTISTA - SP49004

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022908-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSEFA MAYARA BEZERRA DE LIMA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025755-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID DOS REIS VIEIRA - SP218413

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009188-13.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO ALVES CRUZ
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL DOS SANTOS - SC41718, LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS - SP74133

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/11/2018 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019371-77.2017.4.03.6100 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS CASSIANO MODAS E ESTETICA - ME, RENATO DOS SANTOS CASSIANO

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027670-43.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMAGINACAO VIDEOS LTDA - ME, ANDERSON CLAYTON REZENDE DE LIMA, LUCIANA BRUNELLI DE LIMA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005848-43.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: ANA LUCIA BORELLI

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028018-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: J. DE M. M. SANTOS - EPP, JOSILENE DE MENEZES MELO SANTOS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009321-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JOSE APARECIDO RODRIGUES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015917-89.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: JOSE CARLOS SOARES BANDEIRA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024843-59.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: K.R.A COPIADORA E CHAVEIRO LTDA - ME, FERNANDO RIBEIRO DA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018663-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: JOSIANE REGINA VONA SILVA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019770-09.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: KATIA FUNARO REINA CHOCOLATES - ME, KATIA FUNARO REINA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021336-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.R.F. HEGYI ASSESSORIA - ME, CESAR AUGUSTO HEGYI, MARISA ROSILETE FREESE HEGYI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022644-64.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAQUES OLIVEIRA LOPES - ME, MAQUES OLIVEIRA LOPES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5002883-13.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: MARA SAES NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, JACIMARA ESTEVAM SAES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 14:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003225-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MAZA LAB COMERCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA - ME, ERIK MAZOLI GENTIL

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000255-51.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: MOACIR SOARES

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5014500-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: NEW GROUP SERVICOS DE ENTREGA DE MATERIAL PROMOCIONAL LTDA - ME, FRANCISCO NILTON BARBOSA, ADRIANA RAMOS BARBOSA

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001516-85.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: NILTON NAPPI

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022360-56.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NINO SANTOS DE MEDEIROS EIRELI, NINO SANTOS DE MEDEIROS

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **07/11/2018 15:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005745-36.2017.4.03.6182 / CECON-São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

EXECUTADO: JOSE VICENTE GUIMARAES JUNIOR

DESPACHO

Em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, nos termos propostos, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 23 da Resolução n. 423/2011, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020615-07.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS E TERAPEUTAS OCUPACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ALVES DE SOUZA - SP372713
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

O **SINDICATO DOS FISIOTERAPEUTAS, TERAPEUTAS OCUPACIONAIS, AUXILIARES DE FISIOTERAPIA e AUXILIARES DE TERAPIA OCUPACIONAL** propõe a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão da cobrança da tarifa de arrecadação de recolhimento e repasse da contribuição sindical, bem como de manutenção de conta ou outros, de natureza semelhante, da contra corrente descrita na inicial.

Em razão do indeferimento do pedido de gratuidade (fl. 93), o autor comprovou o recolhimento das custas iniciais (fls. 94/96).

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

Nesta fase de cognição sumária, especialmente analisando-se o extrato da conta bancária anexado às fls. 82/96, não é possível aferir se a conta mantida perante a ré é utilizada somente para o fim previsto na Portaria MTE nº 186/2014.

Assim, o acolhimento do pedido, especialmente sem a oitiva da parte adversa, poderia implicar violação ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais correntistas, que remuneraram a instituição bancária pelos serviços prestados.

No mais, a cobrança de tarifas decorre do contrato firmado entre as partes. Nesse sentido, o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular e eventual não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual, até que a controvérsia seja dirimida.

Por conseguinte, a questão relativa à obrigatoriedade de manutenção de conta bancária perante a instituição financeira, ora ré, será analisada na ocasião da prolação da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Int. Cite-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013650-13.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON NOVAIS GOMES PEREIRA DA SILVA - SP226818
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que apresente todos os documentos referentes à contratação de seguros, títulos de capitalização, financiamentos de bem imóvel e/ou móvel relacionados em seu nome.

À fl. 25 foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de seus comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade formulado.

Estando o processo em regular tramitação, a parte autora informou, às fls. 26/28, que a ré forneceu os documentos solicitados na exordial, requerendo a desistência da ação.

Assim, **homologo o pedido de desistência** formulado, julgando extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Sem condenação em honorários diante da ausência de formação da lide.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de prova testemunhal por se tratar de matéria de direito e que a prova testemunhal não tem o condão de provar o direito que se refeste na prova documental e legal trazida aos autos. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
Juiz Federal

São PAULO, 21 de setembro de 2018.

RÉU: AMAPOLA MONSERRATT DO ESPIRITO SANTO GONZALEZ DE MOURA SILVA

DESPACHO

Tendo em vista a certidão negativa, forneça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, novo endereço da ré, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Fornecido novo endereço, cite-se a ré.

São PAULO, 10 de setembro de 2018.

DECISÃO

RASP – SERVIÇOS COMERCIAIS LTDA. – EPP, ROBERTO DA SILVA PEREIRA e ANTONELLA MIRAGLIA propõem a presente ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando provimento que determine a suspensão do procedimento de execução do imóvel descrito na inicial.

É o relatório. Decido.

Passo à análise do pedido de tutela.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ausentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, bem como perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

No presente caso, ao menos nesta fase processual, ausente a probabilidade do direito na alegação de que o bem oferecido em garantia constitui bem de família.

De acordo com o Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de bem imóvel em garantia, anexo às fls. 60/70, o fiduciante, Sr. Roberto da Silva Pereira, em 29/08/2014, declarou-se como "divorciado" e subscreveu o referido documento, o que demonstra a sua anuência com o bem constituído.

Além disso, na cláusula segunda do referido instrumento, consta a declaração de que o imóvel que constitui objeto desta ação encontrava-se completamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus (fl. 61).

Por conseguinte, depreende-se que o coautor dispôs do imóvel. Precedentes: AC - Apelação Cível - 0800609-24.2014.4.05.8102, Desembargador Federal Edilson Nobre, TRF5 - Quarta Turma; AG - Agravo de Instrumento - 0805155-81.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma.

No mais, a alegação de que o financiamento tenha beneficiado somente a pessoa jurídica demanda a oitiva da parte adversa e eventual dilação probatória. Portanto, não é possível, nesta fase processual, o reconhecimento da exceção prevista no artigo 3º, inciso V, da Lei nº 8.009/1990.

Portanto, considerando-se que o contrato celebrado vincula as partes (*pacta sunt servanda*) e as cláusulas contra as quais a parte autora se insurgiu foram por ela aceitas quando celebrou o contrato particular, eventual discussão das cláusulas contratuais não implica a desnecessidade de cumprimento do objeto contratual, até que a controvérsia seja dirimida. Por força do princípio da segurança jurídica, impõe-se a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, até que seja comprovada irregularidade na observância de cláusulas contratuais estipuladas ou índices legais.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Promovam os autores a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido e o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo legal, regularize a representação processual da coautora "Rasp – Serviços Comerciais Ltda."

Após, se em termos, cite-se a ré.

Int. Cite-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024473-46.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELEVADORES VILLARTA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ JOSE DE FRANCA - PE15399, MAYARA GABRIELA GONCALVES DE LIMA - PE36775

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ELEVADORES VILLARTA LTDA, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT/SP** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento que, em razão da realização de depósitos judiciais mensais das prestações devidas ao PERT, após a distribuição desta ação, determine a suspensão da exigibilidade dos DEBCADs nºs. 37.472.737-6 e 37.480.911-9.

É o breve relato. Decido.

Nos termos da Lei n. 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada.

O pedido de liminar cinge-se à suspensão da exigibilidade do crédito descrito na inicial, em razão da realização de depósitos judiciais mensais das prestações devidas ao PERT a partir da distribuição da presente ação.

De acordo com as alegações deduzidas na inicial, a impetrante deixou de efetuar o pagamento das prestações do referido programa de parcelamento após o mês de agosto/2018.

Desta forma, considerando-se que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da realização de depósito judicial decorre da norma tributária, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, desde que no montante adequado, não é possível o acolhimento do pedido para que sejam efetuados depósitos mensais, a partir de outubro/2018, desconsiderando-se as prestações que deixaram de ser pagas, que podem, eventualmente, ter resultado na exclusão da impetrante do PERT.

Assim, ao menos nesta fase processual, especialmente sem a oitiva da parte adversa, que poderá fornecer maiores elementos, ausentes os requisitos à concessão da medida pleiteada.

Note-se que o parcelamento a que se refere o artigo 151 do Código Tributário Nacional é aquele requerido e homologado perante a autoridade fazendária, na forma da legislação de regência, e não o realizado à escolha do contribuinte.

Registre-se que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Assim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/2009, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026045-37.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o impetrante a competência deste juízo para o presente *mandamus* posto que há no polo passivo autoridades impetradas com sede em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e a competência, em mandado de segurança é estabelecida pela sede da autoridade coatora.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026056-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERFILL DESIGNERS & CONSTRUÇOES E COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANE PINA DE LIMA PEREIRA - SP212131
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021873-52.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA., DALGAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Alega a embargante ter havido omissão na decisão proferida às fls. 335/338.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Federal da 4ª Região:

A pretensão de ampliar os efeitos do posicionamento firmado nos autos do RE nº 574.706/PR não pode ser acolhida, por se tratar de tributos diversos. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional

"EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. 1. A base de cálculo do PIS e da COFINS é o valor total do faturamento ou da receita da pessoa jurídica, na qual incluem-se os tributos sobre ela incidentes, nos termos do art. 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77. 2. Descabida a simples aplicação do posicionamento firmado no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, sob o regime de repercussão geral, uma vez que se trata de discussão envolvendo tributo diverso, qual seja a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Em processos subjetivos, o que se julga é a exigência tributária concreta, não uma tese abstrata. 3. É permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção legal. Inteligência do RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, e do Resp 1144469/PR, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 10/08/2016." (TRF4, AC 5043339-28.2017.4.04.7000, PRIMEIRA TURMA, Relator ROGER RAUAPP RIOS, juntado aos autos em 11/07/2018)

Ainda que assim não fosse, a questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Registre-se que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, **sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.**"
(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luis Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistindo qualquer óbice ao prosseguimento da demanda, sendo certo que, a decisão embargada ao afirmar que se deve aguardar provimento final no RE nº 574.706/PR, está a significar que o ali decidido, enquanto não houver o respectivo trânsito em julgado da referida decisão, em razão do disposto no parágrafo 3º do artigo 927 do CPC, não terá aquela o condão de modificar o entendimento deste juízo em relação ao tema da presente ação.

Desta forma, as razões expostas não foram hábeis à modificação pretendida, que deve ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto na legislação.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000067-58.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUÇOES S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A e UNIÃO FEDERAL opuseram Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 154/162.

A impetrante/embargante insurge-se contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão relativamente à determinação para que a autoridade coatora se abstenha de proceder à compensação de ofício dos créditos que eventualmente sejam reconhecidos ao término da análise do pedido de restituição, com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa.

De outro lado, insurge-se a União Federal alegando contradição, uma vez que constou do relatório da sentença que “a análise foi efetuada em 17/04/2017 pelo sistema SCC, homologando totalmente o pedido do contribuinte. Como o PER foi homologado totalmente, há a dispensa do DD para ciência do contribuinte. O contribuinte foi intimado para compensação de ofício do crédito, aguardando a operacionalização pelo sistema”. Afirmo, ainda, que o pedido inicial versa acerca da análise do pedido administrativo de restituição n.º 34408.73795.240816.1.2-8607, e não como constou (05151.56440.200112.1.2.04-9300).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente aos **embargos de declaração da impetrante/embargante, reconheço a omissão** alegada quanto à questão da compensação de ofício e/ou retenção, que passo a analisar.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PGFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifei)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. REPETITIVO JÁ JULGADO.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012)

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDEBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDcl no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com acórdão no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encantar também os débitos parcelados, verbis: “Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei n° 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, literis: “Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte após a conclusão da análise do pedido de restituição n.º 34408.73795.240816.1.2-8607.

Quanto aos **embargos de declaração opostos pela União Federal, reconhecido o erro material** ocorrido no lançamento da decisão embargada.

De fato, pretende a impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do **pedido eletrônico de restituição n.º 34408.73795.240816.1.2-8607**, bem como que se abstenha de promover a compensação de ofício dos eventuais créditos apurados após a conclusão da análise, com débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa. Em suas informações, a autoridade impetrada noticia a distribuição do pedido eletrônico de restituição ao setor responsável. Justificou a demora alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal.

Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração opostos pelas partes, para sanar a omissão e o erro material ocorridos, passando a sentença embargada constar com a seguinte redação:

“Vistos em sentença.

GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A, qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição nº 34408.73795.240816.1.2-8607, bem como promova a efetiva restituição do crédito.

Alega a impetrante, em síntese, que em 24/08/2016 protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, Pedido Eletrônico de Restituição de tributo pago indevidamente, e que até a data da presente impetração, embora as informações disponibilizadas noticiem conclusão da análise, não foi comunicada do resultado e nem recebeu a restituição do crédito.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23/89.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 92/94.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada requereu o seu ingresso no feito (fl. 110).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 113/118), por meio das quais esclarece que o pedido eletrônico de restituição foi distribuído ao setor responsável, justificando a demora alegando a falta de recursos humanos na Receita Federal.

Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 139/140.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise do Pedido Eletrônico de Restituição nº 34408.73795.240816.1.2-8607.

Pois bem, a Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010)

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, qual seja Pedido Eletrônico de Restituição nº 34408.73795.240816.1.2-8607, transmitido em 24/08/2016 (fl. 54).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Assim, uma vez que a análise do referido processo administrativo extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à imediata restituição — questão afeta à atribuição da autoridade coatora —, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu ímrus público.

Quanto ao pedido de imediata liberação dos recursos financeiros, deve-se considerar o teor do disposto no §3º do artigo 2º da IN SRF nº 1.497/2014:

“§ 3º Para efeito de aplicação do procedimento especial de que trata esta Instrução Normativa, a RFB deverá observar o cronograma de liberação de recursos definido pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).”

Ocorre que o mandado de segurança é garantia constitucional que visa à correção imediata de ato ilegal ou abuso de poder por parte de autoridade pública e não à cobrança de valor eventualmente devido à impetrante.

Acerca da impossibilidade da utilização do Mandado de Segurança para a cobrança de dívidas, veja-se o magistério de Hely Lopes Meireles: “*O que negamos, de início, é a utilização da segurança para a reparação de danos patrimoniais, dado que o seu objetivo próprio é a invalidação de atos de autoridades ofensivos de direito individual líquido e certo.*” (Mandado de Segurança, Malheiros Editores, 25ª edição, 2003, p. 98/99).

Por conseguinte, não é possível a este juízo determinar ao fisco que efetue imediatamente o pagamento dos créditos reconhecidos, sob pena de invadir a esfera administrativa e, nesse sentido, tem sido a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e os E. Tribunais Regionais Federais:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES SUPOSTAMENTE PAGOS INDEVIDAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO DA AÇÃO DE COBRANÇA. SÚMULA N. 269/STF.

1. Não há violação ao art. 535 do CPC, se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando aos dispositivos de regência a interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie.

2. Nos termos da Súmula n. 269/STF, "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"; portanto, a via mandamental não comporta a devolução de valores supostamente pagos indevidamente.

3. Precedentes: AgRg no REsp 779.190/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27.11.2009; REsp 601.757/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ 27.3.2006, p. 246; AgRg no REsp 1212341/DF, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 3.3.2011; e RMS 21.202/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 18.12.2008.

4. Recurso especial não provido.”

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.221.097, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 12/04/2011, DJ. 27/04/2011)

“TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA SOBRE 1/3 DE FÉRIAS NÃO-GOZADAS. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 269 E 271 DO STF.

1. É vedado ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, analisar suposta violação de dispositivos da Constituição Federal, dado que seu exame refoge dos limites da estreita competência que lhe foi outorgada pelo art. 105 da Carta Magna.

2. Não é cabível, por meio de mandado de segurança, a restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada em substituição à via de cobrança administrativa ou judicial própria. Incidência das Súmulas n. 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 447.829/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 23/05/2006, DJ. 02/08/2006, p. 240)

“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES DE IMPOSTO DE RENDA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Preliminar de nulidade arguida pelo contribuinte. Rejeição. Constatada a inadequação da via eleita, o juiz passou a não estar logicamente obrigado a analisar os argumentos e os pedidos da inicial, na medida em que houve consubstanciação de questão prejudicial.

- Ação mandamental. Escopo que extrapola o reconhecimento do direito à não incidência do imposto de renda sobre parcelas recebidas pelo autor a título de férias em pecúnia, terço constitucional e gratificação paga por mera liberalidade do empregador. O presente mandamus visa especialmente à restituição de valores já retidos na fonte e não devolvidos pela autoridade impetrada quando do exame da declaração apresentada pelo contribuinte, entretanto tal pretensão acaba por desvirtuar a natureza e os objetivos do mandado de segurança, o qual não pode ser utilizado como sucedâneo de ação de cobrança, nem produzir efeitos patrimoniais para o passado, haja vista o disposto nas Súmulas n. 269 e n. 271.

- Interesse de agir. Ausência. Inadequação da via processual eleita pelo contribuinte.

- Rejeitada a preliminar de nulidade e negado provimento à apelação do impetrante.”

(TRF3, Quarta Turma, AMS nº 0013542-89.2006.403.6100, Rel. Juiz Fed. Conv. Simone Schroder Ribeiro, j. 29/01/2015, DJ. 11/02/2015)

TRIBUTÁRIO, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - RESSARCIMENTO DE CRÉDITO-PRESUMIDO DE IPI - DEMORA NO EXAME DO PEDIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - FIXAÇÃO DE PRAZO PARA A APECIAÇÃO - DETERMINAÇÃO DE ADIMPLEMENTO COM CORREÇÃO PELA SELIC E COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Liminar em MS não é antecipação de tutela, tanto menos exauriente da pretensão, não se podendo concedê-la quando o pedido é nitidamente satisfativo, como que resolvendo o pleito sem o devido processo legal.

2. Exatando pendente de apreciação pelo Fisco do pedido de ressarcimento do crédito-presumido de IPI, não existe crédito exigível para que fixado prazo para o adimplemento. A determinação de prazo para pagamento dos valores, transversa via, transmuda a natureza do MS para ação de cobrança, o que não é possível (Súmula 269/STF: "O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança").

3. A correção do crédito (de que se busca ressarcimento) pela SELIC exige prévio reconhecimento pelo Judiciário da legitimidade da pretensão compensatória ainda em esfera administrativa, o que não se revela possível.

4. Tendo sido concedido prazo para a apreciação do pedido de ressarcimento do crédito pela empresa e não havendo notícias de indevida protelação no seu cumprimento pela Administração (ainda no prazo fixado), desnecessária a fixação de astreintes.

5. Agravo interno não provido.

É certo que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa.

Além disso, não pode o Poder Judiciário, que atua como **legislador negativo**, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**.

Nesse influxo, ensina Canotilho que: *“O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecidas. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”*^[1] (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Assim, determinar a antecipação de créditos a impetrante implicaria ofensa ao princípio da isonomia, em detrimento aos demais contribuintes que aguardam o mesmo direito nestes autos pleiteado.

Destarte, em face de toda a fundamentação supra, entendo que, na questão de imediata disponibilização dos créditos reconhecidos administrativamente, não há direito líquido e certo a ser protegido pelo presente mandado de segurança.

Relativamente à questão da compensação de ofício e/ou retenção dos créditos eventualmente apurados em favor do contribuinte, deverá ser afastada na hipótese de existência de causa suspensiva da exigibilidade dos débitos.

Estabelece o artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287/1986:

“Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)”.

De outra parte, dispõe o artigo 6º do Decreto nº 2.138/1997:

“Art. 6º A compensação poderá ser efetuada de ofício, nos termos do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, sempre que a Secretaria da Receita Federal verificar que o titular do direito à restituição ou ao ressarcimento tem débito vencido relativo a qualquer tributo ou contribuição sob sua administração.

§ 1º A compensação de ofício será precedida de notificação ao sujeito passivo para que se manifeste sobre o procedimento, no prazo de quinze dias, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 2º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, a Unidade da Secretaria da Receita Federal efetuará a compensação, com observância do procedimento estabelecido no art. 5º.

§ 3º No caso de discordância do sujeito passivo, a Unidade da Secretaria da Receita Federal reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado”.

De acordo com os dispositivos acima mencionados, a compensação poderá ser efetuada de ofício, quando se verificar a existência de débito em nome do titular do direito à restituição ou ao ressarcimento. Deverá haver a consulta prévia do contribuinte, e, em caso de discordância, haverá a retenção do crédito até a liquidação dos débitos existentes.

A legislação não menciona a compensação de ofício com débitos que estejam com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que disciplina a compensação de ofício, em seus artigos 89 a 96, assim dispõe:

“Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional.

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a autoridade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso.

Art. 90. Na hipótese de restituição das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, a compensação de ofício será realizada com débitos vencidos e exigíveis dessas contribuições, na ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 91. O saldo remanescente da compensação de que trata o art. 90 deverá ser compensado de ofício com as parcelas vencidas ou vincendas das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, arrecadadas em GPS, relativas a acordo de parcelamento, nos termos do art. 94, ressalvado o parcelamento de que tratam os arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Art. 92. Na hipótese de restituição ou ressarcimento dos demais créditos ou do saldo remanescente de que trata o art. 91, existindo, no âmbito da RFB ou da PCFN, débitos tributários vencidos e exigíveis do sujeito passivo, exceto débitos de contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessados em GFIP, será observado, na compensação de ofício, sucessivamente:

I - em 1º (primeiro) lugar, os débitos por obrigação própria e, em 2º (segundo) lugar, os decorrentes de responsabilidade tributária;

II - primeiramente, as contribuições de melhoria, depois as taxas, em seguida, os impostos ou as contribuições sociais;

III - na ordem crescente dos prazos de prescrição; e

IV - na ordem decrescente dos montantes devidos.

Parágrafo único. A prioridade de compensação entre os débitos tributários relativos a juros e multas exigidos de ofício isoladamente, inclusive as multas decorrentes do descumprimento de obrigações tributárias acessórias, bem como entre os referidos débitos e os valores devidos a título de tributo, será determinada pela ordem crescente dos prazos de prescrição.

Art. 93. O crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional que remanescer da compensação de que trata o art. 92 deverá ser compensado de ofício com os seguintes débitos do sujeito passivo, na ordem a seguir apresentada:

I - o débito consolidado no âmbito do Refis ou do parcelamento alternativo ao Refis;

II - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003;

III - o débito existente na RFB ou na PGFN objeto do parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006;

IV - o débito que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou o débito objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

V - o débito tributário objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN que não se enquadre nas hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI;

VI - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º, na ordem estabelecida no art. 90; e

VII - o débito das contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º confessado em GFIP, na ordem estabelecida no art. 90; e

VIII - o débito de natureza não tributária.

Art. 94. A compensação de ofício de débito objeto de parcelamento será efetuada, sucessivamente:

I - na ordem crescente da data de vencimento das prestações vencidas; e

II - na ordem decrescente da data de vencimento das prestações vincendas.

Art. 95. Na compensação de ofício, os créditos serão valorados na forma prevista no Capítulo X, e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos e encargos legais, na forma da legislação de regência, até a seguinte data, quando se considera efetuada a compensação:

I - da efetivação da compensação, quando se tratar de débito:

a) relativo às contribuições a que se referem os incisos I e II do parágrafo único do art. 1º;

b) encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União; ou

c) que tenha sido objeto da opção pelo pagamento à vista com utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou que tenha sido objeto de parcelamento concedido pela RFB ou pela PGFN nas modalidades de que tratamos arts. 1º a 3º da Lei nº 11.941, de 2009;

II - da consolidação do débito do sujeito passivo, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data anterior à da consolidação;

III - da origem do direito creditório, na hipótese de compensação de débito incluído no Refis, no parcelamento alternativo ao Refis, no parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, ou no parcelamento excepcional de que trata a Medida Provisória nº 303, de 2006, com crédito originado em data igual ou posterior à da consolidação; ou

IV - do consentimento, expresso ou tácito, da compensação, nos demais casos.

Art. 96. A compensação de ofício do débito do sujeito passivo será efetuada obedecendo-se à proporcionalidade entre o principal e os respectivos acréscimos e encargos legais.”

(grifos nossos)

Deve-se analisar o teor do disposto em referida norma infralegal em conformidade com o disposto no artigo 141 do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.”

(grifei)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento.”

No mesmo sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de admitir a compensação de ofício, desde que os créditos tributários não estejam com a exigibilidade suspensa, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM EXIGIBILIDADE SUSPensa POR PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE REPETITIVA JÁ JULGADA.

1. É vedada a compensação de ofício de valores a serem restituídos ao contribuinte em repetição de indébito com o valor do crédito tributário que está com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público.

2. “(...) o art. 6º e parágrafos, do Decreto 2.138/97, bem como as instruções normativas da Secretaria da Receita Federal que regulamentam a compensação de ofício no âmbito da Administração Tributária Federal extrapolaram o art. 7º, do Decreto-Lei 2.287/86, tanto em sua redação original quanto na redação atual dada pelo art. 114, da Lei n. 11.196, de 2005, somente no que diz respeito à imposição da compensação de ofício aos débitos do sujeito passivo que se encontram com exigibilidade suspensa, na forma do art. 151, do CTN. Assim, fora esses casos, a compensação de ofício é ato vinculado da Fazenda Pública Federal a que deve se submeter o sujeito passivo, inclusive sendo lícitos os procedimentos de concordância tácita e retenção previstos nos §§ 1º e 3º, do art. 6º, do Decreto n. 2.138/97” (REsp 1.213.082/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe de 18.8.2011, acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008).

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.172.000/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. 10/04/2012, DJ. 23/04/2012).

“TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO PELA SECRETARIA DE RECEITA FEDERAL DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE PIS E COFINS A SEREM RESTITUÍDOS EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM VALORES DOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS CONSOLIDADOS NO PROGRAMA PAES. IMPOSSIBILIDADE ART. 151, VI, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INS SRF 600/2005 E 900/2008. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Os créditos tributários, objeto de acordo de parcelamento e, por isso, com a exigibilidade suspensa, são insuscetíveis à compensação de ofício, prevista no Decreto-Lei 2.287/86, com redação dada pela Lei 11.196/2005. (Precedentes: AgRg no REsp 1136861/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 17/05/2010; EDCI no REsp 905.071/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 27/05/2010; REsp 873.799/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 26/08/2008; REsp 997.397/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008).

2. O art. 7º do Decreto-lei 2.287/86, com a redação dada pela Lei 11.196/2005, prescreveu a possibilidade de compensação, pela autoridade fiscal, dos valores a serem restituídos em repetição de indébito com os débitos existentes em nome do contribuinte: Art. 7º A Receita Federal do Brasil, antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de tributos, deverá verificar se o contribuinte é devedor à Fazenda Nacional. § 1º Existindo débito em nome do contribuinte, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 2º Existindo, nos termos da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966, débito em nome do contribuinte, em relação às contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ou às contribuições instituídas a título de substituição e em relação à Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o valor da restituição ou ressarcimento será compensado, total ou parcialmente, com o valor do débito. § 3º Ato conjunto dos Ministérios da Fazenda e da Previdência Social estabelecerá as normas e procedimentos necessários à aplicação do disposto neste artigo.”

3. A IN SRF 600/2005, com arrimo no § 3º, do art. 7º, do referido Decreto-Lei, ampliou o cabimento da compensação de ofício prevista no § 1º, que passou a encartar também os débitos parcelados, verbis: “Art. 34. Antes de proceder à restituição ou ao ressarcimento de crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativo aos tributos e contribuições de competência da União, a autoridade competente para promover a restituição ou o ressarcimento deverá verificar, mediante consulta aos sistemas de informação da SRF, a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da SRF e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que parcelado, inclusive de débito já encaminhado à PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, ou de débito consolidado no âmbito do Refis, do parcelamento alternativo ao Refis ou do parcelamento especial de que trata a Lei nº 10.684, de 2003, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.”

4. A IN SRF 900/2008, por seu turno, revogando a Instrução Normativa anterior, dilargou ainda mais a hipótese de incidência da compensação de ofício, para abranger os débitos fiscais incluídos em qualquer forma de parcelamento, litteris: “Art. 49. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN. § 1º Verificada a existência de débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

5. A previsão contida no art. 170 do CTN confere atribuição legal às autoridades administrativas fiscais para regulamentar a matéria relativa à compensação tributária, dès que a norma complementar (consoante art. 100 do CTN) não desborde do previsto na lei regulamentada.

6. Destarte, as normas insculpidas no art. 34, caput e parágrafo primeiro, da IN SRF 600/2005, revogadas pelo art. 49 da IN SRF 900/2008, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar, ao incluírem os débitos objeto de acordo de parcelamento no rol dos débitos tributários passíveis de compensação de ofício, afrontando o art. 151, VI, do CTN, que prevê a suspensão da exigibilidade dos referidos créditos tributários, bem como o princípio da hierarquia das leis.

7. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário impede qualquer ato de cobrança, bem como a oposição desse crédito ao contribuinte. É que a suspensão da exigibilidade conjuga a condição de inadimplência, conduzindo o contribuinte à situação regular, tanto que lhe possibilita a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

8. Recurso especial desprovido.”

(STJ, Primeira Turma, REsp nº 1.130.680/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19/10/2010, DJ. 28/10/2010).

Por conseguinte, a hipótese de retenção do crédito tributário, em razão da discordância do contribuinte com a compensação de ofício, está prevista no disposto no artigo 73 da Lei nº 9.430/96, que assim dispõe:

“Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo.”

Assim, neste aspecto, desde que exista causa suspensiva da exigibilidade, deve ser acolhido o pedido para afastar a compensação de ofício e/ou a retenção somente quanto a tais débitos, na hipótese de reconhecimento de crédito em favor do contribuinte após a conclusão da análise do pedido de restituição nº 34408.73795.240816.1.2-8607.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante tão somente o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento sob o nº **34408.73795.240816.1.2-8607**, **bem como para afastar a compensação de ofício e/ou retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente do referido pedido de restituição, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa**. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

mm

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026144-41.2017.4.03.6100
AUTOR: DISCABOS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ACESSORIOS ELETROELETRONICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA HELENA MACHADO SAMPAIO - SP70109
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos E. TRF-3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016017-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WH ENGENHARIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NASTASHA KIYOKO MIYAGI NAVARRO - SP271591, CLEBER JOSE RANGEL DE SA - SP57469
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

WH ENGENHARIA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição n.º 03492.06237.010217.1.6.15-3780, 18647.43259.010217.1.6.15-2093, 26714.94229.010217.1.6.15-2000, 30630.74646.010217.1.6.15-6609, 42067.01803.010217.1.6.15-3200, 31338.91686.010217.1.6.15-0009, 19424.11779.010217.1.6.15-2000, 31608.63229.010217.1.6.15-0075, 03433.98403.010217.1.6.15-0958, 10097.74142.010217.1.6.15-8467, 39014.21591.010217.1.6.15-8400, 11636.18632.010217.1.6.15-6844, 42146.60159.010217.1.6.15-9824, 25052.50917.010217.1.6.15-6540, 17694.25804.010217.1.6.15-0452, 39215.47312.010217.1.6.15-4037, 17566.45085.010217.1.6.15-1677, 35815.18583.010217.1.6.15-6302, 26607.44451.010217.1.6.15-5781, 34287.61278.010217.1.6.15-2233, 11736.55817.010217.1.6.15-9636, 22160.02390.010217.1.6.15-0748, 26318.49438.010217.1.6.15-6680, e 26663.59036.010217.1.6.15-0489.

Alega a impetrante, em síntese, que, 01.02.2017, protocolou, por meio do programa PER/DCOMP, Pedidos Eletrônicos de Restituição de tributos pagos indevidamente, e que até a data da presente impetração, não houve a devida apreciação.

Suscita a Constituição Federal e a jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/64.

O pedido de liminar foi deferido às fls. 67/68.

Devidamente notificada (fl. 71), foram apresentadas as informações de fls. 74/84.

Manifestou-se a impetrante à fl. 85 postulando nova intimação da autoridade impetrada, tendo em vista que as informações anteriormente prestadas não se referem a estes autos.

Notificada (fl. 88), a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/96 e 104/109), por meio das quais afirma a impossibilidade de cumprimento da liminar no prazo determinado, bem como informa a intimação da impetrante a prestar esclarecimentos para prosseguimento da análise dos pedidos de restituição.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 98/99 no sentido de aguardar as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada, inclusive no tocante ao cumprimento da liminar.

Às fls. 110/121 a autoridade impetrada requereu a concessão de prazo para a conclusão dos pedidos de restituição.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada manifestou ciência à fl. 122.

Intimada sobre o teor das informações prestadas (fl. 100), manifestou-se a impetrante às fls. 123/126

Às fls. 127/129 o Ministério Público Federal pugnou pela concessão da segurança.

Às fls. 130/132 a impetrante requere o julgamento da lide.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ante a ausência de preliminares suscitadas pela autoridade impetrada, passo ao exame do mérito.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à análise dos Pedidos Eletrônicos de Restituição mencionados na inicial.

Por bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, *in verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, *in verbis*: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início cont. (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valem pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do protocolo do processo administrativo pendente de análise, quais sejam Pedidos Eletrônicos de Restituição n.º 03492.06237.010217.1.6.15-3780, 18647.43259.010217.1.6.15-2093, 26714.94229.010217.1.6.15-2000, 30630.74646.010217.1.6.15-6609, 42067.01803.010217.1.6.15-3200, 31338.91686.010217.1.6.15-0009, 19424.11779.010217.1.6.15-2000, 31608.63229.010217.1.6.15-0075, 03433.98403.010217.1.6.15-0958, 10097.74142.010217.1.6.15-8467, 39014.21591.010217.1.6.15-8400, 11636.18632.010217.1.6.15-6844, 42146.60159.010217.1.6.15-9824, 25052.50917.010217.1.6.15-6540, 17694.25804.010217.1.6.15-0452, 39215.47312.010217.1.6.15-4037, 17566.45085.010217.1.6.15-1677, 35815.18583.010217.1.6.15-6302, 26607.44451.010217.1.6.15-5781, 34287.61278.010217.1.6.15-2233, 11736.55817.010217.1.6.15-9636, 22160.02390.010217.1.6.15-0748, 26318.49438.010217.1.6.15-6680, e 26663.59036.010217.1.6.15-0489 (fls. 39/62).

Portanto, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Verifico que já houve o transcurso do prazo requerido pela impetrante à fl. 111 para o cumprimento da liminar deferida, entretanto, não há informação acerca da conclusão da análise dos pedidos de restituição.

Assim, uma vez que a análise dos referidos pedidos extrapolou o prazo legal, possui a impetrante o direito líquido e certo a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA**, confirmando a liminar, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de restituição protocolizados sob os n.ºs 03492.06237.010217.1.6.15-3780, 18647.43259.010217.1.6.15-2093, 26714.94229.010217.1.6.15-2000, 30630.74646.010217.1.6.15-6609, 42067.01803.010217.1.6.15-3200, 31338.91686.010217.1.6.15-0009, 19424.11779.010217.1.6.15-2000, 31608.63229.010217.1.6.15-0075, 03433.98403.010217.1.6.15-0958, 10097.74142.010217.1.6.15-8467, 39014.21591.010217.1.6.15-8400, 11636.18632.010217.1.6.15-6844, 42146.60159.010217.1.6.15-9824, 25052.50917.010217.1.6.15-6540, 17694.25804.010217.1.6.15-0452, 39215.47312.010217.1.6.15-4037, 17566.45085.010217.1.6.15-1677, 35815.18583.010217.1.6.15-6302, 26607.44451.010217.1.6.15-5781, 34287.61278.010217.1.6.15-2233, 11736.55817.010217.1.6.15-9636, 22160.02390.010217.1.6.15-0748, 26318.49438.010217.1.6.15-6680, e 26663.59036.010217.1.6.15-0489. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-77.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: OBERTHUR TECHNOLOGIES - SISTEMAS DE CARTOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - SP289437
IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão/contradição.

É O RELATÓRIO. DECIDO:

As alegações não merecem prosperar.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final, tal como exposto na sentença embargada.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

“Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.”

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.”

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

“a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no caput do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la;”

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017)

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QO3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Portanto, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014754-40.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: HIGHLAND PARK COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Alega a embargante que a sentença proferida incorreu em omissão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à modificação pretendida.

Assim, a modificação do entendimento exposto deverá ser pleiteada por meio do recurso legalmente previsto.

Diante do exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença proferida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

DECISÃO

Pretende a autora a obtenção de provimento que determine a suspensão da exigibilidade das multas decorrentes dos autos de infração de nºs. 2793989, 2793990 e 2794014.

Em decorrência da decisão proferida às fls. 469/470, a autora comprovou a realização de depósito judicial dos valores discutidos (fls. 472/473).

Intimada, a ré informou a suficiência do valor depositado com relação ao auto de infração nº 2328342, por estar prescrito (fls. 802/808).

A multa ora discutida, por decorrer do poder de polícia administrativa, não tem natureza tributária. Desse modo, não se aplica ao caso a suspensão da exigibilidade nos termos do disposto no artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

Entretanto, o depósito judicial representa a garantia do débito, seja ele de natureza tributária ou não. Portanto, estando devidamente garantida a pretensão do réu, devem ser afastados os efeitos das multas ora impostas, impedindo-se qualquer ato de cobrança, até decisão definitiva.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, na forma exigida pelo art. 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**, para que os débitos decorrentes dos autos de infração de nºs. 2793989, 2793990 e 2794014 (processo administrativo nº 2423/2015), não constituam objeto de cobrança, até decisão final.

Int. Cite-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000252-67.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: ADSMOVIL DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA CARVALHO ANDRADE FERREIRA - MG111827
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ADSMOVL DO BRASIL LTDA. opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 328/339.

Sustenta a embargante que embora a decisão tenha consignado a impossibilidade de condenação ao pagamento de honorários advocatícios em mandado de segurança, foi omissa relativamente às custas.

É o relatório.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Considerando a parcial procedência da ação, as custas devem ser rateadas e proporcionalmente compensadas entre as partes.

Assim, reconheço a alegada omissão e **ACOLHO** os embargos de declaração, para o fim de fazer constar do dispositivo da sentença a seguinte redação:

"Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (folha de salários) incidente sobre as verbas (i) **terço constitucional sobre as férias**; e (ii) **auxílio acidente e auxílio doença (15 dias iniciais de afastamento)**, bem como para reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos a título de **contribuição previdenciária** (folha de salários), que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de outubro de 2011, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a), Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5020870-29.2018.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se."

Em razão da procedência parcial dos pedidos iniciais e, portanto, da sucumbência recíproca, as custas devem ser rateadas e compensadas entre as partes, na forma da legislação de regência."

No mais, fica mantida a sentença, tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI
Juiz Federal

mm

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018206-92.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070
Advogado do(a) AUTOR: NELSON APARECIDO GOMES - SP190070
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: WALTER DE ALMEIDA PIFAI JUNIOR - SP274803
Advogados do(a) RÉU: DANIELA APARECIDA VICENTE RODRIGUES - SP400658, HUGO DA SILVA PINHO - SP393295, ADRIANA SANTOS LIMA - SP407504

Tendo em vista que não constou o nome de Aparecida Donizeti Lopes da Silva e seu advogado, republicue-se:

"DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora obter em sede de tutela a suspensão do desconto dos valores da prestação mensal do financiamento, até a resolução e indicação de novo imóvel, se for o caso.

A parte autora relatou na inicial que comprou o imóvel em 21.10.2015, com financiamento da CEF, com a intermediação da segunda ré AFAT e que, decorrido mais de um ano na posse do imóvel, em cumprimento de uma decisão proferida no bojo de uma ação de reintegração de posse, foi desapossada do imóvel.

Sustenta que além de pagar a prestação do financiamento do imóvel, ainda tem que arcar com o pagamento do aluguel de outro imóvel, na medida em que teve de sair do imóvel com a segunda autora grávida.

Inicialmente, a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial para a inclusão da vendedora do imóvel, o que foi cumprido.

Citadas as partes apresentaram contestações.

A parte autora apresentou réplica.

A audiência de tentativa de conciliação realizada junto à CECOM foi infrutífera.

A corré Aparecida Donizete Lopes da Silva se apresentou voluntariamente nos autos e ofertou contestação em que denunciou a lide a inventariante Ivone Novais da Silva Lima (representante do espólio de José Moreira da Silva – titular da ação de reintegração de posse que tramita no Juízo Estadual). Apresentou, ainda, proposta de acordo.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 3358116, como emenda à petição inicial e determino a inclusão no polo passivo de Aparecida Donizeti Lopes da Silva.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, considerando que a parte autora detém interesse processual em relação à CEF, posto pretende a suspensão dos pagamentos das parcelas referentes ao financiamento imobiliário contratado.

De igual modo, afasto a preliminar de ilegitimidade da corré AFAT, na medida em que a parte autora questiona o contrato de compra e venda formalizado por intermédio da corré, com a condenação em danos materiais e morais. Assim, se a imobiliária participou do negócio da venda do imóvel e recebeu parte do preço da venda, está legitimada a figurar na ação.

Rejeito, portanto, as preliminares levantadas.

A questão preliminar de denunciação a lide do espólio de José Moreira da Silva, na pessoa da inventariante Ivone Novais da Silva Lima, deve ser rejeitada, uma vez que não se enquadra nos requisitos legais.

Não obstante tal constatação e, ainda, diante da defesa e da proposta ofertada pela corré Aparecida, entendo que o espólio de José Moreira da Silva deveria figurar no passivo da demanda, nos termos do art. 114, I, do CPC na medida em que eventual sentença de acordo nos termos propostos somente terá eficácia, acaso o espólio integre a lide.

As demais questões levantadas por ambos os réus são afetas ao mérito da demanda.

Passo à análise da tutela.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo demonstrada a plausibilidade do direito alegado para a concessão da tutela de urgência, senão, vejamos:

Denota-se, ao menos nesta análise inicial e perfunctória, que a parte autora logrou êxito em comprovar a existência do(s) contrato(s) firmado(s) com as rés em discussão na presente demanda.

Ademais, tenho que há plausibilidade nas alegações da parte autora que, ao constatar que sofreu as consequências da decisão judicial em sede liminar de reintegração de posse, não residindo no imóvel que vem pagando o financiamento tendo de arcar, ainda, com valores extras para despesas com moradia (locação), diante de uma situação que, ao que se infere, não teria dado causa.

Assim, diante de toda a situação posta, tenho que está presente o perigo de dano.

Desta forma, **CONCEDO em parte a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, determinando a suspensão da exigibilidade do pagamento das parcelas do financiamento firmado com a CEF, bem como que a parte ré se abstenha de negatar o nome dos autores nos órgãos de proteção de crédito.

Determino a inclusão no polo passivo da corré **Aparecida Donizeti Lopes da Silva**.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que promova a inclusão do espólio de José Moreira da Silva no polo passivo da demanda, nos termos do art. 114, parte final do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida tal determinação, cite-se.

Apresente a parte autora réplica à contestação da corré Aparecida Donizete.

Anote-se a distribuição por dependência da oposição n.º 5004222-07.2018.403.6100.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018."

ROSANA FERRI

Juíza Federal

OPOSIÇÃO (236) Nº 5004222-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

OPOENTE: JOSE MOREIRA DA SILVA, IVONE NOVAIS DA SILVA LIMA

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

Advogado do(a) OPOENTE: CLAUDILENE HILDA DA SILVA - SP219266

OPOSTO: JONATAS SANTANA BIET, MICHELE APARECIDA DA SILVA, APARECIDA DONIZETI LOPES DA SILVA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, AFAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que nos autos principais nº 5018206-92.2017.403.6100 a parte oposta (Jonatas Santana Biet e Michele Aparecida) **não controverte acerca da posse do imóvel, mas tão somente, em relação às consequências sofridas em decorrência da reintegração de posse movida pelo espólio de José Moreira da Silva** que tramita na 1ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera (autos n.º 1006715-98.2015.8.26.0007), bem como tendo em vista o que dispõe o artigo 682 e seguintes do CPC, por ora, em observância ao art. 10 do CPC, intime-se a parte autora, a fim de que esclareça o interesse processual com a propositura da presente oposição.

Ressalve-se o fato de que nos autos principais há menção ao espólio, inclusive uma proposta para conciliar todos os interessados, o que demonstraria o eventual interesse processual naqueles autos.

Defiro o pedido de justiça gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024458-77.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GACON CISCATO - SP198179

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Pretende, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos devidamente corrigidos.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi devidamente cumprido.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição id. 11582397 como emenda à petição inicial.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela a fim de autorizar à autora a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025782-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA., ZUNZAL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante o teor da documentação de ID 11558819, em especial de pg. 2, a qual indica, com clareza, a remessa dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional em 24 de setembro de 2018, bem como sua manifestação por quota, e recebimento em secretaria em 11 de outubro de 2018, inexistindo razão na alegação de que a "conferência dos documentos quanto aos seus teores (...) tenha restado impossibilitada diante da não disponibilização dos autos físicos" (11151020), remetam-se os autos ao Eg. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025575-06.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDISON FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, adeque o exequente seu pedido aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.

Se em termos, intime-se a União Federal para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Nada tendo a indicar, fica desde já a União Federal para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

No caso de concordância com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação.

Após, expeça-se a minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015651-05.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CRISTIANE SIMOES DE PAULA

SENTENÇA

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, “b”, do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do executado.

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016564-84.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUB CIDADE JARDIM COMERCIO DE MODA LTDA - EPP, GIANFRANCO ZIONI BETING, SHARON KARIN WEISSMAN BETING

SENTENÇA

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "b", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do executado.

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014713-10.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA CARLA CHAVES, ADRIANA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681
Advogado do(a) AUTOR: WALTER SILVA MOTA - SP163681
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CARLOS TEIXEIRA CHAVES NETO

DESPACHO

Considerando que a presente ação anulatória é dependente da ação de execução de título extrajudicial nº 0003329-48.2011.403.6100, bem como que a pretensão posta envolve anulação da arrematação do imóvel havida naqueles autos, por suposta ausência de intimação dos coproprietários, por ora, deverá a parte autora emendar a petição inicial para:

- a) Incluir no polo ativo a coproprietária Yvonne Chaves (meieira);
- b) Incluir no polo passivo o arrematante do imóvel;
- c) Esclarecer a inclusão do coproprietário e executado Carlos Teixeira Chaves Neto no polo passivo da demanda.

Ressalve-se que nos casos dos itens "a" e "b" a determinação se dá em decorrência do disposto no artigo 114 do CPC, ou seja, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença atingirá a todos os que devam ser litisconsortes.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Certifique-se nos autos da execução de título extrajudicial nº 00033294820114036100 a distribuição por dependência dos presentes autos, devendo ser observado que, naqueles autos há determinação de remessa para a Central de Conciliação.

Com o cumprimento das determinações supra, se em termos, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo
FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizado na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025283-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOAO HONORIO DA SILVA

Cite(m)-se JOAO HONORIO DA SILVA, CPF 161.163.538-19, no endereço: RUA TAJI TAKAHASHI, 826, - de 778 ao fim - lado par, PINDORAMA, EMBU DAS ARTES - SP - CEP: 06843-750, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste. Cópias do processado até o momento estão disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/K3389FBBC>

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **21/01/2019 às 17:00**, consoante documento id 11600224, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo – SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

MONITÓRIA (40) Nº 5010323-94.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: PANIFICADORA CRUZ DE AVIZ LTDA - ME, JOAO MENDES SOARES, VALDECY VIEIRA DE SOUZA

SENTENÇA

A exequente comunicou a composição amigável entre as partes e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 487, III, "a", do CPC, sem juntar aos autos qualquer comprovação do que restou avençado entre as partes.

Não houve citação do(s) executado(s).

Em que pese o pedido de extinção com resolução do mérito diante do acordo celebrado, não há comprovação alguma. Todavia, o pedido da exequente em verdade denota a ausência superveniente de interesse processual.

Assim, **EXTINGO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.**

Sem condenação em honorários advocatícios.

Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 13 de setembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

Isa

2ª Vara Federal Cível da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo

FÓRUM CÍVEL (Justiça Federal de Primeiro Grau), localizada na AV. PAULISTA, 1682, 5º ANDAR, BAIRRO CERQUEIRA CESAR - CIDADE SÃO PAULO - CEP 01310200.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024882-22.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO GOMES DE MENEZES

Cite(m)-se PAULO GOMES DE MENEZES, CPF 049.997.158-21, no endereço: RUA PROFESSOR NELSON DE SENNA, 605, CIDADE DOMITILA, SÃO PAULO - SP - CEP: 04387-230, para os atos e termos da ação proposta, objeto do processo acima mencionado, conforme cópia da petição, que fica fazendo parte integrante deste. Informo que as cópias de todo processado até o momento estão disponíveis em: <http://webtrf3.jus.br/anexos/download/0613FCE088>

Intime(m)-se para que compareça(m) à audiência designada para **21/01/2018 às 17:00**, consoante documento id 11600994, na **Central de Conciliação localizada na Praça da República, 299, 1º andar, CEP 01045-001, São Paulo - SP**, devendo o seu representante e/ou preposto estar munido(s) de procuração, com poderes para negociar e transigir, nos termos do art. 334 do CPC, sem prejuízo da apresentação de proposta razoável de acordo.

O não comparecimento injustificado da parte à audiência importará na sanção prevista no art. 334, §8º do CPC.

No caso de desinteresse na composição, manifeste(m)-se o(s) réu(s), por petição, com antecedência de 10 (dez) dias da data de realização da audiência, ocasião em que se iniciará o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de contestação (art. 334, par. 5º, c/c o art. 335, inc. II, do CPC).

Cite(m)-se. Intime(m)-se, servindo este de mandado.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021781-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAC-LEN COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o apelado/autor para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias.

Não havendo irregularidades a serem sanadas, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025862-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVALDO CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: OTONIEL DE OLIVEIRA GOMES - SP32843
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, movido por **Dorivaldo Crepaldi** em face da **Caixa Econômica Federal e Instituto Nacional do Seguro Social**, no qual pretende a reparação por danos materiais e por danos morais.

É a síntese do necessário. Decido.

No caso em tela, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 56.828,00 (cinquenta e seis mil oitocentos e vinte e oito reais).

Neste contexto, o art. 3º da Lei 10.259, de 12/07/2001, assim dispõe:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Portanto, nos termos da legislação supra e, considerando a Resolução 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, **a discussão da matéria aqui veiculada, a qual não se encontra em nenhum dos incisos do §1º do art. 3º da Lei nº 10.259/01, passou a ser daquele foro, uma vez que o valor dado à presente causa não ultrapassa o limite de sessenta salários mínimos estabelecido em lei.**

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. POLOS ATIVO E PASSIVO INTEGRADOS POR ENTES EXPRESSAMENTE ADMITIDOS PELO ART. 6º, DA LEI 10.259/2001. EXISTÊNCIA DE RECONVENÇÃO NOS AUTOS: IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, as causas de competência da Justiça Federal cujo **valor não ultrapasse o montante de 60 (sessenta) salários mínimos serão necessariamente processadas e julgadas nos Juizados Especiais Federais**. 2. É inconstituído nos autos **que o valor atribuído à causa é inferior ao limite de sessenta salários mínimos**. 3. Os polos ativo e passivo da demanda mostram-se integrados, respectivamente, por microempresa e empresa pública federal, entes expressamente admitidos pela Lei dos Juizados Especiais Federais, em seu artigo 6º. 4. Não procede a tese do Juizado suscitante de que lhe falece competência para processar e julgar o feito em razão da existência nos autos de reconvenção, tida por inadmissível no âmbito dos Juizados Especiais Federais. 5. A ação tramitou equivocadamente perante o Juízo suscitado que é absolutamente incompetente para processá-la, em razão do valor da causa. O fato de ter sido ali, a princípio, admitida e processada a reconvenção, não tem o condão de afastar a competência absoluta do JEF. 6. Cabe ao Juizado suscitante, absolutamente competente em razão do valor da causa, decidir sobre o cabimento, ou não, da reconvenção, como entender de direito. 7. Conflito improcedente.

(CC 00081904420114030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012..FONTE_REPUBLICACAO..)

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, parágrafo 1º do CPC.

Em virtude do exposto, **declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide e determino sua remessa para o Juizado Especial Federal de São Paulo - SP.**

Providenciem-se as anotações e registros pertinentes. Após, decorrido o prazo recursal, cumpra-se o acima determinado.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025832-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, AIR LIQUIDE BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIO JOSE GAZZANELO JUNIOR - SP295460, MARCOS ENGEL VIEIRA BARBOSA - SP258533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte impetrante para que emende a petição inicial, a fim de regularizar a representação processual da empresa sob o CNPJ 00.331.788/0012-71 (filial), uma vez que consta tão somente o CNPJ 00.331.788/0001-19 (matriz) na procuração e o substabelecimento nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, com fundamento no artigo 321 do CPC.

Se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora a fim de que colacione aos autos relatório médico que ateste a mencionada urgência para a cirurgia do recém-nascido, no alegado prazo de 72 horas.

Intime-se, com urgência.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025568-14.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. V. C. JARAQUA COMERCIAL LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760, MARCIO SOCORRO POLLET - MS5962, GUSTAVO LEITHOLD XAVIER - MS23258
IMPETRADO: PROCURADORA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ter acesso, fazer vistas e obter cópia integral às Notificações Fiscais de Levantamento de Débitos (NFLD) de nº 35.468.616-0 ou, ainda, assegurado o direito de ver certificado nos autos as razões da omissão da autoridade coatora.

A impetrante relata em sua petição inicial que em 07.08.2018, protocolizou o pedido de vistas para extração de cópias da NFLD nº 35.468.616-0, o qual recebeu o nº 01123592018. Informa, todavia, que seu pedido foi ignorado, pois aguarda há mais de 30 (trinta) dias o acesso ao processo administrativo.

Afirma seu direito líquido e certo em ver analisado o seu pedido para obter vista e cópia integral do processo administrativo, com observância ao princípio da eficiência, na medida em que necessita das cópias para fazer defesa nos autos da execução fiscal n.º 0062670-92.2004.403.6182.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da **coexistência** de dois pressupostos, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes os pressupostos necessários para a concessão da medida.

Da análise das alegações apresentadas na petição inicial, bem como dos documentos juntados, verifico que o impetrante logrou êxito em comprovar o **protocolo do requerimento administrativo para fins de vista ou cópias, tal como alega na petição inicial (id 11506710)**.

No entanto, afirma a impetrante que, até o momento do ajuizamento do presente mandado de segurança, não teria havido qualquer manifestação administrativa quanto à análise do seu requerimento, o **que se caracteriza em óbice ao direito de obtenção de vistas e extração de cópias**.

Assim, considerando que aguarda há mais de 02 (dois) meses por uma decisão administrativa, tenho que se apresenta o *fumus boni iuris* alegado na inicial, especialmente no que tange à existência de mora administrativa, haja vista que já foi ultrapassado o lapso temporal de 30 (trinta) dias previsto na Lei n.º 9.784/99.

O *periculum in mora* também resta presente, haja vista que o impetrante aduz que pretende extrair cópias da NFLD n.º 35.468-616-0, a qual está sendo objeto de execução fiscal.

Desta forma, **DEFIRO** o pedido liminar, a fim de determinar à autoridade impetrada que imediatamente possibilite o acesso da impetrante à NFLD n.º 35.468.616-0, para o fim específico de fazer cópias e obter cópia integral, ou ainda, na impossibilidade de cumprimento da ordem, deverá a autoridade impetrada, em 05 (cinco) dias, justificar o motivo do descumprimento.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e apresentação de informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 e, caso haja requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, ao Ministério Público Federal e conclusos.

Intime-se. Oficim-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5025759-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDB-ENGENHARIA DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento em **12.07.2016** e **29.07.2016** junto a Receita Federal em que requereu ressarcimento de créditos de COFINS, PIS e IPI.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública) e, ainda, que teria decorrido o prazo máximo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei n.º 11.457/2007.

Em sede liminar pretende seja determinado à autoridade impetrada que analise em 15 (quinze) dias os pedidos de ressarcimento apresentados nos autos.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que dispuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cirne Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 12.07.2016 e 29.07.2016** (id 11555098 e 11555801 e seguintes), ou seja, **há mais de dois anos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

*
Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5682

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2018 47/574

PROCEDIMENTO COMUM

0008119-08.1993.403.6100 (93.0008119-5) - ODETE IFA X OSVALDO NOBUYUKI TAKAHACHI X OLIMPIO FRANCISCO DE SOUZA X ODETTE GONCALVES DE ARAUJO X OSMAR BENEDITO FERNANDES X ONILDA DE CASSIA NEVES SANCHES X ORANIA CRISTINA ALVES DE TOLEDO GOUVEIA X OTACILIO DELFINO OLIVEIRA SOBRINHO X ORIVALDO APARECIDO LOVISON X ORIDES TADEU FERREIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Fls. 405: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias, como requerido.
Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002601-03.1994.403.6100 (94.0002601-3) - BERENICE NEUBHAHER X DAVILSON PROENCA X ELIANA PELOZI MACHADO X ELIANE MARTINEZ PROSPERI X GABRIEL TEODORO FERNANDES X JOAO ROCCO NETTO X JOVA RIOS CORDEIRO X KATIA FAYAD MARTINS DA CUNHA X LUIZ EUGENIO MARTINS DO AMARAL X MARIA LUIZA CRIVELARO X MILTON EGEA HERNANDES X PAULO CALDEIRA DE FREITAS X PAULO ROBERTO BARROSO BORGES X ROBERTO BIANCHINI ABLA X RUBENS GRECO X SANTA MARGARIDA PRESTES X TANIA GOMES RODRIGUES DOS SANTOS X TANIA REGINA GOFREDO GRECO X URSULA CRISTINA STESCHENKO X VANDERLEI ALVES GUIMARAES X VERA LUCIA SOLLA AUGUSTO X VERA SILENE BATISTA PAZITTO X WALDEMAR HARUME CHINEN(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Indefiro o pedido de fls. 428/435, uma vez que o levantamento dos valores creditados nas contas de FGTS refoge ao objeto desta ação e está sujeito à ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 20 da Lei nº 8.036/90.

Cabe à requerente, em caso de resistência da ré, valer-se da medida processual adequada para a tutela do seu direito.

Retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016262-15.1995.403.6100 (95.0016262-8) - MARIA SOARES SLOWINSKI X EDMÉIA SPINELLO X ALICE AKIKO ASAU X MARIA MYUKI TAMURA JONO X JOAO NETTO POLCINI FERRO X JOAO MAUS JUNIOR X JOAO BAPTISTA BONAFONTE X GLAUCIO ORTENCIO CORNIANI X RUBENS MUTTON X WAGNER DIAS RABELO(SP091732 - JOSE EDUARDO RIBEIRO ARRUDA E SP192515 - TATIANA KARMANN ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP200522 - THIAGO LOPES MATSUSHITA E SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP202686 - TULLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP245345 - RENATO OMELCZUK LOSCHIAVO)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.

Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018707-98.1998.403.6100 (98.0018707-3) - ADEMAR FELICIANO DA SILVA X JOSE RODRIGUES X PRIMO NASCIMENTO BATISTA X ROSANGELA NATALINA PEREIRA X TEREZINHA BERALDO DE MORAES SACHETI(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 387/392, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0012320-33.1999.403.6100 (1999.61.00.012320-9) - JOSE MONTEALTO(Proc. ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Esclareça a parte autora a petição de fls. 179, tendo em vista a sentença de extinção da execução de fls. 177/177-vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0013292-61.2003.403.6100 (2003.61.00.013292-7) - CARLOS ALBERTO FANTACINI X ELZA EMIKO SHIRAISHI X KUNIO KURAUCHI X MARIANA INACIA DOS REIS FARIAS X MARIO LOJELO X NEUSA MARIA DOS REIS MONTEIRO X OMILDE DE LIMA X PEDRO SERGIO ABRANCHES RUSSO X SEBASTIAO ELVIO DA SILVA X TOYOKO MASUI KAWAKAMI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 787: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias como requerido.

Nada mais sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

PROCEDIMENTO COMUM

0000521-17.2004.403.6100 (2004.61.00.000521-1) - CARLOS YONEKURA X EDNA YONEKURA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES E SP078187 - ROSELI MARIA CESARIO GRONITZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Por ora, tendo em vista que o trânsito em julgado ocorreu em 18/12/2015, que o banco Bradesco já foi intimado para trazer o termo de quitação e demais documentos necessários para o registro da baixa da hipoteca três vezes (fls. 366, 369 e 376), defiro o prazo de 20 (vinte) dias, como requerido, para que o banco Bradesco comprove nos autos a entrega aos exequentes dos documentos necessários ao registro da baixa da hipoteca, sob pena de cominação de multa diária.

PROCEDIMENTO COMUM

0002022-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002022-2) - MARCELO OLIVEIRA MACHADO X ANA LUCIA GENTIL MACHADO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte autora da petição e documentos de fls. 537/596, e requeira o que entender de direito, em 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 296: Indefiro tendo em vista o último parágrafo da sentença de fls. 291/293-vº.

PROCEDIMENTO COMUM

0021366-50.2016.403.6100 - VANUZA FLORES TEODORAK X CARLOS ALBERTO FERREIRA LINO(SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X VIVIANE DE CASTRO DIAS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ)

Tendo em vista a informação de fls. 366, intime-se a Caixa Econômica Federal para que especifique as provas que pretende produzir, em 05 (cinco) dias, justificando sua pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM

0025017-90.2016.403.6100 - NATHAN MENDES DANTAS X BRUNA DA SILVA LIMA(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Converto o julgamento em diligência. Por ora, promova a intimação pessoal da parte autora, a fim de que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001187-61.2017.403.6100 - ADRIANA APARECIDA CONRADO LOPES X JOAO CARLOS DA SILVA LOPES(SP193045 - MARIUSA BISPO DOS SANTOS) X IV CENTENARIO CONSTR. E LOCAÇÃO DE IMOV. PROPRIOS LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

As questões preliminares serão apreciadas por ocasião da sentença.

Impugnações à justiça gratuita

Rejeito as impugnações à concessão ao benefício da justiça gratuita apresentadas pelos réus, na medida em que, em que pesem as alegações do impugnante, não há como supor que os impugnados detêm condições de arcar com as custas judiciais, sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família, porque tiveram êxito em comprovar renda para aquisição de um imóvel financiado. Ademais, um dos autores afirmou estar em situação de desemprego.

Nos termos da lei, há presunção de pobreza em prol daquele que afirma não possuir condições de pagar custas e verbas honorárias sem prejuízo do próprio sustento ou o de sua família. Tal presunção não foi elidida pelas alegações trazidas aos autos pelo impugnante.

Provas

Fls. 372/373: Por ora, especifique a parte autora a modalidade de prova pericial requerida, com apresentação dos quesitos e indicação de assistente técnico, para fins de verificação quanto à pertinência.

Indefiro o pedido e prova testemunhal, nos termos do art. 370 e 371, ambos do CPC, considerando que a prova testemunhal não se faz necessária para demonstrar os fatos alegados pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da prova pericial requerida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000773-35.1995.403.6100 (95.0000773-8) - JOSE MARCIONILO DOS REIS X JOSE MARIO SIENA X JAIR APARECIDO PEREIRA X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X JOSE FRANCISCO MARIANO X JORGE CHAGAS ROSA X JOSE RICARDO DE CARVALHO X JOSE ANTONIO ESTECA X JOSE FLAVIO COSTA X JORGE HIDEKI YASUE X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T MARIANA) X JOSE MARCIONILO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARIO SIENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR APARECIDO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ GARCIA HONORIO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE CHAGAS ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RICARDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO ESTECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FLAVIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HIDEKI YASUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 996: Defiro.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025734-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FAZZIO COMERCIO DE MADEIRAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

Ante a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada, do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma Lei, consignando que, se requerido o ingresso no presente feito fica desde já deferido.

Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Ofício-se.

São Paulo 15 de outubro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gfv

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025818-47.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CÍCERO DOMINGOS VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO OLIVEIRA MACEDO - SP180580
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CÍCERO DOMINGOS VIEIRA.

Decido.

O Provimento nº 186/1999 declarou implantadas, a partir de 19 de novembro de 1999, as Varas Federais Previdenciárias na Capital com competência exclusiva para processos que versem sobre benefícios previdenciários. Assim, verificando que o pleito cuida de matéria atinente à questão previdenciária, determino a remessa deste feito ao Fórum Previdenciário, a fim de que proceda a distribuição a uma das varas competentes.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025834-98.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CST LINHA 13 - JADE - LOTE 04
Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DESPACHO

Ante a "Certidão de Pesquisa de Prevenção" (Id 11585425), afasta a possibilidade de prevenção, por se tratar de assuntos diversos.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, para que se regularize a representação processual nestes autos – o que depende da identificação de quem assina os instrumentos e da comprovação de seus poderes para, em nome da entidade, constituir advogado.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006092-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA, ZANCHETTA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR - SP89794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'c', dê-se vista à impetrante das informações prestadas pelo litisconsorte necessário (id 11524361).

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009479-13.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUCILA SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DIRANI - SP219267
IMPETRADO: REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", fica a impetrada intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023142-29.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO HENRIQUE BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO EUGENIO PEREIRA BARGIONA - RJ201535, JOSE LISBOA DA GAMA MALCHER - RJ121201
RÉU: ACADEMIA BRASILEIRA DE NEUROLOGIA, ASSOCIAÇÃO MEDICA BRASILEIRA
Advogado do(a) RÉU: CARLOS MAGNO DOS REIS MICHAELIS JUNIOR - SP271636
Advogados do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE BRITO PRESCENDO - SP242377, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035

DECISÃO

Cuida-se de ação declaratória combinada com cominatória ajuizada em face da Academia Brasileira de Neurologia e Associação Médica Brasileira, pelo procedimento comum ajuizada, inicialmente, perante a E. Justiça Estadual. Processado o feito, o Juízo da 37.ª Vara Cível, do Foro Central de São Paulo declinou da competência, ante a existência de interesse de entidade vinculada ao Conselho Federal de Medicina.

Redistribuído o feito e dada vista ao Conselho Regional de Medicina, manifestou seu desinteresse em relação à relação jurídico processual posta nos autos (id 11606875).

Brevemente relatado, fundamento e decido.

DECIDO:

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA manifestou ausência de interesse na demanda, tendo em vista que o autor sequer possui inscrição nos quadros daquele conselho, sendo certo que possui inscrição do Conselho Regional de Medicina do Distrito Federal.

Não há como reconhecer a existência de interesse do CREMESP na demanda. Tal conclusão altera significativamente a competência para conhecer, processar e julgar a causa.

Ausente aludido interesse, conforme reconhecido pelo próprio ente federal, não é competente a Justiça Federal comum para conhecer, processar e julgar a demanda, dada a natureza absoluta da competência *ratione personae*, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Outrossim, a teor da Súmula 150 do E. Superior Tribunal de Justiça, “*competete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas*”.

Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico de ente público federal, é de rigor sua exclusão da lide e o retorno dos autos à Vara Estadual de Origem, a teor da Súmula 224 do E. Superior Tribunal de Justiça:

“**Súmula 224.** Excluído do feito o ente federal cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito”.

Pelo exposto, determino a **exclusão do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA** da lide e, em consequência, declino da competência em favor do Juízo Estadual da Comarca de São Paulo-SP, com as anotações de estilo.

P. e Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008794-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABRICIO MELES GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA - SP323239

RÉU: RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA, TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação da ré TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, conforme petição ID. 5123161.

Outrossim, intime-se a parte autora a se manifestar acerca da certidão do sr. oficial de justiça (id. 237707), no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-61.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EUROPACK INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TERMOPLASTICOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO CORDEIRO DOS SANTOS - PE20653, BERNARDO FALCAO DE MORAES - PE29866

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 11541193).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-31.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR - SP254832
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID. 11571979: Nada a deferir ante o despacho id. 10751058.

Tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018135-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANO SILVA DE SOUZA, JULIANA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO SALVATORI PALETTA - SP252515
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 9635796), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi requerido em 26/07/2018 e a contestação apresentada em 15/08/2018 (Id 10123598), portanto, antes de instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023079-04.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICARDO BRANCO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTA MASTROROSA DACORSO - SP187915, LADISLAEL BERNARDO - SP59430
IMPETRADO: DELEGADA DE POLÍCIA FEDERAL - PRESIDENTE DA 2ª COMISSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº0043/2014 - SR/DPF/SP, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante requer seja declarada a nulidade da Ata de Deliberação n. 36, que indeferiu a oitiva das testemunhas de defesa no Processo Administrativo Disciplinar nº 0043/2014, com a devida renovação dos atos posteriores.

Alega, em suma, que o ato ora combatido fere o direito ao contraditório e impede sua ampla defesa no processo administrativo em que é acusado de, quando no exercício de cargo de Agente da Polícia Federal, participar da gerência ou administração da empresa privada.

Em caráter liminar, requer seja deferida ordem para suspender o prazo para a realização da Defesa Escrita, até julgamento do mérito do presente *mandamus*.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o *periculum in mora* pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Em que pese o inconformismo da parte impetrante, da leitura do documento anexado sob o ID 10820007 depreende-se que o indeferimento de cada testemunha arrolada pelo demandante foi devidamente fundamentado pela autoridade apontada como coatora.

Com efeito, não vislumbro arbitrariedade na conduta da impetrada, que, pelo contrário, no exercício de seu dever de ofício justificou e indicou o embasamento legal para o indeferimento que ora se pretende afastar, não restando demonstrada qualquer ilegalidade no ato administrativo indicado como coator.

Desta feita, considerando que o deferimento de qualquer medida sem a oitiva da parte contrária constitui situação excepcional, não verifico nos autos *fumus boni iuris* a amparar a pretensão do demandante.

Pelo exposto, **INDEFIRO**, por ora, **A LIMINAR** requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006322-66.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: A MEGA CENTER CAR VEICULOS E SERVICOS EIRELI - EPP, LETICIA SBARDELOTTO
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322
Advogado do(a) EXECUTADO: HIGOR AUGUSTO SANTOS SOUZA - SP244322

DESPACHO

ID 10492006: Defiro a consulta aos sistemas informatizados disponíveis a este Juízo.

À Secretária, para as providências cabíveis.
Sobrevindo endereços não diligenciados, proceda-se à nova tentativa de citação.
São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023325-34.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PAULO SERGIO PEREIRA DO AMARAL

DESPACHO

CERTIDÃO ID 11536004: Requeira a Autora o quê entender cabível ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027712-92.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE CHRISTIANE REGINATO - PR56770
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 8886174: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante, FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA., com pedido de integração de decisão sob argumento de (a) omissão expressa em fixação de prazo após a prolação da decisão embargada para regularização do pagamento de montante referente à diferença de valores apontada pela autoridade fiscal, (b) omissão expressa na ausência de atribuição do juízo cautelar e da PGFN e na presença de atribuição da Receita Federal do Brasil para decisão sobre a utilização de valores bloqueados na cautelar para quitação de parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, a qual foi proferida em processo administrativo – Revisão de Consolidação nº 10880.726799/2015-08 desfavoravelmente ao contribuinte.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 8886174), porquanto tempestivos.

No entanto, a hipótese ora enfrentada não é de integração, mas de inconformidade com o conteúdo da decisão judicial, dado que esta se manifestou expressamente sobre todos os pontos elencados pela embargante.

Da mesma sorte, não merece acolhimento o pedido de efeito infringente referente à suspensão da eficácia da decisão embargada para determinar a reinclusão ou manutenção da empresa no parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.966/2014 e o pagamento de montante referente à diferença de valores apontada pela autoridade fiscal.

Este Juízo não desconhece a possibilidade de que tenham os embargos de declaração efeitos infringentes, mas apenas em casos excepcionais.

No caso dos autos, o ora embargante objetiva, na verdade, a modificação da decisão, reservada aos meios processuais específicos.

Aliás, os Tribunais não têm decidido de outra forma:

“Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes.” (STJ, EDRESP 700273,

Processo: 200401525516/SP, 1ª TURMA, j. em

07/11/2006, DJ 23/11/2006, p. 219, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

“1 - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no artigo 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

2 - Inocorrentes as hipóteses de obscuridade, contradição, omissão, ou ainda erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo intento é a obtenção de efeitos infringentes.” (STJ, EARESP 780441, Processo: 200501492760/DF, 4ª TURMA, j. em 17/10/2006, DJ 20/11/2006, p. 329, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI)

“1. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.” (STJ, EAMS 11308, Processo: 200502127630/DF, 1ª SEÇÃO, j. em 27/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 213, Rel. Min. LUIZ FUX)

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id Id 8886174, mas rejeito-os.

Publique-se e intímem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

DECISÃO

ID 10188985: Nada a prover, já que, não verifico a ocorrência dos vícios do artigo 1022 do CPC.

Ademais, nos termos do artigo 291 do CPC, a toda causa será dado um valor certo, , ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Assim, embora seja permitida a fixação do valor por estimativa, em ações declaratórias, este deverá ser em montante razoável - e não mera atribuição arbitrária de um montante pela parte autora.

Do exposto, devolva-se o prazo para que a parte cumpra o despacho retro.

I. C.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022891-11.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BOOKKEEPERS CONSULTORIA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA SARTORELLI - SP379621, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11420623: De fato, as impetrantes são distintas. Não há que se falar em conexão ou litispendência.

Tendo em vista que a impetrante não formulou pedido de liminar notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito. Manifestando interesse em ingressar nos autos, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, proceda à inclusão da União Federal na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Ao final, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer e, por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018085-64.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEY DO CARMO DE PAULA DE MIRANDA

DESPACHO

ID 11536002: Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, aquilo que entender necessário ao prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025713-07.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO MERHEJE TREVISAN - SP170382

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

DECISÃO

ID 8603354: trata-se de embargos de declaração com efeitos infringentes opostos pela impetrante, ALLIMAGLIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS EIRELI-EPP., com o intuito de modificar a decisão proferida sob o ID 8412708.

Sustenta a embargante que o precoce indeferimento da liminar pleiteada teria decorrido da equivocada certificação de decurso de prazo levada a efeito pela Secretaria deste Juízo.

Outrossim, requer o deferimento de seu pleito em sede sumária diante das novas informações apresentadas, sobretudo acerca do parcelamento dos débitos tributários federais em nome da empresa.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração (Id 8603354), porquanto tempestivos.

No entanto, as alegações nele contidas não merecem acolhimento.

Embora a embargante tenha razão em relação à equivocada certificação de decurso de prazo, o erro de constatação foi reconhecido em decisão judicial (ID 10947173) e não foi objeto de impugnação pela Fazenda Nacional.

Com efeito, a decisão proferida sob o ID 10947173 consignou que a equivocada certificação acerca do decurso do prazo para que a impetrante se manifestasse acerca das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora não interferiu no convencimento do magistrado que proferiu a decisão indeferitória da liminar, tendo em vista que o mandado de segurança pressupõe a demonstração de plano da ocorrência de violação de direito líquido e certo, o que não ocorreu no caso concreto.

Da mesma sorte, não merece acolhimento o pedido de efeitos infringentes em razão da suposta inexistência de débitos em aberto após a adesão ao programa de parcelamento tributário, uma vez que, diante das pendências apontadas nos Relatórios Fiscais juntados em informações prestadas pela Receita Federal do Brasil (ID 6071636) e pela própria parte autora (ID 8604164), é patente que a demandante não faz jus à inclusão no regime simplificado de tributação denominado SIMPLES, instituído pela Lei Complementar n. 123/2006, alterada pela Lei Complementar n. 147/2014.

Diante de todo o exposto, não verifico na decisão ora atacada qualquer vício passível de reparação por embargos de declaração, devendo ser mantida em sua integralidade.

Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante em face da decisão proferida sob o Id 8412708, mas rejeito-os.

Publique-se e intimem-se, reabrindo-se o prazo recursal.

PRI.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023185-63.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JAIME MARQUES RODRIGUES

DESPACHO

ID 11262699: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – SP**, objetivando, em liminar, que seja garantido seu direito de excluir, da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS, os valores referentes ao ICMS.

Alega a impetrante, em suma, que, conforme assentado pelo C. STF por ocasião do julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, o ICMS não configura faturamento e, portanto, não pode ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob pena de tributar valores que não constituem receita, com evidente afronta ao art. 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal e também ao princípio da isonomia.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, sendo objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observe, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Diffícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, no sentido de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Em relação à ocorrência de substituição tributária, ressalte-se que, ainda que o contribuinte substituído não tenha a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS, ainda sim irá arcar com seus valores, uma vez que estes são incluídos no preço pelo substituto.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Presente, portanto, a verossimilhança das alegações autorais.

Verifico, ainda, o perigo na demora do provimento jurisdicional definitivo, decorrente da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo manifestamente indevido, além do fato de que eventual repetição somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da demanda (artigo 170-A do CTN e artigo 100 da CF/1988).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para assegurar à Impetrante a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas ao PIS e à COFINS até oportuna prolação de sentença, devendo a autoridade impetrada abster-se da prática de qualquer ato tendente à cobrança da aludida exação, como a inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA ou outros órgãos de restrição ao crédito, ou que impeçam a expedição de certidão negativa de débitos (ou positiva com efeitos de negativa).

Ressalvo às autoridades fazendárias todos os procedimentos cabíveis para constituição de seus créditos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento imediato desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Notifique-se e intemem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025950-07.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCINEIA MARIA FRANCISCO

D E S P A C H O

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequerente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequerente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019183-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A despeito dos empecilhos ao cumprimento da ordem liminar elencados nas informações da autoridade coatora, não se constata a interposição de agravo de instrumento em face da decisão ID 9958780.

Demais disso, deve-se levar em consideração a notícia de que foi homologada a desistência da ação na qual se discutia a "Exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS".

Assim, aparentemente, não existem elementos concretos que possam impedir a análise, por parte da autoridade coatora, dos Pedidos de Ressarcimento de créditos de Pis e Cofins, nos termos em que deferida a liminar.

Do exposto, **intime-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à alegação de descumprimento da decisão liminar, formulada aos IDs 11356770 e 11486916, informando, ainda, o atual andamento dos pedidos de ressarcimento objeto da impetração.**

Após, tornem conclusos para novas deliberações.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018;

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023307-76.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOANA WOLOSEWICH

DESPACHO

ID 11264623: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017431-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO CYRINO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

ID 11476224: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023358-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO REFUNDINI MAGRINI - SP210968
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JATI-SERVICOS COMERCIO E IMPORTACAO DE ACOS LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, através do qual a impetrante pleiteia a concessão de medida liminar para: “(i) impedir a prática do ato coator pela D. Autoridade Impetrada consistente na cobrança das contribuições previdenciárias – cota patronal (art. 22, inciso I e II, da Lei nº 8.212/1991) e das contribuições correlatas devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI e SEBRAE), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, com a inclusão na sua base de cálculo dos valores pagos pela Impetrante a seus empregados a título de (i) férias usufruídas (gozadas), (ii) auxílio-doença, (iii) adicional de 1/3 de férias, (iv) aviso prévio indenizado, (v) vale transporte, (vi) férias indenizadas (vii) assistência médica e/ou odontológica, (viii) auxílio creche, (ix) auxílio educação, (x) salário família, (xi) salário maternidade, Ao final, requer a concessão definitiva da liminar”.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 201, § 11, da Constituição Federal prescreve que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/98 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida ao empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/91 estabeleceu que as das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, "a").

O art. 201, I, do Decreto nº 3.048/99, redigido pelo Decreto nº 3.265/99, regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

"Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos artigos 202 e 204;"

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

"Nossa lei (art. 457 CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas."

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

"(...) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei."

(*ibidem*, p.167).

Vale lembrar que a Lei nº 8.212/91, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o caráter remuneratório de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de natureza indenizatória.

Com efeito, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "não integram o salário de contribuição para fins desta lei, dentre outras, a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos".

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das outras rubricas indicadas pelo impetrante.

A remuneração correspondente às **FÉRIAS DEVIDAMENTE GOZADAS** pelo empregado integra o conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT, de modo que sobre os valores pagos a este título incide contribuição previdenciária, não merecendo prosperar as alegações da demandante.

O **ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS** não deve integrar o salário-de-contribuição para fins de incidência da contribuição previdenciária, porquanto se trata de parcela que não se incorpora ao salário do empregado para fins de aposentadoria.

Nesse sentido:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento."

(STF, AI-AgR 727958, Relator Ministro Eros Grau, 2ª Turma, j. 16.12.2008).

"EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, RE-AgR 545317, Relator Ministro Gilmar Mendes, 2ª Turma, j. 19.02.2008).

Quanto ao **AUXÍLIO** pago pelo empregador nos primeiros quinze dias do afastamento do empregado por motivo de **DOENÇA OU ACIDENTE**, resta pacificado na jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça que não incide a contribuição previdenciária, conforme se verifica da ementa abaixo colacionada:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE. ENFOQUE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DA CARTA MAGNA PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Altenburg Indústria Têxtil Ltda. em face de aresto, segundo o qual:

- O acórdão impugnado, acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, teve por fundamento a análise de matéria de cunho eminentemente constitucional, o que afasta a possibilidade de rever este entendimento, em sede de recurso especial, sob pena de usurpar a competência do egrégio STF.

- A diferença paga pelo empregador, nos casos de auxílio-doença, não tem natureza remuneratória. Não incide, portanto, contribuição previdenciária.

- Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte: REsp 479.935/DF, DJ de 17/11/2003, REsp 720.817/SC, DJ de 21/06/2005, REsp 550.473/RS, DJ de 26/09/2005, REsp 735.199/RS, DJ de 10/10/2005.

2. A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade foi decidida pela origem a partir do exame da norma constitucional.

3. É defeso, na via eleita, ainda que para fins de prequestionamento, analisar afronta a texto da Carta Magna, sob pena de usurpar a competência do egrégio Supremo Tribunal Federal. Sua missão resume-se, no caso, em uniformizar a interpretação do direito infraconstitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDREsp 963661-SC, Primeira Turma, Relator Ministro José Delgado, j. 08.04.2008, DJ 24.04.2008, p. 1).

(g.n.).

Por sua vez, o **AVISO PRÉVIO INDENIZADO** também não possui natureza remuneratória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Quando o período é **trabalhado**, após o empregado ter dado ou recebido aviso prévio, há remuneração por meio de salário, de sorte que incide a contribuição previdenciária, uma vez que esse tempo é computado para fins de benefícios previdenciários.

Ao revés, quando o contrato é rescindido antes de findo o prazo do aviso, conforme estabelece o art. 487, § 1º, da CLT, o empregado tem direito ao pagamento do valor correspondente ao salário daquele período, a título de indenização pelo rompimento do vínculo empregatício antes do referido prazo.

Tratando-se de verba de natureza indenizatória, uma vez que tem por finalidade recompor o patrimônio do empregado demitido sem justa causa, não incide a contribuição previdenciária.

Dispunha o art. 214, § 9º, V, "f", do Decreto nº. 3.048/99 que as importâncias recebidas a título de aviso-prévio indenizado não integravam o salário de contribuição.

Ainda que o Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009, tenha revogado a referida disposição, não significa que houve alteração da lei quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, a qual continua inalterada, somente porque os decretos regulamentares, como é cediço, não podem inovar o ordenamento jurídico, uma vez que servem apenas para dar fiel execução às leis, a teor do art. 84, VI, da Constituição Federal.

Por sua vez, o c. STJ já pacificou entendimento no julgamento do REsp n. 1.230.957-RS, submetido ao regime previsto no art. 543-C, do Código de Processo Civil/1973, no sentido de que as verbas relativas ao **SALÁRIO-MATERNIDADE** têm natureza remuneratória, incidindo, portanto, contribuição previdenciária, conforme ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.1. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. 1.1 Prescrição. O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, “reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005”. No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, “para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN”. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

De seu turno, o **AUXÍLIO-CRECHE** não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integra o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). (...) 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5. O art. 28, § 9º, “tr”, da Lei nº 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa (...). 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União e dar parcial provimento à apelação da impetrante e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 329032 0008131-11.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Da mesma sorte, o art. 70 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a cota do **SALÁRIO-FAMÍLIA** não será incorporado, para qualquer efeito, ao salário ou ao benefício. Desta forma, a própria legislação instituidora do salário-família prevê que a referida verba não será incorporada ao salário, tratando-se de um benefício previdenciário pago pela empresa e compensado por ocasião do recolhimento das contribuições que efetua mensalmente, não incidindo, portanto, contribuição previdenciária sobre o benefício em questão.

Ainda, as verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de **ABONO ASSIDUIDADE** e de **FOLGAS NÃO GOZADAS** não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória, conforme o julgado abaixo colacionado:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS PROPORCIONAIS, ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, férias proporcionais, abono assiduidade, folgas não gozadas, licença-prêmio não gozadas e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. (...) Recurso e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 367650 0007373-37.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

De outro lado, o entendimento jurisprudencial predominante conclui pela natureza salarial da verba paga a título de **AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL**, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL, SAT/RAT E ENTIDADES TERCEIRAS) INCIDENTE SOBRE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SEUS REFLEXOS, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE, HORAS EXTRAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE HORAS EXTRAS, AUXÍLIO-FILHO EXCEPCIONAL, INDENIZAÇÃO ESPECIAL POR IDADE, BÔNUS POR TEMPO DE CASA E "SPOT BÔNUS". COMPENSAÇÃO. I - **As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado e auxílio-creche, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória.** (...) III - **É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, férias gozadas, salário-maternidade, horas extras, descanso semanal remunerado sobre horas extras, auxílio-filho excepcional, indenização especial por idade, bônus por tempo de casa, "spot bônus", o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.** Precedentes. (...) V - Recurso da impetrante desprovido. Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da impetrante e dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 356638 0003075-61.2014.4.03.6103, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016. FONTE_REPUBLICACAO:.)

Já em relação às verbas pagas a título de **ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA**, recentemente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região se posicionou no sentido de que, se tratando de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97.

Neste contexto, segundo o entendimento do TRF3, a assistência médica fornecida de forma equitativa não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função.

Nestes casos, afasta-se o caráter assistencial, social e não remuneratório da aludida verba, pois fica inconteste que o nível de cobertura do plano de saúde/odontológico decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, a natureza remuneratória, por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. *In verbis*:

AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA. PRAZO DECADENCIAL. FORNECIMENTO DE ACORDO COM O CARGO OU FUNÇÃO DO EMPREGADO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada foi proferida com fundamento no art. 557, caput, do CPC/1973, observando a interpretação veiculada no Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.". 2. Por ocasião do julgamento deste recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 3. De início, observa-se que o artigo 932, IV, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, autoriza o relator, por mera decisão monocrática, a negar provimento a recurso que for contrário a: Súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal, acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos, entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência. 4. Da mesma forma, o artigo 932, V, do Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso nas mesmas hipóteses do inciso IV, depois de facultada a apresentação de contrarrazões. 5. De maneira geral, quanto às alegações apontadas no presente agravo, a decisão agravada está bem fundamentada ao afirmar que: "Sobre a decadência, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 conferiu natureza tributária às contribuições à Seguridade Social, de modo que os fatos geradores ocorridos após 01/03/1989 (ADCT, art. 34) passaram a observar os prazos de decadência e prescrição previstos nos artigos 173 e 174, do CTN. Os referidos dispositivos preveem o prazo quinquenal, salientando-se que, em relação à decadência, o artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, estabelece que a contagem do lapso decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (...) Ressalte-se, no mais, que já decidiu o C. STJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (...). No caso dos autos, o crédito fiscal em cobro refere-se às contribuições previdenciárias devidas no período de 03/1997 a 04/2005, e a constituição do crédito tributário ocorreu em 18/12/2006. Assim, ocorreu a decadência sobre os créditos da competência 11/2000 e anteriores, nos termos do artigo 173, I, do CTN. (...) Não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). **Tratando-se de benefício disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. (...)** A assistência médica fornecida de forma equitativa inegavelmente não tem caráter remuneratório, pois se subsume à hipótese elencada na norma retromencionada. Todavia, situação diversa ocorre quando se fornece assistência médica a todos os empregados, mas com distinções de acordo com o cargo ou função. No caso dos autos, constata-se que o benefício não foi concedido igualmente de forma generalizada, sendo que a impetrante reconhece tal fato e não infirmou os argumentos exarados no relatório fiscal da NFLD. O fornecimento de auxílio à saúde de acordo com o cargo ou função - portanto, de acordo com o trabalho que desempenha na estrutura da empregadora - desmatura o caráter verbastral, social e não remuneratório das verbas, pois fica incontestado que o nível de cobertura do plano de saúde decorre do trabalho que o empregado desempenha, configurando, assim, natureza remuneratória por se tratar de uma contraprestação ao trabalho. Com efeito, se a verba não decorresse do trabalho, não haveria razão de ser para que os dirigentes e/ou "altos empregados" percebessem cobertura de plano de saúde de melhor qualidade que os demais trabalhadores. (...)". 6. Tratando-se de cobrança de contribuição previdenciária que não foi lançada pela parte impetrante, aplica-se o prazo decadencial previsto no artigo 173 do CTN, devendo a Fazenda Pública constituir o crédito tributário no prazo de 05 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. 7. No mérito, a decisão agravada demonstrou que, conforme entendimento dos Tribunais Superiores e desta C. Corte, não integra o salário-de-contribuição o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa (art. 28, § 9º, q, da Lei nº 8.212/91). Se o benefício for disponibilizado generalizadamente aos empregados do sujeito passivo, não representa contraprestação pelo trabalho do segurado, escapando do âmbito de incidência da exação, seja antes, seja depois da Lei nº 9.528, de 10.12.97. 8. No caso dos autos, ficou demonstrado o fornecimento de assistência médica distinta entre os empregados considerando o cargo ou função, sendo que aos dirigentes foi conferido melhor plano de saúde, o que significa que a assistência em comento foi concedida de acordo com o trabalho prestado pelo empregado, configurando-se, por tal razão, parcela integrante do salário-de-contribuição, não atraindo a aplicação da hipótese de isenção de contribuição previdenciária prevista no dispositivo normativo retromencionado. 9. Cumpre destacar que o juiz não está adstrito a rebater todos os argumentos trazidos pelas partes, bastando que, in casu, decline os fundamentos suficientes para lastrear sua decisão. 10. Quanto à hipótese contida no § 3º, do artigo 1.021, do CPC de 2015, entendo que a vedação só se justifica na hipótese de o agravo interno interposto não se limitar à mera reiteração das razões de apelação, o que não é o caso do presente agravo. 11. Conclui-se, das linhas antes destacadas, que a decisão monocrática observou os limites objetivamente definidos no referido dispositivo processual. 12. Agravo interno da parte impetrante a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 309662 0004423-43.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com efeito, no caso em apreço a parte impetrante não demonstrou o pagamento de assistência médica e odontológica de forma equitativa a todos os seus funcionários, de modo que, aplicando-se o entendimento supramencionado, tais verbas devem integrar o salário-de-contribuição de seus funcionários.

Prosseguindo, a Lei nº 2.613/1955, que instituiu a contribuição como forma de custeio das atividades desenvolvidas pelo Serviço Social Rural, teve como objetivo prestar serviços sociais no meio rural, visando a melhoria das condições de vida da população.

Entretanto, incorporado o Serviço Social Rural à Superintendência de Política Agrária e, com a sua extinção e criação do IBRA (Instituto Brasileiro de Reforma Agrária) e INDA (Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário), as verbas anteriormente àquele destinadas, passaram a financiar a Reforma Agrária (Lei nº 4.504/1964) e os órgãos incumbidos de sua execução.

Com a criação do INCRA e extinção do IBRA e INDA, a arrecadação decorrente da exação criada pela Lei nº 2.613/1955, no percentual de 0,2% sobre a folha de salários, passou a custear as atividades da autarquia impetrada, qual seja, de promover a reforma agrária e a melhoria de vida no campo.

Cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, tanto em recurso representativo de controvérsia quanto em Súmula, no sentido de que a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) destinada ao INCRA, referente à contribuição criada pela Lei 2.613/1955, não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91 (REsp 977.058/RS e Súmula 516).

Nesse contexto, e partindo-se da premissa de que as atividades do INCRA voltam-se à efetivação da reforma agrária e à promoção da justiça social no campo, tendo como fundamento de validade os princípios da ordem econômica, tais como a função social da propriedade e a redução das desigualdades sociais, pode-se concluir que a exação devida ao INCRA constitui-se em contribuição de intervenção no domínio econômico.

Da mesma forma, têm natureza de contribuições de intervenção no domínio econômico aquelas destinadas ao: i) SEBRAE (§ 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90), que tem por finalidade atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, promoção de exportações e de desenvolvimento industrial; ii) SESC (art. 3º do Decreto-Lei nº 9.853/1946), para o planejamento e execução de medidas que contribuam para o bem estar social e a melhoria do padrão de vida dos comerciários e suas famílias; e iii) SENAC (art. 6º do Decreto nº 61.843/1967), para assistência técnica e financeira às empresas comerciais, bem como qualificação profissional dos comerciários. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LEGALIDADE CONTRIBUIÇÃO INCRA. SEBRAE. TAXA SELIC. ENCARGO 20% DECRETO-LEI Nº 1.025/69. APELAÇÃO NEGADA. (...) 5. Há muito as Cortes superiores definiram que a natureza das contribuições ao SESC, SEBRAE, SESI, SENAI e SENAC, é de intervenção no domínio econômico e, por isso, é exigível independentemente da caracterização da empresa quanto a sua condição de pequeno ou grande porte. 6. (...) 8. Apelação negada. (TRF-3. Ap 00536592620134036182. 1ª Turma. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS. DJF: 07.05.2018).

Por fim, o Salário-Educação foi criado pela Lei nº 4.440/1964, tendo como objetivo a suplementação das despesas públicas com a educação elementar (ensino fundamental).

Com a edição do Decreto-Lei nº 1.422/1975 e do Decreto 76.923/1975, a alíquota do Salário Educação passou a ser calculada à base de 2,5% do salário de contribuição das empresas. A natureza das contribuições referentes ao Salário Educação é a de contribuição Social Geral. Nesse sentido a ementa que segue:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. IMUNIDADE AFASTADA. NATUREZA DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS. MULTA. REDUÇÃO. - (...) Especificamente quanto ao salário-educação, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual o artigo 195, §7º, da Constituição Federal, estabelece imunidade tributária para as entidades beneficentes em relação às contribuições para a seguridade social, dentre as quais não se inserem as contribuições de intervenção no domínio econômico (INCRA), as contribuições sociais gerais, como é o caso do salário educação (art. 212, § 5º, CF), tampouco aquelas que, embora arrecadadas pelo INSS, são repassadas a terceiros (SESC e SEBRAE), conforme ressaltado no artigo 240 da CF(...) - Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da multa para 20% do valor do débito. (TRF-3. AC 00356911720094039999. Rel.: JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS. 11ª Turma. Publicação: 16.11.2016).

Com efeito, a Emenda Constitucional nº 33/2001 acrescentou o parágrafo 2º ao artigo 149 da Constituição Federal, definindo as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais e das de intervenção no domínio econômico, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...)

§2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Pela leitura do dispositivo supramencionado, constata-se que o preceito constitucional não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, uma vez que apenas estabelece que o faturamento, a receita, o valor da operação e o valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

O objetivo do constituinte derivado, ao editar o artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Em idêntico sentido, colaciono os seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SENAC E SEBRAE. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. 1. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 2. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei estabeleça, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-3. AI 00223466120164030000. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. 3ª Turma. Publicação: 03.05.2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. (...) 2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade). 3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça: 4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal: 5. O cerne da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo *ad valorem* possíveis, no qual esta não estaria incluída. 6. No entanto, o que se desprende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo. 7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico. 8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação. (TRF-3. AC 2010.61.00.001898-9. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES. Publicação: 24.09.2015).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. NULIDADE INEXISTENTE. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º. ARTIGO 149, CF. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. TESE REJEITADA. (...) 2. A EC 33/2001 acresceu ao artigo 149 da Carta Federal o § 2º, definindo possíveis hipóteses de incidência das contribuições, sem, porém, instituir norma proibitiva, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo, pois apenas prevê que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*. 3. O objetivo do constituinte derivado, no artigo 149, não foi o de restringir a ação do legislador, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*. 4. Configurada a exigibilidade da contribuição do salário-educação, resta prejudicada a possibilidade de compensação. 5. Apelação desprovida. (TRF-3. AC 0012174-78.2016.4.03.6105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. Publicação: 01.03.2017).

Por derradeiro, registro que o Excelso STF reconheceu a repercussão geral da matéria nos Recursos Extraordinários nºs 630.898 e 603.624, ainda pendentes de julgamento definitivo.

Assim, demonstrada a constitucionalidade das exações e de sua base de cálculo, não se verifica violação a direito líquido e certo da parte impetrante em relação às contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI e SEBRAE), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Pelo exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** pleiteada apenas para determinar ao impetrado que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento das contribuições sociais previdenciárias (cota patronal) incidentes sobre os valores pagos a título de 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, vale-transporte, férias indenizadas, auxílio-creche, salário-família, abono assiduidade, folgas não gozadas e adicional por tempo de serviço, restando devida a incidência em relação às demais verbas (férias gozadas, assistência médica/odontológica, salário maternidade e auxílio filho excepcional).

Fica **INDEFERIDO** o pedido, ainda, em relação às contribuições devidas a outras entidades (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação), previstas nos artigos 212, § 5º (salário-educação) e 240, da Constituição Federal (SESI, SENAI e SEBRAE), Decreto-lei nº 9.403/1946 (SESI), Decreto-lei nº 4.048/1942 (SENAI), Lei nº 8029/1990 (SEBRAE), Decreto-Lei nº 1.110/1970 (INCRA), Lei nº 9.424/1996 (salário-educação), artigo 22, da Lei nº 8.212/1991 e artigo 109, da Instrução Normativa RFB nº 971/2009.

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL a fim de assegurar seu direito supostamente líquido e certo de não ser compelida ao recolhimento de débitos de IRPJ e de CSLL consubstanciados no Processo Administrativo n. 19679.721975/2018-68, originados no processo administrativo n. 16561.720104/2017-75, no qual se discutiu a impossibilidade de tributação dos lucros auferidos por suas sociedades controladas situadas na Espanha, em razão de disposições contidas no "Acordo para Evitar a Dupla Tributação", celebrado entre o Brasil e a Espanha, o qual foi promulgado pelo Decreto n. 76.975, de 2 de janeiro de 1976.

Afirma a demandante que os fundamentos que sustentam a presente ação mandamental estão divididos nas seguintes teses:

- (i) a primeira tese diz respeito à violação das disposições contidas no artigo 7º ("lucros das empresas") dos Acordos para Evitar a Dupla Tributação celebrados com a Espanha, que expressamente imputam ao Estado de residência das empresas a competência exclusiva para tributar os respectivos lucros, conforme jurisprudência dominante no STJ e nos Tribunais Regionais;
- (ii) a segunda tese, subsidiária à primeira, concerne à violação do disposto no artigo 10º ("dividendos") do Acordo para Evitar a Dupla Tributação ora em análise, em razão de sua aplicação estar condicionada à efetiva distribuição dos dividendos, o que não se verificou no caso em questão;
- (iii) a terceira envolve a violação ao artigo 23 ("método de alívio à dupla tributação") do Acordo para Evitar a Dupla Tributação celebrado entre o Brasil e a Espanha, que concede isenção aos dividendos pagos por sociedade residente de um Estado Contratante (Espanha) a uma sociedade residente do outro Estado Contratante (Brasil), detentora de mais de 10% do capital da sociedade pagadora;
- (iv) a quarta tese, complementar às demais, diz respeito às evidentes ilegalidades do entendimento exarado pela Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta Interna COSIT n. 18, de 8.8.2013, que tratou sobre o tema e acabou por compilar os principais argumentos utilizados pelo Fisco para fundamentar autuações fiscais dessa natureza;

Com efeito, a impetrante sustenta a existência de *fumus boni iuris* a amparar a concessão de medida liminar para "suspender a exigibilidade dos débitos consubstanciados no Processo Administrativo n. 19679.721975/2018-68, com fundamento no artigo 151, inciso IV, do CTN, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de proceder a qualquer ato de cobrança ou constrição visando à exigência dos respectivos valores, bem como se abstenham de encaminhar ou inscrever estes débitos em dívida ativa e promover sua cobrança mediante executivo fiscal, abstendo-se, também, de impor restrições à emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos débitos em foco, ou a procederem à inscrição da Impetrante em cadastros de inadimplentes em virtude dos mesmos débitos, a exemplo do CADIN".

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

Pelo primeiro requisito, entende-se a relevância do fundamento fático-jurídico da demanda, traduzido pela verossimilhança das alegações.

A seu turno, o "*periculum in mora*" pressupõe o risco de ineficácia da medida que possa ser deferida apenas por ocasião do julgamento definitivo.

Dito isso, não vislumbro, em sede de análise sumária, ilegalidade a ser combatida, por ora.

Várias controvérsias jurídicas decorreram da aplicação do artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35 de 2001:

Art. 74. Para fim de determinação da base de cálculo do imposto de renda e da CSLL, nos termos do [art. 25 da Lei no 9.249, de 26 de dezembro de 1995](#), e do art. 21 desta Medida Provisória, os lucros auferidos por controlada ou coligada no exterior serão considerados disponibilizados para a controladora ou coligada no Brasil na data do balanço no qual tiverem sido apurados, na forma do regulamento. [\(Vide Lei nº 9.532, de 1997\)](#) [\(Vide ADI nº 2588, 2001\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Vigência\)](#) [\(Vide Medida Provisória nº 627, de 2013\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

Parágrafo único. Os lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2001 serão considerados disponibilizados em 31 de dezembro de 2002, salvo se ocorrida, antes desta data, qualquer das hipóteses de disponibilização previstas na legislação em vigor. [\(Vide ADI nº 2588, 2001\)](#) [\(Revogado pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#) [\(Vigência\)](#)

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se debruçou sobre o tema da tributação do acréscimo patrimonial decorrente dos lucros auferidos por coligadas e controladas no exterior, à luz do artigo 74 da MP 2.158-35/2001, definindo alguns parâmetros que devem servir como ponto de partida para a análise.

Por ocasião do julgamento da ADI 2.588, o STF reconheceu a constitucionalidade da aplicação do artigo 74 da MP 2.158-35/2001 em relação aos lucros obtidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (paraísos fiscais).

De outro lado, declarou a inconstitucionalidade do artigo no tocante aos lucros auferidos por coligadas sediadas em países sem tributação favorecida.

No que diz respeito às demais situações, ou seja, lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais, não foi obtida a maioria de votos. A norma questionada, assim, foi tida constitucional; entretanto, não se conferiu eficácia "erga omnes" e efeitos vinculantes a essa deliberação.

Tais conclusões podem ser extraídas da ementa:

TRIBUTÁRIO. INTERNACIONAL. IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA. PARTICIPAÇÃO DE EMPRESA CONTROLADORA OU COLIGADA NACIONAL NOS LUCROS AUFERIDOS POR PESSOA JURÍDICA CONTROLADA OU COLIGADA SEDIADA NO EXTERIOR. LEGISLAÇÃO QUE CONSIDERA DISPONIBILIZADOS OS LUCROS NA DATA DO BALANÇO EM QUE TIVEREM SIDO APURADOS ("31 DE DEZEMBRO DE CADA ANO"). ALEGADA VIOLAÇÃO DO CONCEITO CONSTITUCIONAL DE RENDA (ART. 143, III DA CONSTITUIÇÃO). APLICAÇÃO DA NOVA METODOLOGIA DE APURAÇÃO DO TRIBUTO PARA A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS APURADA EM 2001. VIOLAÇÃO DAS REGRAS DA IRRETROATIVIDADE E DA ANTERIORIDADE. MP 2.158-35/2001, ART. 74. LEI 5.720/1966, ART. 43, § 2º (LC 104/2000). 1. Ao examinar a constitucionalidade do art. 43, § 2º do CTN e do art. 74 da MP 2.158/2001, o Plenário desta Suprema Corte se dividiu em quatro resultados: 1.1. Inconstitucionalidade incondicional, já que o dia 31 de dezembro de cada ano está dissociado de qualquer ato jurídico ou econômico necessário ao pagamento de participação nos lucros; 1.2. Constitucionalidade incondicional, seja em razão do caráter antievasivo (impedir "planejamento tributário") ou antievasivo (impedir sonegação) da normatização, ou devido à submissão obrigatória das empresas nacionais investidoras ao Método de Equivalência Patrimonial – MEP, previsto na Lei das Sociedades por Ações (Lei 6.404/1976, art. 248); 1.3. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade dos textos impugnados apenas em relação às empresas coligadas, porquanto as empresas nacionais controladoras teriam plena disponibilidade jurídica e econômica dos lucros auferidos pela empresa estrangeira controlada; 1.4. Inconstitucionalidade condicional, afastada a aplicabilidade do texto impugnado para as empresas controladas ou coligadas sediadas em países de tributação normal, com o objetivo de preservar a função antievasiva da normatização. 2. Orientada pelos pontos comuns às opiniões majoritárias, a composição do resultado reconhece: 2.1. A inaplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais coligadas a pessoas jurídicas sediadas em países sem tributação favorecida, ou que não sejam "paraísos fiscais"; 2.2. A aplicabilidade do art. 74 da MP 2.158-35 às empresas nacionais controladoras de pessoas jurídicas sediadas em países de tributação favorecida, ou desprovidos de controles societários e fiscais adequados ("paraísos fiscais", assim definidos em lei); 2.3. A inconstitucionalidade do art. 74 par. ún., da MP 2.158-35/2001, de modo que o texto impugnado não pode ser aplicado em relação aos lucros apurados até 31 de dezembro de 2001. Ação Direta de Inconstitucionalidade conhecida e julgada parcialmente procedente, para dar interpretação conforme ao art. 74 da MP 2.158-35/2001, bem como para declarar a inconstitucionalidade da cláusula de retroatividade prevista no art. 74, par. ún., da MP 2.158/2001.

(ADI 2588, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, DJE-027 DIVULG 07-02-2014 PUBLIC 10-02-2014 EMENT VOL-027191-01 PP-00001)

O tema voltou ao STF por meio do RE 541.090, no qual firmou-se posicionamento favorável ao Fisco em relação às controladas estabelecidas em países não considerados paraísos fiscais.

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. LUCROS PROVENIENTES DE INVESTIMENTOS EM EMPRESAS COLIGADAS E CONTROLADAS SEDIADAS NO EXTERIOR. ART. 74 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.158-35/2001. 1. No julgamento da ADI 2.588/DF, o STF reconheceu, de modo definitivo, (a) que é legítima a aplicação do art. 74 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 relativamente a lucros auferidos por empresas controladas localizadas em países com tributação favorecida (= países considerados "paraísos fiscais"); e (b) que não é legítima a sua aplicação relativamente a lucros auferidos por empresas coligadas sediadas em países sem tributação favorecida (= não considerados "paraísos fiscais"). Quanto às demais situações (lucros auferidos por empresas controladas sediadas fora de paraísos fiscais e por empresas coligadas sediadas em paraísos fiscais), não tendo sido obtida maioria absoluta dos votos, o Tribunal considerou constitucional a norma questionada, sem, todavia, conferir eficácia erga omnes e efeitos vinculantes a essa deliberação. 2. Confira-se, no presente caso, a constitucionalidade da aplicação do caput do art. 74 da referida Medida Provisória relativamente a lucros auferidos por empresa controlada sediada em país que não tem tratamento fiscal favorecido. Todavia, por ofensa aos princípios constitucionais da anterioridade e da irretroatividade, afirma-se a inconstitucionalidade do seu parágrafo único, que trata dos lucros apurados por controlada ou coligada no exterior até 31 de dezembro de 2002. 3. Recurso extraordinário provido, em parte. (RE 541090, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

Foi determinado, entretanto, o retorno dos autos às instâncias originárias, a fim de pronunciamento acerca da vedação da tributação baseada em tratados internacionais, pois a questão não havia sido objeto de decisão prévia, como depreende-se do respectivo acórdão.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Plenário, sob a Presidência do Ministro Joaquim Barbosa, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, o Tribunal, por maioria, deu parcial provimento ao recurso extraordinário para considerar ilegítima a tributação retroativa, nos termos do parágrafo único do art. 74 da MP nº 2.158-35/2001, vencidos os Ministros Joaquim Barbosa (Relator), Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se pronuncie sobre a questão atinente à vedação da tributação baseada em tratados internacionais, vencido o Ministro Dias Toffoli, não havendo se manifestado, no ponto, o Ministro Marco Aurélio. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki, que reajustou seu voto. Impedido o Ministro Luiz Fux.

Feito o recorte teórico, assevera-se que, no presente caso, a impetrante combate a tributação dos lucros de empresas controladas, localizadas na Espanha, país não considerado de paraíso fiscal e com o qual o Brasil firmou tratado de não tributação.

A parte alega que o lançamento perpetrado pela autoridade fiscal estaria violando os artigos 7º, 10º e 23§4º do aludido Acordo para Evitar a Dupla Tributação (Decreto nº 76.975/1975).

Vê-se, contudo, que inexistente violação ao artigo 7º, que versa sobre o lucro das empresas. Senão vejamos:

Artigo 7

Lucros das empresas

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só são tributáveis nesse Estado, a não ser que a empresa exerça sua atividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento permanente à situação. No último caso, os lucros da empresa serão tributáveis no outro Estado, mas unicamente na medida em que forem atribuíveis a esse estabelecimento permanente.

2. Quando uma empresa de um Estado Contratante exercer sua atividade no outro Estado Contratante através de um estabelecimento permanente aí situado, serão atribuídos em cada Estado Contratante a esse estabelecimento permanente os lucros que obtiver se constituísse uma empresa distinta e separada, exercendo atividade idênticas ou similares, e transacionando com absoluta independência com a empresa de que é um estabelecimento permanente.

3. No cálculo dos lucros de um estabelecimento permanente, é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a consecução dos objetivos do estabelecimento permanente, incluindo as despesas de direção e os encargos de administração assim realizados.

4. Nenhum lucro será atribuído a um estabelecimento permanente pelo simples fato de comprar bens ou mercadorias para a empresa.

5. Quando os lucros compreenderem elementos de rendimentos tratados separadamente nos outros Artigos da presente Convenção, as disposições desses Artigos não serão afetadas pelas disposições do presente Artigo.

Ressalta-se, por oportuno, que as empresas controladas são assim definidas pela Lei 6.404/76:

Art. 243 § 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

À evidência, caracterizam pessoa jurídica distinta da empresa controladora.

Dito isso, vemos que, em verdade, não se está a tributar a empresa controlada estrangeira. Ao revés, nos termos do art. 74 da MP nº 2.158-35, a tributação recai sobre o lucro auferido pela **controladora brasileira** por intermédio de suas controladas domiciliadas no exterior e que se considera disponibilizado na data do balanço.

Quer dizer, a incidência de IPRJ e de CSLL recai sobre o acréscimo patrimonial auferido pelo investidor brasileiro.

Repise-se: não se está a tributar as empresas estrangeiras, mas sim a pessoa jurídica brasileira, ora impetrante, inexistindo, pois, violação ao artigo 7º em comento.

Por sua vez, os artigos 10º e 23, §4º do Decreto nº 76.975/1975 tratam dos dividendos:

Artigo 10

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante são tributáveis nesse outro Estado.

2. Todavia esses dividendos podem ser tributados no Estado Contratante onde reside a sociedade que os paga, e de acordo com a legislação desse Estado. Mas o imposto assim estabelecido não poderá exercer 15% do montante bruto dos dividendos.

Este parágrafo não afetará a tributação da sociedade com referência aos lucros que deram origem aos dividendos pagos.

3. O disposto nos §§ 1º e 2º, não se aplica quando o beneficiário dos dividendos, residente de um Estado Contratante, tiver, no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, um estabelecimento permanente a que estiver ligada a participação geradora dos dividendos. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do Artigo 7º.

4. O termo "dividendos" usado no presente Artigo, designa os rendimentos provenientes de ações, ações ou direitos de fruição, partes de empresas mineradoras, ações de fundador ou outros direitos que permitam participar, bem como rendimentos de outras participações de capital assemelhados aos rendimentos de ações pela legislação tributária do Estado Contratante em que a sociedade que os distribuir seja residente.

5. Quando uma sociedade residente da Espanha tiver um estabelecimento permanente no Brasil, esse estabelecimento permanente poderá aí estar sujeito a um imposto retido na fonte de acordo com a legislação fiscal brasileira. Todavia esse imposto não poderá exceder 15% do montante bruto dos lucros do estabelecimento permanente, determinado após o pagamento do imposto de renda de sociedades referentes a esses lucros. Não obstante, o imposto só será aplicável quando os lucros forem efetivamente transferidos para o exterior.

Artigo 23

Métodos para eliminar a dupla tributação

1. Quando um residente de um Estado Contratante receber rendimentos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no outro Estado Contratante, o primeiro Estado, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º e 4º, permitirá que seja deduzido do imposto que cobrar sobre os rendimentos desse residente, um montante igual ao imposto sobre a renda pago no outro Estado Contratante.

Todavia, o montante deduzido não poderá exceder a fração do imposto sobre a renda, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos tributáveis no outro Estado Contratante.

O disposto neste parágrafo se aplica, na Espanha, tanto aos impostos gerais como aos impostos a conta.

2. Para a dedução mencionada no § 1º, o imposto sobre os juros e "royalties" será sempre considerado como tendo sido pago com as alíquotas de 20% e 25% respectivamente.

3. Quando um residente da Espanha receber dividendos que, de acordo com as disposições da presente Convenção, sejam tributáveis no Brasil, a Espanha insetará de imposto estes dividendos, podendo no entanto ao calcular o imposto incidente sobre os rendimentos restantes desse residente aplicar a alíquota que teria sido aplicável se tais dividendos não houvessem sido isentos.

4. Quando um residente do Brasil receber dividendos que de acordo com as disposições da presente Convenção sejam tributáveis na Espanha, o Brasil isentará de imposto esses dividendos.

Não vislumbro, ao menos em sede de análise perfunctória, incompatibilidade entre o disposto no Acordo e o previsto no artigo 74 da MP 2.158-35/2001, tendo em vista a **ocorrência de efetiva compensação do imposto pago no exterior**, garantindo-se, pois, a isonomia entre empresas situadas em países com tributação favorecida e aquelas onde a tributação pode ser mais gravosa. Dessa forma, só haverá diferença a ser tributada no Brasil se a alíquota do imposto no outro país for menor do que a prevista na nossa legislação tributária.

A seu turno, com relação ao "periculum in mora", deve-se ter em mente que a ação mandamental é caracterizada pelo procedimento célere, dotada, inclusive, de preferência judicial em relação a outros procedimentos, salvo algumas ações que se lhe antepõem no julgamento, a exemplo do Habeas Corpus.

Estabelecida esta premissa, caso em tela, não há qualquer risco de perecimento do direito, na hipótese de acolhimento do pedido apenas no final do provimento judicial - e não em caráter antecipatório.

Ora, a impetrante não esclarece se interpôs recurso da decisão da DRJ e, além disso, existem outros débitos apontados no "Relatório de Situação Fiscal", alheios ao objeto da impetração.

Deve-se lembrar, ademais, que o deferimento de qualquer medida, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que a impetrante tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Pesando os argumentos declinados, entendo que nesta fase processual, de cognição sumária, de acordo com as provas colacionadas aos autos até o momento, não se encontra demonstrado o "periculum in mora" no atendimento da pretensão autoral "inaudita altera pars".

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

■ São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017640-46.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTINE TEIXEIRA MARQUES

DESPACHO

ID 11477230: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022607-37.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARIA CRISTINA FILIPPINI

DESPACHO

ID 11478114: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022354-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

ID 11477237: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017440-39.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CHRISTIAN HEINZ DE ANDRADE WIESENTHAL

DESPACHO

ID 11477226: Cite-se o Executado, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, com os benefícios do artigo 212, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal.

Arbitro os honorários em 10% do valor da dívida, no caso do pagamento ser efetuado no prazo de 03 (três) dias, os honorários advocatícios ficam reduzidos à metade (art. 827, parágrafo 1º do CPC).

Cientifique-se o Executado, outrossim, de que poderá efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do montante devido, incluindo custas e honorários de advogado, requerendo o pagamento do valor remanescente em até 06 (seis) parcelas mensais, com acréscimo de correção monetária e juros de um por cento ao mês, tudo conforme o disposto no artigo 916 do Código de Processo Civil.

Expeça-se mandado e/ou Carta Precatória.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025157-05.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARCIA CARLOS PAIVA

DESPACHO

ID 5003946: Primeiramente, recolha a parte autora o valor atinente às custas de diligências do Sr. Oficial de Justiça junto à Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Caieiras/SP., no endereço declinado na exordial.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023028-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO OLIVEIRA COUTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JACKSON KAWAKAMI - SP204110
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ratifico todos os atos processuais praticados pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca/SP.

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, diante do valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, em razão do disposto nos incisos I e II, do artigo 6º, da Lei n. 10.259/01, procedendo-se às anotações de praxe.

Publique-se e, na ausência de impugnação, cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022493-64.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TRIM LIMP SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME, MARIA JOSE DOS SANTOS RAMOS MARIA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOANA VALENTE BRANDAO PINHEIRO - SP260010, ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 1109785: Mantenho o decidido no despacho ID 10793596, por não estarem presentes quaisquer das hipóteses previstas no artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo, permissivas de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução.

Em nada mais sendo requerido, prossiga-se nos termos da decisão atacada, com a intimação da Embargada.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025755-22.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELLE MAGALHAES ALVES

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025748-30.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE ALEXANDRE SATO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000461-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ELIAS & COSME RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, ANTONIO ELIAS LIMA
Advogado do(a) RÉU: MARISA MOREIRA DIAS - SP77382

DESPACHO

ID 8763548: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, em 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025778-65.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCIA MARIA PEDROSO

DESPACHO

Indefiro a isenção do pagamento de custas processuais formulado pela Exequente, por falta de amparo legal.

Assim sendo, recolha a Exequente as custas iniciais, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017809-33.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTAL RING

DESPACHO

Ante a juntada do mandado negativo de citação (ID 11440861), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DESPEJO (92) Nº 5015404-87.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUPA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ALVARO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP137810, MAURICIO REBELLO DA SILVA JUSTO - SP114866
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

ID 11506262: Considerando as alegações do Réu, defiro o efeito suspensivo à decisão proferida ID 10915226, com fulcro no artigo 1026§1º do CPC.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5024093-23.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELITE MASTER ASSESSORIA E TERCEIRIZAÇÃO LTDA - EPP, MARINA SOARES BOTELHO PINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA DE SOUZA OLIVEIRA - SP410305
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo estes Embargos à Execução para discussão, nos termos dos artigos 919, "caput" e 920, I do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo legal.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012328-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DEUSDETE DE OLIVEIRA, MARLI OTILIA DA SILVA OLIVEIRA

SENTENÇA

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 10431375), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020215-90.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO, MAYZA FONTES CONSENTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANAYRA VICENZO FONTES CONSENTINO - SP240927
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

I - Altere-se a classe processual dos autos, devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

II - Tendo em vista que a parte autora apresentou memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 524, CPC), intime-se a CEF, ora Executada, a promover o depósito dos honorários a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa, no valor de 10%, bem como de honorários advocatícios de 10%, nos exatos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 11 DE SETEMBRO DE 2018.

Ana Lúcia Petri Betto

Juíza Federal Substituta

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022197-42.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALFREDO ARIAS VILLANUEVA
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE COSME SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: SERGIO BATISTA PAULA SOUZA
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS, LIQUIDANTE DA AVS SEGURADORA S/A DESIGNADA PELA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: JOSE EDUARDO VICTORIA

DESPACHO

Vistos.

ID 11439176: Manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, no que tange a ausência de interesse de agir, tendo em vista a ponderação do Ministério Público Federal que destaca que o pedido que ensejou a presente ação já foi atendido pela parte impetrada.

Voltem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO/SP, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025762-14.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOAO ANTONIO BEZERRA

DECISÃO

De acordo com a regra estabelecida pelo artigo 781 do CPC, a execução poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

Ocorre que, nos autos em questão, verifica-se que a parte requerida é domiciliada em Cafelândia, como informado pela própria exequente em sua exordial.

Por outro lado, em que pese a emissão de certidão de débito pela requerente, dentro de suas competências como entidade 'sui generis', trata-se de documento unilateral, sendo certo que eventual eleição do Foro competente contraria entendimento já pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "não prevalece o foro contratual de eleição, se configurada que tal indicação, longe de constituir-se uma livre escolha, mas mera adesão a cláusula pré-estabelecida pela instituição mutuante, implica em dificultar a defesa da parte mais fraca, em face dos ônus que terá para acompanhar o processo em local distante daquele em que reside e, também, onde foi celebrado o mútuo" (STJ, CC de autos nº 199800854797, Segunda Seção, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ em 16/11/1999).

Pelo exposto, inexistindo elementos que justifiquem o processamento da demanda perante esta subseção, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo, declinando-a em favor da Subseção Judiciária de Lins-SP.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor da Subseção de Lins-SP, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5021964-79.2017.4.03.6100
ASSISTENTE: DORO BIANCO, ANTONIO AMIRABILE NETO, JEAN DANIEL PETER, EUNICE ELISON DE CARVALHO
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogado do(a) ASSISTENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se decisão nos autos do RE n. 626.307/SP, de 18/12/2017, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, que homologou acordo prevendo o pagamento pelos bancos dos valores correspondentes aos expurgos inflacionários de poupança, conforme limites e critérios previstos no instrumento acordado, e, tendo em vista a valorização da composição entre as partes, nos termos do art. 139, V, determino a remessa dos autos à CECON para abertura de incidente conciliatório.

Adverta-se à parte requerente, ademais, que o Governo Federal, em associação às entidades bancárias, disponibilizou a plataforma disponível em (www.pagamentodapoupanca.com.br) que traz todas as informações sobre acordo, dados e documentação necessária, bem como viabiliza a adesão eletrônica, de modo a buscar a resolução extrajudicial do litígio.

Assim, optando pela adesão à plataforma virtual, deverá a parte proceder à comunicação a este Juízo.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025754-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BANDEIRANTES DE ARMADILHAS GERAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO FIGUEIREDO SILVA - SP265367

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, tendo em vista que pretende compensar os valores que entende indevidos e que foram recolhidos nos últimos cinco anos.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Decorrido o prazo supra, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012308-96.2011.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

EXECUTADO: HILDA DIRUHY BURMAIAN, VARUJAN BURMAIAN

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

Advogado do(a) EXECUTADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, determino que o patrono da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, junto aos autos eletrônicos os documentos necessários para a comprovação da regularidade da representação do Espólio de Varujan Burmian. Com a comprovação, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo.

Após, tomem à conclusão.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019790-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por ALZETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, visando que a indicada autoridade coatora analise pedido de restituição.

A liminar foi parcialmente deferida para determinar à parte impetrada que proceda a análise do pedido de restituição nº 34660.82536.120816.1.2.02-0680 com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução (ID 10666463).

Notificada, a indicada autoridade coatora alegou ilegitimidade passiva para responder a esta ação destacando que é incompetente para as providências requeridas pela empresa impetrante.

Instada a se manifestar sobre a alegação de ilegitimidade da parte impetrada (ID 10937612), a impetrante requereu a inclusão no polo passivo da demanda do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM MANAUS (ID 9925074).

É o breve relatório. Decido.

O Mandado de Segurança deverá ser julgado no Juízo da sede da autoridade que deve responder pela impetração.

Confira-se a orientação jurisprudencial:

"Tratando-se de mandado de segurança, a determinação da competência fixa-se pela autoridade que praticou ou vai praticar o ato, objeto da impetração." (STJ – 1ª Seção, CC 1.850-MT, Rel. Min. Geraldo Sobral, j. 23.04.91, v.u. DJU 3.6.91, pág. 7.403, 2ª col., em.) (Citações in Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor de THEOTONIO NEGRÃO, 25ª edição, Malheiros Editores, pág. 1.101, nota 47 do art. 1º).

Na lição da festejada professora Lucia Valle Figueiredo (in Mandado de Segurança, Malheiros, 1ª. edição, p.70):

"O problema que se coloca é o seguinte: o juiz de primeira instância, se houver indicação correta da autoridade coatora, deve extinguir liminarmente o feito? Entendemos que não deveria fazê-lo, mas, sim, encaminhar o mandado de segurança ao juiz competente."

No caso em tela a autoridade indicada como coatora e competente para atuar no caso da impetrante seria o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MANAUS.

Diante do exposto, revogo a decisão liminar proferida ID 10666463 e nos termos do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil de 2015, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTA JUÍZO para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas Federais de MANAUS/AM.

Remeta o feito ao SEDI para a alteração do polo passivo para DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE MANAUS.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos para o Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária de MANAUS, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026992-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 4141928, tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, fica a embargada intimada para apresentação de impugnação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026992-28.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE HENRIQUE DE MARTINO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO CARLOS MENDES MATHEUS - SP83863
EMBARGADO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme decisão ID 4141928, tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação, fica a embargada intimada para apresentação de impugnação, no prazo de 15 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5023631-03.2017.4.03.6100

REQUERENTE: NILSON SIQUEIRA DA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO SANT ANNA APPOLINARIO - SP217236

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Verificada a pretensão resistida em procedimento de jurisdição voluntária, justifica-se a transformação do feito em contencioso. Ao SEDI para as devidas alterações.

Após a conversão do procedimento em ordinário, observa-se que o valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, em 03/08/2017, totaliza R\$ 1.456,14, o que implica na incompetência do juízo em face do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que desloca a competência (absoluta) para o Juizado Especial Federal, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001943-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ALEX BATISTA VIANA
Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA SOUZA FREI - SP231833
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Verificada a pretensão resistida em procedimento de jurisdição voluntária, justifica-se a transformação do feito em contencioso. Ao SEDI para as devidas alterações.

Após a conversão do procedimento em ordinário, observa-se que o valor do depósito da conta vinculado ao FGTS, em 09/2017, totaliza R\$ 3.000,00, o que implica na incompetência do juízo em face do valor da causa ser inferior a 60 salários mínimos, o que desloca a competência (absoluta) para o Juizado Especial Federal, razão pela qual se verifica a incompetência desse Juízo para o julgamento.

Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64, § 1º, do Código de Processo Civil, declinando-a em favor de uma das Varas Gabinetes do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Oportunamente, remetam-se os autos ao Distribuidor do Juizado Especial Federal de São Paulo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
MM.ª Juíza Federal Titular
DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO
MM.ª Juíza Federal Substituta
Bel. ROGÉRIO PETEROSSO DE ANDRADE FREITAS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6297

PROCEDIMENTO COMUM

0059824-06.1997.403.6100 (97.0059824-1) - ANTONINA MARIA ALMEIDA DE ARAUJO X AURILA CARDOSO GOMES X ELYDIA MECIANO BAZZO X JOVITA CAMARGO MORAES X ODILLA GRIGOLETTO SANSONI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (extrato de pagamento de precatório - fls. 635), bem como a ausência de manifestação da parte autora (fls. 638 - verso), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030542-83.1998.403.6100 (98.0030542-4) - NOVORUMO TRANSPORTES LTDA(SP207230B - MARCUS VINICIUS SIMONETTI RIBEIRO DE CASTRO E SP308723B - AGESSIONA TYANA ALTOMANI E SP175247 - ADRIANA CARACCILO GARCIA CAMARA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Homologo o pleito de renúncia da execução formulado pela NOVORUMO TRANSPORTES LTDA às fls. 395/398 e 406/408, julgando extinta a execução, a teor do art. 924, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0020973-14.2005.403.6100 (2005.61.00.020973-8) - HAITONG BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S.A. X CASTRO, SOBRAL E GOMES ADVOGADOS(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP160895A - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA E SP241477 - LEANDRO BERTOLO CANARIM E RJ112454 - DANIELA ALVES PORTUGAL DUQUE ESTRADA LYRIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)
Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 1049 e 1050), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0017750-09.2012.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CARLOS HENRIQUE MERCURI X YARA SILVA
Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 116 e 125/126), julgo extinta a execução, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0022143-74.2012.403.6100 - THYSSENKRUPP BRASIL LTDA.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 871 - OLGA SAITO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP154087 - PRISCILLA DE HELD MENA BARRETO SILVEIRA E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por THYSSENKRUPP BRASIL LTDA. (fls. 450/451), alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 445/448, que julgou improcedente o pedido da autora.Sustenta que a sentença embargada limitou-se à análise do caráter remuneratório das verbas, incorrendo em omissão quanto à análise da habitualidade ou não no pagamento de horas extras e adicional noturno.Assim, requer o acolhimento dos presentes embargos de declaração, com efeitos infringentes, para que seja sanada a omissão concernente à análise da habitualidade no pagamento de horas extras e adicional noturno pela embargante.Intimados, o SENAI/SESI (fls. 453/463) e a União (fls. 469/470) apresentaram suas manifestações aos embargos de declaração, alegando não haver na sentença o vício apontado pela embargante, requerendo o desprovemento dos presentes embargos.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infrigente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004434-89.2013.403.6100 - ANA CAROLINA VIEIRA MENDES GALLAO(SP078733 - JOEL CUNTO SIMOES E SP252331A - MARCIO CROCIATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 328 pela parte autora (fl. 328-verso), relativo ao recolhimento de custas processuais, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 2º do CPC).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0007039-08.2013.403.6100 - NEUZA DA CRUZ(SP108066 - LUIZ CARLOS DATTOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Tendo em vista o não cumprimento do despacho de fl. 93 pela parte autora (fl. 93-verso), relativo à regularização, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 485, I, e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0014571-96.2014.403.6100 - FABIO PEREIRA DOS SANTOS(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (fls. 150) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.A ré, devidamente intimada (fls. 168 e 168-verso), deixou de se manifestar quanto ao pedido de desistência da ação e quanto à redistribuição do feito.Condono o autor ao recolhimento integral das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 2º do CPC, sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0001040-69.2016.403.6100 - GUSTAVO PIZZOCARO GOMEZ(SP076655 - ARLETE INES AURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP(Proc. 2008 - RIE KAWASAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL (fls. 203/205), alegando a ocorrência de omissão e contradição na sentença de fls. 180/184, que julgou parcialmente procedente o pedido subsidiário do autor.Intimado, o autor, ora embargado (fls. 208/211), apresentou sua manifestação aos embargos de declaração, alegando não haver na sentença os vícios apontados pela embargante, requerendo o desprovemento dos presentes embargos.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0005596-17.2016.403.6100 - PAULO CAPRI(SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Homologo, por sentença, a desistência da ação manifestada pela parte autora (fl. 102) e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, haja vista a ausência de citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015616-67.2016.403.6100 - OTI ORGANIZACAO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por OTI ORGANIZAÇÃO DE TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA. (fls. 163/166), alegando a ocorrência de omissão na sentença de fls. 150/161, que julgou improcedente o pedido da autora.Sustenta que a sentença embargada não dispôs expressamente sobre: renúncia a direitos indisponíveis, imposição de constituição de aval fiscal contra o requerente do parcelamento, confissão de dívida indevida, utilização de condenações e processos da esfera criminal como meio de pressão para impor adesão incondicional à moratória e quanto às confissões e renúncias a direitos indisponíveis nela exigidos, cobrança de valores relativos a exações com exigibilidade suspensas, imputação ao pagamento exclusivamente quanto a multas e juros quando utilizados os créditos reflexos dos prejuízos acumulados e da base negativa da CSLL, limitação das deduções ou aplicação de deduções de forma seletiva e anti-isonômica e vultoso valor da condenação.Intimada, a União apresentou sua manifestação aos embargos de declaração (fls. 170/173), alegando não haver na sentença o vício apontado pela embargante, requerendo o desprovemento dos presentes embargos.É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juízo, o que não ocorre nos autos.Ressalto que omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada. Logo, de pronto, verifica-se a inadequação do recurso quanto ao aduzido, haja vista que não se estabelece na sentença, mas entre o entendimento do Juízo e o que o embargante pretendia que tivesse sido reconhecido.Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões da embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da decisão proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a decisão, dissipando as omissões, obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Desse modo, tenho que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença prolatada foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nítidos. Não faz parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado; ainda, o Poder Judiciário, para expressar sua convicção, não precisa se pronunciar sobre os argumentos que não tem capacidade para infirmar a conclusão adotada pelo julgador (art. 489, 1º, IV do CPC).Assim, a decisão ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio.Diante do exposto, conheço dos embargos, mas REJEITO-OS.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0021978-85.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de ação originária promovida pelo ESTADO DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes no bojo da execução do Convênio MJ/n. 002/2003, com a finalidade de desobrigar o Autor da restituição dos valores decorrentes da não aprovação das prestações de contas ao Departamento Penitenciário Nacional, nos termos do parecer técnico nº 008/2007 DEPEN/DIRP/ CGPAI/COENA.Narra o Autor ter firmado com o Ministério da Justiça, por intermédio da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, convênio para instalação do sistema CFTV Digital (Circuito Fechado de Televisão de Tecnologia Digital) para monitoramento de áreas internas e externas de nove penitenciárias paulistas (Oswaldo Cruz, Lavinia, Pargaguá Paulista, Serra Azul I, Serra Azul II, Potim I, Potim II, Pracinha e Dracena). Relata que o convênio previa, originalmente, sua conclusão no prazo de cinco meses, ao final do qual seria concedido o prazo de sessenta dias para a prestação definitiva de contas; todavia, em razão da assinatura de dez aditamentos, o décimo e último aditamento estabeleceu o prazo de sessenta dias para a prestação de contas.Informa que, em maio de 2006, o sistema prisional foi alvo de rebelião e atentados do crime organizado regional, nos quais três das nove unidades compactas foram atingidas e danificadas. Ainda, que após vistoria do Ministério da Justiça nas penitenciárias, foram constatados equipamentos com especificações alteradas e quantitativos alterados, sobreviduo, então, em 18.12.2006 o Parecer Técnico nº 008/2007 DEPEN/DIRP/CGPAI/COENA, assinando que teria havido o cumprimento parcial do ajuste e, por esse motivo, estabelecendo o prazo de trinta dias para solução das pendências ou a devolução da quantia de R\$ 1.611.886,49 (um milhão, seiscentos e onze mil, oitocentos e seis reais e quarenta e nove centavos), que corresponderiam a 45,77% do valor conveniado (percentual alegadamente descumprido).Relata ter justificado ao DEPEN que, após a ocupação das unidades prisionais, ocorreram atos de vandalismo com a depreciação de equipamentos; entretanto, os argumentos não foram aceitos, sendo determinada a imediata devolução do valor correspondente ao percentual descumprido. O não atendimento da exigência, entretanto, ocasionou sua inscrição no cadastro de inadimplência do sistema SIAFI, impedindo o governo estadual de formalizar convênios e receber repasses de recursos de convênios assinados.Alega que a cobrança se mostra ilegal, na medida em que nenhum valor teria sido desviado para outra finalidade, sendo, ainda, considerado pela Ré em sua cobrança, o aporte de recursos financeiros estaduais no valor de R\$ 745.487,23 (setecentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos) para a instalação dos equipamentos conveniados.Sustenta que o convênio foi adequadamente cumprido, embora sequer haja que se falar, no caso, em contraprestação, na medida em que a relação formalizada entre as partes seria de colaboração e interesse comum.Aduz, ao fim, a falta de observância aos princípios administrativos da moralidade administrativa, da boa fé e, no âmbito da rejeição às contas prestadas ao DEPEN, também em relação ao devido processo legal, na medida em que não pôde exercer o contraditório, tendo ainda ocorrido sem condições técnicas periciais para se apurar a alegada percentagem executada. Frise-se que a presente demanda é sucessora de ação cautelar distribuída incidentalmente à Colenda Presidência do Egrégio Supremo Tribunal Federal sob nº AC 1.845-SP, que teve o pedido formulado em caráter liminar pelo Autor deferido pelo Eminente Ministro Relator Ricardo Lewandowski, nos termos da decisão de fls. 634-639 dos autos em apenso. Atribui à causa o valor de R\$ 1.611.886,49 (um milhão, seiscentos e onze mil, oitocentos e oitenta e seis reais e quarenta e nove centavos).Inicial acompanhada de documentos (fls. 27-452).Adoto, a seguir, de maneira parcial, o relatório elaborado por ocasião da decisão de fls. 2.671-2.675(...) Citada (fl. 457vº), a União contestou o feito às fls. 493-505, sustentando que (i) a demanda gira em torno da transferência voluntária de recursos, decorrente do livre ajuste de vontades entre as unidades da Federação, submetendo-se, portanto ao controle pela Administração Pública; (ii) a existência de rebeliões em presídios e a destruição de bens públicos seriam riscos inerentes ao tipo de serviços prestados, não se podendo falar em imprevisibilidade dos danos; (iii) a partir da constatação da existência de irregularidades na utilização de recursos públicos (a não observância da Lei de Responsabilidade Fiscal), a Administração Pública estaria obrigada a proceder à inscrição do Autor no cadastro de inadimplência correspondente, não podendo os agentes públicos agir de maneira diferente, sob a pena de responsabilização pessoal prevista na Lei de Crimes de Responsabilidade Fiscal (Lei nº 10.028/2000); e (iv) não procede a alegação do Autor no sentido de que a inscrição impediria a execução de obras essenciais em favor da comunidade, na medida em que o art. 25, 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 26, caput, 1º da Lei nº 10.522/2002 convergiriam para permitir a continuidade do repasse de recursos para ações sociais. Pugnou, assim, pela reconsideração da liminar concedida nos autos da ação cautelar, alegando falta de demonstração do periculum in mora.Ato contínuo, o Autor apresentou a réplica de fls. 523-539, alegando (i) não ter sido previamente notificado quanto à inscrição no SIAFI, conforme estabelecido pelo artigo 2º, 2º da Lei Federal nº 10.522/2002; (ii) a supressão ao princípio do devido processo legal, tendo em vista que as contas prestadas ao DEPEN teriam sido rejeitadas sem julgamento da tomada de consta pelo Tribunal de Contas da União, em afronta ao quanto determina o artigo 7º, 2º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996; (iii) o cumprimento excoerente das obrigações contratuais, sob o argumento de que a demora desarrazoada na realização de vistorias por parte da União, procedidas três anos após o alegado adimplemento substancial do contrato, erigiu à situação de mora accipiendi, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Civil de 1973; (iv) que além das rebeliões no sistema prisional, o Estado de São Paulo teria sido alvo de uma onda de ataques do crime organizado, o que transcendia o exercício do poder de conservação, fiscalização e controle pelo Autor, reforçando, assim, a premissa do rompimento do nexo de causalidade; e que, (v) no que concerne à reconsideração da decisão liminar proferida nos autos da ação cautelar, não teria a Ré logrado refutar o perigo de dano irreparável consubstanciado na inviabilidade de o Autor celebrar novos convênios em razão das inscrições indevidas. Pugnou, assim, pela manutenção da decisão cautelar e pela proibição da retenção de verbas destinadas a programas sociais e assistenciais. Às fls. 543-547, o Autor especificou provas, requerendo a realização de perícia de vistoria nas unidades prisionais, bem como a produção de prova documental, com a inversão do ônus em relação à União no que concerne à inoportunidade de notificação prévia à inscrição e com relação à instauração de processo de tomadas de contas especial pelo TCU. À fl. 552, a União alegou não possuir interesse na produção de novas provas. À fl. 562, o Autor requereu a juntada da decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie na ACO nº 1.139/SP, referente ao convênio MJ nº 07/2002, alegando que os pressupostos fáticos seriam idênticos aos retratados nos autos.À fl. 572, o Eminente Ministro Relator houve por bem deferir a produção da prova pericial, determinando, também, a expedição de ofício ao Tribunal de Contas da União para prestar informações sobre eventual instauração de processo de tomada de contas relativas ao convênio objeto da ação.À fl. 575, o Autor requereu a aplicação do procedimento previsto pelo artigo 428 do CPC/1973, de modo que a formulação de quesitos, as indicações dos peritos e dos assistentes técnicos fossem feitas no juízo deprecado para realização da perícia.À fl. 581, o TCU informou não ter instaurado qualquer processo de tomada de contas especial relativo ao convênio nº 003/2002.À fl. 590, a União requereu a juntada dos quesitos utilizados na Nota Técnica nº 18/2009 COENA/DIRPP/DEPEN (fls. 591-594), oriunda do Ministério da Justiça, sustentando a desnecessidade da indicação de assistentes técnicos para a produção de prova pericial.À fl. 596 foi proferida decisão determinando a expedição de carta de ordem para realização de perícia, a ser cumprida pela Subseção Judiciária de São Paulo no prazo de 120 (cento e vinte) dias. Determinou,

ainda, que a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico deveria ocorrer perante o Juízo Deprecado. Avançando na análise dos autos, verifica-se que a Carta de Ordem restou distribuída ao Meritíssimo Juízo da 8ª Vara Federal Civil desta Subseção, autuada sob o número 0006458-32.2009.403.6100, em 12.03.2009. Recebidos os autos, foi proferida pelo Douto Juízo Deprecado a decisão de fl. 1.236, nomeando engenheiro civil e concedendo-lhe prazo de setenta dias para elaboração do laudo pericial. Apresentada a estimativa de honorários (fls. 1.238-1.240), o Autor apresentou os quesitos de fls. 1.261-1.264, além de impugnar os honorários requeridos pelo Senhor Perito (fls. 1.266-1.268). A União, por seu turno, requereu prazo adicional para manifestar-se sobre a estimativa de honorários. As fls. 1.279/1.279v, foi proferida decisão rejeitando a impugnação do Autor, inferindo a concessão de prazo adicional para manifestação da Ré sobre a estimativa de honorários e arbitrando-os, de forma definitiva, no valor de R\$ 54.400,00 (cinquenta e quatro mil e quatrocentos reais). Irresignada, a União houve por bem apresentar a estimativa de honorários (fls. 629-630), o que restou indeferido pelo Meritíssimo Juízo, em razão da preclusão consumativa. As fls. 1.298-1.299, a União pugnou pela reconsideração do indeferimento ou, alternativamente, o recebimento do pedido na forma de agravo retido. À fl. 1.302, o pedido foi efetivamente recebido na forma de agravo retido, determinando-se, a seguir, a intimação do perito para início das diligências periciais. O laudo pericial foi apresentado às fls. 1.313-1572, tendo o Autor manifestado concordância (fls. 1.589) e a Ré, impugnado as conclusões com fundamento em Parecer Técnico da Coordenação de Engenharia e Arquitetura do Departamento Penitenciário Nacional (fls. 1.590-1.615). Intimado para esclarecimentos (fl. 1.618), o Senhor Perito apresentou o laudo complementar de fls. 1.620-1.627, novamente impugnado pela Ré. À fl. 1.685, foi proferida decisão (i) rejeitando a impugnação do Autor aos honorários advocatícios, (ii) concedendo prazo de cinco dias para complementação dos honorários e (iii) intimando o perito a apresentar novos esclarecimentos, em razão da impugnação da Ré. As fls. 1.690-1.692, o Senhor Perito apresentou esclarecimentos. À fl. 1.703-1.704, a União pugnou pela juntada da Informação nº 170/2009 COENA/DIRP/DEPEN, destacando a conclusão de que o convênio havia sido descumprido. As fls. 1.722-1.723, foi proferida decisão fixando como incontroverso o fato de que os bens que haviam sido adquiridos e implantados na execução do convênio pelo Autor seriam os descritos na relação de fl. 127, ao passo em que a União entenda que os bens que deveriam ter sido adquiridos seriam aqueles relacionados às fls. 1.057/1.066. Com base nesse entendimento, foi determinada a intimação do Senhor Perito para esclarecer (i) quais dos bens adquiridos e implantados corresponderiam aos descritos às fls. 1.057/1.066 e (ii) quais dos bens que foram adquiridos e implantados pelo Estado de São Paulo, mas depredados em rebeliões de presos, corresponderiam à relação de fls. 1.057/1.066. O Senhor Perito atendeu às questões do Meritíssimo Juízo por meio do laudo complementar de fls. 1.742-1.756, sobre o qual o Autor expressou concordância (fls. 1.771-1.772) e a Ré, nada requereu (fl. 1.784). Dando por cumprida a Carta de Ordem, o Meritíssimo Juízo da 8ª Vara Federal Civil determinou a devolução dos autos ao Excelso STF (fls. 1.790-1.791), que, por sua vez, recebendo os autos, houve por bem intimar as partes intimadas para manifestação sobre as provas produzidas, bem como sobre eventual interesse na produção de novas provas. O Autor expressou concordância com os laudos produzidos (fls. 2.576-2.577), da mesma forma como a União (fls. 2.582-2.587), concordando as partes com a suficiência das provas já produzidas. À fl. 2.587, a colenda Presidência do Excelso Supremo Tribunal Federal intimou as partes a manifestarem-se sobre a possibilidade de remessa dos autos à Câmara de Conciliação e Arbitragem da Administração Federal (CCAF), tendo o Autor, todavia, expressado discordância (fl. 2.605). A instrução foi então declarada encerrada (fl. 2.687), tendo o Autor apresentado suas alegações finais às fls. 2.614-2.620 e a União, às fls. 2.624-2.625. O Ministério Público Federal, identificado por intermédio da Procuradoria Geral da República, opinou pela procedência da demanda e pela manutenção da liminar proferida na Ação Cautelar nº 1.845-SP (fls. 2.632-2.640). Os autos seguiram à conclusão do Eminentíssimo Ministro Edson Fachin, que, por meio da decisão de fls. 2.642-2.647, houve por bem declarar a incompetência da Corte Suprema para o julgamento da ação, sob o entendimento de que o conflito suscitado pelo Estado de São Paulo, com exceção da discussão incidental quanto à legalidade de sua inscrição no sistema SIAFI/CAUC, não traria riscos à estabilidade ou à harmonia do pacto federativo, por possuir natureza eminentemente patrimonial, sem cunho institucional ou político. Consequentemente, restou determinada a remessa dos autos a esta Primeira Subseção Judiciária, ressalvada a possibilidade de aproveitamento dos atos até então praticados, à luz da teoria do juízo aparente. A decisão em comento foi trasladada aos autos da ação cautelar em apenso, no bojo do qual a egrégia Presidência foi ainda instigada, em sede de embargos opostos pelo Autor, a pronunciar-se sobre eventual manutenção da decisão liminar. Naquelas autos, os embargos foram recebidos como agravo regimental, que, ao final, restou provido, para o fim de manter os efeitos da decisão liminar anteriormente deferida, até sua reapreciação pelo juízo competente. Com a redistribuição do(s) feito(s) a este Juízo, foi proferida a decisão de fl. 2.659, ratificando os atos até então praticados e intimando as partes para manifestação sobre o prosseguimento do feito. A União, por meio da cota de fl. 2.663, reiterou as manifestações anteriores, pugnano pela improcedência da demanda. O Autor, por seu turno, embora intimado (fl. 2.669v), deixou o prazo para manifestação decorrer in albis, conforme certificado à fl. 2.670. Sobreveio a decisão de fls. 2.671-2.675, por meio da qual este Juízo (i) ratificou os atos instrutórios e decisórios praticados pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Meritíssimo Juízo da 10ª Vara Civil Federal, (ii) fixou os pontos controversos nos termos da decisão de fls. 1.722-1.723, acolhendo as alegações finais das partes; e (iii) determinou a intimação do Ministério Público Federal para ciência e manifestação antes da prolação de sentença. A União Federal, intimada, apresentou a cota de fls. 2.681, informando que se manifestaria nos autos da ação cautelar e, nestes, reiterando os termos da cota de fl. 2.676. O Ministério Público Federal, intimado, alegou que o interesse público da coletividade não se via afetado pela discussão travada nos autos, limitada a questão financeira entre o Estado de São Paulo e a União Federal, razão pela qual sua intervenção seria desnecessária (fls. 2.683-2.684). À fl. 2.685 foi certificado o decurso do prazo para manifestação da Autora. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. Ausentes as questões preliminares. Presentes as condições de ação e os pressupostos processuais. Antes de adentrar o mérito devem ser feitas algumas ressalvas. As fls. 2.671-2.675, restou consignado que a controversia surge aquela sintetizada pelo Meritíssimo Juízo da 8ª Vara Civil Federal às fls. 1.722-1.723 dos autos, com afetação direta pela prova pericial a ser produzida. É certo que a questão debatida diz respeito à legalidade da inscrição do Estado de São Paulo no cadastro de inadimplência do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) e do Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAU) em razão de alegado descumprimento do Termo de Convênio MN nº 003/2002 e seus aditivos. Com efeito, os autos vieram originalmente a esta Subseção Judiciária para a realização de perícia destinada a apurar o efetivo cumprimento do objeto do convênio junto às penitenciárias do Estado de São Paulo. Entretanto, importa registrar que o Autor aduz a ocorrência de alguns vícios procedimentais na fiscalização do convênio. Na inicial, impugnou diretamente a legalidade da fiscalização procedida pela Ré no âmbito administrativo, alegando a supressão do contraditório na rejeição das contas prestadas. Por ocasião da réplica de fls. 523-539, apontou a ausência de notificação e de procedimento de tomada de contas especial antes da inscrição no banco de dados do SIAFI. Convém destacar, nesse ponto, que a arguição da ausência de notificação, em sede de réplica, não obsta a sua apreciação por este Juízo, na medida em que foram concedidas à Ré diversas oportunidades de manifestação. Pois bem, com relação à legalidade do procedimento administrativo, é certo que a União Federal optou por quedar-se silente sobre até vir a reconhecer, à fl. 581, (...) não ter instaurado nenhum processo de tomada de contas especial relativa ao Convênio nº 003/2002. A seu turno, no tocante à ausência de notificação, a omissão da Ré constitui afronta ao procedimento estabelecido pela Lei Federal nº 11.945/2009, que prevê a obrigatoriedade da notificação do ente federado antes de sua inscrição em sistema, cadastros ou banco de dados utilizados para inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais. Confira-se a redação do artigo 8º, I, da lei em comento: Art. 8º Os órgãos e entidades da administração pública federal responsáveis pela inscrição de pendências relativas a obrigações fiscais, legais ou de natureza financeira ou contratual devidas por Estados, Distrito Federal ou Municípios e que compõem a base de informações para fins de verificação das condições para transferência voluntária da União deverão: I - adotar procedimento prévio de notificação como condicionante à inscrição definitiva de pendência nos sistemas próprios, cadastros ou bancos de dados de controle utilizados para essa finalidade; II - manter, em seus sistemas, cadastros ou bancos de dados de controle, as informações sobre a data da notificação e o prazo para inscrição definitiva da pendência. 1º Não estão sujeitas à obrigatoriedade de notificação prévia de que trata este artigo: I - as obrigações certas de pagamento previstas em contratos de financiamento, parcelamentos ou outros de natureza assemelhada; II - as obrigações de transparência previstas nos arts. 51, 52 e 54 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na mesma linha, o E. STF consolidou entendimento no sentido de impossibilidade de inscrição do ente federado em cadastro de inadimplência sem o devido processo legal, como demonstram os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. INSCRIÇÃO DO ESTADO DO MARANHÃO NO SIAFI/CAUC. NECESSIDADE DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte possui entendimento no sentido de que viola as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa a inscrição do Estado em cadastro de inadimplência federal enquanto não ultimado o processo Tomada de Contas Especial. 2. Inocorrência de violação ao princípio da colegialidade. Terna 327 da Repercussão Geral. RE 607.420, Rel. Min. Rosa Weber. Existência de inúmeros precedentes do Plenário do STF no mesmo sentido da decisão agravada (art. 21, 1º, do RISTF). 3. Agravo a que se nega provimento. (STF, ACO nº 41.470-PE, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 12.05.2017, DJ 23.05.2017) (g. n.). Agravos Regimentais em Ação Cível Originária. 2. Direito Administrativo e Financeiro. 3. Inscrição do Estado de Mato Grosso no SIAFI/CAUC. 4. Mínimo constitucional aplicado em ações e serviços de saúde (art. 198, 2º, II, da CF/88). Divergência entre a União e o Tribunal de Contas estadual quanto à metodologia de cálculo. 5. Sistema de Informação sobre Orçamento Público em Saúde - SIOPS. Preenchimento pelo próprio ente federado. Indicadores automáticos, com base no art. 77 do ADCT e no item I da Res. 322/2003 do CNS (hoje substituídos pelos arts. 6º e 9º da LC 141/2012). Possibilidade de incluir informações e julgamentos do TCE para justificar eventuais diferenças. Vedação aos comportamentos contraditórios. Princípios da confiança e da boa-fé objetiva. 6. Violação ao devido processo legal. A inscrição do ente federativo em cadastro de inadimplência deve ser precedida de notificação prévia (art. 8º, da Lei 11.945/2009). 7. Princípio da intratranscendência subjetiva das sanções. Inscrição do Estado por débitos atribuídos a sociedades de economia mista, entidades pertencentes à administração indireta, com personalidade jurídica própria. Impossibilidade. 8. Agravos regimentais aos quais se nega provimento. (STF, AgRg na ACO nº 1.154-MT, Órgão Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 20.02.2018, DJ 08.05.2018) (g. n.). DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.651, DE 27.05.1998, QUE VEDA, AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 14, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 68, 1º, II, 5º, XIII, 60, 4º, IV, 131, 5º, II, E XXXVI, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MEDIDA CAUTELAR. 1. A norma impugnada na presente Ação já teve sua suspensão cautelar indeferida por esta Corte, na ADI nº 1.754-9-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando integrava a Medida Provisória nº 1.587-4, de 12.12.1997, depois convertida na referida Lei nº 9.651, de 27.05.1998. 2. É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da causa pretendi formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor. 3. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação. 4. Sendo assim, está prejudicado o requerimento de medida cautelar, já indeferida, por maioria de votos, pelo Tribunal, no precedente referido. (STF, ADI MC 1.896-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sidney Sanches, j. 18.02.1999, DJ 28.05.1999) (g. n.). Por outro lado, ainda que se reconheça a nulidade do procedimento administrativo que culminou na inscrição e na cobrança dirigida ao Autor, seja pela falta de notificação prévia ou em razão da ausência da tomada de contas especial, é necessário ressaltar que o pedido principal, referente à declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, não seria afetado. Vale dizer, o acolhimento da questão prejudicial implicaria na possibilidade de reabertura do procedimento, sucedido pela tomada de contas, mas não na declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, como pretendido na exordial. Ao mesmo tempo, tem-se que o presente processo foi distribuído há mais de uma década, encerrando farta prova documental e pericial, suficientes ao julgamento da causa. Não se olvida, também, que tanto Estado quanto União conduziram o feito no sentido da produção da prova pericial, destinada especificamente para a apuração do cumprimento do objeto do convênio, evidenciando interesse no enfrentamento do mérito, o que se aduz, inclusive, dos memoriais de fls. 2.614-2.623 e 2.624-2.625, que tangenciam a discussão relativa às nulidades. Passo, portanto, ao enfrentamento do mérito. O Autor alega que todos os serviços previstos no convênio assinado em 02.04.2002, mais aqueles decorrentes dos aditamentos posteriores, teriam sido entregues em setembro de 2003, com exceção daqueles destinados às penitenciárias compactas de Drcena e Pracinha, que tiveram os equipamentos instalados, respectivamente, em março de 2004 e abril de 2006 (fl. 08). Entretanto, consta dos autos que a conclusão exarada pelo Departamento Penitenciário Nacional em seu Parecer Técnico nº 008/2007-DEPEN-DIRPP/CGPAU/COENA, de 08.01.2007, identificando o descumprimento parcial do objeto do convênio, nos termos seguintes: (...) A partir de vistorias in loco realizadas nas 09 Unidades Prisionais, conforme abaixo relacionadas, com a finalidade de conferência dos equipamentos adquiridos e instalados, suas especificações, tendo como referência a Planilha Orçamentária Conveniada, bem como o perfeito funcionamento de todo o Sistema, para efeito de lavratura do Termo de Aceitação Definitiva do Objeto do Convênio (...). Após a realização de todas as vistorias, detectamos diversos itens com especificações alteradas, quantitativos modificados, equipamento depredados e/ou deteriorados (fora de operação). O atingimento do objetivo conveniado está atrelado aos padrões do DEPEN, ou seja, o perfeito funcionamento, as especificações e os quantitativos conforme a Planilha Orçamentária Conveniada, nos níveis de operacionalização previstos, na forma do convênio, bem como os acréscimos e supressões. Destacamos que nos acréscimos somente consideramos aqueles que apresentaram melhoria para o sistema. No tocante aos itens que não possuíam seus devidos valores (...), o Estado nos forneceu, conforme e-mail em anexo, uma média de valores de mercado. O resultado final obtido na planilha representa 54,23% dos equipamentos fornecidos e instalados. Quanto ao atingimento de das finalidades do objeto do convênio, considera-se que estas foram alcançadas parcialmente. Por esse motivo, o objeto pode ser aceito parcialmente com lavratura de Portaria nº 025/2006, de 12.06.2006, publicada no Diário Oficial da União de 16.06.2006, Seção 2, página 21, retificada em 05.01.2007 e publicada no DOU em 08.01.2007, Seção 2, página 22. Conclusão. O objeto alcança 54,23% de equipamentos fornecidos e instalados. Poderá ser lavrado o Termo de Aceitação Parcial, tendo em vista que o convênio atingiu parcialmente seu objetivo. Anexamos 04 vias do Termo de Aceitação Parcial. É o parecer, que levo à consideração superior (fls. 296-299). Observa-se que a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo já havia prestado informações por meio dos ofícios SAP/GS/1637/2006 (fls. 377-380), de 01.06.2006 e SAP/GS/2165/2006 (fls. 381-452), de 28.08.2006, descrevendo o resultado de vistorias procedidas das penitenciárias beneficiadas com os serviços e bens previstos no convênio. Ainda assim, sobreveio, em 20.12.2007, o Ofício nº 2546/2007-GAB/DEPEN, emitido pelo Ministério da Justiça e dirigido à Secretaria do Estado da Administração Penitenciária de São Paulo, informando a inscrição do convênio na conta de inadimplentes do SIAFI, em decorrência (...) da não restituição do recurso referente aos serviços não executados, como esclarece a Informação nº 219/2007-DIPCON/CARGOF/CGFPN/DIRP/DEPEN, bem como a instauração do procedimento de Tomada de Contas Especial, ao fim do prazo de trinta dias (fl. 319), que, como se sabe, não ocorreu. Enfrentam-se, a seguir, os principais pontos suscitados pelas partes: 1. Natureza jurídica do convênio: De prómio, convém afastar-se a tese autoral referente à inexistência da figura da contraprestação no contexto do convênio, na forma como previsto pelo artigo 241 da Constituição Federal. Até porque, muito embora a modalidade não se equipare, de fato, a um contrato público - ou melhor, até em razão disso - é certo que todos os recursos envolvidos deveriam ser destinados ao objeto do convênio. Nesse sentido, o vaticínio da ilustre jurista Maria Sylvia Zanella di Pietro em Direito Administrativo: (...) no convênio, verifica-se a mútua colaboração, que pode assumir várias formas, como repasse de verbas ou de equipamentos, de recursos humanos e materiais, de imóveis, de know-how e outros; por isso mesmo, no convênio não se cogia de preço ou remuneração, que constitui cláusula inerente aos contratos; dessa diferença resulta outra: no contrato, o valor pago a título de remuneração passa a integrar o patrimônio da entidade que o recebeu, sendo irrelevante para o repassador a utilização que será feita do mesmo; no convênio, se o conveniado recebe determinado valor, este fica vinculado à utilização prevista no ajuste; assim, se um particular recebe verbas do poder público em decorrência de convênio, esse valor não perde a natureza de dinheiro público, só podendo ser utilizado para os fins previstos no convênio; por essa razão, a entidade está obrigada a prestar contas de sua utilização, não só ao agente repassador, como ao Tribunal de Contas. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella in Direito Administrativo, 21ª Edição. São Paulo: Atlas, 2008, pág. 320) (g. n.). Portanto, ainda que o ajuste de vontades seja orientado pelo interesse comum e adquira caráter de cooperação dos entes envolvidos, o descumprimento do convênio

implica em sua exigibilidade. Ademais, tratando-se de transferência de verbas públicas, de rigor o seu controle pela Administração, nos termos do artigo 35 da Lei nº 10.180/2001-Art. 35. Os órgãos e as entidades da Administração direta e indireta da União, ao celebrarem compromissos em que haja a previsão de transferências de recursos financeiros, de seus orçamentos, para Estados, Distrito Federal e Municípios, estabelecerão nos instrumentos pactuais a obrigação dos entes recebedores de fazerem incluir tais recursos nos seus respectivos orçamentos. 1º Ao fixarem os valores a serem transferidos, conforme o disposto neste artigo, os entes nele referidos farão análise de custos, de maneira que o montante de recursos envolvidos na operação seja compatível com o seu objeto, não permitindo a transferência de valores insuficientes para a sua conclusão, nem o excesso que permita uma execução por preços acima dos vigentes no mercado. 2º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal zelarão pelo cumprimento do disposto neste artigo, e, nos seus trabalhos de fiscalização, verificarão se o objeto pactuado foi executado obedecendo aos respectivos projeto e plano de trabalho, conforme conveniado, e se a sua utilização obedece à destinação prevista no termo pactual. 3º Os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, ao desempenhar o seu trabalho, constatando indícios de irregularidades, comunicarão ao Ministro supervisor da unidade gestora ou entidade e aos respectivos órgãos de controle interno e externo dos entes recebedores para que sejam tomadas as providências de suas competências. 4º Quando ocorrer prejuízo à União, os órgãos e as unidades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal adotarão as providências de sua competência, previstas na legislação pertinente, com vistas ao ressarcimento ao erário. (g. n.) No caso dos autos, ao Autor competia a instalação dos bens e recursos obtidos por intermédio do convênio (cláusula terceira, item II - fl. 29), a ser fiscalizada pela Ré, na forma prevista pela cláusula 11ª (fl. 34), inibindo-se, assim, da prerrogativa de adoção das sanções cabíveis no caso de descumprimento. Em relação ao aporte de recursos por parte do Autor, sabe-se que o oferecimento de contrapartida financeira se mostra obrigatória no caso de transferências voluntárias de recursos da União a outros entes federativos, a teor do que dispõe a Lei Complementar nº 101/2000 em seu artigo 25-Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidadas e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida. (g.n.). Portanto, tratando-se de exigência para o estabelecimento do convênio, não se trata de valor onipotente à cobrança dos valores. 2. Possibilidade de exclusão da responsabilidade do Autor: Alega o Autor que parte dos bens conveniados teria sido afetada por atos de depredação promovidos por detentos por ocasião de rebeliões, simultaneamente deflagradas em maio de 2006, configurando, assim, uma excludente de sua responsabilidade. A União, em contrapartida, sustenta terem sido outras as irregularidades que deram causa à reprovação das contas e à restituição dos valores repassados, bem como que por tratar-se de bens e recursos destinados aos centros de detenção, o risco de rebeliões seria inerente à execução do contrato. De fato, compulsando-se as cópias do procedimento administrativo que antecedeu a inscrição do Autor, verifica-se que o valor cobrado (R\$ 1.733.686,25) foi alcançado a partir da equação descrita à fl. 307, considerando a soma dos equipamentos inalterados e suprimidos e, ato contínuo, subtraindo-se a soma dos equipamentos inalterados e acrescidos. Por ocasião da perícia realizada, foi determinada a elaboração de laudo complementar (fl. 1.722) para apurar, entre outras questões, quais dos bens que foram adquiridos e implantados pelo Estado de São Paulo, mas depredados em rebeliões de presos, bens esses que não estão em funcionamento ou foram totalmente destruídos, correspondem aos descritos às fls. 1.057/1.066 (fl. 1722). O Senhor Perito então procedeu ao confronto dos itens que a Ré considerou adquiridos na execução do convênio (fls. 1.051/1.066) e que teriam sido afetados pelos atos de depredação, concluindo às fls. 1.747/1.755 que todos os bens haviam sido instalados conforme previsão do contrato do sistema de CFTV. Nota-se que a perícia trata suficientemente da ocorrência de danos, apontando, todavia, em linhas gerais, que os equipamentos danificados haviam sido removidos (Potim I - fl. 1.747, Potim II - fl. 1.748, Serra Azul I - fl. 1.749, Serra Azul II - fl. 1.750, Paraguaçu Paulista - fl. 1.751, Pracinha - fl. 1.752, Osvaldo Cruz - fl. 1.753, Dracena - fl. 1.754 e Lavínia - fl. 1.755). Antes mesmo do laudo complementar, já se verificava a afirmação de que nas unidades onde ocorreram rebeliões, as câmeras situadas nos raios (pátios de sol) e até mesmo nas galerias foram danificadas e vandalizadas, sendo essas removidas (fl. 1.336). Cumpre frisar que o Autor demonstrou concordância com o laudo pericial complementar, ao passo em que a União não impugnou as conclusões referentes aos equipamentos danificados. Portanto, em que pese a gravidade dos atentados suportados pelo sistema penitenciário do Autor, não há como se imputar às depredações os reflexos negativos na execução do convênio em debate. 3. Execução do convênio. Como bem apontado na decisão de fls. 1.722/1.722v, os bens adquiridos e implantados na execução do convênio pelo Estado de São Paulo encontram-se descritos na relação de fl. 127 (778, na numeração atual), ao passo em que os bens que considerados pela União como necessários à execução do convênio seriam os indicados às fls. 1.057/1.066 (fls. 1.650-1.659 dos autos). Por ocasião do laudo complementar, procedeu-se ao confronto dos planos de execução, alcançando-se a planilha de fls. 1.744-1.745, concluindo a supressão dos seguintes itens: Fl. 1.744 (todas as unidades, exceto Pracinha): 1 unidade de conjunto de acesso à Internet composto por antena Spread-Spectrum 2.4. GHz, módulo de rádio, VPN com criptografia para garantir o sigilo do link de comunicação na Internet, didirecional, com redundância através de fibra-ótica entre a unidade prisional e o provedor local de internet segura; 24 unidades de câmera digital CCD colorido, tipo compacta de 1/4 para CFTV com lentes íris fixa e auto shutter, incluindo fonte e domo de proteção de policarbonato. Fl. 1745 (unidade prisional de Pracinha): 1 unidade de conjunto de acesso à Internet composto por antena Spread-Spectrum 2.4. GHz, módulo de rádio, VPN com criptografia para garantir o sigilo do link de comunicação na Internet, didirecional, com redundância através de fibra-ótica entre a unidade prisional e o provedor local de internet segura; 17 unidades de câmera digital CCD colorido, tipo compacta de 1/4 para CFTV com lentes íris fixa e auto shutter, incluindo fonte e domo de proteção de policarbonato. Por sua vez, foi constatado pelo Senhor Perito a aquisição de 174 não previstos pela Ré em seu plano de execução de fls. 1.650-1.659. O Estado concordou com o laudo pericial complementar às fls. 2.576/2.577. A União, às fls. 2.582-2.587, não trouxe qualquer impugnação ao laudo complementar, retomando impugnações ao laudo primário. E, quanto a estas, sobressai especificamente a de que as tabelas de fls. 1.323/1.324, 1.329/1.330, e 1.331/1.332 demonstrariam o descumprimento aos termos do convênio. Não é o que se observa, entretanto, das conclusões periciais, que apontam no sentido de completa instalação da infraestrutura verificada (Serra Azul II - fls. 1323, Paraguaçu Paulista - fl. 1.325, Pracinha - fl. 1.327, Osvaldo Cruz - fl. 1.328 e Dracena - fl. 1.331). Portanto, acolho os laudos periciais de fls. 1.313-1.353 e 1.742-1.756, rejeitando as impugnações apresentadas pela União Federal, para reconhecer que a cobrança direcionada ao Estado de São Paulo com fundamento no parecer técnico emitido pelo DEPEN (fls. 296-299) se mostra indevida, já que amparada em conclusão (itens 4 e 5 de fl. 298) rejeitada pela prova pericial superveniente. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar indevida a cobrança direcionada ao Autor pela Ré em razão da rejeição das prestações de contas referentes à execução do Convênio MJ/n.002/2003. Custas ex lege. Condene a parte ré ao recolhimento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 3º, I e 4º, III do CPC. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia da presente de decisão aos autos da Ação Cautelar nº 0021982-25.2016.4.03.6100 para a adoção das providências cabíveis naquela demanda. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002205-54.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011560-89.1996.403.6100 (96.0011560-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X AGENCIA CELSO DE DESPACHOS LTDA X JOSE FERRARI SOROCABA X SERGIO GRILLO - ME X FABUS TRANSPORTADORA LTDA X ESCRITORIO CONTABIL PIRAMIDE LTDA X GBS PLASTIGRAFICOS IND/ E COM/ LTDA X FERRARI EMPREENDIMENTOS ELETRICOS S/C LTDA(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO E SPI41109 - ANA PAULA VIOL FOLGOSI)

Vistos. A UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da Execução contra a Fazenda Pública n 0011560-89.1996.403.6100, aduzindo excesso de execução quanto aos valores referentes às custas processuais e honorários advocatícios, pela aplicação incorreta dos juros de mora. Informa a embargante que discorda do pedido do requerente MARTINS, MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, acerca da reserva dos honorários contratados, uma vez que não se encaixa na situação prevista pela Resolução 55/CJF, por não se tratar de patrono que atuou no processo em que se originou o título executivo. A parte embargada manifestou-se às fls. 18/21, pugrando pela expedição dos ofícios precatórios com o destaque dos honorários contratuais, bem como pela manutenção do valor originalmente executado. Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 29/32, com os quais os embargados concordaram e a União (Fazenda Nacional) discordou, requerendo o acolhimento dos presentes embargos (fls. 35 e 36). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 2.412,42 (dois mil, quatrocentos e doze reais e quarenta e dois centavos), posicionada para outubro/2014. A embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 1.612,36 (hum mil, seiscentos e doze reais e trinta e seis centavos), posicionada para outubro/2014. Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, o valor correspondente a R\$ 2.112,28 (dois mil, cento e doze reais e vinte e oito centavos), que, atualizado para novembro/2017, corresponde a R\$ 2.590,76 (dois mil, quinhentos e noventa reais e setenta e seis centavos). A União impugnou os cálculos referentes às custas processuais e honorários advocatícios apresentados pelos exequentes, ora embargados, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E. Verifica-se que o valor da causa, sobre o qual os honorários de sucumbência foram fixados, foi atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, para outubro de 2014. Em razão de sua delimitação temporal, a correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Exceço Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, nos termos do título judicial transitado em julgado, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Por fim, no que diz respeito ao pedido da reserva dos honorários contratuais, deve-se considerar, no presente caso, a existência de concurso de credores: de um lado, a União, aponta a existência de créditos tributários; de outro, a sociedade de advogados pugna pelo destaque da verba alimentar. Ocorre que, como depreende-se das fls. 622/632, os créditos da sociedade de advogados decorrem, na verdade, de cessão de direitos, operação que desnatra o caráter alimentar da verba. Assim, de rigor o indeferimento da reserva pleiteada, assistindo razão à embargante. Assim, tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, adoto o parecer contábil de fls. 29/32 para fim de liquidação do título judicial. Ressalto que o valor a ser requisitado será devidamente atualizado até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução dos honorários sucumbenciais o valor, posicionado para outubro/2014, de R\$ 2.112,28. Custas ex lege. Em face da sucumbência mínima dos embargados, condene a embargante no pagamento de honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado desta causa, a teor do artigo 85, 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades próprias. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006603-44.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JOSE LEAO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SPO16650 - HOMAR CAIS E SPO28943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS)

Vistos. A UNIAO FEDERAL opôs embargos à execução nos autos da ação ordinária n 0002523-28.2002.403.6100, aduzindo excesso de execução, em decorrência de equívoco na correção monetária. A parte embargada manifestou-se às fls. 45/48, pugrando pela manutenção do valor originalmente executado, requerendo ainda a rejeição do pagamento do valor incontroverso, e condenação da embargante em multa por litigância de má-fé. Foi deferida a expedição de RPV relativo à parte incontroversa da execução (fl. 49) e posteriormente determinado o prosseguimento do requerimento nos autos principais (fl. 69). Os autos foram remetidos à contadoria, que apresentou os cálculos de fls. 72/75, com o qual a parte embargada concordou (fls. 80/81) enquanto a União reiterou seu pleito de aplicação da TR como índice de correção monetária (fls. 83/91). Foi proferida sentença às fls. 72/74, que foi anulada em decorrência dos embargos de declaração opostos pela parte embargada (fls. 96/97), nos termos de fls. 99/100. Os autos foram novamente remetidos à Contadoria, que elaborou o cálculo de fls. 103/106, sobre o qual as partes se manifestaram às fls. 109 (União) e 111 (embargados). É o relatório. Decido. A parte exequente-embargada promoveu a execução da quantia de R\$ 527.236,27, enquanto a embargante pugnou pelo reconhecimento do valor de R\$ 356.582,50, ambos posicionados para fevereiro/2015. Já a Contadoria Judicial obteve, para a mesma data, valor correspondente a R\$ 473.546,93. A União impugnou os cálculos apresentados tanto pela parte embargante quanto pela Contadoria, afirmando que deveria ter sido utilizada a Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, no lugar do IPCA-E. A correção monetária se aplica o princípio tempus regit actum, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Exceço Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, qual seja, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a imparcialidade e a correção técnica na atuação da Contadoria Judicial, bem como a superação do ponto divergente levantado pela embargante, adoto o parecer contábil de fls. 103/106 para fim

de liquidação do título judicial. Anotar-se que, nos termos da decisão de fl. 49, foi deferida a expedição de requerimento relativo ao valor incontroverso apontado pela União (R\$ 356.582,50), efetivada nos autos principais (fls. 547/549 e 552 daqueles autos), inclusive já tendo ocorrido o seu pagamento (fls. 571 e 580/582 da ação principal). Assim, o valor já pago (R\$ 356.582,50) deverá ser descontado do total devido (R\$ 473.546,93), e a quantia remanescente a ser requisitada (R\$ 116.964,43) será devidamente atualizada até a data do pagamento, conforme disposição expressa no artigo 100 da Constituição Federal. Deverá o embargante responder pelos honorários sucumbenciais, os quais, na forma do artigo 85, parágrafo 13, do CPC/2015, serão acrescidos ao valor do débito principal. Fixo-os em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido relativo a fevereiro/2015 e o valor apontado como devido pela parte embargada-executada, na mesma data, na forma do artigo 85, parágrafo 3º, I, do CPC/2015. DISPOSITIVO: Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 116.964,43 (cento e dezesseis mil, novecentos e sessenta e quatro reais e quarenta e três centavos), posicionado para fevereiro/2015. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, cujo montante deverá ser acrescido ao valor do débito principal, que fixo em R\$ 11.696,44, posicionado para 02/2015, considerado o montante de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor acolhido e aquele pretendido, a teor do artigo 85, 3º, I e 13 do CPC/2015. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do CPC). Após o trânsito em julgado, traslade-se o necessário para os autos principais e remetam-se estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019578-79.2008.403.6100 (2008.61.00.019578-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS IND/ E COM/ LTDA X EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE X OSMANY NOGUEIRA X EDESEL DE PASCHOAL X RICARDO ANTONIO MARZOLLA
Vistos. Trata-se de ação de execução extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NOBRINOX FIXADORES E VALVULAS INDUSTRIA E COMERCIO, EDINA APARECIDA DA SILVA LEITE, OSMANY NOGUEIRA, EDESEL DE PASCHOAL e RICARDO ANTONIO MARZOLLA, requerendo a citação dos executados para que paguem, no prazo de três dias, do valor de R\$ 25.938,22 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), com atualização desde o efetivo pagamento, ou ofereçam bens à garantia da execução, em razão do alegado inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado em 25.05.2007 (fls. 09-13). Atribui à causa o valor de R\$ 25.938,22 (vinte e cinco mil, novecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas (fl. 63). Recebidos os autos, a Exequente foi intimada para a apresentação de cópias de contrato (fl. 85), deixando, todavia, de regularizar a petição inicial (fl. 89). Foi então prolatada a sentença de fl. 90, indeferindo a petição inicial e extinguindo o feito sem julgamento do mérito. A Exequente interps o recurso de apelação de fls. 93-98, sendo os autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 125), notadamente à Seção de Apoio à Conciliação (fl. 127). Infrutifera a tentativa de composição entre as partes (fl. 133), os autos foram distribuídos à Colenda 5ª Turma, que houve por bem dar provimento ao recurso da Exequente, nos termos do venerando acórdão de fls. 151-154. Com trânsito em julgado (fl. 154) e o retorno dos autos a este Juízo (fl. 154v), foi determinada a intimação da Exequente para regularização da petição inicial (fl. 155), o que restou cumprido pela Exequente à fl. 155. Sobreveio a decisão de fl. 156, determinando a citação dos executados. As tentativas de citação nos endereços indicados na petição inicial restaram infrutíferas (fls. 158, 159, 160, 161 e 162), prosseguindo-se a pesquisa de endereços via sistemas Bacenjud (fls. 163-166v), Infjud (fls. 167-171), SIEL (fl. 172-174) e CNIS (fl. 175). Foi, então, identificado o óbito do co-executado Osmany Nogueira, ocorrido em 14.05.2008, nos termos da certidão de fl. 176. Intimada sobre o resultado das pesquisas (fl. 179), a Exequente requereu a realização de penhora de bens e ativos dos co-executados via sistema BACENJUD (fl. 180). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Passo a decidir. A presente execução extrajudicial foi ajuizada em 12.08.2008 para cobrança de alegado inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações assinado entre as partes em 25.05.2007. A certidão de óbito encartada nestes autos (fl. 176) atesta o falecimento do co-executado Osmany Nogueira na data de 14.05.2008. Em casos como o presente, mostra-se inviável o prosseguimento do feito em face do de cujus, não se verificando, na data da propositura da demanda, um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, na medida em que a personalidade jurídica se extingue com a morte. Nesta esteira, o entendimento já pacificado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa segue: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Inicialmente, em razão da entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, cumpre destacar que a adoção do princípio tempus regit actum, pelo art. 1.211 do CPC, impõe o respeito aos atos praticados sob a égide da lei revogada. Sob esse enfoque, a lei em vigor à data da sentença regula os recursos cabíveis contra o ato decisório, bem como a sua submissão ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Compulsando os autos, verifica-se que a relação jurídico-processual não restou formalizada, afinal, a citação da executada não ocorreu. Pelo contrário, restou informado nos autos que a mesma havia falecido em 17/10/2008 (fls. 66), ou seja, o óbito ocorreu em data anterior à propositura da ação (11/05/2009). 3. Como bem asseverou o Juízo a quo, a ação monitoria não tem como prosperar, à vista da ausência de um dos pressupostos processuais para a constituição da relação processual válida, qual seja a falta de capacidade de ser parte (réu). 4. Deste modo, resta caracterizada a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, motivo pelo qual entendo correta a decisão da forma como fundamentada pelo magistrado de primeiro grau (art. 267, IV, do CPC). 5. Apelação improvida. (TRF-3, Apelação Cível nº 0011016-47.2009.4.03.6100, 1ª Turma, Ref.ª. Conv. Giselle França, j. 16.11.2017, DJ 02.04.2018) (grifo nosso). É certo que o Código Civil dispõe sobre a responsabilidade dos herdeiros em relação às obrigações de de cujus, incluindo a resposta pelo passivo no limite da herança (art. 1.792, CC). Entretanto, considerando que o óbito ocorreu anteriormente ao ajuizamento da demanda, não há que se falar em sucessão processual ou mesmo em redirecionamento da execução, sistemática aplicável, tão somente, nos casos em que o falecimento acontece no curso do processo. Confira-se, nesse sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FALECIMENTO DO RÉU ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO DA EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DECLARADA DE OFÍCIO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO. 1. Considerando que, no tocante aos pressupostos processuais e condições de ação, não se opera a preclusão, a questão relativa à legitimidade passiva ad causam dos herdeiros do executado Luiz Frederico Pereira da Silva, deve ser analisada. 2. Os presentes embargos são originários da execução lastreada em título executivo extrajudicial (Contrato de Empréstimo Especial aos Aposentados), ajuizada em 28 de novembro de 2005 pela Caixa Econômica Federal-CEF em face Luiz Frederico Pereira de Melo, falecido em 31 de dezembro de 2003, conforme certidão de óbito de fl. 24.3. Não resta dúvida que a ação de execução foi ajuizada contra pessoa falecida, a qual é destituída da capacidade para estar em juízo e, portanto, para figurar no polo passivo da demanda, pressuposto indispensável à existência da relação processual. 4. No caso, descabe redirecionar a execução aos herdeiros do de cujus, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do Código de Processo Civil, somente é pertinente quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. (precedentes jurisprudenciais). 5. Ilegitimidade passiva ad causam dos herdeiros de Luiz Frederico Pereira de Melo, declarada de ofício. 6. Extinção dos embargos à execução sem resolução do mérito, com fundamento nos incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. 7. Condenação da CEF ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. 8. Prejudicado o recurso de apelação da parte embargante. (TRF3, Apelação Cível nº 1.496.154-SP, Quinta Turma, Rel. Des. Paulo Fontes, j. 28.03.2016, DJ 01.04.2016) (grifo nosso). Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em face do co-executado OSMANY NOGUEIRA, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Fl. 180: indefiro o pedido da Exequente para realização de constrições via sistema BACENJUD, devendo o feito prosseguir nos termos da decisão de fl. 156-156v, notadamente com relação à tentativa de citação dos co-executados. Caso a nobre Secretária não identifique entre os resultados das pesquisas de fls. 158-175 novos endereços, proceda-se a expedição do competente edital de citação e, eventualmente, a remessa dos autos à Defensoria Pública da União, nos termos do item nº 4 da decisão supramencionada. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018345-37.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO SILVIO VAZ DE CARVALHO(SP281895 - NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA)

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 71/72), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001606-52.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA VALERIA MORELLI
Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, comunicada pelo exequente (fl. 89), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011707-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X DONATELLA B CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X DANIEL BELARMINO DE CARVALHO SOUZA X SANDRA REGINA DE CARVALHO SOUZA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o acordo extrajudicial realizado com a parte executada (fls. 87), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Dispensada a oitiva dos executados que, apesar das tentativas, não foram citados (fls. 78). Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046096-92.1997.403.6100 (97.0046096-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014325-96.1997.403.6100 (97.0014325-2)) - RENATO MARTINS SANTANA X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X HENRI PAULO ZATZ X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA (SP200871 - MARCIA MARIA PATERNO E SP200932 - SYLVIA MARIA PATERNO FERRE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X RENATO MARTINS SANTANA X UNIAO FEDERAL X AMALIA PELCERMAN PALATNIC X UNIAO FEDERAL X HENRI PAULO ZATZ X UNIAO FEDERAL X REGINA CONCEICAO DOS SANTOS LOPO X UNIAO FEDERAL X ROSANGELA CANDIDA DA SILVA X UNIAO FEDERAL
Vistos. Tendo em vista a liberação dos valores referentes aos créditos dos co-exequentes HENRI PAULO ZATZ (fl. 455) e ROSANGELA CANDIDA DA SILVA BENJAMIN (fl. 500), bem como da verba honorária (fl. 443), considero satisfeita a obrigação. Portanto, em relação às partes supramencionadas, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Com relação ao exequente RENATO MARTINS SANTANA (fl. 454), constata-se o estorno do crédito executado em favor da União, por ocorrência da hipótese prevista nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017. No caso de requerimento do beneficiário, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades próprias; ou, no caso de precatório, aguarde-se no arquivo (sobrestado) até o respectivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0095903-44.1999.403.0399 (1999.03.99.095903-4) - ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X IVONETE DELGADO DOS SANTOS (SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X JOAO SANT ANNA PINTO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO (Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADALGISA DE ARAGAO BEVILAQUA BERTHOLINO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X ANTONIO RAMALHO DE OLIVEIRA X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X IVONETE DELGADO DOS SANTOS X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X JOAO SANT ANNA PINTO X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO X PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
Vistos. Tendo-se em vista a liberação dos valores referentes aos créditos dos co-exequentes ADALGISA DE ARAGÃO BEVILAQUA BERTHOLINO (fl. 618) e PAULA BLANDINA OLGA CHIAPPINI (fl. 670), bem como das verbas honorárias (fl. 580), considero satisfeita a obrigação. Portanto, em relação às partes supramencionadas, julgo extinta a execução, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com relação ao exequente JOÃO SANTANNA PINTO, constata-se o estorno do crédito executado em favor da União, por ocorrência da hipótese prevista nos termos do art. 2º da Lei nº 13.463/2017. No caso de requerimento do beneficiário, expeça-se novo ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo único da Lei nº 13.463/2017 (o novo precatório ou a nova RPV conservará a ordem cronológica do requisitório anterior e a remuneração correspondente a todo o período), intimando-se as partes nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Aprovadas as minutas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, observadas as formalidades próprias; ou, no caso de precatório, aguarde-se no arquivo (sobrestado) até o respectivo pagamento. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I. C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011683-45.2001.403.0399 (2001.03.99.011683-0) - QUITAUNA SERVICOS LTDA(SP127684 - RICARDO ABDUL NOUR E SP240331 - CARLA APARECIDA KIDA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X QUITAUNA SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o comprovante de retirada do alvará de levantamento n. 41056169 (fls. 576 e 576-verso), considero a obrigação integralmente satisfeita e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002523-28.2002.403.6100 (2002.61.00.002523-7) - JOSE LEAO JUNIOR X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. KAORU OGATA) X JOSE LEAO JUNIOR X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBALINHO CAVALCANTI X UNIAO FEDERAL X MIRIAN DO ROZARIO MOREIRA LIMA X UNIAO FEDERAL

Fls. 588/599: a União apresentou impugnação à execução movida pelo Sr. João Leão Júnior, referente ao pagamento da quantia correspondente a R\$ 27.855,26, posicionado para julho/2016, relativo ao seu transporte e de sua família. Sustenta que o exequente se utilizou de base de cálculo inadequada para a apuração dos valores devidos a título de indenização por despesas de passagem. Aduz, ainda, a incorreção do índice de correção monetária utilizado pelo exequente. É o relatório. Decido. Verifica-se que o título judicial transitado em julgado determinou o pagamento, aos autores, da ajuda de custo em sua integralidade, nos termos do art. 53, 1º da Lei nº 8.112/90, monetariamente corrigida e acrescida de juros de 0,5% ao mês a partir da citação (fls. 291/294 e 377/381). Art. 53. A ajuda de custo destina-se a compensar as despesas de instalação do servidor que, no interesse do serviço, passar a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente, vedado o duplo pagamento de indenização, a qualquer tempo, no caso de o cônjuge ou companheiro que detenha também a condição de servidor, vier a ter exercício na mesma sede. 1º Correm por conta da administração as despesas de transporte do servidor e de sua família, compreendendo passagem, bagagem e bens pessoais. O pagamento de tais verbas é regulamentado pelo Decreto nº 4.004/2001, que dispõe que a ajuda de custo será correspondente a uma remuneração, caso o servidor possua um dependente, e duas remunerações, caso o servidor possua dois dependentes e a três remunerações, caso o servidor possua três ou mais dependentes (art. 2º, 2º). A parte autora-exequente requereu a execução dos valores relativos à ajuda de custo às fls. 488/491, cujos montantes estão sendo apurados nos embargos à execução nº 0006603-44.2016.403.6100. As fls. 553/566, o coexequente José Leão Júnior peticionou requerendo o pagamento dos valores referentes às despesas de transporte e mudança. Em relação ao transporte, o valor a ser pago ao servidor que se utilizar de condução própria para o deslocamento corresponderá a quarenta por cento do valor da passagem de transporte aéreo no mesmo percurso, acrescida de vinte por cento do referido valor por dependente que o acompanhe, até o máximo de três dependentes (art. 4º). Caso os dependentes não se utilizem de tal meio de deslocamento, a repartição deverá fornecer passagens rodoviárias ou aéreas para os que, comprovadamente, se utilizarem destes meios. No presente caso, o exequente comprova ter se deslocado por veículo próprio, enquanto seus dependentes se utilizaram de passagens aéreas, nos valores de R\$ 423,40 e R\$ 418,00 (fls. 564/565). Assim, nos termos da legislação de regência, a indenização devida ao exequente, em relação ao seu transporte e de seus dependentes, corresponde à soma do valor das passagens (R\$ 841,40) e de 40% do valor de uma passagem (R\$ 169,36), totalizando R\$ 1.010,76. Já no tocante ao transporte de mobiliário e bagagens, o Decreto supramencionado prevê a observação do limite máximo de 12 metros cúbicos ou 4.500kg por passagem inteira, até duas passagens, acrescido de três metros cúbicos ou novecentos quilogramas por passagem adicional, até três passagens (art. 4º). Tendo em vista que a mudança englobou três passagens (o servidor, esposa e o filho), o limite máximo a ser indenizado, no caso em tela, é equivalente a 25 metros cúbicos (12 referentes ao servidor e esposa + 3 relativos ao filho). O exequente juntou aos autos a nota fiscal emitida pela empresa de mudança contratada, na qual consta que o carregamento correspondia a 30 metros cúbicos, totalizando um valor de R\$ 4.400,00 (fls. 556/557). Desta forma, se o valor de R\$ 4.400,00 corresponde a 30 metros cúbicos, calcula-se que a indenização a ser paga, observados os limites legais, equivale a R\$ 3.667,00 (valor arredondado). Anote-se que todos os valores acima mencionados são posicionados para fevereiro/2002. Em relação à correção monetária, aplica-se o princípio *tempus regit actum*, razão pela qual, desde que compatibilizados com o título judicial, é necessário distinguir a evolução no tempo das normas atinentes à sua regulação para o fim de determinar a sua aplicação no cumprimento do julgado. Com a extinção da UFIR pela Medida Provisória nº 1.973-67/00, que após várias reedições foi finalmente convertida na Lei nº 10.522/2002, a partir de dezembro de 2000 passou a incidir a correção pelo IPCA-E, na forma do artigo 29, 3º, das referidas normas e artigo 2º, 2º, da Lei nº 8.383/91. Com a vigência da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, a partir de julho de 2009 deveria ser aplicado como índice de correção o mesmo aplicado para remuneração básica das cadernetas de poupança, qual seja a TR (artigo 16, 2º, da Lei nº 9.069/1995). Contudo, tendo em vista que no julgamento da ADI nº 4357/DF o Plenário do Excelso Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade, por arrastamento, do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, no que estabeleceu como critério de atualização monetária nas condenações impostas à Fazenda os índices oficiais de remuneração básica das cadernetas de poupança, bem como considerando o decidido em 25.03.2015 quanto à modulação dos efeitos do provimento jurisdicional, é incabível a atualização monetária por meio da Taxa Referencial. Assim, devem ser adotados os índices determinados pelos atos normativos da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Diante do exposto, acolho a impugnação apresentada pela União Federal, declarando líquido para a execução o valor correspondente a R\$ 4.677,76 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos), posicionado para fevereiro/2002, devidamente atualizado pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, acrescido de juros de 0,5% ao mês desde a citação. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0706155-07.1991.403.6100 (91.0706155-2) - UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP345118 - NATALIA CIONGOLI E SP350408 - EDUARDO DE PAIVA GOMES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X UNIMED DE PRES PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Vistos. Tendo em vista o extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, às fls. 289, bem como a ciência e concordância das partes (fls. 290 e 291), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028307-85.1994.403.6100 (94.0028307-5) - MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT(SP009970 - FAUSTO RENATO DE REZENDE E SP086906 - LUIS OTAVIO CAMARGO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DO CARMO VIETAS BITTENCOURT

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando o cumprimento da decisão de fls. 357, bem como juntando comprovante (fls. 358 e 359), julgo extinta a execução, na forma do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023128-68.1997.403.6100 (97.0023128-3) - MIGUEL JURNO NETO(SP097541 - PAULO CARVALHO CAIUBY E SP032440 - PRISCILA MARIA PEREIRA CORREA DA FONSECA E SP021832 - EDUARDO TELLES PEREIRA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS E Proc. ADAIL BLANCO) X UNIAO FEDERAL X MIGUEL JURNO NETO

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 641/643, 645 e 647), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044533-29.1998.403.6100 (98.0044533-1) - ADAUTO ANTONIO X ADILSON GOMES BATISTA X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X ANTONIO LUCIO X ANTONIO PADUAN X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X ATAYDE DOS SANTOS X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES(SP028025 - DIAMANTINO TEIXEIRA POÇAS E SP065859 - HEBER JOSE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADAUTO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON GOMES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTEMAR BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LUCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PADUAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO PAULO DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ATAYDE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DE JESUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, anote-se que o coexequente celebrou acordo extrajudicial com a CEF (fl. 247), que foi homologado à fl. 264. Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela coexequente AMBROSINA RODRIGUES VIEIRA à fl. 263, na forma do artigo 775 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em relação aos coexequentes ANTONIO PADUAN e BENEDITO DONIZETE PAES DA ROCHA (fls. 298/332 e 334/335), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010727-90.2004.403.6100 (2004.61.00.010727-5) - NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA(SP023506 - DISRAEL RAMOS) X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA E RJ143732 - ALEXANDRE EZECHIELLO E RJ099028 - ALFREDO MELLO MAGALHAES E RJ081244 - ANNE MARGARITA CUNHA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA X ELETROBRAS CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A X NAXOS TECNOLOGIA ELETRONICA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação em relação à União Federal (fls. 697, 708, 710/711, 713, 715, 717, 719, 720/726), julgo parcialmente extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008035-45.2009.403.6100 (2009.61.00.008035-8) - ANGELO DINIZ X ANDRE DI SESSA X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X ASSIS GUEIROS DA GAMA X AFONSO FRANCISCO DA SILVA(SP207008 - ERICA KOLBER BUCCI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP208487 - KELLEN REGINA DA SILVA IVERSSON E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANGELO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE DI SESSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALZIRA SOARES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARETUZA DE LIMA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADAIR TEIXEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSIS GUEIROS DA GAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a petição dos exequentes informando que a executada cumpriu com sua obrigação em relação a todos os autores (fls. 460), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001522-90.2011.403.6100 - POSTO ARCENAL LTDA(SP172256 - SANDRO MARCONDES RANGEL) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X POSTO ARCENAL LTDA

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 488/490), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008495-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE RICARDO CONTI(SP260641 - CLAUDEMIR ESTEVAM DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE RICARDO CONTI

Vistos. Homologo o pleito da desistência da execução formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 116, na forma do artigo 775 c/c o artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Intimado para manifestar-se sobre o

pedido de desistência da execução, bem como quanto à concordância sobre a não incidência de honorários de sucumbência (fls. 117), o requerido informou que concorda com o pedido de desistência, todavia, não concorda com a não incidência de honorários sucumbenciais (fls. 118). Entretanto, ante o princípio da causalidade, segundo o qual quem deu causa à ação deve responder pelas despesas daí decorrentes, deixo de condenar a requerente em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010010-92.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO SILVA SANTOS (SP296377 - BEATRIZ ZAMPIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO SILVA SANTOS

Vistos. Tendo em vista a petição da parte exequente comunicando a transação extrajudicial (fls. 66), julgo extinta a execução, na forma do art. 924, III do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma acordada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054269-08.1997.403.6100 (97.0054269-6) - OLGA CERVERA MARTINS X JOSELITA PEREIRA DE LIMA (SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA) X OLGA CERVERA MARTINS X UNIAO FEDERAL X JOSELITA PEREIRA DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, às fls. 310, 311 e 312, bem como a ciência da União (fls. 314), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027629-89.2002.403.6100 (2002.61.00.027629-5) - IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA (SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206623 - CHARLES WILLIAM MCNAUGHTON E SP369843A - RAFAEL FRAGA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X IOB INFORMACOES OBJETIVAS PUBLICACOES JURIDICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação, por ambas as partes (fls. 532, 577 e 580/581), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003859-96.2004.403.6100 (2004.61.00.003859-9) - LINDAURA ALVES DE SOUZA X ELISANGELA APARECIDA ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA X ERIKA APARECIDA ALVES DA LUZ (SP113618 - WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA E SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LINDAURA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISANGELA APARECIDA ALVES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSE APARICIO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO APARECIDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA APARECIDA ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIKA APARECIDA ALVES DA LUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL VICENTE ARTECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, determino à Secretaria à retificação do polo ativo do feito, para inclusão de LEANDRO APARECIDO ALVES DE SOUZA como exequente. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação (fls. 499/505, 519 e 523), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009943-35.2012.403.6100 - SANTA MONICA HOLDING LTDA (SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X SANTA MONICA HOLDING LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, às fls. 282 e 283, bem como a ciência e concordância das partes (fls. 285/286 e 288), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021982-25.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021978-85.2016.403.6100 ()) - ESTADO DE SAO PAULO (SP106881 - VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal (Procedimento Comum nº 0021978-85.2016.4.03.6100) foi julgado procedente por este Juízo (fls. ___/___). Nota-se que a cautelar foi promovida com a específica finalidade de (...) sustar a inscrição do Governo do Estado de São Paulo ou de modo específico, a Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo junto ao Cadastro Único de Convênios, bem como do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, até final julgamento da ação cível originária nº 1.082, condenando-se a ré nas despesas processuais e honorários advocatícios (fl. 12). Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante a extinção do processo principal, consoante o disposto nos artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973. No mesmo sentido, o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: MEDIDA CAUTELAR. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. PERDA DE OBJETO. Julgada a ação principal, e considerando que a cautelar é dela acessória e dependente, versando questões até mesmo próprias da ação principal, deu-se a perda de objeto da presente ação. Recurso a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível nº 0006877-70.2005.4.03.6107-SP, Quarta Turma, Rel.ª Des.ª Marli Ferreira, j. 15.08.2018, DJ 02.10.2018) (g. n.). PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL - AÇÃO CAUTELAR - PERDA DE OBJETO. I - A medida cautelar é instrumento do feito principal, dada a sua finalidade de garantir a eficácia da sentença a ser proferida na ação principal, portanto, com o julgamento da AC 0000142-60.2016.4.03.6131, resta configurada a falta de interesse processual superveniente. II - Assim, inexistindo a situação de perigo que a cautelar visava proteger, esta não subsiste após o julgamento da ação principal, em razão do esvaziamento da pretensão cautelar. Inteligência do artigo 796 e do artigo 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil de 1973. III - Processo extinto sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do NCPC. IV - Incabível a condenação nas verbas de sucumbência, haja vista a natureza instrumental da medida cautelar, devendo ser estabelecida no processo principal. Precedentes desta E. Corte. V - Apelação prejudicada. (TRF3, Apelação Cível nº 0000040-38.2016.4.03.6131-SP, Segunda Turma, Rel. Des. Cotrim Guimarães, j. 05.09.2018, DJ 13.09.2018) (g. n.). Ante o exposto, revogo a decisão de fls. 833-836v e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Honorários e custas compreendidos na ação principal. Oportunamente, dê-se baixa, desansem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006250-79.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OLVINHAS GAVIOLI - SP163607, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: BARONES CURSOS E EVENTOS LTDA - EPP, KELLY MATTIAZZI FOLCO BUENO

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO WAGNER JAMBERG TIAGOR - SP291260

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008723-38.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: REGINA CELIA FAGUNDES

Advogado do(a) EXECUTADO: GERALDO FRANCISCO DE PAULA - SP109570

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005209-77.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008107-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025926-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por RAÍZEN ENERGIA S/A contra ato do PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, em que requer seja determinado ao impetrado que se abstenha de cobrar os valores de que trata a Lei nº 11.941/2009, posteriormente migrados para o RQA na modalidade da PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (Integralmente depositados nos autos do Processo nº 0005643-40.2011.4.03.6108), até que seja analisado o recurso interposto nos autos do Processo Administrativo nº 16217.720098/2018-57, resguardando-lhe o direito ao efeito suspensivo, na forma do Artigo 151, inciso III, do CTN e dos artigos 56 e 61 da Lei nº 9.784/99.

Alega que em 31/07/2014 a RAÍZEN aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13 e nele pretendeu parcelar os débitos constantes nos Processos Administrativos nº 13856.00009 4/2003-59, 13888.720130/2010-56, 13888.720316/2010-13, 15982.000082/2011-23, 10820.720001/2009-11 e 10820.001359/99-17 (que possuem depósito judicial integral realizado no Processo nº 0005643- 40.2011.4.03.6108).

Informa que por força de um erro do sistema, protocolou pedido de revisão de parcelamento, e que antes mesmo da análise de seu pleito, os débitos indicados ao parcelamento na Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (da qual são objeto exclusivamente os processos administrativos nº 10820.451454/2004-87 e 13888.001551/2006-06, 13856.000094/2003-59, nº 13999.720130/2010-56, nº 13888.720316/2010-13, nº 15892.000082/2011-23, nº 10820.720001/2009-11 e nº 10820.001359/99-17), foram migrados para o RQA (modalidade inteira), onde já se efetuou o pagamento de 30% do valor em espécie à vista e aguarda análise de prejuízo fiscal indicado para utilização da quitação do saldo remanescente nos autos deste processo administrativo (nº 18186.732537/2014-81), conforme determinava a Lei nº 13.043/2014.

Observa que, por erros formais, posteriormente a RAÍZEN identificou que a indicação de referidos débitos ao parcelamento supramencionado deu-se na Modalidade Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos, quando deveria ter sido indicado na modalidade Lei nº 11.941/2009 – RFB – Art. 1º / Demais Débitos.

Informa que, em que pese sua opção pelo parcelamento dos débitos acima mencionados, foi surpreendida com o teor da decisão ora combatida, a qual ainda pendente de ciência formal à contribuinte, que indeferiu a revisão do parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, cujo prazo de adesão foi reaberto pela Lei n. 12.865/13, para disponibilização/consolidação dos débitos.

Em decorrência da referida decisão, proferida nos autos do Processo Administrativo nº 18186.732537/2014-81, o RQA da Empresa foi declarado sem efeito no que tange aos débitos migrados da Modalidade da Lei nº 11.941/2009 (Reabertura – Lei nº 12.865/13) – PGFN – Artigo 1º - Demais Débitos (Doc. 04), decisão essa já objeto de interposição de Recurso Hierárquico por parte da RAÍZEN, eis que coloca a Empresa em lastimável quadro de insegurança.

Nos termos do quanto possibilita o art. 56, da Lei 9.784/1999, a RAÍZEN, utilizando-se do direito constitucionalmente garantido ao contraditório e à ampla defesa, apresentou Recurso Hierárquico em 03/10/2018 (Doc. 05), o qual ainda não foi analisado e não tem previsão de ser.

Nesse lamentável contexto, não restou alternativa à RAÍZEN senão socorrer-se ao Poder Judiciário por meio da impetração do presente mandamus, como forma de proteger seu direito líquido e certo de ter atribuído efeito suspensivo ao recurso administrativo interposto,

Entende que o recurso tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, na forma do artigo 151, inciso III, do CTN.

Junto procuração e documentos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados na aba associados em face da divergência de objeto.

Inicialmente, conforme expressamente salientado pela impetrante na petição inicial, o presente feito não tem por escopo discutir a legitimidade do ato praticado, mas tão somente a concessão de efeito suspensivo ao recurso hierárquico interposto.

Nesse ponto, ausentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede liminar.

O documento ID 11596521 comprova que no dia 03.10.2018 a impetrante inter pôs recurso hierárquico em face da decisão que declarou sem efeito o RQA da empresa no que tange aos débitos migrados da Modalidade da Lei nº 11.941/2009, com base no §1º do artigo 56 da Lei nº 9.784/99.

O Artigo 61 da Lei nº 9.784/98 é claro ao estabelecer que, em regra, os recursos não possuem efeito suspensivo, cabendo à autoridade administrativa apreciar a necessidade de concessão no caso concreto:

"Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso."

O recurso foi interposto há pouco mais de 10 (dez) dias, não havendo atraso significativo que justifique a atuação do Poder Judiciário na atual fase processual.

Assim, não verifico a presença de qualquer ato ilegal praticado pelo impetrado.

Conforme já decidido pelo E. TRF da 3ª Região, "A Lei nº 9.784/99, a qual trata sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe em seu artigo 61 que os recursos administrativos não possuem efeito suspensivo, salvo disposição legal em contrário, ou a critério da autoridade administrativa, quando entender presente hipótese de prejuízo ao contribuinte. Portanto, o recurso interposto pela impetrante não é dotado de efeito suspensivo, sendo facultade da autoridade competente conferir-lhe tal efeito, ou seja, cabe à ela avaliar a conveniência da benesse, quando reputar presente prejuízo ao contribuinte." (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335591 0007510-92.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado, comprovando também o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação acima, oficie-se à autoridade impetrada para ciência da presente decisão bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025892-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZOO VAREJO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO EIZENBAUM - SP206365
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, em que pretende a parte autora seja declarado o direito de se creditar do PIS e da COFINS nas aquisições de bens e serviços relevantes e essenciais à consecução de seu objeto social, sobretudo de serviços de fotografia, propaganda e publicidade, locação de empilhadeiras, fretes e Correios; equipamentos de informática, serviços de telefonia, suporte de informática e licença de uso de software; energia elétrica e locação de geradores; afastando-se qualquer interpretação restritiva em dissorância com o entendimento firmado no REsp nº 1.221.170/PR, sobretudo quanto aos requisitos de relevância e essencialidade, bem como suspendendo futuras cobranças/glosas desse crédito.

Alternativamente, requer-se em Tutela de Evidência, a aplicação do entendimento firmado no REsp nº 1.221.170/PR e liminarmente suspensão da exigibilidade de futuras cobranças decorrentes dos créditos tomados a esse título até o deslinde da presente demanda, em observância ao art. 927, III do CPC.

Alega, em suma, que além dos custos das mercadorias revendidas, a requerente incorre em outros custos, isto é, insumos, consubstanciados na aquisição de serviços relevantes e necessários à consecução do seu objeto social os quais, por força do art. 3º, II das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, geram direito ao crédito nos exatos termos do entendimento consignado no REsp nº 1.221.170/PR.

Entende que as despesas discutidas na presente demanda possuem relevância e essencialidade para fins de crédito de PIS e COFINS, conforme entendimento fixado pelo E. STJ.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de evidência.

Nos termos do inciso II do Artigo 311 do CPC, a tutela de evidência pode ser decidida em sede liminar caso as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso em análise, a decisão proferida no REsp 1.221.170, nos termos do Artigo 543-C do CPC, assentou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de terminado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. .

Assim, não se trata de decisão que assegura expressamente o creditamento das despesas com serviços de fotografia; propaganda e publicidade, locação de empilhadeiras, fretes e Correios; equipamentos de informática, serviços de telefonia, suporte de informática e licença de uso de software; energia elétrica e locação de geradores.

O precedente mencionado afastou as restrições estabelecidas pelas Instruções Normativas 247/2002 e 404/2004, devendo o Juízo analisar a essencialidade das despesas mencionadas sob o crivo do contraditório, o que impossibilita a concessão da medida postulada na atual fase processual.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA.**

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de demanda que não comporta autocomposição.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que atribua à causa o valor do benefício patrimonial pretendido, esclarecendo os critérios utilizados para elaboração dos cálculos, considerando a vedação de indicação de montante aleatório, comprovando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumpridas as determinações acima, Cite-se.

Intim-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025852-22.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RITA DE CÁSSIA CORREA MARCATTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO D'ANGELO PRADO MELO - SP313636

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Preventivo, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado ao impetrado que dedique normal atendimento ao denominado "Guichê do Advogado" nas instalações de suas agências, no mesmo horário que atende qualquer cidadão e que, estando a impetrante presente na agência às 17 horas, deve poder ser atendido normalmente das 17:00 às 19:00, nos exatos termos da decisão proferida na ACP 0026178-78.2015.4.03.3400, do TRF da 1ª Região.

Alega, em suma, que o ato coator é a negativa ao cumprimento de ordem judicial de âmbito nacional, sendo que o encerramento do atendimento dos advogados as 17:00 horas cria distinção entre estes e os cidadãos comuns, que podem ser atendidos até as 19:00 horas nas agências do impetrado.

Argumenta que o horário de expediente previsto na Resolução 336/2013 do INSS é de no mínimo 12 (doze) horas, e que os usuários que ainda se encontrarem nas dependências das agências na ocasião do encerramento do horário de expediente devem ser atendidos.

Cita como precedente a decisão proferida pela 2ª Vara Cível Federal nos autos do Mandado de segurança 5022111-71.2018.4.03.6100.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar.

A impetrante sustenta ter fundado receio de não ser atendida nas agências do INSS do Estado de São Paulo no período das 17 às 19 horas, o que em tese configuraria desobediência à decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400.

Afirma que no dia 23 de abril de 2018, em resposta ao requerimento formulado pelo advogado Bruno D'Ángelo Prado Melo, os Servidores da Agência do INSS em Santo André informaram que o atendimento nos moldes pelo determinado pela ACP acima mencionada se daria apenas durante o horário das 07:00 às 17:00.

A petição inicial não acostou cópias da petição inicial e decisão proferida na ACP mencionada.

Ademais, eventual descumprimento de provimentos judiciais devem ser comunicados nos autos nos quais as decisões foram proferidas e não com o ajuizamento de novas demandas.

Em face do exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove o recolhimento da diferença de custas processuais, conforme o valor mínimo previsto na tabela das ações condenatórias em geral, sob pena de cancelamento da distribuição.

Considerando a falta de pressupostos legais, indefiro o processamento do feito com sigilo de documentos. Proceda a Secretaria à retirada da anotação realizada pela impetrante.

Cumpridas as determinações acima, notifique-se a d. Autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024632-86.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELITAMAR MARINHO PONTES, FRANCISCO IGNACIO MUNIZ, JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA, MARIA DE FATIMA COELHO SALVADOR, SERGIO LUCIO DE ANDRADE COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o benefício de prioridade de tramitação, observando-se que o mesmo já se encontra anotado nestes autos.

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019789-78.2018.4.03.6100
AUTOR: BALASKA EQUIPE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 10863901).

Requer seja sanada suposta contradição consistente na fixação da verba honorária sucumbencial com base no art. 85, §4º, inciso III do CPC, haja vista entender que a fixação da referida verba deveria seguir o teor do disposto no inciso II do referido §4º, do art. 85.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Nota-se dos autos que o pedido de compensação formulado pela parte autora foi deferido, ressaltando-se na sentença competir à autoridade fazendária a realização da devida fiscalização e posterior homologação da compensação na via administrativa, restando evidente, portanto, que não haverá liquidação do julgado nestes autos, sendo inaplicável, deste modo, o inciso II, do §4º do art. 85 do CPC/15, conforme pretendido pela União, até mesmo porque o referido dispositivo legal ressalva expressamente a sua aplicabilidade somente aos casos em que houver liquidação do julgado.

Assim, a rediscussão do tema pleiteada pela Embargante mostra-se inoportuna tanto para o momento processual como para o presente recurso.

Saliento que como já se decidiu, “*Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada*” (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da parte impetrante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré ou, alternativamente, obter a purgação da mora relativa a contrato de financiamento imobiliário, a fim de restabelecer a avença nos moldes em que inicialmente firmada, determinando à Requerida a apresentação de demonstrativo pormenorizado do saldo devedor para conferência e quitação.

Informa haver firmado contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel descrito na inicial, na época em que casada com Fábio Sabino Pompeo Goussain, e que após o divórcio do casal o referido imóvel foi partilhado em seu favor, tendo a autora tomado conhecimento da existência do débito somente após comparecimento na agência para transferência do débito automático das parcelas para sua conta (até então eram debitadas da conta de seu ex marido).

Sustenta não ter recebido qualquer notificação para pagamento do débito, mas mesmo assim ter buscado por diversas vezes na esfera administrativa purgar a mora, o que foi inviabilizado pela instituição financeira.

Salienta que na matrícula do bem consta como valor do mesmo o importe de R\$ 334.110,58 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e dez reais e cinquenta e oito centavos), considerando desproporcional a perda do imóvel por um débito de apenas de R\$ 21.390,00 (vinte e um mil trezentos e noventa reais).

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência restou **deferida** (ID 956691) para determinar à ré que se abstenha de realizar a alienação do imóvel descrito na petição inicial em leilão, desde que comprovado o depósito em Juízo do valor equivalente ao débito em aberto junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobreveio manifestação da autora depositando nos autos a quantia de R\$ 21.390,30 para purga da mora (ID 1220171), conforme Relatório de Prestações em Atraso fornecido pela CEF à mesma (ID 873413).

Devidamente citada e intimada para comparecimento na audiência de conciliação designada, a CEF apresentou a contestação ID 1422612, mencionando que o valor para liquidação do contrato em questão seria R\$ 320.501,51 e o valor para aceitar a purgação da mora corresponderia a quantia de R\$ 43.275,54, e no mérito em si do feito, pugnou pela improcedência da ação.

Realizadas três audiências infrutíferas de tentativa de conciliação entre as partes (IDS 1841410, 2249637 e 3633826).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência da parte autora, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em 08 de março de 2017, antes mesmo da propositura da presente ação, conforme consta na matrícula do imóvel colacionada no ID 873401.

A cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (ID 1422677), intermediado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, tal como determina a lei regente (Lei nº 9.514/1997), demonstra que a autora foi representada por Fábio Sabino Pompeo Goussain quando dos atos de ciência do início do procedimento, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de mútuo firmado entre as partes, onde a autora e seu então marido se constituíram procuradores recíprocos, sendo, portanto, regularmente intimada para a purga da mora e dos débitos em aberto, motivo pelo qual se atesta a regularidade do procedimento.

Independentemente das discussões relativas à forma pela qual a autora, após a configuração da inadimplência, tentou solucionar a questão administrativamente, fato é que comprovou nos autos a realização de depósito judicial para a purgação da mora (ID1220171), cujo valor coaduna-se com aquele constante do Relatório de Prestações em Atraso fornecido pela CEF (ID 873413), muito embora não alcance o valor informado pela ré contestação (ID 1422612).

Tendo em vista ausência de notícia da realização de leilões com a respectiva arrematação do imóvel em questão, curvo-me ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso no RESP nº 1.462.210/RS, o qual admite a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, o qual restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controversia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido relativo à aceitação da purga da mora a fim de restabelecer a normalidade do contrato firmado entre as partes, nos mesmos moldes e condições em que inicialmente acordado, de modo que os débitos das parcelas vincendas sejam automaticamente debitados em conta corrente da autora, confirmando a tutela de urgência concedida.

Deverá, entretanto, a parte autora promover em 15 (quinze) dias o depósito da diferença entre o valor constante do relatório ID873413 (R\$ 21.390,30) e o valor apontado na contestação ID 1422612 como vencido (R\$ 43.275,54) devidamente corrigido até o depósito.

No que toca aos valores inadimplidos desde a contestação até a presente data, deverá a CEF apresentar nos autos planilha discriminando-os, também em 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar o futuro depósito da quantia pela parte autora, em prazo de 10 dias de sua apresentação.

Não efetuado o pagamento, reputar-se-á não purgada a mora, o que se assegura aqui é o direito ao pagamento do inadimplemento das prestações sem importar no vencimento antecipado da dívida tal qual pretendido pela Ré.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

SENTENÇA TIPO A

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, mediante a qual pleiteia a autora a anulação do procedimento de consolidação da propriedade em favor da ré ou, alternativamente, obter a purgação da mora relativa a contrato de financiamento imobiliário, a fim de restabelecer a avença nos moldes em que inicialmente firmada, determinando à Requerida a apresentação de demonstrativo pomenorizado do saldo devedor para conferência e quitação.

Infôrma haver firmado contrato de mútuo e alienação fiduciária em garantia para a aquisição do imóvel descrito na inicial, na época em que casada com Fábio Sabino Pompeo Goussain, e que após o divórcio do casal o referido imóvel foi partilhado em seu favor, tendo a autora tomado conhecimento da existência do débito somente após comparecimento na agência para transferência do débito automático das parcelas para sua conta (até então eram debitadas da conta de seu ex marido).

Sustenta não ter recebido qualquer notificação para pagamento do débito, mas mesmo assim ter buscado por diversas vezes na esfera administrativa purgar a mora, o que foi inviabilizado pela instituição financeira.

Salienta que na matrícula do bem consta como valor do mesmo o importe de R\$ 334.110,58 (trezentos e trinta e quatro mil, cento e dez reais e cinquenta e oito centavos), considerando desproporcional a perda do imóvel por um débito de apenas de R\$ 21.390,00 (vinte e um mil trezentos e noventa reais).

Juntou procuração e documentos.

A tutela de urgência restou **deferida** (ID 956691) para determinar à ré que se abstenha de realizar a alienação do imóvel descrito na petição inicial em leilão, desde que comprovado o depósito em Juízo do valor equivalente ao débito em aberto junto à instituição financeira, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobreveio manifestação da autora depositando nos autos a quantia de R\$ 21.390,30 para purga da mora (ID 1220171), conforme Relatório de Prestações em Atraso fornecido pela CEF à mesma (ID 873413).

Devidamente citada e intimada para comparecimento na audiência de conciliação designada, a CEF apresentou a contestação ID 1422612, mencionando que o valor para liquidação do contrato em questão seria R\$ 320.501,51 e o valor para aceitar a purgação da mora corresponderia a quantia de R\$ 43.275,54, e no mérito em si do feito, pugnou pela improcedência da ação.

Realizadas três audiências infrutíferas de tentativa de conciliação entre as partes (IDS 1841410, 2249637 e 3633826).

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Observa-se no presente caso que, em razão da inadimplência da parte autora, iniciou-se o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, tendo sido averbada a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora Caixa Econômica Federal – CEF, em 08 de março de 2017, antes mesmo da propositura da presente ação, conforme consta na matrícula do imóvel colacionada no ID 873401.

A cópia do procedimento de execução extrajudicial do imóvel (ID 1422677), intermediado pelo competente Cartório de Registro de Imóveis, tal como determina a lei regente (Lei nº 9.514/1997), demonstra que a autora foi representada por Fábio Sabino Pompeo Goussain quando dos atos de ciência do início do procedimento, conforme cláusula vigésima sexta do contrato de mútuo firmado entre as partes, onde a autora e seu então marido se constituíram procuradores recíprocos, sendo, portanto, regularmente intimada para a purga da mora e dos débitos em aberto, motivo pelo qual se atesta a regularidade do procedimento.

Independentemente das discussões relativas à forma pela qual a autora, após a configuração da inadimplência, tentou solucionar a questão administrativamente, fato é que comprovou nos autos a realização de depósito judicial para a purgação da mora (ID1220171), cujo valor coaduna-se com aquele constante do Relatório de Prestações em Atraso fornecido pela CEF (ID 873413), muito embora não alcance o valor informado pela ré contestação (ID 1422612).

Tendo em vista ausência de notícia da realização de leilões com a respectiva arrematação do imóvel em questão, curvo-me ao posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça expresso no RESP nº 1.462.210/RS, o qual admite a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, o qual restou assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1.Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2.No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(RESP 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para acolher o pedido relativo à aceitação da purga da mora a fim de restabelecer a normalidade do contrato firmado entre as partes, nos mesmos moldes e condições em que inicialmente acordado, de modo que os débitos das parcelas vincendas sejam automaticamente debitados em conta corrente da autora, confirmando a tutela de urgência concedida.

Deverá, entretanto, a parte autora promover em 15 (quinze) dias o depósito da diferença entre o valor constante do relatório ID873413 (R\$ 21.390,30) e o valor apontado na contestação ID 1422612 como vencido (R\$ 43.275,54) devidamente corrigido até o depósito.

No que toca aos valores inadimplidos desde a contestação até a presente data, deverá a CEF apresentar nos autos planilha discriminando-os, também em 15 (quinze) dias, de modo a possibilitar o futuro depósito da quantia pela parte autora. em prazo de 10 dias de sua apresentação.

Não efetuado o pagamento, reputar-se-á não purgada a mora, o que se assegura aqui é o direito ao pagamento do inadimplemento das prestações sem importar no vencimento antecipado da dívida tal qual pretendido pela Ré.

Condeno a ré ao pagamento custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027282-43.2017.4.03.6100

AUTOR: SILKIM PARTICIPACOES S.A.

Advogados do(a) AUTOR: EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EDUARDO MUHLENBERG STOCO - SP330609, ALINE BRAZIOLI - SP357753

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença tipo A

S E N T E N Ç A

Através da presente ação ordinária, com pedido de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente, pretende a Autora anulação de suposto débito de PIS decorrente de decisão final proferida no PA 19515.000416/2004-98 fruto de auto de infração 08190000/04053.03.

Na autuação a fiscalização exige da VARBRA S/A – sucedida por incorporação da Autora, o pagamento de contribuição social – PIS relativa aos períodos de setembro de 1998, janeiro de 1999 e fevereiro de 1999 supostamente incidente sobre receitas decorrentes de operações de compra e venda de títulos de dívida pública argentina.

Administrativamente foi reconhecida a decadência dos períodos de setembro de 1998 e janeiro de 1999.

Entente que há coisa julgada não respeitada pelo Fisco, na medida que nos autos do MS 1999.61.0002656-0 a VARBRA impugnou o alargamento da base de cálculo da PIS e da COFINS, sendo que a base de cálculo das exações compreende tão somente as receitas decorrentes de venda de mercadorias e de prestação de serviços de qualquer natureza.

Ainda que não se admita a formação de coisa julgada, a venda de títulos da dívida pública argentina não se enquadra no conceito de faturamento

Ademais, a venda de títulos não estava prevista no objeto social da VARBRA

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo.

Em contestação, a Ré defende a autuação fiscal observando que segundo a Equipe de Análise de Acompanhamento de Medidas Judiciais as receitas de operações representam venda de bens e direito alcançadas pelo faturamento mensal.

Foi apresentada réplica.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Não verifico a apontada ocorrência de coisa julgada.

Tal qual observado pelo Relator do agravo, cuja decisão esta acostada aos autos sob ID 5914711 a impetração mencionada apenas afastou o alargamento da base de cálculo do PIS, mas em nenhum momento tratou da receita de venda de títulos aqui examinada.

Passa ao exame do mérito propriamente dito

As espécies tributárias em comento, respectivamente instituídas pela Lei Complementar nº 7/70 e pela Lei Complementar nº 70/91, incidem sobre o faturamento das pessoas jurídicas contribuintes. Veja-se:

Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

(...)

Art. 2.º - O Programa de que trata o artigo anterior será executado mediante Fundo de Participação, constituído por depósitos efetuados pelas empresas na Caixa Econômica Federal.

(...)

Art. 3.º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue (...)

(Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970)

Art. 1.º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2.º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

(Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991).

Nota-se verdadeira tendência, tanto legislativa – e a título de exemplo cita-se a Lei nº 12.973/14 e a modificação promovida na redação do artigo 12, IV do Decreto nº 1.598/77 – como jurisprudencial de adaptação do conceito de faturamento, de modo a abranger não apenas as receitas oriundas da venda de mercadorias e serviços, mas também todas aquelas provenientes do desenvolvimento de atividades empresariais típicas.

É o que se verifica no voto do então Ministro Cezar Peluso, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 400.479-AgR/RJ:

“Seja qual for a classificação que se dê às receitas oriundas dos contratos de seguro, denominadas prêmios, o certo é que tal não implica na sua exclusão da base de incidência das contribuições para o PIS e COFINS, mormente após a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 dada pelo Plenário do STF. É que, conforme expressamente fundamentado na decisão agravada, o conceito de receita bruta sujeita à exação tributária em comento envolve, não só aquela decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços, mas a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais.”

No mesmo sentido o decidido pelo STJ nos autos do RESP 1187726:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECETAS FINANCEIRAS. INCLUSÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, há muito, tem pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual a receita bruta ou o faturamento decorre das vendas de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, sendo, pois, o somatório das receitas resultantes das atividades empresariais. 2. De acordo com esse posicionamento, na base de cálculo da contribuição ao PIS devem ser inseridas as receitas financeiras das atividades desenvolvidas por instituições financeiras, já que fazem parte das receitas oriundas da atividade empresarial. 3. O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal foi, posteriormente, corroborado pelo legislador ordinário, com a edição da Lei n. 12.976/2014, a qual acresceu o inciso IV ao art. 12 do DL n. 1.598/1977, esclarecendo que “a receita bruta compreende as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica”, sendo certo que a referida lei não inovou no ordenamento legal até então vigente, mas tão somente nele inseriu pacífico entendimento jurisprudencial. 4. Hipótese em que o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do STF. 5. Recurso especial não provido.

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que a atividade de venda de títulos estrangeiros equivale a venda de bens e direitos inserível no conceito de faturamento.

Pela análise da documentação carreada aos autos, em especial o docto ID 3915178 vê-se que a empresa autuada tinha por objeto social a administração de seus recursos próprios e participação em outras sociedades.

Constatando que a compra e venda de títulos são próprias do objeto social da empresa, sua receita integra o faturamento para efeito de incidência da PIS.

Com relação quanto à insurgência de utilização da taxa SELIC a matéria encontra-se pacificada no âmbito do STJ conforme se extrai do REsp 879.844/MG (Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 11.11.2009), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, confirmou a orientação no sentido de que “a Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de lei estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais” (AgRg no AREsp 530.565/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/11/2014)

Isto posto, rejeito o pedido formulado e julgo improcedente a ação.

Condeno a Autora as custas e honorários que fixo em 10% do valor da causa nos termos do 3º do artigo 85 do CPC.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024665-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO GOMES ALVES, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LUCIANA DE ALMEIDA FRESNEIDA, LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE, LUIS FRANCISCO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-42.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIANO MOUTINHO CARDOSO, FRANCISCO EUCLIDES ARAUJO XAVIER, HUGO LEONARDO GIACOMELLI FERREIRA, MARCOS ROBERTO DEPERON ECHELI, ROBERTO YUDHI TANAKA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Comproven os exequentes o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 290 do NCPC, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a providência supra, intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do CPC/15.

Int-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025820-17.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SHEYLA CRISTINA ARAUJO DA SILVA, HELIO GOMES DA SILVA JUNIOR, ANA PAULA DE LIMA PORTILHO, JOSE ROBERTO CARREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO LUIS PETRI - SP167194, FABIO RODRIGUES BELO ABE - SP257359
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0003824-87.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Anote-se, por fim que, recusando-se a parte em conferir os documentos virtualizados, os autos deste processo serão remetidos à instância superior, no estado em que se encontram, independentemente de nova intimação, conforme disposto na alínea "c", do inciso I, do art. 4º, da Resolução 142/2017.

Int-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025863-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PAULA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que o processo eletrônico a ser criado deve preservar o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos, nos termos da Resolução 200/2018 e, ainda, de que foi inserido no PJE os metadados dos autos físicos nº 0013654-77.2014.403.6100, providencie a parte autora a inserção de todos os dados nos autos originais.

Após, **arquive-se o presente feito**, de modo a evitar o prosseguimento de um único processo originário em **duplicidade**.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025969-13.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MORAES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DA CONCEICAO CORREIA - SP299998, ELIANE VIANA DESA - SP354774
RÉU: GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por PAULO MORAES DO NASCIMENTO em face de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE, em que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de danos morais de R\$ 20.000,00, além da restituição de todos os valores pagos em percentual superior a 30% (trinta por cento) de seus vencimentos.

Alega que os valores cobrados a título de plano de saúde extrapolam o montante de 30% de seus rendimentos, o que vem lhe causando diversos prejuízos.

Juntou procuração.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Decido.

Da leitura da petição inicial não se verifica a presença de ente federal a justificar o processamento deste feito perante a Justiça Federal.

A GEAP é sociedade de natureza privada e, como tal, encontra-se sujeita à Jurisdição Comum Estadual, verificando-se, assim, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente demanda.

O fato de ser o autor funcionário público vinculado ao Ministério da Saúde não autoriza a permanência do feito perante este Juízo.

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente demanda e determino a remessa destes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual, Comarca da Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela autora, através dos quais se insurge em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência.

Alega que o Juízo não indicou fundamento jurídico para indeferir o pedido formulado.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório

Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inocorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Conforme já decidido, não há como determinar a transferência para estes autos de valores depositados à ordem de outro Juízo, cabendo à parte autora postular o que de direito perante a 4ª Vara de Santos.

Nesse passo, a irrisignação da embargante contra a decisão proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, por que tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão ora embargada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006542-64.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
EXECUTADO: PAULO SERGIO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN ESAR VAL SILVA ANDRE - SP50019

DESPACHO

Defiro o pedido da exequente.

Expeça-se mandado de imissão na posse do imóvel, devendo o patrono da autora acompanhar a diligência do Sr. Oficial de Justiça.

Fica deferida a dilação de prazo requerida pela autora.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 9874436 no que toca à produção da prova pericial contábil.

Melhor analisando o feito, verifico que a matéria versada dispensa a realização de prova pericial contábil.

Frise-se que as petições IDs 9234032 e 9363004 demonstram que as partes não manifestaram interesse na produção da prova.

Há que se considerar ainda a divergência no tocante à estimativa de honorários do expert, razão pela qual, a fim de não gerar ônus desnecessários, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se o Sr. Perito acerca do teor da presente decisão, para que desconsidere a nomeação realizada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002461-38.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THIAGO MARUL MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078

DESPACHO

Reconsidero a decisão ID 9874436 no que toca à produção da prova pericial contábil.

Melhor analisando o feito, verifico que a matéria versada dispensa a realização de prova pericial contábil.

Frise-se que as petições IDs 9234032 e 9363004 demonstram que as partes não manifestaram interesse na produção da prova.

Há que se considerar ainda a divergência no tocante à estimativa de honorários do expert, razão pela qual, a fim de não gerar ônus desnecessários, determino a remessa dos autos à conclusão para prolação de sentença.

Intime-se o Sr. Perito acerca do teor da presente decisão, para que desconsidere a nomeação realizada.

Publique-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028022-98.2017.4.03.6100

AUTOR: MARUMBI TECNOLOGIA EIRELI

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA - PR81579, BRUNO GUIMARAES BIANCHI - PR86310, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO - PR70003, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME - PR69406

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença tipo A

SENTENÇA

Através da presente ação anulatória, com pedido de tutela de evidência, pretende a Autora a anulação de multa imposta no processo administrativo 35664.000144/2017-93 pela ocorrência de força maior, nos termos do artigo 65, inciso I, d, da Lei 8.666/93.

Alega ter se sagrado vencedora no Pregão Eletrônico 10/2016, assinado contrato com a Administração Ré de fornecimento de equipamento de informática.

Os equipamentos, por força de cláusula contratual, deveriam ser entregues em 45 dias a contar da assinatura do contrato.

Observa ser "bastante inesperado que o INSS tenha feito a solicitação de uma só vez. Isso porque, a prática adotada em contratações anteriores era de entrega de equipamentos em lotes.."

Em 18 de fevereiro de 2017 pleiteou readequação do cronograma para entrega de equipamentos, tendo sido aceito o pedido e o prazo foi prorrogado para 27 de fevereiro.

Mas os fornecedores estavam com problemas de fabricação por conta das férias coletivas de fim de ano, razão pela qual solicitou nova prorrogação de prazo, o que foi parcialmente deferido, tendo a entrega sido estipulada para 20 de março de 2017.

Novamente por problemas com fornecedoras não pode honrar a data estipulada e novo pedido de prorrogação foi indeferido e i aplicada a sanção que aqui se pretende anular.

Entendeu que o atraso se deu por força maior.

Decisão de ID 4138979 indeferiu a medida liminar, objeto de embargos de declaração rejeitados (ID 4352349)

A parte agravou não logrando obter efeito suspensivo (ID 4891171)

Em contestação o INSS pugnou pela adequação da multa imposta e pugnou pela improcedência.

Foi apresentada réplica.

É o relato. Fundamento e decido.

Pretende a Autora a aplicação ao presente caso da previsão do artigo 57 paragrafo primeiro, inciso V conjugado com artigo 65, inciso I, d da Lei 8.666/93, especificamente no atinente à prorrogação dos prazos de entrega quando o impedimento se dá por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração, em documento contemporâneo a ocorrência.

Nos termos do contrato celebrado (ID 4041717) a autora deveria fornecer 899 impressoras laser, 211 multifuncionais e 37 scanners.

Esses equipamentos deveriam ser entregues 45 dias após a assinatura do contrato (30/12/2016 data da assinatura).

Esse prazo, conforme observado na decisão que indeferiu a tutela de urgência já havia sido prorrogado por duas vezes.

Conforme observado no processo administrativo "a alegação da contratada de que não teve culpa pelo atraso na entrega dos equipamentos, esta pode ser considerada totalmente descabida, uma vez que antes mesmo de encaminhar a sua proposta para o processo licitatório e firmar contrato com o INSS a empresa já era sabedora de todo quantitativo a ser fornecido e todos os compromissos que esse fornecimento envolveria. Neste sentido ela deveria, no mínimo, certificar-se de que os seus fornecedores teriam condições de cumprir com a demanda a ser contratada."

Falhas logísticas da autora e mau planejamento de atendimento a seus clientes não podem ser imputados a Ré.

O objeto licitado era de grande volume, devendo a Autora ter se certificado da possibilidade de atendimento tempestivo deste.

Não há de se falar em força maior e sim de falha de planejamento.

Os eventos descritos na inicial não eram imprevisíveis.

Ressalte-se, que tal como explanado na contestação, o prejuízo do atraso de 58 dias impôs prejuízos à Superintendência Sudeste do INSS, ante a falta de impressoras e scanners em todas suas agencias.

Vários processos administrativos ficaram parados pela falta de atendimento do objeto contratual.

Considerando a expressa previsão sancionatória do contrato, perfeitamente legítima a multa aplicada. (aliena a inciso II cláusula 15ª)

ISTO POSTO, e pela fundamentação traçada, rejeito o pedido formulado a teor do artigo 487 I do CPC e julgo improcedente a ação

Condeno a Autora a arcar com custas e honorários que fixo nos patamares mínimos do par 3º do artigo 85, sobre o valor da causa.

P.R.I e Ofício-se o Relator do agravo noticiado nos autos

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020185-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON BISPO CAFARDI - EPP, CLEITON BISPO CAFARDI

DESPACHO

ID 11141553: Indefiro, por ora, o pedido.

Manifeste-se a CEF, em 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse em manter a constrição sobre o automóvel, positiva a resposta deverá manifestar-se em termos de prosseguimento.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003312-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de impugnação da União, homologo os cálculos apresentados pela exequente (doc. id. 4514338).

Expeça a Secretaria requisições de pequeno valor, em benefício da parte exequente, em relação aos honorários de sucumbência, custas e honorários periciais, conforme memória de cálculo anexa (doc. citado acima).

Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para impugnações.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03/08/2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002568-82.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA
Advogado do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA - SP41728
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de impugnação pela União, expeça a Secretaria Requisição de Pequeno Valor, em benefício da exequente, referente aos honorários sucumbenciais.

2. Ficam as partes cientificadas da expedição, com prazo de 5 dias para manifestações.

3. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde já, a transmissão do RPV expedido ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte-se o comprovante.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27/07/2018.

9ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025555-15.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NARA ROESLER GALERIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE ARTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MÜHLENBERG STOCCO - SP330609, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - SP388431, EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET - RJ81841, ALINE BRAZIOLI - SP357753
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **NARA ROESLER GALERIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ARTES LTDA**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional que defira a suspensão da exigibilidade dos valores de PIS e COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as operações de saída de mercadoria.

Como provimento definitivo requer seja reconhecida como indevida a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de setembro de 2013 e o direito de quitar, por compensação, quaisquer tributos e contribuições, administrados pela SRFB, inclusive previdenciárias, destinados a terceiros, com o crédito oriundo do pagamento indevido de PIS e da COFINS, calculados sobre os valores em questão.

Relata, em síntese, que as autoridades impetradas vêm incluindo na base de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), devidos sob a sistemática cumulativa, o valor do ICMS.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a teor do julgado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 5674.706-PR, com a tese seguinte: “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rechaçou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Por fim, requer a repetição do indébito, dos valores recolhidos indevidamente com débitos vincendos de quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos da Instrução normativa 1717/2017, a qual regulamentou o disposto no artigo 74 da Lei 9.430/1996.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Revedo anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao presente caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574.706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento sal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 7/70, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 7/70, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, em que formulado pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da a seguinte tese: “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, O art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Observe, ainda, não haver fundamento para eventual distinção, de que o julgamento realizado pelo STF no RE nº 574.706, em caráter repetitivo, tenha se restringido aos contribuintes optantes pelo regime de tributação pelo lucro real, uma vez que o que restou consignado no julgado foi o conceito de faturamento e receita, para fins de incidência da contribuição ao PIS e à COFINS.

Destaca, por oportuno, que o fato de existir um regime de tributação que permite o decote do ICMS (lucro real) não tem o condão de tornar lícita a mesma tributação pelo lucro presumido, mormente em se considerando que a base de cálculo do PIS e da COFINS, apurados sobre o regime do lucro presumido, é a receita operacional bruta da pessoa jurídica, sem deduções em relação a custos, despesas e encargos.

Assim entendo que, tendo sido declarada a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a partir do julgamento do RE 574.706/PR, não é cabível à instância inferior criar distinção relativamente aos regimes de incidência do mesmo tributo (lucro real e presumido), o que, neste caso caracterizaria colidência com a decisão do STF, em expressa vedação ao disposto no artigo 927, inciso III, do CPC.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. PLENO DO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TAXA SELIC. ART. 170-A CTN. 1. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 2. Novo julgamento, proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC. 3. **Aplica-se ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.** 4. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/Cofins sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. 5. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da COFINS, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 6. No caso vertente, o mandamus foi impetrado após as alterações introduzidas pela Lei 10.637/02 e 11.457/07, portanto, a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS pode ser efetuada com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto com as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90. 7. Pela sistemática vigente, são dispensáveis a intervenção judicial e procedimento administrativo prévios, ficando a iniciativa e realização da compensação sob responsabilidade do contribuinte, sujeito, porém ao controle posterior pelo Fisco. De fato, a compensação tributária extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo Fisco. 8. Resta ao Poder Judiciário examinar os critérios a respeito dos quais subsiste controvérsia (prazo prescricional e início de sua contagem, critérios e períodos da correção monetária, juros, etc.), bem como impedir que o Fisco exija do contribuinte o pagamento das parcelas dos tributos objeto de compensação ou que venha a autuá-lo em razão da compensação realizada de acordo com os critérios autorizados pela ordem judicial. 9. No tocante ao prazo prescricional, muito embora o art. 3º da Lei nº 118/05, seja expresso no sentido de que possui caráter interpretativo, não pode ser entendido dessa fôma. A norma em questão inovou no plano normativo, não possuindo caráter meramente interpretativo do art. 168, I, do CTN. 10. No caso em questão, considerando que o presente mandamus foi impetrado em 19/12/2014, o direito de a impetrante compensar o indébito se restringe aos cinco anos anteriores, consoante posicionamento sufragado pelo STF, no RE nº 566621, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, de 04.08.11, publicado em 11.10.11. 11. Os créditos dos contribuintes a serem utilizados para compensação devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula 162/STJ) até a data da compensação, pela aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária. 12. O entendimento do C. STJ em relação ao art. 170-A do CTN, exarado à luz de precedentes sujeitos à sistemática dos recursos representativos da controvérsia, é no sentido de aplicá-lo às ações ajuizadas posteriormente à sua vigência, como ocorre no caso em questão. 13. Juízo de retratação exercido e agravo legal provido. Apelação provida (TRF-3, Apelação Cível 0006134-13.2007.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJE 11/10/18).

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, seja no regime cumulativo, seja no não-cumulativo do PIS/COFINS, devem as autoridades impetradas abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS da impetrante.

Notifiquem-se as autoridades para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como, para cumprimento da presente decisão.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024039-57.2018.4.03.6100

AUTOR: FAST SHOP S.A

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A

RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo (originário nº 1037186-85.2017.8.26.0053).

Ratifico as decisões proferidas na Justiça Estadual.

Promova a secretaria a retificação da autuação, incluindo o INMETRO no polo passivo do feito.

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, cite-se o INMETRO para que apresente a sua contestação no prazo legal.

Oportunamente, determinarei a transferência dos valores depositados junto à Justiça Estadual.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

Acolho a preliminar arguida em sede de contestação e determino a inclusão do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP no polo passivo da demanda, tendo em vista ser o órgão responsável pelas aplicações da penalidades, representando o INMETRO.

Promova a Secretaria as devidas retificações.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019788-93.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRESKO INVESTIMENTOS S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **BRESKO INVESTIMENTOS S/A** em face da **UNIAO FEDERAL**, por meio da qual objetiva a parte autora provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto dos processos de cobrança nºs 10880-925.820/2018-39, 10880-926.821/2018-09, 10880-926.823/2018-90, 10880-926.824/2018-34, 10880-926.822/2018-45, 10880-926.825/2018-89, 10880-926.826/2018-23, 10880-926.827/2018-78, 10880-925.821/2018-83, 10880-926.829/2018-67 e 10880-926.828/2018-12, decorrentes dos despachos decisórios nºs 131918246 e 131918250, diante do depósito do montante integral dos valores, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como, seja autorizada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da autora, nos termos dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 882.714,21.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Sob o ID nº 10161888 foi proferida decisão, que indeferiu o pedido de tutela antecipada, ao entendimento de que há necessidade de dilação probatória para análise dos documentos fiscais da parte autora, notadamente, os pagamentos efetuados, a partir da modificação do regime fiscal de apuração – regime de competência para o de caixa – de modo a apurar-se a existência dos créditos e eventuais débitos, e eventual saldo a restituir/compensar.

Outrossim, facultou-se à parte autora a realização do depósito judicial do valor devido, a fim de obter-se a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

A parte autora requereu a juntada do comprovante do depósito judicial realizado, sob o ID nº 10280918, e comunicou a interposição de Agravo de Instrumento, sob o nº 5022200-61.2018.403.0000 (fl.200) em face da decisão supra, que indeferiu o pedido de tutela antecipada (ID nº 10823141).

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que, em consulta ao sistema PJE de 2º grau, verifica-se que até a presente data não houve concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 5022205-61.2018.403.0000, interposto pela parte autora em face do indeferimento do pedido de tutela antecipada.

Assim, aprecio o pedido de depósito judicial, para fins de suspensão da exigibilidade do débito.

Tal como restou consignado na decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, e facultou a realização do depósito judicial, proferida em sede de tutela antecipada, o depósito apto a suspender a exigibilidade do débito deve ser o do montante integral do valor exigido, devidamente atualizado, com os seus consectários legais, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional.

É este, a propósito, o teor do enunciado nº 112 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça (REsp 980.247/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ31/10/2007 p. 316) *verbis*:

"O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro."

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 112/STJ - POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO SOMENTE EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário só ocorre mediante o depósito em dinheiro do montante integral devido, conforme o disposto no art. 151, II, do CTN, em que não consta a possibilidade de suspensão por meio de fiança bancária. 2. Aplicação da Súmula 112/STJ: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro". 3. O procedimento previsto no art. 15, I, da Lei n. 6.830/80 não se aplica em sede de ação anulatória de débito fiscal. 4. A agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. Agravo regimental improvido. "PROCESSUAL (AgRg no REsp 1157794/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2010, DJe 24/03/2010).

Assim, é facultada do contribuinte o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, a parte autora efetuou o depósito judicial do valor de R\$ 895.612,67 (oitocentos e noventa e cinco mil, seiscentos e doze reais e sessenta e sete centavos), em conta na qual figura a CEF como favorecida, na data de 15/08/18 (ID nº 10280922).

Registro que, não cabe a este Juízo a verificação da regularidade e suficiência do valor depositado, de modo que, havendo informação de que o depósito judicial foi feito no montante integral do débito, deverá a parte autora, em caso de eventual irregularidade ou insuficiência do depósito, eventualmente comunicada pela ré, proceder à retificação ou complementação necessária, a fim de tornar hígida a garantia.

Ante o exposto, acolho o depósito judicial oferecido pela parte autora (ID nº 10280922), e **DEFIRO a tutela antecipada**, para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado nos processos de cobrança sob os números 10880-925.820/2018-39, 10880-926.821/2018-09, 10880-926.823/2018-90, 10880-926.824/2018-34, 10880-926.822/2018-45, 10880-926.825/2018-89, 10880-926.826/2018-23, 10880-926.827/2018-78, 10880-925.821/2018-83, 10880-926.829/2018-67 e 10880-926.828/2018-12, decorrentes dos despachos decisórios nºs 131918246 e 131918250, nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, bem como, para autorizar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em nome da autora, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até decisão final da ação.

Cite-se e intime-se a ré, com urgência, para cumprimento da presente decisão.

Comunique-se o teor da presente decisão ao relator do Agravo de Instrumento nº 50222205-61.2018.403.0000 perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021137-34.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCELO MARQUES LOUREIRO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO - SP244078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

O autor MARCELO MARQUES LOUREIRO ajuíza a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que seja revisto seu contrato de financiamento de veículo nº 21.4128.149.0000076-46, firmado junto à ré.

Entre outros pedidos, requer autorização para que possa depositar os valores que entende como incontroversos, bem como a retirada ou a não inclusão do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 5.170,60 (cinco mil, cento e setenta reais e sessenta centavos).

Intimado para que emendasse a inicial para retificar o valor da causa, requer o autor que seja atribuído o valor de R\$ 34.961,20, valor atual da dívida.

A lei nº 10.259/2001, que regulamenta a atuação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, delimita a competência do JEF para ações cujo valor da causa não ultrapasse o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme determinado em seu artigo 3º:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Assim, considerando o que dispõe a Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, bem como a Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal.

Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10238

DEPOSITO

0020945-02.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PEDRO MOREIRA PERES(SP135677 - SALVADOR DA SILVA MIRANDA E SP289327 - FERNANDO HENRIQUE BEZERRA FOGACA E SP123420 - GLANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

MONITORIA

0015662-90.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANESSA SILVA ZEFERINO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0021873-17.1993.403.6100 (93.0021873-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017401-70.1993.403.6100 (93.0017401-0)) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024650-67.1996.403.6100 (96.0024650-5) - GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA X GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA - FILIAL 1 X GRIFF CONSULTORIA DE MAO DE OBRA TEMPORARIA E EFETIVA LTDA - FILIAL 2 X CURSO MAGNUS S/C LTDA X COLEGIO BRASILIA S/C X LABORATORIO OMICRON SERVICOS DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA S/C LTDA X TRANSPORTADORA EVELYN LTDA(SP069306E - MARCIA RAQUEL DE SOUZA ALEIXO E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP125583 - MARCIA APARECIDA MARTINS DE PAULA ISIDORO E SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000722-14.2001.403.6100 (2001.61.00.000722-0) - JOSE DALDO CRUZ X ANTONIO LESCURA X LENIRO ALBIERI X LIO SAKAKIBARA X BENEDITO RAIMUNDO DA SILVA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021760-48.2002.403.6100 (2002.61.00.021760-6) - PRONTO SOCORRO INFANTIL SABARA S/A X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X INSS/FAZENDA(SP094142 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024811-62.2005.403.6100 (2005.61.00.024811-2) - SOFT TRADE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005804-50.2006.403.6100 (2006.61.00.005804-2) - RUHTRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS S/C LTDA(SP190038 - KARINA GLERAN JABBOUR E SP144112 - FABIO LUGARI COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009336-95.2007.403.6100 (2007.61.00.009336-8) - HB DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP130512 - ALEXANDRE ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009337-80.2007.403.6100 (2007.61.00.009337-0) - TERESA CRISTINA BORDALO(SP152075 - ROGERIO ALEIXO PEREIRA E SP182576 - VÂNIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008462-08.2010.403.6100 - BATISTA COM/ DE LEGUMES LTDA(SP138036 - MILTON MINORO INADA JUNIOR E SP154895 - GABRIELLA TAVARES INADA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000448-64.2012.403.6100 - DVAYR PEREIRA DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021091-43.2012.403.6100 - SKANSKA BRASIL LTDA(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009482-29.2013.403.6100 - MAURO ALVES DE SOUZA X RENATA DE ALMEIDA SILVA SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016066-15.2013.403.6100 - WAGNER NIETO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0054310-89.2013.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016066-15.2013.403.6100 ()) - ESTANISLAU BORGES VIANNA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0017427-43.2008.403.6100 (2008.61.00.017427-0) - DEBORA DE SOUZA MACHADO(SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014324-91.2009.403.6100 (2009.61.00.014324-1) - M BRINQ COM/ DE BRINQUEDOS LTDA(SP110621 - ANA PAULA ORIOLA DE RAEFFRAY E SP173624 - FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013675-19.2015.403.6100 - RENATA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS AOKI(SP225927 - HERICK BERGER LEOPOLDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014715-02.2016.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019069-70.2016.403.6100 - BF UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO E SP284338 - VALDIR EDUARDO GIMENEZ) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO - DEFIS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0017401-70.1993.403.6100 (93.0017401-0) - FUNDACAO DE ROTARIANOS DE SAO PAULO(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 10242

DESAPROPRIACAO

0117645-90.1982.403.6100 (00.0117645-5) - MUNICIPALIDADE DE SAO PAULO(Proc. ARMINDO PIMENTEL BENFICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA FILHO X CATARINA UBIRAJARA VIEIRA X VENANCIO MENDES BARBOSA X EBI APARECIDA BARBOSA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E SP005364 - JOAO NERY GUIMARAES E SP215893 - PAULO JOMAR CRUZ)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

MONITORIA

0019252-75.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X AMARILDO FEITOSA SANTOS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0400472-23.1995.403.6100 (95.0400472-5) - ADELAIDE GONCALVES X ANTONIO SILVA PEREIRA X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X ANTONIO LIMA COSTA X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X THAIS MATSUDA MONTAGNA X DUARTE NUNES DASSUNCAO X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X FABIOLA MARIA GASPAR X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X HELTON JOSE SALLES X HIDEKI OGASSAWARA X JOAO MAURY DE MEDEIROS X JOSE FERINO PEREIRA X JOSE ALFREDO PASSOS X JAYME GUIDINI X MARC LEON ALFRED MEULEMAN X MAURO VICTOR CAETANO X MAURO GONCALVES DA SILVA X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X MANOEL JOSE KARAT X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X NORMA MORAES YANO X ORLANDO JOSE PREZOTTO X ORLANDO PREZOTTO X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X PAULA DANTAS MARTINS X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X PEDRO ANGELO VIAL X PAULO ROBERTO COSTA X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X ROSILEIA BERNARDI X RAUL DIAS FERREIRA X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X URANIA LIMA SAMPAIO X VICENTE DE PAULA BARBOSA X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X WILSON STROSE X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X RICARDO PESCE X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X DALVA DE MORAES YANO X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X LINDOMAR SERPA FERREIRA X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X MARINA ALGARTE STROSE(SP048290 - DURVAL DE OLIVEIRA MOURA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA) X BANCO BRADESCO S/A(SP127175 - ROSEMARY CRISTINA BUENO REIS E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ CANIZARES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP070643 - CARLOS EDUARDO DUARTE FLEURY E SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP161979 - ALESSANDRA CRISTINA MOURO E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA E SP132392 - CESAR YUKIO YOKOYAMA) X BANCO NACIONAL S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A(SP062990 - LOURDES

DA CONCEICAO LOPES) X BANCO BANORTE S/A(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP268505 - ANA CLAUDIA DE BARROS FREIRE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ADELAIDE GONCALVES X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO SILVA PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO GIMENES TEIXEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO LIMA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ARNALDO DUARTE NOGUEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ANTONIO DUARTE DE CARVALHO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CLAUDIO CELSO MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THAIS MATSUDA MONTAGNA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DUARTE NUNES DASSUNCAO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDUARDO JOSE DE CASTRO ARAUJO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EDENADY CONCEICAO CARVALHO DECINA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FABIOLA MARIA GASPARI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GILBERTO MAGALHAES OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HERMAN PEREIRA DE FARIAS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HELTON JOSE SALLÉS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X HIDEKI OGASSAWARA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOAO MAURY DE MEDEIROS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE FERINO PEREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE ALFREDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JAYME GUIDINI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARC LEON ALFREDO MEULEMAN X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO VICTOR CAETANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MAURO GONCALVES DA SILVA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA JOSE DE AGUIAR WILMERS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MANOEL JOSE KARAT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA TEREZA MARELLI BAERE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARTA DE CASTILHO P FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ULYSSES TEIXEIRA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NORMA MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ORLANDO JOSE PREZOTTO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X OTILIA FERNANDES DE GOIS VERAS PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULA DANTAS MARTINS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO BERNARDO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PEDRO ANGELO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X PAULO ROBERTO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VANIA MARIA BOTELHO COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ROSILEIA BERNARDI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RAUL DIAS FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X THEODORO DE OLIVEIRA COSTA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X TEREZINHA ALBANO GARCIA MACHADO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X URAMIA LIMA SAMPAIO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ZACARIAS ADALTO DA SILVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X WILSON STROSE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X NELSON JOSE WILMES JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL X RICARDO PESCE X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARIA FERNANDES DE GOES MADRUGA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X DALVA DE MORAES YANO X BANCO CENTRAL DO BRASIL X ISILDA MARIA PENEDO PASSOS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X LINDOMAR SERPA FERREIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MILENA ROSA LAUDULFO VIAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARINA ALGARTE STROSE(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0009448-79.1998.403.6100 (98.0009448-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004668-96.1998.403.6100 (98.0004668-2)) - VALDIR ANTONIO SERQUERA X TANIA REGINA BAZAGLIA ESPADARO SERQUERA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP289515 - DANIELA APARECIDA SALATINO E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 138 - RICARDO BORDER)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0017535-21.1999.403.0399 (1999.03.99.017535-7) - DINAH MARIA LION X EDITH PITOMBO BORGHI - ESPOLIO X EMY KAMIYAMA SHIGEMURA X LUIZA HIROKO KATO X MARIETTA FILOMENA GILDA PANDOLFI X MARCO ANTONIO TADEU BORGHI(SP112026B) - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0009108-06.2010.403.6104 - GINO ORSELLI GOMES(SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA E SP073491 - JOSE ROBERTO BARBOSA DE OLIVEIRA E SOUZA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0014099-95.2014.403.6100 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO(SP154316 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS RIBEIRO) X DIANA GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009156-56.1989.403.6100 (89.0009651-6) - SOLANGE PIVOT DOS SANTOS X JOSE ROBERTO VICENTE(SP096528 - ELAINE SANCHES DE MATTOS E SP097492 - FERNANDA MARIA DE MORAES CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EMBARGOS A EXECUCAO

0002065-69.2006.403.6100 (2006.61.00.002065-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009695-61.1978.403.6100 (00.0009695-4)) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA) X HUBERT GEBARA X VIVIAN MARIA MAUAD GEBARA(SP009543 - SAMIR SAFADI E SP021667 - LUIZ AUGUSTO DE MELLO BELLUZZO)

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023091-45.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARCHES EQUIPAMENTOS MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ANDREA GROTERHORST X JUAN GUILLERMO OLIVA PAUZOCA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001891-45.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TORO BAR E RESTAURANTE LTDA - EPP X MONICA MARIA REZENDE GOUVEA DE FREITAS

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017562-11.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005949-38.2008.403.6100 (2008.61.00.005949-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE HILDO CORREA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HILDO CORREA LEITE

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007077-49.2015.403.6100 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP136853 - RICARDO LUIZ LEAL DE MELO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

Nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do desarquivamento dos autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de novo arquivamento dos autos. Int..

Expediente Nº 10221**DESAPROPRIACAO**

0903236-37.1986.403.6100 (00.0903236-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP046005 - SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E Proc. 138 - RICARDO BORDER) X JORGE DEVIGO BELMONTE

Providencie a parte Expropriante a retirada e posterior publicação do edital de fls. 329/330, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.

Após a comprovação de sua publicação, venham os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016968-66.1993.403.6100 (93.0016968-8) - ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO X ANTONIO ALBERTO CURADO X CARLOS REIS AMADO X CAMILO GONCALVES FILHO X HAMILTON COSTA DA SILVA X NILSON BRUM(SP009441A - CELJO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X BANCO DO BRASIL SA(Proc. PAULO HENRIQUE GARCIA CREMOSILA E SP029323 - GESNI BORNIA) X ALBERTO TEIXEIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO CURADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS REIS AMADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAMILO GONCALVES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAMILTON COSTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 710/715 - Ciência a parte autora acerca dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005427-84.2003.403.6100 (2003.61.00.005427-8) - VALDEMIÁ MARIA ANFRISIO REIS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Fl. 536 - Nada a decidir, considerando o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 489/495.

Destarte, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Chamo o feito à ordem

Compulsando os autos, verifico que a peticionante de f. 2.866/2.869 sequer requereu o cumprimento da sentença, nos termos apropriados. Portanto, INDEFIRO o requerido.

Destarte, adeque sua pretensão ao que dispõe o estatuto processual, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento, atentando-se, ainda, para a necessidade da digitalização e virtualização dos autos, junto ao sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022933-87.2014.403.6100 - CMPC ASSESSORIA E CONSULTORIA TECNICA S/S LTDA.(SP267107 - DAVID DE ALMEIDA E SP272099 - GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 301 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, promova a parte autora, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014072-84.1992.403.6100 (92.0014072-6) - INGETEC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X MADEIRAS MONTEIRO LTDA X A C B COM/ DE CIMENTO LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 292/299 - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000297-66.1973.403.6100 (00.0000297-6) - FRITZ UBRIG X MARGARETE HARTMANN UBRIG X SELMA REGINA UBRIG X RICARDO VERNER UBRIG(SP042004 - JOSE NELSON LOPES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X MARGARETE HARTMANN UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X SELMA REGINA UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X RICARDO VERNER UBRIG X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

D E C I S Ã O Cinge-se a controvérsia ao quantum debeatuir referente à condenação cujos cálculos foram fixados em sede de agravo de instrumento (fls. 627/632) e posterior agravo legal (fls. 643/650). Após a manifestação das partes, novos cálculos foram elaborados às fls. 659/661. Intimada, a exequente requereu o cumprimento do julgado manifestando sua concordância com os cálculos da D. Contadoria Judicial (fls. 665). De outra parte, a UNIÃO sustenta a incorreção dos cálculos, pois utilizou a variação do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a aplicação da TR, na forma prevista na Lei nº 11.960, de 2009, apresentando como correto os valores de fls. 671/673. Remetidos os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos, foram apontados como corretos os valores anteriormente apresentados por este setor (fls. 658/661), no montante de R\$ 643.705,62, válido para Julho/2015, e atualizados pelos índices previstos na Resolução nº 267/2013 - do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Referidos cálculos foram acolhidos por este Juízo, sendo determinada a expedição do respectivo ofício requisitório à fl. 683. Em face desta decisão, a UNIÃO noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento às fls. 687/711. Ato contínuo, houve a reconsideração da decisão de fl. 683, para aplicar a TR como índice de correção (fl. 712). Novas contas foram elaboradas às fls. 717/718. Instadas, a parte exequente discordou (fls. 722/728) e a UNIÃO manifestou sua ciência acerca dos novos cálculos elaborados (fl. 737). Por fim, houve determinação para a expedição do ofício requisitório, se em termos (fl. 780). Vejamos. Inicialmente, chamo o feito à ordem para suspender a determinação de fl. 780. Deveras, o artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009, deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Entretanto, o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs nºs 4357 e 4425, declarou, por arrastamento, a inconstitucionalidade parcial do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 2009, tão somente no que se refere à correção monetária segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança. Destaque-se o teor da ementa da ADIN n. 4.357, in verbis: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. (...) IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. (...) 1. (...) 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na

medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aritmetica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...)7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquiram o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. (...) (ADI 4357, Relator p/ Acórdão: Ministro LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014) Nesse passo, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso repetitivo, firmou o seguinte entendimento: RECURSO ESPECIAL RTEPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. MATÉRIA JÁ DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. POSSIBILIDADE EM ABSTRACTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO DIREITO. AÇÃO DE COBRANÇA EM QUE SE BUSCA APENAS O PAGAMENTO DAS PARCELAS DE RETROATIVOS AINDA NÃO PAGAS. 1. Esta Corte já decidiu, por meio de recurso especial representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008), que os servidores públicos que exerceram cargo em comissão ou função comissionada entre abril de 1998 e setembro de 2001 fazem jus à incorporação de quintos (RESP 1.261.020/CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJE 7.11.12). 2. No caso concreto, todavia, a União é credora de interesse recursal no que toca à pretensão de rediscutir a legalidade da incorporação dos quintos, pois esse direito foi reconhecido pela própria Administração por meio de processo que tramitou no CJF, já tendo sido a parcela, inclusive, incorporada aos vencimentos do autor. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. INTERRUPTÃO. REINÍCIO PELA METADE. ART. 9º DO DECRETO 20.910/32. SUSPENSÃO DO PRAZO NO CURSO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 4º DO DECRETO 20.910/32. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. 3. Nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. 4. Pelo princípio da ação nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil. 5. O ato administrativo de reconhecimento do direito pelo devedor importa (a) interrupção do prazo prescricional, caso ainda esteja em curso (art. 202, VI, do CC de 2002); ou (b) sua renúncia, quando já se tenha consumado (art. 191 do CC de 2002). 6. Interrompido o prazo, a prescrição volta a correr pela metade (dois anos e meio) a contar da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, nos termos do art. 9º do Decreto n.º 20.910/32. Assim, tendo sido a prescrição interrompida no curso de um processo administrativo, o prazo prescricional não volta a fluir de imediato, mas apenas do último ato ou termo do processo, consoante dilação do art. 9º, in fine, do Decreto 20.910/32. 7. O art. 4º do Decreto 20.910/32, secundando a regra do art. 9º, fixa que a prescrição não corre durante o tempo necessário para a Administração apurar a dívida e individualizá-la a cada um dos beneficiados pelo direito. 8. O prazo prescricional suspenso somente volta a fluir, pela metade, quando a Administração pratica algum ato incompatível com o interesse de saldar a dívida, quando se torna inequívoca a sua mora.9. No caso, o direito à incorporação dos quintos surgiu com a edição da MP n. 2.225-45/2001. Portanto, em 04 de setembro de 2001, quando publicada a MP, teve início o prazo prescricional quinzenal do art. 1º do Decreto 20.910/32. 10. A prescrição foi interrompida em 17 de dezembro de 2004 com a decisão do Ministro Presidente do CJF exarada nos autos do Processo Administrativo nº 2004.164940, reconhecendo o direito de incorporação dos quintos aos servidores da Justiça Federal. 11. Ocorre que este processo administrativo ainda não foi concluído. Assim, como ainda não encerrado o processo no bojo do qual foi interrompida a prescrição e tendo sido pagas duas parcelas de retroativos, em dezembro de 2004 e dezembro de 2006, está suspenso o prazo prescricional, que não voltou a correr pela metade, nos termos dos arts. 9º c/c art. 4º, ambos do Decreto 20.910/32. Prescrição não configurada. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09. QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação conferida pela Lei 11.960/2009, que trouxe novo regramento para a atualização monetária e juros devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicado, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior a sua vigência. 13. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nas disciplinas, enquanto vigorarem. Por outro lado, no período anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente (RESP 1.205.946/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJE 2.2.12). 14. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, ao examinar a ADIn 4.357/DF, Rel. Min. Ayres Brito. 15. A Suprema Corte declarou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança contida no 12 do art. 100 da CF/88. Assim entendeu porque a taxa básica de remuneração da poupança não mede a inflação acumulada do período e, portanto, não pode servir de parâmetro para a correção monetária a ser aplicada aos débitos da Fazenda Pública. 16. Igualmente reconheceu a inconstitucionalidade da expressão independentemente de sua natureza quando os débitos fazendários ostentarem natureza tributária. Isso porque, quando credora a Fazenda de dívida de natureza tributária, incidem os juros pela taxa SELIC como compensação pela mora, devendo esse mesmo índice, por força do princípio da equidade, ser aplicado quando for ela devedora nas repetições de indébito tributário. 17. Como o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09, praticamente reproduz a norma do 12 do art. 100 da CF/88, o Supremo declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, desse dispositivo legal. 18. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas. 19. O Relator da ADIn no Supremo, Min. Ayres Brito, não especificou qual deveria ser o índice de correção monetária adotado. Todavia, há importante referência no voto visto do Min. Luiz Fux, quando Sua Excelência aponta para o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, que ora se adota. 20. No caso concreto, como a condenação imposta à Fazenda não é de natureza tributária - o crédito reclamado tem origem na incorporação de quintos pelo exercício de função de confiança entre abril de 1998 e setembro de 2001 -, os juros moratórios devem ser calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação da Lei 11.960/09. Já a correção monetária, por força da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, deverá ser calculada, com base no IPCA, índice que melhor reflete a inflação acumulada do período. 21. Recurso especial provido em parte. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008.(RESP 201101340380, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/08/2013 ..DTPB:)Outrossim, os parâmetros fixados no mencionado recurso repetitivo constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, utilizado pela Contadoria Judicial em seus cálculos. Consigne-se, ainda, que a modulação dos efeitos das referidas ações diretas de inconstitucionalidade manteve a atualização pela TR somente dos precatórios expedidos até 25/03/2015, o que não se aplica à presente demanda, na qual ainda se discute o quantum debeat, sem precatório expedido. Portanto, evidencia-se que a questão dos autos não se amolda por completo ao teor do decidido pelas ADIns nºs 4357 e 4425, uma vez que não se insurge a UNIÃO contra a correção de ofício requisitório, mas, isto sim, contra a própria sistemática de cálculo na fase de apuração da condenação. Nesta seara, é de rigor notar que o ponto foi submetido pela Colenda Corte Constitucional à repercussão geral, tema 810, no bojo do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, nos termos da seguinte ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTES SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. TEMA 810. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Assim, o buslis quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009, foi assim delineada pelo voto do Eminente Ministro LUIZ FUX, no RE 870.947, in verbis: A questão jurídico-constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. (...) As expressões uma única vez e até o efetivo pagamento dão conta de que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução. Dai por que o STF, ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Essa declaração, porém, teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que o texto legal estava logicamente vinculado no art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitórios. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor. Não houve determinação de suspensão dos feitos em tramitação, a qual foi proferida antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015. Destarte, é de rigor proceder ao julgamento da presente lide acolhendo, para tanto, a manifestação da contadoria judicial, no sentido de que a atualização monetária do valor da condenação da UNIÃO, para fins de cumprimento do título executivo judicial decorrente da coisa julgada, não deve pautar-se pela TR, cuja aplicação foi considerada inconstitucional, nos termos declarados e modulados pelas ADIs nºs 4.357 e 4.425. Este é o entendimento adotado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica das seguintes ementas: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONDENAÇÃO JUDICIAL. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DA LEI 11.960/2009. INCONSTITUCIONALIDADE. EFEITOS MODULADOS. IMPERTINÊNCIA. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PORÉM SEM EFEITO INFRINGENTE. 1. Nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil vigente, cabe embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. 2. No caso, o INSS sustenta a existência de omissão e contradição no tocante à aplicação, na correção monetária, do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 3. De fato, o decism embargado padece de contradição na medida em que analisou o índice de correção monetária aplicável na restituição e compensação de débitos tributários. No caso, como relatado, a exequente, ora embargada, obteve êxito em ação ordinária em que pleiteou a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais. Dando início à execução de sentença, a embargada apresentou cálculos no valor de R\$ 177.906,15. De sua parte, o INSS impugnou o valor apresentado, entendendo que são devidos R\$ 114.208,60. Diante da divergência, o juiz a quo remeteu os autos à contadoria judicial, que apurou como devido o montante de R\$ 137.204,71. A sentença de primeiro grau acolheu os cálculos da contadoria, por entender que o crédito exequendo deve ser corrigido monetariamente pelo IPCA-E, nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A embargante discorda da sentença de primeiro grau, pugrando pela incidência exclusiva da TR, com base na Lei nº 11.960/2009. Alega que, no caso, foi violada a solução dada, na Suprema Corte, no julgamento da ADI 4.357 e 4.425, inclusive na modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade. 4. A TR, índice de remuneração básica da poupança, prevista no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, na redação da Lei 11.960/2009, restou declarada inconstitucional, produzindo, em razão da modulação, efeitos a partir de 25/03/2015, mantidos os precatórios já expedidos ou pagos até tal data. Apenas os créditos executados e com precatórios já expedidos, ou pagos até tal data tiveram mantida a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. 5. Na hipótese dos autos, não houve expedição de precatório e, muito menos, pagamento, de modo que impertiente a pretensão de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito a que condenada a embargante. 6. Em caso análogo, assim decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: AGRASP 535.403, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 04/08/2015. 7. Não há falar em ofensa ao decidido pelo C. STF na questão constitucional invocada, tendo sido, ao contrário, estritamente observados a declaração de inconstitucionalidade e os limites de sua modulação de eficácia, razão pela qual correta e justificada a adoção dos critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 8. Embora improcedente o pedido de reforma, os embargos de declaração devem ser acolhidos para acrescentar a fundamentação ao julgado recorrido. (AC 00051163720154036112, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ACOLHIMENTO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. SEM EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Nas ADIs 4425 e 4357, o STF declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, afastando-se a incidência da TR como índice de atualização monetária, e, em modulação da eficácia da decisão, foram mantidos os precatórios expedidos ou pagos até a data do julgamento da questão de ordem. Ou seja, apenas os créditos com precatórios já lançados ou pagos até 25/03/2015 mantêm a remuneração com base na TR, não se aplicando a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nos casos de mera condenação ou de execução sem precatório expedido. Precedente do STJ. 2. Na hipótese, não houve sequer expedição de precatório, razão pela qual é incabível a pretensão da União de aplicação da TR como índice de correção monetária do débito exequendo, estando plenamente correta a adoção, pela contadoria judicial, dos critérios dispostos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, regulamentado pela Resolução CJF 267/2013, com incidência do IPCA-E no período questionado. Jurisprudência desta Terceira Turma. 3. Apeleção da União não provida. (AC 00117456320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ATUALIZAÇÃO DO VALOR DEVIDO. APLICAÇÃO DO IPCA-E. POSSIBILIDADE. ADIS 4357 E 4425. QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO DE EFEITOS. INEXISTÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO NA HIPÓTESE. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No que se refere à aplicabilidade da TR, cumpre observar que o Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 em Questão de Ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos com a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até a data de conclusão do julgamento, qual seja, 25/03/2015, e, para os precatórios pagos posteriormente, determinou a aplicação do IPCA-E. 2. Analisando os fundamentos apresentados pelo agravante e o teor dos julgados colacionados às razões recursais, não se identifica motivo suficiente para a reforma da decisão agravada. 3. Ademais, por ocasião da solução proposta pela questão de ordem manifestada nas ADIs supramencionadas, que tratou da modulação de efeitos dos julgados, restou claro da ementa que, para os precatórios expedidos após 25/03/2015, a correção dar-se-á pelo IPCA-E. E, no caso em tela, sequer houve a expedição de precatório. 4. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (AC 00095346420094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/03/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO:) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO DE VERBA HONORÁRIA. VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. ÍNDICE APLICÁVEL. TR. IPCA-E. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Na atualização do valor da causa para cálculo da verba honorária a que condenada, a Fazenda Pública, o índice a ser aplicado não é a TR, cuja inconstitucionalidade foi declarada e modulada, nas ADIS 4.357 e 4.425, para preservar apenas créditos de precatórios já expedidos em 24/03/2015. 2. Para atualização de crédito de precatório ainda a ser expedido, o índice a ser aplicado, quando não definido expressamente na coisa julgada,

para a correção monetária do débito judicial é o IPCA-E, previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 3. Apelação desprovida.(AC 00208497920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SENTENÇA PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO. ÍNDICE APLICÁVEL: RESOLUÇÃO 267/2013 DO CJF. RECURSO IMPROVIDO. - Em decisão de 25.03.2015, proferida pelo E. STF na ADI nº 4357, resolvendo questão de ordem, restaram modulados os efeitos de aplicação da EC 62/2009, nos seguintes termos: (...) 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) (...) - Entretanto, cabe destacar que a modulação quanto à aplicação da TR refere-se somente à correção dos precatórios, porquanto o STF, em decisão de relatoria do Ministro Luiz Fux, na data de 16.04.2015, reconheceu a repercussão geral no Recurso Extraordinário nº 870.947, especificamente quanto à aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. - Para o que interessa a este feito, nos julgamentos das ADIs 4357 e 4425, bem como nas modulações de efeitos nas Questões de Ordem respectivas, o E. STF declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do 12 do art. 100 da Constituição Federal (inserido pela Emenda Constitucional 62/2009), e, por arrastamento, da mesma expressão contida no art. 1º-F, da Lei 9.494/1997 (na redação dada pela Lei 11.960/2009). - É certo que as mencionadas ADIs cuidaram da aplicação de correção monetária após a expedição de requisição de precatórios (situação distinta da presente lide, na qual discute-se a incidência de acréscimos antes da expedição dos precatórios), sendo que o E. STF no julgamento do já citado RE 870.947, assentou a inaplicabilidade das decisões das ADIs à fase de execução de julgado. - Portanto, descabida a aplicação da TR para atualização do valor devido, não prevista na Resolução n. 267/2013, que assim estabelece: Quanto à correção monetária, serão utilizados de 01.07.94 a 30.06.95, os índices estabelecidos pelo IPC-R; de 04.07.1995 a 30.04.1996, o índice INPC/IBGE, de 05.1996 a 08.2006, o IGP-DI, e a partir de 09.2006 novamente o INPC/IBGE. - Agravo de instrumento improvido.(AI 00045210720164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA05/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Deste modo, correta a aplicação do IPCA-E a partir de julho de 2009, tal como previsto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 2013, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a consolidação desta decisão, cumpre-se a determinação de fl. 780.Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020737-76.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004510-55.2009.403.6100 (2009.61.00.004510-3)) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1133 - ADRIANA DA SILVA FERNANDES) X CONSELHO FEDERAL DESPACHANTES DOCUMENTAL DO BRASIL(BA013045 - DAVID LEAL DINIZ) X CONSELHO REG DESPACHANTES DOCUMENTAL DE SAO PAULO(SP146812 - RODOLFO CESAR BEVILACQUA)

Fls. 260-verso: Manifeste-se o CONSELHO FEDERAL DOS DESPACHANTES DOCUMENTALISTAS DO BRASIL - CFDD, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016776-31.1996.403.6100 (96.0016776-1) - ANTONIO MANOEL DA SILVA X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X AMADEU ROSSI X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X JOANA FERREIRA DA SILVA X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X NEZIL TARGA X ALCIDES DEMARCHI(SP070417B - EUGENIO BELMONTE E SP115481 - GISELI APARECIDA SALARO MORETTO BELMONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ANTONIO MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FIRMINO MARQUES DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GUILHERME CARETTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALFREDO SEMOLINI REBUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMADEU ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO DORNELAS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOANA FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEONEL FRANCISCO DE SOUZA MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEZIL TARGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCIDES DEMARCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 838/841 e 842/843 - Ciência à parte exequente acerca dos documentos juntados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que requeira o que entender de direito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029651-23.2002.403.6100 (2002.61.00.029651-8) - FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP139194 - FABIO JOSE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220361 - LUCIANA PAGANO ROMERO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X F J MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nos termos do art. 4º, inciso I, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015518-39.2003.403.6100 (2003.61.00.015518-6) - DIRCEU DO RAMOS PINTO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X DIRCEU DO RAMOS PINTO

Trata-se de processo no qual foi determinado, a pedido da União Federal, o bloqueio de ativos financeiros em nome da parte executada, até o limite do débito em execução, por meio do sistema Bacen Jud.

Comprovada nos autos a efetivação do bloqueio determinado, constato que o dinheiro tomado indisponível não basta sequer para pagar as custas da execução, configurando, assim, a hipótese prevista no artigo 836 do Código de Processo Civil.

Destarte, a revogação da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012807-75.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X C P TISSOT & CIA LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X C P TISSOT & CIA LTDA - ME

Fls. 155/157 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe, promova a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, ora exequente, a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fica a exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015338-03.2015.403.6100 - F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X F. ALMEIDA CHAVES TRANSPORTES - ME

Fl. 114 - Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca das informações juntadas, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, em face da não localização de bens do(s) executado(s) passíveis de penhora, suspendo a presente execução, pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual ficará suspensa a prescrição, nos termos do artigo 921, inciso III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil

Os autos deverão permanecer no arquivo e somente serão desarquivados mediante provocação da parte interessada.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025963-06.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANTOS BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS JOSE BARBOSA FILHO - SCI9543

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

DECISÃO

Providencie a impetrante:

1) A juntada de nova procuração que também contenha os correios eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos do artigo 287 do Código de Processo Civil;

- 2) A indicação do seu correio eletrônico e, se possuir, o da parte contrária, na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil;
- 3) A retificação do polo passivo, devendo esclarecer contra qual Delegado da Receita Federal do Brasil impetra este mandado de segurança, bem assim indicar o seu endereço completo;
- 4) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido;
- 5) O recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020472-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FIGUEIREDO CANTANHEDE

D E C I S Ã O

Em razão da celebração do acordo parcelado entre as partes, suspendo a presente execução, na forma do artigo 922 do CPC.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o imediato levantamento de qualquer bloqueio/restrrição em nome da executada.

Aguarde-se sobrestado futuras manifestações.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019606-10.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ REGINA COSTA PAWEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: KAREN ALCANTARA DE CARVALHO - SP337810
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

D E C I S Ã O

Id 11601773: Mantenho a decisão Id 10229566 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006227-47.2018.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NUNES E SAWAYA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, com base no artigo 525, § 1º, inciso V, do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua discordância com relação ao valor apurado no memorial de cálculos apresentado pelo exequente.

Aduz em favor de seu pleito que os cálculos estão em desconformidade com o julgado, apresentando excesso, bem assim que já efetuou o depósito de 50% do valor dos honorários e das custas processuais em agosto de 2015, nada mais sendo devido.

O exequente, ora impugnado, apresentou manifestação, concordando com o alegado pela CEF em relação à existência de depósito judicial. Requereu, assim, a expedição de alvará de levantamento do valor depositado.

É o relatório.

DECIDO.

A questão posta cinge-se aos limites objetivos da coisa julgada e refere-se à execução dos honorários advocatícios fixados nos autos do processo físico nº 0024886-67.2006.4.03.6100.

Verifico que o impugnado concordou com o valor de R\$ 1.711,90, depositado pela CEF em 02/09/2015, ainda no processo físico, que corresponde a 50% do valor das custas e dos honorários advocatícios a que foi condenada.

De outra parte, a UNIÃO, devidamente intimada, não apresentou impugnação.

Assim, há que se acolher a impugnação oposta pela CEF.

Registre-se, ainda, que a presente execução refere-se unicamente aos honorários advocatícios, os quais pertencem ao advogado, tendo sido proposta pela Sociedade de Advogados que representou a autora nos autos principais.

Por outro lado, as custas processuais deverão ser levantadas pela própria autora.

Outrossim, cabível a condenação em honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 85, § 1º, do CPC de 2015, bem como em razão do decidido pela Egrégia Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.134.186, processado na forma do artigo 543-C, do CPC de 1973, da Relatoria do Eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, cuja ementa recebeu a seguinte redação, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC.

2. Recurso especial provido.

(RESP – 1.134.186; Corte Especial; decisão 01/08/2011; à unanimidade; DJE de 21/10/2011)

Posto isso, **ACOLHO** a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela CEF, pelo que fixo o valor da execução em R\$ 1.465,69 (um mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), atualizado para o mês de agosto de 2015, referente aos honorários advocatícios a que foi condenada.

Condeno o exequente ora impugnado, ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor depositado (R\$ 1.465,69 em agosto de 2015) e o valor requerido (R\$ 2.062,70 em maio de 2018), na forma do artigo 85, § 1º, do CPC.

Após a consolidação da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente do valor acolhido na presente decisão, depositado pela CEF em 02/09/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025924-09.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO SPAZIO SAN JONAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZEBIO INIGO FUNES - SP42188
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca da distribuição do feito a esta Vara Federal Cível.

Destarte, requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Int.

Expediente Nº 10252

MONITORIA

0001609-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANO DE MENEZES LEITE S E N T E N Ç A I. Relatório/Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de JULIANO DE MENEZES LEITE, objetivando o recebimento da quantia de R\$14.888,06 (quatorze mil, oitocentos e oitenta e oito reais e seis centavos), válida para 08/01/2013, devidamente atualizada, decorrente de Contrato de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção de Outros Pactos - CONSTRUCARD (nº 0257.160.0000874-22), firmado entre as partes. Afirma ter celebrado o contrato de crédito em questão, disponibilizando o limite de R\$11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), através de cartão CONSTRUCARD, destinado exclusivamente para aquisição de material de construção, o qual foi utilizado pelo réu, sem que tenha satisfeito a obrigação assumida, o que gerou a cobrança em questão. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/21. Foi determinada a citação do réu para pagamento da quantia descrita na inicial ou para o oferecimento de embargos (fl. 33). Citado, o réu opôs embargos, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial. No mérito, requereu o afastamento dos anatocismos, da cobrança de despesas contratuais e honorários advocatícios, bem como do IOF, recalculando-se o saldo devedor, com a exclusão de todos os encargos contestados e a retirada do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito (fls. 56/72). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se a eficácia do mandado inicial (fl. 74). A CEF se manifestou sobre os embargos opostos (fls. 90/103). Foi oportunizada a especificação de provas (fl. 105). Na sequência, os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não houve a realização de audiência em razão da ausência da parte convocada (fl. 107). O réu, ora embargante, requereu a produção de prova pericial contábil, apresentando quesitos (fls. 110/111). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para a conferência da planilha trazida com a inicial, considerando os quesitos apresentados pelo embargante (fl. 112), ao que sobreveio a informação e cálculos de fls. 113/117. A CEF e o réu/embargante informaram, às fls. 121/122 e 127, respectivamente, que não se opõem aos cálculos e laudo apresentados pelo perito. Este é o resumo do essencial. DECIDIDO. II - Fundamentação. Trata-se de embargos monitorios opostos nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil de 1973. A preliminar de inépcia não merece acolhimento, eis que a inicial veio instruída com a memória de cálculos (fls. 19/20), indicando a composição do valor pleiteado pela instituição financeira. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas e presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, é mister examinar o MÉRITO. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). O embargante se insurge, basicamente, contra a ocorrência do anatocismo, a cobrança de despesas processuais e honorários advocatícios, a incidência do IOF, bem como a inclusão de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) com a inversão do ônus da prova. Pois bem. Embora entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva ao embargante neste caso. Isto porque, não restou demonstrada ilegalidade ou onerosidade excessiva, que autorize a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. Nesse sentido, firmou posicionamento a Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 1.855.561, da Relatoria do Insigne Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI, com a ementa que segue: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, caput, do CPC, não há necessidade de jurisprudence ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seria suficiente. 2- O requerido não suscita fatos concretos que seriam eventualmente objeto de prova. Em particular, a discussão acerca da capitalização de juros é matéria de viés eminentemente jurídico, vale dizer, uma vez apreciada a validade ou não da cláusula que pretende revisar, para se aferir o valor devido bastará mero cálculo aritmético, sem que se faça imprescindível o concurso de técnico especializado. 3- Os contratos bancários são submetidos à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90 e Súmula nº 297 do STJ que dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, não restou demonstrada alegada onerosidade excessiva que justifique, de plano, a declaração de nulidade de cláusulas contratuais. 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº 2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexistiu qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuada, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC - 1.855.561; Primeira Turma; decisão 27/08/2013; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 04/09/2013; destacamos) Há que se ressaltar que o simples fato de o ora embargante ter assinado um contrato de adesão não significa que a relação jurídica estabelecida seja abusiva. Isso porque a falta de oportunidade para discussão de cláusula por cláusula do contrato de adesão não implica a supressão da autonomia da vontade. No tocante à capitalização dos juros, prescreve o artigo 4º do Decreto nº 22.626, de 1933: Art. 4º. É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. Tal restrição, todavia, não se aplica às instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal, exarado na Súmula nº 596, que ora transcrevo: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Ademais, com a edição da Medida Provisória nº 1963-17, publicada em 31 de março de 2000, hoje sob o nº 2.170-36, foi admitida a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que haja previsão contratual. Desta forma, a Egrégia Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentou entendimento no sentido de que para os contratos firmados a partir de 31 de março de 2000 é cabível a capitalização mensal dos juros, desde que previstos na avença. Veja-se a emenda do referido julgado: BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO QUE NÃO PREVÊ O PERCENTUAL DE JUROS REMUNERATÓRIOS A SER OBSERVADO. 1 - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO - JUROS REMUNERATÓRIOS 1 - Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato, o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. 2 - Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados. II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO - Consignada, no acórdão recorrido, a abusividade na cobrança da taxa de juros, impõe-se a adoção da taxa média de mercado, nos termos do entendimento consolidado neste julgamento. - Nos contratos de mútuo bancário, celebrados após a edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob o nº 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112879/2009.00.15831-8, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/05/2010 LEXSTJ VOL.00250 PG.00149 .DTPB.) No caso em debate, o contrato foi firmado em 13/10/2011, contendo a previsão de capitalização mensal dos juros, consoante parágrafo segundo da cláusula décima quarta (fl. 13). Sendo assim, não há que se falar no seu afastamento, posto que expressamente previsto no contrato. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários e não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Ademais, o contador judicial pontuou que a Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), não implica, por si só, o anatocismo (fl. 114). Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. Registre-se, ainda, que o senhor contador afirmou que os cálculos apresentados pela CEF encontram-se aritmeticamente corretos, bem assim que apurou valor menor que o apontado pela instituição financeira, para a data de janeiro de 2013 (fl. 113). No tocante à alegada impossibilidade de cobrança das despesas processuais e honorários advocatícios, consoante previsto na cláusula décima-sétima da avença, verifica-se que tais encargos não constam do demonstrativo de débito trazido pela CEF. Deste modo, resta prejudicado o pleito de nulidade da sua previsão contratual. Quanto ao Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, há que se consignar que, de fato, o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD é isento da sua tributação, conforme previsto na cláusula décima-primeira do contrato firmado. Nada obstante, não restou comprovado que houve a sua inclusão nos cálculos da instituição financeira, razão pela qual resta prejudicado o pedido nesse ponto. Ademais, a inscrição em órgão de proteção ao crédito resta lícita, posto que o réu deixou de efetuar o pagamento das parcelas acordadas. Além disso, foram devidamente aplicadas as regras decorrentes do contrato firmado, consoante exposto acima. Ante as razões expostas, não está autorizada a inversão do ônus da prova, porquanto o contrato não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao réu, ora embargante, total ciência de suas obrigações na data da assinatura da avença. Destarte, não verifico a inexigibilidade do título, tampouco excesso no valor cobrado pela Caixa Econômica Federal, devendo o contrato ser cumprido, nos termos em que pactuados. Dos honorários advocatícios: A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacífico o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que a ação monitoria foi distribuída pela CEF em 31/01/2013 e os embargos opostos em 28/03/2014, ambos antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data, é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual. Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno o réu/embargante em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. III. Dispositivo. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos opostos pelo réu na ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu, ora embargante, em honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão da gratuidade da justiça (artigo 9º, 3º, do CPC). Após o trânsito em julgado, convertido o mandado inicial em mandado executivo, intime-se a CEF para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo, bem como para requerer a intimação do réu para cumprimento da sentença, nos termos do 2º do art. 701 do mesmo diploma normativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA

0005064-48.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALISSON NERIS DA SILVA S E N T E N Ç A I - Relatório. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de ALISSON NERIS DA SILVA, objetivando a satisfação do crédito oriundo do contrato CONSTRUCARD, no valor de R\$17.144,72 (dezessete mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Com a inicial vieram documentos. Inicialmente, determinou-se a citação da parte ré. O mandado inicial de citação foi convertido em mandado executivo. Houve o bloqueio de numerário pelo Sistema Bacenjud. Posteriormente, a Caixa Econômica Federal informou que as partes se compuseram, não havendo interesse no prosseguimento da presente demanda, requerendo, ainda, o levantamento dos bloqueios ou restrições ao patrimônio da parte ré. É o relatório. DECIDIDO. II. Fundamentação. Observe que as partes chegaram à solução do conflito de interesses noticiado na petição inicial pela via conciliatória, razão pela qual requereram a extinção do feito (fl. 72). Com efeito, conforme pondera o Eminentíssimo Desembargador Federal Nelson dos Santos, a transação celebrada entre as partes após o ajuizamento da presente demanda dispensa o magistrado de julgar as diversas questões postas nos autos e, por conseguinte, também o pedido formulado na inicial. Cabe ao juiz, apenas, verificar a satisfação dos requisitos formais do negócio jurídico e, concluindo positivamente, homologar a manifestação de vontade apresentada pelas partes (Código de processo civil interpretado, Editora Atlas,

2004, p. 783). A transação está atualmente regulada nos artigos 840 a 850 do Código Civil (Lei n. 10.406, de 2002) e consiste em forma de solução do conflito de interesses, mediante concessões mútuas entre os litigantes, conquanto versem sobre direitos patrimoniais. De fato, o direito de crédito reclamado na petição inicial detém natureza patrimonial, razão pela qual pode ser transacionado. Ademais, não há comprovação de qualquer vício de consentimento no referido ato extrajudicial, impondo-se, portanto, a homologação judicial, para surtir os efeitos decorrentes. III - Dispositivo: Pelo exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO realizada entre as partes, pelo que EXTINGO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que englobados no acordo. Custas na forma da lei. Sem prejuízo, proceda a Secretária ao imediato desbloqueio de valores em conta bancária do réu (fls. 62/63). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017357-21.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP257131 - ROBERTO COUTO DE ALMEIDA) X EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA

SENTENÇAL. Relatório CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de cobrança em face de EXÍMIA SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA., objetivando a condenação do réu ao pagamento do valor de R\$23.352,49, atualizado até 22/09/2011, referente à liberação indevida do montante em razão de erro cometido por preposto da empresa ré. Afirma a autora que, segundo apurado em processo administrativo, constataram-se irregularidades em conta vinculada de FGTS de titularidade da empresa ré. Referidas irregularidades consubstanciaram-se no pagamento a maior da quantia de R\$23.352,49, em razão de falha operacional cometida por empregada da pessoa jurídica Exímia Serviços Temporários Ltda. Esclarece, ainda, que tentou, administrativamente, a devolução da quantia indevidamente liberada, mas, até a presente data, não logrou êxito na sua empreitada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/106. Inicialmente, o feito foi distribuído para a 3ª Vara Federal Cível, ocasião em que se determinou a regularização da petição inicial, assim como a citação da parte ré. As tentativas de localização da parte ré restaram infrutíferas, razão pela qual a Caixa Econômica Federal requereu a sua citação pela forma editalícia (fl. 141). Publicado o edital, a Caixa Econômica Federal procedeu a sua devolução, sob argumento de que não foram esgotadas as diligências para localização da requerida. As novas tentativas de citação da parte ré restaram infrutíferas, razão pela qual, mais uma vez, a Caixa Econômica Federal requereu a modalidade editalícia para a diligência citatória. Expedido o edital, e certificado ter decorrido o prazo para manifestação da parte ré, decretou-se a sua revelia, nomeando-se como curador especial a Defensoria Pública da União (fl. 211). A Defensoria Pública da União apresentou defesa por negativa geral (fl. 213/213-verso). Intimadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando a sua pertinência, não houve manifestação. Convertido em diligência, determinou-se a intimação da Caixa Econômica Federal para que se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição, não sobrevindo qualquer manifestação nesse sentido, conforme certificado à fl. 222-verso. É o resumo do necessário. DECIDO. II. Fundamentação Não havendo preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO. Com a presente ação, pretende a Caixa Econômica Federal efetivar a cobrança de valores supostamente liberados a maior, em razão de falha operacional cometida por empregada da empresa ré (fl. 03). Pois bem. Em se analisando o documento de fls. 07/08, verifica-se que, em 24 de março de 2004, houve saque de valor indevido pela titular da conta vinculada (...) no montante de R\$15.165,63, e que, em 16 de janeiro de 2005, a ré enviou correspondência à empregada sacadora (...) porém não houve manifestação. A possibilidade de cobrança do débito, cujo prazo prescricional é quinquenal, iniciou-se em 24 de março de 2004, quando nasceu a pretensão da instituição financeira. Referido prazo, como se verifica, não foi interrompido, pois não se configurou qualquer das situações normatizadas no artigo 202 do Código Civil (despacho judicial, protesto, apresentação de título de crédito em juízo de inventário ou em concurso de credores, ato judicial que constitua em mora o devedor, ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor). Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal permitem que se deduzam, com segurança, que, desde 2005, a instituição financeira empreendeu esforços administrativos para realização da cobrança do débito, sem contudo, lograr êxito na localização da pessoa jurídica ré. Dada a impossibilidade de solução do impasse extrajudicialmente, a instituição financeira ajuizou esta ação em 22 de setembro de 2011, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos do fato que ensejou a cobrança. Destarte, impõe-se reconhecer que a pretensão deduzida em juízo se encontra irremediavelmente atingida pela prescrição extintiva. No caso, a Caixa Econômica Federal deve ser condenada em custas e honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União, como, aliás, já se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue, in verbis: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. REGRA DE TRANSIÇÃO. DIREITO INTERTEMPORAL. CURADORIA ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. I - Nos termos do art. 189 do Novo Código Civil: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. II - Tratando-se de cobrança de dívida líquida constante de contrato, e considerando-se que a inadimplência se deu nos anos de 1997 e 1998, verifica-se a prescrição da pretensão de cobrança, eis que a propositura da demanda se deu apenas em 16.04.2008. Ou seja, a ação foi ajuizada após o transcurso do prazo de 5 anos contados a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003. Incidem, na hipótese, o art. 206, 5º, I, do CC/2002 e art. 2.028 do CC/2002. Precedentes. III - Plenamente possível a fixação de honorários de sucumbência à Defensoria Pública quando esta atua como curador especial. Precedentes. IV - Apelação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não provida. V - Apelação do LUIS CARLOS DUARTE provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso de LUIS CARLOS DUARTE para condenar a CEF ao pagamento de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC (1973), bem como negar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1841915.0009143-46.2008.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2016 ..FONTE: REPUBLICAÇÃO). Dos honorários advocatícios A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que é a data da publicação da sentença que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 22/09/2011, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data, é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual. Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Defensor Público e o tempo exigido, condeno a Caixa Econômica Federal em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º do CPC de 2015. III. Dispositivo: Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição da pretensão da parte autora na presente demanda. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Defensoria Pública da União em São Paulo, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafos 2º do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022999-67.2014.403.6100 - CLAUDETE JACINTHA HARTMANN (SP281982 - CLAUDIO MARCIO CANCELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

SENTENÇAL. Relatório Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, ajuizada por CLAUDETE JACINTHA HARTMANN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de SAHUN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., objetivando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento de danos materiais e morais. Informa a autora, em sua petição inicial, que, em 14/05/2010, comprou um apartamento na planta, comercializado dentro do Feirão da Casa Própria da Caixa Econômica Federal. Porém, em razão de problemas provocados pelos réus, a construção do empreendimento foi abandonada, ocasionando danos materiais e morais aos adquirentes das unidades imobiliárias. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 35/323. Concederam-se os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, conforme decisão de fl. 327. Citada, a Caixa Econômica apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 341/384-verso, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e prescrição; no mérito, pugnou pela improcedência do feito. Sahun Empreendimentos e Participações Ltda. apresentou sua contestação, com documentos, às fls. 391/578, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência do feito. A autora requereu o sobrestamento do feito, tendo em vista o início de tratativas de conciliação entre as partes (fl. 580). Após, noticiada a impossibilidade de acordo entre as partes, a autora requereu o envio do feito à 9ª Vara Federal Cível, em razão de suposta conexão com o processo nº 0022815-14.2014.403.6100 (fls. 629/632). A autora requereu a desistência do feito (fl. 674), com o que concordou a Caixa Econômica Federal, desde que houvesse a renúncia ao direito em que se fundava a ação (fls. 678/679) - com o que a parte autora concordou. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação A renúncia ao direito sobre que se funda a ação importa a extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, c, do Código de Processo Civil. Dos honorários advocatícios A verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que a ação foi distribuída em 02/12/2014, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data, é de rigor a aplicação das normas inseridas no artigo 85 da nova lei processual. Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), para cada um dos réus, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 8º do CPC de 2015. III - Dispositivo: Posto isso, homologo a renúncia à pretensão formulada na presente demanda, pelo que resolvo o mérito, com supedâneo no artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), para cada um, nos termos dos artigos 85, parágrafo 8º, e 90 do Código de Processo Civil. No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência, na forma prevista no artigo 98, 3º, do mesmo diploma normativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013931-59.2015.403.6100 - MARCOS DE LELIS BRANDAO MACHADO (SP198197 - HAROLD FERNANDO DE ALMEIDA MORAES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 1598 - PATRICIA ORNELAS GOMES DA SILVA)

Intimem-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de atuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretária deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deve:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
- observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
- nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;

Prazo: 15 (quinze) dias.
Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003547-16.2015.403.6301 - ALEXANDRA FERNANDES DE FREITAS (SP164591 - ROSANA ZINSLY SAMPAIO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP084854 - ELIZABETH CLINI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Tendo em vista a informação supra, determino a inclusão do nome do advogado acima mencionado no Sistema de Acompanhamento Processual e, após, republique-se o despacho de fl. 330, a fim de evitar futura alegação de nulidade. Fls. 331/337: Manifestem-se os réus no prazo de 5 (cinco) dias sobre as alegações de descumprimento formuladas pela parte autora, notadamente em relação aos itens 4.1 e 4.2 da transação realizada entre a autora e o réu Itaú Unibanco S/A, já homologada por este Juízo (fls. 294/297-verso). Int. DESPACHO DE FL. 330: Fls. 326: Defiro a devolução de prazo ao Itaú Unibanco S/A para apresentar contrarrazões ao recurso de

apelação interposto pela parte autora conforme requerido.

PROCEDIMENTO COMUM

0025259-49.2016.403.6100 - S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 388/394: Ciência à parte autora.

Intime-se a parte autora para que proceda à digitalização integral dos autos e a sua inserção no sistema PJE após a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico pela Secretaria deste Juízo, a fim de possibilitar a sua remessa à instância superior, na forma do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Para tanto, a referida parte deverá:

- realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;
 - observar a ordem sequencial dos volumes do processo;
 - nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017;
- Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001850-15.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014946-34.2013.403.6100 ()) - CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNOSTICA LTDA X HIPOLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR(SP192223 - ADRIANA MEIRELLES E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON)

S E N T E N Ç A L. Relatório/Cuida-se de embargos à execução propostos por CENTRO INTEGRADO DE MEDICINA DIAGNÓSTICA LTDA. e HIPÓLITO CORTIZO CORTIZO JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a extinção da execução de título extrajudicial autuada sob o nº 0014946-34.2013.4.03.6100. Defendem os embargantes que necessitam recuperar o seu capital, bem assim que a responsabilidade do fiador é restrita aos encargos do contrato originalmente firmado. Determinada a regularização da inicial (fl. 06), as providências foram cumpridas pelos embargantes (fls. 14/50). Os presentes embargos foram recebidos sem concessão de feito suspensivo (fl. 52). Intimada, a CEF apresentou impugnação, às fls. 59/63, restando as alegações dos embargantes. Oportunizada a especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 74) e os embargados pugnaram pela designação de audiência de conciliação (fl. 75). Remetidos os autos à Central de Conciliação, não houve a realização de acordo, conforme termo acostado às fls. 127/128 dos autos principais. Este é o resumo do essencial DECIDIDO. II. Fundamentação Não havendo a necessidade de produção de outras provas, é de se aplicar a norma do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, procedendo-se ao julgamento antecipado da lide. Presentes estão os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo bem como as condições da ação, razão pela qual é mister examinar o MÉRITO. Cuida-se de Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com Garantia, emitida em 23 de novembro de 2010, na qual figura como credora a Caixa Econômica Federal - CEF e como emitente o Centro Integrado de Medicina Diagnóstica Ltda. Figuraram, ainda, como avalistas Hipólito Cortizo Cortizo Junior e Maria Regina Cortizo Cortizo. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Os embargantes não negam a contratação do crédito efetivada junto à instituição financeira, porém necessitam do prazo de dois anos para restabelecer o capital em razão de rescisões de parcerias. Nessa senda, há que se observar que os embargos foram opostos em 27 de janeiro de 2014, sendo que, em 1º de dezembro de 2017 foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera, ante a ausência de condições dos embargados para aceitarem a proposta da CEF. Assim, não há que se falar em suspensão da execução. De outra parte, prevê o artigo 28, caput, e 2º, da Lei nº 10.931/2004, que a cédula de crédito bancário é considerada título executivo extrajudicial, in verbis: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (...). 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. Ademais, o artigo 29 do referido diploma normativo elenca os requisitos que deve conter a cédula de crédito bancário, nos seguintes termos: Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais: I - a denominação Cédula de Crédito Bancário; II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado; III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação; IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem; V - a data e o lugar de sua emissão; e VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. Verifica-se que a cédula de crédito bancário que instruiu a execução de título extrajudicial cumpre todos os requisitos previstos na legislação de regência. Além disso, foi trazido aos autos o extrato da conta corrente de depósito vinculada ao referido contrato, que comprova a utilização do crédito (fl. 62). Outrossim, como é devido, os avalistas respondem pela obrigação, assim como o devedor principal (no caso, a pessoa jurídica), sendo uma faculdade do credor exigir simultaneamente do devedor e do avalista o pagamento da obrigação inadimplida, conforme prevê o artigo 275 do Código Civil. Dessa forma, a improcedência do feito é medida que se impõe. Dos honorários advocatícios a verba honorária deve exprimir a justa remuneração ao trabalho do advogado. A sua fixação é norteada pelo princípio da causalidade, de tal forma que aquele que deu ensejo à demanda deve arcar com a verba sucumbencial. (Precedentes: AgRg no AREsp 748.414/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 08/09/2015, DJe 16/09/2015; TRF3, PRIMEIRA TURMA, APELAÇÃO CÍVEL n. 2274084, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, j. 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/02/2018) Ademais, é de rigor considerar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que - é a data da publicação da sentença - que constitui o marco temporal para a definição da regra aplicável à fixação dos honorários, especialmente no que toca à incidência do novel diploma processual de 2015, conforme cristalizado pelo Enunciado administrativo número 7, que dispõe: Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC., inclusive dos i. Representantes da Fazenda Nacional, de forma suficiente para remunerar condignamente o trabalho realizado. No caso, depreende-se que os embargos foram opostos em 27/01/2014, antes da vigência do CPC de 2015. Não obstante, prolatada a sentença nesta data é de rigor a aplicação das normas insertas no artigo 85 da nova lei processual. Assim, considerando-se o princípio da causalidade, bem assim a ausência de excessiva complexidade, o grau de zelo profissional, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido, condeno os embargantes em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. III. Dispositivo Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, pelo que resolvo o mérito nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma preconizada pelo artigo 85, parágrafo 2º, do CPC de 2015. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, despensando-se e arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0035674-73.1988.403.6100 (88.0035674-5) - SPRINGER CARRIER LTDA(RS046582 - MARCIO LOUZADA CARPENA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO)

Fls. 383/385: Ciência à parte impetrante no prazo de 05 dias. Sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014948-44.1989.403.6100 (89.0014948-2) - ECC DO BRASIL MINERACAO LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS

Verifica-se que autoridade impetrada foi notificada para o cumprimento da decisão proferida nos autos de Agravo de instrumento 9303074095-5 no dia 16 de agosto de 2018, permanecendo inerte (fls. 345 e 347 verso).

Por essa razão, concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a D. Autoridade impetrada proceda ao estrito cumprimento da referida decisão.

Decorrido o prazo in albis, ARBITRO a multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de descumprimento.

Consigno que o Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o nome da D. Autoridade responsável pelo cumprimento da decisão judicial.

Após o cumprimento, abra-se vista à União Federal.

Intimem-se e oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011351-33.1990.403.6100 (90.0011351-2) - PARANAPANEMA S/A(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 221/229: Indique a impetrante o nome de outro advogado para constar no alvará de levantamento, considerando a vedação para o recebimento de valores no subestabelecimento de fl. 223. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007106-66.1996.403.6100 (96.0007106-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026389-46.1994.403.6100 (94.0026389-9)) - ITAU UNIBANCO S.A. X BANCO ITAUCARD S.A. (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)

Inicialmente, tendo em vista os documentos de fls. 879/935, encaminhe-se cópia deste despacho ao Setor de Distribuição para a retificação do polo ativo, fazendo constar ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ nº

60.701.190/0001-04, no lugar de Unibanco União de Bancos Brasileiros S/A, e BANCO ITAUCARD S/A, CNPJ nº 17.192.451/0001-70, no lugar de Unibanco Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A. Após, considerando a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011964-50.2018.403.0000 (fls. 1110/1111), tomem os autos conclusos para a expedição de alvarás de levantamento, conforme determinado às fls. 1088-verso e 1112, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0012650-25.2002.403.6100 (2002.61.00.012650-9) - ITAU CORRETORA DE VALORES S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 766 - MIRNA CASTELLO GOMES)

Fl. 639: Tendo em vista a concordância da impetrante, encaminhe-se cópia deste despacho por correio eletrônico ao PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum Pedro Lessa, a fim de que, em relação aos valores de R\$885,67 e R\$930,98 depositados na conta nº 0265.635.202362-0, proceda à transformação em pagamento definitivo da União Federal conforme planilha de fl. 635 no prazo de 15 (quinze) dias, devendo remeter o saldo atualizado da conta a este Juízo após a realização da operação. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para ciência da conclusão da transformação. Em seguida, tomem os autos conclusos para o levantamento do saldo remanescentes da conta em favor da impetrante, se em termos. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0024759-66.2005.403.6100 (2005.61.00.024759-4) - BANCO BRADESCO S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM OSASCO - SP X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X GERENTE ARRECADAC COBRANCA FUNDO NACION DESENVOL DA EDUCACAO - FNDE
Fls. 649/651 e 651/653: Regularize a impetrante a sua representação processual, considerando que a sua procuração juntada nos autos foi outorgada em 13/04/2017, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, bem assim indique o nome do advogado que deverá constar nos alvarás de levantamento, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 656/666: A União Federal deverá manifestar o desinteresse na manutenção da penhora no rosto destes autos diretamente ao juízo da execução (2ª Vara Federal de Rio Branco/AC). Sem prejuízo, considerando a manifestação acima referida, encaminhe-se correio eletrônico àquele Juízo para solicitar informações quanto à manutenção ou não da penhora nestes autos e, em caso positivo, o valor atualizado do débito e a agência para a qual deve ser transferido o valor penhorado. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0023322-04.2016.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência à impetrante acerca do retorno dos autos. Outrossim, a parte acima referida deverá se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0020939-20.2016.403.6100, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar a expedição da certidão de regularidade fiscal pretendida na petição inicial (fls. 376/379). Em caso afirmativo, poderá proceder à virtualização dos autos, nos termos do artigo 14 da Resolução nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Para tanto, a impetrante deverá: a) solicitar o cadastramento dos autos no sistema Pje diretamente no balcão da Secretaria ou por correio eletrônico; b) realizar a digitalização de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; c) observar a ordem sequencial dos volumes do processo; d) nomear os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. Sem prejuízo, proceda a Secretaria ao despachamento destes autos do Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 0020939-20.2016.403.0000, trasladando-se para este feito as principais peças daqueles autos, bem assim remetendo o seu conteúdo remanescente para eliminação na forma do artigo 4º da Ordem de Serviço nº 3/2016, da E. Diretoria do Foro da Justiça Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013077-12.2008.403.6100 (2008.61.00.013077-1) - JBS S/A(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para parte ré. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022843-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSINEIDE VIDAL DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JAIANA MANUELLA VIEIRA BARRETO LOPES - SE9930

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ROSINEIDE VIDAL DA SILVA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a suspensão dos efeitos da consolidação da propriedade do imóvel, bem como que a instituição financeira se abstenha de promover atos para sua desocupação, até o julgamento final da presente ação.

Informa a parte autora que julho de 2013 firmou contrato de financiamento com a CEF no âmbito do SFH, para aquisição de imóvel situado na Rua Francisco Rufino de Sales, Jardim Amália, nº 3-B, São Paulo- SP, registrado sob a matrícula nº 219.171 no 11º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Sustenta que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tomou-se inadimplente, ao passo que a instituição financeira não ofereceu meio de pagamento alternativo, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel e, posteriormente recebeu a notícia de que o imóvel já havia sido arrematado em leilão, ocorrido nos termos do edital de concorrência pública especial 0300/2018.

Aduz, no entanto, que apesar da arrematação do imóvel, em momento algum foi intimada acerca da execução extrajudicial, havendo ilegalidade no procedimento.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No presente caso, não se verificam os requisitos para a concessão da medida emergencial.

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tomado inadimplente. Notícia haver nulidade do procedimento adorado pela instituição financeira pela ausência de intimação.

Dos autos, verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto".

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.(...)"

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Pois bem

Dos autos, conforme afirma a própria parte autora, após a consolidação da propriedade em favor da CEF, o imóvel já foi arrematado por terceiro de boa-fé.

Assim, não tem a parte autora interesse processual na presente demanda, pois o imóvel não mais lhe pertence, tendo sido adquirido por terceiro de boa-fé. Ademais, ainda que houvesse vício na arrematação que deu execução à hipoteca em face da parte autora, esta já se aperfeiçoou com a definitiva transferência da propriedade a terceiro.

Dessa forma, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, **os direitos de terceiros de boa-fé devem ser preservados**, considerando-se o ato eficaz e irretirável, ao menos quanto aos efeitos para este terceiro, conforme princípio que se extrai dos artigos 161, 167, §2º, 879, 1.268 e 1.817 do CC.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/1997 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO. I - O contrato firmado entre as partes possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, ocasiona a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. II - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia, não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário, caso o devedor assim considerar necessário. Precedentes desta E. Corte: AC 00117882720114036104, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. MAURICIO KATO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2015; AC 00096348420124036109, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2015; AC 00137751320114036100, 11ª Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015. III - Assim, não há ilegalidade na forma utilizada para satisfação dos direitos da credora fiduciária, sob pena de ofender ao disposto nos artigos 26 e 27, da Lei nº 9.514/97. IV - Conforme recente entendimento da jurisprudência do C. STJ, mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. V - No caso dos autos, a agravada trouxe aos autos documentos que **comprovam que o bem foi arrematado terceiro de boa-fé, não sendo mais possível a purgação da mora pelos agravantes, eis que já perfectibilizada a arrematação**. VI - Prejudicada a alegação quanto ao intuito do pagamento das prestações e dos demais encargos como as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor da fiduciária. VII - Agravo de instrumento desprovido.*

(AI 00005602420174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Posto isso, não há como se impedir a destinação do imóvel à terceiro, pois o imóvel já não se encontra mais sob a alçada da parte autora, de forma que, mesmo em caso de eventual procedência do pedido, não haveria a restituição do imóvel a posse e propriedade da parte autora, pois protegido o direito do atual proprietário. Fica ressalvado, todavia, o direito à eventual reparação por perdas e danos em face da CEF, se o caso.

Nesse diapasão, o indeferimento do pleito em tutela de urgência é medida que se impõe.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Pelo exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 14/11/2018, às 15h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual **deverá trazer planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Sem prejuízo, na mesma oportunidade insto a CEF a apresentar nos autos a planilha atualizada do débito, que deverá se restringir apenas às prestações vencidas, somadas aos acréscimos moratórios correspondentes, encargos contratuais e demais despesas, bem como informe os meios administrativos hábeis à efetivação do pagamento. Elucide-se, por oportuno, que purgar a mora não significa promover a quitação integral do contrato, como comumente defendido pela ré em casos análogos.

Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se.

Por fim, intime-se a CEF a informar nos autos acerca dos eventuais arrematantes do imóvel, a fim de que possam integrar a lide. Cumprida a solicitação, proceda a secretaria à inclusão dos arrematantes no polo passivo da ação.

Aguarde-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004026-71.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL

RÉU: JOSE COBELLIS GOMES
Advogados do(a) RÉU: SARAH SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP320348, FATIMA SANSEVERINO DE SOUZA LIMA - SP184348

DECISÃO

Cuida-se de ação de improbidade administrativa, com pedido de liminar, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de JOSÉ COBELLIS GOMES, objetivando a aplicação de sanções por atos de improbidade administrativa que redundaram em enriquecimento ilícito do réu, consistentes em (1) perda da função pública; (2) perdimento da quantia de US\$ 203.704,00 (duzentos e três mil setecentos e quatro dólares norte-americanos); (3) aplicação de multa civil de até três vezes o acréscimo patrimonial, no valor de R\$ 1.906.669,44 (um milhão, novecentos e seis mil, seiscentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos); (4) suspensão dos direitos políticos pelo período de oito a dez anos e (5) proibição de contratar ou receber benefícios fiscais e creditícios do Poder Público pelo prazo de dez anos, além da condenação do réu no pagamento das custas e honorários advocatícios.

A autora narra, em síntese, que foi apurado o envolvimento do réu, então auditor fiscal da Receita Federal, em organização criminosa com o propósito de burlar o regime de trânsito aduaneiro e viabilizar o descaminho de mercadorias de alto valor agregado.

Informa, ainda, que, em diligência de busca e apreensão realizada em imóvel utilizado pelo réu, cumprindo-se o mandado expedido pelo MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP, foi localizada a quantia de US\$ 203.704,00 (duzentos e três mil setecentos e quatro dólares norte-americanos), que não constava das suas declarações de bens e direitos dos anos antecedentes.

Outrossim, aduz que o réu não demonstrou a licitude da origem do referido valor, tanpouco a sua evolução patrimonial, o que configura ato de improbidade administrativa previsto no inciso VII do artigo 9º da Lei nº 8.429, de 1992.

Com a petição inicial vieram documentos.

Houve a concessão da liminar, decretando-se a indisponibilidade dos bens móveis e imóveis do réu (Id 1143295).

Foi incluída a indisponibilidade de bens na Central Nacional de Indisponibilidade de Bens, bem como nos sistemas RENAJUD e BACENJUD (Id 1216998). Houve, ainda, a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, em cumprimento à decisão liminar (Id 1226616).

O réu apresentou defesa prévia, requerendo, preliminarmente, o trancamento da presente ação até o julgamento da ação penal nº 0010251-82.2010.403.6119, em razão da sua absolvição por insuficiência de provas (Id 1950043). Trouxe aos autos, ainda, parte da r. sentença proferida nos mencionados autos (Id 1950074).

Em seguida, foi recebida a petição inicial e determinada a citação do réu (Id 2179846).

Devidamente citado, o réu apresentou contestação, requerendo, em suma, a improcedência da ação (Id 2681818).

Foi proferido despacho determinando a manifestação da União sobre a contestação e a especificação das provas, e, ainda, indeferindo a justiça gratuita ao réu (Id 2731698).

O réu especificou as provas que pretende produzir, bem assim requereu a reconsideração da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita (Id 3283729).

A União Federal apresentou a sua réplica, reiterando os pedidos contidos na petição inicial, bem como requerendo a produção de provas e a expedição de ofício à 11ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar a vinculação da quantia de US\$203.704,00 (duzentos e três mil, setecentos e quatro dólares norte-americanos) caso seja confirmada a sentença absolutória do réu na Ação Penal nº 0010251-82.2010.403.6119 (Id 3599981 e 3600086).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo declínio da competência para julgamento deste feito para a Subseção Judiciária de Guarulhos/SP (Id 4763900).

Intimada para se manifestar (Id 10360706), a União Federal requereu a manutenção da causa perante este Juízo, nos termos do artigo 109, parágrafo 1º, da Constituição Federal, e do artigo 93, inciso II, da Lei nº 8.078/1990 (Id 11400293).

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora interpôs a presente ação de improbidade em razão do envolvimento do réu, então auditor fiscal da Receita Federal, em organização criminosa com o propósito de burlar o regime de trânsito aduaneiro e viabilizar o descaminho de mercadorias de alto valor agregado no Aeroporto Internacional de São Paulo, localizado no município de Guarulhos/SP.

Assim, não obstante a manifestação da União Federal em sentido contrário, razão assiste ao Ministério Público Federal, eis que a ação civil de improbidade deve ser proposta no foro do local do dano, nos termos do artigo 2º da Lei nº 7.347/1985.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DEPUTADO ESTADUAL. UTILIZAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS DE ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA PARA FINS PARTICULARES. COMPETÊNCIA TERRITORIAL DA COMARCA DA CAPITAL. LOCAL DO DANO E DO VÍNCULO FUNCIONAL DOS SERVIDORES. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 para o presente Agravo Interno, embora o Recurso Especial estivesse sujeito ao Código de Processo Civil de 1973. **II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual, não havendo, na Lei n. 8.429/92, regramento específico quanto às regras de competência territorial, por força da aplicação das normas do microsistema processual coletivo, a ação de improbidade administrativa deve ser ajuizada no foro do local onde ocorrer o dano, conforme o art. 2º da Lei n. 7.347/85.** III - No caso, o tribunal de origem utilizou critério adequado para aferição da competência territorial, fixando-a na Comarca de Curitiba/PR, por ser esse o local de vínculo funcional dos agentes públicos supostamente deslocados a outro Município, para a prestação de serviços de natureza particular. IV - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ. V - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. VI - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvinimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso. VII - Agravo Interno improvido.”

(AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1339863 2011.01.86929-0, Ministra REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/10/2017 ..DTPB:.)

“PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE OS JUÍZOS FEDERAIS DE SÃO PAULO/SP E SÃO VICENTE/SP. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS ILEGALIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E NA EXECUÇÃO DA OBRA (OBJETO LICITADO). COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. FORO DO LOCAL DO DANO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 2º DA LEI Nº 7.347/85. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DO ATO ÍMPROBO IN LOCO QUANTO À EXECUÇÃO DA OBRA. FIXADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL DA OBRA, O QUAL INCLUSIVE É PREVENTO. CONFLITO PROCEDENTE. I. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado nos autos da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa ajuizada pelo CREA-SP, na qual imputa aos requeridos supostas ilegalidades no procedimento licitatório, efetivado na cidade de São Paulo, e na execução da obra objeto licitado, realizada no município da Praia Grande/SP. **II. Não há na Lei nº 8.429/92 regramento específico a respeito do tema, aplicando-se por analogia o art. 2º da Lei nº 7.347/85, nos termos do qual a ação deve ser proposta no local onde ocorrer o dano. Cuida-se de competência territorial funcional, de natureza absoluta. A fixação da competência no foro local do dano confere maior eficiência e celeridade à prestação jurisdicional, notadamente por facilitar a produção das provas e otimizar o acesso à Justiça.** III. Observa-se a existência de pedidos e da causa de pedir distintos no feito primitivo, com a ocorrência de danos ao Erário em locais diversos. Na hipótese, ambos os Juízos conflitantes poderiam ser considerados detentores da competência para a Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa subjacente, ex vi da norma insculpida no art. 2º da Lei nº 7.347/85. Entretanto, considerando que as provas a serem produzidas para a apreciação de eventuais irregularidades no procedimento licitatório serão, em suma, documentais, e as provas para comprovação das supostas irregularidades na execução do contrato dependerão de verificação in loco e de laudos periciais, para garantia de maior celeridade processual, na instrução do feito e no julgamento da lide, mostra-se mais adequada a fixação da competência do r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP (local de execução da obra), conclusão que mais atende à finalidade do art. 2º da Lei nº 7.347/85. Sob outro enfoque, deve-se levar em conta que a ação originária foi ajuizada perante o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente, o que o torna prevento. IV. Competente o r. Juízo Federal da 1ª Vara de São Vicente/SP, com jurisdição sobre o município da Praia Grande/SP (local da obra). V. Conflito Negativo de Competência julgado precedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

(CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21471 0003079-69.2017.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/09/2017 ..FONTE_PUBLICACAO:.)

Outrossim, como bem pontuou o Ministério Público Federal, nem mesmo o fato do dinheiro ter sido encontrado na residência do réu neste município basta para fixar a competência para julgamento da ação neste Juízo.

Assim, tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP**, com as devidas homenagens.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CONSTRUTORA CVVS S.A. em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que determine a expedição imediata de seu respectivo Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, por intermédio do Ministério do Trabalho e Emprego e da Caixa Econômica Federal, órgãos encarregados, ainda que se trate de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, permitindo-lhe participar do processo de seleção para o qual foi convocada junto ao Município de Guarujá.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido nos termos da decisão de id nº 4487967.

Em seguida, a parte autora se manifestou, postulando pela reapreciação e deferimento do pedido de tutela de urgência.

É o relatório.

Decido.

O pedido da parte autora já foi objeto de juízo de cognição sumária, não cabendo falar-se, por ora, de necessidade de reapreciação por ausência de pressupostos para tanto.

Com efeito, não se verifica qualquer situação que venha a ensejar a manifestação da probabilidade do direito invocado, tendo sido este o motivo para o indeferimento da tutela de urgência.

Trata-se, portanto, de pedido de reconsideração consubstanciado no compreensível inconformismo da parte, o qual, contudo, não pode ser acolhido, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007408-38.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMILIANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES HOTELEIRAS SOCIEDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WILLIAM RIPPER - SP149058
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à impetrante sobre as novas informações prestadas pela autoridade impetrada (Id 11497941).

Após, considerando o rito célere do mandado de segurança, venham os autos conclusos para sentença, quando todos os argumentos das partes posteriores à decisão liminar Id 6989229 serão apreciados por este Juízo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002049-52.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AYKE MAYAM SOARES RODRIGUES
REPRESENTANTE: KAREN CRISTINA SOARES DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE SILVA SOUZA - SP353449, THIAGO MACHADO FREIRE - SP270915,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Petição ID 11564190: Informe a parte autora se houve o recebimento dos valores devidos, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004864-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL ATHAYDE COURI, LUCAS ATHAYDE COURI
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
Advogado do(a) AUTOR: TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Petição ID 11571748: Providencie a parte autora o recadastramento solicitado, com urgência.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020172-56.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS JUCA ALVES - SP206993
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11464080: Ciência à impetrante.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019528-16.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ALAOR DE MIRANDA FILHO, NORBERTO ANTONIO CANTERO, WALTER MARCELLI, SERGIO GRANATO DANTUR, JOSE PIRES, FREDERICO ELIAS SMITH

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020410-75.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: O AMANHA SELECAO DE PESSOAL EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA CAROLINA PACHANI MOREIRA - SP341849
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se o Conselho Regional de Administração de São Paulo para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020182-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KW2 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: WAGNER ROBERTO RODRIGUES - SP90497

DESPACHO

Intime-se a parte ré para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019717-91.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MILENA ELOISA VILLAVERDE
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DABREU - SP281730, NEWTON PIETRAROLA NETO - SP334954
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019566-28.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA DE SENA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR RIBEIRO CABRERA - SP170837
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, CHEFE DE SERVIÇO DE GESTÃO DE PESSOAS DO NÚCLEO ESTADUAL MS/SP

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informa a impetrante que é beneficiária de uma pensão decorrente da morte de seu pai, e que *“também é beneficiária de uma pensão, hoje no valor de R\$954,00 (...), pagas pelo Regime Geral da Previdência Social (INSS)”*.

Para verificação da ocorrência ou não do instituto da decadência, em relação ao acórdão do TCU, o que, aliás, é tema de repercussão geral no Egrégio Supremo Tribunal Federal, informe a parte impetrante desde quando recebe o benefício apontado no documento 06 (Id 9848815, p. 01), procedendo à juntada de documentos comprobatórios.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006723-65.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA NUNES DA SILVA, JOSE JURANDIR GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001038-14.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: HA VER COMERCIO DE MADEIRAS E MONTAGEM DE MOVEIS LTDA - ME, SERGIO ROBERTO MEISTER, ODAIR CABELO PIRES

DESPACHO

Mantenho a sentença id. 5553353 por seus próprios fundamentos.

Deixo de determinar a citação da parte ré para apresentar contrarrazões ao recurso, eis que não há informação nos autos de seu endereço, ante as tentativas infrutíferas de realizar a sua citação. Remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025908-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANPAR FOMENTO COMERCIAL E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FABRICIO SALEMA FAUSTINO - SP327976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões às apelações no prazo legal.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005971-93.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, TACIANE DA SILVA - SP368755
RÉU: SINDICATO DOS BIOMEDICOS PROFISSIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: ADNAN SAAB - SP161256

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Petição id. 11591316: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 3684

PROCEDIMENTO COMUM

0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) - CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer movida por CONSÓRCIO PREMA/CONINCO contra UNIÃO FEDERAL E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a declaração de rescisão contratual, com a consequente condenação das rés na obrigação de entregar o equivalente aos prejuízos em valor correspondente da 77.522,27 mst (metros estéreis) em madeira, com os consectários decorrentes da infração contratual consistente na interrupção do cumprimento das obrigações contratuais por parte das rés. Narrou a autora que, através do Contrato de Cessão nº C600652, lhe foram cedidos os direitos de exploração da madeira dos Hortos Florestais de Vergem, Boa Sorte, Cordeirópolis, Camaquã e parte de Guarani, mediante contraprestação em serviços de engenharia de produção e instalação de dormentes na via permanente da malha ferroviária da FEPASA, com fornecimento dos materiais necessários. Sustentou que a requerida não cumpriu a obrigação de pagar pelos serviços prestados, por superveniente falta de interesse na sua continuidade, o que lhe causou prejuízos pelos quais quer se ver indenizada na presente ação. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fs. 02-44. Por decisão de fs. 46 foi determinada a entrega da inicial no tocante ao polo passivo da ação e ao pedido formulado. Houve aditamento da inicial às fs. 51-52 e 54-55 (fs. 56). Citadas, as rés Fazenda Pública do Estado e Rede Ferroviária Federal ofereceram contestação às fs. 68-296 e 298-562, respectivamente. A Rede Ferroviária Federal S/A alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do Consórcio autor, pois que sucedeu os Consórcios contratantes Consórcio Prema - Teor - Tejofran, após alteração nula da sociedade, posto que celebrada sem a anuência da contratante FEPASA. No mérito, alegou que o requerente não cumpriu o cronograma de instalação das dormentes, não apresentou garantias contratuais dando causa à paralisação da exploração da madeira em 05/05/1998. Que a requerida deveria receber 178.801 dormentes ao longo do contrato e recebeu apenas 62.602 que, multiplicados pelo valor unitário de R\$ 37,47 (em 22/04/1996), perfazem um crédito a seu favor no valor de R\$ 4.353.976,53. A ré Fazenda Pública alegou preliminarmente a sua ilegitimidade passiva por não ter figurado no contrato objeto dos autos. No mérito, sustentou que não é mais acionista da FEPASA e não detém o domínio dos Hortos explorados, mas apenas a permissão de uso, sem qualquer transcrição no Registro Imobiliário. Ainda, sustentou que não foi a incorporação da FEPASA à RFFSA que impediu o prosseguimento do contrato, mas várias questões que ensejaram o inadimplemento por parte do autor. Por fim, aduziu que não foi provada a prestação do material indicado, os custos de mobilização de pessoal, bem como a quantidade de madeira a que corresponderia o valor devido ao autor. Impugnou o pedido de perícia requerida pelo autor ante a impossibilidade de se dimensionar a quantidade de madeira que teria sido retirada por terceiros desde o início do contrato. Em réplica de fs. 564-596, o Consórcio autor alegou que possui ilegitimidade ativa, bem como a Fazenda do Estado de São Paulo tem ilegitimidade passiva para a causa, embora não tenha figurado no contrato, uma vez que foi quem recebeu os imóveis sobre os quais incidia o gravame do contrato de exploração, devendo assumir as obrigações inerentes a este contrato ou, em desrespeitando-o, indenizar o contratante pelos prejuízos impostos. No mérito, o autor aduziu que não incidiu em mora, e que as rés não tinham interesse no cumprimento do contrato desde dezembro de 1997, quando a FEPASA foi incluída no plano de privatização de ferrovias, sendo incorporada à RFFSA, visto que o objetivo da privatização é justamente passar para empresas privadas a obrigação de construir malhas ferroviárias. Que tanto a Fazenda do Estado como a RFFSA devem responder pelo não recebimento dos créditos devidos ao autor em razão do descumprimento do contrato. Quanto à alegação de falta de garantia, esclareceu que o contrato foi alterado pelo Aditivo nº 1 que autorizou a prestação de garantia em valores proporcionais (fs. 389/392). Ao final, requereu a produção de prova pericial contábil para quantificação dos créditos e da indenização a que faz jus, e de prova oral com depoimento de testemunhas. A RFFSA ofereceu réplica às fs. 604-610, reiterando a extinção do feito por ilegitimidade do autor, uma vez que a alteração da personalidade jurídica, de Consórcio Prema/Coninco para Consórcio Prema Teor Tejofran só poderia ter sido realizada com comunicação formal e acordo das consorciadas, com consentimento da FEPASA, o que não ocorreu, incorrendo o autor em infração contratual. Reiterou, ainda, a ilegitimidade passiva da Fazenda do Estado de SP posto que, através de aditivo a Contrato Particular de Assunção de Dívidas (fs. 460-491), celebrado em 22.12.1997 entre o Governo do Estado de São Paulo, a Companhia Paulista de Administração de Ativos-CPSA e a FEPASA, a FEPASA transferiu mediante dação em pagamento ao Governo do Estado de São Paulo diversos imóveis de sua propriedade, dentre eles os Hortos Florestais. Alegou, ainda que, em nenhum momento, se beneficiou dos produtos do contrato de exploração, acrescentando que somente em 21.12.1998 o Governo do Estado de SP de manifestou pela não renovação do contrato, cuja comunicação só tomou conhecimento em maio de 1999. No mérito, impugnou cada um dos documentos juntados pelo autor. Por despacho saneador de fs. 628-629, foi deferida a produção de prova pericial e determinado o julgamento simultâneo da ação principal e da ação cautelar em apenso nº 0011951-58.2007.4.03.6100. Nomeado o perito e arbitrados os seus honorários (fs. 632), a ré RFFSA indicou assistente técnico e formulou quesitos às fs. 652-654. A ré Fazenda Pública Estadual indicou assistente técnico e formulou quesitos às fs. 655-659. O autor, por sua vez, indicou assistente técnico e formulou quesitos às fs. 660-664. A Fazenda Estadual requereu o parcelamento dos honorários arbitrados pelo perito (fs. 677), com o qual concordou o perito às fs. 680. As fs. 685-695, a RFFSA requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. A União Federal requereu seu ingresso no feito como assistente simples e a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 699-706). O autor concordou com o pedido de remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 708). Dada vista à Fazenda do Estado esta concordou com a remessa dos autos à Justiça Federal (fs. 711). O Ministério Público nada requereu (fs. 713). As fs. 715-740 a Coninco Construções e Comércio Ltda. requereu seu ingresso no feito como assistente litisconsorcial do autor. A União Federal reiterou o pedido de remessa do feito à Justiça Federal (fs. 766-767). Por decisão de fs. 769 houve declínio de competência para a Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, por decisão de fs. 788 a União Federal foi incluída no polo passivo sucessora da Rede Ferroviária. Por decisão de fs. 806 foi ratificado o despacho saneador de fs. 628-629, e determinada a realização de perícia contábil e de Engenharia. O perito contábil arbitrou seus honorários às fs. 813-814. As partes impugnam os honorários arbitrados (fs. 819 e 823- 824). A União Federal formulou quesitos (fs. 829-830). O perito em engenharia arbitrou seus honorários às fs. 849. As partes impugnam os honorários arbitrados (fs. 864-865, 868 e 869-871). As fs. 886 o perito engenheiro informou a ausência da floresta a ser avaliada, razão pela qual a perícia seria realizada com base em registros pretéritos. O autor nomeou assistente técnico (fs. 888). O perito engenheiro apresentou seu laudo às fs. 920-947. As fs. 957-962 foi apresentado pelo perito contábil um laudo crítico provisório. Requereu a dilação de prazo para apresentar o laudo definitivo. A Fazenda do Estado de SP impugnou o laudo do perito engenheiro alegando ausência de respostas aos quesitos pelo perito (fs. 970-971). O assistente técnico indicado pelo autor apresentou laudo crítico em face do laudo judicial (fs. 972-1043). Diante da impugnação da ré Fazenda Pública, o perito florestal apresentou laudo complementar às fs. 1058-1093. O autor se manifestou pelo desentranhamento do novo laudo apresentado (fs. 1095-1107). Intimada, a ré Fazenda Pública se manifestou sobre o laudo complementar e juntou laudo de assistente técnico às fs. 1118-1130 verso. As fs. 1136 foi indeferido o pedido de desentranhamento e determinada a intimação do perito contábil para atualização do valor de seus honorários. O autor apresentou Agravo Retido às fs. 1134-1145. O perito contábil apresentou seus honorários (fs. 1147-1148) os quais foram depositados pelo autor conforme fs. 1169 e 1174. O perito contábil apresentou laudo às fs. 1185-1212 e retificação às fs. 1214-1217. Intimado, o autor impugnou o laudo contábil, apresentando parecer técnico às fs. 1222-1242. A União Federal pugnou pela retificação do laudo contábil no tocante à compensação entre os valores apurados pelo perito a título de lucros cessantes devidos ao autor e os prejuízos causados pelo autor em razão do seu inadimplemento (fs. 1246-1293). A ré Fazenda Pública impugnou o laudo e apresentou parecer de assistente técnico (fs. 1303-1315). Foram levantados os honorários pelo perito contábil às fs. 1317-1318. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. DAS PRELIMINARES 1) Da ilegitimidade ativa do Consórcio Prema/Coninco. Afasto a preliminar de ilegitimidade ativa do Consórcio Prema Coninco. Alega a ré que, a retirada das empresas Teor e Tejofran e ingresso do Consórcio Prema Coninco no quadro societário da empresa, implica na extinção da pessoa jurídica e criação de uma nova. Que o Consórcio autor fora constituído, exclusivamente, para a prestação do acordado no contrato objeto dos autos, conforme previsto na cláusula segunda do Instrumento Particular de Constituição de Consórcio. Assim, em 22 de abril de 1996, as empresas PREMA TECNOLOGIA E COMÉRCIO S/A, TEOR ENGENHARIA S/A e EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., consorciaram-se para executarem em conjunto os serviços tratados pelo Edital da FEPASA nº C-600652 formando o CONSÓRCIO PREMA TEOR TEJOFRAN. Que a cláusula 5ª do Instrumento Particular de Constituição do autor prevê a inalterabilidade do mesmo sem que haja acordo das consorciadas e o prévio e expresse consentimento da FEPASA até que se dê o efetivo cumprimento das obrigações contratuais firmadas entre as partes. Por outro lado, na cláusula Décima do Contrato nº C600652, objeto dos autos, reservada para enumerar as obrigações da contratada, em seu item 10.1.8, consta como obrigação do referido consórcio comunicar a FEPASA as alterações que forem efetuadas em seu Contrato Social ou Estatuto. Inobstante tal disposição, o autor em 04 de dezembro de 1998, fez alterações no quadro societário, retirando-se as empresas TEOR ENGENHARIA LTDA. e EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA., surgindo o CONSÓRCIO PREMA-CONINCO, ora autor. Que tal infração ao contrato autorizaria a rescisão unilateral do contrato pela FEPASA. Contudo, verifico que a FEPASA teve conhecimento da alteração contratual do autor e a ela não se opôs, conforme requerimento de juntada de alteração de consórcio por ela formulada nos autos da Ação Civil Pública nº 160/97, proposta pelo MPF contra a FEPASA e o Consórcio, perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mogi Mirim, acostada às fs. 751-758 da Ação Cautelar nº 0011951-58.2007.403.6100 em apenso. Tal indagação foi objeto da perícia judicial realizada por perito engenheiro florestal, conforme laudo juntado às fs. 932, cuja resposta ao quesito 5 afirma: 5) Na hipótese de ter ocorrido troca das componentes do Consórcio, foi a contratante regularmente notificada da alteração ocorrida? Em que data? Resposta: A notificação foi feita no âmbito do processo 160/97, onde foi apresentado o instrumento de alteração contratual. Ademais, acerca do assunto assim dispõe o Código Civil de 2002, a saber: Art. 1.115. A transformação não modificará nem prejudicará, em qualquer caso, os direitos dos credores. Assim, reconheço a ilegitimidade da parte autora. 2) Da ilegitimidade passiva da Fazenda Pública Estadual. Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. A Fazenda Pública alega ser parte passiva ilegítima porque não participou do contrato de cessão de direitos celebrado entre o autor e a FEPASA objeto dos autos, e que a simples permissão de uso dos hortos (objeto daquele contrato) em seu favor pela Rede Ferroviária (sucessora da FEPASA) em 1998 não implicou em sua responsabilidade pelas obrigações assumidas pela FEPASA no contrato e, ainda, porque, com a incorporação da FEPASA pela Rede Ferroviária Federal todas as obrigações contratuais passaram a ser por esta titularizadas. Analisando os Contratos de Permissão de Uso celebrados em 11 de maio de 1999, a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL, sucessora da FEPASA, obrigou-se a transferir à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, 65 imóveis, dentre os quais o Horto Florestal de Boa Sorte (fs. 396-401), Camaquã (fs. 402-407), Cordeirópolis (fs. 408-412), Guarani (fs. 413-418), Vergel (fs. 419-426). Por referido instrumento, ficou permitido o uso do imóvel ao ESTADO, com destino à SECRETARIA, para implantação pelo ITESP, de projeto de assentamento de trabalhadores rurais, enquanto se ultimavam as tratativas para transferência definitiva do domínio. No item II, ficou estabelecida a responsabilidade da RFFSA- Rede Ferroviária pelas medidas administrativas e judiciais visando a desocupação de áreas ou de imóveis existentes nos hortos, objeto de contratos e/ou permissões de uso firmados pela FEPASA com terceiros. Ainda, no item III, ficou acordado que a SECRETARIA e o ITESP poderiam comercializar a madeira disponível existente no imóvel. Assim, diante da exclusão da responsabilidade da Fazenda Pública do Estado pelo cumprimento das avenças firmadas com terceiros pela FEPASA por expressa disposição contratual, reconheço a sua ilegitimidade passiva ad causam. Sem mais preliminares e, antes de examinar o mérito, tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, considerando a possibilidade de composição entre as partes e, finalmente, considerando o dever funcional do magistrado de promover a autocomposição a qualquer tempo, conforme dispõe art. 139, inciso V, do CPC, verifico a possibilidade de aplicação da regra trazida pelo art. 334, CPC. Não vislumbro os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, incisos I e II). Desse modo, designo o dia 28/11/2018, às 14:00 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação na sala de audiências deste Juízo. Ressalto que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, 8º, do CPC. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, da análise dos Autos, verifico que a causa apresenta complexidade, razão pela qual, ato contínuo, na mesma audiência, deverão as partes esclarecer suas alegações, cooperando com o deslinde do feito, nos termos do Art. 357, 3º c/c Art. 6º, ambos do Código de Processo Civil, para fins de saneamento do feito e fixação dos pontos controvertidos. Cumpra-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5) - CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Aguarde-se a audiência designada nso autos principais n. 0011953-28.2017.4.03.6100. Após conclusos para julgamento simultâneo com referidos autos.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025301-42.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO BRIDI - SP236017, JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA - SP173773

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos em liminar.

Trata-se mandado de segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por VILA VELHA CORRETORA DE SEGUROS LTDA. em razão de ato praticado pelo DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, visando ordem para assegurar à Impetrante o direito de não se sujeitar ao recolhimento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração paga aos seus empregados a título de aviso prévio indenizado, 13º sobre aviso prévio indenizado, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e o terço constitucional de férias.

A inicial veio instruída com procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para apreciação da liminar.

É o relatório. Fundamento e decido.

A Lei nº 12.016/2009 dispõe que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas.

Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessário comprovar a verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

A pretensão concerne às rubricas supramencionadas da folha de pagamento de salários da Impetrante.

Como se vê, a parte Impetrante pretende, com a presente demanda, uma decisão judicial com carga preponderantemente *declaratória*, ou seja, que promova o reconhecimento de inexistência de uma relação jurídica, promovendo seu acertamento para o futuro. Nesta ordem de ideias, as pretensões condenatórias deduzidas não são mais do que a decorrência lógica do provimento precedente, ou seja, se for declarada a inexistência da obrigação tributária, tal retrocede no tempo, tomando indevidos os pagamentos pretéritos, que, por esta razão, seriam passíveis de restituição ou compensação, a fim de retomar as partes ao *status quo ante*.

De um lado, a autora não logrou apontar, em sua inicial, quaisquer atos concretos por parte da ré que tenham lançado ou tendentes a lançar tributos sobre as verbas/rubricas objeto de sua impugnação, o que poderia levar, a princípio, à carência de ação por falta de interesse de agir.

Por outro lado, ante o elevado número de demandas idênticas perante esta Justiça Comum Federal, debatendo as questões ora ventiladas nos autos, e ante a presunção de que a Administração Tributária, jungida pela legalidade estrita (CF, art. 37, *caput*), efetuará a cobrança das aludidas contribuições sobre os valores ora controvertidos, entendendo presentes as condições da ação.

Da base de cálculo das contribuições previdenciárias

Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Estabelece o §11 do artigo 201 do Texto Constitucional que “os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei”.

Outrossim, a Emenda Constitucional nº 20/1998 deu nova redação ao inciso I do art. 195, da Carta Magna, para acrescentar que a contribuição devida pelo empregado, pela empresa e pela entidade a ela equiparada na forma da lei, incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

Ao disciplinar as contribuições para a seguridade social, a Lei nº 8.212/1991, estabeleceu que as de responsabilidade das empresas incidirão sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço (art. 11, parágrafo único, “a”).

A Instrução Normativa RFB nº 971/2009 regulamentou o texto legal, nos seguintes termos:

“Art. 54. A base de cálculo da contribuição social previdenciária dos segurados do RGPS é o salário-de-contribuição, observados os limites mínimo e máximo.

(...)

Art. 55. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para os segurados empregado e trabalhador avulso, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos que lhes são pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa, observado o disposto no inciso I do § 1º e nos §§ 2º e 3º do art. 54;”

(...)

Art. 57. As bases de cálculo das contribuições sociais previdenciárias da empresa e do equiparado são as seguintes:

I - o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestam serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou de acordo coletivo de trabalho ou de sentença normativa;

(...)” (grifos nossos)

Conclui-se que a contribuição patronal incide sobre as remunerações pagas a qualquer título.

Preleciona Sérgio Pinto Martins:

“Nossa lei (art. 457 da CLT) usa o termo remuneração, que se constitui num conjunto de vantagens, compreendendo o valor pago diretamente pelo empregador ao empregado, que é o salário, como o pagamento feito por terceiros, que corresponde às gorjetas.”

(in Direito do Trabalho, 5ª edição, revista e ampliada, Malheiros Editores, 1998, p. 164).

“(…) salário é o conjunto de prestações fornecidas diretamente ao trabalhador pelo empregador em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou demais hipóteses previstas em lei.” (ibidem, p.167).

Embora seja certo que os excertos acima, de lavra de eminente doutrinador, sejam voltados à definição da natureza remuneratória para fins de aplicação de normas trabalhistas, também é certo que tais assertivas devem ser levadas em consideração para a estipulação da repercussão ou não de determinada verba sobre a base de cálculo das contribuições previdenciárias, sendo, pois, aplicadas supletivamente para pesquisa da definição, conteúdo e alcance dos institutos de direito privado, nos termos do art. 109 do Código Tributário Nacional.

Com efeito, a inclusão de determinada verba na base de cálculo das contribuições à Seguridade Social passa, portanto, pela análise de sua natureza, se remuneratória ou indenizatória, o que se dá pela relação de causalidade da mesma, isto é, se decorre como pagamento *pele* trabalho, ou *para* o trabalho.

A partir de todas as premissas elencadas, passo a analisar uma a uma a natureza das rubricas indicadas pela Impetrante em sua inicial.

1) **Auxílio-doença/acidente durante os 15 primeiros dias de afastamento**

No que toca aos 15 primeiros dias de pagamento do auxílio doença/acidente, entendo não se tratar de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador.

Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Mais uma vez, menciono trecho do REsp 1.230.957, em que tal questão também foi apreciada por aquela Corte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 *Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.*

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 — com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaques

Nestes termos, deve ser deferida a liminar em relação a esta verba.

2) **Aviso prévio indenizado**

O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária.

Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente aquele período.

O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório.

Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado.

Anteriormente, a Lei nº 8.212/1991 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Em 12.01.2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea "f" do inciso V do § 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.

Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Neste mesmo sentido, menciono excertos do REsp 1.230.957, julgado segundo a sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.2 *Aviso prévio indenizado.*

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

(...)" (STJ, Resp 1.230.957, 1ª Seção, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) – Destaques

Deste modo, o aviso prévio indenizado não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, e consoante a regra segundo a qual o acessório segue a sorte do principal, também resta afastada a incidência das contribuições sobre o reflexo do aviso prévio indenizado em 13º salário proporcional e em férias proporcionais.

3) **Terço constitucional de férias**

Quanto à não incidência da contribuição patronal sobre o terço constitucional de férias, inclusive quando estas houverem sido usufruídas, trata-se de questão pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo o seu caráter compensatório e não remuneratório. Em tal sentido, cito excertos do acórdão no REsp 1.230.957, submetido à sistemática de recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)" (STJ, REsp 1.230.957, 1ª Seção, Rel.: Min. Mauro Campbell Marques, Data do Julg.: 26.02.2014) - Destaquei

Resta afastada, portanto, a incidência de contribuições previdenciárias sobre os montantes pagos a título de terço constitucional de férias.

Ante o acima exposto, DEFIRO a liminar requerida para determinar a suspensão de exigibilidade de contribuições previdenciárias do empregador sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e reflexo no 13º, primeiros 15 dias de auxílio doença/acidente e terço constitucional de férias.

Intime-se e notifique-se a autoridade coatora para cumprimento imediato da decisão, bem como para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhes cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição – SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021931-55.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TONBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624, JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da certidão lançada aos autos informando a impossibilidade de expedir o ofício de notificação à autoridade impetrada em razão da indicação do endereço para cumprimento da diligência, tanto na petição inicial como nas petições de emenda à inicial e, ainda, no cadastro eletrônico do processo, **CONCEDO o prazo de 05 (cinco) dias** para que a parte indique o endereço da diligência sob pena de revogação da liminar e extinção do processo por inépcia da inicial.

Com a indicação do endereço, esperem-se os mandados. Decorrido o prazo sem o cumprimento, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011873-90.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SP175215-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DESPACHO

Diante da ausência de resposta da autoridade impetrada e, tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal, a fim de dar normal prosseguimento ao feito, INFORME O AUTOR se houve o cumprimento da liminar, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

XRD

MONITÓRIA (40) Nº 5020824-10.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: FLAVIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FLÁVIO ANTONIO SILVA DOS SANTOS, objetivando o pagamento de quantia correspondente à dívida atualizada para a data mencionada no Demonstrativo de Débito anexo à inicial.

Citado, o réu não apresentou defesa (ID 8722662).

Em 25.07.2018, a exequente (ID 9602868) informou que houve renegociação do débito no âmbito extrajudicial, requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 924, II do CPC.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Noticiada a composição entre as partes em 25.07.2018, a autora pleiteou a extinção da ação.

Ressalte-se, entretanto, a impossibilidade de extinção do processo com resolução de mérito, uma vez que a autora sequer anexou documento comprobatório da satisfação da obrigação aos autos.

Desse modo, a parte exequente não possui interesse no prosseguimento da demanda pela ocorrência de fato superveniente, ensejando a extinção da demanda sem resolução de mérito por carência de interesse superveniente de agir.

Portanto o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de defesa nos autos.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5026278-68.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GREGORIO SULIAN NETO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GREGÓRIO SULIAN NETO, objetivando o pagamento de dívida decorrente do inadimplemento de contrato de empréstimo consignado celebrado entre as partes, no valor de R\$ 131.012,13 (cento e trinta e um mil e doze reais e treze centavos).

Em 28.06.2018, o Oficial de Justiça certificou ausência de citação em razão da apresentação pelo executado de comprovante de quitação da dívida, juntando-a aos autos (ID 9072177).

Intimada a se manifestar, a autora requereu a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação, nos termos do art. 924, II do CPC.

Os autos vieram conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO

Tendo em vista o cumprimento da obrigação pelo réu, **julgo extinta a ação**, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II c/c art. 1102, c, do Código de Processo Civil de 2015.

Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022081-70.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: LUCAS PASSALÁQUA GODOY FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5026003-85.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: REGINA APARECIDA SALLES BUENO

DESPACHO

Inicialmente, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja reclassificado como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se início ao processo de cumprimento de sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022487-91.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: VIVIANE PEREIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5013260-43.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA REGINA COUCEIRO LOPES

DESPACHO

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016329-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELETRO TECNICA ENERGY LTDA - ME, CARLOS GOMES JEREZ, MARIA DA GRACA AMARAL ARRUDA JEREZ

DESPACHO

Inicialmente, regularize a exequente a sua representação processual, visto que o advogado **Jorge Francisco de Sena Filho, OAB/SP sob o nº 250.680**, não possui poderes para atuar no feito.

Junte, ainda, o instrumento de mandato ou subestabelecimento que confira ao sr. advogado poderes para dar e receber quitação, visto que o instrumento juntado no ID 5478321, veda tal poderes.

Após, venhamos autos para que seja o valor bloqueado devidamente transferido para conta vinculada a este Juízo.

I.C.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018891-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONFECÇOES CATOMAC LTDA, RITA DE CÁSSIA FERREIRA BENGUELA, MARCOS JANUÁRIO BENGUELA

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO LUIZ SANTANA DE SOUSA - SP255061

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Pontuo que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025955-29.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCELO GONCALVES DE SOUZA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerea do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União - GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 16/10/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008533-41.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GILSON RAMOS FONSECA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no Bacenjud para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeriram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024856-58.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DULCINEA TOSCANO DA SILVA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no Bacenjud para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeriram o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015379-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA BUENO DE O LAMEIRA BITTENCOURT RICARDO DOS SANTOS

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no Bacenjud para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeriram o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015790-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: CAMILA ELIZABETH DIAS SEECHERS - EPP, CAMILA ELIZABETH DIAS SEECHERS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no Bacenjud para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeriram o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010186-78.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOVO TEMPO SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA, LUIS MARCOS COELHO BRANDAO, MARIA ELIZABETE MORAIS BRANDAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004599-75.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLYN DINIZ CARDOSO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001864-69.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRMAOS DANTAS LOCACOES LTDA - ME, VIVALDO MAGALHAES DANTAS NETO, JOSE CARLOS MAGALHAES DANTAS JUNIOR

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025350-83.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP, DERMEVALDO ALVES DE OLIVEIRA SANTANA, JOSE ROBERTO DA SILVA, LUCIANO AUGUSTO SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 16:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022281-77.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JPG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA CONTRA INCENDIO EIRELI - ME, PAULA FELIPE DE SANTANA ROGO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5024966-23.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: NUOVA - COMUNICACAO LTDA. - EPP, PAULO CESAR MIRKAI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 5022127-59.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROSANGELA CRISTINA MARQUES DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 17:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023519-97.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPACTO COMERCIO DE BONES LTDA - EPP, CESAR UBIRAJARA CORREA GUSMAO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023662-86.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANESSA CARVALHO SOARES E ALVES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5024275-09.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ELENILDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024232-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROSEMEIRE FREITAS LOPES

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015207-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: OSWALDO AIVARONE MOTTA NETO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **21 de janeiro de 2019, às 13:00 horas**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - **CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019013-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: AURÉA NEIDE PRIMO
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019274-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C I I CONSULTORIA INTERNACIONAL DE INVESTIMENT S/C LTDA - ME, ANTONIO KOTARO HAYATA, MITIKO HAYATA, LUCIANO HIROMITSU HAYATA, SHINICHIRO HAYATA

DESPACHO

Cumpra a parte autora o já determinado por este Juízo e indique novo endereço para a citação da ré.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023243-03.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRO LIDER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA., ROSANA CRISTINA DE SOUZA LEME, LAERCIO DOS SANTOS KALASKAS, SIMONE APARECIDA BATISTA

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011038-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ICS TUBOS E PECAS DE PRECISA O LTDA, CLAUDIO COLLET MARIO DE MEDEIROS, LECI BARBOSA RODRIGUES

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016878-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA CAMARGO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA - SP144561

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito.

Ponto que eventuais valores irrisórios serão desbloqueados.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022113-41.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: FABIANE DE CARVALHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004539-05.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: ATILIO OTAVIO PESCUMA - ELETRICA - ME, ATILIO OTAVIO PESCUMA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADELMO OLIVEIRA MELO - SP242246
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Em manifestação aos autos eletrônicos, as partes requerem a designação de audiência de tentativa de conciliação.

Nesse sentido, o artigo 139, V, do Novo Código de Processo Civil, prevê que é dever do juiz promover a qualquer tempo a autocomposição, preferencialmente com o auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Tendo em vista inexistirem os impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (art. 334, §4º, I e II, NCPC) e que a natureza do direito alegado é disponível, **determino a remessa dos autos à Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo – CECON para designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.**

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021088-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: COMERCIAL DINAMIC BOLT LTDA - ME, DENISE APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS, JOSE ANTONIO DOS SANTOS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021648-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: AM FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CEUMAR SANTOS GAMA - SP81899

DES P A C H O

Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor (**EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência ao devedor (**AM FIGUEIREDO ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA - ME**), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022867-80.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: EDSON CHAVES

DES P A C H O

Considerando a remessa dos autos físicos n.º **0005662-31.2015.403.6100** à Central de Conciliação, aguarde-se o seu retorno para prosseguimento desta ação.

Oportunamente, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007709-82.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: ALEXANDRE TEODORO CORREA, BETANIA FERNANDES DOS SANTOS

DES P A C H O

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5023002-92.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: MEGA OFFICE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DIMARZIO DE FARIAS ALVES - SP256042
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DES P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004686-31.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CLAUDIA PERUCCINI CARDILLO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, venhamos autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007721-96.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: CARLOS ALBERTO PACHECO, ERICA APARECIDA DOS SANTOS PACHECO

DESPACHO

Novamente determino que a parte autora cumpra a determinação deste Juízo e indique novo endereço para que seja formalizada a relação jurídica processual.

Prazo: 30 dias.

Restando silente, aguarde provocação da parte autora em arquivado sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013922-41.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MONTRIX - ESTRUTURA METALICA LTDA. - EPP, YARA MARIA DINIZ CARDERELLI ROCHA, RENATO CESAR ROCHA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no Bacenjud para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017251-61.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA ROMERO GATTAZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no Bacenjud para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001843-30.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: JEFFERSON DE AZEVEDO BUSIZ

DESPACHO

Dê-se ciência à parte acerca do resultado da pesquisa de endereço no Bacenjud para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias e requeiram o que entender de direito.

Após, voltemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022869-50.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: SAVE TI - EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP, JEFERSON AUGUSTO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
Advogado do(a) EMBARGANTE: JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA - SP199005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação no prazo de 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027170-74.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NET2TEL COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRONICOS LTDA., BEATRIZ CRISTINA SANCHES, OSVALDO BERTONHA TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988
Advogado do(a) EXECUTADO: ARNALDO MACEDO - SP82988

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado até ulterior provocação da parte.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024948-36.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: GRA SERVICOS ADMINISTRATIVOS E TRANSPORTES SOCIEDADE LIMITADA - ME, FABIO GOMES DE SOUZA, GEOVANA BARRETO GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o quanto determinado no r. despacho anterior, requerendo o que de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5000201-85.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: GIGLIOLI A POIO ADMINISTRATIVO - EIRELI - EPP, GABRIEL FELISBERTO QUADROS MIGLIOLI

DESPACHO

Da análise dos autos, observo que ainda não foi realizada diligência no endereço Rua Pedro Cacunda, 51, apto. 23 A, Jardim São Paulo, CEP 02046-090, São Paulo/SP.

Assim, tome a Secretaria as providências necessárias junto à Central de Conciliações a fim de que seja designada nova audiência.

Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5020021-27.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
REQUERIDO: TRB RESTAURANTE E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, MARCOS KAMIMURA

DESPACHO

Verifico dos autos que, apesar de devidamente citada, não houve o pagamento do valor devido pelo devedor, bem como este não apresentou seus Embargos Monitórios.

Assim, converteu este Juízo o feito em Mandado Executivo, nos termos do artigo 701, do Código de Processo Civil. Requer a parte autora que seja realizada a busca *on line* de valores, pelo sistema Bacenjud.

Entretanto, entendendo que o réu deverá ser intimado na forma dos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar o valor devido.

Desta forma, diante das considerações tecidas, para que seja o réu intimado nos termos em que requerido, deverá ser juntado aos autos, nos termos do "caput" 524, ambos do Código de Processo Civil, o demonstrativo atualizado do débito.

Sem prejuízo, a fim de suprir omissão anterior, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021103-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JEAN GRINFELD, FANNY GRINFELD
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO SCHIVARTCHE - SP13924
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifistem-se os exequentes quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção do feito.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010440-51.2018.4.03.6100
AUTOR: MARIA CAROLINA DA CONCEIÇÃO GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros da autora falecida, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio ou concordância, retifique-se o polo ativo, devendo a autora falecida ser substituída por seus filhos, quais sejam CARLOS EDUARDO DA CONCEIÇÃO GARCIA, CLAUDIA DA CONCEIÇÃO GARCIA, DENISE DA CONCEIÇÃO GARCIA CARNEIRO e JOSÉ CARLOS DA CONCEIÇÃO GARCIA.

Defiro ainda o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que a União Federal apresente as FICHAS FINANCEIRAS da referida demandante, referentes aos anos de 2017 e 2018, já que os herdeiros não têm acesso a tais informações e elas são cruciais para que se possa **executar a sentença transitada em julgado**.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025163-12.2017.4.03.6100
AUTOR: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI - SP276420, JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE - SP93150
RÉU: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) RÉU: DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação proposta pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI em face de GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, em que se objetiva a concessão de provimento jurisdicional para que a ré seja condenada ao pagamento das contribuições geral e adicional no montante de R\$ 1.308.116,81 (um milhão, trezentos e oito mil, cento e dezesseis reais e oitenta e um centavos).

Proposta a ação perante a Justiça Estadual, em 28/08/2017 foi proferida decisão pelo Juízo da 16ª Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo reconhecendo a sua incompetência para processar e julgar o feito em razão da competência exclusiva da União Federal para instituir e arrecadar as contribuições sociais mencionadas na petição inicial, bem como que o SENAI detém competência delegada da União Federal para a cobrança da contribuição em comento (doc. 3620059).

Redistribuídos os autos a este Juízo, foi concedida vista dos autos à União Federal (doc. 10530001).

Em 05/09/2018 a União Federal manifestou seu desinteresse no feito, bem como em integrar a lide, motivo pelo qual estaria afastada a competência administrativa da PGFN. Argumenta que a parte autora afirma atuar através de capacidade tributária própria, prevista no Regimento do SENAI, aprovado pelo Decreto Federal nº 494/1962 (doc. 10695325).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

O artigo 45 do Código de Processo Civil vigente trata a respeito da remessa do processo à Justiça Federal nas hipóteses em que ocorrer intervenção da União, suas empresas públicas, entidades autárquicas e fundações, ou conselho de atividade profissional, na qualidade de parte ou de terceiro interveniente.

De acordo com o §3º do dispositivo citado, "o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito se o ente federal cuja presença ensejou a remessa for excluído do processo". Em outras palavras, caso o ente que desloca a competência para a esfera federal não participe do processo ou seja excluído do feito, o Juízo federal deverá restituir os autos ao Juízo estadual sem suscitar conflito de competência.

Não é outra a hipótese dos autos, na medida em que a União Federal informou que não possui qualquer interesse na demanda, uma vez que o Regimento do SENAI estabelece capacidade tributária própria no que toca às contribuições debatidas nos autos:

"Art. 50. Visando ao atendimento de situações especiais, determinadas empresas poderão recolher as suas contribuições diretamente aos cofres do SENAI.

Parágrafo único. O Departamento a cujos cofres forem recolhidas essas contribuições providenciará, até o dia 20 do mês subsequente, a sua distribuição de maneira idêntica ao que estipulam as letras "a" e "b" do art. 48."

Por este motivo, determino a exclusão da União Federal do polo ativo, e a restituição dos autos ao Juízo Estadual da 16ª Vara da Fazenda Pública em São Paulo, nos termos do art. 45, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, em virtude da incompetência deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

THD

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009818-69.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SYLVIO TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISID ROSSI CHRISTOPHE - SP54684

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11619666, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003410-62.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: RAFAEL BISPO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimado o exequente a juntar a certidão de trânsito em julgado dos autos físicos n.º 0010693-71.2011.403.6100, peça necessária para o cumprimento da execução.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014399-64.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANA STELLA FRAGOSO, CLAUDETE SCHERER

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11553039, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-30.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HAYDEN DO BRASIL LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO SP

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11566895, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016454-51.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSON LUIZ OLIVEIRA, BETTAMIO VIVONE E PACE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos dos itens 16 e 17 do despacho ID Num 9250574, ficam cientificadas as partes, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023142-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYCORP DO BRASIL, CONSULTORIA EM MARKETING, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11572704, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001163-90.2017.4.03.6182 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALECIO PAIANI SPANIOL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte exequente intimada a informar o número do CNPJ de GUIMARÃES MARTINS ADVOCACIA E CONSULTORIA para possibilitar a expedição de ofício requisitório de honorários contratuais.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010864-93.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAJADO DE OLIVEIRA TOCCHIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS MORO - SP109315
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam cientificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019403-48.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face de decisão que indeferiu a medida liminar por ela pleiteada.

Alega o embargante a presença de erro material na interpretação dos fatos, aduzindo que a decisão administrativa exarada pelo Fisco não trata de decisão que considerou não declarada a compensação, mas sim de decisão que não a homologou, e que ambas seriam passíveis de manifestação de inconformidade na forma do art. 74, § 9º, da Lei nº. 9.430/96.

A União se manifestou pelo não provimento dos embargos (Id 1072685).

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos.

No mérito, entretanto, observo que não há o alegado erro material na decisão embargada.

Considerando que a decisão foi efetivamente cumprida pela autoridade coatora, com a análise final exarada nos processos administrativos objeto da ação, entendo que não assiste razão ao impetrante ao afirmar que haveria a presença de equívoco na decisão embargada.

Através do ID 10448636, a impetrada, ao prestar novamente informações, afirma que não é possível a imediata suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto das cartas cobranças dos processos administrativos nº 16692.720672/2016-08 e nº 16692.720673/2016-14, pois a cobrança decorrente do indeferimento do crédito é de natureza financeira e não é passível de contestação na forma do PAF, pois houve pagamento da antecipação de 70% de crédito presumido.

Tal recuperação financeira de valores adiantados ao contribuinte segue as disposições gerais do processo administrativo (Lei nº 9.784/99), além da regulamentação específica da IN RFB nº 1.497/2014 e subsidiariamente da IN RFB nº 1.060/2010.

Desta forma, como a cobrança financeira ora questionada não compreende a análise de créditos tributários derivados de pedidos de compensação não homologados ou parcialmente homologados, a manifestação de inconformidade apresentada contra o indeferimento do ressarcimento não possui o condão de suspender a cobrança da recuperação financeira ora combatida.

Ademais, o pleito de imediato ressarcimento é matéria não concedida na liminar, pelo que, em verdade, requer o impetrante a modificação da decisão, o que não é cabível em sede de embargos de declaração.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, mantendo a decisão em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011444-60.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRAFICA E EDITORA SARAPUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA - SP163162
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11326979, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027754-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EQUIPAGUA EQUIPAMENTOS PARA AGUA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA RUI - SP173509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11351514, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6110

PROCEDIMENTO COMUM

0048555-82.1988.403.6100 (88.0048555-3) - URBANO VIEIRA BELAI X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X ANTONIO CARVALHO X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X GENOR COVRE X GEROLAIDE STACHISSINI DA SILVA X JOAREZ DE ASSIS BARCELOS X MARIA APPARECIDA SILVA RODRIGUES(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 597/598:

Considerando o julgado de repercussão geral do STF nº 579.431 que definiu pela incidência de juros de mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, retornem os autos à Contadoria Judicial para readequação dos cálculos de fls. 585/588 ao referido julgado.

Após, vista às partes.

Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes dos cálculos de fls. 600/603.

PROCEDIMENTO COMUM

0681494-61.1991.403.6100 (91.0681494-8) - KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES EIRELI(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Publiquem-se os despachos de fls. 690 e 698.

Em atenção à comunicação eletrônica recebida às fls. 699/700, solicite-se ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Iu informações sobre o valor atualizado do débito referente à Execução Fiscal nº 0011965-10.2011.8.26.0286, uma vez que o termo de penhora de fls. 663 indicou o valor de R\$ 47.101,32, atualizado até 11/2017, enquanto que a comunicação ora juntada informa o valor de R\$ 3.767,00, atualizado até 07/2018.

Int.DESPACHO DE FLS. 698:Publique-se o despacho de fls. 690.Fls. 692/693: Cumpra-se o despacho de fls. 681/681vº, item 7, observando-se o montante atualizado do débito indicado (R\$ 116.053,96, para julho de 2018), bem como o banco e agência para onde a transferência deverá ser realizada. Observe-se, aqui, nos termos do despacho anteriormente proferido, que os depósitos existentes não serão suficientes à satisfação deste crédito, de forma que, após a reexpedição do requisitório e seu pagamento, caberá a transferência do valor a fim de complementar a constrição.Fls. 694/697: Comunique-se o Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Iu (processo nº 0012891-74.2000.8.26.0286) sobre a transferência realizada.Int. DESPACHO DE FLS. 690:Tendo em vista a consulta WEBSERVICE de fls. 689, ao SEDI para retificação do polo ativo, devendo constar KIRIAZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, CNPJ nº 50223791000197.Após, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 681/682vº, a partir do seu item 10.Com relação ao ofício de fls. 688, aguarde-se a comunicação da transferência pelo Banco do Brasil ao Juízo do Serviço de Anexo Fiscal da Comarca de Iu (processo nº 0012891-74.2000.8.26.0286). Após, prossiga-se nos termos do item 7 do mesmo despacho acima indicado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008071-49.1993.403.6100 (93.0008071-7) - MARA LUCIA BATISTA FURLAN X MARIA DE FATIMA ARAUJO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANT ANNA XAVIER E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER) X MARA LUCIA BATISTA FURLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA CANTANHEDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONICA MARIA ARCOVERDE PALMEIRA DA NOBREGA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO ANTONIO DE SOUZA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTIMIANO PARREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DAS GRACAS ASSIS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE LOURDES DA SILVA MICHELAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA PALIS MARQUES SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a manifestação dos autores às fls. 1007/1008, concedo a devolução do prazo para manifestação dos mesmos face à decisão de fls. 1004/1004vº.

Após, cumpra-se a decisão de fls. 993.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023229-42.1996.403.6100 (96.0023229-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018905-09.1996.403.6100 (96.0018905-6)) - MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL) X INSS/FAZENDA(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA)

Vistos em inspeção.

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Cumpra-se o despacho proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0007997-48.2000.403.6100.
3. Expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observados os valores acolhidos nos Embargos Execução.
4. Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
5. No mais, observe-se a competência da parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
6. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
7. Após a intimação do(a) advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais e ou pagamento a título de Requisição de Pequeno Valor (RPV), na hipótese de remanescer eventual pagamento de PRECATÓRIO, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação de sua liberação pelo E. TRF3, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado.
8. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
9. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequente deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
10. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
11. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
12. Na hipótese de o Executado não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
13. Ulnhadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
14. Intimem-se, Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório reincluídos anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao item 4 do despacho de fls. 190/190-verso.

PROCEDIMENTO COMUM

0011219-89.1999.403.0399 (1999.03.09.011219-0) - DENISE SHIBATA X MIDORI SHIBATA X ALMIRIO NOBREGA DE ASSIS X MARIA ERCILIA CORREA ROLIM X LUIZ FONTANILLAS VAL X PAULO CELSO BUENO DE GODOY E CIA. LTDA. X HERVAL LEITE DE CAMARGO X JOCELINA CHINAGLIA CAMARGO X SANDRO LEITE DE CAMARGO X OCTACILIO LEITE DE CAMARGO X JOSE FERNANDES VIVEIROS(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP112350 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021917-55.2001.403.6100 (2001.61.00.021917-9) - ISABEL CAMARGO THEODORO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP193760A - HAMILTON BARBOSA CABRAL) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório ou precatório anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0013329-25.2004.403.6100 (2002.61.00.013329-0) - AUTO POSTO JARDIM BRASIL LTDA X AUTO POSTO WALLEMY LTDA X BARBOSA AUTO POSTO LTDA X AUTO POSTO MAIRIPORA LTDA X CENTRO AUTOMOTIVO HUD CAR LTDA(SP214722 - FABIO SANTOS SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003710-03.2004.403.6100 (2004.61.00.003710-8) - CELSO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS X EDNA DE OLIVEIRA SA DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X BANCO BRADESCO S/A(SP068832 - ELCIO MONTORO FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. RICARDO SANTOS)

Fls. 453/454: Tendo em vista o montante do valor a ser executado, intimem-se os devedores CEF e BANCO BRADESCO S/A, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora, atentando-a que o requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução PRES nº 142, 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023594-18.2004.403.6100 (2004.61.00.023594-0) - JULIO FELIX ROMAO X ELY SARA ARAUJO ROMAO(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ante a certidão de decurso de prazo para apresentação da memória de cálculo pela Exequirente, arquivem-se os autos, aguardando as devidas providências.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010023-09.2006.403.6100 (2006.61.00.010023-0) - GIUSEPPE TRINCANATO(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP348994 - GUILHERME SUGAWARA DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014276-98.2010.403.6100 - REDENTORES VEDABRAS IND/ E COM/ LTDA X FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES)

Fls. 1287: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da ELTROBRÁS nos autos, conforme requerido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012413-39.2012.403.6100 - GUILHERME DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E MG027957 - MANOEL DE SOUZA BARROS NETO E SP231467 - NALIGIA CÂNDIDO DA COSTA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 667: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequirente.

Silente, ou havendo mero requerimento de prazo, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020112-47.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA NUNES X CARLOS ALBERTO CHELLE(SP071955 - MARIA OLGA BISCONCIN BOLONHA E SP184935 - CARLA CRISTINA CHELLE) X BANCO CREFISUL S/A - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X CREFISUL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - MASSA FALIDA(SP361409 - LUIZ FERNANDO PINHEIRO GUIMARAES DE CARVALHO) X DISTRIBUIDORA UNITED DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X BANQUEIROZ DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X MAPPIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO) X RICARDO MANSUR(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X PATRICIA ROLLO MANSUR(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Fls. 469/470: Defiro o parcelamento do valor referente ao pagamento de honorários de Perito, conforme requerido pela parte autora PATRÍCIA MONTEIRO DA SILVA ROLLO.

Com a finalização das parcelas, remetam-se os autos ao Perito para elaboração do Laudo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015928-77.2015.403.6100 - CEU AZUL ALIMENTOS LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL

Fls. 332/333: Prejudicado pela remessa de 06/08/2018.

Fls. 336/337: Vista à parte contrária para contrarrazões.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 330, providenciando a parte autora a carga dos autos para virtualização.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026473-12.2015.403.6100 - LUCHETI LUBRIFICANTES LTDA(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0016483-60.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005972-03.2016.403.6100 ()) - LEONARDO BADRA EID(SP305392 - VILMA MARIA MARTINS RANGEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 232: Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo requerido pela CEF.

Intime-se a CEF no sentido de que eventual requerimento de liquidação de sentença (NOS AUTOS PRINCIPAIS E NA CAUTELAR INOMINADA Nº 0005972-03.2016.403.6100) deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico (art. 9º da Resolução Pres nº 142, de 20 de Julho de 2017).

Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida Resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos.

Procedida à virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art.12, e incisos, da referida Resolução, procedendo-se à conferência, retificação, intimações, certificação e remessa ao arquivo, conforme a hipótese.

Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13 da Resolução Pres nº 142/2017).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024045-23.2016.403.6100 - MENDES JOSE DOS SANTOS X ROSELI MEDINA DOS SANTOS(SP299549 - ANDRE MOTOHARU YOSHINO E SP346186 - KLARISSA MARTINS SCKAYER

Em face do decurso de prazo para manifestação da parte autora quanto ao despacho de fls. 240, arquivem-se os autos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0007997-48.2000.403.6100 (2000.61.00.007997-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023229-42.1996.403.6100 (96.0023229-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X MERCABAT COM/ DE ACUMULADORES LTDA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL)

Vistos em inspeção.

Trasladem-se para os autos da Ação de Procedimento Comm n° 0023229-42.1996.403.6100 cópia da sentença de fls. 29/32, dos cálculos de fls. 23/27, da r. decisão de fls. 42/45v° e da certidão de trânsito em julgado de fls. 47.

Cumprido, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012137-09.1992.403.6100 (92.0012137-3) - JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X OSNI CARLOS LUQUINE X CARLOS ALBERTO KUBITZA X ANTONIO DESIDERIO X PAULO SERGIO MATTIUZZO X ANTONIO CEZAR X JOAO JOSE VIVEIROS X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X JONAS CHIGNOLLI X MILTON BOTELHO X ADAUTO FERRAZ BOTELHO X MARCO ANTONIO GARBATI X LUIZ POLLI X LAERCIO MORANDINI X LUCIANO MAUTSCHKE X NELSON MAUTSCHKE X SIDIONIR JOAO MICHILINI X JOSE DE SOUZA LIMA X JOSE MARIA DA COSTA X BENEDITO VIVEIROS X VALDIR PINTO X JOSE JULIANO ZANCHIN X ANTONIO RAZERA X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X GUTEMBERG JOSE COBUCCI X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X ANTONIO LUIZ IMPERATO X ORLANDO FAVORATO X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X VALDIR PAINELLI SALLA X ANTONIO FORNEL X VALTER MAIA X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO(SP121789 - BENEDITA DO CARMO MEDEIROS) X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X DALTON SILVA BOTELHO X DENILA SILVA BOTELHO X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X ANDREA CRISTINA COBUCCI X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X FABIANA GISLAINE COBUCCI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X ALICE SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X PAULO ROGERIO SPIANDORIM MATTIUZZO X UNIAO FEDERAL X MARIA ELENA CALEGARI CEZAR X UNIAO FEDERAL X PAULA REGINA CEZAR TORRISSELLI X UNIAO FEDERAL X EDUARDO MARTINELLI CEZAR X UNIAO FEDERAL X CLARICE RONCOLETA FAVORATO X UNIAO FEDERAL X EDMILSON APARECIDO FAVORATO X UNIAO FEDERAL X ELIETE APARECIDA FAVORATO BRESSAN X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DALTON SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X DENILA SILVA BOTELHO X UNIAO FEDERAL X CAROLINA DE CAMPOS COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ANDREA CRISTINA COBUCCI X UNIAO FEDERAL X ROLIMBERG APARECIDO COBUCCI X UNIAO FEDERAL X FABIANA GISLAINE COBUCCI X JURANDIR ANTONIO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X OSNI CARLOS LUQUINE X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO KUBITZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DESIDERIO X UNIAO FEDERAL X JOAO JOSE VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X ALAOR ANTONIO CAMPOS DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL X JONAS CHIGNOLLI X UNIAO FEDERAL X MILTON BOTELHO X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO GARBATI X UNIAO FEDERAL X LUIZ POLLI X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MORANDINI X UNIAO FEDERAL X LUCIANO MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X NELSON MAUTSCHKE X UNIAO FEDERAL X SIDIONIR JOAO MICHILINI X UNIAO FEDERAL X JOSE DE SOUZA LIMA X UNIAO FEDERAL X JOSE MARIA DA COSTA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO VIVEIROS X UNIAO FEDERAL X VALDIR PINTO X UNIAO FEDERAL X JOSE JULIANO ZANCHIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RAZERA X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ROSARIO GOMES DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO GOMES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MILTON TAKEO MATSUSHIMA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ IMPERATO X UNIAO FEDERAL X ELIZEU FABBRI DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X VALDIR PAINELLI SALLA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FORNEL X UNIAO FEDERAL X VALTER MAIA X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra-se o despacho de fls. 845, ficando, todavia, condicionada a sua efetiva elaboração quando houver comunicação do E. Conselho da Justiça Federal informando a possibilidade da reinclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) cancelados.
2. Após, cientifiquem-se as partes, Exequite e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequite, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias.
3. No mais, observo competir à parte Exequite a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
4. Oportunamente, se e em termos, este Juízo providenciará a transmissão do(s) requisitório(s) ao E. TRF3.
5. Após, quando da comunicação da liberação do pagamento, intime(m)-se o(s) beneficiário(s) acerca da disponibilidade dos valores junto às instituições financeiras (CEF e BANCO DO BRASIL), a fim de efetuar(m) o levantamento do montante depositado.
6. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento., a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
7. Ainda, uma vez homologado os cálculos, fica assinalado que eventual falecimento da parte Exequite deverá ser, imediatamente, comunicado pelo(a) patrono(a) a este Juízo.
8. Na hipótese acima mencionada, deverá o advogado constituído, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a habilitação dos sucessores processuais mediante a apresentação dos documentos essenciais à sua comprovação.
9. Juntada a documentação necessária, dê-se vista ao Executado, a fim de, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito da habilitação requerida.
10. Na hipótese de a parte Executada não se opor ao pedido, desde já, DEFIRO a habilitação do(s) sucessor(es), nos termos do artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil e artigo 1.829 e seguinte do Código Civil, ficando a Secretaria autorizada a expedir alvará de levantamento em nome do(s) habilitado(s).
11. Ultrapassadas todas as providências acima determinadas, comunicada a liquidação das ordens de pagamentos (RPVs, Precatórios e ou Alvarás), bem como inexistindo qualquer manifestação da parte Exequite, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
12. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos do item 1.43 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, ficam as partes intimadas do teor do ofício requisitório reincluídos anteriormente à sua remessa eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atentando-se ao item 2 do despacho de fls. 850/850-verso.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012314-65.1995.403.6100 (95.0012314-2) - ISOLA MARIA MARQUES TEANI(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER) X BANCO ITAU S/A X ISOLA MARIA MARQUES TEANI(SP360971 - ELISANDRA MENDONCA SOUZA)

Nos termos do Provimento COGE-64/2005, deste Juízo, fica a parte requerente intimada do desarquivamento dos autos, para que requeira o que de direito no prazo legal, sob pena de retorno dos autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004651-98.2014.403.6100 - CRISTINA CAMPOS COELHO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTINA CAMPOS COELHO

Manifeste-se a CEF quanto aos pagamentos realizados pela parte autora.
Satisfeito o crédito, venham-me os autos conclusos para extinção da execução.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006690-44.2009.403.6100 (2009.61.00.006690-8) - JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL X JBS S/A X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fls. 725.
Fls. 727/728: Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.
Na hipótese de ser interposto recurso adesivo, igualmente intime-se a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.
Após, com a juntada das contrarrazões, intime-se a primeira apelante para a retirada dos autos em carga a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJE, observando-se o disposto no art. 3º, e seus parágrafos, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148, de 09 de agosto de 2017.
Decorrido o prazo sem a virtualização dos autos pela parte apelante, certifique-se o ocorrido e intime-se a parte apelada para, no mesmo prazo, providenciar a devida virtualização (art. 5º da Resolução Pres nº 142/2017).
Procedida a virtualização dos autos, compete à Secretaria adotar, para os autos digitalizados e físicos, as determinações do art. 4º, e incisos, da Resolução Pres nº 142/2017 e do seu art. 6º, parágrafo único, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017, procedendo-se à conferência, retificação, intimação, certificação, remessa à instância superior ou sobrestamento em secretaria, conforme a hipótese.
Deixando as partes de proceder à virtualização dos autos no prazo fixado por este Juízo, deverá ser observado o disposto no art. 6º da Resolução Pres nº 142/2017, com a redação dada pela Resolução Pres nº 148/2017.
Int.DECISÃO DE FLS. 725/725Vº.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União e pela JBS S/A em face de decisão interlocutória proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissão, obscuridade e contradição (fls. 640/641, fls. 704 e fls. 710/724). É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material.Ambos os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.Todavia, os recursos não merecem provimento visto não existirem os apontados vícios, eis que as correções pretendidas tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelas partes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão interlocutória inalterada. Cumpra-se a parte final da decisão interlocutória embargada (fls. 640/641). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 23/08/2018.MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRAJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016602-96.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KHS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SIMOES FLEURY - SP273434, RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SAO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

Advogado do(a) IMPETRADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11420331, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010567-23.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ELDORADO BRASIL CELULOSE S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018, WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, ANGELA DIACONIUC - SP319710, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrarrazões à apelação ID 11436209, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 17 de outubro de 2018.

14ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026277-83.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: UNIQUE VOYAGE E TURISMO EIRELI - ME, CATIA WIRGINIA XAVIER FONTES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026300-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: SERRALHERIA BETEL DA LAPA LTDA - ME, RENILSON MACIEL DE BRITO, MARLENE SOARES ASSUNCAO BRITO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026365-24.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DOCUMENTACAO/RADIOLOGIA ODONTOLOGICA LTDA, MAURICIO PESCE GOMES DA COSTA, ISABELA CAJANO GOMES DA COSTA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026440-63.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA - EPP, JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026554-02.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: LISOS E CACHEADOS COSMETICOS EIRELI - ME, PAULO HENRIQUE GOMES DE MELO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MAYRA MARCILIO DAHER

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027975-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JOSE DOMINGOS RAMOS DE JESUS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 10538

MONITORIA

0007591-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X NIVALDO BIANCHI

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIVALDO BIANCHI, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$29.734,39 (para 29/04/2011), com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustentou que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 160 000056737 em 19/01/2010, por meio do qual foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$29.734,39 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado por edital, foi nomeada a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios (fls. 114/114v), manifestando a defesa por negativa geral. Sem requerimento de provas pelas partes. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dos dois princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina pacta sunt servanda, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 160 000056737, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,57% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de impontalidade, a cláusula décima quinta estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,0333333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrada entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notadamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitamente condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INICIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfectibilização do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema AURÁ (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do art. 4º do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price como técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que exclua a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convencionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº 1.963-17/00, reeditada sob nº 1.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convencionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. parte. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618), precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº 1.963-17/00 (reeditada sob nº 1.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Acerca da suposta incidência do Imposto sobre Operações de Crédito - IOF - sobre a operação em tela, contrariando a isenção conferida pelo artigo 9º, I, do Decreto nº. 4.494/02, observo que referida isenção encontra-se igualmente expressa na cláusula décima primeira dos contratos, ao dispor que o crédito assegurado por intermédio do cartão CONSTRUCARD CAIXA, por ser utilizado para o atendimento de fins habitacionais, é isento de IOF, em consonância com o que dispõe o Inciso I, do Art. 9º do Decreto nº. 4.494, de 03/12/2002. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento imotivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condene a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. P.R.I..

MONITORIA

0023237-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X LAZARO HENRIQUE DE ASSUNCAO

Vistos etc..Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LÁZARO HENRIQUE DE ASSUNÇÃO, em que se pleiteia a condenação da parte requerida ao pagamento da importância de R\$14.996,48, com os acréscimos legais até a data do efetivo pagamento, em razão do inadimplemento de contrato celebrado entre as partes. Em síntese, a parte autora sustentou que firmou com a ré o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD (contrato nº 160 000023094) e, posteriormente, em 25/02/2010, o Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida firmada por Contrato Particular - CONSTRUCARD, por meio dos quais foi concedido um limite de crédito, destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, tendo o requerido deixado de restituir o valor utilizado na forma pactuada, tomando-se, portanto, inadimplente, e dando causa à presente demanda, posto que esgotadas as tentativas amigáveis de composição da dívida. Requer a expedição de mandado de citação para pagamento da importância de R\$14.996,48 ou oferecimento de defesa, sob pena de formação de título executivo. Citado, o réu foi representado pela Defensoria Pública da União, que apresentou embargos monitorios (fls. 146/150), requerendo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a vedação do anatocismo, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios, bem como a exclusão do nome do réu nos órgãos de proteção ao crédito. Por fim, caso reconhecida a cobrança indevida pela CEF, postula pela imposição de todas as implicações civis decorrentes desse ato. Impugnação aos embargos às fls. 154/159. Deféria a produção de prova pericial requerida pela parte ré (fl. 161). Laudo pericial às fls. 175/194, com manifestação apenas da CEF à fl. 196. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, tendo o feito processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar a prejuízo ao devido processo legal. Observo que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da

prestação por este assumida. Nesse contexto, oportuno que se destaque a relevância que ganham dois dos princípios que norteiam as relações contratuais. O primeiro deles é o da autonomia de vontade, que confere às partes total liberdade para estabelecer ou não avenças, fixando livremente seu conteúdo desde que em harmonia com as leis e a ordem pública. E é justamente dessa autonomia de vontades que decorre o segundo princípio em questão, qual seja, o da obrigatoriedade contratual, posto que uma vez travado o acordo de vontades, torna-se ele obrigatório para as partes, que deverão cumpri-lo conforme o contratado, possibilitando à parte adversa exigir o cumprimento diante da recusa injustificada daquele que livre, válida e eficazmente se obrigou. É o que se denomina *pacta sunt servanda*, ou os acordos devem ser observados, preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraídas. Por conseguinte qualquer alteração deverá ocorrer igualmente de forma bilateral, posto que, em princípio, o contrato é exigido tal como estipulado. O contrato impõe, então, aos contratantes um dever positivo que se refere ao dever de cumprir com a prestação estabelecida. Feitas essas considerações, verifico que as partes firmaram o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD, por meio do qual foi concedido limite de crédito destinado exclusivamente à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial descrito na inicial. Encerrada a fase de utilização do limite do crédito, em relação ao contrato nº 260 000023066, teve início a amortização da dívida consolidada, com previsão de pagamento em 60 parcelas mensais, calculadas pela Tabela Price, com incidência de juros mensais de 1,59% sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. Em caso de inopuntualidade, a cláusula décima quinta do contrato original estabeleceu a incidência de juros moratórios de 0,033333% por dia de atraso. A CEF assevera que o réu não cumpriu com suas obrigações, acostando documentos à exordial. Diante disso, cumpre enfrentar as condições específicas do contrato firmado entre as partes, haja vista a insurgência da embargante. É imperioso assinalar que atualmente encontra-se sedimentado na doutrina e na jurisprudência o entendimento segundo o qual os contratos bancários e de financiamento em geral se submetem à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. Não bastasse a previsão contida no artigo 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/1990, segundo a qual Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista, a questão restou pacificada com a edição da Súmula 297, nos seguintes termos: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras... Ainda assim, uma análise detida dos termos do contrato celebrado entre as partes permite concluir pela inexistência de ofensa aos dispositivos previstos na legislação consumerista, notadamente aos princípios da transparência, da boa-fé e do equilíbrio contratual. Isso porque a redação das cláusulas pactuadas, além de respeitar as disposições legais que regem a matéria, propiciou ao devedor, quando da obtenção do empréstimo junto à instituição financeira, o entendimento exato do alcance das obrigações assumidas, não se vislumbrando regras abusivas ou lesivas que levassem a um desequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes. Ademais, nos termos do art. 51, IV, do CDC, ou dos arts. 423 e 424 do novo Código Civil, as cláusulas abusivas estabelecem obrigações consideradas iníquas ou excessivas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, vale dizer, notoriamente desfavoráveis à parte mais fraca na relação contratual de consumo. Assim, valendo-se da vulnerabilidade do contratante consumidor, tais cláusulas gerariam desequilíbrio contratual, com vantagem exclusiva ao agente econômico mais forte (fornecedor). Não basta que um contrato seja de adesão para que suas cláusulas sejam consideradas abusivas, sendo necessário que tragam em si a desvantagem ao consumidor, como um desequilíbrio contratual injustificado. No caso dos autos, pelas características relatadas no contrato combatido, bem como à luz da legislação de regência, não há que se falar em cláusulas contratuais celebradas com conteúdo doloso ou excessiva onerosidade, mesmo porque a contratante tinha perfeitas condições de entender o contrato que celebrava com a instituição financeira. Acerca da utilização do Sistema Francês de Amortização, também denominado Tabela Price, como sistema de amortização da dívida, importa observar que se trata de prática corrente nos contratos de natureza bancária. Nesse sistema a amortização da dívida ocorrerá por meio da fixação de prestações periódicas, iguais e sucessivas, compostas por duas parcelas distintas: uma de juros (que decai com o passar do tempo) e outra do capital propriamente dito, ou amortização, que cresce na medida inversa dos juros, de modo a manter as prestações constantes. Como nessa forma de amortização os juros devidos são integralmente pagos em cada prestação (razão pela qual a parcela das prestações correspondente aos juros é maior inicialmente, decaindo à medida que a dívida é amortizada), não há que se falar em amortização negativa e, por consequência, na capitalização de juros. Esse o entendimento assente na jurisprudência, a exemplo do que restou decidido pelo E. TRF4 na AC 00272997120084047000, Rel. Des. Margá Inge Barth Tessler, Quarta Turma, v.u., DE de 24.05.2010: MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INÉPCIA DA INCIAL. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DOS JUROS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TABELA PRICE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. De acordo com o disposto na Súmula 247 do STJ, o contrato de abertura de crédito, acompanhado de demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. 2. No caso de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor a CEF disponibiliza um limite de crédito de empréstimo pessoal, cuja perfeição do empréstimo é feita diretamente pelo mutante mediante solicitação do(s) devedor(es), formalizada via terminal eletrônico da CAIXA, ou via telefônica por meio do sistema URA (Unidade de Resposta Auditável), ou via internet Banking, ou via Terminais de compras REDE SHOP e CHEQUE ELETRÔNICO, ou via Terminais TECBAN. 3. É pacífico o entendimento de que se aplica o CDC às relações contratuais firmadas com as instituições financeiras, tendo em vista o disposto na Súmula 297 do STJ. 4. As limitações fixadas pelo Dec. nº 22.626/33, relativas à taxa de juros remuneratórios de 12% ao ano, não são aplicadas aos contratos firmados com instituições financeiras. 5. A capitalização mensal de juros é admitida somente em casos específicos, previstos em lei, v.g., cédulas de crédito rural, comercial e industrial, incidindo, portanto, a letra do Dec. nº 22.626/33, bem como a Súmula nº 121 do STF. 6. A utilização da Tabela Price com técnica de amortização não implica em capitalização de juros. No sistema Price não há previsão para a incidência de juros sobre juros. Tal prática somente ocorre quando verificada a ocorrência de amortização negativa, o que não é o caso dos autos. 7. É permitida a incidência exclusiva da comissão de permanência no período de inadimplência, desde que excluída a taxa de rentabilidade, os juros moratórios e a multa contratual. 8. Tendo a comissão de permanência a função de remunerar o capital mutuado, bem como manter o seu valor real no tempo, a partir da inadimplência, não há falar em cobrança de tal encargo de forma capitalizada, uma vez que, havendo norma proibindo a capitalização em relação aos juros remuneratórios, quaisquer taxas que venham a substituí-los, também ficam impedidas de serem capitalizadas. No que se refere à questionada capitalização mensal de juros, observo que a Súmula 121, do E. STF, que vedava a capitalização de juros (ainda que expressamente convenionada), há tempos é inaplicável em casos nos quais lei especial adota critério específico para a contagem de juros (como se nota de antigo precedente do E. STF, Rel. Min. Djaci Falcão no RE 96.875, TRJ 108/282), entendimento que ficou expresso na Súmula 596, do E. STF, ao prever que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o Sistema Financeiro Nacional. A questão voltou a ganhar destaque a partir da edição da MP nº. 1.963-17/00, reeditada sob nº. 2.170-36/01, que em seu artigo 5º, admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Apesar do dispositivo em questão ter sido objeto da ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, o STJ tem admitido a capitalização dos juros (mensal ou anual) em operações realizadas por instituições financeiras, desde que expressamente convenionada. Nesse sentido, note-se o que restou decidido no REsp 894385/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 199: Bancário. contrato de financiamento com alienação fiduciária em garantia. cláusulas abusivas. cdc. aplicabilidade. juros remuneratórios. limitação em 12% ao ano. impossibilidade. capitalização mensal. possibilidade, desde que pactuada. comissão de permanência. possibilidade, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. mora. descaracterização, quando da cobrança de acréscimos indevidos pela instituição financeira. busca e apreensão. impossibilidade. compensação e repetição do indébito. possibilidade. inscrição do devedor em órgãos de proteção ao crédito. impossibilidade, desde que presentes os requisitos estabelecidos pelo stj (resp 527.618). precedentes. - Aplica-se aos contratos bancários as disposições do CDC. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Nos contratos celebrados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP nº. 1.963-17/00 (reeditada sob nº. 2.170-36/01), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que expressamente pactuada. - Admite-se a cobrança de comissão de permanência após a caracterização da mora do devedor, desde que não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios e/ou multa contratual. - A cobrança de acréscimos indevidos importa na descaracterização da mora, tornando inadmissível a busca e apreensão do bem - Admite-se a repetição e/ou a compensação dos valores pagos a maior nos contratos de abertura de crédito em conta corrente e de mútuo celebrados com instituições financeiras, independentemente da prova de que o devedor tenha realizado o pagamento por erro, porquanto há de se vedar o enriquecimento ilícito do banco em detrimento deste. - O STJ, no julgamento do REsp 527.618 (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24/11/03), decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz. Recurso especial parcialmente provido. Acrescento, ainda, que a Sra. Perita, após minucioso trabalho, calculou o débito da ré no valor de R\$14.996,55 para 11/10/2011, concluindo que esse montante converge com o que fora apresentado pela autora, sendo importante mencionar que o réu apenas pagou o valor da entrada no importe de R\$340,00 (fl. 187). Ressalto, ainda, que, de acordo com a resposta da perita ao quesito 1 do réu (fl. 182), não houve cobrança das despesas processuais, honorários advocatícios e encargos do IOF. Não vejo, portanto, a existência de cláusulas contratuais que imponham excessiva onerosidade a qualquer das partes, restando demonstrado que o montante exigido pela autora nesta ação, obtido segundo critérios previamente estabelecidos e em consonância com a legislação de regência, decorre exclusivamente do inadimplemento motivado das obrigações livremente assumidas pelo réu. Ante o exposto DESACOLHO OS EMBARGOS oferecidos e JULGO PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA para declarar constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do artigo 702, 8º, do Código de Processo Civil, devendo a parte credora, após o trânsito em julgado, providenciar memória discriminada e atualizada do cálculo, na forma prevista no art. 509, 2º, do CPC, intimando-se o devedor para pagar o débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.L.

MONITORIA

0019669-62.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349) - GIZA HELENA COELHO X CARLOS ALBERTO PARMAGNANI(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR) Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes. Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.L.

MONITORIA

0019875-76.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570) - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CHRISTIANO RICHARD GORNY Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes. Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC. Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir. Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito. Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0011103-78.2002.403.0399 (2002.03.99.011103-4) - EDISON LEME DA VEIGA FILHO X DANIEL FORLIVESI X SANDRA MARIA PETRI DAMIANI X MARCIO ANTONIO DE ALMEIDA PIERROSSI X WALTER ALVES DE OLIVEIRA FILHO(SP051362 - OLGA DE CARVALHO E SP147298 - VALERIA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) Trata-se de pedido de cumprimento de sentença proferida nestes autos, que reconhecendo, entre outros pedidos, a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela União a título de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Em face da discordância entre as partes, a decisão de fls. 323/324 determinou a remessa dos autos à Contadoria Judicial para fins de elaboração dos cálculos, indicando os critérios para incidência de juros da mora e correção monetária. Apresentação dos cálculos do contador às fls. 326/341. Manifestação da autora às fls. 347/348, concordando com os cálculos apresentados e requerendo sua homologação. Manifestação da União às fls. 349/356v, impugnando os cálculos do contador. DECIDIDO. Indeferido pedido de fls. 359, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando o documento de fls. 357/358, razão assiste à União para que, do cálculo elaborado pelo Sr. Contador, seja subtraído o valor referente ao RPV nº 20090077549, eis que já pago à patrona dos autores. No

mais, quanto à correção monetária e demais acréscimos, verifico que os cálculos efetuados pelo Contador Judicial se restringem à aplicação do teor da decisão prolatada nos autos, conforme é possível observar pelas notas de esclarecimento feitas no demonstrativo numérico elaborado. A Contadoria Judicial aplicou determinação judicial (expressa nos autos) que acolheu a melhor doutrina e os já pacíficos posicionamentos jurisprudenciais. Em cumprimento às determinações judiciais, o Manual de Cálculos a ser aplicado pela Contadoria Judicial é o atualizado ao tempo em que as contas são feitas, de modo que não se justifica a utilização de Manual anterior. Se de um lado é verdade que esse Manual atual ainda não foi expressamente reformulado acerca do decidido pelo E.STF nas ADIs 4.357 e 4.425 (e na correspondente modulação de efeitos) sobre acréscimos em precatórios ventilados na Emenda Constitucional 62/2009, por outro lado as orientações colhidas pela Contadoria nesse mesmo Manual e na decisão transitada em julgado estão em consonância com a própria orientação do E.STF e com a coisa julgada. Sendo indevida a aplicação de TR nos moldes do art. 1º-F da Lei 9.494/1997 (na lógica extraída do entendimento do E.STF), correta a utilização do IPCA-E para a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Judicial, mesmo porque esse índice vem sendo amplamente empregado no âmbito da administração pública federal com base na Lei 12.919/2013 e na Lei 13.080/2015, sempre como índice de correção monetária. Por lógica e coerência, a orientação do E.STF sinaliza nesse mesmo sentido quando julgado RE com repercussão geral em se tratando de conta de liquidação. Assim, acolho em parte os cálculos da Contadoria, devendo ser subtraído do valor total o montante recebido pelo patrono dos autores por meio do RPV nº 20090077549. Isto exposto, defiro parcialmente o pedido formulado pelos autores adequando o valor em execução (honorários advocatícios) à diferença entre o cálculo apresentado pela Contadoria às fls. 326/341 e o valor pago por meio do RPV nº 20090077549.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016852-93.2012.403.6100 - SUELY PENHA RODRIGUES(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Suely Penha Rodrigues em face da União Federal, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização em razão das perseguições e torturas sofridas em decorrência do regime militar instaurado no Brasil nas décadas de 1960/1970, no montante de R\$ 57.800,00, em razão dos danos materiais, e de 500 salários mínimos pelos danos morais. Em síntese, a autora sustentou que, como membro do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário, participou de mobilizações contra o governo militar até o ano de 1970, atividades que eram tidas como subversivas, motivo pelo qual, no início de 1970, foi presa ilegalmente em sua casa, sendo levado para prédio do Desatamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), no Rio de Janeiro, permanecendo incomunicável e sofrendo sessões de tortura por 63 dias, quando foi libertada. Descreve agressões sofridas e apresenta documentos para comprovar sua prisão, flicamentos, termos de depoimentos, investigações e relatórios sobre as atividades investigadas e reprimidas à época. A União apresentou contestação às fls. 144/176, alegando preliminares de falta de interesse de agir e prescrição, bem como combatendo o mérito. Réplica às fls. 181/204. Foi proferida decisão às fls. 211/212 afastando a alegação de prescrição e suspendendo o processo até resposta da Comissão de Anistia sobre o pedido de indenização submetido pela autora em via administrativa, tendo sido recebida resposta de que não haveria pedido formulado pela autora em via administrativa (fls. 224). A União apresentou agravo retido em face da decisão de fls. 211/212 (fls. 217/222). Contraminuta da autora às fls. 228/239. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a informação de fls. 224, a autora requereu o prosseguimento da ação, alegando a inafastabilidade da jurisdição (fls. 244/249), o que foi acolhido às fls. 259. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, a autora requereu depoimento pessoal da representante legal da ré, oitiva de testemunhas, juntada de documentos e perícia odontológica (fls. 260/262 - documentos às fls. 263/1217). A União informou não ter provas a produzir (fls. 1219). O depoimento pessoal da ré e a prova pericial foram indeferidos, tendo sido deferida a juntada de documentos e a oitiva de testemunhas (fl. 1220). Foram realizadas audiências para oitiva de Maria Joaquina Marques Dias (fls. 1285/1287) e Romeu Bertol (fls. 1304/1306). Alegações finais às fls. 1307/1310 e 1312/1325. É o breve relatório. Passo a decidir. A alegação de falta de interesse de agir foi afastada em decisão de fls. 259, que reconheceu o direito da autora de optar pela via judicial para o reconhecimento de seu direito, sem a necessidade de prévia submissão de pedido na via administrativa. Ratifico, ainda, o entendimento adotado na decisão de fls. 211/212, tendo em vista o entendimento já pacificado pelo E. STJ no sentido da imprescritibilidade das ações visando à reparação de danos em razão de violações aos direitos fundamentais cometidas durante o Regime Militar (AGARESP 201300519402, Castro Meira, STJ - Segunda Turma, DJE 05/06/2013 e AGARESP 201400420274, Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE 02/05/2014). A propósito, vale consignar que, contrariamente do quanto alegado pela Ré, o entendimento adotado pelo E. STJ sobre a imprescritibilidade desse tipo de ação não está superado por posição adotada pelo E. STF, como se pode notar pelas ementas a seguir transcritas: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE APOSENTADORIA PREMATURA. PERSEGUIÇÃO POR RAZÕES POLÍTICAS. REGIME DA DITADURA MILITAR. DISCUSSÃO SOBRE OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. NECESSIDADE DE ANÁLISE PRÉVIA DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE E DO CONJUNTO FATICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. OFENSA REFLEXA. SÚMULA 279. 1. É inadmissível recurso extraordinário quando para divergir da conclusão a que chegou o Tribunal de origem exija-se o reexame das provas dos autos (Súmula 279/STF) ou da legislação infraconstitucional pertinente. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, 4º, CPC. Nos termos do artigo 85, 11, CPC, majoro em (um quarto) a verba honorária fixada anteriormente, devendo ser observados os 2º e 3º do mesmo dispositivo. (ARE 1075140 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 24/08/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 31-08-2018 PUBLIC 03-09-2018) DIREITO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. PRESCRIÇÃO. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 23.10.2013.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão queerada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreender de modo diverso exigiria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tomar obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, a, da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 924.036-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 17.12.2015) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. INDENIZAÇÃO CONTRA O ESTADO. DANO MORAL. REGIME MILITAR. TORTURA. DEBATE SOBRE A PRESCRIÇÃO. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. 1. A prescrição, quando sub judice a controvérsia, não dá ensejo ao cabimento de recurso extraordinário por situar-se no âmbito infraconstitucional. Precedente: AI 781.787-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 3/12/2010. 2. A violação ao princípio da reserva de plenário exige que a norma seja declarada inconstitucional ou tenha sua aplicação negada pelo Tribunal de origem, o que não ocorre no caso sub examine, onde a controvérsia foi solucionada com apoio na interpretação conferida pelo Tribunal a quo à norma infraconstitucional que disciplina a matéria. Precedente: AI 783.609-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 24/6/2011. 3. In casu, o acórdão extraordinariamente recorrido assentou, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REGIME MILITAR. TORTURA. IMPRESCRITIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. 1. As ações indenizatórias por danos morais decorrentes de atos de tortura ocorridos durante o Regime Militar de exceção são imprescritíveis. Inaplicabilidade do prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/1932. Precedentes do STJ. 2. O Brasil é signatário do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas - incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto-Legislativo 226/1991, promulgado pelo Decreto 592/1992 - que traz a garantia de que ninguém será submetido a tortura, nem a pena ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e prevê a proteção judicial para os casos de violação de direitos humanos. 3. A Constituição da República não estipulou lapso prescricional à faculdade de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 4. Agravo Regimental não provido. 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 715.268-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 23.5.2014) Assim, deve prevalecer o entendimento pacificado pelo E. STJ pela imprescritibilidade da ação. Passo, então, à análise do mérito. Analisando detidamente todos os elementos colacionados aos presentes autos, tenho que merece ser julgado procedente o pedido da Autora de condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais. Os documentos juntados e as testemunhas ouvidas indicam, de maneira incontestada, o dano moral sofrido pela Autora pelas perseguições políticas no período da ditadura militar, quando foi presa, torturada e vigiada pelos órgãos estatais, por alegadas atividades subversivas. A propósito, vale destacar alguns dos documentos juntados pela Autora, que corroboram os depoimentos das testemunhas ouvidas, e demonstram os fatos narrados na inicial: Mandado de prisão da Autora, datado de 17/02/1970, para apuração de atividades subversivas (fl. 104); b) Termo de inquirição da Autora como testemunha, datado de 12/03/1970, no qual a Autora relata que foi presa e interrogada (fls. 107/109); c) Documento confidencial do Ministério da Marinha CENIMAR, datado de 09/06/1970, que trata das atividades do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), que se encerra com uma série de fotografias de militantes do PCBR, entre os quais consta a Autora (fls. 84/98); d) Documento confidencial do Ministério da Aeronáutica, datado de 19/01/1971, no qual consta relação de militantes, aliados e simpatizantes de organizações subversivas, entre os quais está o nome da Autora, na situação descrita como de liberdade controlada (fls. 99/101); e) Documento confidencial da Presidência da República - Serviço Nacional de Informações, datado de 25/01/1983, no qual consta relação nominal de elementos pertencentes à organização denominada PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO REVOLUCIONÁRIO, entre os quais está o nome da Autora, na situação descrita como de liberdade controlada (fls. 58/61); f) Documento confidencial do Ministério do Exército, datado de 19/10/1983, no qual consta lista de militantes de organizações subversivas, entre os quais está o nome da Autora (fls. 64/72); g) Documento confidencial do Ministério da Aeronáutica, datado de 07/08/1986, no qual consta lista de possíveis militantes do PCBR, entre os quais está o nome da Autora (fls. 76/82). Assim, os documentos demonstram que foi determinada a prisão da Autora no início de 1970 e que permaneceu sendo vigiada, ao menos, até agosto de 1986, por ser militante do PCBR. Por sua vez, as testemunhas ouvidas confirmaram de forma categórica que a prisão da Autora ocorreu no início de 1970, tendo ela permanecido presa no DOI CODI no Rio de Janeiro, onde foi torturada física e psicologicamente. O depoimento da testemunha Doutora Maria Joaquina Marques Dias, que relatou que esteve presa durante um mês e meio na mesma cela da Autora, é contundente e traz detalhes de como ela foi brutalmente torturada física e psicologicamente e também de como se dava a tortura dos outros presos. Além disso, a testemunha esclareceu que à época a Autora lhe relatou que também havia sofrido tortura. Outro fato relevante que a testemunha relatou é que teve conhecimento de que um dos detidos havia sido morto poucos dias antes de ela ser presa. O testemunho do Sr. Romeu Bertol, que foi companheiro da Autora à época de sua prisão e que foi preso na mesma ocasião, também é extremamente esclarecedor e relata com detalhes os fatos ocorridos à época da prisão da Autora e a tortura sofrida. Vale consignar, ainda, que o depoimento pessoal da Autora é estarrecedor, tendo ela relatado que foi submetida a uma série de métodos de tortura (choques elétricos, pau de arara, telefone, entre outros), além de ter sido obrigada a presenciar a tortura e o assassinato de outras pessoas detidas. Ademais, demonstrada a prisão fundada em ideologia política à época do regime militar, entendo ser desnecessária prova cabal acerca da tortura sofrida na prisão pelo detido, tendo em vista que é de conhecimento público e notório que o regime militar torturava cruelmente os presos políticos, buscando obter informações acerca das atividades subversivas e das identidades de todos os envolvidos em tais atividades. Assim, o abalo moral é inquestionável no presente caso, estando presente também o nexo de causalidade entre a ação do Estado e os danos sofridos. Comprovada a ocorrência dos danos morais e a relação de causalidade, necessária a responsabilização da Ré, cabendo definir o valor da indenização, que deve ter cunho reparador à vítima, minimizando a sua dor, sem ensejar o seu enriquecimento sem causa, nem perder o caráter punitivo ao ofensor. Atena às circunstâncias fáticas do caso concreto, considerando a prisão ilegal, a tortura e a perseguição política por mais de dezesseis anos, já que a Autora foi presa em 1970 e ainda era mantida sob vigilância até 1986, entendo adequado fixar a indenização por danos morais no importe de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). O quantum fixado deverá ser corrigido monetariamente, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do C. STJ), com a incidência de juros moratórios desde o evento danoso (Súmula 54 do C. STJ). A data de ocorrência do evento danoso deve ser considerada como 17/02/1970, data da expedição do mandado de prisão em face da Autora, tendo em vista que, embora os depoimentos das testemunhas indiquem que a prisão da Autora ocorreu um mês antes da expedição do mandado de prisão, não há como se estabelecer com certeza tal data. Por outro lado, entendo que deve ser julgado improcedente o pedido da Autora para que a Ré seja condenada a custear seu tratamento odontológico, tendo em vista que não há comprovação da relação de causalidade entre a necessidade do tratamento em questão e a perseguição sofrida pela Autora. O problema dentário apresentado pela Autora (bruxismo) afeta grande parte da população, razão pela qual não há como se relacionar sua existência diretamente aos fatos narrados pela Autora na inicial. Ademais, não há nem mesmo documentação que comprove efetivamente os valores dispendidos para tal tratamento, tendo em vista que a Autora somente juntou aos autos um orçamento realizado pelo dentista. Por fim, também deve ser julgado improcedente o pedido da Autora para que a Ré seja condenada a restituir o valor a ser pago a título de honorários contratuais, tendo em vista que a Autora poderia ter sido atendida pela Defensoria Pública. Ademais, a Ré não pode ser condenada a pagar honorários livremente pactuados entre a Autora e seus advogados, sendo cabível somente a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a União a pagar à parte autora a quantia de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), devendo tal valor ser corrigido monetariamente a partir desta data e acrescido de juros contados do evento danoso (17/02/1970), nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Condeno a Ré ao pagamento dos honorários de sucumbência, que fixo em 10% do valor da condenação. Diante da sucumbência parcial, condeno a Autora ao pagamento de honorários, que fixo em R\$ 10.000,00, devendo tal valor ficar suspenso em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0003314-11.2013.403.6100 - EDMILSON MAMEDE DA SILVA X ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS X JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X OLGA DE MORAES PETRONI VICECONTI X SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO X VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE(SP268417 - HUMBERTO CAMARA GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizada por EDMILSON MAMEDE DA SILVA, ELISABETE AZEVEDO VASCONCELOS, JOSE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA, OLGA DE MORAES PETRONI VICENCONTI, SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO e VERA LUCIA DA CONCEICAO SARAIVA SCHNUBLE em face da UNIAO FEDERAL visando anular decisões que negaram pagamentos de correção monetária de diferenças de vencimentos em relação ao percentual de 28,86%, conforme processos administrativos 19839.006973/2009-74, 19839.006986/2009-43, 19839.006836/2009-30, 19839.006825/2009-50, 19839.006834/2009-41 e 19839.006824/2009-13. Em síntese, os autores informam ter firmado acordos para recebimento parcelado das diferenças de vencimentos calculadas conforme percentual de 28,86%, nos termos da Medida Provisória 1.704/1998 (com as suas alterações), e sustentam que a Súmula AGU 48/2009 reconhecia devida a correção monetária a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Porque essa correção monetária não foi paga, os autores fizeram requerimentos administrativos pleiteando essas atualizações e, diante da Súmula AGU 56/2011, viram indeferidas suas pretensões, ensejando a propositura desta ação para anulação dessa negativa, mesmo porque é pacífica a necessidade de correção monetária para recomposição de perdas inflacionárias. Postergado pedido de tutela antecipada (fls. 100), a União contestou (fls. 106/112). Réplica às fls. 114/123. Com manifestações das partes (fls. 125/297 e 299/342), o pedido de tutela antecipada foi apreciado e indeferido (fls. 344/346), em face do que consta agravo de instrumento perante o E.TRF da 3ª Região (fls. 350/385, 407/410 e 412). Com pronunciamento das partes (fls. 394/395 e 400/401), sobrevieram duas conversões em diligências (fls. 403/403v e 412) para colher as manifestações de fls. 405/406, 417/420, 431/453 e 458/460). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de

processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal. Conforme previsto no art. 1º do Decreto 20.910/1932, prescrevem em cinco anos (contados da data do ato ou fato do qual se originarem) as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza (o que é extensivo às autarquias e demais entidades públicas). De outro lado, segundo o art. 6º do Decreto 20.910/1932, tratando-se de outras reclamações administrativas que não tiverem prazo fixado em disposição de lei para ser formulada, a prescrição ocorrerá em um ano a contar da data do ato ou fato do qual a mesma se originar. E porque a prescrição somente pode ser interrompida uma vez, seu prazo recontece a correr pela metade da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, em conformidade com o art. 8º e art. 9º, ambos do mesmo Decreto 20.910/1932. Consoante contido no art. 3º desse Decreto 20.910/1932, quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações, na medida em que os prazos quinquenais forem se completando. A esse respeito, a Súmula 85, do E. STJ, indica que Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. Contudo, o prazo prescricional concernente a não aplicação de correção monetária não pode ser aplicado em relação ao pagamento de cada parcela do principal, razão pela qual não incide a regra do art. 3º do Decreto 20.910/1932. Primeiro, é necessário lembrar que o percentual de 28,86% (que deveria reajustar os salários em janeiro de 1993), foi reconhecido como devido pela MP 1704/1998 (com várias reiterações até a MP 2.169-43, de 24/08/2001), com reiterados pronunciamentos judiciais (por todos, a Súmula 672 do E. STJ), de modo que as diferenças de vencimentos correspondentes ao período de 1º/01/1993 a 30/06/1998, foram objeto de acordo com servidores para pagamento em 07 anos, nos meses de fevereiro e agosto, a partir de 1999. Nesse contexto, emerge a Súmula AGU 48/2009, segundo a qual, no reajuste de 28,86%, a correção monetária era devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Note-se que a aplicação de correção monetária como modo de recomposição de perdas inflacionárias tem sido prática presente há décadas no Brasil (não obstante essa prática possa ser criticada como fator de alimentação da própria inflação), motivo pelo qual, antes e após a Súmula AGU 48/2009, era presumível a administração pública aplicar atualização monetária nessas diferenças. Por tudo isso, os servidores alimentavam expectativa legítima ou confiança legítima (corolário da segurança jurídica em relação a mudanças de entendimento da administração pública) em receber essa atualização monetária. A posterior reversão do entendimento da administração pública, contido na Orientação Normativa 5/2011 e na Súmula AGU 56/2011, não pode impor a contagem do prazo prescricional desde o final de 2005. Seria possível falar em omissão do servidor se a administração pública, desde sempre, tivesse deixado clara sua intenção de não pagar acréscimos de atualização ou, em não deixando explícito, que o servidor tivesse se omitido nos 5 anos contados da última parcela, ou, ainda, o interessado tivesse silenciado pelo quinquênio posterior à publicação da reversão do entendimento administrativo. Confrontando esses aspectos ao problema sub judice, os documentos acostados aos autos comprovam que os autores firmaram acordos e receberam diferenças de 28,86% entre os anos de 1999 e 2005. Embora abrigados pela confiança legítima, os autores formularam pedidos administrativos em 2009, pedindo explicitamente a atualização monetária dos 28,86% com base na Súmula AGU 48/2009: Edmilson (fls. 33/39, 128/155 e 300/318); Elisabete (fls. 45/49, 157/181 e 319/321); José Luiz (fls. 54/60, 183/202, 278/297 e 322/324); Olga (fls. 65/71, 204/226 e 325/330); Simone (fls. 76/81, 228/250 e 330/336-transação judicial); e Vera (fls. 87/92, 353/273 e 337/342). Esses requerimentos administrativos concernentes ao pagamento de correção monetária de diferenças de vencimentos em relação ao percentual de 28,86%, deram ensejo aos processos administrativos 19839.006973/2009-74, 19839.006986/2009-43, 19839.006825/2009-30, 19839.006825/2009-50, 19839.006834/2009-41 e 19839.006824/2009-13. Contudo, em nenhum documento acostado a estes autos judiciais foi possível inferir a comunicação regular dos servidores requerentes quanto às decisões administrativas indeferindo os requerimentos de pagamento de correção monetária (nem mesmo em relação a Edmilson). A conversão do julgamento em diligência de fls. 413 foi explícita para esclarecimento ou comprovação dessa comunicação, sobre o que a União Federal informa que não foram localizados os processos administrativos, os quais deveriam estar sob sua guarda. Reconheço ser possível cogitar na aplicação do argumento de suspensão do prazo de prescrição quinquenal conforme art. 4º do Decreto 20.910/1932 (com termo inicial em dez/2005, data da última parcela dessas diferenças), o qual seria retomado com decisões desfavoráveis aos servidores em 2011, de tal modo que teria decorrido o lapso quando do ajuizamento desta ação em 26/02/2013. Todavia, mesmo tendo como premissa que, ao tempo do ajuizamento desta ação, os autores tinham ciência da negativa da administração pública ao pagamento dessas atualizações monetárias, não se pode exigir a automática retomada do prazo prescricional para os ora requerentes com publicações de orientações normativas ou novas súmulas administrativas. Em situações limítrofes como a presente, não vejo meios de fazer suposições quanto a termos visando contagem de prazos, até porque o erário pode alterar seus posicionamentos ou criar justificadas diferenças em se tratando de simples atualização monetária. Não bastasse, a administração pública não pode ignorar requerimentos validamente formulados por qualquer cidadão. Prosseguindo, e como acima afirmado, há décadas o sistema jurídico brasileiro reconhece direito de credores à aplicação de correção monetária como modo de recomposição de perdas inflacionárias, muito embora existam críticas a essa prática como fator de alimentação inercial da própria inflação. Em múltiplas matérias, tanto em seus direitos quanto em suas obrigações, a União aplica índices de atualização monetária (sem embargos de metodologias próprias ou especiais, tais como a SELIC englobando atualização monetária e juros). As lides geralmente se centram em quais são os índices de atualização monetária, em eventuais mudanças de critérios de cálculo ou em lapsos temporais de contagem, mas não em existência ou não de correção visando recomposição de perdas inflacionárias, tamanha a evidência de sua necessidade. Na jurisprudência, por todos, cito a Súmula 43 do E. STJ: Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo. Para o que interessa a esta ação, acordos para pagamento das diferenças de 28,86% consideraram as modificações de moeda e suas conversões (notadamente a Unidade Real de Valor - URV), seguindo-se desde então com atualização pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR do mês seguinte ao de competência da folha de pagamento. E em vista da extinção da UFIR, a MP 2.086-34/2001, que reeditou e revogou a MP 1.704/1998, estabeleceu no art. 6º, 2º: Os valores de que trata o 1º e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data e até o ano de 2000, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR e, a partir de 2001, pelo Índice de Preços ao Consumidor Ampliado - Especial - IPCA-E, acumulado ao longo do exercício anterior. Portanto, a necessária integração normativa exigida pelo sistema jurídico leva à conclusão de que, no reajuste de 28,86%, a correção monetária pelo IPCA-E é devida a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada vencimento sobre o qual esse reajuste deveria ter sido feito (data do efetivo prejuízo). Por óbvio, essa atualização deve ser feita para todos os servidores da administração pública que firmaram acordos na via administrativa em conformidade com a MP 1.704/1998 e demais aplicáveis. Sob essa ótica, são ilegais quaisquer restrições que neguem essa correção monetária, inclusive interpretações restritivas extraídas da Orientação Normativa 5/2011 e da Súmula AGU 56/2011. Note-se que o IPCA-E é devido até o momento em que foi paga cada uma das parcelas do acordo celebrado pelos autos (vale dizer, entre 1999 e 2005), porque desde então os montantes devidos deverão ser acrescidos (correção e juros) nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tomando-se verbas provenientes de condenação judicial. Sobre a matéria, trago à colação o julgado pelo E. STJ no AGRSP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 947368, DJE DATA 27/09/2010, Ref. Mar. Maria Thereza de Assis Moura: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. OFENSA AOS ARTIGOS 475 E 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. REAJUSTE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS MILITARES. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. (...) 3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o egrégio Supremo Tribunal Federal reconheceu que os reajustes decorrentes das leis n.ºs 8.622/93 e 8.627/93 importaram em revisão geral de remuneração, assegurando aos servidores públicos civis a percepção do índice de 28,86%. Esse entendimento restou expresso no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 990.284/RS, de modo que a negativa desse direito aos militares beneficiados com reajustes abaixo daquele percentual implicaria em desrespeito ao princípio da isonomia. 4. A correção monetária deve incidir a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada parcela. Incidência da Súmula 43/STJ. É verdade que há controvérsia nos autos quanto ao fato de a União Federal ter ou não aplicado essa atualização monetária, com oscilações em manifestações da própria União (denotando interesse de agir para o mérito deste feito). Logo, creio correto solucionar a lide no plano estrito do conhecimento, cabendo apuração de valor em eventual fase de cumprimento de julgado. E, por isso, a União Federal deverá pagar honorários advocatícios fixados em relação ao proveito econômico pretendido, que nesta ação será o quantum apurado na correspondente fase de cumprimento de sentença. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para: 1) anular o decidido nos processos administrativos 19839.006973/2009-74, 19839.006986/2009-43, 19839.006836/2009-30, 19839.006825/2009-50, 19839.006834/2009-41 e 19839.006824/2009-13; 2) condenar a União Federal a aplicar, em favor dos autores, no reajuste de 28,86%, correção monetária pelo IPCA-E a partir da data em que deveria ter sido efetuado o pagamento de cada vencimento acrescido com esse reajuste, até a data de cada parcela do acordo firmado (entre 1999/2005) e, a partir de então, os montantes terão acréscimos pelo Manual de Cálculos na Justiça Federal em vigência à época do cumprimento da sentença. Em vista do contido no art. 1046 do Código de Processo Civil, e nos termos do art. 85 do mesmo código, condeno a União Federal ao pagamento honorários advocatícios no mínimo das faixas previstas no 3º desse art. 85 (observados os excedentes nas faixas subsequentes), tendo como parâmetro o montante da condenação apurada em fase de cumprimento do julgado. Custas ex lege. Em face do montante da condenação, a presente sentença não está sujeita à remessa oficial. Ao SEDI, para retificação do termo de autuação, fazendo constar EDMILSON MAMEDE DA SILVA.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023167-69.2014.403.6100 - VLADIMIR APARECIDO RAPOSO(RJ129506 - GUSTAVO TEIXEIRA GODOY) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos por VLADIMIR APARECIDO RAPOSO contra a sentença de fl. 487, que homologou a renúncia à pretensão de direito material formulada pela autora, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios. Alega, em síntese, que a sentença é omissa, pois a Lei nº 13.946/2017 extirpa o autor da renúncia ao pagamento de honorários. Manifestação da embargada às fls. 495/495v. É o breve relatório. Decido. Conheço dos embargos, por serem tempestivos. Razão assiste ao embargante. Efetivamente existe legislação específica eximindo a parte que renúncia ao direito de ação para aderir a parcelamento ao pagamento de honorários advocatícios. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. EFEITOS INFRINGENTES. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE PARCELAMENTO. DISPENSA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIGÊNCIA DO ARTIGO 38, DA LEI Nº 13.043/14. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja cívado o julgado. Contradição no julgado quanto à dispensa de honorários na hipótese do artigo 38, da Lei nº 13.043/14. 2. Com a superveniência da Lei nº 13.043/14, o colendo Superior Tribunal de Justiça reformulou posicionamento anterior, ao considerar superada a discussão acerca da questionada remissão dos honorários advocatícios em todas as ações judiciais que, direta ou indiretamente, vierem a ser extintas em decorrência de adesão aos parcelamentos previstos na Lei no. 11.941, haja vista o disposto no artigo 38 da Lei nº 13.043/14. 3. A despeito da modificação legislativa promovida na Lei nº 13.043/14 pela Medida Provisória nº 766, de 04/01/17, que revogou o artigo 38, não infirma a plausibilidade da exclusão dos honorários advocatícios, eis que a adesão ao parcelamento e a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação se deram na vigência do artigo 38, não se cogitando em retroação dos efeitos da revogação para alcançar fatos pretéritos ex vi do disposto nos artigos 105 e 106 do Código Tributário Nacional. 4. A despeito da previsão do artigo 90, do CPC/15, no sentido de que, proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu, há previsão em legislação específica de que, nas hipóteses de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, para fins de adesão ao parcelamento, não há condenação em honorários advocatícios. 5. Embargos de declaração da autora, com efeitos infringentes, para extinguir o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, afastada a condenação em honorários advocatícios, restando prejudicados a apelação da União e os embargos de declaração por ela opostos. (TRF3. Primeira Turma. Ap 00004337820064036109. Rel. Des. Fed. Wilson Zauthy. São Paulo, 29 de maio de 2018) Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos) e dou-lhes, com efeitos infringentes, provimento, para extinguir o autor do pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.947/2017, ficando a sentença assim redigida: ...Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a RENÚNCIA à pretensão de direito material formulada pela autora contra a ré e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, com julgamento do mérito, com amparo no artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, em vista do disposto no artigo 5º, 3º, da Lei nº 13.947/2017. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022113-39.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015736-86.2011.403.6100) - MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X FLORIVAL CORREIA DA SILVA X MARCELLO GOMES CORREIA DA SILVA X MARCOS GOMES CORREIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO64158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SPO96298 - TADAMITSU NUKU)

Vistos, etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra a sentença de fls. 298/303, que acolheu em parte os Embargos à Execução ajuizados por MAMAPLAST EMBALAGENS PLASTICAS LTDA. e OUTROS. Insurge-se a embargante contra a divisão da verba de sucumbência, sem apontar qualquer vício no julgado. Sem manifestação dos embargados (certidão de fl. 311). É o breve relatório. Decido. Analisando o recurso da embargante, observo que não foi apontado qualquer vício passível de correção por meio de Embargos de Declaração. Na verdade, a embargante não se conformou com os termos da sentença, que distribuiu, para as partes, em iguais proporções, os honorários advocatícios. Ora, tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), porém nego-lhes provimento. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019558-49.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO79797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TARCISO HONORATO DA SILVA

Trata-se de ação proposta visando ao recebimento de valores devidos em razão de contrato mantido entre as partes, inadimplido pela parte ré. Houve regular tramitação do feito, tendo a autora noticiado o adimplemento integral da obrigação pela parte ré. É o breve relatório. Passo a decidir. A matéria ventilada nos autos tem natureza patrimonial, envolvendo direito disponível, em face do qual foi celebrado acordo válido por partes capazes. Desse modo, com a celebração do acordo noticiado nos autos, não mais subsiste razão para processamento do presente feito. Isso exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO noticiada, e JULGO EXTINTO o processo COM JULGAMENTO DE MÉRITO em conformidade com o art. 487, III, b, e art. 924, II, do CPC. Sem condenação em honorários e custas, tendo em vista a composição das partes. Determino o levantamento de eventuais valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005561-09.2006.403.6100 (2006.61.00.005561-2) - PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA LTDA

Vistos etc.. Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado à parte sucumbente o pagamento de honorários advocatícios. Tendo em vista o pagamento do crédito devido a título de verba honorária, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução. É o breve relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024568-76.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: T.T.SOMAILO PRODUCOES ARTISTICAS E CULTURAIS - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: MURILLO RODRIGUES ONESTI - SP237139, RAFAEL CONCEICAO RODRIGUES - SP377743

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA SECCIONAL DE SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte impetrante acerca das informações (id 11240082), para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o protesto da CDA foi encerrado, em razão da adesão ao PERT-SN, de que trata a Lei Complementar 162/2018.

2. Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006675-09.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: SANDRO CHRISTOVA O KANEKO

Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o tempo transcorrido, informe a parte autora se houve decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5018078-39.2017.4.03.0000.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025165-45.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ONESHOP DISTRIBUIDORA S.A. COMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

LIMINAR

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Oneshop Distribuidora Ltda. e Comar Indústria e Comércio de Roupas Ltda.* em face do *Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para que não seja compelida a incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como recuperar o indébito correspondente.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, sob pena de ofensa ao significado de faturamento/receita bruta sobre o qual incidem essas contribuições, além de violação da capacidade contributiva. Por isso, a parte-impetrante pede ordem para não incluir o PIS e a COFINS em suas próprias bases de cálculo (“cálculo por dentro”), bem como de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 05 (cinco) anos anteriores à impetração. |

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Não estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, “b”, e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da “receita total bruta” (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de “receita” ao invés de “lucro” representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual “*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*”. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: “*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*”. Também no E.STJ, a Súmula 94: “*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*”. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Rel. Min. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E.STF no mencionado RE 574706 podem ser extensíveis a outros TRIBUTOS não compreendidos dentre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, mas o mesmo não pode ser dito em relação a contribuições destinadas à seguridade social e, sobretudo, ao denominado “cálculo por dentro” de PIS e de COFINS.

Porque o PIS e a COFINS têm natureza de contribuição social destinada à seguridade social, à luz dos fundamentos que amparam o RE 574706 mencionado, embora essas contribuições para a seguridade social não se incorporem ao patrimônio do contribuinte, todas integram as fontes de financiamento tributárias da seguridade social previstas nas Constituição, motivo pelo qual não se aplica a *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF. Portanto, PIS e COFINS estão compreendidos no sentido jurídico de receita bruta sobre suas próprias bases de cálculo são formadas, restando validamente comprometidos ou vinculados pela Constituição e pelas legislações de regência à mesma seguridade social mantida pela União Federal e pela participação solidária de toda sociedade.

No E.S.T.J. a matéria foi analisada no REsp 1144469/PR RECURSO ESPECIAL

2009/0112414-2, Rel. p/ acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016 (grifamos): "RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA OU FATURAMENTO. INCLUSÃO DO ICMS. 1. A Constituição Federal de 1988 somente veda expressamente a inclusão de um imposto na base de cálculo de um outro no art. 155, §2º, XI, ao tratar do ICMS, quanto estabelece que este tributo: "XI - não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos". 2. A contrario sensu é permitida a incidência de tributo sobre tributo nos casos diversos daquele estabelecido na exceção, já tendo sido reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n. 582.461 / SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. n. 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. n. 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015. 3. Desse modo, o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo. Ou seja, é legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário, não havendo aí qualquer violação, a priori, ao princípio da capacidade contributiva. 4. Consoante o disposto no art. 12 e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77, o ISSQN e o ICMS devidos pela empresa prestadora de serviços na condição de contribuinte de direito fazem parte de sua receita bruta e, quando dela excluídos, a nova rubrica que se tem é a receita líquida. 5. Situação que não pode ser confundida com aquela outra decorrente da retenção e recolhimento do ISSQN e do ICMS pela empresa a título de substituição tributária (informação ao Fisco e ao adquirente), sob a técnica específica de dedução de imposto sobre imposto (imposto pago sobre imposto devido ou "tax on tax"). 7. Tal é o que acontece com o ICMS, onde autolancamento pelo contribuinte na nota fiscal existe apenas para permitir ao Fisco efetivar a fiscalização a posteriori, dentro da sistemática do lançamento por homologação e permitir ao contribuinte contabilizar o crédito de imposto que irá utilizar para calcular o saldo do tributo devido dentro do princípio da não cumulatividade sob a técnica de dedução de imposto sobre imposto. Não se trata em momento algum de exclusão do valor do tributo do preço da mercadoria ou serviço. 8. Desse modo, firma-se para efeito de recurso repetitivo a tese de que: "O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações". 9. Tema que já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: "É compatível a exigência da contribuição para o PIS com o imposto único sobre combustíveis e lubrificantes". Súmula n. 258/TFR: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". Súmula n. 68/STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS". Súmula n. 94/STJ: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL". 10. Tema que já foi objeto também do recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP (Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015) que decidiu matéria idêntica para o ISSQN e cujos fundamentos determinantes devem ser respeitados por esta Seção por dever de coerência na prestação jurisdicional previsto no art. 926, do CPC/2015. 11. Ante o exposto, DIVIRJO do relator para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial do PARTICULAR e reconhecer a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL: TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS VALORES COMPUTADOS COMO RECEITAS QUE TENHAM SIDO TRANSFERIDOS PARA OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS. ART. 3º, § 2º, III, DA LEI Nº 9.718/98. NORMA DE EFICÁCIA LIMITADA. NÃO-APLICABILIDADE. 12. A Corte Especial deste STJ já firmou o entendimento de que a restrição legislativa do artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 ao conceito de faturamento (exclusão dos valores computados como receitas que tenham sido transferidos para outras pessoas jurídicas) não teve eficácia no mundo jurídico já que dependia de regulamentação administrativa e, antes da publicação dessa regulamentação, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001. Precedentes: AgRg nos REsp. n. 529.034/RS, Corte Especial, Rel. Min. José Delgado, julgado em 07.06.2006; AgRg no Ag 596.818/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/02/2005; EDcl no AREsp 797544 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 14.12.2015, AgRg no Ag 544.104/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 28.8.2006; AgRg nos EDcl no Ag 706.635/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28.8.2006; AgRg no Ag 727.679/SC, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 8.6.2006; AgRg no Ag 544.118/TO, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 2.5.2005; REsp 438.797/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 3.5.2004; e REsp 445.452/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 10.3.2003. 13. Tese firmada para efeito de recurso representativo da controvérsia: "O artigo 3º, § 2º, III, da Lei n.º 9.718/98 não teve eficácia jurídica, de modo que integram o faturamento e também o conceito maior de receita bruta, base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica". 14. Ante o exposto, ACOMPANHO o relator para DAR PROVIMENTO ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL."

Sendo assim, há cabimento em interpretação dada na Solução de Consulta nº 82, de 20/08/2010, exarada pela Divisão de Tributação da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 07ª Região Fiscal: "ASSUNTO: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins EMENTA: BASE DE CÁLCULO - RECEITA BRUTA. Na receita operacional bruta (receita de venda de produtos e prestação de serviços), base de cálculo da Cofins não cumulativa, estão incluídos os valores dos tributos incidentes sobre as vendas, a exemplo do ICMS, ISS e da própria contribuição, em consonância com a legislação tributária vigente e os princípios contábeis incidentes, não havendo nenhum permissivo legal para a sua exclusão."

Por oportuno dizer que não há qualquer indicativo de que a apuração da COFINS e do PIS pelo cálculo "por dentro" inviabilizará as atividades da parte-impetrante a ponto de ofender a capacidade contributiva ou de esses tributos assumirem efeitos confiscatórios. Ademais, em regra as tributações são custos ou despesas de produção de bens e de serviços, de tal modo que compõem o preço praticado pelas empresas e pago pelos consumidores.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretária para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Sem prejuízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a parte impetrante a sua representação processual, juntando aos autos os instrumentos de procuração.

Cumprida a determinação supra, se em termos, NOTIFIQUE-SE.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023758-04.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADP BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *ADP Brasil Ltda.* em face da *União Federal*, visando garantir a apuração de PIS, COFINS e da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB excluindo o ISS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ISS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS, COFINS e CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, razão pela qual pede o reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo municipal na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS, da COFINS e das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, bem como no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E. STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E. STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E. STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E. STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E. STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E. STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria. Por certo, os argumentos apresentados na decisão do E. STF no mencionado RE 574706 são extensíveis ao ISS, que também não pode compor a base dessas contribuições para a seguridade pelas mesmas razões do ICMS.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E. STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E. STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E. Relatora, Mir. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex munc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E. STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex munc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex munc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS, e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex munc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indébitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indébitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte autora excluir o ISS das bases de cálculo do PIS, da COFINS e da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vencidos ao ajuizamento desta ação.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009953-81.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TOTVS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando a expedição pela parte autoridade coatora de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos e Contribuições Federais em nome da impetrante.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos em cobrança no âmbito da RFB (id 6748104 e 6748105). Todavia, a parte-impetrante alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da adesão ao parcelamento de que trata a Lei 13.496/2017 - Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), conforme comprovam os documentos (id nº s 6748110 a 6748126). Sustenta a urgência da liminar em face de a desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse, no prazo de 10 dias, a análise dos documentos acostados à inicial.

Foi noticiado pela autoridade impetrada que houve expedição da certidão pretendida em 27/04/2018.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos e Contribuições Federais em nome da impetrante. Após decisão que determinou a análise dos documentos acostados à inicial pela autoridade impetrada, esta noticiou que houve expedição da referida certidão em 27/04/2018.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026034-42.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MC COFFEE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RRS1139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RRS2344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RRS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando o ressarcimento antecipado de créditos presumidos de PIS e COFINS pelo impetrado no prazo de 10 dias, com fundamento no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10.

Em síntese, o impetrante alega que solicitou, por meio de processo administrativo, o ressarcimento antecipado, porém a Administração Fazendária teria se mantido inerte por mais de 30 dias, prazo este estipulado na Portaria MF n.º 348/10 para análise do pedido.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise do pedido de ressarcimento antecipado de até 50% dos créditos presumidos de PIS e COFINS no prazo de 10 dias.

Foi noticiado pela impetrante que a decisão judicial foi integralmente cumprida em 01/03/2018 pela autoridade impetrada que analisou e reconheceu o preenchimento dos critérios que geram direito de antecipação e procedeu cumprindo o determinado.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para que a autoridade impetrada procedesse ao ressarcimento antecipado de créditos presumidos pelo PIS e COFINS com fundamento no artigo 2º da Portaria MF n.º 348/10. Após decisão que determinou análise do pedido pela autoridade impetrada competente no prazo de 10 dias, foi noticiado pela impetrante que houve o cumprimento de tal decisão tendo a autoridade reconhecido o preenchimento dos critérios que geram direito ao ressarcimento antecipado e procedido ao cumprindo do determinado.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024630-53.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ROZINEI DA SILVA - PR50448, EULO CORRADI JUNIOR - SP221611
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a impossibilidade do Decreto 8426/2015, restabelecer as alíquotas de PIS e COFINS. Requerem as impetrantes, liminarmente, ainda, que os valores vencidos a este título fiquem com sua exigibilidade suspensa, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar qualquer medida coercitiva de cobrança, como a inclusão do nome da impetrada no CADIN.

Ao final, pede a concessão definitiva da segurança, com o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos.

Foi indeferida a liminar.

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal alegou ausência de interesse que justifique sua intervenção no feito.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Pretende a impetrante afastar por inconstitucionalidade e ilegalidade o Decreto n. 8.426/15, que majorou as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras, e, por conseguinte, restabelecer a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os decretos tem fundamento legal no art. 27 da Lei n. 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito no percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. \(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

O que se tem é **lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto base de cálculo, e alíquotas, para mais ou para menos até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afóra este dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei,** art. 8º, I e II, da mesma lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover **para mais ou para menos** créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, **desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.**

Assim, salta aos olhos que o que se tem é uma **situação teratológica**, pois **todas as normas envolvidas, legais e infralegais, mais benéficas ou menos benéficas, são manifestamente inconstitucionais em face do princípio da estrita legalidade tributária**, que se aplica tanto para agravar a situação do contribuinte, art. 150, I, da Constituição, sendo vedado “exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça”, quanto para beneficiá-lo, nos termos de seu § 6º, “qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.”

Instaura-se, assim, uma **situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.**

A parte impetrante limita seu pedido ao afastamento do último decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ainda que a princípio se pretenda limitar a análise nestes autos ao exame da constitucionalidade do decreto mais recente, sem avaliar a do anterior, **ambos têm um mesmo parâmetro legal**, o art. 27 citado, e a solução da questão passa **necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.**

Não há como passar ao largo desta avaliação neste caso, porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas.

A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27, mas este artigo é inconstitucional, o que vicia as normas dele derivadas por arrastamento.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, **não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, mas não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.**

A tese da parte impetrante passa por um **paradoxo jurídico** que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o **art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia**, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quanto benéfica ao contribuinte, podendo o executivo reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei, levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em “Curso de Direito Constitucional”, 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

“A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. **Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.**

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas **também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador**. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a **criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.**

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador.”

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o **art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro, ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não, fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo nortearam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.**

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro, sendo **evidente sua completa inconstitucionalidade.**

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível, como já dito.

Nessa ordem de ideias, sendo o resultado conforme o Direito mais gravoso à impetrante que a situação atual, que é formalmente tão inconstitucional quanto a situação pretendida e materialmente mais próxima da alíquota legal, a forma mais adequada e razoável de não prejudicá-la e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que lhe é ainda mais benéfico que o plenamente constitucional.

Assim, **a única solução cabível para o caso é reconhecer a inconstitucionalidade da lei e atos derivados, mas manter o status quo em razão da vedação à reformatio in pejus.**

Ademais, tem-se que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS foi instituída por medidas provisórias, MPs ns. 66/02 e 135/03, posteriormente convertidas em lei, 10.637/02 e 10.833/03, sem respaldo constitucional específico, prescrevendo sua aplicação a certas empresas e conferindo créditos em face de certas despesas. Posteriormente foi editada a EC n. 42/03, que elevou ao âmbito constitucional esta não-cumulatividade, sem, contudo, estabelecer qualquer requisito ou sistemática, como, de outro lado, ocorre com a não-cumulatividade do ICMS e do IPI.

Daí a questão posta, relativa à amplitude do regime para as contribuições.

A aplicação do regime do IPI e do ICMS subsidiariamente não é uma opção, pois estes são tributos sobre consumo, tendo por parâmetro de creditamento a cadeia econômica do produto ou mercadoria, o mesmo não pode ser aplicado ao PIS e à COFINS, tributos pessoais, que têm por base a receita, a qual não se insere em tal cadeia propriamente.

Já o regime legal é razoável, notadamente ao prever créditos relativos a aquisições e despesas com insumos.

Não se pode desconsiderar também que é prévio à lacônica norma constitucional, que se limita a fazer referência à não-cumulatividade, sem parâmetro algum.

Assim, o entendimento mais razoável, a meu sentir, é considerar o regime legal como integralmente recepcionado pela EC, vale dizer, sem admitir a apuração de créditos de modo pleno, ou originários de despesas não previstas ou vedadas pelas leis.

Com efeito, a constituição apenas autoriza a instituição desta forma de tributação, não a desenha, de forma que, a rigor, a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, em comparação com a do IPI e do ICMS, **é mera técnica de tributação eminentemente legal**, não um regime constitucional de desoneração das saídas em razão dos custos das entradas.

Assim, se a lei não autoriza dedução das despesas financeiras, deve esta ser observada.

Extrai-se da tese da impetrante que a interpretação sistêmica do art. 27, conjugando-se *caput* e § 2º, levaria ao entendimento de que as variações de alíquota e percentuais de dedução deveriam ser conjugadas, de forma a se manter sempre o equilíbrio na desoneração da cumulatividade.

Ocorre que isso não está expresso no artigo, o *caput* e o parágrafo não fazem esta vinculação, **não há nada nos dispositivos de que se infira, sequer implicitamente, que os aumentos de alíquota sobre receitas financeiras devam ser proporcionais aos percentuais de dedução de despesas financeiras**, não há, como exposto, obrigatoriedade de se manter a não-cumulatividade e, não fosse isso, sequer há vinculação necessária entre receitas financeiras e despesas financeiras de forma a se afirmar que estas despesas sempre geram cumulação de encargo nas operações que geram receita financeira.

Com efeito, o *caput* fala em “relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior” e o parágrafo em sobre “as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar” não remete sequer implicitamente às hipóteses do *caput*.

A expressão “também” no parágrafo que trata da alíquota e sua vinculação tópica ao *caput* que trata da dedução não têm a densidade normativa pretendida para que se entenda que só cabe alterar a alíquota se alterar a dedução na mesma medida.

A mim me parece que as normas estão juntas por tratarem igualmente de delegação de competência legislativa sobre grandezas financeiras.

De todo modo, ressalto novamente que o art. 27 é inteiramente inconstitucional, de forma que a juridicidade plena está em sua desconsideração, quando a alíquota é fixa no percentual mais elevado e não há possibilidade de creditamento, não se justificando que se busque extrair normas ampliativas e implícitas de artigo que não deveria produzir qualquer efeito.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA postulada.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-95.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: LOGICTEL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança visando emissão de Certidão Conjunta de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa dos débitos sob a responsabilidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a que se refere a Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1751/2014.

Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que as autoridades impetradas lhe negaram a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos no âmbito da RFB em situação de cobrança (ID 4069819) e da Inscrição nº 80.5.17.007676-04, em situação “Ativa em Cobrança”. Todavia, a parte-impetrante alega que os débitos pendentes na Receita Federal foram objeto do PERT - Parcelamento instituído pela MP 783/2017 (ID 4069814) e que o débito inscrito em dívida ativa foi integralmente depositado nos autos da Ação Ordinária nº 0025078-19.2014.403.6100, que tramitou perante a 7ª Vara Federal, encontrando-se, no momento, no TRF da 3ª Região, resultando, em ambos os casos, na suspensão de sua exigibilidade. Sustenta a urgência da liminar em face de uma desejada certidão ser vital para suas atividades empresariais.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

Foi noticiado pela parte impetrada que, considerando a liberação da PGFN e da RFB, foi emitida Certidão Positiva Com Efeitos de Negativa de Débitos para a Impetrante na data de 18/01/2018.

O Ministério Público manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem para expedição de Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e da Dívida Ativa da União, nos termos da Portaria 1.751/2014, entretanto, após proferida decisão da liminar, foi noticiado nos autos a expedição de referida certidão pela parte impetrante.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

ID 3782092: Defiro o prazo de 30 dias para realização da análise administrativa por parte da Receita Federal do Brasil. Juntada aos autos vista à parte autora.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011264-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO GRUPO ASSISTENCIAL LUIZ SERGIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TEREZA MARIA SCALDELA - SP167141
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 3ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS 3 REGIAO
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317
Advogado do(a) IMPETRADO: SAMARA DA SILVA ARRUDA - SP370317

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Associação Grupo Assistencial “Luiz Sérgio” em face de ato do Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas da 3ª Região – CRN, visando ordem para suspender a exigibilidade de multa imposta pelo fato de a Impetrante não manter nutricionista como responsável técnico. Ao final, requer que o Impetrado se abstenha de atuar a Impetrante, bem como de aplicar-lhe qualquer multa pela inexistência de nutricionista atuando como responsável técnico.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que é uma associação sem fins lucrativos que presta serviços de assistência social e tem suas atividades custeadas através de convênio com a Secretaria de Assistência e Desenvolvimento Social da Prefeitura de São Paulo, SMADS, mantendo um Núcleo Sócio Educativo Miosótis, para atender crianças e adolescentes de 6 a 15 anos, por meio período, que estejam matriculadas em escolas da Prefeitura do Município de São Paulo oferecendo café da manhã e almoço para as crianças que estudam no período da tarde, assim como almoço e café da tarde para as crianças que estudam no período da manhã.

Informa que foi atuada pela inexistência de nutricionista como responsável técnico, sem que esteja obrigada a tal contratação.

Foi deferida a liminar.

Foram prestadas informações, combatendo o mérito.

O MPF opinou pelo regular andamento do processo.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao seu poder disciplinar, assim dispondo: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluídas da fiscalização as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de exigência de responsável técnico, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico “cartorialismo” ou “reserva indevida de mercado”.

No presente caso, cumpre verificar se a atividade básica da parte impetrante enquadra-se dentro daquelas funções que reclamam a exigência de responsável técnico em nutrição e se sujeita à fiscalização do referido órgão profissional. Para tanto, faz-se necessário verificar o teor da legislação que regula a profissão de nutricionista (Leis n.º 6.583/78 e n.º 8.234/91).

Dispõe o art. 15, da Lei n.º 6.583/78, que:

Art. 15 - O livre exercício da profissão de nutricionista, em todo o território nacional, somente é permitido ao portador de Carteira de Identidade Profissional expedida pelo Conselho Regional competente.

Parágrafo único - É obrigatório o registro nos Conselhos Regionais das empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição, na forma estabelecida em regulamento.

E o art. 18, do Decreto n.º 84.444/1980:

Art. 18. As empresas cujas finalidades estejam ligadas à nutrição e alimentação ficam obrigadas à inscrição no Conselho Regional de Nutricionistas em que tenham suas respectivas sedes.

Parágrafo único. Consideram-se empresas com finalidades voltadas à nutrição e alimentação:

- a) as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano;
- b) as que exploram serviços de alimentação em órgãos públicos ou privados;
- c) estabelecimentos hospitalares que mantenham serviços de Nutrição e Dietética;

- d) escritórios de Informações de Nutrição e Dietética ao consumidor;
- e) consultorias de Planejamento de Serviços de Alimentação;
- f) outras que venham a ser incluídas por ato do Ministro de Trabalho.

Posteriormente, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/2005, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, nos seguintes termos:

“Art. 2º. A pessoa jurídica, de direito público ou privado, cujo objeto social ou atividades estejam ligados à alimentação e nutrição humanas, deverá registrar-se no Conselho Regional de Nutricionistas (CRN) com jurisdição no local de suas atividades.

§ 1º. Consideram-se pessoas jurídicas obrigadas ao registro no CRN:

I - as que fabricam alimentos destinados ao consumo humano (...)

II – as que exploram serviços de alimentação nas pessoas jurídicas de direito público ou privado, tais como:

a) concessionárias de alimentação;

b) restaurantes comerciais;

III – as que produzem preparações, refeições ou dietas especiais, para indivíduos ou coletividades, qualquer que seja o processo de preparo, conservação e distribuição;

(...)

Art. 3º. Da pessoa jurídica, de direito público ou privado, que disponha de serviço de alimentação e nutrição humanas, não sendo esta a sua atividade-fim, não será exigido o registro, ficando sujeita, todavia, ao cadastramento, observado o seguinte:

a) o cadastramento será efetivado pelo CRN com jurisdição no local das atividades da pessoa jurídica;

b) não haverá cobrança de anuidades;

c) será obrigatória a manutenção de nutricionista como responsável técnico pelas atividades profissionais.

(...)

§ 2º. As pessoas jurídicas mencionadas no caput deste artigo são:

a) as consideradas de utilidade pública ou sem finalidade lucrativa, por decisão e ato de autoridade competente;

b) as que mantenham serviço de alimentação destinado, exclusivamente, ao atendimento de seus empregados, associados e respectivos dependentes;

c) escolas, creches e centros de educação infantis ou similares;

d) instituições geriátricas, hotéis, casas de repouso, centros dia e similares para terceira idade;

e) estabelecimento hospitalar ou similar que preste assistência dietética e ou forneça refeições e dietas para clientela específica e empregados;

(...)

Art. 12. A responsabilidade técnica no campo da alimentação e nutrição humanas é exclusiva do nutricionista, não podendo ser assumida por outro profissional ou por preposto da pessoa jurídica.

(...)

A parte impetrante é associação civil sem fins lucrativos ou econômicos, de caráter assistencial e filantrópico, e tem como finalidade, em síntese, prestar assistência a crianças e adolescentes em idade escolar, fornecendo café e almoço, conforme relatado na inicial e ata de reunião de fundação do grupo assistencial (id 7766146).

A atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas sujeitas à fiscalização do CRN/SP.

Ademais, a exigência de manutenção de profissional nutricionista responsável pela alimentação servida nessas dependências da parte impetrante não tem previsão em lei ordinária (exigência formal do art. 5º, XIII, da Constituição). A lei não traz exigência nesse sentido e, assim, o regulamento, ao impor obrigação de se manter responsável técnico à pessoa jurídica não obrigada à inscrição no respectivo conselho, inovou na ordem jurídica, impondo obrigação não prevista em lei, o que não poderia fazer.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. HOTEL E RESTAURANTE. REGISTRO E EXIGÊNCIA DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO. NÃO OBRIGATORIEDADE.

1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC na hipótese em que o acórdão recorrido soluciona integralmente a controvérsia, e de forma fundamentada, não havendo falar em qualquer omissão, contradição ou obscuridade a justificar a sua anulação por esta Corte.

2. A Segunda Turma do STJ já se pronunciou no sentido da não obrigatoriedade de registro de restaurantes no Conselho Regional de Nutrição, bem como da inexistência da presença de profissional técnico (nutricionista), uma vez que a atividade básica desses estabelecimentos não se trata de “fabricação de alimentos destinados ao consumo humano (art. 18 do Decreto n. 84.444/80), e nem se aproxima do conceito de saúde trazido pela legislação. Precedente: REsp 1330279/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 10/12/2014.

3. Agravo regimental não provido.”

(STJ, AgRg no REsp 1511689/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 16/10/2015)

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO. INSCRIÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL TÉCNICO RESPONSÁVEL. RESTAURANTE COMERCIAL. DESNECESSIDADE. MULTA AFASTADA.

1. Não obstante o disposto nos arts. 523, caput, e 559 do Código de Processo Civil, tratando-se de agravo interposto contra decisão que deferiu ou indeferiu pedido de liminar ou tutela antecipada, o caso é de julgar-se diretamente a apelação, cujo objeto, mais abrangente, terá o condão de prejudicar aquele primeiro recurso.

2. A Lei nº 6.839/80, ao se referir à obrigatoriedade de inscrição nos conselhos profissionais e de contratação de profissional habilitado, estabelece em seu art. 1º que se deve levar em conta a atividade preponderante da empresa. Precedentes do STJ e desta Corte.

3. A Lei nº 8.234/91, que regulamenta o exercício da profissão de Nutricionista, elenca as atividades que lhes são privativas, sem determinar, contudo, o registro de bares, restaurantes e lanchonetes no Conselho Regional de Nutricionistas, pois não se encontra prevista nos incisos do artigo 3º, a atividade de supervisão ou acompanhamento da comercialização de alimentos.

4. A Lei nº 6.583/78, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Nutricionistas, apenas estabeleceu a obrigatoriedade do registro para as empresas cujas finalidades estivessem ligadas, especificamente, à área da Nutrição.

5. O Decreto nº 84.444/80, regulamentando a Lei nº 6.583/78, estabeleceu a obrigatoriedade do registro das empresas que explorassem “serviços de alimentação”, tais como restaurantes, bares e lanchonetes, no Conselho Regional de Nutricionistas. Ocorre que, tal Decreto, inovou o ordenamento jurídico, ao criar obrigações não previstas em lei, em flagrante violação ao princípio da legalidade e aos limites do poder regulamentar.

6. Colhe-se dos autos que o objeto social da autora cinge-se às atividades comerciais de churrascaria, restaurante, pizzaria, cantina e pensões de alimentação, não necessitando, portanto, de registro no citado Conselho, tampouco da contratação de profissional técnico, uma vez que tal obrigatoriedade se dá, tão somente, para empresas cuja finalidade esteja ligada à área da Nutrição. Precedentes do STJ e desta Corte.

7. Apelação desprovida. Agravo prejudicado.”

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS. CADASTRO OBRIGATÓRIO E CONTRATAÇÃO DE NUTRICIONISTA. INAPLICABILIDADE. ATIVIDADE-FIM. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Estão obrigados a se inscrever nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissão as empresas e os profissionais, considerada a atividade principal, nos termos do artigo 1º da Lei nº 6.839/80.-No caso dos Conselhos Regionais de Nutricionistas, o Conselho Federal de Nutrição editou a Resolução nº 378/05, ampliando o rol de áreas que necessitam da atuação de profissionais da nutrição, exigindo presença e supervisão direta nas empresas que disponham de serviço de alimentação.

- Nem há que se falar que o apelado estaria ferindo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 8.234/91, que dispôs serem atividades privativas dos nutricionistas o planejamento, organização, direção, supervisão e avaliação dos serviços de alimentação e nutrição, já que para exigência de inscrição nos conselhos profissionais, prevalece a atividade básica desenvolvida pela empresa. Claramente não se trata o apelado de empresa voltada à nutrição.

- Não assiste razão ao Conselho Regional de Nutricionista ao se valer da resolução nº 378/2005 para impor obrigação que nem prevista em lei está. - Não há como compelir o cadastro neste conselho profissional, tampouco a contratação de responsável técnico, já que a atividade do apelado não está relacionada à área de fiscalização do Conselho Regional de Nutricionista.

- Apelação improvida.”

(TRF3, APELREEX 00085824520104036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** postulada, **JULGANDO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, confirmando a liminar concedida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000589-85.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VINICIO ORLANDO TOMEI

Advogados do(a) IMPETRANTE RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - SP182632, FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança buscando assegurar o direito do impetrante à alocação dos pagamentos realizados no âmbito REFIS-reabertura para a quitação do saldo final do PERT, com vencimento em 31/01/2018, bem como reconhecer o direito à restituição dos valores recolhidos no REFIS-reabertura que sobejarem após a alocação e quitação da parcela final do PERT.

Houve regular tramitação do feito, após o quê a impetrante pleiteou a desistência do feito.

É o relatório. Passo a decidir.

De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista o entendimento da Jurisprudência dominante. Nesse sentido:

“O Impetrante pode desistir do mandado, independentemente de aquiescência do impetrado” (RTJ 88/290, 114/552; STF-RT 673218; STJ-3ª Seção, Requerimento no MS 2.008-DF, rel. Min. Assis Toledo, j. 14.02.96, corrigiram o equívoco do acórdão, v.u., DJU 18.3.96, p. 7.505; STJ-1ª Turma, Resp 5.300 RJ, rel. Min. Armando Rollemberg, j. 17.10.90, negaram provimento, v.u., DJU 17.12.90, p. 15.347; STJ-2ª Turma, RMS 890-DF, rel. Min. José de Jesus Filho, j. 25.9.91, deram provimento, v.u., DJU 28.10.91, p. 15.232; TFR-4ª Turma, Ag 58.500-AL, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 15.2.89, v.u., DJU 25.4.89, p. 6060; RT 639/72).

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **EXTINGO O PRESENTE FEITO**, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009.

Sentença não sujeita a reexame necessário, a contrário senso do artigo 14, §1º, da lei nº. 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos de eventual agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007502-83.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS, LIZ MARIA DA COSTA SANTOS DE FREITAS DA COSTA MARQUES, SHEILA MARA DA COSTA SANTOS
REPRESENTANTE: DORA NADY DA COSTA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720
Advogados do(a) IMPETRANTE: LILIAN MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP398232, AMANDA MARINETTI OJIMA SIMIAO - SP405720,
IMPETRADO: DIRETOR DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO, COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DORA NADY DA COSTA SANTOS, LIZ MARIA DA COSTA SANTOS DE FREITAS DA COSTA MARQUES e SHEILA MARA DA COSTA SANTOS** em face de ato do **DIRETOR DO HOSPITAL DE FORÇA AÉREA DE SÃO PAULO** e do **COMANDANTE GERAL DO PESSOAL DO COMANDO DA AERONÁUTICA**, objetivando a concessão liminar que determine a imediata reinclusão das Impetrantes no sistema de saúde da aeronáutica, restabelecendo todos os atendimentos, exames, entregas de remédios, internações, cirurgias no âmbito do SISAU.

Relatam as impetrantes que, na qualidade de pensionistas do Sr. Waldemar da Costa Santos, servidor da aeronáutica militar falecido em 15/05/2002, tinham direito e vinham se utilizando regularmente do hospital da aeronáutica.

No entanto, afirmam que a Administração Pública, sem qualquer prévio aviso e sem observar o contraditório e o devido processo legal, passou a recusar às Impetrantes a utilização do hospital da aeronáutica, bem como do sistema de saúde da aeronáutica, **excluindo-as** do sistema, por força da Portaria COMGEP Nº 643/3SC, DE 12 de abril de 2017, que aprova a edição das Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 5411314).

O Diretor do Hospital da Força Aérea de São Paulo apresentou informações, alegando sua ilegitimidade para o feito (ID 8619035).

O Comandante Geral do Pessoal do Comando da Aeronáutica apresentou informações, combatendo o mérito (ID 8779749). Alega, em suma, que inexistente legislação que imponha ao Comando da Aeronáutica o dever de prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares. Sustenta, ainda, que a permanência das pensionistas na condição de beneficiárias do FUNSA não encontra guarida na norma de regência, conforme o estabelecido no art. 50, § 2º, III, da Lei nº 6.880/80 - Estatuto dos Militares - c/c com os itens 5.1, letra "T", 5.2, 5.2.1 e 5.5 da NSCA 160-5 (Normas para Prestação da Assistência Médico-Hospitalar no SISAU), aprovada pela Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017. Desta feita, assevera que o fato de as impetrantes confessoramente receberem pensão por morte as impede de permanecer na condição de dependente, uma vez que a pensão por elas recebida se enquadra no conceito de remuneração prevista no Estatuto dos Militares. Invoça, ao final, a aplicação do princípio da reserva do possível, considerando a escassez de recursos das Forças Armadas.

Parecer do MPF pela concessão da segurança.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

No caso dos autos, as impetrantes sustentam a ilegalidade na conduta das autoridades coatoras, que, a partir da Portaria COMGEP nº 643/2SC, de 12 de abril de 2017, passaram a lhes negar a assistência médico-hospitalar no âmbito da aeronáutica.

Por sua vez, o Comandante Geral do Pessoal do Comando da Aeronáutica afirma que nunca houve imposição legal que obrigasse as Forças Armadas a prover serviços de saúde, nem aos seus militares, tampouco aos seus dependentes ou familiares, bem como alega que o fato de as demandantes confessoramente receberem pensão por morte as impede de permanecer na condição de dependentes, uma vez que a pensão por elas recebida equivale ao conceito de remuneração.

Em que pese tal argumentação, razão assiste às impetrantes.

Na esteira da legislação que versa acerca dos direitos dos dependentes de militares, a Lei Federal Nº 5.787/1972, de 27/06/1972, dispunha, em seu art. 76, que *"a União proporcionará ao militar e aos seus dependentes assistência médico-hospitalar através das organizações do Serviço de Saúde e da Assistência Social dos Ministérios Militares, de acordo com o disposto no artigo 82 desta Lei"*.

As impetrantes são pensionistas de militar falecido em 15/05/2002, quando já vigia a Lei nº 6.880 de 1980, que dispõe sobre o Estatuto do Militar, através da qual restou consignado, no artigo 50, que:

Art. 50. São direitos dos militares:

I - a garantia da patente em toda a sua plenitude, com as vantagens, prerrogativas e deveres a ela inerentes, quando oficial, nos termos da Constituição;

II - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação que possuía quando da transferência para a inatividade remunerada, se contar com mais de trinta anos de serviço; **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001).**

III - o provento calculado com base no soldo integral do posto ou graduação quando, não contando trinta anos de serviço, for transferido para a reserva remunerada, *ex officio*, por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória; e **(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)**

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

b) o uso das designações hierárquicas;

c) a ocupação de cargo correspondente ao posto ou à graduação;

d) a percepção de remuneração;

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

(...)

§ 2º São considerados dependentes do militar:

I - a esposa;

II - o filho menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou interdito;

III - a filha solteira, desde que não receba remuneração;

IV - o filho estudante, menor de 24 (vinte e quatro) anos, desde que não receba remuneração;

V - a mãe viúva, desde que não receba remuneração;

VI - o enteado, o filho adotivo e o tutelado, nas mesmas condições dos itens II, III e IV;

VII - a viúva do militar, enquanto permanecer neste estado, e os demais dependentes mencionados nos itens II, III, IV, V e VI deste parágrafo, desde que vivam sob a responsabilidade da viúva;

VIII - a ex-esposa com direito à pensão alimentícia estabelecida por sentença transitada em julgado, enquanto não contrair novo matrimônio.

§ 3º São, ainda, considerados dependentes do militar, desde que vivam sob sua dependência econômica, sob o mesmo teto, e quando expressamente declarados na organização militar competente:

a) a filha, a enteada e a tutelada, nas condições de viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;

b) a mãe solteira, a madrastra viúva, a sogra viúva ou solteira, bem como separadas judicialmente ou divorciadas, desde que, em qualquer dessas situações, não recebam remuneração;

c) os avós e os pais, quando inválidos ou interditos, e respectivos cônjuges, estes desde que não recebam remuneração;

- d) o pai maior de 60 (sessenta) anos e seu respectivo cônjuge, desde que ambos não recebam remuneração;
 - e) o irmão, o cunhado e o sobrinho, quando menores ou inválidos ou interditos, sem outro arrimo;
 - f) a irmã, a cunhada e a sobrinha, solteiras, viúvas, separadas judicialmente ou divorciadas, desde que não recebam remuneração;
 - g) o neto, órfão, menor inválido ou interdito;
 - h) a pessoa que viva, no mínimo há 5 (cinco) anos, sob a sua exclusiva dependência econômica, comprovada mediante justificação judicial;
 - i) a companheira, desde que viva em sua companhia há mais de 5 (cinco) anos, comprovada por justificação judicial; e
 - j) o menor que esteja sob sua guarda, sustento e responsabilidade, mediante autorização judicial.
- § 4º Para efeito do disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, não serão considerados como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial.

Outrossim, o Decreto Nº 92.512, de 2 de abril de 1986, dispõe:

Art. 1º O militar da Marinha, do Exército e da Aeronáutica e seus dependentes têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, conforme as condições estabelecidas neste decreto e nas regulamentações específicas das Forças Singulares.

Como se nota, a legislação pertinente à matéria sempre favoreceu às Impetrantes em relação ao direito à assistência médico-hospitalar.

Inclusive a Portaria COMGEP nº 131/2SC, de 13 de julho de 2010, que vigia antes da edição da Portaria COMGEP nº 643/2SC, amparava as Impetrantes como beneficiárias do sistema de saúde da aeronáutica, nos seguintes termos:

1.3.7 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

São os militares, da ativa e na inatividade, os pensionistas, todos contribuintes da AMHC, e os seus dependentes nas condições e limitações definidas nesta Instrução.

(...)

5 BENEFICIÁRIOS DA ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR COMPLEMENTAR

5.1 Serão considerados beneficiários da AMHC, de acordo com o Estatuto dos Militares, para fins de indenização da assistência médico-hospitalar prevista nesta Instrução, os usuários abaixo especificados:

(...)

g) os pensionistas dos militares contribuintes definidos nesta Instrução:

Como se nota, não se sustenta a alegação da autoridade impetrada de que nunca houve imposição legal que a obrigasse a prover serviços de saúde aos dependentes de militares. Tampouco merece acolhida o argumento de que as Impetrantes não se enquadram na condição de dependente por receberem pensão, uma vez que a Lei nº 6.880/1980 estabelece que sua dependência para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).

Com efeito, enquadrando-se as Impetrantes na hipótese de dependência prevista no art. 50, § 2º, do Estatuto do Militar, fazem elas jus à assistência médico-hospitalar pleiteada nos presentes autos, conforme o julgado abaixo colacionado:

Administrativo. militar. assistência médica. dependentes.

1. As duas autoras, solteiras, pensionistas de militar na condição de filhas maiores, ajuzaram ação para que fossem incluídas como beneficiárias da assistência médico-hospitalar no âmbito da Marinha, o que foi acolhido na sentença.
2. Não é a condição de pensionista que assegura a assistência médico-hospitalar, mas o enquadramento em alguma das hipóteses de dependência previstas no art. 50, §§ 2º e 3º, da Lei nº 6.880/80.
3. A Lei nº 6.880/1980 estabelece que a filha solteira sem remuneração é dependente para fins de assistência médico-hospitalar (art. 50, § 2º, III e VII), não sendo considerados "como remuneração os rendimentos não-provenientes de trabalho assalariado, ainda que recebidos dos cofres públicos, ou a remuneração que, mesmo resultante de relação de trabalho, não enseje ao dependente do militar qualquer direito à assistência previdenciária oficial" (art. 50, § 4º).
4. Considerando que a Lei nº 6.880/80 utiliza o termo "remuneração" em sua acepção clássica, de valores recebidos como contraprestação de trabalho, deve ser adotado o entendimento no sentido de que a filha do militar, para fins de assistência médico-hospitalar, não perde a condição de dependente ao se tornar pensionista (TRF da 2ª Região: 7ª T. Esp. AC proc. nº 0104486-47.2012.4.02.5101; 6ª T. Esp. AC proc. nº 000717-23.2012.4.02.5101; 5ª T. Esp. AC proc. nº 019362-33.2011.4.02.5101).
5. Apelação da União e remessa desprovidas.
(TRF2, AC 01157750620144025101, LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, 7ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Importa salientar, ainda, que, havendo obrigação legal de provimento de assistência médico-hospitalar por parte da União Federal, a exclusão das impetrantes do sistema de saúde da aeronáutica por meio da Portaria COMGEP Nº 643/3SC **viola o princípio da legalidade, eis que, como é cediço, portaria não é instrumento apto a criar direitos e, muito menos, a excluí-los.**

Por fim, ressalto que, conforme os documentos anexados ao ID 5316630, 5316631 e 5316633, as Impetrantes contribuem com o sistema de saúde da aeronáutica mediante descontos em seu holerite. Assim, cabe à administração pública a contraprestação do serviço.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada confirmando a liminar deferida, para reconhecer a para determinar o direito das Impetrantes à reinclusão no sistema de saúde da aeronáutica.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.

São Paulo, 24 de setembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5027826-31.2017.4.03.6100
AUTOR: CEF

RÉU: VILEAL ESTACIONAMENTO E LAVA RAPIDO LTDA - ME, SILVIA CRISTINA PEREIRA DOS SANTOS, LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027833-23.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027680-87.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: WORK-LINE SYSTEM INFORMATICA LTDA - ME, WAGNER SORBAN TOLVAY

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027658-29.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PADARIA E CONFEITARIA D'FOFINHOS LTDA - EPP, THIAGO AMORIM DIAS FERREIRA, LUCAS AMORIM DIAS FERREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027841-97.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RENATO FERNANDES JUNIOR - ME, RENATO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027232-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: C. F. DESIGN E DECORACAO EIRELI, HILDA PINHEIRO DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026962-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: YACOWS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE LTDA - ME, FLAVIA ALVES, MARIA DE LOURDES ALVES, LINDOLFO ANTONIO ALVES NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026775-82.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: AUTO PECAS JAMARIS LTDA - EPP, LUIZ HENRIQUE STRINTA, JOELMA APARECIDA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026725-56.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DJALMA MARTINS FRANCONETI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022767-62.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023022-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: JULIO CESAR DE ARAUJO ELETRONICOS - ME, JULIO CESAR DE ARAUJO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-35.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: G P S COMERCIO E SERVICOS DE GESSO PINTURA E MATERIAL DE CONSTRUCAO - EIRELI - EPP, GIDEON PAULO DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: P. T. SANTONE - ME, PATRICIA TEIXEIRA SANTONE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000277-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DAMIANA DE ANDRADE-CONFECCAO - ME, DAMIANA DE ANDRADE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-09.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PET SHOP WAL WAL COMERCIO DE RACOES LTDA - ME, YGOR MASSANORI SHIGUETOMI, TERESA YOSHIE SHIGUETOMI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000615-83.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KASTHER DO BRASIL LTDA - EPP, HERMAN KIYOSHI OGAWA, TALEL ALI KHALIL

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022964-17.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: IVONE DA COSTA CAVALIERI - ME, IVONE DA COSTA CAVALIERI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023038-71.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RC DOCUMENTOS S/S LTDA - ME, OTO PEREIRA DA CUNHA, MARIA CRUZ CUNHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 10540

DESAPROPRIACAO

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL/SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP240026 - FABIO DE ALMEIDA TESSAROLO) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

DESAPROPRIACAO

0758340-32.1985.403.6100 (00.0758340-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP247066 - DANILO GALLARDO CORREIA) X IMOBILIARIA E CONSTRUTORA CONTINENTAL LTDA(SP035904 - ASDRUBAL SPINA FERTONANI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0051131-33.1997.403.6100 (97.0051131-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044616-79.1997.403.6100 (97.0044616-6) - ESTAPAR ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarmamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0015212-46.1998.403.6100 (98.0015212-1) - FUNDACAO DE ESTUDOS E PESQUISAS AQUATICAS - FUNDESPA(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X INSS/FAZENDA(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarmamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020766-59.1998.403.6100 (98.0020766-0) - ODETE ALVES PEREIRA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização necessária de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJE, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto nos 1º ao 5º do art. 3º desta Resolução, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo Exequente, a fim de promover a virtualização dos autos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE.

Parágrafo único. O pedido de carga e a virtualização dos autos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJE serão realizados nos termos dos arts. 3º, 2º a 5º, e 10, ambos desta Resolução, a saber:

Art. 3º (...):

Par. 2º Após a carga dos autos, a Secretaria do Juízo fará a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos.

Par. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de atuação e registro dos autos físicos.

Par. 4º Os atos processuais registrados por meio audiovisual deverão, obrigatoriamente, ser inseridos no sistema PJE.

Par. 5º Realizada a digitalização integral do feito, a parte anexará os documentos digitalizados no processo eletrônico, bem como devolverá os autos físicos à Secretaria processante.

OS AUTOS ESTARÃO DISPONÍVEIS NO PJE PARA INSERÇÃO DAS PEÇAS DIGITALIZADAS NO PRAZO DE 48H CONTADOS DA DATA DA CARGA.

Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de atuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti;

II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJE, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Ciente o Exequente de que, nos termos do art. 13 da Resolução PRES nº 142, decorrido in albis o prazo assinado para cumprimento da providência do art. 10 ou para suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria o certificará, e o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027654-44.1998.403.6100 (98.0027654-8) - MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATTO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISILDA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA MARTINS X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarmamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0031871-23.2004.403.6100 (2004.61.00.031871-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018355-53.1992.403.6100 (92.0018355-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 498 - HELENA M JUNQUEIRA) X VEPE IND/ALIMENTICIA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarmamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0005710-15.2000.403.6100 (2000.61.00.005710-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008630-64.1997.403.6100 (97.0008630-5)) - FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(SP150680 - ARIIVALDO OLIVEIRA SILVA E SP066762 - MARCO ANTONIO CERAVOLO DE MENDONCA) X CELSO APARECIDO BARBOSA X CEZAR GORI X CLAUDIA CARLA GRONCHI X CLAUDIA FANTAGUCI CHUQUI X CLAUDIO DO VALLE GIULIANO X CLOVIS EDUARDO MEIRELLES X CREONICE MARIA DE OLIVEIRA COSTA X CRISTINA DO AMARAL SILVA X DEBORA MARIA DOS SANTOS X DELCIR JOSE PACIFICO MENDES(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001373-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COMPUTER.COM COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME X BRUNA FREIRE REIS CASITAS X GERSON TADEU CASITAS

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

002219-35.2011.403.6100 - CARLOS ANTONIO SEVERINO COSTA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do desarquivamento destes autos e para manifestarem-se sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao Arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0013884-90.2012.403.6100 - CARLOS HIROCI OUTI X FRANCISCO ANDRADE NETO X ABRAO SIQUEIRA X OSWALDO PACCINI JUNIOR X ROUBEVAL SANTOS PIRES(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X DELEGADO REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP(SP165381 - OSWALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0904206-37.1986.403.6100 (00.0904206-7) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP304445 - EDSON MARTINS SANTANA) X ANGELO BRANCO(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO E SP032954 - ALFREDO DE ALMEIDA E SP095710B - ODALBERTO DELATORRE) X EDUARDO BAENA GUALDA X LEA PEDROSO BAENA(SP042865 - DAIRTON PEDROSO BAENA) X EDUARDO BAENA GUALDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Fica o requerente intimado do desarquivamento destes autos e para requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014614-63.1996.403.6100 (96.0014614-4) - ANTONIO MARIO DE MENEZES X ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X BENEDITO SOARES DA SILVA X CELSO ANTONIO MOREIRA X CAIUBI SILVA DA MOTTA X CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO X CELSO PICCOLO X CARLOS ALBERTO LIBERATO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA) X ANTONIO MARIO DE MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO VANDERLEI ROCHA MENDES X CRISPIM FELICISSIMO NETO X ADRIANO SILVEIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO ANTONIO MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIUBI SILVA DA MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO PEREIRA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000447-74.2015.403.6100 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA E SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - APAS X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria no. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14a. Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes intimadas do retorno destes autos a esta Secretaria e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte exequente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023693-43.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: EGGO PLANEJADOS LTDA - ME, IBRAHIM AHMAD EL ORRA, MANALE MOHAMAD ORRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023529-78.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: KGN FASHION LTDA - ME, JULIA RYUNHEE BAE, ALEXANDRE SUNG WON KIM

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023398-06.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-42.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA MONTE NEVE LTDA - EPP, MARIA ELISABETH MARTINS DE MATTOS LOURENCO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024537-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALESSANDRA VEIGA SOARES

DESPACHO

Observe inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024824-19.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TIAGO BRAGANCA ALVES

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024849-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: TAYLISI DE SOUZA CORREA LEITE

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-59.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANESSA ALVES FREIRE

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025049-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ALBERTINA DE FATIMA ESTEVES PASSOS

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025104-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA MARIA LOPES SHIBATA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025126-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CAROLINA KOYAMA CATTO

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025731-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ISABELLA FALCE DE SOUZA

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento."

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025885-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR ESTEVAM

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024813-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDRE RICARDO DA SILVEIRA KAHL

DESPACHO

Observo inicialmente que a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais uma vez que a isenção prevista no artigo 4º, da Lei nº. 9.289/1996, não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, consoante o disposto no parágrafo único do dispositivo em questão.

Sobre o tema, note-se o que restou decidido pelo E. TRF da 3ª Região, Sexta Turma, no AI 0000802-51.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 26/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015, "in verbis": "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1º, DO CPC. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. OAB. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. ART. 4º, I, DA LEI Nº 9.289/96. INAPLICABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento.".

Assim, comprove a parte exequente (OAB/SP) o recolhimento das custas judiciais devidas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição conforme dispõe o artigo 290, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação supra, CITE-SE a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento no prazo assinalado nem a indicação de bens à penhora, o Oficial de Justiça deverá proceder à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário.

Intime-se, por fim, a parte executada da penhora, cientificando-a do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil.

Caso a parte executada não seja localizada no endereço indicado na Inicial, resta autorizada a consulta aos sistemas conveniados (BACENJUD, RENAJUD e SIEL), visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para localização do devedor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015136-67.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão ID 8165152 para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-54.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: DANIELA COLLEONE LIOTTI - ME, DANIELA COLLEONE LIOTTI

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013507-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENATA CHAGAS MONTEIRO - ME, RENATA MONTEIRO DANTAS FERREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA ELISA TERRA MONTEIRO - SP105574
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025830-61.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA PEREIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIANE GIL DA FONSECA - SP244434
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CIDADE DE SÃO PAULO

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte autora de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme comprovam os documentos constantes dos autos exerce atividade profissional remunerada. Outrossim, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000159-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: NATIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS - EIRELI, CREUZA SILVA RIOS, ROQUE CEDRAZ RIOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025962-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PEREZ SALUSSE - SP117614, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos, etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *I & M Papéis e Embalagens Ltda.* em face do *Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT* visando ordem para garantir a apuração da Contribuição Previdenciária sobre a receita bruta- CPRB de que trata a Lei 12.546/2011 excluindo ICMS de sua base de cálculo.

Em síntese, a parte-impetrante sustenta que está sujeita ao recolhimento de contribuição patronal ao INSS calculada sobre sua receita bruta nos termos do art. 7º, do art. 8º e do art. 9º da Lei 12.546/2011 (e alterações). Aduzindo que o ICMS não se enquadra no conceito de receita ou faturamento para efeito de incidência do INSS, bem como violação a diversos fundamentos constitucionais e legais que indica, a parte-impetrante pede reconhecimento de direito de não incluir esse imposto na base de cálculo dessa contribuição previdenciária prevista na Lei 12.546/2011, bem como a devolução de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da liminar pleiteada. Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Além disso, tributos não pagos tempestivamente podem implicar em inscrição na dívida ativa e satisfação forçada dos direitos fazendários.

Acerca do necessário relevante fundamento jurídico, exigido para o deferimento liminar, note-se que, diferentemente de tutelas provisórias cautelares, as liminares em mandados de segurança não asseguram o resultado útil do processo mas antecipam a tutela que se visa com a impetração. Por essa razão, o relevante fundamento jurídico não constitui possibilidades mas evidência ou forte probabilidade, refletindo verdadeiras e inequívocas ilegalidades e abusos de poder por parte de autoridades administrativas.

É verdade que, em substituição às contribuições previdenciárias patronais calculadas sobre remunerações e demais verbas pagas (conforme art. 22 da Lei 8.212/1991), o art. 7º, art. 8º e o art. 9º, ambos da Lei 12.546/2011 (com alterações) previram contribuição ao INSS apurada sobre a receita bruta de determinados segmentos.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência das contribuições previdenciárias admitidas no art. 195, I, "b", e § 13, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante a presente, a jurisprudência do E. STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, que possui previsão expressa e específica na Lei 12.546/2011 (que obviamente deve prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante a legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes a presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS e às contribuições previdenciárias calculadas sobre a receita bruta, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., ReP. Mir. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituições, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar a base da contribuição previdenciária calculada sobre a receita bruta nos termos da Lei 12.546/2011. A *ratio decidendi* da Tese firmada no Tema 69 pelo E.STF no RE 574706 deve ser empregada para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária *sub judice*.

Por certo, a via mandamental não comporta devolução de valores, ao mesmo tempo em que a compensação de débitos encontra limitador em pleitos lineares, ao teor do art. 170-A do CTN.

Assim, ante ao exposto, e nos *limites do pleito nesta ação*, **DEFIRO EM PARTE** o pedido formulado para **CONCEDER EM PARTE A LIMINAR** visando que a autoridade impetrada acolha do direito de a parte-impetrante excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária (apurada sobre a receita bruta) para fatos geradores vencidos à impetração.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, dê-se vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023041-26.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: HI-LINK COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA, MARCIO MACHADO VOLPE, NEREU CLOVIS REDIVO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

DESPACHO

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Graciane Nunes da Silva* em face da *União Federal*, buscando o fornecimento (pelo Sistema Único de Saúde – SUS) de medicamento Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) para uso contínuo.

Em síntese, a parte autora aduz ser portadora de Doença de Fabry, CID E 75.2, enfermidade genética de caráter hereditário e responsável por causar a deficiência ou a ausência da enzima “alfagalactosidase” (x-Gal A) no organismo de seus portadores. Aduzindo ser doença crônica, progressiva e que atinge vários órgãos e sistemas do organismo humano (podendo evoluir a óbito), motivo pelo qual pede a concessão judicial do medicamento Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) na proporção que indica para uso contínuo, amparando-se na impossibilidade de custear o tratamento, no direito constitucional de acesso à saúde (como direito de todos e dever do Estado) e na afirmação de que esse medicamento é autorizado pela ANVISA.

É o relatório. Passo a decidir.

Não há nos autos elementos suficientes a que se considere verossímeis as alegações, sendo imprescindível a prévia compreensão do quadro de saúde da parte autora, de suas efetivas necessidades, da imprescindibilidade dos medicamentos pretendidos à sua integridade física e mental e sua adequação, bem como do que é ordinariamente oferecido pelo SUS em tais circunstâncias. Dessa forma, ainda que o laudo médico que instrui a inicial indique risco de vida caso não realizado o tratamento adequado, depende a análise do pleito liminar de melhor elucidação da situação posta, sem a qual seria temerário determinar qualquer medida.

Assim, determino o esclarecimento e a comprovação dos seguintes aspectos:

(1) a autora que, por meio de seu médico Dr. João Manoel Facio Luiza, CRM-SP nº 80.208, esclareça, em cinco dias:

1.1. De qual doença padece o autor e qual sua condição física?

1.2. O medicamento requerido, conforme declaração de V. Sa. (ID 11540225 dos autos, Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml) é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados?

1.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?

1.2. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

1.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

1.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

1.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

1.5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

(2) à parte ré que, por meio de assistente técnico administrativo por ela designada, esclareça, em cinco dias:

2.1. Com base nos documentos acostados à inicial, é possível afirmar de qual doença padece a autora e qual sua condição física?

2.2. Com base nos documentos acostados à inicial, o medicamento, conforme declaração (ID 11540225 dos autos, Replagal (Agalsidase Alfa 3,5 mg/ml), é indispensável à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é indispensável à melhor qualidade de vida do autor? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tal medicamento é útil à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecido?

2.3. Por quanto tempo se estima que o autor necessitara do medicamento em tela?

2.4. O medicamento requerido pelo autor é fornecido pelo SUS?

2.4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, é substituível por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência?

2.4.2. Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde do autor em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelo pretendido?

2.5. O que seria mais custoso ao Erário? E mais indicado?

2.6. O medicamento requerido é o mais indicado ao tratamento da autora, tendo-se em conta os critérios de disponibilidade pelo Poder Público, eficácia e preço? Se negativa a resposta, quais seriam indicados, sob os mesmos critérios, para o adequado tratamento?

Oficiem-se a União Federal, e ao médico da autora que proferiu o Relatório Médico (ID 11540225), Dr. João Manoel Facio Luiz, CRM 80.208, para resposta aos quesitos apresentados, em cinco dias, com cópia dos documentos que instruem a inicial.

Em favor da celeridade na prestação jurisdicional, e aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, § 2º da Lei 10.259/2001, determino a intimação do médico da autora, Dr. João Manoel Facio Luiz, CRM 80.208, por correio eletrônico. Sem prejuízo, determino ao patrono da autora diligência junto ao médico, para que o mesmo responda aos quesitos ora formulados.

Após, com as respostas, tomem os autos conclusos para decisão.

Defiro os benefícios da Justiça gratuita, bem como defiro a tramitação prioritária do presente feito, na forma do art. 71, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), conforme requerido. Anote-se.

Intimem-se, com urgência.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023042-11.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: MARIN & MARIN CHURRASCARIA LTDA - ME, GIULLIANO TREVISAN MARIN

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023053-40.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: BARRANI CONFECÇÕES LTDA - EPP, MARIA LUIZA SOUBIHE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023057-77.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023098-44.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: FINE COSMETICOS LTDA, LAERCIO XAVIER DA SILVA, ADRIANA TEIXEIRA DA ROCHA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023205-88.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CEF

EXECUTADO: ALEXANDRE INAKAKE

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de junho de 2018.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025576-88.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MUNICÍPIO DE VARZEA PAULISTA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO LIMA DE CARVALHO - SP333584
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de procedimento comum aforado pelo MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que a suspensão dos efeitos jurídicos dos autos de infrações ns.º TI304704, TR150471, TR151198, TI312155, TI326052, TR161732, TI303329, TR149723, TR150596, TI309634, TI312188, TI320096, TR157251, TR158071, TI303335, TR149848, TR150727, TI309631, TI312184, TI320098, TR157252, TR158072, TI324445, TR160803, TR161564, TI324449, TR160923, TR161700, TI327095, TR162695, TI303337, TR149852, TR150730, TI309636, TI312186, TI320251, TR157273, TR158093, TI303336, TR129853, TR150731, TI312185, TI320100, TR157277, TR158097, TI326053, TR160959, TR161736, TI309635, TI303339 e TR149844, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de atuar a parte autora pela ausência de farmacêuticos em dispensários das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, CAPS, Central de Equipamentos e órgãos equivalentes, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Depreende-se dos autos que as atuações ocorreram em virtude da ausência de responsável técnico farmacêutico em dispensários de medicamentos das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família e CAPS, nos termos dos autos de infrações lavrados.

A Lei nº 3.820/1960, regulamentada pelo Decreto nº 85.878, de 07 de abril de 1981, criou os Conselhos Federal e Regional de Farmácia, que assumem forma de autarquia de personalidade de direito público, com autonomia administrativa e financeira.

Consoante o art. 10, da Lei nº 3.8320/1960, é atribuição do Conselho Regional de Farmácia, em síntese, a fiscalização do exercício da profissão de farmacêutico.

Dito isso, cumpre observar que, com a superveniência da Lei nº 6.839/1980, ficou patenteada a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando seu art. 1º.

“Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividade-fim ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes.

No entanto, estarão excluídas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio.

Cumpre, então, analisar a necessidade ou não de contratação de responsável técnico pelos estabelecimentos, em razão da existência de dispensário de medicamentos.

A farmácia era definida no art. 4º, X, da Lei 5.991/73 e, atualmente, conta com novo conceito legal previsto no art. 3º da Lei nº 13.021/14, verbis:

“Art. 3º. Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.”

A respeito do tema, o art. 15 da Lei nº 5.991/1973 determinava que a farmácia deveria ter, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

À luz da normatividade anterior, firmou o E. STJ o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que era dispensável a presença de farmacêutico nos dispensários de medicamentos. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.

1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.

2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.

3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n.5.991/73.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.

5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente "pequena unidade hospitalar ou equivalente" (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.

6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.”

(STJ, 1.ª Seção, REsp 1110906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 07/08/2012)

Desta forma, até a data da vigência da lei nova (45 dias após sua publicação, em 08.08.2014), não havia necessidade da presença de farmacêutico em relação aos dispensários de medicamentos de clínicas e hospitais de pequeno porte sendo, portanto, nulas as atuações baseadas em tal fundamento.

Resta saber se tal situação foi alterada pela superveniência da Lei nº 13.021/2014.

Entendo que o dispensário de medicamentos somente se enquadraria no conceito de farmácia do inciso I do art. 3º da Lei nº 13.021/14 se houve a dispensação e comércio de drogas. Não havendo a comercialização, não é possível o enquadramento, sendo afastada a exigência de presença de responsável técnico.

Nesse contexto, a melhor interpretação a ser conferida é a de que os estabelecimentos conceituados como dispensários de medicamentos e postos de medicamentos de pequeno porte não se enquadram no conceito de farmácia, não se sujeitando à exigência contida no art. 8 da Lei no que toca à manutenção de farmacêuticos.

“ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE PROFISSIONAL HABILITADO. DESNECESSIDADE. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, "embora o dispensário de medicamentos em unidades básicas de saúde não tenha sido expressamente incluído no rol do artigo 19 da Lei nº 5.991/73, é entendimento desta Turma que tais unidades se assemelham aos chamados "postos de medicamentos" e dispensam o registro no Conselho Regional de Farmácia e a manutenção de responsável técnico". 2. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os dispensários de medicamentos não se sujeitam à exigência legal da presença de farmacêutico para funcionamento, requisito existente apenas com relação às drogarias e farmácias. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp. 1.110.906/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP n.º 518115, DJ 24/09/2014, Rel. Min. Herman Benjamin).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS PERTENCENTE A O MUNICÍPIO. NÃO OBRIGATORIEDADE DA PRESENÇA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO POR PROFISSIONAL DE ENFERMAGEM. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 19 da Lei nº 5.991/73, que dispõe sobre o Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos Farmacêuticos, com redação dada pela Lei nº 9.069/95 prevê que "não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'". 2. A mesma Lei nº 5.991/73 previu a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico tão-somente nas farmácias e drogarias e não nas unidades hospitalares. 3. Não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos em unidades básicas de Saúde dos Municípios, outro profissional da saúde procederá ao fornecimento de medicamentos. 4. Pacífico o entendimento acerca da participação e atuação dos profissionais de enfermagem nos dispensários de medicamentos. 5. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, 4ª Turma, AP n.º 371444, DJ 30/05/2018, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Daí concluir-se não ter o dispensário de medicamentos atribuição de fornecer medicamentos ao consumidor. Estes são fornecidos única e exclusivamente por solicitação de médicos; não há manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, não se aviam receitas, não se preparam drogas ou se manipulam remédios por qualquer processo. Não se praticam, portanto, atos de dispensação.

Deste modo, não havendo obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico em dispensário de medicamentos, é ilegítima a atuação e, por conseguinte, a aplicação das multas.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos jurídicos dos autos de infrações ns.º TI304704, TR150471, TR151198, TI312155, TI326052, TR161732, TI303329, TR149723, TR150596, TI309634, TI312188, TI320096, TR157251, TR158071, TI303335, TR149848, TR150727, TI309631, TI312184, TI320098, TR157252, TR158072, TI324445, TR160803, TR161564, TI324449, TR160923, TR161700, TI327095, TR162695, TI303337, TR149852, TR150730, TI309636, TI312186, TI320251, TR157273, TR158093, TI303336, TR129853, TR150731, TI312185, TI320100, TR157277, TR158097, TI326053, TR160959, TR161736, TI309635, TI303339 e TR149844, bem como para determinar a parte ré que se abstenha de atuar a parte autora pela ausência de farmacêuticos em dispensários das Unidades Básicas de Saúde, Unidades de Saúde da Família, CAPS, Central de Equipamentos e órgãos equivalentes, até decisão final do presente feito.

Cite-se e intemem-se.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023754-64.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUIZ PAULO LEITE HENRIQUES

DESPACHO

Indefiro o pedido de isenção de custas formulado pela exequente sob o argumento de que possui natureza jurídica equiparada a autarquia federal.

Conforme ADI 3026 DF, a Ordem dos Advogados do Brasil não é uma entidade da Administração Indireta da União e sim uma entidade sui generis. Desse modo, revela-se inviável o acolhimento do referido pedido, pois carece de previsão legal que albergue a isenção pretendida.

A Lei nº 9.289/96, artigo 4º, elenca os beneficiados à isenção do pagamento das custas junto a Justiça Federal, de sorte que, em seu parágrafo único, as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, como a OAB, foram excluídas.

Nesse contexto, a parte exequente deve ser intimada para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de quinze dias, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme artigo 290 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024129-65.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA DOURADA I
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAHIRA JUSTINO LINDOLFO - SP364294
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juizes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001.

Tratando-se de execução cujo valor atribuído à causa não supera 60 (sessenta) salários mínimos e exibe como parte autora pessoa jurídica relacionada no inc. I do art. 6º da referida Lei, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

À Secretaria para que providencie as anotações e registros pertinentes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5022467-66.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: CONDOMINIO NEW HOME CHACARA FLORA

DESPACHO

Considerando que o presente feito foi distribuído por dependência à execução de título extrajudicial nº 5016336-12.2017.403.6100, onde houve o declínio de competência para o Juizado Especial Federal, remetam-se estes autos ao Juízo competente.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020741-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO PASSOS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020348-35.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

EXECUTADO: HALLYLLE DINA MALMA, HELCIO CORTI PASSOS, HELENA DE ARAUJO SOUZA, HELENA MARIA PIZANI, HELENA NUNES DE AMARAL, HELENA PEREIRA POLTRONIERI, HELENICE RODRIGUES DOS SANTOS, HELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA, HENRIQUETA ROJAS

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020471-33.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZAIRA VILELA FONTES PINTO

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018912-41.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SE SUPERMERCADOS LTDA.

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020343-13.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JORGE ALVES DIAS - SP127814, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129
EXECUTADO: C M P COMERCIO DE DVDS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019962-05.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCO AKIRA HAMADA, ADRIANA BELCHIOR INACIO ROCHA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019074-36.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.D. INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019170-51.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PRISCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Vistos, etc.

De início, diante da certidão retro, intime-se a parte executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de setembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça não estar a parte impetrante obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **1) adicional de férias de 1/3, 2) férias gozadas, 3) férias indenizadas, 4) férias proporcionais, 5) aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, 6) auxílio doença e auxílio acidente, 7) auxílio creche, 8) auxílio educação, 9) salário família, 10) salário maternidade e salário paternidade, 11) adicional noturno e adicional de periculosidade, 12) adicional de insalubridade e 13) adicional de hora extra**, tudo conforme narrado na exordial.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada.

Segundo o art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, a concessão da tutela de urgência no mandado de segurança, realizada dentro da cognição sumária e prefacial, depende de estarem presentes o fundamento relevante e, ainda, o risco da não neutralização do ato impugnado puder resultar na ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

A incidência de qualquer contribuição, não apenas as sociais, mas toda e qualquer uma, requer a presença de um liame lógico-jurídico que evidencie a relação do contribuinte, ainda que indireta e longínqua, com a finalidade constitucionalmente definida para a contribuição. Geraldo Ataliba explica melhor:

“O arquétipo básico da contribuição deve ser respeitado: a base deve repousar no elemento intermediário (pois, contribuição não é imposto e não é taxa); é imprescindível circunscrever-se, na lei, explícita ou implicitamente um círculo especial de contribuintes e reconhecer-se uma atividade estatal a eles referida indiretamente. Assim, ter-se-á um mínimo de elemento para configuração da contribuição. (...) Em outras palavras, se o imposto é informado pelo princípio da capacidade contributiva e a taxa informada pelo princípio da remuneração, as contribuições serão informadas por princípio diverso. Melhor se compreende isto, quando se considera que é da própria noção de contribuição – tal como universalmente entendida – que os sujeitos passivos serão pessoas cuja situação jurídica tenha relação direta, ou indireta, com uma despesa especial, a elas respeitantes, ou alguém que receba da ação estatal um reflexo que possa ser qualificado como ‘especial’ ” (**Hipótese de incidência tributária**. 5ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 170/171).

As contribuições sociais a cargo das empresas, a teor do preceituado no art. 195, I, alíneas “a”, “b” e “c”, da Constituição de 1988, podem incidir sobre: 1) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; 2) a receita ou faturamento (PIS e COFINS); 3) o lucro (CSSL).

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais (item 1 retro) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão. Ressalto que a adoção dos precedentes, ainda mais quando tomados sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), é elemento que prestigia não apenas a isonomia, mas, sobretudo, a segurança jurídica na modalidade de previsibilidade do resultado da demanda, permitindo que o jurisdicionado melhor pondere os riscos da demanda.

Desse modo, decido:

1) adicional de férias de 1/3: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

2) **férias gozadas**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, AgRg nos EDcl nos REsp 1.352.146, j. 08/10/2014, Rel. Min. Og Fernandes).

3) **férias indenizadas**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

4) **férias proporcionais**: há incidência tributária (TRF-3ª Região, Ap n.º 368917, DJ 25/09/2018, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

5) **aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, MAS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho).

6) **auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento)**: não há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957 - RS, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

7) **auxílio creche**: não há incidência tributária (Súmula nº 310 do STJ).

8) **auxílio educação**: não há incidência tributária **DESDE** que pago pela empresa diretamente à instituição de ensino (STJ, 1ª Turma, REsp 1.057.010, DJ 04/09/2008, Rel. Min. Francisco Falcão; STJ, 1ª Turma, REsp 642.591, DJ 16/11/2006, Rel. Min. Denise Arruda; TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 1.898.381, DJ 04/04/2014, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos).

9) **salário-família**: há incidência tributária (TRF-3ª Região, Ap n.º 2238751, DJ 12/06/2018, Rel. Des. Fed. Valdeci dos Santos).

10) **salário maternidade e salário paternidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC).

11) **adicional noturno e adicional de periculosidade**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

12) **adicional de insalubridade**: há incidência tributária (STJ, 2ª Turma, ADREsp 1098218, DJ 09/11/2009, Rel. Min. Herman Benjamin; TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 352880, DJ 16/04/2015, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior).

13) **adicional de horas extras**: há incidência tributária (STJ, 1ª Seção, REsp 1.358.281, j. 23/04/2014, Rel. Min. Herman Benjamin, na **sistemática do art. 543-C do CPC**).

Isto posto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para, em sede provisória, reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) incidente os pagamentos realizados a título de: adicional de férias de 1/3, férias indenizadas, aviso prévio (indenizado) e seu reflexo no décimo terceiro salário indenizado, auxílio doença e auxílio acidente (nos primeiros 15 dias de afastamento, auxílio creche, auxílio educação, **desde que de acordo com termos acima explicitados**.

Caberá à autoridade impetrada fiscalizar as operações engendradas pela parte impetrante decorrentes da presente decisão, podendo/ devendo efetuar o competente lançamento suplementar *ex officio* (CTN, art. 149) relativamente a eventuais diferenças.

Notifique-se a autoridade impetrada acerca do teor da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime(m)-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S.A. em face do PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que aprecie e profira decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da sua notificação, acerca do requerimento administrativo de expedição de certidão de regularidade fiscal, sob pena de fixação de multa diária.

Subsidiariamente, requer-se que os apontamentos (débitos e pendências – parcelamento ns.º 1887021 e 1887080) não sejam considerados pela autoridade impetrada como óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

É o relatório. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Conforme se denota do relatório de situação fiscal da parte impetrante (Id n.º 11548590), os débitos apontados como pendentes (contas ns.º 001887021 e 001887080) encontram-se amparados pelo programa especial de regularização tributária – PERT.

Como visto, aparentemente, as pendências fiscais encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI do Código Tributário Nacional.

Assim sendo, ao menos nessa cognição inaugural, entendo que não há pendências para obstaculizar a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa em nome exclusivamente da parte impetrante.

Evidentemente, as conclusões acima, eis que tomadas dentro da cognição sumária, poderão ceder após a manifestação da autoridade coatora, inclusive com a realização de análise técnica dos documentos apresentados.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de liminar e, para tanto, determino à autoridade impetrada que, no prazo de 05 (cinco) dias, expeça a competente certidão positiva com efeitos de negativa (CTN, art. 206), **desde que**, com exceção das situações narradas na presente decisão:

1) não exista(m) em face da parte impetrante crédito(s) definitivamente constituído(s) na esfera administrativa, salvo se a respectiva exigibilidade estiver suspensa, nos moldes do art. 151 do CTN;

2) não exista contra a parte impetrante execução(ões) fiscal(is) ajuizada(s), salvo se a dívida estiver integralmente garantida por penhora de bens ou depósito de dinheiro à ordem do juízo.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após as informações, voltem os autos conclusos para REAPRECIACÃO do pedido de liminar.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0046110-42.1998.403.6100 (98.00046101-8) - MARCIA FUMI QUILAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Comunique-se à Egrégia Ouvidoria da 3ª Região o atual andamento processual do presente feito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6) - ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ISABELA SEIXAS SALUM)

Proferi despacho nos autos de Embargos à Execução sob nº 0000417-49.2009.403.6100, em apenso.

PROCEDIMENTO COMUM

0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Trata-se de execução de sentença judicial promovida pela parte exequente contra a Caixa Econômica Federal, para pagamento de diferenças decorrentes da aplicação do índice de 42,72%, referente a janeiro/89, sobre o saldo das contas poupanças elencado às fls. 19 dos autos.

O início do cumprimento de sentença foi postergado devido a ausência de extratos referentes ao período postulado.

A Caixa Econômica Federal foi intimada (fls. 182) e apresentou os extratos de fls. 190/212.

Os autores às fls. 215 alegam que a Caixa Econômica Federal não cumpriu com a obrigação, pois deixou de apresentar os extratos no período da subtração monetária (evolução de 1988 e 1989).

A Caixa Econômica Federal alegou em relação ao plano concedido no julgado (janeiro de 1989), não haver em seus arquivos qualquer extrato, relativo a tais contas e que esgotou os meios de pesquisas de que dispunha na tentativa de dar cumprimento ao julgado. Requeru a extinção da execução, em face da inexecutabilidade do título judicial, por falta de documentos essenciais ao cumprimento do julgado.

Os autores, às fls. 233/235, apresentam memória discriminada e atualizada das contas poupanças 05145-7 e 04300-4, requerendo a intimação da CEF para pagamento.

A Caixa Econômica Federal, às fls. 240/241, alegou que os cálculos foram efetuados sem qualquer suporte fático-probatório, vez que não há nos arquivos de qualquer extrato, relativo a tais contas, ressaltando que é ônus da parte autora fazer prova de fatos constitutivos do seu direito.

É o relatório. Decido.

Os documentos trazidos aos autos comprovam a titularidade e a existência das contas poupanças no período compreendido entre 02/09/1989 a 01/03/1989 e 11/12/1988 a 11/02/1989 (fls. 190/194 e 199/202).

Ou seja, os documentos apresentados comprovam que as contas poupanças dos autores possuíam data-base na primeira quinzena do mês, bem como encontravam-se ativas em janeiro/fevereiro de 1989, de forma que os autores fazem jus às diferenças entre os percentuais de correção monetária que deveriam receber e os que efetivamente foram aplicados em janeiro de 1989.

Considerando que a Caixa Econômica Federal já informou não ter como apresentar os extratos referentes a janeiro de 1989, a apuração do débito, neste período, deverá ser feita por estimativa, mediante reconstrução com base nos valores constantes dos extratos acostados às fls. 190/194 e 199/202.

A apresentação de outros documentos, demonstrando o saldo existente na conta em data mais próxima a janeiro de 1989, deverá ser considerada na apuração do quantum devido aos autores. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO - POUANÇA - PLANO VERÃO - REQUISITOS PARA A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - CRITÉRIO DE LIQUIDAÇÃO FIXADO NA SENTENÇA - SÚMULA 344 DO STJ - Muito embora esteja pacificado no STJ e no STF o entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao Judiciário, no caso concreto, analisar a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência. II - Considerando-se que somente fazem jus ao expurgo referente ao Plano Verão as cadernetas de poupança com data-base na primeira quinzena, para que seja cabível a inversão do ônus da prova compete à parte autora comprovar a titularidade da conta durante o período vindicado (janeiro/fevereiro de 1989) e a data-base entre os dias 1º e 15.III - Satisfeitos os requisitos em comento, passa a recair sobre a CEF o ônus de provar que a parte autora não tem direito ao índice pretendido, o que pode ser feito, por exemplo, através da juntada de algum documento capaz de comprovar que, no mês em que ocorreu o expurgo (fevereiro de 1989), a caderneta de poupança possuía saldo zero.IV - Tendo sido comprovado que a caderneta de poupança possui data-base na primeira quinzena e encontrava-se ativa em janeiro/fevereiro de 1989, deve ser confirmada a condenação da CEF ao pagamento do expurgo relativo ao Plano Verão, ainda que não tenha sido juntado o extrato de fevereiro de 1989.V - Quanto ao critério de liquidação fixado na sentença para o referido Plano, partindo-se dos valores informados no extrato de setembro/outubro de 1989, merece registro que, tendo em vista a documentação acostada aos autos, foi a solução encontrada pelo ilustre Magistrado para viabilizar a execução do julgado. VI - É claro, contudo, que a apresentação, na fase de execução, de outro documento relevante - que seja mais próximo da data do expurgo e que traga o saldo existente na conta - poderá e deverá ser levado em consideração, tendo em vista, inclusive, que a liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada (Súmula 344 do STJ).(AC 2007.51.04.001819-6, TRF 2ª Região. Sétima Turma Especializada. Rel. J.F.Conv. THEOPHILO MIGUEL. DJ 27.08.2009, fls. 88-89)POUPANÇA - PLANO VERÃO - AUSÊNCIA DE EXTRATOS - LIQUIDAÇÃO POR ESTIMATIVASentença que julgou procedente o pedido de expurgos decorrentes do Plano Verão. Há nos autos extratos anteriores e posteriores ao mês de janeiro, mas o deste mês não foi anexado. Diante da ausência de extratos referentes ao mês de janeiro/89, a sentença determinou que a liquidação fosse feita por estimativa, mediante reconstrução com base nos valores constantes dos extratos de outubro e novembro de 1989. Se a CEF não possui extratos referentes a janeiro/89 (pois afirma que o resultado final da pesquisa relativa à conta da autora já se encontra carreado aos autos), agiu com acerto a juíza de 1º grau, ao determinar que a liquidação seja feita por estimativa. É que a CEF é a parte com melhores condições técnicas e econômicas para a apresentação dos extratos necessários à apuração do quantum debeat. Ou seja, se a CEF não se desincumbiu de seu ônus probatório, é ela quem deve suportar o risco de o saldo apurado, mediante reconstrução, não corresponder exatamente ao valor existente na conta no período de janeiro/89. O que não se pode admitir, como quer a CEF, é que a ausência de extratos, quando comprovada a existência e titularidade da conta no ano de 1989, inviabilize a tutela do direito do autor. Adotar tal tese importaria em desestimular a CEF a contribuir para a prestação jurisdicional, em direção oposta ao espírito do Código de Processo Civil (art. 14, II, do CPC). Recurso desprovido.(AC 2007.51.04.001691-6 TRF 2ª Região. Sexta Turma Especializada. Rel.Des.Fed. GUILHERME COUTO DE CASTRO. DJU 20.03.2009, fls. 116/118).

Assim sendo, a apuração do débito deverá ser feita por estimativa, mediante reconstrução com base nos valores constantes dos extratos de fls. 190/194 e 199/202. Apresentem os autores os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007106-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007106-7) - LUIZ EMAR MARTINS JUNIOR(SP008145 - CELIO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131164 - ALEXANDRE BOTTINO BONONI E SP195707 - CHRISTIANNE DOMINGUES C BENEVIDES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 509/515, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027356-03.2008.403.6100 (2008.61.00.027356-9) - PAULO EDUARDO DE CERQUEIRA X MARINALVA SANTOS(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULLIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSEN NOGUEIRA E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNDO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que subscritora da petição de fls. 396 não está regularmente constituída nos autos, regularize o Bando do Brasil sua representação processual. Após, se em termos, cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 432. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005580-39.2011.403.6100 - SHEYLA MARTINS DE MORAES(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP097477 - LAIS PONTES OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como da r. decisão de fls. 682/706, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017195-21.2014.403.6100 - OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA(SP285535 - ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, assim como das r.decisões de fls. 496/529, dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018807-91.2014.403.6100 - EDMILSON BARROSO DE OLIVEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o requerido às fls. 194/197, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte credora (INSS) o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017).

2. Com o cumprimento do item 1 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.

3. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024291-53.2015.403.6100 - SIGUERU KOBAYASHI(SP077048 - ELJANE IZILDA FERNANDES VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X DOMUS COMPANHIA HIPOTECARIA(RJ034111 - PEDRO PAULO TELLES BUENO)

Diante da certidão de fl. 264, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 4º, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0002732-06.2016.403.6100 - ARINOX COMERCIAL LTDA(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGERIO CHIAVEGATI MILAN E SP342861 - ANDERSON SELJI TANABE) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a União Federal sobre o pedido de fls. 237/204 de renúncia ao direito de executar judicialmente a decisão, transitada em julgado, visando atender a formalidade prevista na Instrução Normativa da RFB nº 1.717/2017.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000417-49.2009.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030729-18.2003.403.6100 (2003.61.00.030729-6)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X ANTONIO PAVANELLI NETO X JERONIMO SERAFIM DA SILVA X LUIS ROBERTO SQUARISI X OTAVINO MARTINS RIBEIRO(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN E SP335922 - CAROLINE CAIRES GALVEZ)
Fls. 488/510: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013331-14.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046110-42.1998.403.6100 (98.0046110-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI) X MARCIA FUMI QUIAN NOGUEIRA X MARCIA MARIA ARNOSTI SPEDO X MARCIA MARTINS PARADELLA X MARCO ANTONIO COELHO MACHADO X MARCO ANTONIO GIOVANELLI GUIMARAES X MARCOS TADAOMI HAMANAKA X MARIA ALICE ALVES X MARIA ANGELICA CURI BACHEGA X MARIA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA SANCHES(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E Proc. RIBAMAR CAPIBARIBE DE SOUSA)

Ciência às partes da decisão dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença e trânsito em julgado (fls. 12; 116/120 e 123) para os autos principais de procedimento ordinário sob nº 0046110-42.1998.403.6100, prosseguindo-se naqueles. Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0052360-57.1999.403.6100 (1999.61.00.052360-1) - CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X CAFFETTANI & ACCURSO LTDA - ME X INSS/FAZENDA

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - agência 1181 solicitando-se que informe o saldo atualizado da conta nº 1181.005.13063687-7. Com a resposta, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015609-86.1990.403.6100 (90.0015609-2) - METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA.

Para o fim de expedição de Alvará de Levantamento considerando que o subscritor da procuração de fls. 756 teve seu mandato encerrado conforme documentos de fls. 784/792, regularize a parte autora/executada sua representação processual. Após, se em termos, expeça-se o Alvará. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008019-62.2007.403.6100 (2007.61.00.008019-2) - ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA(SP121252 - PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X ESTOKE TELECOMUNICACOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de execução de sentença, que condenou a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em danos materiais e morais ocasionados em virtude de atraso na entrega de encomenda encaminhada via Correios na modalidade SEDEX 10 e pagamento de custas e honorários.

Deu-se o início ao cumprimento de sentença às fls. 315/321, no valor de R\$ 91.976,41. Às fls. 324/333 a ECT apresentou impugnação, atribuindo o valor de R\$ 38.370,80, alegando que o autor utilizou a variação da Taxa Selic mais juros de 1% ao mês.

Os autos foram remetidos ao contador judicial às fls. 349/351 que apurou o valor de R\$ 28.903,51. Recebidos os autos do Contador e intimadas às partes para manifestação, houve concordância da ECT às fls. 354. A autora discordou dos cálculos às fls. 354/358, alegando falta de aplicação do índice de correção da SELIC. Os autos retomaram ao contador judicial que ratificou o cálculo de fls. 349/351.

É o relatório, decidido.

Tendo em vista a informação de fls. 361 do contador judicial e, por seguir os parâmetros fixados na decisão transitada em julgado (fls. 151/154, 215/229 e 313), acolho os cálculos da contadoria de fls. 349/351, para fixar o valor da execução em R\$ 28.903,51, em fevereiro de 2017. Os critérios utilizados pela parte autora para elaboração dos cálculos desbordam do julgado, pois utilizou a variação da Taxa Selic na forma de capitalização composta, quando o correto é capitalização simples, sendo vedada sua cumulação com qualquer outro índice, seja de atualização monetária ou de juros, porquanto ambos já compõem a referida taxa. O entendimento do STJ é pacífico no sentido de que a taxa SELIC não pode ser cumulada com quaisquer outros índices de correção monetária e juros de mora (REsp 1.111.175/SP, relatoria da Min. Denise Arruda, julgado em 10.06.2009, DJe 01.07.2009 (art. 543-C do CPC).

Diante da sucumbência da autora, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor correspondente à diferença entre sua pretensão inicial e o valor final reconhecido em benefício do exequente, nos termos dos parágrafos 1º e 3º, inciso I, do art. 85 do CPC.

Oportunamente, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, em conformidade com a Resolução CJF nº 458, de 04 de outubro de 2017, que dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos relativos aos Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor, a qual revogou a Resolução CJF 405, de 09 de junho de 2016, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0005940-32.2015.403.6100 - NADILA FINZETTO SOARES(SP194903 - ADRIANO CESAR DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 55/77: Manifeste-se a autora acerca da contestação de fls. 55/77.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7996

PROCEDIMENTO COMUM

0004661-89.2007.403.6100 (2007.61.00.004661-5) - MARIVALDO BATISTA RIBEIRO(SP088864 - VICENTE ANTONIO DE SOUZA E SP075932 - ANTONIO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fl. 319: Indeferido, tendo em vista que o Alvará de Levantamento expedido em favor da Caixa Econômica Federal (fls. 317) já contempla o valor referente aos honorários de sucumbência (9.434,20), que somado ao excesso de execução (R\$ 94.342,01), atinge o total remanescente pertencente à CEF (R\$ 103.776,21), conforme lançado no Alvará de fl. 317.

Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada do alvará de fl. 317, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.

Diante da notícia de falecimento do advogado Dr. Vicente Antonio de Souza (fls. 320/321), efetue o cancelamento do Alvará de Levantamento nº 4095100 expedido em 20.09.2018 (fl. 316). Considerando o artigo 6º, caput e parágrafo 1º, do Provimento nº 1/2016 - CORE, proceda a Secretária: PA 1,10 a) O lançamento da fase respectiva no sistema processual, na rotina MVTU, EVENTO 15 (CANCELAMENTO), ATRIBUTO 2 (DE ALVARÁ), com a descrição do documento no complemento livre;

b) Certifique o Sr. Diretor de Secretaria, no expediente geral no sistema eletrônico (SEI) nº 0003074-66.2018.4.03.8001, o cancelamento do alvará e elimine as vias existentes na unidade judicial, certificando a ocorrência, bem como indique seu respectivo número no relatório de inspeção anual.

Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da parte autora, devendo constar o nome do patrono, Dr. Antonio Carlos Ferreira dos Santos, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Após, comprovados os levantamentos, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-93.2014.403.6100 - LUIZ GONZAGA FALAIROS X NATASHA TAKEDA X NEIVA SUELI SOARES X RODRIGO CACERES MAGALINI X SILVIA HELENA BERTOLINO DOS SANTOS(SP329520 - DONIZETTI BENEDITO FALLEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007018-95.2014.403.6100 - RICARDO SIQUEIRA HUDSON X MAURICIO SANCHES TRAD X GUILHERME PEREIRA LIMA WIERING X MARCO TULIO SOARES VAZ DE MELO X FABIO BRUGGIONI X RENATA FONSECA ROSA BRUGGIONI(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008262-59.2014.403.6100 - RYUKO LYDIA KITTA(SP287874 - LAISA SANT ANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009739-20.2014.403.6100 - ELIANE APARECIDA FUCCI X AFONSO JOSE FUCCI(SP267259 - RAFAEL LIMA SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010321-20.2014.403.6100 - FRANCISCO WALLACE DE ARAUJO SILVA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010545-55.2014.403.6100 - ADEMIR DE ALMEIDA(SP150245 - MARCELO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010584-52.2014.403.6100 - LUIS FERNANDO DA SILVA(SP304727A - JULIO CESAR ABREU DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010764-68.2014.403.6100 - TADEU PAULO PESSOA(SP298522B - LUIZ ANTONIO PRAXEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012534-96.2014.403.6100 - ADEMIR TAVARES DELMONDES(SP300147 - NIVALDO BISPO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013094-38.2014.403.6100 - GUILHERME FRANCISCO SPELLING(SP338195 - JOSE PAULO LODUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013852-17.2014.403.6100 - BENTO RIBEIRO(SP252647 - LIDIANE PRAXEDES OLIVEIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014061-83.2014.403.6100 - JAIR RAMOS DA COSTA(SP261373 - LUCIANO AURELIO GOMES DOS SANTOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014304-27.2014.403.6100 - MARIA SANTIAGO DE LIMA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015056-96.2014.403.6100 - LUIS TENORIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA DE SOUZA X GILDEON DANTAS DA SILVA X JENIVALDO VALENTIM DA SILVA X NELSON MARIANO DA SILVA X ANTONIO HENRIQUE CABRAL X FRANCISCO DOS SANTOS FERMIANO(SP138603 - ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017975-58.2014.403.6100 - MARCILENE SCOMPARIN HONDA(SP094582 - MARIA IRACEMA DUTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019936-34.2014.403.6100 - GERSON THOMAZETTI(SP261170 - RONALDO JOSE FERNANDES THOMAZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020675-07.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO FERREIRA(SP135411 - ROSANA ALVES BALESTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020849-16.2014.403.6100 - CARLOS EDUARDO MACCARIELLO(SP093551 - REGINA CELIA PREBIANCHI BOZZOLAN E SP306663 - SILVIO LUIZ LONGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022052-13.2014.403.6100 - JOSE MUNIZ(SP331979 - TABATHA DE ALMEIDA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023190-15.2014.403.6100 - REINALDO LOPES DE LIMA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024325-62.2014.403.6100 - SILVIA CRISTINA COPIA CARRILHO SILVA MARTINS(SP186672 - FRANCINI VERISSIMO AURIEMMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024902-40.2014.403.6100 - JURANDIR VITORUZZO(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025118-98.2014.403.6100 - ENIO RUI ARAUJO(SP278241 - THIAGO BENETON GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003660-88.2015.403.6100 - ALOISIO DANTAS DA CRUZ(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003672-05.2015.403.6100 - JOSE CARLOS GOMES DOS REIS FILHO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003966-57.2015.403.6100 - WILLIAM TIMOTEO DOS SANTOS FILHO X LUIZ CARLOS DA SILVA X IVAN RENE DE ARAUJO FRANZOLIM X VIRGILIO DE SANT ANNA NETO X JAQUELINE GIORDANO X JAIME VALEBONA DUATO X FABIO WENDLING MUNIZ DE ANDRADE X LAERCIO DE OLIVEIRA PINTO X JANE DIAS BERSAN DE ARAUJO X EDERVAL CESAR GOBBI(SP141399 - FERNANDA BLASIO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013229-16.2015.403.6100 - DELEUZA CAVALHEIRO AURORA(SP336352 - PAULO JOSE PINTO DA FONSECA E SP338315 - VICTOR SANTOS GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015125-94.2015.403.6100 - LAURO TAKESHI TENGUAN(SP287971 - ELISÂNGELA QUEIROZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018264-54.2015.403.6100 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA(SP299548 - ANDRE MARCOLINO DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026524-23.2015.403.6100 - CANDIDO LUIZ BARBOSA(SP179657 - GISELE GONCALVES DE MENEZES EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001113-41.2016.403.6100 - MARCIO ROBERTO CATELAN(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006922-12.2016.403.6100 - MARINO MARTIN MENA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-47.2016.403.6100 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SA(SP276200 - CAMILA DE JESUS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008063-66.2016.403.6100 - DECIO SANTOS DUARTE(SP346724 - LARISSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016444-63.2016.403.6100 - MARILU MEIRE FIGUEIREDO(SP336198 - ALAN VIEIRA ISHISAKA E SP281052 - CHRISTIE RODRIGUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018134-30.2016.403.6100 - MARCOS MORENO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020621-70.2016.403.6100 - ANA MARIA VRENA CAETANO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000231-45.2017.403.6100 - MARIA NATALIA TORRAO GONCALVES(SP228343 - EDINEI MINEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5025981-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MANOEL RICARDO GONCALVES MAGRO
Advogado do(a) REQUERENTE: LIDIA BONIFACIO PEREIRA - SP255185
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Trata-se de Ação de Jurisdição Voluntária ajuizada contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o levantamento do saldo existente em conta de titularidade da autora, vinculada ao FGTS e PIS. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.112,36 (um mil e cento e doze Reais e trinta e seis centavos).

É o relatório. Decido.

Analisando a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.

Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis* :

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.”

CC 00157843620164030000
CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20901
Relator(a) - DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO
Sigla do órgão - TRF3
Órgão julgador - PRIMEIRA SEÇÃO
Fonte - e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:
Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar procedente o conflito negativo de competência para declarar competente o Juizado Especial Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos do voto do Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO (Relator).

Ementa

PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO FEDERAL - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - VALOR DA CAUSA - PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. 1. Pretende o autor o levantamento dos valores constantes de sua conta de FGTS, com o fim precípuo de quitar débitos junto à empresa Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária, no qual ofereceu em garantia imóvel de sua propriedade, sendo a CEF a credora do crédito oriundo desse contrato. 2. No caso concreto, embora o valor o imóvel dado em garantia suplantasse o valor de 60 (sessenta salários mínimos), o valor da demanda deve ser o da dívida, e não o da garantia, uma vez que, eventualmente executado e leilado o imóvel oferecido em garantia, os valores que suplantem o da execução deverão ser restituídos ao devedor, nos termos do que dispõe o artigo 32 do Decreto-Lei 70/66. 3. Mantida decisão do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de São Paulo/SP, na qual foi fixado valor mais compatível com o critério da razoabilidade, que se encontra dentro da competência do Juizado Especial, estabelecida no art. 3º da Lei 10.259/2001. 4. Conflito de competência julgado procedente.

Data da Decisão - 03/11/2016

Data da Publicação - 13/01/2017.

Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.

Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.

Posto isto, determino a redistribuição do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, observando-se os procedimentos para tanto.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-11.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União relativamente a débito de Foro/2016 dos imóveis registrados no RIP 70470001018-98 e RIP 70470001017-07, cujos valores foram depositados judicialmente nos autos da Ação Ordinária nº 2007.61.00.022683-6 (0022683-98.2007.4.03.6100).

Sustenta ser proprietário do imóvel localizado na Alameda Samoa, 301, Tamboré Residencial 3, no Município de Barueri, Estado de São Paulo e, não concordando com as incidências anuais de Foro e periódicos de Laudêmio sobre o imóvel, ajuizou a Medida Cautelar e Ação Ordinária em face da União Federal, distribuídas sob os números 2007.61.00.018180-4 (0018180-34.2007.4.03.6100) e 2007.61.00.022683-6 (0022683-98.2007.4.03.6100), respectivamente, as quais encontram-se em tramitação perante o E. Tribunal Regional Federal aguardando o julgamento de recurso.

Relata que promove, anualmente, o depósito judicial dos valores atinentes ao Foro.

Alega que, não obstante os depósitos, a SPU encaminhou notificação quanto ao RIP 70470001018-98, datada de 13/06/2018, bem como lançou nos históricos financeiros do RIP 70470001017-07 a situação de cobrança referente ao Foro/2016, obstando a emissão de CND e, no caso de não pagamento, haverá a inscrição do nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União.

Aduz que o ato impugnado viola a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, em razão do depósito judicial.

Determinada a complementação do valor das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição, o impetrante cumpriu a decisão no ID 9803756.

No ID 10006234 foi determinada a intimação do impetrante para emendar a inicial, com a juntada dos documentos que comprovem o direito líquido e certo alegado, ressaltando que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

O impetrante emendou a inicial no ID 11019510, juntando documentos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que as impetradas se abstenham de inscrever o seu nome no CADIN e na Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que os débitos relativos ao Foro/2016 encontram-se com a exigibilidade suspensa, em razão de depósito judicial.

No caso presente, os extratos de depósitos judiciais emitidos pela Caixa Econômica Federal, colacionados pelo impetrante no ID 11019515, revelam ter sido que foi realizado o depósito dos débitos em cobrança referentes ao Foro/2016, nos autos da ação cautelar nº 2007.61.00.018180-4 (0018180-34.2007.4.03.6100), suspendendo a sua exigibilidade.

Por conseguinte, restou demonstrada a ilegalidade do ato.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, **DEFIRO** a liminar requerida para determinar às autoridades impetradas que se abstenham de inscrever o nome do impetrante no CADIN e na Dívida Ativa da União, relativamente aos débitos de Foro/2016 dos RIPs 70470001018-98 e 70470001017-07.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da atuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial que determine à autoridade coatora a realização do pagamento das parcelas restantes nº 3, 4 e 5 do seguro-desemprego do impetrante.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, impõe-se analisar a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista que o seguro-desemprego, benefício de auxílio ao trabalhador tem natureza de benefício previdenciário, mormente à luz da Constituição Federal e da norma infraconstitucional de regência.

Dispõe o artigo 201, III da Constituição Federal:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário".

De outra parte, no âmbito da legislação infraconstitucional, a matéria foi regulamentada pela Lei nº 7.998/90, dispondo o artigo 1º:

"Art. 1º Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)".

A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. NATUREZA. JURÍDICA.

- Hipótese de conflito de competência suscitado em autos de agravo de instrumento interposto contra decisão pela qual em autos de mandado de segurança foi indeferido pedido de liminar versando matéria de benefício de seguro-desemprego. Benefício que possui natureza previdenciária. Inteligência do artigo 201, III da Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

- Conflito de competência procedente.

(TRF 3ª Região, CC 8954, Órgão Especial, DJU 18/02/2008, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO DESTE TRIBUNAL.

1. Agravo de instrumento que objetiva reforma da decisão do Juízo de 1º grau que, em ação mandamental que objetiva a liberação de seguro-desemprego, declinou da competência a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP.

2. Agravo redistribuído à minha relatoria.

3. O Órgão Especial desta Corte decidiu no sentido de que o seguro-desemprego é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal de 1988 no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III, matéria de alçada da Terceira Seção deste Tribunal.

4. Precedente do Órgão Especial (2006.03.00.029935-2).

5. Conflito de competência suscitado perante o Órgão Especial, na forma do artigo 11, parágrafo único, alínea "I", do Regimento Interno deste Tribunal".

(AI 399396, Proc. nº 200100300005802-9, Segunda Turma, Rel. Henrique Herkenhoff, DJF3 08.04.2010, pg. 210)

Como se vê, salta aos olhos a natureza previdenciária do seguro-desemprego.

Posto isto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO e determino à Secretaria que tome as providências necessárias para a redistribuição do presente feito a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo/SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025848-82.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA MARTINI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LAVOS DE SOUSA - SP239918, MARIANGELA ATALLA - SP245044, OTAVIO HENRIQUE DE MELLO NOVAES - SP352828
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, SR. PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Em seguida, voltem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022694-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIGGLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para fornecer as informações requeridas pelo Ministério Público Federal (ID 11038151), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021377-57.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIENE MARANHÃO SANTOS PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a exequente (OAB-SP) para que cumpra a r. decisão de ID 4482429, comprovando o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação(ões) do(s) executados no(s) endereço(s) constantes na petição inicial (**COMARCA DE COTIA – SP**).

Int.

21ª VARA CÍVEL

*PA 1,0 Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5183

MANDADO DE SEGURANCA

0635400-55.1991.403.6100 (91.0635400-9) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP306019 - FRANCINE MARTINS DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Determino ao gerente da Caixa Econômica Federal que proceda, no prazo de 15 dias, o estorno dos valores transformados em pagamento definitivo da União Federal, referente a conta n.0265.005.50633-0, transformada em 0265.635.35271-6, a fim do montante ficar à disposição deste Juízo. Esta decisão servirá de ofício. Cumpra-se com urgência. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005603-05.1999.403.6100 (1999.61.00.005603-8) - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Determino ao Gerente da Caixa Econômica Federal a transformação em pagamento definitivo da União Federal, pelo código 7429, no prazo de 10 dias, dos valores depositados na conta n.0265.635.00714810-3, em razão da manifestação das partes de fl.602 e fl.628. Esta decisão servirá como ofício. Cumpra-se com urgência. Oportunamente, arquivem-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0048347-15.1999.403.6100 (1999.61.00.048347-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Fls. 604-626 e 629: Tendo em vista a aquiescência de ambas as partes, DEFIRO o pedido de conversão/transformação em pagamento definitivo à União dos valores referentes ao depósito judicial efetuado nos autos, consoante se dessume da conta judicial sob n. 0265.635.00184034-0.

Expeça-se ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Com a informação da conversão, ciência às partes e após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0029002-92.2001.403.6100 (2001.61.00.029002-0) - KIMBERLY CLARK KENKO IND/ E COM/ LTDA(SP235083 - NELSON MIESSI JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1624 - MARCOS ALVES TAVARES)

Vistos.

Expedido por este Juízo ofício à Caixa Econômica Federal para que providenciasse o necessário à conversão em renda do FGTS, o total dos valores depositados na conta judicial sob n. 1181.005.00001397-7, manifestou-se nos autos à fl. 673, informando que o saldo em conta foi transferido para a conta 1181.635.0000489-7 em virtude de transferência de conta pela rotina automatizada - Lei 12.058/09 e Lei n. 12.099/09.

Na mesma manifestação, solicita autorização deste Juízo para transferência do valor que se encontra na citada conta para a originária.

À fl. 680 a União Federal não se opõe com a solicitação formulada pelo banco depositário.

Este, o relatório do essencial, decido.

Deiro o pedido.

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal nos termos indicados na petição de fl. 680 para transformação em pagamento definitivo dos valores ao FGTS.

Com a informação, ciência à União Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014413-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014413-7) - JOSE ROBERTO BORGA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Informe o impetrante, em 5 dias, o nome do advogado, número do R.G. e C.P.F., para constar no alvará. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0028147-69.2008.403.6100 (2008.61.00.028147-5) - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aceito a conclusão nesta data.

Proceda à transferência em renda da União.

Após, conclusos para extinção.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001838-93.2017.403.6100 - ZENGEMAN MANUTENCAO INSTALACAO E TELECOMUNICACOES LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X REPRESENTANTE LEGAL DO SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP246027 - LARISSA VANALI ALVES MOREIRA E SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Deiro o prazo de 5 dias, solicitado pela impetrante à fl.264, para cumprimento da decisão de fl.262. Int.

Expediente Nº 5190

MONITORIA

0023404-06.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOAO ARANTES NETO

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, abro vista à Caixa Econômica Federal, a fim de se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o despacho de fl.67.

PROCEDIMENTO COMUM

0748389-14.1985.403.6100 (00.0748389-9) - SANYEI CORPORATION SP REPRESENTACAO COML/ S/C LTDA(SP063901 - AKIO HASEGAWA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Fls 209/210: Manifeste-se a parte autora no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012610-24.1994.403.6100 (94.0012610-7) - INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA(SP084441 - ROLF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X INDARMA ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data à vista da assunção deste Magistrado à titularidade desta 21ª Vara Federal Cível de São Paulo. Intime-se o credor, nos termos da Lei nº 13.463/2017, pelo prazo de 5 dias. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022123-16.1994.403.6100 (94.0022123-1) - JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA

FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE GETULIO RAMOS X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE GETULIO RAMOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ARTHUR RAMOS X UNIAO FEDERAL

Prejudicado o pedido de fls.536/537, em razão dos alvarás expedidos de fls.529/532, referente ao depósito de fl.505, que inclusive já foram retirados, conforme recibos nos versos dos mesmos. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026227-51.1994.403.6100 (94.0026227-2) - DAGMA OVCA X CHRISTA POPPE OVCA - INCAPAZ X DAGMA OVCA X COLANGELO E CORREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES) X EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que converta à disposição deste Juízo o depósito de fl.269. 2 - Após, determino a Caixa Econômica Federal o urgente bloqueio da conta n.1181.005.130636974, obstando o repasse do respectivo montante ao Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº13.463/17. Esta decisão serve como ofício. Autorizo a Secretaria comunicar à Caixa Econômica Federal por correio eletrônico. Beneficiário:EQUIPEFER COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. CNPJ: 63.035.752/0001-08. 3 - Fl.327: Prejudicado o pedido da União Federal, em razão da decisão de fls.321/322, pois não efetuados os atos de penhora. 4 - Oportunamente, cumpra-se a decisão de fls.321/322, com a transferência dos valores ao Juízo da 5ª Vara de Família e Sucessões, do Foro Regional de Santo Amaro e levantamento dos valores em nome da banca de advogados. Oportunamente, arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038694-86.1999.403.6100 (1999.61.00.038694-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 780-781: Razão assiste à União Federal. Assim sendo, expeça-se novo ofício para conversão com a informação de que poderá providenciar à retenção, nos termos da Lei n. 10833/2003, uma vez que o crédito derivou-se de pagamento por requisição de valores.

Ciência à parte autora e após, à Secretaria deste Juízo para providências.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025631-38.1992.403.6100 (92.0025631-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008261-46.1992.403.6100 (92.0008261-0)) - TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X TIMKEN DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA

Fls.596/617: Tendo em vista a questão tratada de forma antagônica, manifeste-se as Centrais Elétricas. Prazo: 10 dias. Desentranhe-se e cancele-se o alvará de fls.612/617. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017615-56.1996.403.6100 (96.0017615-9) - BENEVINO ESTEVAO X ELIO HIROTA X GERALDO BERGAMACO X ILVO CORROTTI X JOAO BUENO DE CAMARGO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X KINIO IHI X MAURO DE CARVALHO X OSWALDO SIMOES LOURO X ROBERTO DA SILVA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E SP041309 - CELIA GIRALDEZ VIEITEZ BARROS E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. GLADYS ASSUMPCAO) X BENEVINO ESTEVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIO HIROTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BERGAMACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILVO CORROTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KINIO IHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO SIMOES LOURO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se os executantes, em 15 dias, sobre os Embargos de Declaração de fls.1161/1177 e sobre o complemento da obrigação para KINIO IHI de fls.1133/1136. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018212-49.2001.403.6100 (2001.61.00.018212-0) - OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X OMAR SILVA DE ALMEIDA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSA MARIA PEIXOTO FRANCO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 519-523: Tendo em vista o petição apresentado pela parte autora, sendo que este Juízo congratula-se pela louável iniciativa da parte autora, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora realize as providências administrativas para pagamento do valor liquidado por ambas as partes (fls. 516-518 - da parte autora e fls. 486-511 - da parte ré).

Após, a parte autora deverá informar nos autos, apresentando os recibos de pagamento da implantação do julgado e dos honorários advocatícios se for caso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020195-63.2013.403.6100 - ELUBEL IND/ E COM/ LTDA(SP196221 - DANIEL TEIXEIRA PEGORARO) X UNIAO FEDERAL X ELUBEL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Há depósito nos autos.

Especifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende o soerguimento do valor de folha 223.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026038-45.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LOC TOK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP206727, RENATO TARDIOLI LUCIO DE LIMA - SP280422

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LOC TOK LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS E EVENTOS LTDA. – ME** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO**, objetivando "*afastar o Ato Declaratório Executivo 002813659 e consequentemente seja declarado que a inscrição do CNPJ da Impetrante está ATIVA, tendo em vista que todas as declarações do período de 2016 e 2017 foram apresentadas às Impetradas, sendo a Impetrada intimada a alterar a situação cadastral da Impetrante IMEDIATAMENTE para ATIVA*" ("*ipsis litteris*").

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

A Impetrante relata que, por meio do Ato Declaratório Executivo nº 002813659, foi declarada inapta por supostas omissões de Declarações relativas aos exercícios de 2016 e 2017.

Assim sendo, afirma ser optante do Simples Nacional, bem como ter apresentado regularmente todas as declarações referentes aos períodos de 2016 e 2017, por intermédio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (Defis).

Insurge-se contra o Ato Declaratório Executivo nº 002813659, porquanto sustenta ter este extrapolado a competência, descumprindo o estabelecido na legislação e instrução Normativa emitida pela própria Receita Federal.

Entendo que os temas e questões declinados pela Impetrante não se revestem da plausibilidade necessária para concessão, na íntegra, do pedido de liminar.

Explico.

A Declaração pela Receita Federal, após a devida apuração administrativa, da inapetição da inscrição da pessoa jurídica no CNPJ, é ato legal exercido dentro de suas atribuições, com *presunção de veracidade e legitimidade que gozam os atos administrativos*.

Trata-se de legítimo por de polícia com o propósito de se verificar a regularidade dos registros fiscais encaminhados pelos contribuintes.

A doutrina esclarece que “[a] *presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. Assim ocorre com relação às certidões, atestados, declarações, informações por ela fornecidos, todos dotados de fé pública.*”^[1]

Em análise da documentação colacionada, verifico que a Impetrante não apresentou prova apta a desconstituir instantaneamente o ato Declaratório requerido.

Todavia, tendo em vista o risco de dano de difícil reparação e a fim de amparar o exercício da atividade econômica, evitando-se obstáculo possivelmente ilegítimo à atividade empresarial da Impetrante, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, tão somente para que a autoridade Impetrada conclua a análise dos documentos anexados aos autos registrados sob IDs nº 11624709, 11624711, 11624712, 11624714, 11624715 bem como, realize a análise administrativa para que declare ATIVA a inscrição do CNPJ da Impetrante, **caso não haja óbices**.

Assinalo o prazo para cumprimento e informações deste *decisum* até o dia 19/10/2018 às 13:00h.

No mais, retifique a Impetrante o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pretendido, bem como recolha as custas judiciais correspondentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Providenciada, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo 16 de outubro de 2018.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

[1] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. Editora: Atlas; 2015; pp. 240 e 241.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019420-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PASQUA VECCHI - SP285576, ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizado por **INDÚSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INÊS S.A.** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-SP**, objetivando tutela provisória de evidência para “*declarar a inconstitucionalidade e ilegalidade dos artigos 2º e 3º da Lei 9718/98, e suas alterações posteriores e a consequente declaração do direito de a ora Autora, doravante, passar a recolher a COFINS e o PIS, calculados sobre base de cálculo da qual fique afastado o valor do ICMS, nos termos das LC 07/70 e 70/91*” (*ipsis litteris*).

A petição veio acompanhada de documentos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos do artigo 311 do Código de Processo Civil, a tutela da **Evidência** será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: i - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; ii - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; iii - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; iv - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso dos autos, a Autora afirma tratar-se de empresa cujo objetivo social “*a industrialização e o comércio, importação e exportação de fios, tecidos, confecções, acessórios esportivos*”.

Aduz que apura o PIS e a COFINS sobre o total das receitas auferidas no mês, nos termos do artigo 1º, caput, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Alega ser indevida a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que os valores correspondentes ao ICMS não representam faturamento, não se adequando, portanto, ao conceito constitucional de receita para fins de incidência das contribuições ao PIS e COFINS.

Destaca o julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, onde a maioria dos Ministros integrantes do Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS.

O alcance do conceito de faturamento é justamente o que está em discussão nos Recursos Extraordinários ns. 592.616 e 574.706-PR, nos quais foi reconhecida a repercussão geral.

Transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, Relator do Recurso Extraordinário n. 574.706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS:

"(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

(...)"

Logo, o termo "faturamento", utilizado no art. 195, inciso I, alínea "b", da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência.

Na redação original do dispositivo mencionado, faturamento é, em síntese, a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem direta ou indiretamente, ingresso financeiro.

No que se refere ao conceito de faturamento constante das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS.

Finalmente, cumpre frisar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785-MG, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Portanto, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de evidência** para determinar que a Ré se abstenha de incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme pedido formulado.

Emende a parte Autora a petição inicial para retificar o valor da causa, a fim de adequá-lo ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais diferenças de custas processuais, ou comprovar o valor inicialmente atribuído.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Regularizados os autos, cite-se a Ré.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11772

PROCEDIMENTO COMUM

0760563-21.1986.403.6100 (00.0760563-3) - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP369863 - RODRIGO SAAB ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Fl. 281: Preliminarmente à expedição dos alvarás, deverá a autora cumprir o despacho de fl. 274, no prazo de 05 dias. (A procuração deve ser outorgada por dois sócios administradores da sociedade - fl. 255). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-18.1993.403.6100 (93.0008280-9) - NADIME SADALA SARRAFF X NELSON PICELLI FILHO X NILZA MARIA RIBEIRO X NILSON KAZUO GUSICUMA X NORBERTO SPEZAMIGLIO X NOBUKO NAKAZAWA X NELSON DE CASTRO PINHEIRO X NIVALDO CARDOSO X NEY SOARES PIEGAS X NEI LUCIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem o autos ao arquivo, findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0051413-37.1998.403.6100 (98.0051413-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046473-29.1998.403.6100 (98.0046473-5)) - NELSON SARTO JUNIOR X TANIA REGINA GALVANI SARTO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA E SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP093190 - FELICE BALZANO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a CEF para, querendo, promover a execução do acórdão nos próprios autos, trazendo planilha de cálculos de liquidação, em 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007711-89.2008.403.6100 (2008.61.00.007711-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X ARCON-SUL REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO LTDA(MG076990 - LUIDY OLIMPIO DE CARVALHO E MG074919 - GRAZIELE HELENA GUIMARAES PAIVA)
Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários apresentada pela perita Sandra Rodrigues Pestana às fls. 549/563, no prazo de 15 dias. Faculto à autora, a efetivação do depósito referente aos honorários, no caso de anúncia, no mesmo prazo supra. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001521-42.2010.403.6100 (2010.61.00.001521-6) - ALSCO TOALHEIRO DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS E Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO E Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)
Intime-se o autor para que se manifeste acerca do requerido pela União à fl. 1021, em 15 dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)
Em nada sendo requerido no prazo de 15 dias, retomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001879-02.2013.403.6100 - MIRLEI DE FATIMA MODESTO DE SOUZA(SP240273 - PEDRO MIGUEL ABREU DE OLIVEIRA E SP117043 - LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Analisando este feito, verifico que a União Federal deu cumprimento ao julgado, conforme documentação acareada às fls. 590/600 e petição de fls. 618/620, tanto que desistiu do recurso exatamente em razão disso. Segundo consta do processo administrativo cujas cópias estão aqui juntadas, a Receita Federal encaminhou correspondência para outros endereços da autora cadastrados em seu sistema, não tendo logrado êxito em nenhum deles, e por isso, a notificou via edital, por considerá-la em local incerto e não sabido. Portanto, não há mais o que falar acerca dessa questão. Com relação à execução do julgado requerida pelos antigos patronos da autora, os advogados Gustavo George de Carvalho e João Carlos Bertini Ferreira às fls.604/610, não tendo a União Federal oferecido impugnação aos cálculos, homologo-os, para que pdoorzam seus regulares efeitos de direito, fixando o valor da execução em R\$ 1.404,12. Esperam-se os requisitórios, sendo um à autora, referente às custas, e outro, aos patronos da autora, referente aos honorários, devendo estes informar em nome de qual deles deverá ser expedido o requisitório, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008316-59.2013.403.6100 - ADEMAR VIEIRA DA CUNHA(SP142249 - MARILZA VICENTE ESTACIO TAKEUTI E SP079455 - NATAN SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X FERNANDA REGINA DE OLIVEIRA(Proc. 2922 - LUCIANA GRANDO BREGOLIN DYTZ)
Haja vista o tempo decorrido desde a citação da corrê Fernanda Regina de Oliveira até a presente data, deverá o autor informar nos autos, o seu paradeiro, para prosseguimento ao feito, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010660-13.2013.403.6100 - CRYSTAL CARGAS E NEGOCIOS INTERNACIONAIS LTDA - EPP(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP264066 - TIDELLY SANTANA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)
Diante do comunicado da União Federal, de inserção do cumprimento de sentença no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da Resolução 142/2017. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017871-66.2014.403.6100 - ENTERPRISE TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO E SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Diante do comunicado da exequente, de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 4º, da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0030552-47.2014.403.6301 - HAMZE EL KHANSSA(SP102076 - RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, como certificado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução, caso comprove a reversão da situação da parte vencida.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003398-07.2016.403.6100 - CICERO CARVALHO SALES X ANTONIA GALVAO DE ARAUJO NETA(SP397487 - MARIA GORETE FERREIRA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial apresentado pelo perito Gonçalo Lopez às fls. 122/164, no prazo sucessivo de 15 dias, iniciando pelo autor. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008353-81.2016.403.6100 - KEILLA MANOEL NUNES(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP329019 - BRUNO ROBERTO LEAL)
Fl. 325: Intime-se a autora para que junte aos autos, relatório médico indicando a evolução de sua patologia, desde o início do tratamento mediante a droga solicitada neste feito, bem como indicando se ainda se faz necessária a continuidade do seu uso, trazendo também novo receituário, em caso positivo. Além de juntar a estes autos, deverá a autora encaminhar toda essa documentação, via email, para atendimento.njud@sau.gov.br, do Ministério da Saúde, para as próximas aquisições do medicamento, comprovando nos autos, o envio do email. Cumpra-se no prazo de 15 dias. Após, dê-se nova vista à União Federal.
Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0028382-90.1995.403.6100 (95.0028382-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008280-18.1993.403.6100 (93.0008280-9)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS) X NADIME SADALA SARRAFF X NELSON PICELLI FILHO X NILZA MARIA RIBEIRO X NILSON KAZUO GUSCUMA X NORBERTO SPEZAMIGLIO X NOBUCCO NAKAZAWA X NELSON DE CASTRO PINHEIRO X NIVALDO CARDOSO X NEY SOARES PIEGAS X NEI LUCIO DA FONSECA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)
Ciência do desarquivamento do feito. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 15 dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo, fíndos. Int.

TIPO B

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001487-69.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRA J. C. CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO CESAR DE SIQUEIRA - SP132516
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de Ação pelo Procedimento Comum para que este Juízo condene a Ré a restituição (devolução) de toda quantia paga indevidamente pela autora referente à majoração da alíquota em 1% da COFINS, atualizada desde a data do pagamento até o momento da restituição, acrescida de juros moratórios e correção monetária, a fim de recompor o capital e os valores despendidos pela autora.

Aduz, em síntese, que as empresas corretoras de seguros, que têm como atividade precípua a intermediação para a captação de clientes, não se enquadram no conceito previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212/91, bem como não se confundem com os agentes autônomos de seguros privados, de forma que não se sujeitam ao recolhimento da COFINS sob a alíquota majorada de 4% (quatro por cento), nos termos da Lei nº 10.684/2003.

Devidamente citada, a União/Fazenda Nacional apresentou contestação, em que alegou que deixa de apresentar contestação, uma vez que o tema em debate se enquadra no disposto no art. 2º, incisos V e VII e § § 3º a 8º, da Portaria PGFN nº 502/2016, Notas PGFN/CRJ Nº 73/2016 e 134/2016, por tratar-se do Recurso Especial nº 1.400.287/RS e 1.3191.092/SC, representativos da controvérsia e submetidos à sistemática do art. 543-C do CPC de 1973 – Temas 728 e 729 (Id. 2189053).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 18, da Lei n.º 8.212/91 dispõe:

Art. 18. Fica elevada para quatro por cento a alíquota da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devida pelas pessoas jurídicas referidas nos §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

Por sua vez, os §§ 6º e 8º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998 estabelecem:

§ 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no § 5º, poderão excluir ou deduzir: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

(...)

8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997: **(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. **(Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)**

III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. **(Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

Já o § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991 determina:

§ 1º No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois vírgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. **(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001).**

Compulsando os autos, notadamente os documentos apresentados com a inicial (Id. 441211), denota-se que a autora se enquadra como empresa corretora de seguros, cujo objeto social é a administração e corretagem de seguros de ramos elementares, vida, capitalização e planos previdenciários e saúde, entre outros.

No caso em apreço, a jurisprudência tem firmado seu entendimento no sentido de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no conceito de sociedades corretoras e de agentes autônomos de seguros privados, nos termos do referido § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/1991, de forma que não se sujeitam à alíquota majorada de 4%, nos termos da Lei nº 10.684/2003.

Nesse sentido, colaciona os julgados a seguir:

Processo AgRg no REsp 1251506 / PR AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2011/0096832-1 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 01/09/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 06/09/2011

Ementa

TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA PARA 4%. INAPLICABILIDADE. DIFERENÇA ENTRES OS TERMOS "SOCIEDADES CORRETORAS DE SEGUROS" E "EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS" E "AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS". NÃO INCIDÊNCIA DA ALÍQUOTA MAJORADA.

PRECEDENTES. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese na qual se discute a majoração da alíquota da COFINS de 3% para 4% sobre o faturamento das corretoras de seguros.
2. O Tribunal de origem decidiu pela não incidência da majoração ao fundamento de que não há como equiparar as corretoras de seguros, como no caso dos autos, às pessoas jurídicas referidas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, que são as sociedades corretoras e os agentes autônomos.
3. O entendimento desta Corte, já aplicado quanto à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, é no mesmo sentido, de que as empresas corretoras de seguros, cujo objeto social se refere às atividades de intermediação para captação de clientes (segurados), não se enquadram no conceito de sociedades corretoras, previsto no art. 22, § 1º, da Lei nº 8.212, porquanto estas destinam-se à distribuição de títulos e valores mobiliários. Da mesma forma, não existe equivalência entre o conceito de corretor de seguros e o de agente autônomo de seguros privados, cujas atividades são disciplinadas pelos regimes jurídicos estabelecidos, respectivamente, no Decreto-Lei 73/1966 e na Lei 4.886/1965, conforme já delineado no julgamento do REsp 989.735/PR.
4. Agravo regimental não provido.

Processo AC 20097000031531 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator (a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA Sigla do órgão TRF4 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte D.E. 14/04/2010

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, dar provimento ao apelo, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

TRIBUTÁRIO. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. AUMENTO DE ALÍQUOTA PARA 4%. LEI 10.684/03. 1. As corretoras de seguros, que têm por objeto a captação de interessados na realização de seguros em geral, não se enquadram no rol do § 1º do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 (que remete à Lei 10.684/03 por força de remissão à Lei 9.718/98). Assim, não lhes é aplicável a majoração de alíquota da COFINS para 4% prevista no art. 18 da Lei 10.684/03. Precedentes deste TRF4 e do STJ. 2. O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei (art. 108, § 1º do CTN). 3. Sentença reformada.

Data da Publicação

14/04/2010

Assim, considerando a inaplicabilidade da majoração da alíquota da COFINS (art. 18, da Lei n.º 10.684/2003) para as empresas corretoras de seguros, estas permanecem autorizadas a efetuar o recolhimento da referida contribuição sob a alíquota de 3% (três por cento).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para condenar a ré a restituir à autora os valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação referentes a majoração indevida da alíquota da COFINS em 1%(ou seja, de 3% para 4%), devidamente atualizados pela SELIC, a partir do efetivo pagamento, sem outros acréscimos, procedimento a ser adotado após o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, ainda, a União a restituir à autora as custas iniciais.

Deixo de condenar em honorários advocatícios, nos termos do art. 19, § 1º da Lei 10.522/02.

P.R.I.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIAL ZONA LIVRE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON APARECIDO BRAGHINI - SP224880
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016830-37.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE JESUS MARCAL
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação ofertada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011804-58.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MKB RODAS E RODIZIOS EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
RÉU: SIND INTERESTADUAL DA IND DE MAT E EQUIP FERROV E RODOV
Advogado do(a) RÉU: PAULO EDUARDO CARDOSO DE OLIVEIRA - SP111912

DESPACHO

Venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010277-71.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA LUCIA CASANAS HAASIS VILLA VICENCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018742-69.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0003718-14.2003.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9668604**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012092-06.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MOISES FILIPE MARQUES VALENTE

D E S P A C H O

Requeira a CEF em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

No silêncio, intime-se a autora, pessoalmente, a dar o devido andamento ao feito sob pena de extinção.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011424-35.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: JOSE DO CARMO, NORMA APARECIDA GIFFONI DO CARMO

D E S P A C H O

Aguarde-se o decurso de prazo para eventual contestação, ou para realização de acordo entre as partes, como pleiteado anteriormente pela CEF.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

D E S P A C H O

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011684-15.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE ALMEIDA BRUNO
Advogados do(a) AUTOR: ANITA PAULA PEREIRA - SP185112, LEANDRO MONTEIRO DE OLIVEIRA - SP327552
RÉU: CEMAG CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA - EPP, JOÃO FRANCISCO FANUNCCHI GIL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Diante das certidões negativas retro juntadas, dando conta da impossibilidade de se citarem os requeridos, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-20.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAMANTHA CRISTINA RODRIGUES ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE DE ARAUJO ABRAHIM - SP362512, NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770, JOSE ALBERTO RODRIGUES ALVES - SP285111, ERIC MINORU NAKUMO - SP272280
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça a autora os motivos do ajuizamento da presente ação em face da Sra. Samantha Cristina Rodrigues, considerando que o auto de infração que se pretende o reconhecimento das alegadas nulidades foi lavrado em nome do Sr. Carlos Augusto Amaral Paes de Barros.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007134-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BERENICE APARECIDA MARENCHI LESSA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11783

ACAO POPULAR
0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS E SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP136615 - FREDERICO FONTOURA DA SILVA CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP183088 - FERNANDO FONTOURA DA SILVA CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR) X ELENA NORIKO TODA X SILVIA MARIA DE ASSIS FERREIRA X MARIA REGINA NASSIF JUNQUEIRA(SP176066 - ELKE COELHO VICENZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 3166 - J. Defiro pelo prazo requerido.

I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010256-64.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEICAO JUNIOR) X ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN)

Diante do noticiado nos autos da Execução de Título Extrajudicial no PJe (ID 11621519), suspendo, por ora, a realização da hasta pública referente ao imóvel matrícula nº 160.287 e revogo o 2º tópico do despacho de fl. 500.

Providencie a Secretaria a virtualização das peças necessárias para prosseguimento do feito no sistema PJe.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-18.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MIRSA FRANCO VERA
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018024-09.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGUES & ALVES COMERCIO AUTOMOTIVO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE AURELIO DAMASCENO ZAKI - SP309275
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017643-64.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CEZAR URBIETA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON DA SILVA - SP247075
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TA VARES PEREIRA - SP344647-A

DESPACHO

Id **10230921**: manifeste-se o exequente, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 1 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012290-77.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAMES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA - SP85742, TULLIO LUIGI FARINI - SP28159
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Tomem os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022792-41.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: THYMI PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, como pleiteado pela parte autora.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007068-31.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOMBARD - INDUSTRIA ELETRO MECANICA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA - SP231795
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pela União Federal (id 10399254), para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Em seguida, subam os autos ao E. TRF-3.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015009-95.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE OLHO NO FUTURO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à autora da manifestação da União, declarando sua dispensa de contestar o presente feito.

Diga se tem outras provas a produzir, em quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZARIVALDA FRANCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR THOME - SP48418
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando-se a impossibilidade de se localizar a autora para dar andamento ao feito, mesmo em seu endereço descrito na petição inicial, venham os autos conclusos para extinção.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016480-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONIQUE LIMA DOS REIS DINIZ
RÉU: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: AMANDA KARLA PEDROSO RONDINA - SP302356

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca das contestações apresentadas, em quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003516-58.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIFÍCIO SAINT PAULS RESIDENCE
Advogados do(a) AUTOR: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DESPACHO

Considerando-se que não houve manifestação expressa das partes acerca do quanto questionado pelo perito no id **9572479**, informe o autor se persiste o interesse na produção de prova pericial, no prazo de dez dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022625-24.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO RAMOS DE CARVALHO, CLEIDE APARECIDA DAMY CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Trata-se de pedido de **LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO**, distribuído, eletronicamente, por dependência ao processo de nº **0014060-35.2013.403.6100**, nos termos da Resolução PRES 142/2017.

Primeiramente, intime-se a CEF, ora executada, a se manifestar, em quinze dias, nos termos do art. 511 do CPC.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021745-32.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER CUPECE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP240662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015415-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILA HAZIME TINTI - SP245553
EXECUTADO: ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE PEDRO DORETTO - SP162883

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº **0018986-25.2014.403.6100**) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9044708**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019428-61.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ISABELA CARVALHO NASCIMENTO

EXECUTADO: CORREIO POPULAR SOCIEDADE ANONIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO WESTIN MARCONDES PEREIRA - SP212546

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso II, alínea b da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região, de 20/07/2017, certifique-se nos autos originais (Processo nº 0000908-23.1990.403.6100) a interposição do presente Cumprimento de Sentença, remetendo-se aqueles autos, em seguida, ao arquivo.

Intime-se a ora executada, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao pagamento aos exequentes, do débito referente à condenação transitada em julgado, conforme planilha de débitos apresentada no id **9806382**, devidamente atualizado, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o total, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020703-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: H DAYS COMERCIAL LTDA, EDILSON NUNES CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARRERA DIAS - SP298271
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004548-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRAZIELA LANZILLOTTA FERRAZ
Advogados do(a) AUTOR: LAERCIO ARANTES MARQUES - SP341486, INGRID VAZ DE TOLEDO VIANNA - SP394061
RÉU: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL MOREIRA MOTA - SP389039
Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG65626

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003325-76.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL SANCHES GALO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Esclareça o autor o seu requerimento de id **10819278**, considerando-se que pleiteia a realização de prova pericial contábil, mas não esclarece qual a pertinência da prova pericial para o deslinde do feito.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025335-51.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME QUILICI DE MEDEIROS - SP337607
RÉU: PAULO JOSE ASPROMONTE - ME

DESPACHO

Considerando-se que não houve apresentação de contestação por parte do requerido, venham os autos conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor por sentença.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006719-28.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024219-73.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELDER MASSAAKI KANAMARU
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRO SCWINZEKEL - SP240470
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL HENRIQUE DELAPRIA - SP280110, AMILTON DA SILVA TEIXEIRA - SP295339, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0000819-62.2011.4.03.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024743-70.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO RULLI NETO - SP172507

DESPACHO

Ação de Cumprimento de Sentença distribuída por dependência em relação ao processo de nº 0013197-45.2014.403.6100, nos termos do art. 8º da Resolução 142/2017 da Presidência do E. TRF-3.

Primeiramente, intime-se a parte executada para conferir as peças digitalizadas, apontando, no prazo de cinco dias, eventuais equívocos ou documentos ilegíveis, nos termos do art. 12, I, b, da citada resolução.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001885-79.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAULO DA SILVA BRINGEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANA JESUS MARQUES - SP333360
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à União e, após, tomem conclusos para homologação do pedido de desistência formulado pelo autor.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 11790

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025079-43.2010.403.6100 - ALEXANDRE JOSE ANTONIO(SP249216A - CINTIA AMÂNCIO ROCHA) X UNIVERSIDADE SAO CAMILO(SP243015 - JULIANA VALE DOS SANTOS) X ALEXANDRE JOSE ANTONIO X UNIVERSIDADE SAO CAMILO

Fls. 173/177: Defiro a expedição do alvará de levantamento do valor depositado pela executada à fl. 169, referente à sucumbência que deve ao autor, ora exequente, devendo sua patrona, a advogada Cíntia Amâncio Rocha, com procuração à fl. 20, entrar em contato com a Secretaria da 22ª Vara, e agendar data para retirá-lo, no prazo de 05 dias. No mais, quanto à diferença apontada pelo exequente, por haver divergência entre o valor proposto e o depositado, determino sejam os autos remetidos à Contadoria, para apuração dos cálculos. Int.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5020895-75.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CEBRASSE - CENTRAL BRASILEIRA DO SETOR DE SERVICOS
Advogados do(a) AUTOR: PERCTVAL MENON MARICATO - SP42143, DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho as decisões proferidas (IDs 10391709 e 10676540), por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se notícia, do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª R., quanto aos efeitos do recebimento do Agravo de Instrumento interposto.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014709-36.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA MADEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CECILIA HELENA MARQUES AMBRIZI PIOVESAN - SP89428
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 9698958), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXEQUENTE: JOSE CARLOS RAMOS, JOSE CASSONI RODRIGUES GONCALVES, JOSE COBELLIS GOMES, JOSE DANGELO MORI JUNIOR, JOSE DIAS LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **9887535**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012664-59.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BLEINER FERNANDES DE MELO, CACILDO BAPTISTA PALHARES, CARLOS ALBERTO MORETH TOSTES, CARLOS EDUARDO DE CAMPOS, CARLOS EDUARDO GREMBECKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **9848324**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015547-13.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAPRI AUTO POSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA - SP50279
RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
PROCURADOR: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Petição ID nº 11377097 – A presente ação não é de Execução Fiscal, conforme consta equivocadamente na referida petição do autor.

A Execução Fiscal serve para cobrança da dívida ativa tributária ou não tributária dos entes públicos e suas autarquias, conforme dispõe a Lei nº 6.830/1980.

A ação anulatória de débito fiscal é processada sob o rito comum e é de competência da Vara Federal Cível, conforme dispõe o artigo 341 do Provimento CJF3R nº 64, de 28/04/2005:

"Art. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução ativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito."

Assim, tratando-se a presente ação de procedimento comum de anulação de débito fiscal recebida, por declínio de competência, da Vara da Fazenda Pública da Justiça Estadual da Comarca de São Paulo, e distribuído para esta Vara Cível da Justiça Federal, concedo a terceira e última oportunidade para a parte AUTORA recolher as custas judiciais iniciais devidas, mediante GRU JUDICIAL, no banco Caixa Econômica Federal, no prazo de **05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.**

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria o envio de comunicação eletrônica para Agência da CEF / PAB Justiça Federal a fim de que esta proceda a alteração do código de receita para 7525, conforme requerido pela UNIÃO (ID nº 10489502 – 29.08.2018).

2. Indefero a prova pericial e testemunhal requerida pela parte autora (ID nº 9549832 – pág. 5), por entendê-las desnecessárias, na medida em que as questões de fato da demanda alcançam respostas nos elementos de prova documental que são suficientes para julgamento da lide, não havendo necessidade de outros meios de prova para formação do convencimento.

Entretanto, apresente a autora, no prazo de 15 dias úteis, DOCUMENTOS idôneos que comprovem a realização (i) da efetiva prestação de serviço odontológico e (ii) do efetivo pagamento ao prestador de serviço, através de cópia de cheque emitido, comprovante de depósito ou de transferência bancária, extrato bancário ou outros documentos hábeis semelhantes.

3. Após apresentação desses documentos pela autora, abra-se vista para UNIÃO.

4. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

Petição ID nº 2809129 - Indefero o requerimento de produção de prova testemunhal, pericial e depoimento pessoal, tendo em vista serem suficientes os documentos juntados aos autos para o julgamento da ação (art. 464, parágrafo único, II do CPC), e também por entendê-la desnecessária por tratar-se a ação de matéria estritamente de direito.

Entretanto, admito como provas pertinentes as DOCUMENTAIS dos autos e outras da mesma espécie que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4817

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0025696-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP371530 - ANA CAROLINA GINJO) X PAULINO SAIÃO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, ajuizada por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de PAULINO SAIÃO objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Aduz a autora, em síntese, ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo - n. 21.0689.149.0000074-50, em 17.07.2014, no valor total de R\$ 37.912,50, a ser pago em 48 parcelas consecutivas no valor de R\$ 1.255,22, sendo o vencimento da primeira em 10.09.2014. Sustenta que o crédito está garantido pelo veículo marca HYUNDAI, modelo HB20 1.6A COMF, cor PRETA, chassi n. 9BHBG51DBEP294309, placa FRU8814, ano/modelo 2014/2014, Renavam 01045138468, gravado em favor da credora com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se encontra inadimplente, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme notificação extrajudicial entregue em 07.06.2016, sendo que o valor da dívida vencida deve ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com todos os encargos contratuais, multa, juros, honorários advocatícios, custas e despesas processuais. Junta procuração e documentos às fls. 05/30. Custas às fls. 31/32. Instada a regularizar sua petição inicial a fim de trazer aos autos as cópias necessárias à instrução do mandado de citação (fls. 36), a autora se manifestou às fls. 37 alegando que a petição inicial está devidamente instruída juntando cópia da notificação extrajudicial positiva. O pedido de liminar foi deferido em decisão de fls. 42/43 determinando-se à parte autora que trouxesse cópia da petição inicial para instrução do mandado de busca e apreensão. A autora não se manifestou (fl. 49). À fl. 50 foi determinado à autora o cumprimento da decisão proferida às fls. 42/43 apresentando as cópias necessárias à instrução. A parte autora não se manifestou (fl. 50 verso). Intimada pessoalmente, a CEF forneceu novo endereço onde o veículo pode ser encontrado requerendo a expedição de novo mandado de busca e apreensão (fl. 56). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentando, Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de busca e apreensão objetivando seja determinada a busca e apreensão do bem objeto de alienação fiduciária em garantia de mútuo firmado entre as partes. Tendo sido determinado para a parte autora, por várias vezes, que trouxesse aos autos cópia da petição inicial para instrução do mandado de citação, e, não tendo a mesma cumprido a determinação, que lhe foi imposta pelo Juízo, a petição inicial há que ser indeferida. Nos termos do artigo 250 do Novo Código de Processo Civil, o mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterá: I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências; II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução; III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver; IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento; V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória; VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz. Dispõe o artigo 321 do Novo Código de Processo Civil: Art. 321. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias a emende ou a complete indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Portanto, nos termos do artigo 321, do Novo Código de Processo Civil (CPC), a petição inicial deve ser indeferida. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias. Logo, é suficiente a intimação da parte autora por meio de publicação veiculada no Diário Eletrônico da Justiça Federal. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0027901-49.2003.403.6100 (2003.61.00.027901-0) - IZILDA CANDIDO DA SILVA(SP178461 - AUGUSTO BARBOSA DE MELLO SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 195 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.

Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013787-95.2009.403.6100 (2009.61.00.013787-3) - LECIO APARECIDO NUNES VIEIRA X LEONILDA DE FREITAS DA SILVA X LOURIVAL DOS SANTOS X LOURENCO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSON GONCALVES DO NASCIMENTO X NELSON MACHADO X NICODEMOS JOSE MELO(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cumpra a parte executada CEF a integralidade do julgado em relação a parte LEONILDA DE FREITAS DA SILVA, conforme requerido às fls. 507, 513/514, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-39.2011.403.6100 - MARCOS VINICIUS DE ANDRADE(SP162265 - ELAINE BERNARDETE ROVERI MENDO RAIMUNDO) X MARINICE DE ANDRADE(SP150888 - CARLOS ALBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/205 - parte autora: nos termos da Resolução PRES/TRF3 n 142/2017 o início do cumprimento da sentença deverá ser realizado obrigatoriamente pela via do processo judicial eletrônico - PJe.
Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007680-64.2011.403.6100 - MIR FRUTAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RBR TRADING IMP/ E EXP/ LTDA(SCO20264 - ALISSON LUIZ SOLIGO E SCO20568 - LUIS FERNANDO BOGO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a CEF se manifestar acerca do despacho de fls. 249.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011489-62.2011.403.6100 - UNAFISCO - ASSOCIACAO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(SP270889 - MARCELO BAYEH) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos às fls. 635/641, nos termos do artigo 1.023, 2º, do Novo Código de Processo Civil. Após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007188-38.2012.403.6100 - YASSUHIRO SASSAQUI(SP267546 - ROGERIO FRANCISCO E SP267198 - LISE CRISTINA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 438, requeiram as partes o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.
Manifeste-se a parte autora quanto ao requerido pela União Federal às fls. 437 verso em relação ao pagamento dos honorários devidos.
Após, retomem os autos conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008653-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL EVANGELISTA ANDRADE SCOMPARIN

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 67 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias.
Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013875-26.2015.403.6100 - KARAN BELLI DEODATO(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência a parte ré Caixa Econômica Federal das petições da autora de fls. 199 e da União Federal de fls. 202.
Ciência a parte autora da manifestação da União às fls. 202.
Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 203, requeiram as partes o que for de direito quanto prosseguimento do feito.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020458-27.2015.403.6100 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA OLIMPIO(SP332315 - RODRIGO AUGUSTO DE LIMA ECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 107 e o cumprimento voluntário pela CEF às fls. 77/81, manifeste-se a parte autora quanto a suficiência do valor pago para o fim da satisfação do julgado.
Em caso de insuficiência, o início da fase da execução da sentença deverá ser formulado pela via do processo judicial eletrônico PJe nos termos da Resolução PRES/TRF3 n 142/2017.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022750-82.2015.403.6100 - RONDINELLI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP211433 - RODRIGO EVANGELISTA MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP320945A - CESAR FERNANDES)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 441, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 15 dias.
Eventual início de cumprimento de sentença deverá ser formulado nos termos da Resolução PRES nº 142/2017 pela via eletrônica.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000916-52.2017.403.6100 - XANGAI DO BRASIL LTDA - EPP(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, os comprovantes de pagamentos dos tributos II (Imposto de Importação), IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), PIS, COFINS e ICMS, os quais pretende a restituição. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004975-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004975-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X IVO BORGES SENE(SP177932 - ALAN ROSA DA SILVEIRA JUNIOR)

(Fls. 364/365: CORREIOS): deverá a parte interessada na fase de execução proceder nos termos da Resolução PRES/TRF3 n 142/2017 pela via do processo judicial eletrônico - PJe.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001105-79.2007.403.6100 (2007.61.00.001105-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024562-24.1999.403.6100 (1999.61.00.024562-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X MARCO AURELIO MARIN(SP237777 - CAMILLA DE CASSIA MELGES)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal.
Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018895-32.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X DANIEL TERISIO DE MIRANDA Vistos, etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS CRECI 2ª REGIÃO/SP qualificado nos autos, propõe a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em face de DANIEL TERISIO DE MIRANDA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 1.938,50 (mil novecentos e trinta e oito reais e cinquenta centavos), referente ao Termo de Novação e Confissão de Dívida firmado entre as partes em 13/08/2013. A inicial foi instruída com procuração e documentos. Custas à fl. 17. As fls. 65/68 o exequente informou que as partes se compuseram, e requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 922 e parágrafo único do CPC. O exequente trouxe aos autos às fls. 71 o Termo de Acordo firmado entre as partes. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Diante da petição noticiando o Termo de Acordo firmado entre as partes, de rigor a extinção do feito com a homologação do mesmo. Não há que se falar no caso, de suspensão do feito, pois a homologação do acordo extingue o feito com resolução do mérito. Extinta a ação, a execução do

acordo judicial deve ser feita nos próprios autos (STJ, 1ª T. Resp 162.539, Min. Garcia Vieira, DJU 08/06/98).Atente-se que, homologado o acordo conforme requerido para que produza os efeitos legais, uma vez descumprido, a execução será dos termos do acordo e não da ação conforme originalmente proposta.Nesse sentido:EXECUÇÃO. TRANSAÇÃO. Homologação da transação, com a extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, III, do CPC, tem-se outro título, não sendo dado prosseguir, no caso de inadimplemento posterior, na execução de título originário, como se de suspensão de execução se tratasse. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 146532 PR 1997/0061326-7 Relator(a): MIN. COSTA LEITE, DJ 07.12.1998 p. 81.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes (fls. 71), dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 924, inciso III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007852-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXANDRA GOMES DE SOUZA
Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRA GOMES DE SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 22.310,83 (vinte e dois mil trezentos e dez reais e oitenta e sete centavos).A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/20). Custa à fl. 21.Em petição de fls. 72 e 74/79 a CEF informou que a executada quitou seu débito, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 924, II, do CPC. Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Diante da informação da exequente acerca da satisfação da obrigação objeto destes autos, de rigor a extinção da presente ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas pela exequente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005724-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X HUMBERTO DA SILVA SOUZA
Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de HUMBERTO DA SILVA SOUZA, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 43.442,02 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e dois centavos) decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/19). Custas à fl.20.Citado, o executado não embargou a presente execução nem nomeou bens a penhora (fl.31).Em petição de fls. 40/41 e 42/45, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito. Vieram os autos conclusos.Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito porém sem trazer os autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006058-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO AMERICO CARDOSO QUEIROZ
Vistos, etc.Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PAULO AMÉRICO CARDOSO QUEIROZ, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 117.357,11 (cento e dezessete mil trezentos e cinquenta e sete reais e onze centavos) decorrente de inadimplemento de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos.A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 04/22). Custas à fl.23.Em petição de fl. 47, a exequente informou que as partes transigiram requerendo a extinção do feito.Pelo despacho de fl. 48 foi determinado à exequente que trouxesse aos autos os documentos comprobatórios do acordo firmado entre as partes.A exequente não se manifestou (fl.51).Vieram os autos conclusos.Tendo a exequente informado a transação das partes e a ausência de interesse no prosseguimento do feito porém sem trazer aos autos cópia do acordo firmado, de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 485, VI, do NCPC.Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017127-76.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA MARIA CONTADOR SOARES
Vistos, etc.Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANGELA MARIA CONTADOR SOARES visando obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento da importância de valor R\$ 14.572,26 (Quatorze mil quinhentos e setenta e dois reais e vinte e seis centavos) em razão de inadimplemento de contrato firmado entre as partes.Junta instrumento de procuração e documentos. Custas (fl.31). O réu apresentou embargos à monitória (fls.43/45).Em audiência realizada pela Central de Conciliação de São Paulo foi homologado um acordo entre as partes (fls.54/55).À fl. 69 a CEF requereu o desarquivamento dos autos diante de descumprimento do acordo firmado.As fls. 104/105 foi juntado aos autos o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (Bacenjud) bem como à fl. 108, o comprovante de Inclusão de Restrição Veicular (Renajud).Em seguida as partes informaram a composição amigável (fls.110/118).A CEF informou à fl.131 que a executada liquidou o débito objeto da presente ação bem como custas e honorários advocatícios requerendo a extinção do feito com a homologação do acordo firmado.Vieram os autos conclusos. Ante o exposto, HOMOLOGO a transação celebrada entre as partes nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela autora.Sem condenação em honorários, diante do acordo firmado entre as partes.Defiro a liberação do bloqueio judicial do veículo Chevrolet Captiva/2011, Placa ETP 0027 (fl. 106).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0017792-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GISELE PINHEIRO DE BRITO

Diante do manifestado pela DPU às fls. 116, diga a Caixa Econômica Federal conclusivamente em relação ao acordo firmado às fls. 56/59 e 61, no prazo de 15 (quinze) dias.
Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (fndo).
Int.

Expediente Nº 4819

PROCEDIMENTO COMUM

0013934-48.2014.403.6100 - ANSELMO JOAQUIM DA FONSECA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Antes de apreciar a prova requerida pelo autor às fls. 87/89, apresente a UNIÃO, no prazo de 15 dias:

- 1) relatório informando quais cargos e funções, dentre os servidores militares da marinha lotados no CTMSP entre 2006 e 2011, recebiam alguma espécie de adicional em termos de insalubridade ou adicional de compensação orgânica, descrevendo a atividade ou função desempenhada por cada um deles;
- 2) a informação se o(s) Almirante(s) que o autor acompanhou como motorista durante esses anos de serviços prestados no CTMSP percebia(m) o adicional em termos de insalubridade, justificando-o;
- 3) relatório descritivo das atribuições e funções exercidas pelo autor no CTMSP, entre abril de 2002 até abril de 2011, bem como a descrição do local onde o autor permanecia no órgão e qual era a distância dos locais fontes de radiação.

Resalte-se que nenhum documento precisa trazer nomes de servidores ou qualquer outra identificação pessoal.

Após, dê-se ciência ao AUTOR dos documentos acima descritos a serem apresentados pela UNIÃO.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025318-71.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARLI FRANCO DE CAMARGO(SP293722 - DAFNE PRADO SABAG) X MARLI FRANCO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a renúncia do patrono da sua função de mandatário, às fls. 110/111, intime-se pessoalmente, por mandado, a parte autora para constituir advogado substituto, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de regularizar a representação processual (art. 112, CPC/2015), sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 76, CPC/2015.

Fls. 109 - Em razão do lapso temporal transcorrido, defiro prazo suplementar improrrogável de 05 dias para a CEF se manifestar em relação ao item 3 do despacho de fls. 108.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016903-65.2016.403.6100 - SILVIA MARIA PENZINGER ARANTES KISS X FERNANDO CASSIO KISS(SP188265 - VICTOR EDUARDO BARBOSA FILIPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Considerando que a parte autora renunciou expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 166/167) e a CEF requereu a condenação ao pagamento dos honorários sucumbenciais (fl. 170), apresente a parte autora comprovante de pagamento dos honorários pela via administrativa, no prazo de 15 dias.

Cumprido ou silente a parte autora, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048472-46.2000.403.6100 (2000.61.00.048472-7) - POSI IND/ METALURGICA LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X POSI IND/ METALURGICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1435: remetam-se os autos à Contadoria, para análise dos documentos juntados às fls. 1319/1353, 156/1418.

Com o retorno, dê-se vista às PARTES para que se manifestem no prazo de 10 dias.

Int.

Expediente Nº 4825

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1- FL280 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 10/12/2018, às 10:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Alameda Francisco Alves, 169 - Conjunto 13/14 - Bairro Jardim - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos e prontuários médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.

2- Expeça-se Mandado de Intimação à RF, com urgência.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007665-22.2016.403.6100 - ANTONIO BARBALHO BEZERRA(SP245255 - SANDRA DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAIA SECURITIZADORA S.A.(SP291997 - RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA MARTINS E SP235654 - RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP344647A - ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA E SP355490 - CAMILA COPELLI TAMASSIA)

FL578 - Ciência às partes da perícia designada para o dia 21/01/2019, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório do Sr. Perito, localizado na Avenida Portugal, 1007 - Casa 67 - Centro Comercial - Santo André/SP, devendo as partes comparecerem munidas de documentos e prontuários médicos, exames e relatórios de interesse para a perícia.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO COMUM

0016513-62.1997.403.6100 (97.0016513-2) - COFADE SOCIEDADE FABRICADORA DE ELASTOMEROS LTDA X COFAP ELETRONICA LTDA(SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALLI NASCIMENTO E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI)

Ciência às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento.

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0042503-55.1997.403.6100 (97.0042503-7) - LAZARO GERALDO CORNACHIONI X ANTONIO DARCY FELTRIN X OSWALDO TAVEIRA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X BENEDITO MARGARIDO BRAGA(SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUMARAES E SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026076-75.2000.403.6100 (2000.61.00.026076-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MAGDA(SP114188 - ODEMES BORDINI) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP048358 - KIMIKO SASSAKI) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP048358 - KIMIKO SASSAKI E SP161839 - LUCIANA DE OLIVEIRA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025607-58.2002.403.6100 (2002.61.00.025607-7) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA II-BLOCO 09(SP150696 - EVELYN DE PAULA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017364-57.2004.403.6100 (2004.61.00.017364-8) - ELAINE SIQUEIRA X EDNEIA SIQUEIRA(SP154995 - FRANCISCO LIMA DE FREITAS) X RIZKAL S/A ENGENHARIA E COMERCIO(SP108120 - BRANCA LESCHER FACCIOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026094-57.2004.403.6100 (2004.61.00.026094-6) - MARIA DE LOURDES LIMA FAVERO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032534-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032534-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042503-55.1997.403.6100 (97.0042503-7)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X LAZARO GERALDO CORNACHIONI X ANTONIO DARCY FELTRIN X OSWALDO TAVEIRA X BENEDITO RODRIGUES SOARES X BENEDITO MARGARIDO BRAGA(SP096390 - JOAO LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS E SP031296 - JOEL BELMONTE E Proc. JOAO CARLOS LUIZ)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019228-62.2006.403.6100 (2006.61.00.019228-7) - ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS TECNICOS DO TESOIRO NACIONAL - ASTTEN X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, ciência à parte autora do alegado e requerido pela União Federal às fls. 758/761, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se vista ao MPF.
Após, voltem conclusos.
Int.

Expediente Nº 4809

PROCEDIMENTO COMUM

0016447-82.1997.403.6100 (97.0016447-0) - MARIA YVETTE MARQUES DALLA VECCHIA X MARIO CESAR DE OLIVEIRA CASSIANO X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO(SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Ciência à parte autora da juntada da mensagem eletrônica às fls. 572/583, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0037334-19.1999.403.6100 (1999.61.00.037334-2) - TAMBORE S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS E SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Considerando que o presente feito foi digitalizado para início do cumprimento da sentença, conforme certidão de fls. 979, quaisquer novas providências/pedidos deverão ser realizados naqueles autos.
Arquivem-se os autos (digitalizados), observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0056471-84.1999.403.6100 (1999.61.00.056471-8) - RAYMUNDO IVO DE OLIVEIRA X IRACEMA ARAUJO DE OLIVEIRA X EDUARDO MARSAL DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19738B - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Providencie o exequente a virtualização obrigatória do presente feito, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009291-62.2005.403.6100 (2005.61.00.009291-4) - CLAUDIO CAVANA MOSCA - ESPOLIO X ROSE MARLI PASTORELLI MOSCA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a petição e documentos apresentados pela União Federal às fls. 640/647, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021983-59.2006.403.6100 (2006.61.00.021983-9) - ABB LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LIVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO) X UNIAO FEDERAL

Face o tempo decorrido, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para que querendo, cumpra o determinado no despacho proferido às fls. 415, quanto a virtualização dos autos, bem como para providenciar o efetivo prosseguimento do feito.
No silêncio, ou não cumprindo a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025901-37.2007.403.6100 (2007.61.00.025901-5) - ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS S/A(SP171818B - RENATA ZAMBROTTI MARTINS FELIPE VALE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência à ré da petição e guia juntada às fls. 247/248, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Após voltem conclusos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

002255-61.2008.403.6100 (2008.61.00.002255-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034922-37.2007.403.6100 (2007.61.00.034922-3)) - WAGON LITS TURISMO DO BRASIL LTDA(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP330836 - RAFAEL OLIVEIRA RODRIGUEZ E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, sobre a manifestação apresentada pela União Federal, juntada às fls. 496/504, apresentando ainda as informações solicitadas, no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013743-42.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020864-39.2001.403.6100 (2001.61.00.020864-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E Proc. 1400 - MARCIA AMARAL FREITAS) X OTAVIO SILVA CALDEIRA - INCAPAZ X DORIVAL SILVA CALDEIRA(SP068168 - LUIS ANTONIO DA SILVA)

Ciência às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, voltem conclusos.
Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003309-38.2003.403.6100 (2003.61.00.003309-3) - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL(SP181834A - RODRIGO CARLOS PIRES RIBEIRO E SP174293 - ELIZETE RUTH GONCALVES DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARAES E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO X AGIP DO BRASIL S/A - FILIAL X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Defiro a expedição do alvará de levantamento conforme requerido às fls. 689.
Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o patrono da parte INTERESSADA em Secretaria, a fim de agendar data para retirada do mencionado Alvará.
Após, com a juntada do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013268-52.2011.403.6100 - CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X CECILIA ANA DE PAULA FERREIRA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora da mensagem eletrônica juntada às fls. 451/458, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025736-34.2000.403.6100 (2000.61.00.025736-0) - CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X CV VEICULOS E AUTO PECAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.
Após, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO COMUM

0059659-56.1997.403.6100 (97.0059659-1) - CACILDA APARECIDA PIRES VISCOME X ELIANA MARIA SILVA DE CARVALHO DIAS X MARIA ROSENIL RODRIGUES DE MELO X ROSELI QUEIROZ DE ALMEIDA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Preliminarmente, indique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, separadamente, SEM ATUALIZAÇÃO, os dados abaixo, necessários, à expedição do ofício requisitório determinado no despacho proferido às fls. 201.

- Valor principal;
- Valor dos Juros;
- Número de meses de exercícios anteriores;
- Se são ativos, inativos ou pensionistas;
- Qual órgão está vinculado;
- Se possui doença grave;
- Data de nascimento.
- Valor do PSS.

Apresentadas as informações acima, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 201.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às parte autora dos cancelamentos dos ofícios requisitórios, conforme fls. 727/740, para requerer o que for de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018967-53.2013.403.6100 - SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP X ANGELA SLOMP DE MELLO X ANTONIO CARLOS PERROTTA X ARISTIDES BERTOLOTTI X ARLETE NIEVAS ADAMI X CECILIA BARBOSA LIMA X DARIO AMADOR DOS SANTOS X EUNICE POLONIA GAZOTTO X EVERALDO DA SILVA CUNHA FILHO X GEORGE CONCEICAO PAIVA MATTOS X GESSY BAPTISTA DE OLIVEIRA ARANHA X IGNACIO PEREIRA DO AMARILHO X ILLDA ALVES DE JESUS GOMES X IRACI DAS DORES DA SILVA SOUZA X IVANI VIEIRA DIAS DA CRUZ X LEOPOLDINA FARIA DE GODOI DA SILVA X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA NUNES DE MATTOS X MARIA ASCENSION PALLARES VARELA DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA DE LOURDES FERNANDES MYLLA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA GANZERLI X MARIA MADALENA LOPES RODRIGUES X MARTA LUCIO X QUEIQUI IANASE X SYLVIA MARIA FERNAINE DE CARVALHO X STELA MARCIA DE MATOS MONTEIRO X APARECIDA DE AGUIAR CASTRO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora dos cancelamentos dos ofícios Requisitórios, conforme juntado às fls. 1584/1613, para que no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se expressamente, sobre os motivos dos cancelamentos, providenciando a efetiva regularização dos C.P.F. e, esclarecendo ainda, sobre a alegação de existir requisitório em outra subseção judiciária (Piracicaba).

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0047145-03.1999.403.6100 (1999.61.00.047145-5) - CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECK(SP040016 - CLOVIS POMPEO ROSSI E SP076890 - MARILIA TEREZINHA MARTONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CONCEICAO IESCA RODRIGUES NASCIMENTO X MARIA JOSE VILAR HECK X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do cancelamento do ofício requisitório, conforme informado às fls. 392/395, para requerer o que for de direito, diligenciando sua correção, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008404-73.2008.403.6100 (2008.61.00.008404-9) - LINDE GASES LTDA X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LINDE GASES LTDA X UNIAO FEDERAL X KAUFFMAN, ABID E VERSOLATTO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

A aplicação de juros nos requisitórios no presente feito deve seguir o Manual de orientação de procedimentos para cálculos da Justiça Federal.

Assim, quanto ao ofício requisitório expedido às fls. 666, referente a devolução de custas processual, não deverá ser aplicado juros, nos termos do item 4.1.5, e, quanto ao ofício referente aos honorários advocatícios (fls. 667, deverá ser aplicado 0,5% de juros, nos termos do item 4.1.4.1, do Manual acima mencionado.

Retifiquem os ofícios requisitórios na forma acima determinada.

Intimem-se as partes, em seguida, para conferência.

Nada mais sendo requerido e devidamente conferido, transmitam-se os ofícios requisitórios.

Após, cumpridas as determinações supra, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.

Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019806-15.2012.403.6100 - GUSTAVO TEIXEIRA LEITE(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X UNIAO FEDERAL X GUSTAVO TEIXEIRA LEITE X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, apresente o patrono da parte autora, o Contrato Social ou Cartão de Registro, da sociedade de advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos à SEDI para cadastramento da sociedade de advogados, no pólo da presente ação.

Após, cumpra-se o despacho proferido às fls. 413.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025760-44.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SOLARES ENGENHARIA EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRA SOUZA MENEZES - SP147696

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO III - LESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição dos autos do processo nº 0000605-40.2014.5.02.0012 da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, bem como do novo número que lhe foi atribuído na Justiça Federal (5025760-44.2018.4.03.6100).

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SOLARES ENGENHARIA EIRELI-EPP contra ato do DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO III – LESTE, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade do débito constante da NDFC nº 200.184.091 enquanto perdurar a discussão administrativa acerca do suposto débito de FGTS e contribuição social.

A impetrante relata que a autoridade impetrada lavrou os autos de infração nºs 201.907.267 e 201.907.275 em razão de a impetrante supostamente não ter recolhido corretamente o FGTS e contribuição social, assim como a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social – NDFC nº 200.184.091.

Afirma que apresentou tempestivamente defesas administrativas em relação a todas as autuações, porém ainda assim a autoridade impetrada encaminhou a NDFC nº 200.184.091 à Caixa Econômica Federal, que agora consta como pendência que impede a emissão do Certificado de Regularidade de FGTS – CRF da impetrante e, por conseguinte, obsta sua participação em licitações.

Sustenta que tal prática ofende seu direito líquido e certo a não ser considerada devedora enquanto se defende administrativamente.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Procuração e documentos acompanham a inicial (ID 11558941, páginas 14-112).

No ID 11558941, página 113, consta o despacho inicial da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo.

A União se manifestou por meio da Advocacia-Geral da União (ID 11558941, páginas 120-122), informando que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.844/1994 (com a redação dada pela Lei nº 9.467/1997) e do Parecer nº AGU/SF/02/2009, a sua representação no caso seria incumbência da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Em seguida, a União se manifestou por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 11558941, páginas 154-161), aduzindo, em preliminar, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a demanda.

No mérito, afirma que o débito da NDFC nº 200.184.091, referente a lançamento de débitos de verbas fundiárias no valor originário de R\$ 2.543,19, foi inscrito sob os nºs FGPSP201603292 e FGPSP201603293 em 07 de junho de 2016, após a concessão de prazo de defesa e que a impugnação apresentada pela impetrante foi intempestiva, uma vez que o auto foi lavrado em 30 de outubro de 2013 e a defesa foi apresentada apenas em 18 de novembro de 2013.

Argumenta pela inexistência de perigo da demora, diante do decurso do tempo desde a impetração.

Ao fim, pugna pela improcedência do feito.

Juntou documentos (ID 11558941, páginas 162-171).

O Ministério Público do Trabalho se manifestou pelo regular processamento do feito (ID 11558941, páginas 174-176).

Pela decisão ID 1158941, páginas 177-178, o Juízo da 12ª Vara do Trabalho de São Paulo se declarou incompetente para julgar o processo em razão da matéria, determinando a remessa dos autos à Justiça Cível Estadual, posteriormente corrigido para a Justiça Federal (ID 11558941, página 183).

Redistribuídos os autos, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, **encaminhem-se os autos ao SEDI** para alteração do **valor da causa**, que corrijo de ofício, com fundamento no artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, para **R\$ 2.543,19**, por ser o valor histórico do débito da NDFC nº 200.184.091 (ID 11558941, página 25), cuja exigibilidade se discute nos autos. **Anote-se.**

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, **comprove o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumprida a determinação *supra*, venham os autos conclusos para análise da liminar.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

Expediente Nº 4808

MANDADO DE SEGURANCA

0018935-68.2001.403.6100 (2001.61.00.018935-7) - LUIS CARLOS BAPTISTA X MARIA CLAUDIA FERREIRA(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

FLS. 1279/1279 VERSO 1 - FLS. 1263/1264 - PETIÇÃO IMPETRANTES. FLS. 1269 - PETIÇÃO UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. O exame dos elementos informativos dos autos, até a presente data, permite verificar: a) concordância das partes com relação ao percentual (%) dos valores a converter/levantar depositados pelos IMPETRANTES; b) intimada para apresentação dos valores originais a levantar/converter com base na planilha da Caixa Econômica Federal às fls. 1266, conforme determinado na decisão de fls. 1267, a UNIÃO-FAZENDA NACIONAL limitou-se a esclarecer que tais valores são os apontados na planilha de fls. 1239, ou seja, os devidos percentuais porém com atualização dos saldos das contas, cabendo a este Juízo efetuar o cálculo dos valores originais pois não atendida a determinação de fls. 1267 até a presente data. Diante do acima exposto, para não mais prolongar esta demanda, com base nos percentuais apresentados às fls. 1239 e de acordo com os valores originais constantes no extrato/planilha da Caixa Econômica Federal-CEF às fls. 1266, temos os cálculos com os devidos valores originais a levantar/converter:LUIS CARLOS BAPTISTA - CPF: 904.462.598-53 R\$ 28.681,84 100,00% LEVANTAR R\$ 1.913,08 6,67% CONVERTER R\$ 26.768,76 93,33% CONTA 0265.635.00194158-8 - ABERTURA DA CONTA 10/08/2001MARIA CLAUDIA FERREIRA - CPF: 286.852.886-49 R\$ 30.796,50 100,00% LEVANTAR R\$ 4.456,25 14,47% CONVERTER R\$ 26.340,25 85,53% CONTA 0265.635.00194159-6 - ABERTURA DA CONTA 10/08/2001 De acordo com a planilha retro, salientando que tais valores serão devidamente atualizados no momento do levantamento/conversão, determino a Secretaria que: a)expeça alvará de levantamento em favor dos IMPETRANTES e em nome do advogado Rogério Feola Lencioni - OAB/SP 162.712 - RG 20.223.932-9 e CPF/MF 194.543.968-89 (procuração às fls. 32/33), conforme requerido na petição de fls. 1263/1264; b) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União os valores constantes na planilha de fls. 1279. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e manifestação, se o caso, no prazo de 10(dez) dias. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação das partes com relação a esta decisão, deverá o advogado da IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Juntada a comunicação da Caixa Econômica Federal - CEF com relação à transformação do valor em pagamento definitivo em favor da União, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-baixa/indo, observadas as formalidades legais.Cumpra-se e Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011271-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011271-4) - ALEXANDRE ZAKIA ALBERT X CARLOS EDUARDO MONICO X DILSON DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO CANEPA X JULIO ABEL DE LIMA TABUACO X LUIZ ANTONIO NOGUEIRA DE FRANCA X MARCOS ROBERTO CARNIELLI X MAXIMO HERNANDEZ GONZALEZ X PATRICK PIERRE DELFOSSE X SERGIO RIBEIRO DA COSTA WERLANG(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 1028/1028 verso 1- FLS. 1010 VERSO - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. FLS. 1023/1024 - PETIÇÃO IMPETRANTES. O exame dos elementos informativos dos autos, até a presente data, permite verificar concordância parcial pelas partes com relação ao levantamento/conversão de valores depositados judicialmente, considerando os requerimentos já expostos no feito, determino à Secretaria deste Juízo que(a) de acordo com o requerido às fls. 983/984 e concordância da UNIÃO-FAZENDA NACIONAL às fls. 1010 - item 2 - expeça alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE-ALEXANDRE ZAKIA ALBERT, em nome do advogado Jorge Tadeo Goffi Flaquer Scartezini - OAB/SP 182.314 - RG 506.666.577-34 e CPF/MF 216.119.768-12 (procuração às fls. 490), no valor de R\$ 271.576,30 - Conta 0265.635.00252664-9; b) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente na Conta 0265.635.00252664-9, após o pagamento do alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE-ALEXANDRE ZAKIA ALBERT.c) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB JF/SP para transferir da conta 0265.635.00252674-0 o valor remanescente de R\$ 232.771,13 para a conta 0265.635.00252669-0 vinculada ao IMPETRANTE-LUIZ ANTONIO NOGUEIRA FRANÇA, conforme exposto e solicitado em seu Ofício nº 2860/2017/PA JF/SP - item C às fls. 988/988 verso, tendo em vista que o equívoco ocorreu com relação às contas judiciais se deu em razão da informação errônea pelo IMPETRANTE às fls. 960 do número da conta para as transações requeridas;d) intime as partes para manifestação quanto à informação da Caixa Econômica Federal - PAB JF/SP, item B de fls. 988, de saldo histórico (R\$ 87.148,45) remanescente na conta 0265.635.00252665-7 vinculada ao IMPETRANTE-CARLOS EDUARDO MÔNICO. 2 - Indefiro o requerido pela UNIÃO-FAZENDA NACIONAL no item 3 de sua cota às fls. 1010 verso, conversão integral dos depósitos judiciais em favor da União, tendo em vista que o destino da parte remanescente dos depósitos judiciais vinculados aos IMPETRANTES que aguardam julgamento do Agravo de Instrumento 0031330-73.2012.403.0000 perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - TRF 3R/SP, ainda é controverso conforme exposto pelos IMPETRANTES às fls. 1023/1024.3 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e indicação, se o caso, de Código de Receita para a devida transformação dos valores em pagamento definitivo em favor da União determinada no item 1 - b. 4 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá o advogado do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.Cumpra-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0027172-52.2005.403.6100 (2005.61.00.027172-9) - FERNANDA MARIA RIBEIRO COELHO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X CHEFE SUBSTITUTO DO INCR A

1 - FLS. 407/408 - PETIÇÃO IMPETRANTE - REQUERIMENTO PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Providencie a EXEQUENTE a virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.2 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005774-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005774-5) - MIGUEL FONTES PESSOA - ESPOLIO(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 308/308 VERSO 1 - Em face da concordância do IMPETRANTE (fls. 306/307) com relação aos valores para levantamento/conversão indicados pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 284/285, determino à Secretária deste Juízo que: a) expeça alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE e em nome da advogada Ivone Leite Duarte - OAB/SP 194.544 - CPF/MF 065.987.128-90 (procuração às fls. 303), conforme requerido na petição de fls. 306/307; b) expeça ofício à Caixa Econômica Federal - CEF - PAB Justiça Federal/SP para transformar em pagamento definitivo em favor da União a quantia remanescente, após o pagamento do alvará de levantamento em favor do IMPETRANTE, de acordo com a relação abaixo: = MIGUEL FONTES PESSOA - ESPOLIO.....- CPF: 334.573.287-49. CONTA: 0265.635.00256473-7 - ABERTURA: 01/04/2008 LEVANTAR : R\$ 11.899,53 CONVERTER: R\$ 48.817,80. 2 - Abra-se vista à Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região - PRFN 3R/SP para ciência desta decisão e indicar, se o caso, o Código de Receita para a devida transformação do valor em pagamento definitivo em favor da União, no prazo de 10(dez) dias. 3 - Decorrido o prazo legal para manifestação com relação a esta decisão, deverá a advogada do IMPETRANTE comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.4 - Cumprido o item 1 e com a conta liquidada, abra-se vista à UNIÃO- FAZENDA NACIONAL para ciência. 5 - Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao ARQUIVO-BAIXA/FINDO, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003956-23.2009.403.6100 (2009.61.00.003956-5) - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o traslado das peças obrigatórias do Agravo de Instrumento 0007205-46.2009.403.0000 às fls. 2440/2595: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023274-89.2009.403.6100 (2009.61.00.023274-2) - ODEBRECHT ENGENHARIA AMBIENTAL S/A(MG082957 - GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1 - FLS. 256/257 - PETIÇÃO IMPETRANTE FLS. 259 - COTA UNIÃO-FAZENDA NACIONAL. Providencie a EXEQUENTE a virtualização obrigatória do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, para início do cumprimento de sentença requerido, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.2 - No silêncio, aguarde-se no ARQUIVO-FINDO provocação da parte interessada quanto ao cumprimento da determinação supra.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018642-83.2010.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência.Apresente a impetrante, no prazo de cinco dias, cópia da petição de fls. 674/701. Após, expeça-se ofício à autoridade impetrada e abra-se vista dos autos à União Federal (Fazenda Nacional), para que se manifestem sobre a suficiência, termos e condições da apólice de seguro de fls. 677/701, apresentada pelo impetrante em substituição à anterior, que teve seu prazo de vigência encerrado em 07.09.2018. Oportunamente, retornem os autos conclusos.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021657-89.2012.403.6100 - SM COMERCIO DE VINHOS FINOS LTDA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005848-25.2013.403.6100 - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA X INTERCEMENT BRASIL S/A(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandato.

MANDADO DE SEGURANCA

0006629-47.2013.403.6100 - N.J. VIANA EMPREITEIRA LTDA - ME(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0011966-80.2014.403.6100 - MITCT SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 341/344 ao argumento de existência de erro material no julgado.Sustenta que a sentença embargada, ao reconhecer o direito à compensação dos créditos, o fez se utilizando da expressão indevidamente retidos, quando o pleito foi dos valores indevidamente recolhidos.Vieram os autos conclusos.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil).Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessitaria a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 3ª Ed. nota 5.Este juízo, por questão de princípio, tem provido a maior parte dos embargos que lhe são opostos entendendo que, em benefício da compreensão de decisões judiciais se deve ter a maior generosidade e, se dúvida remanesceu, seja por dificuldades inerentes a comunicação escrita seja em homenagem ao recurso que se volta a aprimorar a prestação judicial, mereça-a o Embargante, a fim de que aquela resulte completa.No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual corrijo o dispositivo da sentença para constar o quanto segue:(...)DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para, a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inc. IV da Lei 8.212/91, eb) reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66, da Lei n. 8.383/91, 39 da Lei n. 9.250/95 e 89 da Lei n. 8.212/91, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. A compensação somente poderá ser efetuada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN.Fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. (...).DISPOSITIVOIsto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos.No mais, permanece inalterada a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0025308-61.2014.403.6100 - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. X EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS E SP183190 - PATRICIA FUDO E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.

2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0014039-88.2015.403.6100 - HONDA AUTOMOVEIS DO BRASIL LTDA X HONDA SOUTH AMERICA LTDA.(SP182514 - MARCELO JUNQUEIRA INGLEZ DE SOUZA E SP310827 - DANIEL KAUFMAN SCHAFFER E SP337257 - FERNANDO DEL PICCHIA MALUF) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se, sendo a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo - PGESP por mandado.

MANDADO DE SEGURANÇA

0025518-78.2015.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT Vistos, em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração tempestivamente opostos às fls. 489/493 ao argumento de existência de erro material no julgado. Sustenta que a sentença embargada, ao reconhecer o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre 09/12/2010 e 31/12/2014, não foi clara sobre se a determinação alcança os fatos geradores de dezembro de 2014. A União manifestou-se à fl. 497. Vieram os autos conclusos. É o relatório. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento e, ainda, corrigir erro material (artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil). No caso dos autos assiste razão ao embargante, motivo pelo qual corrige o dispositivo da sentença para constar o quanto segue: (...) FUNDAMENTAÇÃO (...) COMPENSAÇÃO Em decorrência do caráter de indébito tributário, a impetrante faz jus à compensação, no período compreendido entre 09/12/2010 (cinco anos anteriores a distribuição da ação) até 31/12/2014 (data final anterior ao início da vigência da Lei n. 12.973/2014), dos valores indevidamente recolhidos no período compreendido de 09/12/2010 até 31/12/2014 a título de PIS e COFINS incidentes sobre o ICMS incluído na base de cálculo do PIS e COFINS. (...) DISPOSITIVO Isto posto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para afastar a exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS no período compreendido entre 09/12/2010 até 31/12/2014 e reconhecer o direito da impetrante à compensação dos valores recolhidos indevidamente no período compreendido entre 09/12/2010 até 31/12/2014 ainda que esses valores tenham sido recolhidos no mês subsequente em razão de seu prazo de vencimento, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos desde a data de cada pagamento indevido pela taxa SELIC. (...) DISPOSITIVO Isto posto, acolho os Embargos de Declaração opostos, nos termos supra expostos. No mais, permanece inalterada a sentença embargada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006581-83.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO MASSINHANI(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

- 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora.
- 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023230-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ICOMON TECNOLOGIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA DÍVIDA ATIVA DA UNIAO DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ICOMON TECNOLOGIA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP** e do **PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-DÍVIDA ATIVA**, com pedido de medida liminar para possibilitar a adesão da impetrante ao parcelamento na forma da Lei nº 10.522/2009, sem a limitação imposta pelo artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009.

A impetrante sustenta, em suma, que o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para que contribuintes possam aderir ao parcelamento simplificado, previsto no artigo 29 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 15/2009 não encontra fundamento na lei que o prevê – Lei nº 10.522/2002.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento de custas (ID 10865756).

Na decisão ID 11034376, foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante regularizasse sua representação processual, indicasse os débitos que pretendia incluir no parcelamento simplificado e atribuisse à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda.

Na mesma oportunidade, foi determinado o levantamento do sigilo do processo, da petição inicial e dos documentos que a acompanham.

A impetrante opôs embargos de declaração (ID 11237669), com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, sob a alegação de omissão na decisão embargada no que tange à determinação de levantamento do sigilo.

Na mesma manifestação, informou que pretende incluir no parcelamento simplificado os débitos constantes dos documentos ID 10787841, referente aos períodos de 11/2002 a 12/2003, no valor de R\$ 3.676.412,47, ID 10787842, referente aos períodos de 12/2016 e de 02/2018 a 06/2018, no valor de R\$ 3.175.954,52, e ID 10787843, referente aos períodos de 06/2018 a 07/2018, no valor de R\$ 2.765.969,82.

Corrigiu o valor da causa para R\$ 9.618.336,81.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, conheço dos embargos, por tempestivos, porém deixo de acolhê-los, tendo em vista que não foi veiculado pedido de sigilo de justiça, seja total ou parcial, na petição inicial e, portanto, inexistente a apontada omissão na decisão embargada.

Diante das razões expostas, todavia, e vislumbrando a existência de interesse social que justifique a limitação da natural publicidade do processo, **defiro a manutenção do sigilo documental** dos documentos indicados pela impetrante, cuja consulta ficará limitada às partes e seus procuradores e ao Ministério Público Federal. **Anote-se.**

Recebo a petição ID 11237669 como emenda à inicial.

Em face da delimitação do objeto da demanda para os débitos indicados nos documentos ID 10787841, ID 10787842 e ID 10787843, afasto a suspeita de prevenção com o processo nº 5005456-58.2017.4.03.6100 indicado na aba "associados", tendo em vista que esse último se refere a parcelamento simplificado de outros débitos, referentes a novembro e dezembro de 2013 e fevereiro a abril de 2017. **Anote-se.**

Em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Requisitem-se, por ofício, as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retomem os autos conclusos.

Oportunamente, encaminhem-se os autos ao **SEDI** para anotação do novo valor da causa (R\$ 9.618.336,81).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022152-38.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - CAC LAPA, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VIACÃO GATO PRETO LTDA.** e **filial** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – CAC LAPA** e do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL**, com pedido de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo de IPI sobre a aquisição de veículos automotivos e peças reparadoras.

As impetrantes relatam que para o desempenho de seu objeto social, precisam adquirir veículos automotivos e peças de reposição, por meio de operações comerciais em que incidem IPI, ICMS, PIS e COFINS recolhidos diretamente pelo fornecedor, porém arcados pelas impetrantes no preço final da mercadoria.

Entendem, porém, que o valor da contribuição ao PIS e da COFINS deveria ser excluído da base de cálculo do IPI, sob pena de se incorrer em tributação do mesmo objeto.

Atribuem à causa o valor de R\$ 60.000,00.

Juntam procuração e documentos.

Pela decisão ID 10706103, foi concedido às impetrantes o prazo de 15 dias para que corrigissem o polo passivo, retificassem o valor da causa e comprovassem o recolhimento das custas, o que foi cumprido pela petição ID 11171910.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Recebo a petição ID 11171910 como emenda à inicial. Anote-se.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

A tese da impetrante se funda na suposta incidência das contribuições sociais sobre mesma base de cálculo do IPI, que configuraria prática de tributação vedada constitucionalmente.

A tributação ocorre quando dois ou mais entes tributantes exigem do mesmo sujeito passivo tributos decorrentes de um mesmo fato gerador. A vedação, em regra, de tal prática no ordenamento jurídico brasileiro decorre da rígida repartição de competência tributária estipulada na Constituição Federal.

No caso dos autos, verifica-se que as grandezas constitucionalmente definidas como base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS (faturamento ou receita bruta) e do IPI (industrialização) não se confundem, apesar de poderem eventualmente equivaler à mesma quantia monetária.

Com efeito, enquanto o faturamento ou a receita bruta (PIS/COFINS) constituem fatores eminentemente pessoais, relativos à pessoa que os obtém, a industrialização (IPI) ou mesmo a circulação de mercadorias (ICMS) dizem respeito a uma cadeia econômica em que várias operações sobre mercadorias se sucedem, permitindo, inclusive, aferir o valor agregado para fins de não-cumulatividade.

Nesse sentido, a lição de Marco Aurélio Greco^[1]:

“(...) faturamento/receita bruta decorrerá de operações com mercadorias ou prestações de serviços, porém as próprias operações ou prestações não correspondem às realidades qualificadas pela Constituição, e pela própria legislação, para o fim de definir a respectiva incidência. Relevantes são a receita e o faturamento, eventos ligados à pessoa, e não às coisas objeto de negociação, nem às operações em si. De fato, a operação é negócio jurídico que se reporta à coisa, enquanto faturamento/receita diz respeito às pessoas”.

Assim, não se verifica qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na cobrança dos tributos apontados de um lado, sobre o faturamento decorrente da venda dos veículos automotivos e peças de reposição e, de outro, sobre o valor agregado pelo processo de industrialização.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que passe a constar **DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT)** no lugar de **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO – CAC LAPA** e para anotação do novo valor atribuído à causa (**RS RS 9.769,69**).

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

[1] Cf. *Substituição Tributária* – antecipação do fato gerador, 2ª edição, Malheiros, p. 191.

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por JAYME BRASIL GARFINKEL em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de tutela de urgência para, mediante a quitação da parcela que o autor entende devida diretamente à União e o depósito judicial da diferença controversa, suspender a exigibilidade dos supostos débitos vinculados ao processo administrativo nº 19839.006386/2010-19, relativos à adesão da CV Veículos e Auto Peças S/A à anistia fiscal instituída pela Lei nº 11.941/2009, até o julgamento definitivo da ação e impedir qualquer ato da ré tendente a exigí-los, seja por inscrição em dívida ativa, inscrição no CADIN ou negativa de emissão de Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa e obstar o cancelamento da adesão da empresa à referida anistia fiscal.

Em sede de julgamento definitivo de mérito, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue a recolher o montante de R\$ 415.824,39, vinculado ao processo administrativo nº 19839.006386/2010-19 para consolidação da anistia fiscal pela Lei nº 11.941/2009, com a declaração da quitação do montante para consolidação mediante o pagamento efetuado no valor de R\$ 164.693,23, correlato à aplicação das reduções na modalidade de 60 parcelas.

O autor relata que é responsável legal da CV Veículos e Auto Peças S/A após ter sido extinta por liquidação voluntária em 27 de julho de 2017 e, portanto, responsável pelos débitos vinculados a essa pessoa jurídica.

Informa que a referida pessoa jurídica aderiu ao programa instituído pela Lei nº 11.941/2009 para parcelamento dos débitos relativos às inscrições na Dívida Ativa nºs 80.206088806-45, 80606182685-50, 8069013781-74 e 80.209005795-00, tendo sido intimada, em fevereiro de 2013

Afirma que, em resposta a intimação recebida em fevereiro de 2013 para informar o número de parcelas para pagamento dos débitos nos autos do processo administrativo nº 19839.006386/2010-19 e apresentar os comprovantes de pagamento a partir de julho de 2011, a pessoa jurídica apresentou os documentos solicitados e sinalizou a sua opção pelo pagamento dos débitos em 60 parcelas mensais, com as respectivas reduções de juros e multas.

Alega que, em setembro de 2018, recebeu intimação da decisão de consolidação dos valores realizados pela PGFN, indicando diferença a ser quitada no valor de R\$ 413.531,65.

Sustenta que, muito embora não seja surpresa a existência de saldo a pagar, dada a orientação inicial para que os contribuintes recolhessem parcela mensal de R\$ 100,00 até que o valor efetivo fosse informado pelo Fisco, os cálculos da PGFN se basearam nas reduções de multas e juros de mora atinentes à modalidade de parcelamento em 180 parcelas, e não 60 como optado pela contribuinte.

Diante desse equívoco e da inexistência de efeito suspensivo a eventual pedido de revisão na esfera administrativa, entende que não lhe restou alternativa senão ajuizar a presente demanda.

Esclarece que o valor que entende devido, no montante de R\$ 164.693,23, foi devidamente quitado por Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF em 11 de outubro de 2018, dentro do prazo legal para liquidação do parcelamento e que pretende depositar judicialmente a diferença controvertida para garantir a manutenção da contribuinte na anistia.

Atribui à causa o valor de R\$ 251.131,16.

Procuração e documentos acompanham a inicial.

Custas iniciais recolhidas conforme ID 11544751.

Pela petição ID 11588141, o autor comunicou o depósito judicial da diferença controvertida, iterando o pedido de tutela de urgência.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

Discute-se nos presentes autos, em suma, a aplicação das reduções de juros e multa de acordo com a modalidade de parcelamento da Lei nº 11.941/2009 à qual aderiu a empresa CV Veículos e Auto Peças S/A, controlado no processo administrativo nº 19839.006386/2010-19.

Alega o autor, enquanto responsável legal pela extinta empresa, que a União aplicou os redutores concernentes à modalidade de 180 parcelas em detrimento daqueles concernentes ao de 60 parcelas, conforme aderido pela contribuinte, ensejando saldo a pagar no valor de R\$ 415.824,39, em vez de R\$ 164.693,23.

De acordo com o documento ID 11542552, página 52, a empresa teria aderido ao parcelamento em 60 parcelas.

Os elementos informativos dos autos demonstram que o depósito judicial efetivado pelo autor, no montante de R\$ 251.131,16 (ID 11588142, página 2) e o DARF quitado em 11 de outubro de 2018, no valor de R\$ 164.693,23 (ID 11543339, páginas 2-3) juntos os R\$ 415.824,39 exigidos pela União a título de saldo devedor do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 (R\$ 413.531,65 em 31.08.2018 - ID 11542557, página 10).

Apesar de o depósito do valor integral do crédito tributário suspender a exigibilidade até o limite do seu montante, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, e isso se aplicar à diferença entre o valor exigido e o recolhido pelo autor, diante das circunstâncias do caso, impossível permanecer com exclusivo apego ao Direito e negar a tutela porque dispensável em face do depósito.

Portanto, no escopo geral de jurisdição, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo 19839.006386/2010-19, tendo em vista o depósito judicial da diferença que não foi diretamente quitada mediante DARF, e à ré que se abstenha de excluir a CV Veículos e Auto Peças S/A do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, ou de exigir o referido débito, inscrevê-lo em dívida ativa, incluí-lo no CADIN ou negar a emissão de CPD-EN em razão dele.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018707-12.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TANIA DE LOURDES AUGUSTO, DEVANI EFIGENIO RODRIGUES, MARIA FERNANDES PEREIRA, MARIA NAZARET DA COSTA, WILSON HERALDO NEGRINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 10995136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003469-50.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALMA FRANCO BENTIVEGNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **1161142**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005070-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMADO DOS SANTOS BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, quanto ao prosseguimento do feitos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015567-67.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INTERPRINT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID **9701993**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012890-64.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO GOMES FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 9727363), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025971-80.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MICHELE DA COSTA SILVA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544, NATALIA BARREIROS - SP351264
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **MICHELE DA COSTA SILVA - ME** em face **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão tutela de urgência para suspender seu registro no Conselho réu, dispensar a manutenção de responsável técnico veterinário em seu estabelecimento comercial, suspender a exigibilidade da anuidade de 2018 e seguintes e obstar o Conselho réu de autua-la até o julgamento definitivo do mérito.

A autora informa que é pessoa jurídica que se dedica ao comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação.

Sustenta que somente estaria obrigada à inscrição nos quadros do conselho profissional caso estivessem se dedicando à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária.

Informa que, apesar disso, foi obrigada a se registrar no CRMV/SP após ter sido autuada por não possuir registro e responsável técnico médico veterinário.

Transcreve jurisprudência que entende dar suporte ao seu pedido inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias para que:

(a) comprove o recolhimento das custas judiciais de acordo com o valor atribuído à causa, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3, sob pena de cancelamento da distribuição;

(b) traga aos autos prova pré-constituída referente às alegações de que foi autuada pelo CRMV/SP e de que se registrou no referido Conselho;

(c) esclareça se, e quando requereu, administrativamente, o cancelamento de sua inscrição no CRMV/SP.

Cumpridas as determinações, supra, venham os autos conclusos para decisão.

Decorrido o prazo e silente a parte, venham conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011603-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEX SANDER RAMOS, ANTONIO CARLOS SCHMIDT JUNIOR, CELIA REGINA RONDINO BISOGNINI, EVERSON TADEU SELJI DOI, NORTON DE CASTRO FORTES LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 9801476), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014481-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO SOARES PINTO, MARCIO CHADID GUERRA, MARCIO CRIVELLI, MARCIO ENRIQUE FROIO, MARCIO HANIUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **9735296**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011491-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENATO GAZIERO CELLA - PR25250
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Requeira a parte autora o que for de direito, tendo em vista o manifestado pela União Federal (ID **9937240**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014770-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO DE AGUIAR CARVALHO, RENATO GUGELMIN, RENATO LOPES BLEKER, RENATO MOHERDAUI, RENATO S THIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **9888862**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014596-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS APARECIDO ANEZIO, LUIZ FELIPE DE REZENDE MARTINS SARDINHA, LUIZ FERNANDO CELANI, LUIZ FERNANDO DE GOBBI PORTO, LUIZ FERNANDO DE NAZARETH MESQUITA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **9921897**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025803-78.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS SARAIVA IMPORTACAO E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FABIANO DOS SANTOS SILVA - MG116200, LEONARDO DE LIMA NAVES - MG91166
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CARLOS SARAIVA IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre si mesmo.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, requer a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher a contribuição ao PIS e a COFINS com a incidência das próprias contribuições na base de cálculo, bem como o reconhecimento do direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título nos últimos 5 anos.

A impetrante relata ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcela relativa às próprias contribuições sociais, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Juntou procuração e documentos.

Comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 11566222).

É o relatório. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade da competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da **tutela de evidência** introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **ausentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão da liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão da própria contribuição ao PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Nesse sentido, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que "a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual".

Ressalte-se que referida decisão se manifestou exclusivamente quanto à exclusão do ICMS, de modo que não se deve afastar a incidência de demais tributos (dentre os quais, as próprias contribuições), sobre os quais prevalece o quanto disposto pelo artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, com a redação dada pela Lei 12.973/2014, *in verbis*:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta."

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias:

(a) **atribua a causa valor compatível com o proveito econômico almejado por meio do presente processo**, considerando a pretensão de reconhecimento do direito à restituição e compensação dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 10.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) **comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais** decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3.

Cumpridas as determinações supra, oficie-se à autoridade impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, abrindo-se, oportunamente, vista dos autos ao Ministério Público Federal para, em seguida, voltarem conclusos para sentença.

Decorrido o prazo determinado e silente a parte, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014567-32.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO EDUARDO BOSCHI, FABIO EDUARDO TAVANTI CASTILHO, FABIO FERNANDES DE OLIVEIRA, FABIO JOAO CUNICO, FABIO MAURICIO VERRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID **9929365**), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022886-86.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILO SERGIO RODRIGUES VALENÇA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS KLEIN DA ROSA - SP107678, JULIO CESAR MARTINS CASARIN - SP107573-A, RAFAEL BENICIO DE MEDEIROS - SP408096
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por **NILO SÉRGIO RODRIGUES VALENÇA** em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO – UNIFESP** e do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO – CREMESP**, objetivando a concessão de tutela de urgência para determinar que a UNIFESP proceda ao registro do diploma estrangeiro do autor e que o CREMESP o inscreva em seus quadros de médicos, independentemente de revalidação, sob pena de multa diária.

Fundamenta seu pedido em suposto direito adquirido oriundo do artigo 2º da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe.

A inicial veio desprovida de procuração e documentos.

Pela decisão ID 10795355, a tutela de urgência foi indeferida, sendo concedido ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da inicial.

O autor se manifestou conforme petição ID 11392918, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a tutela de urgência, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00 e trazendo os documentos e procuração.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Recebo a petição ID 11392918 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Diante dos novos elementos trazidos aos autos, reaprecio a tutela provisória.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **presentes** os requisitos autorizadores da antecipação da tutela provisória pretendida na inicial.

No caso em tela, o autor é graduado em Medicina pela Faculdade de Medicina da “*Universidad Mexico Americana del Norte*”, na cidade de Reynosa, Tamaulipas, no México (ID 11392921).

A celeuma surge em face dos Tratados Internacionais de que o país é signatário, que cuidam da matéria, nos quais se baseia o autor. Vejam-se:

Decreto nº 74.541, de 12 de setembro de 1974: Promulga o Acordo de Intercâmbio Cultural Brasil-Colômbia, concluído entre os Países em 20/04/1963, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 41, de 27/08/1964, entrado em vigor em 30/08/1974.(...)ARTIGO IX Satisfeitas as exigências legais, os diplomas e títulos para o exercício de profissões liberais, expedidos por institutos oficiais ou oficialmente reconhecidos de uma das Altas Partes Contratantes a cidadãos da outra, terão plena validade no país de origem do interessado, sendo porém, indispensável a autenticação de tais documentos.(...)Decreto nº 80.419, de 27 de setembro de 1977, Promulga a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, celebrada no México em 19/07/1974, aprovada pelo Decreto Legislativo nº 66, de 23/06/1977, ratificado pelo Brasil junto à UNESCO em 18/08/1977, entrado em vigor em 18/09/1977. (...) Artigo 5º. Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tornar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos ou graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes.

A tese do autor é de que os tratados em vigor reconhecem, automaticamente, os diplomas de estrangeiros latino-americanos ou caribenhos em qualquer dos países signatários. Assim, haveria direito adquirido ao registro.

O Superior Tribunal de Justiça, analisando questão sobre a vigência ou não do Decreto Legislativo 66/77 e do Decreto Presidencial 80.419/77, em virtude da constatação de que o decreto, ato unipessoal do Presidente da República, não se presta a revogar ato normativo expedido pelo Congresso Nacional, entendeu que o Decreto 3.007/99 não tem condão de revogar a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe (Decreto Presidencial 80.419/77), que, após a conclusão do iter procedimental de sua incorporação no sistema jurídico nacional, apresenta estatura de lei ordinária (*Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial - EEResp nº 200800983592, Rel. Min. Eliana Calmon, Dec. 08/09/2009, DJE 24/09/2009*).

Neste sentido:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - CONVENÇÃO Nº 158/OIT - PROTEÇÃO DO TRABALHADOR CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA - ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DOS ATOS QUE INCORPORARAM ESSA CONVENÇÃO INTERNACIONAL AO DIREITO POSITIVO INTERNO DO BRASIL (DECRETO LEGISLATIVO Nº 68/92 E DECRETO Nº 1.855/96) - POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS EM FACE DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ALEGADA TRANSGRESSÃO AO ART. 7º, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA E AO ART. 10, I DO ADCT/88 - REGULAMENTAÇÃO NORMATIVA DA PROTEÇÃO CONTRA A DESPEDIDA ARBITRÁRIA OU SEM JUSTA CAUSA, POSTA SOB RESERVA CONSTITUCIONAL DE LEI COMPLEMENTAR - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE TRATADO OU CONVENÇÃO INTERNACIONAL ATUAR COMO SUCEDÂNEO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELA CONSTITUIÇÃO (CF, ART. 7º, I) - CONSAGRAÇÃO CONSTITUCIONAL DA GARANTIA DE INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA COMO EXPRESSÃO DA REAÇÃO ESTATAL À DEMISSÃO ARBITRÁRIA DO TRABALHADOR (CF, ART. 7º, I, C/C O ART. 10, I DO ADCT/88) - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT, CUJA APLICABILIDADE DEPENDE DA AÇÃO NORMATIVA DO LEGISLADOR INTERNO DE CADA PAÍS - POSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DAS DIRETRIZES CONSTANTES DA CONVENÇÃO Nº 158/OIT ÀS EXIGÊNCIAS FORMAIS E MATERIAIS DO ESTATUTO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO - PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DEFERIDO, EM PARTE, MEDIANTE INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. PROCEDIMENTO CONSTITUCIONAL DE INCORPORAÇÃO DOS TRATADOS OU CONVENÇÕES INTERNACIONAIS. - É na Constituição da República - e não na controvérsia doutrinária que antagoniza monistas e dualistas - que se deve buscar a solução normativa para a questão da incorporação dos atos internacionais ao sistema de direito positivo interno brasileiro. O exame da vigente Constituição Federal permite constatar que a execução dos tratados internacionais e a sua incorporação à ordem jurídica interna decorrem, no sistema adotado pelo Brasil, de um ato subjetivamente complexo, resultante da conjugação de duas vontades homogêneas: a do Congresso Nacional, que resolve, definitivamente, mediante decreto legislativo, sobre tratados, acordos ou atos internacionais (CF, art. 49, I) e a do Presidente da República, que, além de poder celebrar esses atos de direito internacional (CF, art. 84, VIII), também dispõe - enquanto Chefe de Estado que é - da competência para promulgá-los mediante decreto. O iter procedimental de incorporação dos tratados internacionais - superadas as fases prévias da celebração da convenção internacional, de sua aprovação congressional e da ratificação pelo Chefe de Estado - conclui-se com a expedição, pelo Presidente da República, de decreto, de cuja edição derivam três efeitos básicos que lhe são inerentes: (a) a promulgação do tratado internacional; (b) a publicação oficial de seu texto; e (c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Precedentes.

[...]

PARIDADE NORMATIVA ENTRE ATOS INTERNACIONAIS E NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS DE DIREITO INTERNO - Os tratados ou convenções internacionais, uma vez regularmente incorporados ao direito interno, situam-se, no sistema jurídico brasileiro, nos mesmos planos de validade, de eficácia e de autoridade em que se posicionam as leis ordinárias, havendo, em consequência, entre estas e os atos de direito internacional público, mera relação de paridade normativa. Precedentes. No sistema jurídico brasileiro, os atos internacionais não dispõem de primazia hierárquica sobre as normas de direito interno. A eventual precedência dos tratados ou convenções internacionais sobre as regras infraconstitucionais de direito interno somente se justificará quando a situação de antinomia com o ordenamento doméstico impuser, para a solução do conflito, a aplicação alternativa do critério cronológico (“lex posterior derogat priori”) ou, quando cabível, do critério da especialidade. Precedentes. (g.n.)

(STF, ADI-MC 1480/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 04.09.1997, pleno)

Desta forma, o Decreto nº 80.419/77, mais abrangente que o Decreto nº 74.541/74, disciplina a questão e encontra-se em pleno vigor. Entretanto, diferentemente do que foi decidido na segunda parte do julgado citado, o fato de o tratado ainda estar em vigor deve garantir o reconhecimento automático do diploma estrangeiro, sem os procedimentos administrativos de revalidação de diploma previstos na Lei de Diretrizes e Bases, Lei nº 9.394/1996, tendo em vista que a interpretação do tratado como de caráter meramente programático inviabiliza o seu cumprimento, esvaziando-o, ao submeter o autor a outro regime jurídico, fugindo até do sentido da elaboração do tratado em que o Brasil é signatário, na medida em que imporia observação irrestrita das mesmas normas exigidas para os diplomas estrangeiros oriundos de outros países não signatários, ou seja, entendimento diverso acabaria negando validade a um tratado em vigor, o que não se admite, e, assim, tendo o autor se formado sob a égide do Decreto nº 80.419/77, tem direito em ver reconhecido seu diploma no Brasil.

Ora, obtendo o diploma mexicano durante a vigência daquele decreto, impõe-se o reconhecimento de que adquiriu o direito de ver seu diploma aqui reconhecido e não poderia ser subtraído tal direito, sob pena de malferir a garantia constitucional do direito adquirido. Noutras palavras, há que se cumprir os tratados internacionais quando efetivados os trâmites visando à sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio e tenho que o autor, sob a égide do tratado promulgado pelos Decreto nº 80.419/77 e Decreto Legislativo nº 66/77, efetivamente, cumpriu os requisitos ali insculpidos para validação de seu curso.

Desta forma, uma vez que o autor implementou as condições estabelecidas naquele ato normativo está amparado pelas garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, insertos no artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, devendo a UNIFESP registrar seu diploma independentemente de revalidação, se não existir outros óbices para tanto, e o CREMESP processar o pedido de registro profissional do autor sem exigir que seu diploma seja revalidado, respeitadas as demais exigências normativas.

Neste sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. REGISTRO AUTOMÁTICO DE DIPLOMA DE MÉDICO OBTIDO NO EXTERIOR. DESNECESSIDADE DE REVALIDAÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO - REQUISITOS PREENCHIDOS ANTES DA REVOGAÇÃO DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 80.419/1977. DIREITO ADQUIRIDO. INAPLICABILIDADE DO DECRETO 3.007/99. PRECEDENTES.

1. O entendimento majoritário da Segunda Turma deste Tribunal é no sentido de que, há direito adquirido à revalidação automática de diploma expedido por universidade estrangeira àqueles profissionais que concluíram as suas graduações ainda na vigência do Decreto Legislativo nº 66/77, que aprovou a Convenção Regional Sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, o qual foi promulgado pelo Decreto Presidencial nº 80.419/77. (APELREEX522, DEJ: 22.04.2010, Relator Des. Francisco Barros Dias; AMS96168/PE, DJ:14.02.2007, Relator Des. Fed. Francisco Wildo). Registro

[...]

(AC 200783000129295 AC - Apelação Cível - 440186 Relator(a) Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data:02/06/2010 - Página:333)

Ante o exposto, reconsidero a decisão anterior e **DEFIRO A TUTELA DE PROVISÓRIA** para determinar à UNIFESP que, inexistentes outros óbices, registre o diploma do impetrante, independentemente de revalidação, e para que o CREMESP proceda ao registro do autor em seus quadros, após a verificação do atendimento dos demais requisitos legais próprios.

Citem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014538-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SCHIOSER LOURENCON, RICARDO AUGUSTO DE SOUSA FRANCO, RICARDO DINIZ DE PAULA, RICARDO FURTADO PEREIRA, RICARDO GOMES CIRINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal (ID 9930452), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021306-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RIMAC IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES - SP147386, RAFAEL ANTONIO DA SILVA - SP244223
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5024315-55.2018.403.0000 (id nº 11416702).

Petição ID nº 11501554 – Tendo em vista o deferimento recursal do efeito suspensivo para suspender a exigibilidade das parcelas quanto ao contrato debatido, defiro a expedição de ofícios ao SPC e Serasa para excluir ou abster-se de incluir apontamentos negativos realizados pela CEF em face do nome da parte autora (CNPJ nº 00.945.362/0001-55) relativo ao contrato de crédito bancário nº 21.2287.606.0000010-34.

Após, devolvam-se os autos para CECON, haja vista **audiência de conciliação** designada para o dia **14/11/2018**.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3892

PROCEDIMENTO COMUM

0037128-63.2003.403.6100 (2003.61.00.037128-4) - CASA DA CULTURA FRANCESA - ALIANCA FRANCESA(SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF o cumprimento do ofício nº 451/2017, a fim de que o saldo remanescente constante na conta judicial nº 0265.635.238298-1 seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme determinado no despacho de fl. 533.

Intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de R\$2.889,01, nos termos da memória de cálculo de fls. 548, atualizada para 05/2018, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC). Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os autos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Providencie a Secretaria a retificação da autuação, cadastrando-se os autos como cumprimento de sentença, classe 229.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008836-97.2005.403.6100 (2005.61.00.008836-4) - LINDENBERG INCORPORADORA LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, solicitando-se que o depósito judicial realizado nos presentes autos (fl. 326) seja transformado em pagamento definitivo em favor da União Federal, conforme requerido à fl. 328).

Em seguida, intime-se a parte autora/executada para que se manifeste acerca da memória de cálculo apresentada à fl. 329.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015843-28.2014.403.6100 - VICENCIA NUNES PEREIRA(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Haja vista a expedição do ofício nº 266/2018-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da parte autora e sua causídica, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o devido cumprimento do despacho, exarado às fls. 231/232.

Int.FLS. 231/232.Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.Dessa forma, informados à fl. 223 os dados da conta bancária em nome do exequente (para transferência do principal), bem como da conta bancária do advogado (para transferência dos honorários advocatícios), expeça-se ofício de transferência do valor depositado pela CEF às fls. 218/219.Sem prejuízo, tendo em vista a o recurso de apelação interposto, intime-se a CEF para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal,proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo.; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferidaà demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo.; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017977-28.2014.403.6100 - NELSON APARECIDO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em sentença.Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por NELSON APARECIDO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento

jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o INPC, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 69 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/92). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 112/123). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado -, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

002355-69.2014.403.6100 - LIBERATO DOS SANTOS/SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por LIBERATO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 49 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 54/72). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 93/102). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado -, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese para fins do art. 1.036 do CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o

tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003671-20.2015.403.6100 - MARIA ELENA RIBEIRO(SP130206 - JOAQUIM BATISTA XAVIER FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARIA ELENA RIBEIRO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 70 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 74/92). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 112/115). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomaram o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0004332-96.2015.403.6100 - FERNANDA SEBASTIANA MENDES PITANGA(SP181497 - RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por FERNANDA SEBASTIANA MENDES PITANGA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido formulado em sede de tutela antecipada (fls. 40/40v). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 47/65). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 85/86). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no

artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006386-35.2015.403.6100 - IRIO MAREGA (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP343983 - CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por IRIO MAREGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentava percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reatada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/20158. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução da referida verba, tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008460-62.2015.403.6100 - RICARDO DOS SANTOS (SP332207 - ICARO TIAGO CARDONHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por RICARDO DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 112/130). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentava percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial nº 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reatada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra

passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009269-52.2015.403.6100 - SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA (SP140082 - MAURO MÜLLER GOMPERTZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por SILVIA MARIA TEIXEIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentaria percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme viria eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma nos processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010800-76.2015.403.6100 - CARLOS ROBERTO PALERMO (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por CARLOS ROBERTO PALERMO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 61 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 67/85). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentaria percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 105/109v.). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme viria eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a

aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, Dje 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011008-60.2015.403.6100 - RICARDO CERQUIARO DA SILVA/SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por RICARDO CERQUIARO DA SILVA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 50 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 84/72). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 92/96v). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, Dje 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretivos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazer-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entendeu pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com o que se exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufrágada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, Dje 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0011433-87.2015.403.6100 - LUCIANO ENGLEZIAS/SP276825 - MAYCON CORDEIRO DO NASCIMENTO E SP263287 - VIVIANE CRISTINA RIBEIRO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por LUCIANO ENGLEZIAS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tal como o INPC, este, sim, capaz de, se aplicado aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 57 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 62/80). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 99/109). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, Dje 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito

privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0012255-76.2015.403.6100 - MARCELO DELAZARI (SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARCELO DELAZARI, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 58 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 63/81). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra regra, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresenta percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 101/105v.). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legítima - e mais que isso, a única legítima - a figurar no polo passivo das demandas que versem sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No tocante à prescrição, embora a CEF faça pedido genérico (isto é, sem trazê-lo em seus argumentos como preliminar de mérito), uma vez que este representa questão de ordem pública, assento que o Plenário do E. STF, no ARE 709212/DF, entende pela aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) anos, com modulação dos efeitos aplicando-se, para o prazo já em curso, o que primeiro ocorrer a partir de 13/11/2014. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. Tese PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0017083-18.2015.403.6100 - VALMIR COELHO SANTOS (SP341330 - PATRICIA SILVEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por VALMIR COELHO SANTOS em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa

referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0006100-23.2016.403.6100 - ISABEL CRISTINA BERRA DE SOUZA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por MARIA RITA DE CASSIA PASCHOAL DE ANDRADE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Foi apresentada réplica. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0023530-85.2016.403.6100 - ANETE APARECIDA DE OLIVEIRA (SP371414 - ROSBERG AMORIM VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por ANETE APARECIDA DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. Citada, a CEF apresentou contestação. No mérito, sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, que, nos termos da Lei nº 8.660/93 é a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra legem, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. A ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de

Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitava a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a exigibilidade da referida verba tendo em vista o deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.**

PROCEDIMENTO COMUM

0023997-64.2016.403.6100 - JOSE PAES (SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por JOSE PAES, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas de FGTS; ou a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda, a substituição da TR por outro qualquer índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A alegação é de que a TR deixou de ser um índice capaz de conferir atualização monetária às contas do FGTS. Isso porque, por não refletir a inflação do período, em relação a qual sempre fica aquém, a TR não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado, existindo outros índices econômicos que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC, estes, sim, capazes de, se aplicados aos saldos das contas, conferir atualização monetária aos depósitos, mantendo seu poder aquisitivo. Com a inicial vieram documentos. A decisão de fl. 53 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 57/76). Sustentou a legalidade da TR, tendo em vista o disposto no art. 13, da Lei nº 8.036/90, o qual determina que os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos da poupança, nos termos da Lei nº 8.660/93 e a taxa referencial. Defendeu, nesse sentido, que independentemente do índice escolhido pelo legislador, não pode o mesmo ser substituído contra lei, pelo simples motivo de que, em determinado período de tempo, outro índice não previsto em lei apresentou percentual maior. Além disso, requereu a citação da União e do Banco Central. Foi apresentada réplica (fls. 98/116). Após o julgamento, pelo E. STJ, do Recurso Especial N.º 1.614.874 (Rel. Min. Benedito Gonçalves), sob a sistemática dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 1036), a movimentação processual foi reativada à vista do que vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. Inicialmente, rejeito o pedido de inclusão da União Federal e do BACEN no polo passivo. O E. STJ firmou entendimento, hoje pacificado e, inclusive, sumulado, no sentido de que a CEF é legitimada - e mais que isso, a única legitimada - a figurar no polo passivo das demandas que versam sobre a atualização monetária das contas FGTS. Nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (AR 1962/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 1.ª Seção, julg. 08.03.2012, DJe 27.02.2012). Sendo assim, não há que se invocar a presença da União na demanda. O mesmo entendimento se destina ao BACEN, uma vez que o fato de ser Autarquia Federal responsável pela produção de normas regulamentadoras - entre elas referentes à criação de índices econômico-financeiros - não o torna responsável pela aplicação destas pela Administração Pública Federal ou pelas instituições de direito privado, cujas pessoas jurídicas têm personalidade jurídica e órgãos diretos próprios, respondendo estas por seus respectivos atos administrativos ou de gestão. No mérito, a ação é improcedente. Isso porque, malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que [...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitava a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990/TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015. (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retornarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. Fica suspensa a execução à vista da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar-se. P.R.I.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025872-55.2005.403.6100 (2005.61.00.025872-5) - CELIO PEREIRA X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E RS067434 - CAMILA JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X ITAU UNIBANCO S.A. (SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CELIO PEREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA X ITAU UNIBANCO S.A. X CELIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCESTA DE CARVALHO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Haja vista a expedição de ofício nº 256/2018-SEC-KCB ao PAB da Justiça Federal, deste Fórum, para transferência de valores em favor da patrona da parte autora, intime-a para que compareça nesta Secretaria, localizada na Avenida Paulista, 1682, 1º Andar, Cerqueira César, dentro de 20 (vinte) dias, e promova sua retirada.

Ato contínuo, dê entrada no PAB supracitado, para as providências cabíveis, uma vez que, sobre a importância a ser transferida, há incidência de Imposto de Renda a pagar na fonte, cujo recolhimento é automático, mediante DARF.

Cumprida determinação supra, aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício, devidamente cumprido.

Com a resposta, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001474-39.2008.403.6100 (2008.61.00.001474-6) - AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA(SP199032 - LUCIANO SILVA SANT'ANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X AUDREY SUSANA CAJUI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do ofício nº 254/2018-SEC-KCB, devidamente cumprido.

Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, remetam-se os autos ao arquivo (findos).

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000332-19.2016.403.6100 - CONSTRUTORA HOSS LTDA.(SP069345 - NESTOR TOMOYUKI SUZUKI E SP177324 - PALOMA SUMIE MOURA TSUTSUI) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X CONSTRUTORA HOSS LTDA.

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com a transformação em pagamento definitivo, em favor da União, dos valores depositados em juízo (fls. 1356/1358), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005903-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALONSO, FREIRE E CHRYSOCHERIS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, GILBERTO PAULO SILVA FREIRE - SP236264

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450, CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

DESPACHO

ID 11511248: Considerando a previsão de retenção de quantia a título de IRRF no momento da transferência/levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, intime-se a Exequente para que proceda a impressão do Ofício ID 11511248 e, ato contínuo, dê entrada no PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF), localizado no 2º subsolo deste Fórum Cível, para efetivação da transferência.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011120-36.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SUPERMERCADO GRANDE CAIEIRAS LTDA. - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA - SP98619

EXECUTADO: CAIO PRADO BARCELOS ALIMENTOS - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11516724: Considerando a previsão de retenção de quantia a título de IRRF no momento da transferência/levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, intime-se a Exequente para que proceda a impressão do Ofício ID 11516724 e, ato contínuo, dê entrada no PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF), localizado no 2º subsolo deste Fórum Cível, para efetivação da transferência.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014447-55.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO CONDE FILHO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO PLANTULLI - SP130798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Manifeste-se a União Federal acerca do requerimento formulado às fls. 674/676 dos autos físicos (ID 10737927), no prazo de 05 (cinco) dias.

Intime-se o Executado para, nos termos do art.12, I, "b", da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020783-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA MARCIA FERREIRA CHEGANÇAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO JOAO - SP328639
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual no presente feito mediante a apresentação de procuração *adjudicia*, inclusive com outorga de poderes especiais (transação), sob pena de exclusão da manifestação ID 11617224 do sistema processual.

Cumprida a determinação *supra*, intime-se a Autora para manifestação acerca da petição da CEF (ID 11617224), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volte concluso para sentença.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021018-73.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

ID 11591857/11591867: À réplica, oportunidade em que a parte autora deverá especificar as provas que pretende produzir.

Manifeste-se o DNIT, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007976-54.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSE CRISTINA PEZATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLENE APARECIDA CAVALCANTE - SP156399
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11518361: Considerando a previsão de retenção de quantia a título de IRRF no momento da transferência/levantamento do(s) valor(es) depositado(s) nos autos, intime-se a Exequente para que proceda a impressão do Ofício ID 11518361 e, ato contínuo, dê entrada no PA Justiça Federal (ag. 0265, CEF), localizado no 2º subsolo deste Fórum Cível, para efetivação da transferência.

Oportunamente, volte concluso para extinção do cumprimento de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

26ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022246-83.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARIA SILVA DINIZ

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Id 1153840 - Dê-se ciência ao FNDE das informações prestadas pela autora, para o imediato cumprimento da decisão que antecipou a tutela.

Após, venham os autos conclusos para sentença (Id 11373259).

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017670-47.2018.4.03.6100
AUTOR: ANDREIA OLIVEIRA CARVALHO, EDILSON JOSE DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON JOSE DA CONCEICAO - SP234263
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) RÉU: MARCIO ALEXANDRE MALFATTI - SP139482

DESPACHO

Id 11549850 - Por se tratar apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020061-72.2018.4.03.6100
AUTOR: FABIANO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA FULAS ANDRE ALVAREZ - SP404005
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Trata de ação, de procedimento comum, movida por FABIANO REZENDE em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP para o reenquadramento do cargo do autor ao de técnico de enfermagem, ou se restar o entendimento de impedimento legal para o reenquadramento, requer-se o reconhecimento do direito ao recebimento de indenização pelo desvio de função, com a determinação de que sejam concedidos todos os benefícios pertinentes à função desempenhada.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 10979487), a RÉ informou não ter mais provas (Id 11282507) e o AUTOR requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar o exercício efetivo das funções de técnico de enfermagem (Id 11514587).

Analisando os autos, verifico que a União, em sua Contestação (Id 10857225), não refuta as alegações do autor, de ter exercido funções atinentes ao cargo de técnico de enfermagem. Alega apenas que as atribuições atinentes a cada função (auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem) se misturam, porque estão previstas de forma genérica e abrangente na respectiva legislação.

Entendo, portanto, que a controvérsia existente entre as partes refere-se apenas à matéria de direito, sendo desnecessária a produção de prova testemunhal para o julgamento do feito, motivo pelo qual a indefiro.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011999-77.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA APARECIDA DUARTE DO AMARAL

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infojud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006031-32.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859

DESPACHO

Trata-se de ação, de procedimento comum, movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE para a condenação do réu ao ressarcimento de valores usados por meio do cartão de crédito CAIXA.

Em Reconvenção, foi requerida pelo réu a condenação da autora ao pagamento de indenização de danos morais, pela cobrança de dívida já paga (Id 10719870).

Em resposta à reconvenção, a CEF informou que a área administrativa foi acionada para apurar os fatos alegados pelo réu, referentes ao pagamento do débito (Id 11326512).

Para comprovar o pagamento integral do débito, o réu requereu a intimação da empresa Liderança Cobranças Inteligentes, para que forneça a gravação da conversa realizada entre o réu e a atendente Marcilene, no dia 15 de março de 2018.

É o relatório, decidido.

Antes de analisar a necessidade da prova requerida pelo réu, intime-se a AUTORA para que informe ao juízo se o débito já foi pago, no prazo de 5 dias.

Int.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020581-32.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

DORIA EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA. propôs a presente ação em face da União Federal, sob o argumento de que o crédito tributário em discussão e objeto de protesto deve ser anulado (CDA nº 80.2.18.001619-60).

A tutela foi indeferida (Id 10184853).

A autora, então, apresentou carta de fiança a fim de garantir o crédito tributário.

Intimada, a União Federal não concordou com a mesma, requerendo que a fiança bancária fosse adequada aos termos previstos na Portaria 644/09.

Intimada, a autora não concordou com as adequações requeridas pela ré.

A autora comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição Id 10984379 como aditamento à inicial.

Para a concessão da tutela antecipada antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

A autora pretende a sustação dos protestos sob o argumento de que a CDA deve ser anulada. No entanto, não trouxe nenhum fundamento capaz de comprovar suas alegações, razão pela qual a tutela de urgência foi indeferida.

A autora, então, apresentou carta de fiança, tendo sido determinada a intimação da ré para manifestação.

A ré não concordou com a fiança apresentada.

Ora, entendo que a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido, ou então de outra caução idônea, que deve ser aceita pela parte contrária.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBLÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997. A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1340236, 2ª Seção do STJ, j. em 14/10/2015, DJe de 26/10/2015, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização do depósito judicial, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado. Ademais, a União não concordou com a fiança apresentada pela autora, o que impede considerá-la como uma caução suficiente e idônea.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Cite-se a ré, intimando-a acerca da presente decisão.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018847-46.2018.4.03.6100

AUTOR: ANDRE CAMPOS LOUREIRO

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF40561

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de ação, de prosseguimento comum, movida por ANDRE CAMPOS LOUREIRO em face da UNIÃO FEDERAL para a anulação da pena de demissão, com a reintegração do autor ao cargo anteriormente ocupado e o recebimento dos valores que deixou de receber desde a demissão.

Intimadas as partes para dizerem se ainda têm mais provas a produzir (Id 10845437), a União promoveu a juntada de documento, disponibilizando o link para acesso ao processo administrativo que tratou da demissão discutida nos autos (Id 10857009). O autor requereu a oitiva de testemunhas, para comprovar que, na comercialização de produtos da natureza, não havia intuito de lucro, e que havia aceitação tácita da administração (Id 11480734).

É o relatório, decidido.

A pena de DEMISSÃO do autor foi aplicada, conforme consta na Portaria PR/SGP Nº 109 TRF-SP (Id 9681698), com fundamento legal no artigo 127, III da Lei nº 8.112/1990, em face da comprovada infringência ao disposto no artigo 117, X (participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não personificada, exercer o comércio exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário), bem como pela reiterada afronta ao artigo 116, III (observar as normas legais e regulamentares), VI (levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração) e IX (manter conduta compatível com a moralidade administrativa), ambos da Lei nº 8.112/90.

Ainda que a oitiva das testemunhas do autor seja hábil a comprovar os fatos elencados pelo autor, isso não irá descaracterizar as condutas previstas nos dispositivos legais que fundamentaram a aplicação da pena de demissão. Ademais, já constam no Processo Administrativo juntado aos autos os depoimentos das duas testemunhas arroladas pelo autor (Doc 6 constante no link disponibilizado pela União no Id 10857784).

Entendo, portanto, desnecessária para o julgamento do feito a produção da prova oral requerida pelo autor, motivo pelo qual a indefiro.

Intimem-se as partes e, após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017679-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAVI GUIMARAES ABREU DE OLIVEIRA

DESPACHO

A parte exequente pediu Renajud e Infôjud.

Defiro o Renajud. Proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infôjud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infôjud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011525-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: DOLORES EXPOSITO FERNANDES, MARIA INES BIANCALANA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL6638
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Id 10983356. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, sob o argumento de que a sentença embargada foi omissa com relação à ampla legitimidade dos sindicatos para pleitear direitos dos integrantes da categoria, mesmo daqueles que não estejam filiados.

Pede que os embargos de declaração sejam acolhidos.

É o breve relatório. Decido.

Conheço os embargos por tempestivos.

Da análise dos autos, verifico que a sentença proferida foi clara e fundamentada, não havendo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.

Com efeito, a parte embargante pretende, na verdade, a alteração do julgado.

Saliente que a decisão embargada foi clara ao afirmar que a decisão judicial a ser executada somente abrange os filiados da Unafisco, nos termos do pedido por ela formulado.

Assim, se entende que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.

Rejeito, pois, os presentes embargos de declaração.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012976-35.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EDSON GUSTAVO GEORGETTE PELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação do impetrante, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020255-72.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA, VICUNHA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

Advogados do(a) IMPETRANTE: LEONARDO DO AMARAL SILVA - CE31815-B, JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP273139, NATALIA SALVIANO OBSTAT - SP331910, RENATO GASPAR JUNIOR - SP273190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025872-47.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENTRAL SANTA IFIGENIA ELETRONICOS LTDA - ME, JOSE PAULO DE SOUZA, JOSE CARLOS DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS PARLUTO - SP153732

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024142-64.2018.4.03.6100

AUTOR: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 11568225 - Intime-se, com urgência, a UNIÃO (PFN) para que esclareça sobre o alegado pela autora. Prazo de 5 dias.

Aguarde-se o cumprimento, pela autora, do despacho do Id 11350854.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022052-86.2009.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832
Advogados do(a) EXECUTADO: OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916, PAULO ROBERTO SATIN - SP94832

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, no prazo de 5 dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022655-93.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: IOLANDA BRANDAO DE O. AZEVEDO ACESSORIOS - ME, IOLANDA BRANDAO DE OLIVEIRA AZEVEDO

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023570-45.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDO LINO LUNGUINHO - ME

DESPACHO

A parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, para que se possa deferir o pedido de Infojud, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025205-27.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSAO SPE LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR LIMA GUEDES - DF18073, GUILHERME SIQUEIRA COELHO DE PAULA - DF48370

IMPETRADO: CHEFE DA ERTE/DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

VALE DO SAO FRANCISCO SISTEMAS DE TRANSMISSÃO SPE LTDA. (VASF) impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato do Chefe da ERTE/Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma ser uma sociedade de propósito específico para construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica, comércio atacadista de materiais de construção em geral, serviços de engenharia e depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, visando à construção de uma rede de transmissão de energia elétrica.

Afirma, ainda, que suas atividades estão relacionadas no contrato de empreitada por preço global, na modalidade *EPC Lump Sum Turnkey*, firmado entre ela e a concessionária Janaúba Transmissão de Energia Elétrica S/A, englobando atividades de fornecimento de todos os bens, equipamentos e materiais e obras de construção civil, necessários à implantação e funcionamento das linhas de transmissão do empreendimento Lote 17 do Leilão de Transmissão nº 013/2015 – 2ª etapa, promovido pela ANEEL, na modalidade empreitada integral por preço fixo global.

Alega que a empresa SPE Janaúba, contratante da impetrante, é beneficiária habilitada no Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), instituído pela Lei nº 11.488/2007 e autorizado pela Portaria MME 164/2017.

Alega, ainda, que a Lei nº 11.488/07, que instituiu o REIDI, determina a suspensão da exigência do Pis e da Cofins, nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, para utilização ou incorporação em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado, vinculadas ao projeto de infraestrutura aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto.

Aduz que o Decreto nº 6.144/07 regulamentou a lei, sendo permitida a co-habilitação ao REIDI, mediante preenchimento de requisitos.

Acrescenta que apresentou os documentos necessários para comprovar o atendimento aos requisitos para gozar do benefício de suspensão do Pis/Pasep e de Cofins nas compras dos equipamentos e nos serviços de execução de obras civis, em 03/05/2018, gerando o processo administrativo nº 13804.721005/2018-01.

Afirma que foi necessária a impetração do mandado de segurança nº 5020426-29.2018.4.03.6100 para manifestação sobre o pedido de co-habilitação, em razão da demora da conclusão do processo administrativo.

Afirma, ainda, que, após deferida a liminar, o pedido de co-habilitação foi indeferido, sob o argumento de que deixaram de ser cumpridos dois requisitos: aferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI e apresentação de contrato com pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seria exclusivamente a execução de obras de construção civil.

Alega que a autoridade impetrada entendeu que as obras de construção civil teriam um papel secundário, não sendo tarefa exclusiva e primordial, violando o espírito da lei.

Sustenta que tal entendimento descumpra as finalidades da Lei nº 11.488/07.

Sustenta, ainda, que o contrato em questão visa à entrega do empreendimento finalizado e pronto para entrar em atividade, sendo que as obras de construção civil são parte fundamental e central do empreendimento.

Acrescenta que as obras de construção civil podem ocorrer nas modalidades de empreitada e que os bens e materiais a serem fornecidos não descaracterizam o seu principal objeto, que é a execução de obra de construção civil.

Pede a concessão da liminar para anular o ato coator, com a consequente autorização e deferimento do pedido de co-habilitação ao REIDI.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e os de nº 5020426-29.2018.403.6100, em trâmite perante a 25ª Vara Federal Cível, por se tratar de atos coatores diferentes.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Insurge-se, a impetrante contra o indeferimento de seu pedido de co-habilitação ao REIDI.

A decisão que indeferiu tal pedido está acostada pelo Id 11408513.

Ao analisar o objeto do contrato em questão, a autoridade impetrada concluiu o que segue:

“Trata-se obviamente de um contrato razoavelmente complexo, que engloba muito mais atribuições que simples obras de construção civil, que são, na melhor das hipóteses, uma pequena parte do conjunto de tarefas. Até um leigo pode perceber que se trata de atribuições fundamentalmente relativas à Engenharia Elétrica, mais especificamente a linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica que, por sua vez, tem a ver com fornecimento de equipamentos como geradores, transformadores, cabos de alta tensão, estruturas metálicas de sustentação, etc. Ou seja, tarefas que têm a ver com o encaminhamento da energia desde a usina (ou uma subestação intermediária) até os pontos de consumo em geral, tudo isto acompanhado das respectivas elevações e rebaixamentos de tensões. Neste contexto, pode-se claramente constatar que obras de construção civil terão neste contrato um papel totalmente secundário, não se constituindo de forma alguma em tarefa exclusiva e primordial dele, o que viola totalmente o “espírito” da lei, que foi de liminar ao máximo os caos de co-habilitação”.

*Portanto, o contrato apresentado pelo interessado, firmado entre ele e a empresa habilitada ao REIDI (fls. 43 a 125) tem objeto que de nenhuma forma se confunde com “execução por empreitada de obras de construção civil”, e ainda menos com execução **exclusiva** desse tipo de empreitada que, como já ressaltamos, é exigência explícita do art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007, decreto este regulamentar do REIDI. As prestações de serviços e os fornecimentos de bens, que fazem parte do objeto do contrato em análise, e que foram transcritos anteriormente neste texto, não são alcançados pela hipótese única de co-habilitação ao REIDI que, mais uma vez, contempla apenas a execução **exclusiva** de obras de construção civil. Esta interpretação restritiva se coaduna também com o artigo 111, I, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) que, para casos de concessão de suspensão tributária, recomenda interpretação literal do disposto nos atos concessivos”.*

Por fim, foi proposto o indeferimento do pedido de co-habilitação ao REIDI, pelo não cumprimento dos seguintes requisitos: *“auferição de receitas decorrentes da execução por empreitada de obras de construção civil, contratada pela pessoa jurídica habilitada ao REIDI (art. 5º, § 2º da IN RFB nº 758/2007, e art. 5º, § 2º, do Decreto 6.144/2007) e apresentação de contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI, cujo objeto seja **exclusivamente** a execução de obras de construção civil (art. 7º, § 1º, do Decreto nº 6.144/2007, com a redação dada pelo Decreto nº 7.367/2010)”.*

Ora, a Lei nº 11.488/07 determinou que a regulamentação da co-habilitação ao REIDI fosse feita pelo Poder Executivo, que expediu o Decreto nº 6.177/07. Tal Decreto foi claro ao restringir o objeto do contrato com a pessoa jurídica habilitada ao REIDI à execução de obras de construção civil, exclusivamente.

Assim, entendendo não haver ilegalidade ou abuso de poder nos atos praticados pela autoridade impetrada, tendo em vista que esta verificou que o contrato não diz respeito à exclusiva execução de obras de construção civil, mas de um contrato complexo, referente às linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica, com fornecimento de equipamentos.

Está, pois, ausente a plausibilidade do direito alegado, razão pela qual INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

DESPACHO

ID 11598018 - Tendo em vista que nada foi requerido, arquivem-se, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024396-37.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GUIDO FONTGALLAND JUNIOR

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-73.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUCIANO MOTA DE SOUZA - PIZZARIA - ME, LUCIANO MOTA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores penhorados, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento, independentemente da referida apropriação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017654-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER DE SOUZA RIBEIRO BORRACHAS - ME, WAGNER DE SOUZA RIBEIRO

DESPACHO

ID 8991614 - Preliminarmente à análise dos pedidos, intime-se a exequente para que comprove a apropriação dos valores penhorados, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010148-03.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAMILA ALCALA RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos Embargos de Terceiro n. 5017074-63.2018.403.6100 cancelou a penhora realizada nestes autos, proceda-se ao levantamento junto ao Renajud.

Intime-se a exequente para que requiera o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011738-15.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCCI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBSON PEDRON MATOS - SPI77835, RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial, para que se manifestem, no prazo de 15 dias.

Ressalto que o alvará de levantamento dos honorários periciais será expedido após o oferecimento de eventuais esclarecimentos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018458-95.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELISEO TOSHIO HASEGAWA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5018220-42.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MARIA BEATRIZ GUIMARAES SANTOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO DE FREITAS EMILIANO - SP403050
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução, em que a embargante arguiu a falsidade das assinaturas a ela atribuídas no contrato executado. Intimadas, as partes, a especificar as provas que desejam produzir, justificando-as, a CEF ficou-se inerte.

A embargante pediu a produção de prova pericial grafotécnica, para demonstrar que não são suas as assinaturas no contrato executado.

É o relatório. Decido.

Entendo que a autenticidade da assinatura da embargante pode ser comprovada por meio de perícia grafotécnica, nos termos do art. 432 do CPC.

Assim, nomeio como perita do juízo SILVIA MARIA BARBETA, telefones 2331-9161 e 98174-5061.

Considerando que a prova pericial grafotécnica requerida tem a finalidade única de demonstrar se a assinatura da embargante no contrato executado é autêntica, não há espaço para a formulação de quesitos. No entanto, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 dias.

Intime-se, ainda, a CEF a depositar na secretaria desta vara a via original do contrato executado, no prazo acima fixado.

Após, intime-se a perita, para informar, de forma justificada, o valor estimado de seus honorários, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021508-95.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAM DE MELO INFORMATICA - ME, LUIZ AUGUSTO MENEZES DE MELO, LEDIANE COSTA DA SILVA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANDRO PEDROSA - SP219680, RICARDO JORGE ALCANTARA LONGO - SP226253
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 11141799 - Recebo como aditamento à inicial. Retifico o valor da causa para R\$ 51.634,91, a fim de adequá-lo ao proveito econômico perseguido, nos termos do artigo 292, § 3º do CPC. Retifique-se a autuação.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação, conjuntamente com a ação principal.

Restando infrutífera a audiência, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020540-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SPECIAL DECOR ART EM VIDROS LTDA - ME, CHRISTIANE BELEM SAMPAIO

DESPACHO

ID 10832921 - Recebo como emenda à inicial.

Intime-se a autora para que cumpra integralmente o despacho anterior, juntando a evolução completa dos cálculos, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5021484-67.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LAERCIO RODRIGUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DA SILVA CAVALCANTE - SP262811
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

IDs 11356772/11357759 - Recebo como emenda à inicial.

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5024559-51.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: PRENA DONNA ESTETICA E DEPLIACAO LTDA - ME, GENEVEVA BEATRIZ DA CONCEICAO OZAKI, ADRIANA ARAUJO SANTOS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra o despacho anterior, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020309-38.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTIANI DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO PEDRO RITTER FELIPE - SP345796
EMBARGADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à embargante.

Analisando os autos, verifico que não constou o procurador da embargada na publicação do despacho anterior.

Assim, republique-se-o:

"Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.

Indefiro o efeito suspensivo pleiteado, haja vista a inexistência das circunstâncias autorizadoras à sua concessão, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.

Int. "

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020758-30.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLITO MONTEIRO GOMES TRANSPORTES - ME, CARLITO MONTEIRO GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429
Advogado do(a) EXECUTADO: KATIA LONGARDI BASSI - SP135429

DESPACHO

Arquiem-se, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5010584-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCO ANTONIO ZAMBONI

DESPACHO

Tendo em vista que a citação do executado foi realizada por hora certa, há necessidade de nomeação de curador especial que o represente em juízo, nos termos do art. 72, inciso II do CPC.

Portanto, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, em São Paulo, para que seja indicado um de seus membros para atuar no presente feito, na qualidade de curador especial do executado, nos termos parágrafo único do artigo 72.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5015713-11.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TAGO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP, SUELI APARECIDA KIRST
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA CRISTINA DE JESUS BRANDAO - SP192153
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira, a embargada, o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5018941-91.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PORTAL CAIHERAS TRANSPORTE E LOGISTICA EIRELI - ME, MANUEL ANTONIO PEREIRA LAPA

DESPACHO

Intime-se a autora para que cumpra integralmente os despachos anteriores, juntando a evolução completa dos cálculos de todos os contratos executados, desde a data da contratação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 7305

PETICAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2018 248/574

0009327-98.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-40.2016.403.6181 ()) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LE CORBUSIER(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO) X JUSTICA PUBLICA(SP356932 - GLAUTER FORTUNATO DIAS DEL NERO E SP389966 - LUCA PADOVAN CONSIGLIO E SP391504 - CAIO MENDONCA RIBEIRO FAVARETTO E SP401185 - DANIELE FERRACINI)

Autos nº 0009327-98.2018.403.6181, dependente da ação penal nº 0001071-40.2016.403.6181 (Operação Boca Livre)Chamo o feito à ordem Verifico que o procedimento instaurado para a apreciação de pedido de liberação de restrição sobre imóvel sequestrado nos autos nº 0001071-40.2016.403.6181 não está devidamente instruído com a cópia da decisão que determinou o sequestro e com a demonstração do cumprimento pelo 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.Assim, considerando-se que o feito principal possui anotação de sigilo, determino que a secretária deste Juízo proceda à extração das referidas cópias e a sua juntada aos presentes autos.Considerando-se a tempestividade do recurso de apelação interposto por TÂNIA REGINA GUERTAS, mantenho o recebimento já realizado por decisão de 09/10/2018 (fls. 46).Diante do requerimento pela apresentação das razões recursais em superior instância, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Cumpra-se.São Paulo, 16 de outubro de 2018.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

Expediente Nº 7306

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004549-32.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ED CARLOS DELMONDES DE ALENCAR X JULIO DE OLIVEIRA MACHADO X WILLIAN ANDRADE DA CRUZ X ANDERSON MARIANO DE JESUS

Autos nº 0004549-32.2011.403.6181O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de JÚLIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILLIAN ANDRADE DA CRUZ, ED CARLOS DELMONDES ALENCAR e ANDERSON MARIANO DE JESUS, dando-os como incurso nas penas dos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei nº. 9.605/98, e dos artigos 288 e 180, ambos do Código Penal, em concurso material, bem como a incidência da causa de aumento prevista no 4º, I, do artigo 29 da Lei nº. 9.605/98 em relação aos três primeiros acusados (fls. 135/140).A denúncia foi recebida parcialmente, em 24/04/2013, quanto aos delitos previstos nos artigos 29, 1º, III, e 32, ambos da Lei nº. 9.605/98, em concurso material e incidência da causa de aumento prevista no 4º, I, do artigo 29 da Lei nº. 9.605/98, com relação a JÚLIO, WILLIAN e ED CARLOS, tendo sido determinada a citação destes para resposta à acusação (fls. 143/146).Com relação ao acusado ANDERSON, foi declarada a extinção da punibilidade em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, nos termos dos artigos 107, IV, e 109, VI, 119, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal (fls. 153).O MPF apresentou recurso em sentido estrito contra a rejeição parcial da denúncia (fls. 156, verso), a qual foi mantida em juízo de retratação, sendo determinado o prosseguimento do feito e a remessa do recurso em instrumento ao TRF da 3ª Região (fls. 160).Respostas à acusação, pela DPU, em favor WILLIAN (fls. 182/183), JÚLIO (fls. 198/201) e ED CARLOS (Fls. 307/311).Ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF foi dado provimento para receber a denúncia oferecida contra os acusados JÚLIO, WILLIAN, ED CARLOS e ANDERSON, pela prática dos delitos previstos nos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal, determinando-se o prosseguimento do feito (fls. 292/305).Intimado, o MPF manifestou-se no sentido de estarem prescritas as pretensões punitivas relativas aos delitos do artigo 29, 1º, III, c/c 4º, e do artigo 32, ambos da Lei nº. 9.605/98. Quanto aos crimes previstos nos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal, opinou pelo prosseguimento do feito em relação aos acusados JÚLIO, WILLIAN, ED CARLOS e requereu a citação do acusado ANDERSON para responder à acusação em relação a estes crimes (315/316).Por decisão proferida em 03/10/2017 (fls. 328/329), foi reconhecida a prescrição da pretensão punitiva e extinta a punibilidade dos acusados JÚLIO, WILLIAN e ED CARLOS quanto aos delitos previstos no artigo 29, 1º, III, c/c 4º, e do artigo 32, ambos da Lei nº. 9.605/98. Além disso, reconhecida prejudicialmente a análise das respostas apresentadas, foi determinada nova inclusão do acusado ANDERSON no polo passivo desta ação penal, e a citação de todos os acusados para responder à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/2008.Resposta em favor de WILLIAN, por meio de defensor constituído (fls. 342/343). Requer a absolvição sumária do acusado, por ausência de indícios de autoria e materialidade do delito a ele imputado. Requere a juntada de declarações escritas das testemunhas de antecedentes e indicou as mesmas testemunhas da acusação.Respostas, pela DPU, em favor de ED CARLOS e JÚLIO (fls. 401 e v), em que reservou-se o direito de abordar o mérito somente após a instrução processual. Em relação ao acusado JÚLIO, indicou uma testemunha além das já arroladas pela acusação.A citação do acusado ANDERSON resultou negativa em todos os endereços indicados pelo MPF (fls. 392 e 418).É a síntese do necessário.DECIDIDO.Inicialmente, verifico que o corréu ANDERSON MARIANO DE JESUS não foi localizado nos endereços constantes dos autos, razão pela qual determino a sua citação por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo do edital, sem manifestação do acusado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da suspensão do processo e do curso processual, nos moldes estabelecidos no artigo 366, do Código de Processo Penal, bem como sobre produção antecipada de provas e eventual adoção das medidas necessárias à garantia da aplicação da lei penal.A seu turno, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, consigno que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos réus JÚLIO, WILLIAN, ED CARLOS. Saliento, ademais, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que lhe são atribuídos por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que se lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor.Observo, ainda, que os fatos narrados na denúncia constituem, em tese, os crimes capitulados nos artigos 180 e 288, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes.Assim, os argumentos apresentados pelas defesas não são aptos a abalar a inicial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos réus, não sendo inépta, portanto, a denúncia.Destarte, as defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus JÚLIO DE OLIVEIRA MACHADO, WILLIAN ANDRADE DA CRUZ, ED CARLOS DELMONDES ALENCAR, razão pela qual determino o prosseguimento do presente feito.Designo o dia 16 de novembro de 2018, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas e serão interrogados os réus.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei.Por fim, remetam-se os autos ao MPF para que, no prazo de 03 (três) dias informe os endereços atualizados das testemunhas arroladas na denúncia.Dê-se ciência à DPU.Int.São Paulo, 15 de outubro de 2018. Raelcer BaldrescaJuíza Federal

Expediente Nº 7307

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004533-05.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS JABUR X RENATO BARONI DE MELO(SP146989 - ADILSON ALMEIDA DE VASCONCELOS E SP183277 - ALDO GALESCO JUNIOR E SP267728 - PAULA CHRISTINA STEIN GALESCO E SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA E SP160540 - KARINA FELIX SALES BRESSANI)

VISTOS ETC,MARCUS VINICIUS JABUR E RENATO BARONI DE MELO, já qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas penas do artigo 299 do Código Penal, por seis vezes.Consta da inicial acusatória que, entre janeiro de 2007 e junho de 2008, teriam os denunciados, na qualidade de responsáveis pela empresa ITIBAN S.A. IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO, inserido declarações falsas e diversas das que deveriam constar em documentos públicos e particulares de natureza alfandegária, mencionando a citada empresa como importadora de mercadorias, quando, em verdade, os reais importadores seriam terceiras pessoas jurídicas, com o fim de iludir a arrecadação tributária. A denúncia foi recebida em 10 de maio de 2016, com as formalidades de praxe (fls. 2332/2333).Após regular citação, a defesa constituída de MARCUS VINICIUS apresentou resposta à acusação, na qual aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição intercorrente. Afiçou, também, que não cometeu o crime a ele imputado (fls. 2348/2358).Notícia de falecimento de RENATO à fl. 2373, com sentença de declaração de extinção de sua punibilidade à fl. 2380.Afastada a existência de qualquer das causas que pudessem ensejar a absolvição sumária do acusado, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 2378/2379).Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas de acusação e interrogado o réu (fl. 2418). Posteriormente, realizou-se a oitiva da testemunha de defesa por meio de carta precatória (fl. 2457).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizadas em nome do acusado (fl. 2474).Cumprido o requerido, o órgão ministerial apresentou alegações finais, nas quais afirma que o conjunto probatório amparado aos autos não é suficiente a fundamentar a condenação do réu. Pugna, ao final, pela absolvição de MARCUS VINICIUS (fls. 2482/2486). A defesa constituída do acusado, por sua vez, em memoriais, mais uma vez afirma a ocorrência de prescrição na hipótese. Afirma, ainda, que não há prova nos autos a embasar a pretensão condenatória do Ministério Público Federal (fls. 2495/2500).É o relatório do essencial. DECIDIDO.Em que pese ter restado constatada a materialidade delictiva, conforme autos de infração de fls. 11/76, 79/141, 142/218,226/293, 294/361 e 362/425, além as declarações de importação fraudulentas e descrição da antecipação / pagamento da carga relacionadas nas fls. 67/69, 131, 211, 278/281, 344/349 e 412/417, não há prova nos autos suficiente a embasar a condenação do acusado.Com efeito, ouvidas as testemunhas de acusação, todas elas afirmaram que o responsável pela empresa ITIBAN era Renato Baroni de Melo, corréu cuja punibilidade já fora extinta ante a notícia de seu óbito. Afirmaram, ainda, que MARCUS VINICIUS apenas desenvolvia atividades comerciais, apresentando-se como vendedor autorizado pela ITIBAN, não realizando atos de gerência na empresa em questão. Ainda, Carlos Alberto dos Santos, testemunha arrolada pela defesa e despachante aduaneiro responsável pelo desembaraço das cargas que teriam sido objeto das fraudes descritas na inicial acusatória, afirmou de forma categórica que era contratado por Renato para realizar os procedimentos aduaneiros, afirmando jamais ter tratado com MARCUS VINICIUS assuntos de natureza operacional ou financeira, uma vez que o acusado era responsável apenas pela área comercial da empresa. Ouvindo perante o Juízo, MARCUS VINICIUS negou a autoria, detalhando suas atividades junto à ITIBAN, as quais não englobavam os atos que lhe foram imputados na denúncia.Em sendo assim, verifico que a instrução probatória não foi suficiente a comprovar a autoria delictiva por parte do acusado, razão pela qual o decreto absolutório se impõe.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal, para ABSOLVER MARCUS VINICIUS JABUR da acusação contra ele formulada na inicial, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Custas pela União. Oportunamente façam-se as comunicações e anotações de praxe.P.R.I.C.S São Paulo, 28 de setembro de 2018.RAECLEER BALDRESCAJuíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7750

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003078-10.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MELANIE LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Ação Penal n.º 0003078 90.2017.403.6181SENTENÇA TIPO ETrata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de MELANIE LIBERMAN, qualificada nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, I, II e IV, na forma do artigo 12, I, Lei nº 8.137/90.Em 23 de março de 2018, foi proferida a sentença que julgou procedente a presente ação a fim de condenar a ré à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão acrescida do pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa (fls. 903/912).Todavia, diante da constatação do erro material constante do dispositivo da sentença quanto a pena aplicada, pois constou a pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias multa, ao invés da efetivamente aplicada na dosimetria da pena, este juízo, através de embargos de declaração, alterou de ofício a pena para 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão acrescida do pagamento de 231 (duzentos e trinta e um) dias-multa.Todavia, a defesa da ré interpôs Habeas Corpus perante o Tribunal Regional Federal contra a referida decisão deste juízo em sede de embargos de declaração, sendo concedido a ordem para restabelecer a pena de 03 anos e 06 meses e 231 (duzentos e trinta e um dias) multa, além de determinar que este juízo manifeste-se quanto a eventual substituição da pena.(fl.979).As fls.976/977 a defesa de MELANIE apresentou manifestação afirmando pela não apresentação das razões de apelação.Às fls.987 este juízo cumpriu o determinado pelo E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região, e manifestou pela substituição da pena, prevista no art.44, do Código Penal.É o breve relatório. Decido. De fato, assiste razão à defesa de Melaine Liberman quanto à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal.Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la inclusive de ofício, em qualquer fase do processo.Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela).A ré foi condenada a

pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Todavia, referido lapso deve ser computado pela metade (04 anos), já que a condenada MELAINDE LIBERMAN , nasceu em 23 de agosto de 1945 e, portanto, conta com mais de 70 anos de idade (fl. 450), conforme previsão do artigo 115 do Código Penal. Assim sendo, não verificada a ocorrência de qualquer hipótese de suspensão ou interrupção do lapso prescricional e diante do transcurso de período superior a 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia (17/04/2013, fls.464/466) até a publicação da sentença (24/05/2018, fl.924), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de MELAINDE LIBERMAN , qualificada à fl.450, pela prática do delito descrito no artigo 1º, incisos I, II, e IV, c.c art.12, I, ambos da Lei nº 8.137/90, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110 1º e 2º todos do Diploma Penal. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Diante da presente decisão, reconsidero o despacho de fls.987 verso, último parágrafo. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal da 03ª Região da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 02 de outubro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007869-22.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROSELI ALVES LIMA (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) X ARMANDO LIMA NOFFS (SP170939 - GERCIEL GERSON DE LIMA) 4ª. Vara Criminal Federal de São Paulo Autos n.º 0007869-22.2013.403.6181 Sentença tipo EARMANDO LIMA NOFFS e outro, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 157, caput, do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 24 de abril de 2013, o réu teria subtraído veículo dos correios mediante violência ou grave ameaça. A denúncia foi recebida em 18 de outubro de 2013 (fls. 87/88). Após a regular instrução, foi prolatada sentença em 25 de agosto de 2014 (fls. 173/178), em que o réu foi condenado à pena de 04 (quatro) anos de reclusão, e 50 (cinquenta) dias-multa. Em 27 de agosto de 2017, o MPF teve ciência da r. sentença, não tendo interposto recurso de apelação, caracterizando-se o trânsito em julgado para a acusação (fl. 184). Em 03 de agosto de 2018, o E. TRF-3ª Região, deu parcial provimento à apelação da defesa, contudo, não houve alteração na pena fixada (fls. 243/244). O acórdão do TRF-3ª Região transitou em julgado para ambas as partes em 11 de setembro de 2018 (fl. 248). As fls. 251/252, o MPF pugna pela ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Assim, depende-se que a pretensão punitiva, na modalidade retroativa, foi atingida pela prescrição, senão vejamos. No caso dos autos, verifico a ocorrência da prescrição na modalidade superveniente. Inicialmente, destaque-se que, com o devido respeito, não são corretos os dados indicados pelo MPF, porque o marco interruptivo relativo à sentença não é a sua publicação. Ademais, se correta esta premissa do MPF, sequer teria havido a prescrição, já que o trânsito em julgado se deu em 11 de setembro de 2018. Assim, no presente caso, verifico que entre a publicação da sentença condenatória (cujo marco temporal é o momento em que a sentença é entregue ao escrivão) se deu em 26 de agosto de 2014 (fl. 179). Por sua vez, o trânsito em julgado se deu em 11 de setembro de 2018 (fl. 248), tendo decorrido, portanto, prazo superior a 4 (quatro) anos. Considerando-se a pena fixada, bem como o fato de o réu ter menos de 21 anos à época dos fatos, constata-se ter havido a prescrição, na forma dos artigos 109, V e 115, ambos do Código Penal. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de ARMANDO SILVA NOFFS, qualificado às fls. 64/65, pela prática do delito descrito no artigo 157, do Código Penal, com relação aos fatos apurados nos presentes autos, haja vista a prescrição da pretensão punitiva com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal e no artigo 109, V, do Código Penal. P.R.I.C. São Paulo, 01 de outubro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004246-76.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE DO CANTO SILVA (SP163537 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA E SP278607 - MARCOS LOMBARDI SANT ANNA E SP370755 - JOÃO CARLOS ROSETTI RIVA FILHO)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente interposto pela defesa do réu ANDRÉ DO CANTO SILVA às fls. 545, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista ao recorrente para a apresentação de suas razões de apelação, bem como, para apresentar contrarrazões ao apelo do Ministério Público Federal recebido às fls. 543, cujas razões encontram-se às fls. 533/540.

Com a apresentação das referidas razões, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao apelo ora recebido.

Após, determo, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005165-65.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IZAIAS ALVES (SP155216 - LUIZ RICARDO RODRIGUEZ IMPARATO) X DANIEL ANTONIO DE SOUZA (SP233645 - AIRTON ANTONIO BICUDO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 440, certificado a fl. 446, em que os integrantes da Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deram provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar DANIEL ANTONIO DE SOUZA, como incurso nas penas do art. 180 do Código Penal em regime semiaberto, e por maioria, fixar a pena de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 10 (dez dias) de reclusão, acrescida do pagamento de 12 (dois) dias-multa conforme relatório e voto integrantes do julgado, determo que:

Expeça-se Mandado de Prisão definitiva. Após o cumprimento, expeça-se a competente Guia de Recolhimento.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Com a prisão, intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu DANIEL ANTONIO DE SOUZA.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009740-19.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SONIA REGINA REIS (SP177353 - RAMSES BENJAMIN SAMUEL COSTA GONCALVES)

SENTENÇA TIPO E Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de SONIA REGINA REIS, como incurso inicialmente nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 24 de agosto de 2015 (fl. 129). Após a regular instrução processual, o MPF verificou ter havido a integral restituição dos valores em discussão, motivo pelo qual entendeu presente o arrependimento posterior, e consequente possibilidade de suspensão condicional do processo (fl. 214). Assim, foi oferecida proposta pelo MPF, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, que por sua vez foi aceita em audiência realizada em 06 de julho de 2016 (fl. 226). Com o encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 263). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas foram devidamente cumpridas pelo réu conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 263, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE SÔNIA REGINA REIS, qualificada à fl. 123, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, apurado nos presentes autos, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C. São Paulo, 24 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011002-67.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010426-74.2016.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM CARVALHO FREITAS X CLEYTON DANILLO ARAUJO DOS SANTOS (SP366297 - ANA CLEIDE ARAUJO SANTOS) X JONATHAN CRISTIANO DA SILVA

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado TÃO SOMENTE para o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o réu CLEYTON DANILLO ARAÚJO DOS SANTOS do v. Acórdão de fls. 1178/1179, certificado a fl. 1228, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negaram provimento aos apelo do réu CLEYTON e do órgão ministerial com relação a este, mantendo-se assim, a sentença de 1º Grau, que condenou o réu, pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, conforme relatório e voto integrantes do julgado, determo que:

Expeça-se Mandado de Prisão Definitiva em desfavor de CLEYTON DANILLO ARAÚJO DOS SANTOS. Após o cumprimento, expeça-se a competente Guia de Recolhimento.

Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Cadastre-se o réu no rol dos culpados.

Com o recolhimento do acusado, intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 93,33 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.

Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição apenas com relação ao réu CLEYTON.

Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu CLEYTON.

Com o cumprimento do quanto determinado, os autos deverão aguardar sobrestados em Secretária a decisão das instâncias superiores, conforme determina a Resolução nº 237/2013 do CJF.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011499-81.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO DA FONSECA (SP381905 - BARBARA CRISTINA GOVONI GOMES)

CARLOS EDUARDO DA FONSECA, qualificado nos autos, foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 1º, II, Lei 8183/90. Segundo consta da denúncia, o réu teria sonegado informações tributárias, o que foi apurado por meio de processo administrativo fiscal com constituição definitiva do crédito em 25 de março de 2010 (fl. 92). A denúncia foi recebida em 04 de outubro de 2016 (fls. 291/292). Após a regular instrução, foi prolatada sentença em 15 de maio de 2017 (fls. 407/414), em que o réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. Em 24 de maio de 2017, o MPF teve ciência da r. sentença, não tendo interposto recurso de apelação (fl. 416), caracterizando-se o trânsito em julgado para a acusação. Em 21 de maio de 2018, o E. TRF-3ª Região, manteve a r. sentença (fl. 493). A defesa, então interps recurso especial, não admitido em 30 de julho de 2018 (fl. 528). É o relatório. Fundamento e decido. Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Assim, depende-se que a pretensão punitiva, na modalidade retroativa, foi atingida pela prescrição, senão vejamos. Destaco, ainda, que apesar da Lei nº 12.234, de 05 de maio de 2010, ter alterado a redação do parágrafo primeiro e revogado o parágrafo segundo do artigo 110 do Código Penal, tais medidas não podem retroagir para os casos ocorridos antes do início do vigor da citada norma, já que configuraria novatio legis in pejus. Desse modo, incide no presente caso a redação original do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, que estabelece que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo - que também deve ser aplicado ao caso em tela). O réu foi condenado à pena de 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 14 (catorze) dias de reclusão, e 14 (catorze) dias-multa. Ocorre que a pena-base foi de 02 (dois) anos, sendo que a quantidade excedente decorreu da aplicação de concurso formal. Assim, opera-se a prescrição em 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do Código Penal. Como, entre a data dos fatos a ser considerada (constituição definitiva do crédito tributário) e o recebimento da denúncia, houve o decurso de prazo superior, verifico a ocorrência da prescrição. Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS EDUARDO DA FONSECA, RG 170127035 e CPF 030.604.498-64 (fl. 286), pela prática do delito descrito no artigo 1º, II, Lei 8137/90, com relação aos fatos apurados nos presentes

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000517-71.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X GINA CRISTINA DE SOUZA(SP242179 - WILSON CARDOSO NUNES)

Cuida-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra PAULO THOMAZ DE AQUINO e GINA CRISTINA DE SOUZA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal. De acordo com a denúncia, os réus, agindo em conluio, obtiveram vantagem indevida consistente na obtenção do benefício de amparo social ao idoso (LOAS) nº 88/543.987.042-0, entre 14 de dezembro de 2010 e janeiro de 2015, em favor de Guiomar Gonçalves Ferreira, perante a APS Vila Prudente, São Paulo-SP. Tal benefício resultou em um prejuízo de R\$ 37.785,11, atualizado até 23 de junho de 2015 (fl. 150). Segundo aponta o MPF, a fraude consistiu na prestação da informação falsa que Guiomar vivia sozinha há anos, sem qualquer fonte de renda para a sua subsistência (fls. 11/12 e 16). A denúncia foi recebida em 02 de fevereiro de 2017, por apresentar indícios de autoria e provas de materialidade delitiva (fls. 231/232). Regularmente citado (fl. 275), o réu Paulo Thomaz de Aquino apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fls. 282/283) resguardando-se a apresentar as suas alegações posteriormente. Devidamente citada (fl. 278), a ré GINA CRISTINA DE SOUZA apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (fls. 286/287) postergando suas alegações de defesa para o momento oportuno. As fls. 293/294, foi prolatada decisão na qual não restou constatada nenhuma hipótese de absolvição sumária, determinando, assim, o regular andamento do feito. Em 01 de fevereiro de 2018, foi realizada audiência na qual foram ouvidas as testemunhas Verali Gonçalves Ferreira, Katia Aparecida da Silva, Silvane da Conceição Machado e Wanderley da Silva Velozo, e realizado o interrogatório da ré GINA (fls. 317/323) pelo sistema audiovisual. O réu Paulo Thomaz de Aquino se ausentou à audiência para a realização de seu interrogatório (fl. 336), tendo, portanto, sido decretada a revelia. O MPF apresentou memoriais às fls. 359/361 pugrando pela condenação dos réus. Paulo Thomaz de Aquino apresentou memoriais às fls. 363/379, requerendo a absolvição por ausência caracterização do delito e ausência de provas. GINA CRISTINA DE SOUZA apresentou memoriais às fls. 382/388, alegando ausência de provas. É o relatório. Fundamento e decido. I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Cumpre ressaltar que a Juíza Federal que realizou a instrução está atualmente de férias, motivo pelo qual passo a prolatar a presente sentença. O disposto no parágrafo segundo do art. 399 do Código de Processo Penal, instituiu o princípio da identidade física do juiz no processo penal: 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença... Tal dispositivo era interpretado à luz das exceções do artigo 132 do Código de Processo Civil de 1973 aplicado subsidiariamente, ou seja, ressaltando-se os afastamentos do juiz. Como o artigo do CPC que era aplicado subsidiariamente e tratava das exceções ao princípio foi revogado, cabe agora à jurisprudência construir quais seriam os casos das exceções. Se optarmos por aplicar o artigo 399, 2º sem exceções corre-se o risco de atrasar injustificadamente o andamento processual, bem como conferir natureza absoluta a princípio jurídico (o que, pela própria natureza desta espécie normativa, caracterizaria um verdadeiro contrassenso). Obviamente há de se ressaltar que na esteira do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal que previu a duração razoável do processo, o princípio foi repetido no artigo 4º do novo CPC, dentre as normas fundamentais do processo civil. Penso, assim, que doravante deve-se procurar observar que o juiz que presidiu a audiência o sentencie, mas sem necessidade de aguardar seu retorno de férias ou outra designação. Além disso, como as audiências são gravadas, é perfeitamente cabível que a prolação das sentenças. Estando apta para a análise da prova, passo ao exame do presente feito. II. Mérito No mérito, a presente ação penal é improcedente, conforme passo a analisar. III. Da materialidade A materialidade delitiva está devidamente comprovada, conforme ora se demonstra. As fls. 09/11, consta requerimento, em nome de Guiomar Gonçalves Ferreira, para o recebimento de benefício de assistência social (LOAS). A esse respeito, consta, à fl. 11, na Declaração sobre Composição do Grupo e Renda Familiar, de que Guiomar viveria sozinha, e residiria à Rua Edson, 18-A, Guarulhos-SP. Tal informação é referendada à fl. 12, em que consta a assinatura de Guiomar em documento no qual informa que viveria sozinha há 10 anos, sem trabalho, e sendo sustentada pela comunidade e amigos. Disse, ainda, que não possuiria companheiro. Ainda, à fl. 16, consta declaração de endereço ratificando o local informado onde residiria Guiomar, com correspondente comprovante de residência (fl. 17). Por sua vez, ouvida posteriormente perante o INSS (fls. 34/36), Guiomar informa que nunca morou no endereço constante no requerimento, mas sim em Osasco. Confirmou ainda que é casada com Emílio Venâncio Ferreira, que por sua vez, recebe desde setembro de 1990 o benefício de aposentadoria por invalidez. Com base nisso, o benefício assistencial foi suspenso (fls. 40/41), com valor indevido atualizado, para 23 de junho de 2015 (fl. 150), em R\$ 37.785,11. Corroborando com as informações acima, a testemunha Verali (fl. 312), filha de Guiomar, ratificou o acima narrado. Destacou que sua mãe nunca residiu em Guarulhos. Assim, é possível concluir que uma informação falsa foi prestada ao INSS que, por sua vez, induziu em erro em razão de terceiros, concedeu benefício assistencial indevido, que lhe causou prejuízo. Uma vez demonstrada a materialidade, passo à análise da autoria. IV. Da autoria Dispõe o artigo 171 e seu 3º do Código Penal-Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais (...). 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. A autoria do réu Paulo Thomaz de Aquino não restou comprovada. Em memoriais, o MPF, ao se manifestar sobre a autoria de Paulo, limitou-se, em um parágrafo (último parágrafo, fl. 361), a alegar que ela estaria presente sob o fundamento de que Paulo possui antecedentes criminais. De fato, o réu já foi condenado em ações penais anteriores, inclusive por este juízo. No entanto, a se utilizar a tese de acusação, bastaria a mera existência de apontamentos anteriores para que toda e qualquer pessoa pudesse ser condenada por qualquer crime, tornando-se irrelevante a existência de uma instrução processual. Ainda que, no entendimento deste juízo, haja distorção na interpretação majoritária dada ao direito penal do autor, é certo que não é possível condenar alguém pelo mero fato de existirem antecedentes criminais. Assim, se por um lado, a complexidade dos fatos discutidos nestes autos permitia, em um juízo de cognição sumária, e em atenção ao princípio do in dubio pro societate, o prosseguimento da ação penal até este momento, sua procedência deve se dar acima de qualquer dúvida razoável. No caso dos autos, o MPF em memoriais, não apontou uma prova carreada ao longo da instrução que pudesse justificar a procedência da ação penal. Ademais, ouvidas as testemunhas e analisando-se os documentos acostados aos autos, não se encontra indicio de participação do réu Verali, filha de Guiomar, disse em juízo que todo o trâmite para a concessão do benefício se deu com a participação de GINA, sendo que sequer conhecia o réu. No requerimento apresentado perante o INSS, bem como na apuração dos fatos realizadas na autarquia, não há menção, ao menos em relação ao que é objeto nesta ação penal, de participação do réu. É certo que a ré GINA, ex-esposa do réu, ainda que de maneira não explícita, indica o envolvimento do réu na prática apontada. Ademais, como já salientado anteriormente, este próprio juízo condenou o réu em ação penal anterior, por fatos semelhantes. Ocorre que, naquele caso, foram produzidas provas que indicavam a sua participação. Assim, o único liame entre o réu e o fato criminoso seria, e ainda de maneira pouco aprofundada, o interrogatório da corrê. Destaque-se que não se deve desprezar por completo a oitiva de corrê, no entanto, é certo que as informações por eles prestadas, deve ser corroborada com outros elementos constantes dos autos. Isto, contudo, não ocorreu nesta ação penal. Estão, assim, ausentes as provas de que Paulo Thomaz de Aquino tenha participação nos fatos descritos na denúncia. De forma semelhante, verifico que, em relação a GINA CRISTINA DE SOUZA, também não há elementos suficientes que justifiquem a procedência da ação penal. Ouvida em juízo, Verali ratificou suas declarações anteriores durante a investigação, no sentido de que GINA teria ido à residência de sua mãe para a coleta de assinatura para que o pedido fosse apresentado ao INSS. Por sua vez, ainda segundo Verali, os documentos foram entregues em branco, o que indica que foram posteriormente preenchidos com as informações falsas. Tal procedimento é relativamente comum em fraudes semelhantes, já tendo este juízo se deparado com casos análogos, sendo verossímil a versão apresentada pela testemunha. No entanto, há elementos que, diversamente de outros casos, justificam a improcedência em relação a GINA. Em primeiro lugar, não foi constatado nestes autos, ou mesmo na denominada Operação Geroecômio, de que GINA tivesse envolvimento estável com o esquema de fraudes apurados em relação ao INSS. Ademais, sequer há outras investigações ou ações penais em relação à ré, conforme consta de seus antecedentes criminais. Isto, por si só, não afasta eventual prática do crime de estelionato, podendo, justificar a ausência de tipicidade em relação a crimes de associação criminosa e correlatos. No entanto, as provas produzidas nos autos indicam que GINA, quando muito, atuou em auxílio ao esquema criminoso, sem, contudo, haver elementos suficientes a atestar a existência de dolo. Isto porque, depreende-se do que foi apurado, que a ré poderia, eventualmente, ter atuado como intermediária ou funcionária de um esquema criminoso cujo controle certamente não era seu. Não por outra razão, não há sequer denúncia em relação à procuradora de Guiomar (Edilene), que apresentou o requerimento ao INSS. Corroborar para esta conclusão o laudo grafotécnico de fls. 214/216, em que não ficou constatada a letra da ré em nenhum dos documentos analisados. Assim, se muito, haveria que se falar em eventual negligência da ré na conduta praticada, o que afasta o crime de estelionato, que é punível apenas na modalidade dolosa. Neste sentido, destaque-se que, à época, GINA era esposa de Paulo Thomaz de Aquino, sendo comum que, em uma relação conjugal, eventualmente haja auxílio mútuo em questões profissionais. Ademais, segundo consta dos autos, a ré não trabalhou com seu ex-marido de maneira duradoura em questões relacionadas ao INSS, tendo realizado distintas atividades profissionais tanto antes quanto após a época em que se deram os fatos. Tem-se, então, a presença de indícios frágeis, mas não de elementos mais fortes e aptos para sustentar um decreto condenatório. C - DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido contido na inicial, para o fim de ABSOLVER os réus PAULO THOMAZ DE AQUINO e GINA CRISTINA DE SOUZA, qualificados às fls. 225, nos termos do artigo 386, respectivamente incisos V e VII, do Código de Processo Penal, do crime imputado na denúncia (art. 171, 3º, do Código Penal), em relação aos fatos discutidos nestes autos. Custas indevidas. P.R.I.C. São Paulo, 20 de setembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO JUÍZA FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11100

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003689-89.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DALVA MARIA FAZZIO(SP390905 - FELIPE CHIAVONE BUENO E SP271258 - MARCELA VENTURINI DIORIO) X PAULO DE TARSO DA CUNHA SANTOS(SP046630 - CLAUDIO GAMA PIMENTEL E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)

1. Recebo o recurso interposto à fl. 420 nos seus regulares efeitos. Dê-se vista ao MPF para apresentar suas razões recursais, no prazo legal.
2. Após, intime(m)-se a(s) defesa(s) da r. decisão de folhas 403/404, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.
3. Após, extraia-se cópia integral dos presentes autos, remetendo-se ao SEDI, distribuindo-se por dependência para o trâmite do recurso de apelação.
4. Tudo cumprido, remetam-se os autos distribuídos por dependência ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de praxe.
5. Fls. 421/422: Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que a defesa informe o endereço atualizado da testemunha Delma Santos. Com relação às demais testemunhas indicadas, intime-se e requisite-se, conforme o necessário.
6. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

INQUERITO POLICIAL**0009932-20.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO MOCKDECE LACERDA(MG100620 - DAVID JOSE VIEIRA HALLACK)

Aos 1 de outubro de 2018, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 8º andar, onde se encontrava presente a MM.ª Juíza Federal, DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER, comigo, técnico judiciário, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra LEANDRO MOCKDECE LACERDA. Estavam presentes a ilustre representante do Ministério Público Federal, DR.ª LUCIANA DA COSTA PINTO. Presente, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, o ilustre defensor constituído pelo acusado, DR. DAVID VIEIRA HALLACK - OAB/MG nº 100.620. Presente, na sala de audiências desta 8ª Vara Federal Criminal, a testemunha de defesa FÁBIO BERNARDO LANGER - qualificada em termo separado. Presentes, pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Juiz de Fora/MG, a testemunha de defesa DANIEL SANTOS CURRI; bem como o acusado LEANDRO MOCKDECE LACERDA - qualificados em termos separados a serem devolvidos pelo Juízo deprecado. As testemunhas e a informante foram ouvidas, e o acusado interrogado, na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719 de 20 de junho de 2005), tendo sido determinada a gravação em cópia em mídia tipo CD, que será juntada aos autos. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra à defesa do acusado, disse: Desisto da oitiva da informante MYRIAM TEREZA MOCKDECE LACERDA. Dada a palavra ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Dada a palavra à defesa do acusado, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares. Pelo MM. Juiz Federal Substituto foi deliberado: 1) Homologo a desistência da informante MYRIAM TEREZA MOCKDECE LACERDA. 2) Requistem-se as folhas de antecedentes do acusado, mantidas junto às polícias federal e civil do Estado de Minas Gerais, bem como as respectivas certidões de distribuição mantidas pelas Justiças Estadual e Federal do Estado de Minas Gerais. 3) Nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, publique-se para a defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo legal.

INQUERITO POLICIAL**0000705-64.2017.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DANIELA FREITAS E SILVA(SP073720 - FERNANDO VIEIRA)

Dê-se baixa na audiência designada às fls. 114/117, tendo em vista que a aludida audiência foi designada para o período de férias deste magistrado. Redesigno o ato para o dia 22 de janeiro 2019, às 14:30 horas. Providencie o servidor responsável pela pauta de audiência o agendamento da diligência por videoconferência. Intime-se a defesa constituída da acusada DANIELA FREITAS E SILVA para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, o endereço completo das testemunhas arroladas à fl. 74, inclusive com CEP, sob pena de preclusão. Adite-se a carta precatória nº 284/2018 (fl. 120), a fim de que a acusada seja intimada da redesignação da referida audiência. Intimem-se.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011646-73.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010568-83.2013.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X BENEVAL PINTO(MG119371 - FERNANDO HENRIQUE COSTA DE OLIVEIRA) X PAULA CECILIA CERCAL(SP119761 - SOLANGE BENEDITA DOS SANTOS E SP110038 - ROGERIO NUNES) X KHAIO EDUARDO SAMOGIN(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ANA LUCIA ROSA(SP078180 - OLION ALVES FILHO) X PAULO HENRIQUE NUNES DA SILVA(SP110038 - ROGERIO NUNES) X ADRIANA SILVESTRE DA SILVA(SP225474 - KELI BEATRIZ BANDEIRA E SP067821 - MARA DOLORES BRUNO E PI000175B - CRISTIANO FERREIRA DA SILVA) X CLEONICE DOS SANTOS SILVA(SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA E SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X TATIANE DOS SANTOS DA SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X WILLIAM DE OLIVEIRA COSTA(SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X MARISA APARECIDA PIAGENTINO CARVALHO(SP217850 - CLAYTON WESLEY DE FREITAS BEZERRA E SP215877 - MAURICIO CLEUDIR SAMPAIO) X ADRIANO ESTEVAO SARTI MOURAO(SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ESTEVAO JOSE LOPES MOURAO(SP293196 - THADEU GOPPERT WESELOWSKI E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA) X ROSEMEIRE JESUS COSTA FERREZ X RENATA PERETO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA) X RITA CRISTINA NAKANO NOGUEIRA(SP182642 - RITA DE CASSIA KLEIN DANIELUZ NAKANO) X DEBORA RODRIGUES CRUZ(SP249447 - FERNANDO BARBIERI) X ORIVALDO GARRIDO(SP144424 - MARCO ANTONIO MAIA)

DECISÃO FLS. 156/157: Tendo em vista que a sentença decretou o perdimento de todos os bens móveis e imóveis e valores que remanescem apreendidos ou sequestrados nos autos, conforme cópias de fls. 153/155, determino: A) Em relação aos veículos abaixo descritos, a expedição de ofício ao DETRAN para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se existe eventual gravame e, em caso positivo, o nome da instituição financeira credora, bem como a expedição de Mandados de Constatação e Avaliação. 1) VOLKSWAGEN GOL, cor azul, ano 2001/2002, placas GTZ 6573(2) HYUNDAI VELOSTER, cor prata, ano 2012/2013, placas FAZ 0610(3) GM SPIN, placas FEY 3772(4) GM SPIN, placas OPH 3427(5) CITROEN AIRCROSS, placas EUT 8242(6) FIAT PÁLIO FIRE, placas EIH 8508(7) GM CAPTIVA, placas ETA 3192(8) HYUNDAI TUCSON, placas EBJ 5306. O FIAT PUNTO, placas EEK 7514 já foi restituído, conforme fls. 142/148. Oficie-se à Polícia Federal requisitando informação acerca da localização do TOYOTA HILUX CD 4X4SRV, placas HDW 9981. B) Quanto aos imóveis descritos às fls. 154 e 154-verso, determino a expedição de ofício aos respectivos cartórios de registro de imóveis nos termos da sentença, bem como a expedição de mandados de constatação e avaliação. C) No que tange aos valores bloqueados (fls. 113/124), determino a transferência imediata para conta judicial via BACEN ou, se necessário nos presentes, a expedição de ofícios para que os valores sequestrados nos autos sejam imediatamente transferidos para conta judicial deste Juízo, a ser aberta junto à Caixa Econômica Federal, agência nº 0265. No que tange ao pedido formulado por ROSEMEIRE DE JESUS PIREZ, no sentido de se autorizar o levantamento dos valores bloqueados junto à conta corrente nº 01549-5, da agência 0141 do Itaú Unibanco S.A., de sua titularidade, uma vez que se trata de conta utilizada para o recebimento de valores oriundos de pensão alimentícia do filho, determino a expedição de Ofício ao Banco Itaú, a fim de retirar o bloqueio dos valores eventualmente depositados e existentes na referida conta corrente após a ordem judicial, efetivada em 25 de março de 2014, com o bloqueio do valor de R\$ 176,12 (cento e setenta e seis reais e doze centavos), conforme informado pela própria Instituição Financeira (fls. 1.928/1.929). Caberá a titular da conta corrente, por si ou por seu procurador, proceder à movimentação da referida conta corrente como bem lhe aprover, não cabendo a este Juízo deliberar acerca do levantamento do numerário lá existente. Fls. 125: Intime-se o advogado Doutor Olion Alves Filho - OAB/SP 78.180 para que retire na Secretaria deste Juízo, no prazo de 05 (dias), a carteira de identidade - RG do réu JOAQUIM ESMERALDO DA SILVA (fls. 15 do Apenso 1 - volume Único), caso permaneça o interesse em sua restituição. Observe que o CPF do referido acusado não consta dos autos de apreensões, nem tampouco dos apensos formados com os documentos apreendidos. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os 15 (quinze) apensos formados com os documentos apreendidos, inclusive a mencionada cédula de identidade, ao Depósito Judicial, a fim de que permaneçam custodiados à disposição deste Juízo. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 242/243: Fls. 178/215: O presente feito de Alienação de Bens dos Acusados foi distribuído, conforme cópia de decisão de fls. 02 (antiga fls. 3.548 dos autos principais), para realização de eventuais alienações antecipadas e análise de requerimentos das partes e demais pendências sobre bens, bem como para se evitar maior delonga na remessa dos autos principais ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região para julgamentos das apelações, uma vez se tratar de processo com alguns sentenciados presos. No que tange aos bens imóveis, uma vez não constando dos autos principais informação oficial acerca do cumprimento da restrição judicial de sequestro, foi determinada a expedição de ofícios aos respectivos Ofícios de Registro de Imóveis requisitando à devida averbação em suas matrículas, somente com a finalidade de assegurar o eventual cumprimento da destinação dada em sentença, após o seu trânsito em julgado, sem a necessidade de se dar a alienação antecipada destes bens. Ressalto, que já foram realizadas pelo 16º Oficial de Registro de Imóveis da Capital (fls. 226/241) as averbações requisitadas por este Juízo, constando as anotações de sequestro nas respectivas matrículas, anotações estas que não constavam anteriormente em registro. De outra face, em relação aos veículos apreendidos, diante do risco de deterioração até o trânsito em julgado da sentença, foram expedidos ofícios à Polícia Federal e DETRAN, para se verificar localização, avaliação e análise da situação jurídica destes bens, com o fito de realizar a alienação antecipada destes. Diante do exposto, restam prejudicados os requerimentos de fls. 178/215 (Joaquim Esmeraldo da Silva). Requite-se ao Banco Itaú - Unibanco S/A para que informe a este Juízo se houve pagamento integral do veículo GM CAPTIVA SPORT V6AWD - placa ETA 3192, instruindo-se com cópia do extrato/informação encaminhado pelo DETRAN (fls. 223). Oficie-se à Polícia Federal solicitando esclarecimento sobre o veículo de placa GZT 6573, que se encontra acatelado no Pátio da Água Branca, tendo em vista que no Auto de Apreensão foi discriminado como Automóvel Volkswagen, modelo Gol, cor azul, ano 2011/2002 e na informação prestada pelo DETRAN acerca da referida placa, consta descrição de outro automóvel. Instrua-se com cópias de fls. 74/75 e 216/217. Cumpra-se o que faltar da decisão de fls. 156/157. Intimem-se. - DECISÃO FLS. 347: De acordo com as normas da Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, no que tange ao intervalo máximo de um ano entre a data da avaliação do bem e da data do leilão, bem como a possibilidade de inclusão em hasta somente em março de 2.019 (Datas disponibilizadas no Calendário-CEHAS) e, ainda, que as avaliações dos veículos destes autos são datadas de fevereiro de 2.018, expõe-se novo mandado de constatação e avaliação. Fls. 312/217: Oficie-se novamente ao DETRAN para que informe a este Juízo sobre eventual gravame sobre o veículo VOLKSWAGEN GOL - placas GZT 6573 e, em caso positivo, o nome da instituição financeira credora. Fls. 342: Oficie-se à Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., para que informe a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, se houve pagamento integral do veículo GM CAPTIVA - placas ETA 3192 e, em caso negativo, se tem interesse em reacquirir o veículo, instruindo com cópia do ofício de fls. 342. No caso de respostas negativas, providencie a Secretaria o necessário para a alienação antecipada dos veículos VOLKSWAGEN GOL - placas GZT 6573 e GM CAPTIVA - placas ETA 3192. Reitere-se o teor do Ofício nº 154/2018 (fls. 250), consignando o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Instrua-se com cópia de fls. 308. Fls. 343: Tendo em vista que a outra instituição financeira realizou as transferências judiciais da fôrma requisitada, sem a necessidade da intervenção deste Juízo, oficie-se ao Banco Itaú S.A. para que adote as pesquisas e medidas necessárias a fim de dar integral cumprimento ao requisitado por meio do Ofício nº 155/2018 (fls. 251), no prazo de 10 (dez) dias. Instrua-se com cópia de fls. 329/333 e 344/345. Fls. 258 e 334/335: Encaminhe cópia desta decisão ao Delegado de Polícia Federal Chefe da GRCC/DRCOR/SR/PF/SP. Fls. 227/241 e 265/272: Ao Ministério Público Federal para ciência e manifestação. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000296-84.2000.403.6181 (2000.61.81.000296-7) - JUSTICA PUBLICA X NASSER IBRAHIM FARACHE(SP269191 - DÜCLER FOCHE CHAUVIN E SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA) (DECISÃO E FL. 1180): Ciência às partes da carta precatória nº 163/2017, oriunda da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, acostada às fls. 1153/1179, com a oitiva da testemunha da defesa WALDÍSIO FERNANDE DA SILVA. Providencie a Secretaria o arquivamento dos autos em apenso nº 0004422-50.2018.403.6181 (conflito de competência). Tendo em vista o encerramento da instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, PUBLIQUE-SE À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTEM NOS TERMOS E PRAZO DO ARTIGO 402 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Nada requerido, (...)

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009267-53.2003.403.6181 (2003.61.81.009267-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILAN ELMELLECH X KELITA FERREIRA DE ARAUJO BATISTA COSTA X ANDRE LUIS BATISTA DA COSTA(SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA) X SHIMON HAIM BITON X RONIT SHELHACH(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E Proc. ADV. FABIO MENEZES ZILIOTTI E SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E SP134642 - JOSE CARLOS HANNA E SP196157 - LUIS GUSTAVO PRIVIATO KODJAOLGANIAN E SP051407 - OLEMA DE FATIMA GOMES E SP04792 - SERGIO MANTOVANI E SP178224 - RENATA CHRISTINA BRAMBILLA E Proc. ADV. MARCELO RODRIGUES B. JUNIOR E SP034227 - ADIB MAKUL HANNA SAADI E SP043864 - GILBERTO FRANCA E SP047041 - MARLENE BOLDRINI FRANCA E SP161359 - GLINDON FERRITE)

1) Fls. 3.640/3.641: aguarde-se o trânsito em julgado do Venerando Acórdão proferido pela Egrégia Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial interposto pelo corréu SHIMON HAIM BITON para absolve-lo da imputação do delito do artigo 14, da Lei nº 6.368/76. Após, comunicado o trânsito em julgado do Venerando Acórdão, cumpra-se, como de praxe, a decisão contida na respeitável sentença absolutória, comunicando-se ao IIRGD, NID e SEDI. 2) Fls. 3.642/3.647: À vista do trânsito em julgado (fls. 3.646) da respeitável decisão do Senhor Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, Relator, constante de fls. 3.643/3.644, que não conheceu do Agravo de Instrumento interposto em face da decisão da Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que não admitiu o recurso especial então interposto pelo réu ILAN ELMELLECH, oficie-se ao E. Juízo de Direito da Execução Penal competente, comunicando-se o teor do V. Acórdão recorrido e seu respectivo trânsito em julgado. Após, oficie-se, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI acerca da condenação. Lance-se seu nome no rol de culpados. 3) Já em relação ao corréu ANDRÉ LUIZ BATISTA COSTA, condenado por decisão transitada em julgado, oficie-se, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI. Registre-se ainda que a condenação deste corréu já foi comunicada à VEC competente, bem como seu nome lançado no rol de culpados. 4) Em relação à corré KELITA FERREIRA DE ARAÚJO, também condenada por decisão transitada em julgado, oficie-se, como de praxe, ao IIRGD, NID e SEDI. Registre-se ainda que a condenação desta corré foi comunicada à VEC competente, bem como seu nome lançado no rol de culpados. 5) No mais, diligencie a Secretaria acerca da destinação, ou não, de todos os bens apreendidos nos autos, vale dizer, moedas estrangeiras e nacional, automóvel e documentos, retornando os autos à conclusão para nova deliberação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003701-45.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI(SP227627 - EMILIANA CARLUCCI LEITE MAURICIO)

À vista do trânsito em julgado (fls. 693) do V. Acórdão de fls. 683/690, que deu provimento ao recurso de apelação do Ministério Público Federal e, via de consequência, condenou o recorrido RODRIGO ALENCAR BALDESSEROTTI como incurso nas penas do artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente às penas de 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, procedendo-se ainda com a unificação da reprimenda acima mencionada com a que já lhe foi imposta em 1º grau, pela perpetração do delito constante do artigo 241-A do mesmo diploma, aplicando, para tanto, os termos do artigo 69 do Código Penal, fixando a pena unificada em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços à comunidade (pelo mesmo lapso de pena corporal e nos termos do disposto no artigo 46 do Código Penal) e prestação pecuniária (fixada em 05 salários mínimos a ser destinada a entidade social) expeça-se, incontinenti, Guia de Execução em desfavor do sentenciado, distribuindo-a junto ao E. Juízo Federal da 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual da ré, a fim de constar como **CONDENADO**. Oficie-se também ao E. Tribunal Regional Eleitoral, como de praxe. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se mandado para intimação pessoal do sentenciado visando ao pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012187-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MOREIRA(SP134282 - SEVERINO FERNANDES LETTE E SP346329 - LEONARDO MOTA DO NASCIMENTO PERESTRELO) (DECISÃO DE FL. 173): (...) PUBLIQUE-SE À DEFESA CONSTITUÍDA DO ACUSADO CARLOS EDUARDO MOREIRA, para apresentação de MEMORIAIS ESCRITOS, nos termos do artigo 403, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014047-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR ALVES DE OLIVEIRA(SP019014 - ROBERTO DELMANTO E SP326680 - RENATO GUIMARÃES CARVALHO) (DECISÃO DE FL. 362): Fls. 356 e verso: Tendo em vista os novos endereços fornecidos pelo Ministério Público Federal, expeça-se carta precatória à Comarca de Barra do Corda/MA, com urgência, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação JONAS VENTURA SANTANA e LEONARDO BRAZ DA SILVA DOS SANTOS. Fl. 361: Homologo a desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa EDIVALDO DA SILVA MOURA. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004283-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP104455 - CARLOS ALBERTO DE BASTOS E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS)

1. Uma vez que a defesa não apresentou novo endereço do réu, bem como, as fls.246 consta outro endereço que não o diligenciado as fls.512, depreque-se o interrogatório do réu a ser cumprido pela Comarca de Campo Belo/MG.
2. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5171

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005309-05.2008.403.6110 (2008.61.10.005309-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULO CEZAR DE SOUZA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA) X FERNANDO MAFRA COSTA(PR081244 - TANY DO AMARANTE RAZERA)

Fls. 716: considerada a informação de que o veículo GM/VECTRA, placas CAE-3652, será incluído no leilão a ser realizado 13.11.2018, aguarde-se o termo de destruição até o final do mês indicado. Decorrido o prazo acima assinalado, solicite-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, ao DETRAN de Sorocaba quanto à destruição do veículo. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5172

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011944-65.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO YUKIO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X FAIHER BEIRIGO SHIMAMURA(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X CRISTIANO MATHEUS(SP098755 - JOSE CARLOS PACIFICO) X ROBSON ANTONIO BRUNO(SP300874 - WILDER EUFRASIO DE OLIVEIRA) REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA ***** R. DECISÃO DE FLS. 323: 1. Fls. 319/322: defiro. Redesigno para o dia 05 de novembro de 2018, às 14h00 a audiência de oitiva das testemunhas comuns Maria Valéria Ferreira e Gilbran Polônia, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Barueri/SP e Renato Paíto, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Osasco/SP. 2. Comunique as referidas Subseções acerca da redesignação da audiência, via correio eletrônico institucional, servindo o presente despacho como ofício de adiantamento às Cartas Precatórias nº 0001083-42.2018.403.6130 e nº 0000623-13.2018.403.6144.3. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, com urgência, para intimação dos réus Renato e Faiher da redesignação da audiência. 4. Intimem, com urgência, o Ministério Público Federal e as defesas do presente despacho. 5. Proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Agendamento de Videoconferência (SAV) e anote-se na pauta de audiência. São Paulo, 15 de outubro de 2018. Silvío Luís Ferreira da Rocha. Juiz Federal. ***** OBSERVAÇÃO: REDESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA.

Expediente Nº 5173

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009476-12.2009.403.6181 (2009.61.81.009476-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MAURO SUAIDEN(SP378074 - FABIO NOLETO CRUZ E G0042319 - PAULA SUAIDEN SOUTO)

1. Fls. 814/817: defiro o pedido de vista dos autos formulado pela defesa de MAURO SUAIDEN, pelo prazo de 10 (dez) dias, condicionado à apresentação das vias originais da procuração e do substabelecimento apresentados, nos termos da Lei n.º 9.800/99. Para tanto, intime-se a subscritora das referidas petições (Dr.ª PAULA SUAIDEN SOUTO, OAB/GO 42.319), bem como o substabelecido (Dr. FABIO CRUZ, OAB/SP 378.074) mediante publicação no Diário Oficial Eletrônico.
2. Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação da parte, e nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.
3. Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5175

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) ATENÇÃO! REABERTO O PRAZO PARA MANIFESTAÇÃO DA DEFESA DE JOAO TAVARES VELOSO NOS TERMOS DA DECISÃO DE FL. 574/*****Ante a informação quanto à rescisão/exclusão do parcelamento do débito tributário consubstanciado no DEBCAD n.º 35.650.183-3, relativo à empresa JOÃO TAVARES VELOSO & CIA. LTDA, CNPJ n.º 59.809.392/0001-87, e considerada a manifestação do Ministério Público Federal favorável à revogação da suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e, por conseguinte, ao prosseguimento da execução penal (fl. 571/573), intime-se a defesa constituída de João Tavares Veloso para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Após voltem os autos conclusos. Intimem. Cumpra-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4402

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031126-83.2007.403.6182 (2007.61.82.031126-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045605-52.2005.403.6182 (2005.61.82.045605-5)) - MACFREDD IND/ & COM/ LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004215-97.2008.403.6182 (2008.61.82.004215-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044157-73.2007.403.6182 (2007.61.82.044157-7)) - PROQUIGEL IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.
No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026209-84.2008.403.6182 (2008.61.82.026209-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522480-13.1996.403.6182 (96.0522480-1)) - FATIMA EUGENIA TROISE CALDEIRA(SP073539 - SERGIO IGOR LATTANZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035163-85.2009.403.6182 (2009.61.82.035163-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052957-71.1999.403.6182 (1999.61.82.052957-3)) - DOW QUIMICA S/A(SP132581 - CLAUDIA VIT DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0127933-50.1979.403.6182 (00.0127933-5) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X EDITORA BANAS S/A(SP068976 - OLIPIO EDI RAUBER) X CRISTINA BANASKIWIWZ

Suspendo o andamento da presente execução, com base no artigo 48 da Lei n. 13.043, de 13 de novembro de 2014 (valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00), conforme requerido pela Exequirente.
Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0503691-05.1992.403.6182 (92.0503691-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COMERCIAL LTDA X WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP051873 - JONAS AMBROSIO GONCALVES)

Intime-se o coexecutado Wilson Fortunato do desarquivamento dos autos, requerendo o que for de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
No silêncio, retomem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 279.
Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0511577-84.1994.403.6182 (94.0511577-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 258 - ORIVALDO AUGUSTO ROGANO) X FLY DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVICOS LTDA X SALETE MARIA FREIRE X MARIO VINOCLUR X VERA LUCIA MARINO VINOCLUR X JOAO MARIA DA SILVA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN)

Por ora, cumpra-se decisão de fl.430.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0510889-54.1996.403.6182 (96.0510889-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X CICLAR IND/ DE MAT ELETRICOS LTDA(SP183010 - ALINE MORATO MACHADO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequirente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0513432-30.1996.403.6182 (96.0513432-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES) X EMPRESA DE TRANSPORTES TRANSFOGADO LTDA X MARIA NICEA DE PAULA BOTELHO(SP197384 - GLEDSON SARTORE FERNANDES)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequirente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526682-33.1996.403.6182 (96.0526682-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X TDA IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO E SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE E SP049503 - UBIRAJARA BRASIL DE LIMA E SP066614 - SERGIO PINTO)

Fl. 390: Defiro a expedição de comunicação eletrônica ao Digno Juízo da 01ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, solicitando que seja determinada a transferência dos valores lá penhorados para uma conta judicial a ser aberta na CEF, agência 2527, vinculada a este feito, até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, conforme planilha e-CAC cuja juntada ora determino.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0534279-53.1996.403.6182 (96.0534279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X ITALMAGNESIO S/A IND/ E COM/(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ)

Indefiro o requerido, tendo em vista que o nome do patrono subscritor da petição de fls. 200/203 já foi excluído do sistema processual.

Dado o tempo decorrido, manifeste-se, por ora, a Exequirente sobre a adesão da empresa executada ao parcelamento administrativo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0516954-31.1997.403.6182 (97.0516954-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMIENTOS E ADM/ LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP231551 - CAIO TARABAY SANCHES)

Fl. 311: Intime-se o arrematante, por seu advogado constituído nos autos, para que proceda o recolhimento das custas e emolumentos referentes ao cancelamento da penhora.

No mais, aguarde-se em arquivo o julgamento final dos embargos à execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0526019-50.1997.403.6182 (97.0526019-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X JOBBI INDL/ LTDA X PAULO ALVAREZ DE ANDRADE X MARIA LUIZA LEVY(SP041594 - DINA DARC FERREIRA LIMA CARDOSO)

Pelo que se infere dos autos, não houve transformação em pagamento da quantia de fls. 135, a qual se mantém depositada em conta judicial vinculada a este feito, conforme se verifica pelo extrato bancário que segue para juntada.

Indefiro o pedido de transformação em pagamento do valor bloqueado através do sistema Bacenjud, tendo em vista que, em cumprimento ao item 6 da decisão de fl. 249, foi objeto de desbloqueio, por se tratar de quantia irrisória.

Dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0517226-88.1998.403.6182 (98.0517226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X GRANJA MIZUMOTO COM/ EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO X CELSO NORIMITSU MIZUMOTO(SP072814 - LUIZ ANGELO PIPOLO E SP239000 - DJALMA CARVALHO)

FL 510: Tendo em vista a informação do Ofício 326/2018 do 11º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo, referente ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel da matrícula nº 128.169, do 11º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, INTIME-SE novamente o interessado, por seu advogado constituído, para que efetue o pagamento de custas e emolumentos referentes ao cancelamento (prenotação nº 1.237.349).

Após, dê-se vista à Exequite para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0527056-78.1998.403.6182 (98.0527056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DEDICACAO MODAS E PRESENTES LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0542365-42.1998.403.6182 (98.0542365-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 538 - SERGIO LUIS DE CASTRO MENDES CORREA) X METALURGICA CARRILHO LTDA X EDUARDO CARRILHO MARTINS(SP059929 - PAULO CESAR SANTOS E SP190632 - DJALMA GOMES DA SILVA E SP321126 - MARCIO FERREIRA DA CUNHA)

A restrição sobre os veículos de propriedade da Executada, inclusive daquele indicado na petição de fls. 383/384, já foram retiradas por meio do sistema RENAJUD, conforme planilha de fl. 380, de modo que prejudicou o pedido.

Publique-se esta decisão, bem como as de fls. 379 e 382 e, após, remeta-se ao arquivo.

EXECUCAO FISCAL

0001271-40.1999.403.6182 (1999.61.82.001271-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X LECIO PNEUS LTDA X LECIO ANAWATE FILHO X AYLTON CARDOSO(SP060294 - AYLTON CARDOSO)

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos coexecutados do polo passivo desta ação, conforme decisões de fls.352 e 360.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037130-20.1999.403.6182 (1999.61.82.037130-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCENAUTO DISTR IMP/ E EXP/ DE AUTO PECAS LTDA(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP390014 - PAULO ANTONIO BALDUINO FILHO)

Regularizem os subscritores da petição de fls. 204/205 a sua representação processual.

Tendo em vista a documentação trazida aos autos pela Exequite (fls. 207/209), o crédito em cobro não foi incluído no parcelamento administrativo ao qual a Executada aderiu.

Sendo assim, defiro o pedido da Exequite e com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0049473-48.1999.403.6182 (1999.61.82.049473-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASARA COM/ E REPRESENTACOES E CONSULTORIA LTDA-ME(SP103590 - LEO MARCOS VAGNER E SP101524 - SEBASTIAO VENANCIO FARIAS)

Ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 190.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0034136-82.2000.403.6182 (2000.61.82.034136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA DE CARNES KANIMAMBO LTDA ME X LUIS MOREIRA GARCES X JOSE LUIZ SOARES COSTA(SP097227 - RUTH ALVES DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0023483-79.2004.403.6182 (2004.61.82.023483-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA X CELSO FORMIGONI(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI JUNIOR

Por ora, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de CELSO FORMIGONI JÚNIOR do polo passivo desta ação, conforme decisão de fl.272.

Após, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0018955-65.2005.403.6182 (2005.61.82.018955-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora (fl. 134), expeça-se mandado de constatação e reavaliação, bem como reforço e substituição, caso necessário. ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, inclua-se, oportunamente, em pauta para leilão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024145-09.2005.403.6182 (2005.61.82.024145-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTAMPARIA SAO JOAO LTDA(SP096827 - GILSON HIROSHI NAGANO) X CELSO FORMIGONI X CELSO FORMIGONI JUNIOR

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Fica certificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027695-12.2005.403.6182 (2005.61.82.027695-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREED AMERICA DO SUL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA X JOSE HENRIQUE CARMIL CATAO(SP101669 - PAULO CARLOS ROMEO)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0031524-98.2005.403.6182 (2005.61.82.031524-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIDEPAV - CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X LOURENCO MIDEA X APARECIDO ANTONIO MIDEA(SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0019782-08.2007.403.6182 (2007.61.82.019782-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSOCIACAO DAS FAMILIAS PARA A UNIFICACAO E PAZ MUNDIAL(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E MS001342 - AIRES GONÇALVES)

Diante do trânsito em julgado da apelação e remessa necessária nos autos dos Embargos à Execução, restando mantida a sentença de procedência em favor da Executada, expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora existente sobre o imóvel de matrícula 64.719 (fl. 44/47).

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0017418-92.2009.403.6182 (2009.61.82.017418-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARMO SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS E PLANEJA(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO) X TARCISIO MIGUEL SEVEGNANI

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0045783-25.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X HAYDEE MARIA GALVAO MELLO DE OLIVEIRA(SP094111 - HAYDEE MARIA G. MELLO DE OLIVEIRA)

Fls. 120/121 e 130: Verifico da petição e documentos apresentados que o parcelamento administrativo foi celebrado em 05/09/2018, ou seja, após a efetivação do bloqueio de valores, portanto sendo causa suspensiva da exigibilidade superveniente, não autoriza a liberação de qualquer constrição efetuada nos autos. E eventual liberação somente ocorrerá após o cumprimento do acordo, com efetiva quitação das parcelas pactuadas. Cumpra-se o item 4 da decisão de fl. 116, procedendo a transferência dos valores bloqueados pelo BACENJUD.

Após, diante da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007678-42.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X &T CERAMICA E ACABAMENTO PARA CONSTRUCAO LTD(SP283563 - LUIZ CLEBER DE AZEVEDO SILVA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequite não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0046321-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PHOTOSTOP PRODUCAO DE IMAGENS LTDA(SP327217 - AGATTA DA COSTA MANSO)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.

Desnecessária a intimação da Exequite acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição/cota retro.

EXECUCAO FISCAL

0047667-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PERFECT LASER CLINICA DE ESTETICA LTDA EPP(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI) X SP153852 - MARCELO VALLEJO MARSAIOLI) X WILLIAM ZACARIAS DE LIMA

Regularize a empresa executada a sua representação processual no prazo de 5 dias, tendo em vista que o substabelecimento de fl. 57 foi realizado por patronos que não têm procuração nos autos.

Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à exclusão dos advogados indicados a fl. 56 do sistema processual, retomando os autos ao arquivo.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0006397-80.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFLA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA. EPP.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO)

Intime-se a Executada da penhora dos valores penhorados via sistema Bacenjud, por meio dos seus advogados constituídos nos autos. Decorrido o prazo legal sem manifestação, cumpra-se a decisão de fl. 109.

A título de ofício, encaminhe-se cópia desta decisão, da decisão de fl. 109 e de eventuais documentos que se façam necessários à CEF, para cumprimento, ficando autorizado o recibo no rodapé.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033995-09.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - MASSA FALIDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Encaminhe-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, devendo lá permanecer até decisão final nos autos do Recurso Especial, os quais encontram-se pendentes de julgamento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0044521-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 305/309: Defiro o pedido da Exequente. Intime-se a Executada, por meio de seu advogado constituído nos autos, a proceder ao necessário para a transferência da carta de fiança oferecida no mandado de segurança nº 0003634-66.2010.403.6100, que tramita junto à 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, para a presente execução fiscal.

Após, manifeste-se a Exequente sobre a consolidação do parcelamento administrativo.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049204-18.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EGIDIO GARBO DE CARVALHO(SP221998 - JOSE RICARDO CANGELLI DA ROCHA)

Ciência à Executada do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, observando o disposto na Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF.

No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027246-68.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LOJAS BELIAN MODA LTDA.(SP117183 - VALERIA ZOTELLI)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante nos termos da decisão retro.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001488-53.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ HENRIQUE COSSO RODARTE - ME(SP361798 - MATEUS BATISTA ARAUJO)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação.

Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo.

Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos.

Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0066220-97.2004.403.6182 (2004.61.82.066220-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023093-85.1999.403.6182 (1999.61.82.023093-2)) - ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO(SP102763 - PRISCILLA FIGUEIREDO DA CUNHA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ASSOCIACAO CULTURAL SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o(a) embargante/executado para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requisatório (RPV), no valor discriminado na fl. 219, verso (R\$ 3017,53, atualizado para o mês de julho de 2012).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0049013-61.1999.403.6182 (1999.61.82.049013-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X SCHKAFHORST DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se no arquivo o julgamento final dos Embargos à Execução de honorários, processo nº 0005506-11.2003.403.6182.

Intime-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA,

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO,

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima,

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3005**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0586425-37.1997.403.6182 (97.0586425-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514987-19.1995.403.6182 (95.0514987-5)) - FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e, posteriormente, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003064-33.2007.403.6182 (2007.61.82.003064-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039503-24.1999.403.6182 (1999.61.82.039503-9)) - VICENTE MONACO LABATE(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se a parte embargante para se manifestar sobre os embargos à execução interpostos pela Fazenda Nacional no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042528-20.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008606-85.2014.403.6182 () - ERICSSON TELECOMUNICACOES S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E RJ155304 - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal, sendo que a parte embargante pediu a produção de prova técnica de perícia contábil (fólia 375) e, a parte embargada, por sua vez, sustentou a existência de coisa julgada, considerando-se a anterior impetração de Mandado de Segurança no qual teria havido homologação de renúncia, alcançando a defesa aqui apresentada. Considerando o quadro que ora é apresentado, com especial atenção ao princípio do contraditório, fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0054839-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033669-78.2015.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se e,

posteriormente, arquivem-se estes autos.

EXECUCAO FISCAL

0514987-19.1995.403.6182 (95.0514987-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X FUCHS GEWURZE DO BRASIL LTDA(SP322436 - JADER APARECIDO PEREIRA FERREIRA E SP325951 - THIAGO REIS AUGUSTO RIGAMONTI)
RELATORIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do Código de Processo Civil, tomou extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0561671-31.1997.403.6182 (97.0561671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X CIBRACON IND/ BRASILEIRA DE CONTROLES LTDA(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X SALVATORE ANTONIO GALFO(SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR)
Intime-se a executada para manifestação nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0009111-04.1999.403.6182 (1999.61.82.009111-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEATEC IND E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETROMECANICA LTDA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X AGOSTINHO CARRASCO DA COSTA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X ANTONIO CARRASCO ALVARES
RELATORIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 93/100), prescrição do crédito tributário e prescrição para o redirecionamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 113/117). Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, porquanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Una vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da nova legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, os créditos tributários referem-se à data de 21/02/1997. Por sua vez, os créditos foram constituídos em 07/05/1998 (fls. 04).A execução fiscal foi ajuizada em 29/01/1999, sem que até o presente momento a executada originária tenha sido citada.Com efeito, do AR negativo às fls. 07, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, com fundamento na decretação de falência da executada, conforme se verifica às fls. 11, 25/27 e 51/52.Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes aos sócios.Portanto, conclui-se que, até a presente data, não houve citação da executada originária, mesmo transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data da constituição do crédito tributário e a aquela data.Como visto acima, somente a efetiva citação da executada interrompe a prescrição. De rigor, pois, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DECURSO DO PRAZO QUINQUENAL APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO E ANTES DA CITAÇÃO. ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS. APELO DA UNIÃO NÃO PROVIDO.1. Nos termos do artigo 174, I, do Código Tributário Nacional o prazo prescricional iniciado com a constituição definitiva do crédito tributário interrompe-se pela citação pessoal do devedor (redação anterior à Lei Complementar nº 118/05) ou pelo despacho que ordena a citação (redação vigente a partir da entrada em vigor da referida lei complementar).2. Ocorre que decorridos mais de 5 (cinco) anos após a propositura e antes da citação, sem comprovação da existência de causa suspensiva ou interruptiva, de rigor o reconhecimento da prescrição.3. O pedido de redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios foi formulado após frustrada tentativa de citação postal da empresa (devolução do Aviso de Recebimento - AR negativo, fls. 41), sem que a exequente apontasse concretamente qualquer causa que autorizasse a inclusão dos sócios no polo passivo da execução.4. Deste modo, àquele tempo já não havia prova da ocorrência de causa apta a justificar o redirecionamento da execução contra os sócios.5. A exequente não promoveu os atos processuais necessários à citação da devedora principal, seja por oficial de justiça, seja por edital, limitando-se a diligenciar somente com o intuito de incluir os sócios da referida empresa no polo passivo da demanda executiva.6. Apelo não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2190992 - 0025155-88.2005.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSON DI SALVO, julgado em 21/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2018) Ademais, deve-se rejeitar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento, a jurisprudence não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constataste que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial.Iso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito ex tunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA.1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expressa pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital.3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram empenhados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo acatável a citação por edital.4. Remessa Oficial improvida.4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é comezinho que para que seja válida a citação, e portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal.De mais a mais, também deve rejeitada inclusive o fundamento do próprio pedido de redirecionamento. Nesse sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do art. 8º do Decreto-Lei nº 1.736/79, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que a lei ordinária mencione solidariedade entre a pessoa jurídica e os sócios que compõem seu quadro social, a responsabilidade é regida pelo Código Tributário Nacional:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS PELO ART. 135, DO CTN. RECURSO IMPROVIDO.1. A inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736 /1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução.2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional.3. Na hipótese dos autos, não há evidências de que o sócio tenha agido com excesso de poderes ou em afronta à lei, ao contrato social ou aos estatutos, bem como não restou configurada a dissolução irregular da empresa executada (art. 135, do CTN). Assim, não se justifica a sua responsabilização pelos débitos da pessoa jurídica.4. Ademais, a alegada infração penal, ante a ausência de repasse aos cofres públicos do imposto de renda retido na fonte que, em tese, configuraria crime previsto nos artigos 168 do Código Penal e 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, não autoriza a responsabilização do sócio pelas dívidas da empresa, sem a existência de provas acerca do fato criminoso.5. Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571055 - 0026628-79.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 21/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018)Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido:EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTE E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado.2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 00035956020154030000 / AI 00092028820144030000).4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 06.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos.6. Apelação desprovida.7. Mantida a r. sentença in totum. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data da citação, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional.DISPOSITIVO DO EXPOSTO, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/3 do valor atualizado da execução (três executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem constrições a serem levantadas.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033181-51.2000.403.6182 (2000.61.82.033181-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA HIMATSU) X COML/ JULIAO X PAJE FARES X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET)
ADIEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 467, apontando suposta omissão e requerendo o reparo do decisum posto que presentes todos os requisitos para a

concessão de tutela de evidência. Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 467-v.

EXECUCAO FISCAL

0067433-80.2000.403.6182 (2000.61.82.067433-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CALIPSO CONFECCOES LTDA(SP081140 - MAURICIO DA ROCHA GUMARAES)

Intime-se a executada para se manifestar sobre os embargos de declaração no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0013841-53.2002.403.6182 (2002.61.82.013841-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL PARAPUA DA BRASILANDIA LTDA.(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP156299 - MARCIO S POLLET)

ADIEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 181, apontando suposta omissão e requerendo o reparo do decisum posto que presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 181.

EXECUCAO FISCAL

0019705-72.2002.403.6182 (2002.61.82.019705-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA-SUC.COMERCIAL OU X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Jamel Fares, Nasser Fares e Adiel Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0025007-82.2002.403.6182 (2002.61.82.025007-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

JAMEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 226, apontando suposta omissão e requerendo o reparo do decisum posto que presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 226.

EXECUCAO FISCAL

0002105-04.2003.403.6182 (2003.61.82.002105-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COML DOMINGOS CALHEIROS LTDA SUCESSORA JANA C X ADIEL FARES X NASSER FARES X SVC JARAGUA COML/ LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X MARABRAZ COML/ LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI)

ADIEL FARES e NASSER FARES interpuseram os presentes Embargos contra a decisão de fls. 467, apontando suposta omissão e requerendo o reparo do decisum posto que presentes todos os requisitos para a concessão de tutela de evidência. Decido.A embargante pretende tão somente rediscutir o mérito da r. decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio.Em vista do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração apresentados.Prossiga-se nos termos do último parágrafo da decisão de fls. 467-v.

EXECUCAO FISCAL

0010019-85.2004.403.6182 (2004.61.82.010019-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOSSA OUTUBRO COMERCIAL LTDA-SUC.COMERCIAL OU X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Jamel Fares, Nasser Fares e Adiel Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0046109-92.2004.403.6182 (2004.61.82.046109-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X ADIEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Jamel Fares, Nasser Fares e Adiel Fares, sócios incluídos na execução fiscal, na qual restou reconhecido à existência de grupo econômico de fato, denominado como Grupo Marabraz, apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já reconheceu, em algumas decisões, a caracterização do referido grupo econômico e a consequente de manutenção dos sócios que respondiam pela administração da empresa, indefiro por ora, a concessão de tutela de evidência. Fixo o prazo de 20(vinte) dias, para que os executados esclareçam, se há causas que autorizam a sua exclusão da presente execução. Intime-se a parte exequente, para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se. Dê-se vista. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0053553-79.2004.403.6182 (2004.61.82.053553-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA(SP129778 - ANDREA AUGUSTA PULICI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, em cumprimento da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custos, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011675-38.2008.403.6182 (2008.61.82.011675-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X INTARCO - PROJETOS E CONSULTORIA LTDA X PHILIPS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X VICENTE REGO MANITO X HIROSHI MURAKAMI X JOSE EDUARDO MACHADO BUENO(SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDDI) X JOSE OSWALDO FERNANDES

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuições previdenciárias em nome de sociedade empresária e cujos sócios já constam da CDA. O coexecutado JOSÉ EDUARDO MACHADO apresentou exceção de pré-executividade (folhas 37/57 e 191), sustentando ilegitimidade de parte e requerendo redução da multa aplicada.A coexecutada PHILIPS DO BRASIL LTDA. dá notícia de sentença prolatada nos autos dos embargos à execução nº 0035721-86.2011.403.6182, julgados procedentes para excluí-la do presente feito. Como consequência da decisão, a coexecutada requer ainda o levantamento da penhora no rosto dos autos de fls. 131 nos autos do processo nº 0033423-14.1990.4.03.6100, que tramita na 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Aberta vista à exequente, requer-se o acolhimento da exceção quanto à ilegitimidade de JOSÉ EDUARDO MACHADO, mesmo porque, houve decisão nesse sentido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 192/194). Ademais, requer o levantamento da penhora conforme o pedido formulado pela PHILIPS DO BRASIL. Passo a decidir.Quanto à alegação de ilegitimidade, em cumprimento ao acórdão do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, JOSÉ EDUARDO MACHADO deve ser excluído do feito. Sendo parte ilegítima, prejudicada a análise da multa cobrada na CDA.Contudo, tratando-se de matéria de ordem pública, analiso a legitimidade dos coexecutados VICENTE REGO MANITO, HIROSHI MURAKAMI e JOSÉ OSWALDO FERNANDES.O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar.O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR).Com a decisão do STF sobre o tema, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sedimentou a jurisprudência no sentido de que: Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à inclusão do sócio na Certidão de Dívida Ativa como corresponsável pela dívida perdeu o suporte de validade, somente podendo responder pela dívida inadimplida, se comprovada ocorrência de infração à lei, nos ditames do art. 135, do CTN (Agravo de Instrumento nº. 0011051-66.2012.4.03.0000; Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães; Segunda Turma; Data de Julgamento: 12/07/2016; Publicado no D.E. 22/07/2016). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito.Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA CONTRIBUINTE. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08).2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (EREsp

374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005).3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.(REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009)Ademais, a falência da sociedade empresária, por si só, não autoriza o redirecionamento, na medida em que se trata de meio regular de dissolução da sociedade, devendo o exequente comprovar a ocorrência de fato que caracterize abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei. Nesse sentido:EXEQUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GESTÃO FRAUDULENTA E DA PRÁTICA DE CRIMES FALIMENTARES. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à extinção da execução fiscal após o encerramento da falência do executado.2. Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional.3. A falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios. A simples instauração de inquérito judicial falimentar não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução aos sócios. Precedentes desta C. Turma (AC 00067878720134036105 / AC 00194691820054036182 / AI 0003595620154030000 / AI 00092028820144030000).4. Não comprovou a União a ocorrência de crime falimentar. Pelo contrário, o ofício juntado por ela às fls. 164 informa que houve a abertura de inquérito judicial, mas nos termos da cota do Ministério Público, o M.D. Promotor deixou de oferecer denúncia, acolhido pelo MM. Juiz aos 28/12/1994, não havendo portanto crime falimentar na falência de Mab Móveis e Decorações Ltda - CNPJ 00.232.774/0001-70.5. Por fim, conforme bem observou o r. juízo a quo, o decurso do prazo de cinco anos contados do encerramento da falência implica na extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar, nos termos do art. 158, III, da Lei nº 11.101/2005 (art. 135, III, do Decreto-Lei nº 7.661/1945, vigente quando da decretação da falência da sociedade, em 16/02/1992), o que não restou comprovado nos autos.6. Apelação desprovida.7. Mantida a r. sentença in totum (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2223861 - 0005648-94.2014.4.03.6128, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 07/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2017) No caso dos autos, a exequente não comprovou requisitos mínimos para o redirecionamento, limitando-se a fundamentar seu pedido no artigo 13 da Lei n. 8.620/93 e na decretação de falência, contrariando todo um entendimento pacificado sobre o tema, conforme colhido acima, razão pela qual seu pedido deve ser rejeitado. Do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para excluir o coexecutado JOSÉ EDUARDO MACHADO do polo passivo da execução. Condene a excecute em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal parcialmente indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre 1/6 do valor atualizado da execução (seis executados) que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC.A exigibilidade dos honorários fica suspensa e somente se sustentará caso a Primeira Seção do STJ manifeste-se positivamente sobre o Tema nº 961 que trata da possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta.(REsp 1.358.837).Da mesma forma, excluo do feito VICENTE REGO MANITO, HIROSHI MUKAKAMI e JOSÉ OSWALDO FERNANDES.Remetam-se estes autos à Sedi para que os coexecutados PHILIPS DO BRASIL LTDA., JOSÉ EDUARDO MACHADO, VICENTE REGO MANITO, HIROSHI MUKAKAMI e JOSÉ OSWALDO FERNANDES sejam excluídos no registro da autuação.Cancele-se e levante-se, com urgência, a penhora no rosto dos autos formalizado por meio do termo de fls. 131 nos autos do processo nº 0033423-14.1990.4.03.6100, que tramita na 1ª Vara Cível da Seção Judiciária de São Paulo. Expeça-se o necessário.Remetam-se estes autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033461-07.2009.403.6182 (2009.61.82.033461-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FABRICA DE ROUPAS BRANCAS DIVINAL LTDA(MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários decorrentes de contribuição para o PIS e multas. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 45/58), sustentando (a) nulidade da CDA; (b) impossibilidade de cumulação de certidões de natureza diversa; (c) iliquidez do título executivo; (d) legalidade dos juros e da correção monetária e; (e) multa confiscatória. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua o inicial.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito:Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.Conclui-se que a data da notificação do lançamento ou da data da constituição do crédito não são essenciais à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDAS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...)5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeitur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução tentada.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SAT E AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...)3.Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência.4. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF).5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidez do título.(...)TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017)II - CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS NA MESMA CDA.Conforme a orientação da jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça, seguida pelo respectivo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a reunião, numa única CDA, de tributos relativos a diferentes exercícios financeiros, não compromete a higidez da certidão, desde que discriminada cada tributo e o respectivo valor em cotejo com o exercício a que se referem. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CDA. VALIDADE.1. A recorrente demonstra mero inconformismo em seu agravo regimental que não se mostra capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada.2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que quanto à nulidade do título executivo, a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa está adstrita à observância dos arts. 2º, 5º, da LEF e 202 do CTN. Ao reunir em um único valor os débitos relativos a exercícios distintos, o exequente impossibilita a exata compreensão do quantum objeto de execução.3. Ocorre que, no presente caso, conforme consignado pelo Tribunal a quo, não há impedimento legal para que inscritos diversos exercícios fiscais relativos aos tributos em execução na mesma CDA, desde que discriminados os valores de cada um deles e o exercício a que se referem, o que ocorreu na espécie(fl. 204). Dessa forma, havendo a discriminação dos valores de cada um dos tributos em execução e o exercício a que se referem, não há que se falar em nulidade da CDA.4. Ademais, alterar tal constatação, de que os valores foram discriminados, demanda o revolvimento do suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice contido na Súmula 7/STJ.5. Agravo regimental não provido.(AgrRg no Ag 1381717/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 13/04/2011)A não observância desse procedimento viola do devido processo legal e o princípio da contraditório e da ampla defesa.No caso dos autos, contudo, em análise à CDA, conclui-se que é informado cada exercício, cada tributo, incluindo seu respectivo valor. III - ILIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei no. 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa.É o que dispõe o art.3º da norma supracitada, in verbis:Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza:O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez.O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez.(José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág.64).Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei n.º 6.830/80.Ademais, os critérios para o cálculo da correção monetária e juros também se fazem presentes, posto que expressamente apontado o termo inicial de cada um deles, além da própria CDA apontar a legislação aplicável quanto ao índice.IV - MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odnilir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4.ª Ed., pg. 61/62.É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos:a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização;b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a temerização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN);d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS.Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei n.º 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora.V - MULTA CONFISCATÓRIA/ILEGAL-Argumenta a parte embargante que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATÓRIA. ART. 59. LEI 8.833/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei n.º 8.078/90, com a redação da Lei n.º 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...]2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário.3. Agravo regimental improvido. (AgrRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010)DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que, em 30 (trinta) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0040553-36.2009.403.6182 (2009.61.82.040553-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE LUIZ NAVES FERNANDES(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X NIJAZ TATAREVIC(SP118670 - DANIELA GUAZZELLI FERREIRA) X JOSE DONIZETTI VIANNA

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver créditos tributários referentes à Taxa de Fiscalização do Mercado de Valores Mobiliários prevista no art. 2º, da Lei Federal nº 7.940/1989, referentes aos anos de 1998 e 1999 e aos segundo e terceiro trimestres de 2000 e aos segundo, terceiro e quarto trimestres de 2001. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 17/22), sustentando nulidade da CDA e a decadência e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa (fs. 34/41). Passo a decidir. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, o art. 3º da Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instrua o processo. Ademais, a certidão de dívida ativa é classificada como título executivo extrajudicial nos termos do art. 784, IX, do Código de Processo Civil, sendo apta a aparelhar, por si só, o processo executivo. A suspensão do processo executivo somente se pode dar nos exatos termos da lei, seja por um fator processual, nas hipóteses do art. 921 do Código de Processo Civil, seja por um fator extraprocessual de cunho tributário, ou seja, nas hipóteses taxativas do art. 151 do Código Tributário Nacional. Fora essas hipóteses, o processo executivo deve seguir sua marcha. No caso dos autos, a excipiente junta aos autos notícia de eventuais ações que discutem pontos específicos do crédito em cobro, sem juntar, contudo, qualquer prova de suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, deve ser rejeitado o pedido de suspensão do processo. **DISPOSIÇÕES FINAIS** De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Defiro o pedido de conversão em renda em favor da exequente acerca do valor bloqueado por meio do sistema BacenJud de fs. 88/89. Oficie-se a Caixa Econômica Federal determinando-lhe que: a) converta em renda definitiva da União o valor total depositado na conta vinculada a estes autos. Caso não tenha sido juntada a guia de depósito onde conste o número da conta, deverá ser informado no ofício o número do CPF ou CNPJ do executado e o número do ID relativo à transferência. b) comunique a este juízo acerca da efetivação da transferência. Nesta oportunidade, determina-se também que se formalize ordem para que se faça livre penhora nos endereços indicados às fs. 476/477, se não houver voluntário pagamento ou prestação de garantia, ainda consignando determinação para que, completada a penhora, se intime a parte de que terá prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. O pedido de constatação e reavaliação bem como o de nomeação de depositário será feito após o prazo a apresentação de defesa ou da certidão de decurso de prazo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018270-48.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA(SP104188 - DEBORAH SANCHES LOESER)

Parte Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALID. INDL/ INMETRO Parte Executada: LA PASTINA IMP/ E EXP/ LTDA. **RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, reconhecendo a existência do débito e alegando a sua quitação. Instada a se manifestar, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando: (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. **DISPOSITIVO** Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 924, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei nº 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0011671-88.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X LUIZ ANTONIO TONINI FILHO(SP192059 - CLAUDIO ROGERIO CONSOLO) Luiz Antônio Tonini Filho interpôs os presentes Embargos de declaração contra a decisão de fs. 46/47, prolatada nos autos da execução ajuizada pela Agência Nacional de Aviação Civil alegando contradição da decisão posto q eu entre a data da constituição do crédito não-tributário e a inscrição em certidão de dívida ativa teria transcorrido prazo decadencial/prescricional. Decido. A r. decisão analisou os fatos e decidiu pomenorizadamente a prescrição, tendo anotado os marcos de contagem da decadência e prescrição conforme apurado na prova documental. A embargante tão somente entende que a inscrição em certidão de dívida ativa é relevante para tal cômputo, o que, em verdade não o é. Posto isso, não há contradição/erro material a ser corrigida. A embargante nitidamente se insurge contra o mérito da decisão, devendo tal insurgência ser manejada por recurso próprio. Em vista do exposto, não conheço os Embargos de Declaração apresentados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013339-89.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HILARIO APARECIDO ZOMPERO(SP385168 - GEORGE JOSE SILVA SANTOS)

Parte Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO Parte Executada: HILARIO APARECIDO ZOMPERO **RELATÓRIO** Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA a parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. **FUNDAMENTAÇÃO** O artigo 26 da Lei nº 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. **DISPOSITIVO** Assim, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 6. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5015300-43.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674

DESPACHO

A representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta a demonstração de que o signatário da procuração juntada aos autos detenha poderes de administração e/ou gerenciamento em relação à pessoa jurídica executada.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Havendo regularização, a parte executada será considerada citada diante de seu ingresso espontâneo nestes autos e deverá ser dada vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste sobre o oferecimento de bem para garantia desta execução.

Com a manifestação ou após o decurso do prazo, devolvam conclusos estes autos, para deliberações pertinentes.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5000961-79.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
EXECUTADO: ALESSANDRA KRAINER FONTES DA SILVA PINHO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento.

A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente – pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência.

Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado.

Reiteraões do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intíme-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007312-05.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: OPEM REPR.IMPORT.EXPORTADORA DISTRIB. LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: TALITA MARIA PEIXOTO DE JESUS - DF43254, VALESKA SANTOS GUIMARAES - RJ80439, JOSE CARLOS DA SILVA NOGUEIRA - DF12043

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.

A parte executada noticiou a existência de demanda em curso, processada sob nº 5007312-05.2017.4.03.6182, em trâmite na 9ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, em que se visa à satisfação do mesmo crédito exequendo. Instada a se manifestar, a parte exequente confirmou o ajuizamento da presente demanda em duplicidade, e pediu, então, a extinção da Execução Fiscal (folha 51).

Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.

Fundamentação

Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem:

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz, ação anteriormente ajuizada.

§ 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

A parte exequente reconheceu a litispendência, tendo consignado que existe outro feito, com distribuição anterior, que tem objeto coincidente com o tratado nesta Execução Fiscal (folha 51).

O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:

“O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V – reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(...)

Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.

Dispositivo

Assim, com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, aliados ao inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil, **torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito.**

Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.

Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, bem como porque a extinção ora determinada se dá independentemente de manifestação apresentada pela parte executada.

Não há constrições a serem resolvidas.

Resta prejudicada a análise do requerimento de suspensão do feito apresentado pela parte executada (fólias 13/19).

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1835

EXECUCAO FISCAL

0501809-71.1993.403.6182 (93.0501809-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP228863 - FABIO MASSAYUKI OSHIRO E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 209ª HASTA: - Dia 11/03/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/03/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 213ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça.e: 217ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 18/10/2018 262/574

EXECUCAO FISCAL

0517573-97.1993.403.6182 (93.0517573-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LUCARI IND/ E COM/ DE MATERIAIS GRAFICOS LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Fls. 244 e verso: intime-se o executado para que comprove a efetivação dos depósitos referente à penhora do faturamento, no prazo de quinze dias, sob pena de prosseguimento da execução. Int.

EXECUCAO FISCAL

0526563-72.1996.403.6182 (96.0526563-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAPELADA COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRIT LTDA(SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA E SP152309 - ALVARO ARMANDO MARTINS DE VASCONCELOS) X MARCIO HARUKI TANABE

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0021105-92.2000.403.6182 (2000.61.82.021105-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARIA LUCIA BUGNI CARRERO) X HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A(SP154796 - ALEXANDRE JOSE ZANARDI)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 209ª HASTA: - Dia 11/03/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/03/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 213ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça.e 217ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0053987-68.2004.403.6182 (2004.61.82.053987-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X R G M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Fl488: intime-se o executado para que comprove o seu faturamento bruto mensal, bem como para que proceda os depósitos referente à penhora do faturamento efetivada.

Intime-se, ainda, o patrono do executado para que regularize a sua representação processual neste feito, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações. Prazo: quinze dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0059967-93.2004.403.6182 (2004.61.82.059967-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FABIO MONTALTO X ALBERTO JOSE MONTALTO X EDUARDO MONTALTO X CARLA MARIA MONTALTO FIORANO X PATRICIA MONTALTO SAMPAIO X FLAVIA MARIA MONTALTO X CHRISTINA MONTALTO X LUCIA MONTALTO X ALESSANDRA MONTALTO X RAQUEL MONTALTO X MATHIEU GRAZZINI X NEYDE TIZIANA BAGNO MONTALTO X MARITA MONTALTO(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES E SP135395 - CARLA XAVIER PARDINI)

INTIMAÇÃO: Fica a parte executada intimada dos seguintes despachos:

: FL 338: Fls.324 e verso: considerando que o executado encontra-se devidamente representado neste feito, intime-se para que apresente os bens penhorados ou deposite o equivalente em dinheiro, no prazo de quinze dias. Int.

: FL 447: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por FABIO MONTALTO, ALBERTO JOSE MONTALTO, LUCIA MONTALTO, PATRICIA MONTALTO SAMPAIO, CHRISRINA MONTALTO e FLAVIA MARIA MONTALTO (fls. 339/350) nos autos da execução fiscal movida pelo INSS/FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva, bem como a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o boqueio de ativos financeiros dos executados (fls. 443/445). DECIDO. Ilegitimidade Passiva Conforme explanado anteriormente nestes autos (fl. 331), a questão referente à possibilidade de inclusão dos sócios foi decidida às fls. 210/2010 verso, ocasião na qual este juízo entendeu pela impossibilidade de redirecionamento em face dos sócios. Irresignados, tanto os sócios quanto a exequente interpuseram agravos de instrumento em face da referida decisão (0016107-17.2011.4.03.0000 e 0027289-97.2011.4.03.0000), sendo que os primeiros almejam a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, enquanto esta pleiteia a reforma da decisão para que seja reconhecida a legitimidade dos sócios para figurarem no polo passivo. Por meio de consultas nos sites do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça, verifico que ambos os recursos estão pendentes de decisões definitivas. Destarte, não conheço das alegações dos excipientes. Considerando que a última decisão proferida, em sede de agravo legal no agravo de instrumento nº 0027289-97.2011.4.03.0000, reconheceu a ilegitimidade dos sócios, bem como considerando que a decisão de fl. 338 ainda não foi publicada, indefiro o requerimento de penhora de ativos financeiros apresentado pela exequente. Cumpra-se o quanto determinado na decisão de fl. 338. No mais, aguarde-se o trânsito em julgado dos agravos supramencionados. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021114-78.2005.403.6182 (2005.61.82.021114-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FOSBRASIL S/A(SP101295 - SIDNEY EDUARDO STAHL E SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

- 1- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 2- No presente caso, a parte interessada já deu início ao cumprimento de sentença com petição de fls.292/326. Assim sendo, nos moldes dispostos nos 2º e 3º parágrafos do art. 3º da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução 200/2018, esta Secretaria promoveu o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual recebeu a mesma numeração dos autos físicos, certificando nos autos e no sistema processual.
- 3 - Diante do exposto, intime-se o exequente a retirar os autos em carga a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005303-44.2006.403.6182 (2006.61.82.005303-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULISEG ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA(SP141732 - LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA) X EDUARDO WANDERLEY OTAZU PINTO X PAULLISEG SECURITY CONSULTORIA, ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS LTDA - ME

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0020909-15.2006.403.6182 (2006.61.82.020909-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CARLO MONTALTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MATHIEU GRAZZINI(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO) X MARC GRAZZINI X RENATO ALCIDES MORENO NASCIMENTO X VANDERLEI GREGORIO DA SILVA X CLOTILDE ADRIANA DA COSTA CALDEIRA X SUELI LIPORACCI X MARIO JORGE FERREIRA DOS SANTOS X DENIS GONCALVES SOUSA

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0038362-23.2006.403.6182 (2006.61.82.038362-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORVAL INDUSTRIAL LTDA X OBED PAULO DA SILVA(SP200256 - MAURICIO GUEDES DE SOUZA)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º dO artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041089-13.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OTIMMEC MAQUINAS INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO LTDA(SPI42259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de Leilão Judicial, observando-se todas as condições definidas em editais a serem expedidos e disponibilizados, oportunamente, no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: 209ª HASTA: - Dia 11/03/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 25/03/2019 às 11h para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: 213ª HASTA: - Dia 10/06/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 24/06/2019 às 11h para a segunda praça.e 217ª HASTA: - Dia 12/08/2019 às 11h para a primeira praça; - Dia 26/08/2019 às 11h para a segunda praça. Intimem-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 889, parágrafo único, I a VIII, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0052922-57.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HAWTHOR DO BRASIL LTDA(SP278292 - ADELICIO SIMOES)

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0025858-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINEIRA VITORIA LIMA DOS ANJOS)

Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.Int.

EXECUCAO FISCAL

0058213-96.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ECO ENSINO INTEGRAL LTDA - EPP(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

Verifico que a patrona da executada não regularizou a sua representação processual, mesmo após intimada. Assim sendo, desentranhe-se a petição de fls. 413/420, devolvendo-se a sua subscritora e exclua-se a advogada do cadastro deste feito.

Após, dê-se vista ao exequente, uma vez que em consulta ao sistema ECAC da PGFN constatei que os créditos que constituem a presente execução estão parcelados.

EXECUCAO FISCAL

0058305-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VITALIA COMERCIO DE PAPEIS LIMITADA(SP316310 - SELENA FERNANDES PASCHOALINI)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0023716.11.2016.403.6100, que tramita no Juízo da 12ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se o executado da juntada da CDA substituída de fls. 252/462, que não alterou o valor atribuído inicialmente, entretanto fez constar a fundamentação legal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretária determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019319-17.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BONNEVILLE FUNILARIA E PINTURA - EIRELI - EPP(SP167874 - FERNANDO ANTONIO JACOB PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em decisão.Fls. 61/69 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta(s) corrente(s) da parte executada, que invoca ter aderido ao parcelamento do débito junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, em 05/06/2018. O bloqueio de valores se deu em 25/05/2018. A exequente, às fls. 70, manifesta-se pela não liberação do montante penhorado, sob a alegação de que na data da efetivação da penhora de dinheiro pelo sistema Bacenjud, o crédito não estava parcelado. Requer, ao final, a suspensão do feito, considerando a existência de acordo de parcelamento.DECIDO.Conforme jurisprudência pacificada do C. STJ, em sendo o bloqueio anterior ao parcelamento, este deve permanecer. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de desbloqueio dos valores retidos às fls. 57. Proceda-se sua transferência para conta judicial vinculada ao presente feito. Após, considerando a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes.

Expediente Nº 1836**EXECUCAO FISCAL**

0515434-41.1994.403.6182 (94.0515434-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X ELECTROLUX DO BRASIL S/A(SPI107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON)

Intimem-se o executado para manifestação acerca dos Embargos de Declaração interpostos pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0538945-97.1996.403.6182 (96.0538945-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METALURGICA RG S/A X ROBERTO GALENO WALLAU X RONALD WALLAU(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X SILVIO LUIZ DA COSTA CASTELHANO X ALAYR APARECIDA FIORE WALLAU X RICARDO WALLAU

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0509008-08.1997.403.6182 (97.0509008-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X SIMETAL S/A IND/ E COM/(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO) X GUSTAVO SCARABOTOLLO GATTAS X JOSE LUIZ IRANI X NIDA GATTAS NASR

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40,caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual construção/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0559993-44.1998.403.6182 (98.0559993-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COML/ VEIGAS DE MENEZES LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SPI56299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos, em decisão.Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JAMEL FARES e NASSER FARES (Fls. 184/212), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam os excipientes, em síntese, a sua ilegitimidade, para figurar no polo passivo da execução fiscal.Devidamente intimada, a excepta concordou com a ilegitimidade do excipiente (fl. 215).É o Relatório. Decido.Tendo em vista a manifestação da Excepta, que não se opõe à exclusão do excipiente, ACOLHO as alegações do excipiente, para reconhecer a sua ilegitimidade passiva.Determino a remessa dos autos ao SEDI, para a exclusão de JAMEL FARES e NASSER FARES.Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspensa a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC.Expeça-se Mandado de Constatação, conforme requerido pela executada. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000738-81.1999.403.6182 (1999.61.82.000738-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SERICITEXITL S/A(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Expeça-se mandado para substituição da penhora, avaliação e intimação, devendo recair sobre o bem oferecido pelo executado às fls. 190/195, salientando que não haverá mais prazo para Embargos à Execução, uma vez que já houve interposição de Embargos quando efetivada a primeira penhora nestes autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0019262-29.1999.403.6182 (1999.61.82.019262-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TOYOBRA S/A COM/ DE VEICULOS X ANTONIO YUKIYOSHI OSAKI X MAURO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0041129-78.1999.403.6182 (1999.61.82.041129-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PALHACINHO COM/ E CONFECCOES P TERCEIROS LTDA X JAIR BREA X RAQUEL ALVES DUTRA BREA(SPO86552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SPO83176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Intim-se o executado para cumprimento do segundo parágrafo da sentença de fl.212, procedendo ao recolhimento das custas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Int.

EXECUCAO FISCAL

0054598-94.1999.403.6182 (1999.61.82.054598-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA ADRIATICA LTDA(SPO33936 - JOAO BARBIERI E SP149459 - VANESSA CARLA LEITE BARBIERI) X MARCIA DE CASTRO KATO X MONICA PEREIRA DE CASTRO X MARISA PEREIRA DE CASTRO

A requerimento do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art.40, caput, da Lei 6830/80.

Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, deixo de proceder à intimação da mesma.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação, onde ficarão aguardando provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001298-86.2000.403.6182 (2000.61.82.001298-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOSSA OUTUBRO COM/ LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SPI04981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURTI E SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por JAMEL FARES e NASSER FARES (Fls. 128/156), nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustentam, em síntese, a sua ilegitimidade passiva. Em sede de impugnação, a parte exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade, porquanto entende que estão presentes os requisitos do art. 135, III do CTN. Os débitos em cobro se referem ao período de 12/1997 a 10/1998. A decisão que determinou a inclusão dos excipientes nos autos foi proferida em 04/02/2003 (fl.36). Após a realização de diligências infrutíferas, visando à substituição da penhora (fls. 67/68), o feito foi arquivado em razão de adesão da executada a parcelamento (fl. 86). Em 10/06/2011, a parte exequente informou o encerramento do parcelamento e requereu desarquivamento e vista dos autos (fl. 87). Ato contínuo, requereu o bloqueio de ativos financeiros dos excipientes NASSER FARES e JAMEL FARES (fls. 91/92). Foi exarada decisão requisitando a apresentação de documentos aptos a comprovar a dissolução irregular da empresa executada, tais como documentos da JUCESP e declarações de Imposto de Renda, uma vez que não existia nos autos certidão lavrada por oficial de justiça que pudesse dar ensejo à presunção de dissolução irregular (fl. 94). Após a apresentação de relação de declarações (fl. 97), foi deferido o bloqueio de valores existentes nas contas dos executados (fl. 101). Após a empresa executada informar nova adesão a parcelamento, a exequente requereu a suspensão do processo, sendo que os autos foram arquivados em 29/06/2017. Em 09/08/2017 os autos foram desarquivados para juntada da exceção de pré-executividade. DECIDO. Ilegitimidade Passiva Para a inclusão dos responsáveis tributários no polo passivo é necessária a comprovação de encerramento irregular das atividades da empresa, de modo que o redirecionamento da empresa aos responsáveis fica condicionado à configuração de uma das hipóteses do artigo 135, III do CTN. Com o intuito de melhor aclarar a questão, colaciona-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. INDÍCIO SUFICIENTE. REQUISITOS DO ART. 135 DO CTN. VERIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EXAME PREJUDICADO. 1. Inicialmente, insta esclarecer que o atual entendimento deste Superior Tribunal, é de que a existência de certidão emitida por Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não funciona mais no endereço informado à Receita Federal e/ou Junta Comercial, constitui indício suficiente de dissolução irregular e autoriza o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes. Tal orientação encontra-se no enunciado da Súmula 435/STJ e em vários precedentes deste Tribunal Superior. Precedentes. 2. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.371.128/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao regime do art. 543-C do CPC, decidiu que também é possível a responsabilização do sócio e o redirecionamento para ele da Execução Fiscal de dívida ativa não tributária nos casos de dissolução irregular da empresa. 3. In casu, observa-se que o acórdão recorrido, com base nas provas acostadas, reconhece a corresponsabilidade tributária do sócio-gerente e assevera que a hipótese dos autos se trata de dissolução irregular da empresa. Dessarte, o acolhimento da tese do agravante importaria revisão da premissa fática fixada pela instância a quo, o que é vedado em Recurso Especial em face da Súmula 7/STJ. 4. Fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea a do permissivo constitucional 5. Agravo Regimental não provido. EMENÇA(AEARESP 201501128725, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/02/2016 . .DTPB:). Conforme supramencionado, a manutenção dos sócios no polo passivo foi embasada na apresentação de declarações de inatividade da empresa executada junto à Receita Federal, uma vez que não consta dos autos certidão lavrada por oficial de justiça que pudesse dar ensejo à presunção de dissolução irregular (fl. 94). Malgrado o feito tenha prosseguido após a entrega da relação de declarações, entendo que o simples fato de a empresa vir informando à Receita Federal que está inativa não é indício suficiente de dissolução irregular, de modo que a exclusão dos sócios é medida de rigor. Nesse sentido é a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DO FEITO. REQUISITOS AUSENTES. ART. 135 DO CTN. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PREJUDICADOS QUANTO À JUNTADA DO VOTO VENCIDO E, NO MÉRITO, REJEITADOS. - A teor do disposto no art. 1.022 do NCP (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II). - O v. Acórdão embargado não se ressent de quaisquer desses vícios. Da simples leitura do julgado verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pelas partes. No mais, resulta que pretende a parte embargante rediscutir matéria já decidida, o que denota o caráter infringente dos presentes embargos. - Esclarece-se que, em consonância com o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a alteração do endereço da empresa executada, quando atestada por certidão do Oficial de Justiça, sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular. - Ressalta-se que a devolução de aviso de recebimento-ar negativo, pelo Correio, consoante fl. 40 e exposto na r. sentença (fl. 107), não é prova suficiente a evidenciar a violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça, o que não restou demonstrado. Consigne-se que, ainda que a empresa executada encontrasse-se inativa, referida situação cadastral não tem o condão de caracterizar a dissolução irregular, nos termos da jurisprudência acima colacionada. Prejudicada a análise quanto aos demais requisitos exigidos para o redirecionamento. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísium, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - É preciso ressaltar que o arresto embargado abordou todas as questões apontadas pela embargante, inexistindo nela, pois, qualquer contradição, obscuridade ou omissão. - Considerando o enunciado nº 7 do Plenário do C. Superior Tribunal de Justiça, sessão de 09 de março de 2016, não há condenação em honorários recursais. - Embargos de declaração prejudicados quanto à juntada do voto vencido e, no mérito, rejeitados. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, prejudicar os embargos de declaração, quanto à juntada do voto vencido, e, no mérito, rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1586046 0008700-43.2009.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2018 .FONTE PUBLICACAO:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INCLUSÃO DE SÓCIO NO POLO PASSIVO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta E. Corte, com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O redirecionamento da execução fiscal depende de prova do abuso de personalidade jurídica, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135, III, do Código Tributário Nacional. 3. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacificado, apesar de ser encargo da empresa o recolhimento de tributos, o mero inadimplemento ou atraso no pagamento não caracteriza a responsabilidade tributária disposta no artigo 135, III, do CTN. 4. Conforme ressaltado pela decisão agravada, o encerramento irregular certificado por Oficial de Justiça, in casu ocorrido em 2007, tem sido considerado suficiente para a jurisprudência para fins de responsabilização do sócio. Mas a inatividade declarada pela própria empresa em documento entregue ao Fisco, como no caso concreto, não. 5. Deste modo, ainda que tenha havido constatação de dissolução irregular, tendo em vista que esta só foi feita em 2007 e a exceção deixou a empresa em 2005, não é possível responsabilizá-la por tal ilicitude, mesmo havendo declarações de inatividade entregues ao Fisco à época em que ela ainda era sócia, pois inatividade devidamente informada ao Fisco demonstra, cumprimento de obrigação acessória, e não, dissolução irregular. 6. Agravo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 571417 0027625-62.2015.4.03.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2016 .FONTE PUBLICACAO:.) Por fim, é oportuno salientar que na última diligência efetuada no endereço informado na inicial (Rua Doze de Outubro, 539, Lapa, São Paulo) verificou-se que a empresa estava em funcionamento, sendo que apenas não foram encontrados bens para substituição da penhora (fl. 67). Diante disso, ACOLHO as alegações dos excipientes, para reconhecer a sua ilegitimidade. Por ora, deixo de condenar a parte excepta em honorários, tendo em vista tratar-se de matéria afeta ao tema 961 (Resp 1358837/SP) em regime de repercussão geral do STJ, ao qual foi aplicado o art. 1037, inc. II do CPC/2015. Assim, no que tange a este ponto suspendo a decisão judicial, nos termos do art. 1037, inc. II e 8º do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de JAMEL FARES e NASSER FARES do polo passivo da execução. Diga a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0046231-08.2004.403.6182 (2004.61.82.046231-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CACULA DE PNEUS - COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SPI17750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Espeça-se mandado para constatação e reavaliação dos bens penhorados neste feito.

Restando positiva a diligência, designem-se datas para realização de leilões. Int.

EXECUCAO FISCAL

0053481-92.2004.403.6182 (2004.61.82.053481-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURR BRASIL LTDA(SPI23946 - ENIO ZAHA)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intimem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

F1199 verso: defiro a suspensão do feito até o deslinde da Recuperação Judicial da executada. Aguarde-se no arquivo até nova provocação das partes. Int.

EXECUCAO FISCAL

005152-61.2012.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

1 - Fls. 77/79: ao exequente.

2 - Estando a execução garantida integralmente por meio de depósito judicial, suspendo o curso do feito até o julgamento definitivo dos Embargos à execução.

3 - Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021651-93.2013.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI)

Fls. 65/43: manifeste-se o executado e após, retomem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057084-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELSON MARINHO BENSENY(SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade (fls. 11/15) oposta por NELSON MARINHO BENSENY, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, a prescrição dos débitos em cobro. No que tange aos débitos inseridos na CDA nº 80.1.12.052254-29 (ano calendário 2008, exercício 2009), afirma que foram devidamente quitados, sendo que o valor cobrado nestes autos é decorrente de equívoco no preenchimento da declaração. Em relação aos débitos da CDA nº 80.1.14.009473-22 (ano calendário 2009, exercício 2010), alega que fez o recolhimento do imposto devido no prazo legal. Segundo narra, foram efetuadas glosas indevidas de valores deduzidos relativamente à previdência privada, pensão alimentícia judicial, dependentes e despesas com assistência médica. Em sede de impugnação, a exequente refutou as alegações de prescrição e glosa indevida, bem como requereu prazo para análise, a ser realizada pela Receita Federal, de eventual pagamento. (fls. 37/38). As fls. 46/52, a exequente requereu a substituição da CDA nº 80.1.12.052254-29. Instada a se manifestar conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade (fl. 53), informou que os pagamentos foram insuficientes para a quitação integral do débito, de modo que requereu o prosseguimento do feito (fl. 54). Devidamente identificado da substituição da CDA nº 80.1.12.052254-29, o executado apresentou manifestação na qual não concordou com a cobrança e reiterou as razões de sua exceção de pré-executividade (fl. 63). É o relatório. DECIDO. Prescrição Saliente-se, nesse sentido que o STJ firmou entendimento no sentido de que o despacho que determina a execução do executado, interrompendo o prazo prescricional, gera efeitos retroativos à data de propositura da ação. Veja-se: EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO VERIFICAÇÃO - DESPACHO ORDENANDO A CITAÇÃO EXARADO APÓS O DECURSO DE CINCO ANOS DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - IRRELEVÂNCIA - RETROAÇÃO DOS EFEITOS AO MOMENTO DA PROPOSITURA DA DEMANDA - APRECIÇÃO DO MÉRITO DA IMPETRAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DA CAUSA MADURA - RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. Iniciado o prazo prescricional com a constituição do crédito tributário, a sua interrupção pelo despacho que ordena a citação retroage à data do ajuizamento da demanda. 2. Não se verifica prescrição se a execução fiscal é promovida antes de decorridos cinco anos da constituição do crédito tributário, ainda que a determinação de citação seja posterior ao escoamento de tal prazo. 3. Inviável a aplicação, ao caso, da Teoria da Causa Madura, pois denegado de plano o writ. 4. Recurso ordinário parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à origem, para processamento. ..EMEN: (STJ, ROMS 201201592632; SEGUNDA TURMA; REL. MIN. ELIANA CALMON; DJE DATA:14/08/2013 ..DTPB). No caso concreto, os débitos em cobro se referem a IRPF dos períodos de 2008/2009 (CDA nº 80.1.12.052254-2) e 2009/2010 (CDA nº 80.1.14.009473-22). Conforme se verifica dos documentos apresentados o débito referente à CDA 80.1.12.052254-2 foi constituído por declaração apresentada no dia 28/04/2009 (fls. 17 e 58 verso). No que tange à CDA nº 80.1.14.009473-22, a declaração foi entregue no dia 30/04/2010 (fl. 20), sendo que a notificação do lançamento complementar das glosas efetuou-se no dia 05/08/2013 (fl. 07/08). Sendo assim, entendo que restou consumada a prescrição em relação ao débito insculpido na CDA nº 80.1.12.052254-2, uma vez que entre a data da constituição (28/04/2009) e o ajuizamento (18/11/2014), decorreu prazo superior a cinco anos. Oportuno salientar que a parte exequente não apresentou comprovação de eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, sendo que a ocorrência de PROPOSTA PARC PELA PGFN não é suficiente para infirmar a prescrição, uma vez que referida proposta não foi aceita, bem como considerando a inexistência de documento apto a demonstrar eventual adesão do executado. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a alegação de pagamento aventada pela parte executada. Glosas indevidas No que à discussão referente às glosas que originaram o débito inserido na CDA nº 80.1.14.009473-22 não é possível averiguar com exatidão às alegações do exipiente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evado de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUFY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO:). Em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Assim, não havendo prova inequívoca, as matérias argüidas devem ser deduzidas em sede de embargos à execução nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE as alegações expostas na exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do débito inserido na CDA nº 80.1.12.052254-29. Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução. Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente. 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoou do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irresignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB.) Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com o cancelamento da CDA nº 80.1.12.052254-29, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília. Dou o executado por citado na data do protocolo da exceção de pré-executividade (02/10/2015). Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas. Dê-se vista à exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0035559-52.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125840 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X AMICO SAUDE LTDA(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059357-42.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MICROMED ASSISTENCIA MEDICA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a

Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; PA 1.10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0061841-30.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Fl73: manifeste-se o executado.

No silêncio, considerando a sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001967-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VAZ TELXEIRA & CIA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, no prazo de dez dias, juntando aos autos Instrumento de Procução original e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 60/98. Int.

EXECUCAO FISCAL

0047395-85.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ACE TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta 5750-0, imputando-se ao Debed nº 12.883.345-9.

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0056900-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALURGICA MAUSER IND E COM LTDA(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO)

Vistos em Decisão. Trata-se de Execução de Pré-Executividade oposta por METALURGICA MAUSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL (fls. 282/290). Sustenta, em síntese, a nulidade das CDAs, por ausência de liquidez e certeza do título. Entende ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS. Anteriormente à apresentação da exceção de pré-executividade, a parte exequente requereu a substituição das CDAs (fls. 142). Devidamente intimada da substituição, a parte executada afirmou ser necessária sua concordância para a substituição das CDAs, porquanto fora apresentada após sua citação (fl. 141) bem como reiterou os termos da exceção de pré-executividade (298/299). A exceção apresentou impugnação pleiteando a rejeição da exceção de pré-executividade (300/301). DECIDO. Substituição da CDA Em respeito ao princípio da economia processual, o art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80 faculta à Fazenda Nacional substituir ou emendar a certidão da dívida ativa, até a decisão de primeira instância, a fim de corrigir erros materiais ou formais, desde que assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. Cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ICMS. REQUISITOS DA CDA. EXECUÇÃO FISCAL. EMENDA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA, PARA ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS EM VIRTUDE DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. 1 - A emenda ou substituição da CDA é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível, entretanto, quando os vícios decorrem do próprio lançamento ou da inscrição, especialmente quando voltada à modificação do sujeito passivo do lançamento tributário (Súmula 392 do STJ). II - O enunciado administrativo n. 7 do STJ dispõe que, somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, 11, do novo CPC. Como o acórdão objeto do recurso especial foi publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015 deve-se corrigir omissão na decisão agravada para majorar os honorários advocatícios, conforme requerido na impugnação ao agravo interno. III - Agravo interno improvido. (AIRES/SP 201602574962, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2017.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDECIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EMENDA OU SUBSTITUIÇÃO DA CDA. VEDAÇÃO À ALTERAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU DA NORMA LEGAL QUE FUNDAMENTA O LANÇAMENTO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à cobrança pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 9ª REGIÃO - CRESS/SP de anuidades referentes aos exercícios de 2001 a 2005. 2. As anuidades exigidas detêm natureza jurídica tributária, motivo pelo qual devem submeter-se aos princípios constitucionais da legalidade e da anterioridade, inclusive no tocante à fixação e alteração de alíquotas e base de cálculo (precedentes: STF, MS 21.797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJU 18/05/2001; STJ, REsp 273674/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 27/05/2002). 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º, da Lei nº 11.000/2004, autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97, da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJE-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-02581-02 PP-00362). 4. In casu, não há como aplicar a Lei nº 6.994/82, pois a referida norma não consta como fundamento legal da CDA. 5. Quanto à possibilidade de emenda ou substituição da CDA, o Art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/1980, prevê que até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. A jurisprudência do C. STJ e desta C. Turma, porém, restringe a possibilidade de emenda ou substituição à correção de erro material ou formal, vedada a alteração do sujeito passivo (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário. Precedentes (STJ, 1ª Turma, AGA de nº 1293504, Rel. Min. Luiz Fux, data da decisão: 16/12/2010, DJE de 21/02/2011 / STJ, 2ª Turma, Resp nº 1210968, Rel. Min. Castro Meira, data da decisão: 07/12/2010, DJE de 14/02/2011 / TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2093864 - 0003127-48.2013.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 07/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). 6. Apelação desprovida. (Ap 0006302220064036109, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017.) No caso concreto, a parte executada não logrou êxito em demonstrar que a substituição não respeitou os limites previstos no 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, de modo que referida substituição não infringiu a higidez do título. Inclusão do ICMS na base de Cálculo. Saliento que este juízo não omite que a questão da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS foi apreciada através do RE nº 574.706. Contudo, o pleito da executada não deve ser acolhido, porque não restou demonstrado que se enquadrava na situação em tela, nem foi comprovado o excesso aludido. No caso concreto, não é possível averiguar com exatidão às alegações da exequente, uma vez que sua análise demandaria dilação probatória. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandam dilação probatória. Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obter ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido como as alegadas nulidades.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016.- FONTE: REPUBLICACAO.). Em situação análoga, o C. STJ decidiu, em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3, I, DA LEI 9.718/1998. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de ofício da Execução Fiscal. 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do 1º do art. 3 da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009). 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos REsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalho, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010. 4. [...] 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: A declaração de inconstitucionalidade do art. 3, I, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de ofício, por esse motivo, a Execução Fiscal. 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016) Destarte, em que pese os argumentos expostos na aludida exceção, o fato é que não se incluem nas matérias supra referidas, só podendo tais alegações serem ventiladas através de embargos (art. 16 LEF), via adequada para tanto, e após garantido o juízo. Não se trata, à evidência, de verificação dos requisitos formais do título, mas sim do exame da própria exação, o que demandaria análise detalhada e exame de provas, circunstância - repita-se - incompatível com a via eleita. Posto isto, REJEITO as alegações expostas na Exceção de Pré-Executividade. Expeça-se mandado de perhona, avaliação e intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0028497-87.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA(SP367359 - MARCOS DE OLIVEIRA LIMA)
Vistos em Decisão. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade, oposta por IMF TECNOLOGIA PARA SAUDE LTDA. (FIs. 94/108) nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Sustenta, em síntese, que a nulidade da CDA, haja vista a inexistência de liquidez e certeza, nos termos do art. 2º, 5º da Lei 6.830/80, art. 202 e 203 do CTN, de modo que a execução seria nula. Afirma ser ilegal a cobrança de juros cumulados com multa moratória, bem como alega cerceamento de defesa pela ausência de cópia do processo administrativo. A excepta apresentou, preliminarmente, pelo não cabimento da exceção de pré-executividade. No mérito, requereu a rejeição (fs. 54/56). DECIDO. Cabimento da Exceção de Pré-Executividade Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo. Dentro desse espectro, a alegação de nulidade apresentada pela excipiente pode ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta. Cerceamento de defesa pela ausência de juntada do processo administrativo nos autos. Não há que se falar em cerceamento de defesa, por ausência do processo administrativo nos autos. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, pois não se encontra dentre os requisitos expressamente listados no art. 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80. Assim, sua ausência não acarreta a nulidade do título, sendo suficiente a indicação do número do referido processo administrativo, em razão da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa. Nesse sentido, os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO - MULTA AMBIENTAL - DEFESA ADMINISTRATIVA NÃO APRESENTADA - CONTROVÉRSIA COM CONTORNOS FÁTICOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESCINDIBILIDADE - CONEXÃO - DESNECESSIDADE DE RESULTADO IDÊNTICO.1. [...]5. O processo administrativo não é peça indispensável à formação da certidão de dívida ativa, cuja ausência acarrete a nulidade desta. É suficiente a indicação do número do referido processo administrativo. O art. 41 da Lei n. 6.830/80 apenas possibilita, a requerimento da parte ou a requisição do juiz, a juntada aos autos de documentos ou certidões correspondentes ao processo administrativo, caso necessário para solução da controvérsia.6. Diante da presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa caberia à embargante, ora agravante, juntar aos autos cópia do processo administrativo, caso entendesse pertinente a sua defesa e não a Fazenda Estadual como alega a agravante nas razões de recurso especial. Agravamento regimental improvido. (AgRg no Ag 1.251.810/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 07/05/2010 - grifei). Da cumulação da multa com os juros de mora O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos. Isso porque os mencionados institutos possuem natureza jurídica diversa, quais sejam: a correção monetária objetiva recompor o valor originário defasado pela inflação; a multa moratória é verdadeira sanção constituída pela demora no pagamento do tributo; os juros de mora visam remunerar as quantias indevidamente retidas pelo contribuinte e também inibem a eternização da dívida; e, finalmente, os demais encargos alcançam as multas contratuais e o encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69. Cumpre asseverar que a matéria já se encontrava sumulada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 209. Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa dos juros de mora e multa moratória. Destarte, perfeitamente possível a cobrança cumulativa da multa moratória e dos juros de mora. Ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali praticadas. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e a ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos correspondentes. Daí, portanto, o cabimento dos juros de mora. Por sua vez, a multa, é devida como penalidade pelo descumprimento da legislação, pressuposto distinto daquele dos juros de mora, o que permite a cumulação. Nesse sentido, Regina Helena Costa leciona: Os juros de mora pelo atraso no pagamento do tributo devido são devidos seja qual for o motivo determinante da falta, cláusula que significa ser irrelevante se o sujeito passivo agiu ou não com culpa. Visam remunerar o credor pelo fato de estar recebendo seu crédito a destempo, não se confundindo com a sanção decorrente de tal inadimplemento (grifo nosso), in Curso de Direito Tributário - Constituição e Código Tributário Nacional, Saraiva, SP, 2009, pag. 250. Juros moratórios É aplicável a taxa SELIC na correção dos débitos fiscais, eis que há previsão para tanto no art. 84 da Lei 8.981/95 e art. 13 da Lei Ademais, não se pode esquecer que é a taxa SELIC que remunera os créditos dos contribuintes, quando existem dívidas do Fisco para com estes (depósitos judiciais, devolução de imposto de renda, compensação, etc.). Logo, a utilização de sistemáticas e critérios diversos para este fim entre o fisco e os contribuintes poderia significar agressão ao princípio magno da isonomia (art. 5º, caput da CF). Com efeito, a jurisprudência vem aceitando a aplicação da SELIC em casos assemelhados, destacando-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 2º, 5º, DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. O entendimento de ambas as turmas da Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça é pela possibilidade de aplicação da Taxa SELIC em matéria tributária, para fins de cálculo de juros moratórios de débitos tributários, com o afastamento da norma do art. 161, 1º, do CTN e incidência da Lei n. 9.250/95. Precedentes: REsp 1.499.822/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5/8/2015; AgRg no AREsp 433.415/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 22/5/2015. 2. Ressente-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre o art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e a tese acerca da nulidade da CDA a lei vinculada não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, fazendo incidir o óbice constante na Súmula 282/STF. 3. Agravamento regimental não provido. AGARESP 201303977502 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 442655, STJ, PRIMEIRA TURMA, BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA21/09/2015) O fato do art. 161 do CTN estipular que se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, não induz à conclusão de ser vedada a fixação de juros em patamar superior àquele. Outro percentual, ainda que mais elevado, desde que previsto em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), não implica em irregularidade/legitimidade em sua aplicação. Ademais, se o respectivo montante está previsto em lei, não é conferido ao Poder Judiciário legslar, alterando-o. É o caso dos autos, eis que o art. 84 da Lei 8.981/95 e o art. 13 da Lei 9.065/95, leis em sentido formal e material, consignaram a aplicação da Taxa SELIC. Por fim, ressalta que não há que se falar em aplicar as determinações da Lei da Usura, haja vista que somente são dirigidas às relações tratadas entre os particulares e não entre o contribuinte e o Fisco, cuja legislação é diversa. Nulidade/liquidez da CDANO caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam as informações referentes à forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora, bem como demais exigências normativas. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso. Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal). Assim tem decidido a Jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.- Agravamento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade.- O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento.- O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória.- A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.- Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou, de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades.- Agravamento interposto a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.). Nesses termos, REJEITO as alegações expostas na exceção de pré-executividade. Dou a executada por citada na data do protocolo da exceção de pré-executividade (03/04/2018). Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

EXECUCAO FISCAL

0035263-59.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X EDENRED BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SPI41206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização; PA 1,10 b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acautelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0501264-25.1998.403.6182 (98.0501264-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X RICARDO RUSSELL DA CUNHA X ANTONIO SUSSUMI KAWAMOTO X JUAREZ ALVES DE ARAUJO(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI) X TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 320/321, que extinguiu a execução, com fulcro no art. 26 da Lei nº 6.830/80 e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de verba honorária, proporcional a cada executado, fixada em 8% sobre o valor da causa, com fundamento no art. 85, 3º, inciso I e 4º, inciso I, do CPC, corrigida conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010. O processo executivo foi inicialmente ajuizado apenas em face de TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA. Posteriormente, foram incluídos no polo passivo os sócios Ricardo Russel da Cunha (fls. 19 e 23), Antônio Sussimi Kawamoto (fls. 60/61) e Juarez Alves de Araujo (fls. 79/83 e 90). O trânsito em julgado foi certificado à fl. 329. A advogada Adriana de Barros Souzani requereu por duas vezes o cumprimento da sentença, sendo que na segunda petição apresentou o total de R\$ 93.330,00, atualizado para março de 2017 (fls. 324/327 e 333/336). Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou embargos à execução, discordando do valor apresentado. Conforme se verifica dos cálculos apresentados, a Fazenda Nacional apurou o montante total de R\$ 53.540,03, referente à integralidade dos honorários à época da decisão em (fl. 347), alegando que o valor devido a título de honorários seria de R\$ 13.385,00 por executado representado, totalizando R\$ 26.770,00. Requereu, ainda, a devolução do prazo para impugnar a sentença, afirmando que fora apresentada manifestação da embargada não juntada aos autos (fls. 340/341). Às fls. 352/355, a signatária Adriana de Barros Souzani discordou dos cálculos da Fazenda, bem como se propôs a aceitar o montante de R\$ 56.220,00. Ante a divergência das partes, foi determinada a remessa dos autos ao Contador Judicial (fl. 361). Por meio da petição de fl. 375, a signatária requereu a reconsideração da decisão de fl. 361, o que foi indeferido por este juízo (fl. 376). Conforme parecer apresentado pela Contadoria Judicial, apurou-se que o valor indicado pela Fazenda Nacional estava correto, sendo apontado um total de R\$ 54.696,35 para maio de 2018. Por oportuno, passo a transcrever trecho do laudo contábil em atendimento ao determinado na r. Decisão de fls. 376, apresentamos os cálculos de atualização do valor devido a título de honorários advocatícios, de acordo com o dispositivo contido na r. Sentença de fls. 320/321, onde foi determinada expressamente a aplicação dos índices previstos na Resolução nº 134/10 do CJF. Assim, verificamos que o montante indicado pela Fazenda Nacional em sua conta está correto, haja vista que o valor indicado pela executada obedeceu ao previsto na Resolução nº 267/13-CJF, contrariando o r. julgado (...). Devidamente cientificada, a Fazenda Nacional reiterou a suas alegações, bem como requereu a fixação dos honorários em R\$ 13.674,09 para cada executado, totalizando R\$ 27.348,18 (fl. 385). Intimada para apresentar manifestação, a subscritora informou que apresentou os cálculos de boa-fé, em face da Resolução 267/2013 do CJF, que alterou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010. No mais, aceitou o recebimento do valor de R\$ 27.348,18, sem qualquer condenação às partes, ou, alternativamente, a liberação do valor incontroverso e o prosseguimento da execução. Decido. Primeiramente, saliento ser incabível a devolução de prazo para impugnação da sentença, nos termos requeridos pela Fazenda em sua petição de fls. 340/342. Isto porque, malgrado a petição indicada não tenha sido encontrada na secretaria deste Juízo, à época em que foi realizado o protocolo (08/02/2017, fl. 343), já havia decorrido o prazo para interposição de eventuais recursos, uma vez que após a prolação da sentença os autos saíram em carga com a Fazenda Nacional no dia 06/09/2016 e foram devolvidos em 29/06/2016 (fl. 328). Em que pese a superveniência da Resolução nº 267/2013, a sentença transitada em julgada determinou que os cálculos fossem corrigidos conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução nº 134/2010, de modo que este deve ser o parâmetro observado. Em verdade, os exequente deveriam ter apresentado sua irrisignação neste ponto anteriormente ao trânsito em julgado, o que não ocorreu no caso concreto. No mais, conforme se depreende dos autos, a subscritora atuou em defesa apenas dos coexecutados TRANSTRUCK TRANSPORTES LTDA e JUAREZ ALVES DE ARAUJO (fls. 92/99), motivo pelo qual faz jus à liberação de apenas 2/4 do montante total calculado a título de honorários. Diante do exposto, HOMOLOGO os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional para determinar o valor da condenação, nos termos da sentença de fls. 320/321, no montante de R\$ 27.348,18 para maio de 2018. Expeça-se RPV. Com o pagamento, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002373-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DINA ROSA BANDEIRA DA COSTA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I e c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002711-19.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ZICATI FISIOTERAPIA LTDA. - ME

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
3. Observado o art. 7º, I e c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002528-48.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: JOSE ALMIR PEREIRA GOMES FILHO

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002979-73.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARIA LUIZA GOMES FERREIRA

DESPACHO

1. Recebo a inicial.
 2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.
 3. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.
 4. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.
 5. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de março de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000121-69.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: PATRICIA D'ANDRETTA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas, dispensado o recolhimento da diferença, por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista que a exequente deu-se por satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006823-65.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CONSULTORES ASSOCIADOS PHL LTDA.

DESPACHO

1. Recebo a inicial.

2. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

3. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

4. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o(a) exequente.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de janeiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006461-29.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: MS MILISSEGUNDO - ENGENHARIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ENRIAS CAPUCHO - SP220844

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MS MILISSEGUNDO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Alega a ocorrência de prescrição do crédito exequendo.

A exceção manifestou-se pelo indeferimento da exceção de pré-executividade.

Decido.

Trata-se de dívida não tributária, referente a multa por infração à legislação em vigor imposta por órgão federal.

A legislação aplicável, nesses casos, é a Lei n. 9.873/99, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos, que se colhe do excerto do voto do Relator:

Conjugam-se, pois, dois elementos na determinação do âmbito de aplicação da Lei 9.873/99, os quais serão úteis para se fixar, a contrário senso, as atividades dele excluídas:

(a) a natureza punitiva da ação administrativa; e

(b) o caráter federal da autoridade responsável por essa ação.

Sob o prisma negativo, a Lei 9.873/99 não se aplica:

(a) às ações administrativas punitivas desenvolvidas por estados e municípios, pois o âmbito espacial da lei limita-se ao plano federal;

(b) às ações administrativas que, apesar de potencialmente desfavoráveis aos interesses dos administrados, não possuem natureza punitiva, como as medidas administrativas revogatórias, as cautelares ou as reparatórias; e

(c) por expressa disposição do art. 5º, às ações punitivas disciplinares e às ações punitivas tributárias, sujeitas a prazos prescricionais próprios, a primeira com base na Lei 8.112/90 e a segunda com fundamento no Código Tributário Nacional. (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

A Lei n. 9.873/99 dispõe sobre a prescrição para a instauração da ação para apuração das infrações à legislação em vigor (art. 1º, *caput*, e §2º); a prescrição intercorrente (art. 1º, §1º); a prescrição da execução (art. 1º-A); e as respectivas causas de interrupção e suspensão do prazo prescricional (artigos 2º, 2º-A, 3º e 4º).

O art. 1º, *caput*, estabelece o prazo decadencial de cinco anos para a **constituição do crédito** (apuração da infração) a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Com a constituição definitiva, o art. 1º-A da mesma Lei (acrescido pela Lei n. 11.941/2009) prescreve o prazo também quinquenal para execução da multa. Antes do advento do referido art. 1º-A, o referido prazo também era quinquenal, por força do art. 1º do Decreto n. 20.910/32.

Nesse sentido, o voto proferido no recurso repetitivo mencionado, em exaustivo exame do regramento da prescrição e da decadência no presente caso, apresenta o seguinte resumo elucidativo:

Feitas essas breves considerações, podem ser resumidos os prazos da Lei 9.873/99 da seguinte forma:

(a) é de cinco anos o prazo decadencial para se constituir o crédito decorrente de infração à legislação administrativa;

(b) esse prazo deve ser contado da data da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado e será interrompido;

- (b.1) pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;
- (b.2) por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;
- (b.3) pela decisão condenatória recorrível; e
- (b.4) por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal;
- (c) o prazo decadencial aplica-se às infrações cometidas anteriormente à Lei 9.873/99, devendo ser observada a regra de transição prevista no art. 4º;
- (d) é de três anos a "prescrição intercorrente" no procedimento administrativo, que não poderá ficar parado na espera de julgamento ou despacho por prazo superior, devendo os autos, nesse caso, serem arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada;
- (e) é de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da ação executória;
- (f) o termo inicial desse prazo é a constituição definitiva do crédito, que se dá com o término do processo administrativo de apuração da infração e constituição da dívida;
- (g) São causas de interrupção do prazo **prescricional**:
- (g.1) o despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- (g.2) o protesto judicial;
- (g.3) qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- (g.4) qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor;
- (g.5) qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.
- (REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 06/04/2010)

Questiona o executado a ocorrência de prescrição (itens "e" e "g"). No caso dos autos, o auto de infração foi lavrado em 05.06.2012, conforme informações da CDA. Não há informações sobre o trâmite administrativo, apenas indicação, na CDA, de que houve a constituição definitiva em 18.10.2014, bem como inscrição em dívida ativa em 18.10.2016 (suspendendo-se o prazo prescricional em 180 dias ou até o ajuizamento, conforme art. 2º, §3º, da Lei n. 6.830/80).

Não é possível afirmar se a demora na constituição definitiva ocorreu em razão de recurso do contribuinte ou de outro fator, nem tampouco documentos que confirmem ou, eventualmente, infirmem as informações da CDA.

Destaco que a juntada de documentos capazes de comprovar suas alegações é ônus do contribuinte, momento considerando-se que a exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória (súmula n. 393 do STJ).

Assim, não tendo ocorrido o ultrapassee de cinco anos entre a constituição definitiva informada na CDA e o despacho de citação neste feito, pelos elementos constantes dos autos não é possível a conclusão pela ocorrência de prescrição, sem prejuízo da possibilidade de reexame da questão em sede de cognição exauriente.

Nesses termos, **rejeito** a exceção de pré-executividade.

Tendo sido citada a executada e não tendo apresentado garantia à execução, **defiro** o pedido deduzido pelo(a) exequente e, com esteio no artigo 854 do Código de Processo Civil, DETERMINO o rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras o(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.

Constatando-se bloqueio de valor **irrisório**, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio.

Constatando-se bloqueio de valor **superior** ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se, preferencialmente, os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.

Concretizando-se o bloqueio (**total ou parcial**) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s):

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, § 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item b.

Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital.

Interposta **impugnação**, tornem os autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal.

Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.

Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

Resultando **negativo** o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Nesse caso, considerando o enorme volume de feitos em tramitação na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Intime-se o(a) exequente, ficando o(a) mesmo(a), desde já, ciente de que reiterados pedidos de prazo e nova vista sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito não serão considerados e os autos serão remetidos ao arquivo, independentemente de nova intimação.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

Defiro o pedido do(a) exequente. Cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

Após, intime-se o(a) exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007820-14.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: PAULO CESAR BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Recebo a inicial.

3. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito.

4. Observado o art. 7º, I c/c o art. 8º, I da Lei 6830/80, cite(m)-se, por via postal, para fins de pagamento do débito ou nomeação de bens à penhora ou apresentação, em garantia do Juízo, de fiança bancária ou depósito em dinheiro no prazo de 05 (cinco) dias a partir da citação.

5. Em caso de citação positiva, não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo legal, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação de bens para garantia da dívida.

6. Restando negativa a diligência postal (AR) ou a penhora ou estando o(a) executado(a) em lugar incerto ou não sabido, dê-se vista ao exequente para que diga sobre o prosseguimento do feito, atentando-se para o teor da Súmula 414 do STJ. No silêncio, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 18 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007604-53.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
EXECUTADO: CEF

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a divergência das partes, encaminhe-se o processo eletrônico ao Contador judicial para fixar o valor correto dos honorários advocatícios.

Com a apresentação dos cálculos pelo Contador, intemem-se as partes para manifestação.

Após, retomem os autos conclusos.

Intemem-se.

SÃO PAULO, 19 de junho de 2018.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZ SEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034957-03.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002628-35.2011.403.6182 () - CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA(SP123475 - FABIO AKIRA MUNAKATA E SP167964 - ANA CLEIDE DA CONCEICAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
 Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução fiscal, proposto por CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LIMITADA, em face da FAZENDA NACIONAL, sustentando, em síntese, em preliminar, cerceamento de defesa, pois em nenhum momento lhe foi outorgado ciência de qualquer procedimento administrativo instaurado pela Administração Pública, fato que lhe impediu se oferecer a sua defesa; que, além disso, efetuou lançamentos irreais; que não se encontra inadimplente, porque recolheu impostos de forma superior ao seu enquadramento e, porque, na hipótese de se dever algum tributo (ou encargo), a compensação tributária constituiria em se atribuir um dos principais instrumentos legais para abatimento de supostos débitos (CTN, art. 156, II); ao final, pugna, em síntese, a procedência do pedido, para reconhecer a inexistência de qualquer débito fiscal; subsidiariamente, seja concedida a compensação tributária, conforme incluídos comprovantes de pagamento; além da condenação nas custas processuais e nos honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/13. Demais documentos às fls. 14/116. Recebidos os embargos à execução; suspenda a execução fiscal; vista à embargada para impugnação à fl. 120. Devidamente notificada, a embargada apresentou impugnação às fls. 126/133, aduzindo, em síntese, que a constituição dos créditos ora discutidos deram-se por ato do próprio contribuinte, portanto, não há que se falar, em cerceamento de defesa; que as impugnações apresentadas não passam de meras alegações que não possuem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da inscrição em dívida ativa da União; ao final, pugna, em síntese, sejam julgados improcedentes todos os pedidos formulados, além da condenação em honorários e demais cominações legais. Juntou documentos às fls. 126/133. Instada a embargante para se manifestar sobre a impugnação; e as partes sobre produção de provas à fl. 134. A embargada à fl. 136 não pugnou por provas e reiterou a impugnação apresentada. Não consta réplica, consoante certidão à fl. 139. Juntadas cópias das CDAs às fls. 140/160. É o relatório. Decido. Versando os embargos sobre matéria de direito, devidamente instruídos, e, não se necessitando da realização de audiência de instrução, julgo antecipadamente esses embargos, a teor do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto e/ou das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF e/ou GFIP, GPS. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação, não há que se falar em violação ao devido processo legal, e muito menos aos consectários da ampla defesa e do contraditório, na medida em que aquele é dispensável, justamente porque o próprio contribuinte se auto lançou. Logo, evidente não restar configurado violação ao devido processo legal, e, por consequência, não há que se falar em incorreção ou em irrealidade ou em nulidade do lançamento ou mesmo do título executivo. Quanto ao pedido subsidiário, constata o Estado-juiz que, no presente caso, como o embargante visa a extinguir a execução fiscal n.º 0002628-35.2011.403.6182, com base em fato extintivo do direito da embargada, sob a alegação de compensação de valores devidos à título de SIMPLES (CDA n.º 80.4.10.035524-63), e que o mesmo é vedado, consoante ex vi legis, nos termos do art. 16, 3.º, da Lei n.º 6830/80, salvo expressa previsão legal, referido pedido encontra óbice para ser processado e julgado. Afóra isto, a tese de compensação, também deve ser inadmissível, na medida em que o lançamento por homologação, como no presente caso, elaborado pelo contribuinte, independente de notificação prévia, desafiou-se controvérsia sobre fatos ou alegação de créditos. Pois bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto às Certidões de Dívidas Inscrições (CDA n.º 80.4.10.035524-63 às fls. 04/23 - Autos n.º 0002628-35.2011.403.6182), verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal declinados na exordial, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condená-la em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subseqüentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (Autos n.º 0002628-35.2011.403.6182). Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0002628-35.2011.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030212-43.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039136-77.2011.403.6182 () - INCREMENTO EMPREENDIMENTOS E REFORESTAMENTO S/A(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
 São Paulo, 04 de A petição de fls. 386 opõe embargos de declaração, no qual a embargante surge-se contra a decisão de fls. 376/382, alegando a existência de erro material. De acordo com o embargante, o erro material apontado diz respeito à suposta ocorrência de decadência no ano de 2011, entretanto, o devedor teve ciência da inscrição em 10/10/2001, ficando afastada a decadência. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto com erro material. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aláís, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste razão, em parte, à embargante, tendo em vista o erro material apontado. Portanto, sano o erro material da decisão de fls. 376/382, alterando a referida decisão com as seguintes razões: (...) Vistos, etc. Desse modo, considerando que o débito se refere à parcela do ano-calendário de 1991, auto lançado em 1992 (Cf\$ 4.202.902.276 - Anexo A, quadro 4, linha 56 - fl. 121); que o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1993; que o crédito tributário foi inscrito em 01/03/2011; que o embargante foi notificado pessoalmente em 10/10/2001, forçosamente reconhecendo a incidência da causa de extinção do crédito tributário - decadência. (...) Ademais, pensa o Estado-juiz que se operou a decadência no caso acima descrito, haja vista que na certidão de dívida ativa acostada à fl. 03, dos autos da execução fiscal nº 0039136-77.2011.403.6182, consta que o registro da dívida ativa da CDA nº 80.2.11.00086-22 foi inscrita em 01/03/2011. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou parcial provimento, ante o erro material apontado, para retificar a decisão de fls. 376/382, nos termos da redação acima, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0045585-80.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038695-72.2006.403.6182 (2006.61.82.038695-1) - SOJITZ DO BRASIL S/A(SP295673 - GLAUCIA MARIA ALVES COELHO E RJ142411 - RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(RJ067617 - FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIEGAS)
 Vistos, etc. Converte o julgamento em diligência, providenciando o Gabinete todas as medidas necessárias para a baixa do registro de entrada dos autos no livro de processos conclusos para sentença. Compulsando os autos, verifico que até a presente data não foi cadastrado no sistema SIAPRIWEB, o nome do subscritor constante à fl. 02, Dr. RAFAEL MAUL DE ANDRADE CRISAFULLI, OAB/RJ nº 142.411, sendo assim, determino o cadastramento imediato do patrono da parte acima descrito. Após, proceda a secretaria deste juízo a republicação da r. decisão de fl. 83. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006676-32.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034996-29.2013.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA E SP190425 - FLAVIA MORAES BARROS)

Ficam as partes cientes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeriam o que entenderem de direito, nos termos do art. 5º, inciso I, alínea g, da Portaria nº 01/2015-SE08. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, translade-se cópia das peças decisórias do recurso interposto para os autos principais desampensando-se os feitos. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042991-88.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061405-71.2015.403.6182 () - BRFJ INFORMATICA - COMERCIO DE SUPRIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME(SP188189 - RICARDO SIKLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por BRFJ INFORMATICA - COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS E SERVIÇOS LTDA - ME, alegando, em síntese, suspensão do lançamento tributário em sede liminar; nulidade e improcedência do lançamento fiscal efetuado contra a embargante e o expurgo dos lançamentos tributários, pugna pela improcedência da cobrança executiva (fls. 02/19). Junta documentos às fls. 20/26. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 34 verso), a embargante quedou-se inerte (fl. 34 verso). É o relatório. Decido. Considerando que a embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 32, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0061405-71.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018584-81.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003556-44.2015.403.6182 () - ROGERIO COSME SANTOS(SP367193 - GLAUCIA APARECIDA DE PAULA PINTO) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)
 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ROGERIO COSME SANTOS, alegando, em síntese, a inexistência da dívida objeto da execução fiscal n.º 0003556-44.2015.403.6182., pugna pela improcedência da cobrança executiva (fls. 02/03). Junta documentos às (fls. 04/16). Instada a regularizar a petição inicial (fl. 20 verso), a embargante quedou-se inerte (fl. 20 verso). É o relatório. Decido. Considerando que o embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 19, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0003556-44.2015.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020486-69.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042960-68.2016.403.6182 () - ALPHANTARES SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP069138 - VILMA DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI)
 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ALPHANTARES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, alegando, em síntese, a nulidade do título executivo, pugna pela improcedência da cobrança executiva fls. 02/09). Junta documentos às fls. 10/97. Instada a regularizar a petição inicial (fl. 101 verso), a embargante quedou-se inerte (fl. 101 verso). É o relatório. Decido. Considerando que a embargante não providenciou a regularização da petição inicial, conforme determinado à fl. 100, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 330, IV, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, I, do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0042960-68.2016.403.6182. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034038-04.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034992-21.2015.403.6182 () - ALBENI CORREIA DE AZEVEDO(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
 Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ALBENI CORREIA DE AZEVEDO, alegando, em síntese, a inexistência da dívida objeto da execução fiscal n.º 0034992-21.2015.403.6182., pugna pela

improcedência da cobrança executiva (fls. 02/06).Instada a proceder com o reforço da penhora ou comprovação que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda (fl. 27), a embargante queodou-se inerte (fl. 30). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80.No caso em tela, verifico que, o montante constrito, conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 22 e verso, constante da execução fiscal apensa n.º 0034992.21.2015.403.6182, no importe de R\$168,64 (cento e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), representa importância muito inferior à dívida cobrada, no importe de R\$3.320,98 (três mil, trezentos e vinte reais e noventa e oito centavos), o que, por não garantir suficientemente o feito executivo, impede, portanto, a interposição dos presentes embargos. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1º da Lei de Execuções Fiscais.Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta para os autos n.º 0034992.21.2015.403.6182.Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

000375-55.2003.403.6182 (2003.61.82.000375-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND COM L(SP192200 - ELIAS ISSA WASSEF) X MANUEL RODRIGUES SIMOES(SP392283 - JOÃO FERNANDO GODOY DA SILVA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int. DECISÃO DE FLS. 280:

Providencie a Secretaria a imediata abertura do 2º volume, nos termos artigo 167 do Provimento CORE 64.Considerando a afetação do REsp 1201993/SP, TEMA 444, acerca da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, não é possível, por ora, a apreciação da exceção de pré-executividade oposta (fls. 109/177) e sua respectiva impugnação (fls. 275/276).Assim, permaneçam estes autos sobrestados em Secretaria até decisão do recurso afetado, oportunidade em que os autos deverão retornar à conclusão. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010350-40.2003.403.6182 (2003.61.82.010350-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLOS LEONEL DA SILVA CRUZ(SP230974 - CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA)

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como o que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO FISCAL

0016172-37.2004.403.6182 (2004.61.82.016172-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int. SENTENÇA DE FLS. 42/43:

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por RINIERI COMERCIAL IMPORTADORA LIMITADA, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 23/26).Ante a não localização de bens penhoráveis de propriedade da executada, o Juízo determinou o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição com fulcro no artigo 20, da Lei 10.522/2002.Desarquivados os autos em 22/03/2018, a parte exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 31).Vieram conclusos.É o relatório.DECIDO.O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente.Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia.Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco anos), sem movimentação.Ressalta-se, ainda, que a própria exequente reconheceu inexistir quaisquer causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional (fls. 32/34).A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente.Além do mais, se o arquivamento for fundamentado pelo valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, não se pode impedir o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista a não constituição de causa suspensiva do lapso prescricional.Nesse sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OMISSÃO SUPRIDA. I - O arquivamento fundamentado no valor irrisório do débito, nos termos do art. 20, caput, da Lei n. 10.522/02, bem como das medidas provisórias que a antecederam, não impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, pois não constitui causa suspensiva do lapso prescricional. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial representativo da controvérsia n. 1102554/MG). II - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.AC 200603990005150 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1081506- Relator(a)DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - TRF3- SEXTA TURMA. Publicação: DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2013Conforme prevê ainda, o parágrafo 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80: Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004).Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o processo, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80.Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 648,85 (seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do artigo 85, 3º, incisos I do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 496, 3º, I do novo Código de Processo Civil).Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publiche-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024475-40.2004.403.6182 (2004.61.82.024475-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIPONTAL FRIGORIFICO PONTAL DE SAO PAULO LTDA. X FRANCISCO CARLOS MARTOS X DENILSON LAMBERTI NAPOLEAO X JORGE LUIZ DOS SANTOS X GERALDO SOARES PEREIRA(SP309479 - LIVAN PEREIRA DA SILVA E SP334245 - MARIANA CARVALHO)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, oposta por Geraldo Soares Pereira sustentando, em síntese, a ilegitimidade de parte, pois fora contratado para exercer a função de motorista na empresa ré, e jamais exerceu qualquer cargo administrativo nas dependências da executada; que é pessoa humilde de pouca instrução e não sabe sequer esclarecer se assinou documentos; que resta evidente que fora ludibriado por seus superiores hierárquicos; que o próprio órgão responsável pela administração dos tributos afirma que o excipiente fora incluído de forma ilegal, apenas com laranja, haja vista jamais ter exercido qualquer ato de gestão na empresa; que não há qualquer razão fática ou jurídica, dentro do princípio da legalidade, para incluir o excipiente no polo passivo da demanda em testilha, sendo apenas uma vítima deste tenebroso engodo; que há nulidade da descondição da personalidade jurídica, pois jamais foi administrador, diretor, gerente ou de alguma forma responsável pela administração da empresa Friponatal; que há violação do devido processo legal, sendo nula de pleno direito a decisão judicial que determinou sua inclusão no polo passivo; que há prescrição intercorrente, pois a decisão de o incluir no polo passivo foi tomada há mais de 05 anos, após a distribuição do feito, de forma que o eventual redirecionamento da ação deve ocorrer dentro do prazo quinquenal; ao final, pugna, em síntese, a sua exclusão do polo passivo, por evidente legitimidade passiva; além da condenação nas custas, despesas processuais e honorários de sucumbência; a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Inicial às fls. 134/155. Demais documentos às fls. 156/174. A exequente, nos termos apresentados, impugnou a exceção de pré-executividade às fls. 176/177 aduzindo, em síntese, que é de se convir que os praticantes de ato ilícito, no caso de dissolução irregular da sociedade sem pagamento de tributos não anunciaram publicamente o intuito de fraudar a legislação; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade e a manutenção de todos os sócios, inclusive o excipiente, no polo passivo; a citação por edital da empresa principal e seus sócios Denilson Lambert Napoleão e Jorge Luiz dos Santos. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desapercibida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, posto e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que busca ver reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça:Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas.A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal.Pois bem, no presente feito, a dissolução irregular da empresa, não foi constatada, por meio de oficial de justiça, a par de a excepta ter peticionado, por duas vezes, o deferimento da expedição de mandado de citação por oficial de justiça às fls. 20/21 e 102 e verso. É cediço que a comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo.Nesse sentido,(...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito como não foi comprovada a dissolução irregular da empresa executada, pelo oficial de justiça, a inclusão do excipiente, no polo passivo, só com base no AR-negativo já não se mostraria legítima.Mas, compulsando os autos, constata o Estado-juiz que a excepta fundamentou a inclusão do excipiente e outros sócios, com supedâneo no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93-DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsidar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor descondição ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos

sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.(STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011)Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidos no polo passivo, por serem partes legítimas passivas, tanto o excipiente, como os coexecutados Francisco Carlos Martos, Denilson Lamberti Napoleão e Jorge Luiz dos Santos. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo sem resolução de mérito, para reconhecer a ausência de legitimidade passiva de GERALDO SOARES PEREIRA e, de ofício, de FRANCISCO CARLOS MARTOS, DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e JORGE LUIZ DOS SANTOS, com fundamento no artigo 485, VI, 1ª figura, do novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do excipiente Geraldo Soares Pereira, por força da Afetação - TEMA 961, do E. STJ.Sem prejuízo: a) providencie a Secretária a exclusão do nome dos coexecutados GERALDO SOARES PEREIRA, FRANCISCO CARLOS MARTOS, DENILSON LAMBERTI NAPOLEÃO e JORGE LUIZ DOS SANTOS, do polo passivo, junto ao SEDI;b) Expeça-se mandado de citação/penhora/avaliação/intimação da empresa executada, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6830/80 (fls. 107/108 - substituição de CDA), a ser cumprido no endereço indicado à fl. 102 et verso.Após, o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de estilo. P.R.I.C

EXECUCAO FISCAL

0046079-23.2005.403.6182 (2005.61.82.002014-9) - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.
DESPACHO DE FLS. 46:

Manifeste-se o executado acerca da manifestação da exequente às fls.45.Após, dê-se nova vista dos autos à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0046079-23.2005.403.6182 (2005.61.82.046079-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN E SP374301 - CLEYTON GUERRA DE LIMA)

Tendo em vista a informação prestada pela exequente em que protocolizou a petição nº 201861000099281-1/2018 no Fórum Cível em 11/07/2018, sendo que até a presente data a petição não foi juntada aos presentes autos, indefiro o pedido.Proceda a secretária deste juízo, assim que a petição acima descrita for recebida, para que remeta ao SEDI, para que o mesmo proceda ao protocolo nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0035328-25.2015.403.6182, em trâmite perante a 08ª Vara das Execuções Fiscais em São Paulo.Após, considerando a manifestação da Exequente, às fls. 147/148, de que o Seguro-Garantia apresentado é instrumento inábil para a garantia do débito em execução, por não preencher todos os requisitos estabelecidos na Portaria PGF nº 440/16, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada promova o aditamento do seguro-garantia para que atenda aos requisitos estabelecidos pela Fazenda Nacional.Apresentado o aditamento do seguro-garantia, dê-se vista à exequente para que no prazo de 10 (dez) dias manifeste-se sobre a aceitação da garantia.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0036380-32.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA MEDICA FOCUS LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JUNIOR)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.
SENTENÇA DE FLS. 109:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra CLINICA MEDICA FOCUS LTDA.Informa a exequente à fl. 106, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040164-17.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MT4 TECNOLOGIA LTDA(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.
SENTENÇA DE FLS. 164:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MT4 TECNOLOGIA LTDA.Informa a exequente, à(s) fl(s). 161 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC.Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050047-85.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.
DECISÃO DE FLS. 83/84:

Vistos, etc.A petição de fls. 75/81 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra a decisão de fl. 73/verso, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante, a omissão apontada diz respeito à suspensão da execução sem a fluência do prazo prescricional em razão da instauração de um incidente de descon sideração da personalidade jurídica.Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...)IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidadeAnalisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que a questão levantada denota error in iudicando, cuja irsignação não pode ser atacada pela via eleita.A decisão embargada foi cristalina ao afirmar que a suspensão da execução sem a fluência do prazo prescricional somente poderá atingir o processo no qual foi instaurado o incidente de descon sideração da personalidade jurídica. A própria embargante reconhece que o incidente foi apresentado nos autos da execução fiscal nº 0011182-56.2011.403.6182. Ora, uma vez que os processos não estão reunidos nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80, não há qualquer amparo legal para a suspensão da presente demanda sem fluência do prazo de prescrição intercorrente em razão de incidente de descon sideração da personalidade jurídica apresentado em outra demanda.Ademais, nos autos do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 0017610-97.2016.4.03.0000 e nos autos da Reclamação nº 0003279-76.2017.4.03.0000/SP, instaurados visando à fixação de tese a ser observada por todos os órgãos do Poder Judiciário, na área de jurisdição do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi determinada a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região.POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não omissão (requisitos do artigo 1022, II, do novo CPC). Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042521-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JULIAN MARCUIR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP297940 - FRANCISCO BARONE DE LA CRUZ)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.
DESPACHO DE FLS. 177:
Fls. 167: defiro pelo prazo legal.

EXECUCAO FISCAL

0062881-86.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Intime-se o executado para que se manifeste acerca da petição de fl. 83.
Após, tomem os autos conclusos.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031448-30.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X VELOSID COML/ DE TAXIMETROS E VELOCIMETROS LTDA - ME(SP098142 - GERSON FERNANDES DA SILVA E SP162167 - HIANY FERNANDES DA SILVA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.
DESPACHO DE FLS. 47:

Ciência ao executado da manifestação de fls. 44/45.Ausente manifestação, tomem os autos conclusos para apreciação dos pedidos da exequente às fls. 26/27.

EXECUCAO FISCAL

0012925-33.2013.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M/SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X BBO BRAZIL BANK OF OPPORTUNITIES DE PARTICIPACAO LTDA(SP355457 - RAPHAEL VINICIUS RIBEIRO DIAS E SP127956 - MARIO PAES LANDIM E SP380762 - ANA PAULA THOMAZ DE ALMEIDA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.
DESPACHO DE FLS. 132:

Intime-se o executado para que comprove sua adesão ao PRD - Programa de Regularização de Débitos, juntado aos autos os comprovantes de pagamento das parcelas.Após dê-se nova vista à exequente.

EXECUCAO FISCAL

0028648-92.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OLE OLA COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP240234 - ANNA KARINA

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

DESPACHO DE FLS. 84:

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico.

EXECUCAO FISCAL

0056861-11.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X CLAUDIA CHAMAS(SP090428 - MARIA STELLA LARA SAYAO)

Requer a executada, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 2.151,30 (dois mil, cento e cinquenta e um reais e trinta centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável (fl. 30). A exequente informa não houve comprovação de que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável, requer a transferência dos valores bloqueados, e após, que seja a CEF oficiada a proceder à conversão em renda dos valores transferidos (fl. 49). É a breve síntese do necessário. Decido. Conforme alegação da Exequente, não houve comprovação de que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da executada, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 26. Sem prejuízo, defiro o pedido da exequente, determinando que se proceda a transferência dos valores bloqueados no importe do valor total construído, para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial, observando-se o código de receita respectivo, a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Após, decorrido o prazo recursal, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do saldo total transferido, conforme a Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostada à fl. 26. Após a conversão, intime-se a exequente para que informe a este juízo, sobre eventual saldo remanescente e se há interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008560-96.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP238522 - OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA E SP241799 - CRISTIAN COLONHESE E SP315575 - GABRIEL ALEX PINTO DE OLIVEIRA E SP396866 - SIDIMAR OLIVEIRA BEZERRA JUNIOR)

Conforme manifestação de fl(s). 215, o(a) exequente requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(s) executado(s), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 3.661.733,68 (três milhões seiscientos e sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 216. O(A) executado(a) encontra(m)-se devidamente citado(a)(s) (116). É o relatório. Decido. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de DIACEL GD INDUSTRIA, COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME, inscrito(s) no(s) CNPJ sob nº 62.062.781/0001-04, até o limite do débito de R\$ 3.661.733,68 (três milhões seiscientos e sessenta e um mil setecentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), valor atualizado até 09/05/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 216, mediante o convênio BACEN-JUD. Reaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantaria, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0031638-22.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Considerando despacho, proferido nesta data, de recebimento dos Embargos à Execução apenso determinando a suspensão do andamento da presente ação executiva, sobrestem-se os autos em Secretaria até o julgamento daqueles, nos termos do art. 31, alínea a, da Portaria 001/2015-SE08 deste Juízo.

Nada obstante, cumpra-se fls. 127.

EXECUCAO FISCAL

0028424-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA.(SP316132 - ERICA CRISTINA MIRANDA BARBOSA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 29:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra MD & MD CONSULTORIA EM MARKETING E NEGOCIOS LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 26 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033868-03.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 42:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 33 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033995-38.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 42:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 36 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035263-30.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 46:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 40 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0035382-88.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 40:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 34 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036549-43.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 45:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 39 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036550-28.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 58:

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT em face de ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A. Executada apresentou manifestação em 28/02/2018 (fls. 19/21). Em manifestação de 05/04/2018, à fl. 18, a exequente requereu a extinção da presente execução. É o relatório. Decido. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Condeno a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT ao pagamento de R\$ 73.754,45 (setenta e três mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), a título de honorários de advogado, nos moldes do 3.º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade, já que o requerimento de extinção ocorreu posteriormente à apresentação de manifestação da executada. Custas ex lege. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037288-16.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 52:

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 46 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de intimação, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042793-85.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 44:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 38 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042801-62.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 49:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra UNILEVER BRASIL LTDA. Informa a exequente, à fl. 43 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0042823-23.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 52:

Trata-se de execução fiscal distribuída pelo AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra AMBEV S.A. Informa a exequente, à(s) fl(s). 50 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045866-65.2015.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X CALISTO LATIF FAKHOURI(SP213519 - CLAUDIO SAMORA JUNIOR)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

DECISÃO DE FLS. 29/32:

Vistos etc., O executado indica à penhora bem imóvel de sua propriedade cujo valor estimado garantiria integralmente a execução fiscal (fls. 15/16). Instado a manifestar-se, o exequente alega, em síntese, que o bem oferecido não observou a ordem preferencial prevista em lei. Requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fl. 20 e 27). É a breve síntese do necessário. Decido. 1 - BENS MÓVEIS. Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudência de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei nº. 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação restrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tornando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a constrição de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (ERESP 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n. 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momento considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONCALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) III - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações

de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca o PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto: 1 - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária do executado CALISTO LATIF FAKHOURI, inscrito no CPF/MF nº 026.113.338-15, no importe de R\$ 1.111,04 (um mil, cento e onze reais e quatro centavos), valor atualizado até 11/07/2017, conforme demonstrativo de débito às fls. 21/24, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excessivo ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0062024-98.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FEDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LIMITADA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int. DECISÃO DE FLS. 141/144:

Vistos. etc. Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LIMITADA. O(A) executado(a) alega que houve parcelamento do débito (fls. 109/110). Conforme manifestação de fls. 120verso, o(a) exequente alega que houve rescisão do parcelamento e requer que se efetue o bloqueio e penhora de eventuais valores encontrados em nome do(a) executado(a), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 1.498.817,79 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 22/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 122/133. É o relatório. Decido. Tendo em vista a rescisão do parcelamento é de rigor o prosseguimento da execução fiscal. Prosseguindo. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se desprende da norma do parágrafo único do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Reveja entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEF (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido. 2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado: [...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor devedor, que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavaski, em sede doutrinária (...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios antes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca o PROCESSO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08). 3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SIGMA TRANSPORTES COLETIVOS LIMITADA, inscrito(a) no CNPJ/MF nº 05.825.938/0001-64, até o limite do débito de R\$ 1.498.817,79 (um milhão, quatrocentos e noventa e oito mil, oitocentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), valor atualizado até 22/02/2018, conforme demonstrativo de débito acostado à(s) fl(s). 122/133, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação

executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004106-05.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA(SP262233 - HERIK ALVES DE AZEVEDO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 42:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC contra AIR MINAS LINHAS AEREAS LTDA. Informa a exequente, à(s) fl(s). 38, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004177-07.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X VIACAO ITAPEMIRIM S/A.(ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 42:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT contra VIACAO ITAPEMIRIM S/A. Informa a exequente, à fl. 32 que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo construção em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0021459-58.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL TEMPER INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119212 - JOSE VANDERLEI SANTOS E SP344939 - CLAUDIA ROBERTA BOVO)

INDEFIRO o pedido da exequente formulado à fl. 139, pois ainda não foi oportunizada à parte contrária prazo para oposição de embargos à execução.

Sendo assim, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal e não abrangidos pelo alvará de levantamento, cuja expedição foi deferida à fl. 137.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico, bem ainda para que proceda à retirada do alvará de levantamento a ser expedido em seu nome.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031603-91.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

DECISÃO DE FLS. 104/106:

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Plasac Plano de Saúde Ltda alegando, em síntese, o cabimento da presente exceção; que o débito ora executado, representado pela CDA 25012-01, encontra-se sub judice, tendo em vista que é objeto de Ação Declaratória de Inexistência de relação jurídica; que realizou depósito judicial nos autos da ação declaratória, no dia 25/10/2016; que deve ser observado é que o depósito judicial efetivamente suspende a exigibilidade do crédito; que realizou o depósito judicial, antes da distribuição da presente execução fiscal; que a CDA não é título executivo apto a embasar a presente execução fiscal, uma vez que falta o requisito exigibilidade; ao final, pugna, em síntese, pelo reconhecimento da nulidade da CDA n.º 25012-01, determinando a extinção do feito (CPC, art. 485, VI), além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 11/20. Juntos documentos às fls. 21/93. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade à fl. 95 aduzindo, em síntese, que a demanda anulatória foi julgada procedente, porém foi omissa em relação à GRU 45.504.037.804 X (objeto desta exceção) e os embargos de declaração não tratam desta matéria; que o depósito judicial foi feito, quando o processo já estava no TRF da 3ª região, e, deste, sequer a ANS teve ciência; que eventual depósito realizado não está vinculado àquela demanda; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da presente exceção de pré-executividade. Juntos documentos às fls. 96/102. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Constata o Estado-juiz compulsando os autos e o sítio Processual da Justiça Federal de Primeira Grau e do E. TRF da 3ª Região, que, de fato, se houve depósito judicial, não está vinculado ao objeto da Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, que tramitou na 25ª Vara Federal Cível de São Paulo (autos n.º 0006662-37.2013.403.6100), a par do aditamento da inicial constar às fls. 52/53 e do relatório da Ação Declaratória à fl. 96 et verso, senão vejamos: A uma, porque o dispositivo da sentença na Ação Declaratória - Autos n.º 0006662-37.2013.403.6100 - 25ª Vara Federal Cível de São Paulo, só se refere à GRU n.º 45.504.034.789-6 e não à GRU n.º 45.504.037.804 X (objeto desta exceção de pré-executividade), *ipsis verbis*:...Diante do exposto, julgo procedente a ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, e proclamo a prescrição do débito relativo ao ressarcimento do SUS, no valor de R\$ 38.553,91 (trinta e oito mil, quinhentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), constantes da GRU n.º 45.504.034.789-6.... A duas, porque os embargos de declaração opostos, em face de um capítulo do dispositivo da sentença na Ação Declaratória, grou sobre a fixação de honorários e não sobre o aditamento da inicial, o que afasta a presença de *lide*, com relação à GRU n.º 45.504.037.804 X (objeto desta exceção de pré-executividade), *ipsis verbis*:...Dessa forma, acolho os presentes embargos, alterando a sentença, cujo dispositivo passa a ter a seguinte redação: Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, haja vista a ausência de condenação. A três, porque em sede de recurso de apelação, o E. TRF da 3ª Região, em 30/06/2017, deu provimento à apelação da ANS, desconstituindo o título judicial da primeira instância ordinária, *ipsis verbis*:...Ante o exposto, com fundamento no art. 557, 1.º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS para afastar a prescrição declarada pelo Juízo a quo e, nos termos do 3º do art. 515 do Código de Processo Civil de 1973, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos acima consignados.... Muito bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/05, verificaremos que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0043299-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR(SP235379 - FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR)

Vistos etc., A executada indica à penhora bens imóveis de sua propriedade, no valor estimado de R\$ 3.901.471,99 (três milhões novecentos e um mil quatrocentos e setenta e um reais e noventa e nove centavos) às fls. 29/33. Instada a manifestar-se, a exequente requer o bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD (fls. 65). É a breve síntese do necessário. Decido. I - BENS IMÓVEIS: Pensa o Estado-juiz que, no presente caso, razão assiste à exequente. Vejamos. A jurisprudence de nossos Tribunais, inclusive Superiores, é firme no sentido de ser observada a ordem de nomeação do art. 11 da Lei n.º 6.830/80 e as disposições subsidiárias do novo Código de Processo Civil (art. 835). É certo que o processo executivo, apesar de se pautar pelo princípio da menor onerosidade ao devedor previsto no art. 805 do novo CPC, não admite aplicação irrestrita deste princípio, pois o interesse contraposto ao da executada é o interesse público, a merecer idêntica proteção. Deste modo, como a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, novo CPC), não há obrigação legal para o exequente aceitar a nomeação de bens à penhora feita pela devedora. Na hipótese dos autos, é forçoso convir que a recusa do exequente é plenamente justificada, uma vez que a garantia oferecida não atendeu a gradação legal. Nesse sentido, trago à colação julgados dos C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA DE BEM IMÓVEL. RECUSA PELO EXEQUENTE. POSSIBILIDADE. ART. 11 DA LEI N. 6.830/80. 1. Com a entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras foram incluídos como bens preferenciais na ordem de penhora e equiparados a dinheiro em espécie, tomando-se prescindível o exaurimento das vias extrajudiciais dirigidas à localização de bens do devedor para a construção de ativos financeiros por meio do sistema Bacen Jud, informando a sua utilização nos processos em curso o tempo da decisão relativa à medida constritiva (REsp 1.052.081/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 26/05/2010). 2. Se a Fazenda exequente não concorda com a nomeação à penhora de bem imóvel, porque não obedece a ordem do art. 11 da Lei n.º 6.830/80, ela não pode ser compelida a aceitar outro bem, no caso de haver ativos financeiros da executada aptos à garantia da execução, momentaneamente considerado o fato de o dinheiro encontrar-se em primeiro na ordem de preferência legal. Precedente: AgRg no REsp 1.173.225/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 03/08/2010. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201100826950 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1248706, Relator: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011) II - BACENJUD art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudence mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a exemplo, Processo Ag 1125303. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Ante o exposto - rejeito a garantia oferecida pela executada. II - defiro o pedido de bloqueio da conta bancária da executada FELICIO ROSA VALARELLI JUNIOR, inscrita no CPF n.º 021.044.298-03, no importe de R\$ 3.221.496,40, (três milhões duzentos e vinte e um mil quatrocentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), valor atualizado até 25/07/2018, conforme demonstrativo de débito às fls. 66, por meio do convênio BACEN-JUD. Recaindo a

indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). A par do prescrito no art. 854 e, do novo Código de Processo Civil, a fim de assegurar nenhum prejuízo ao executado, com perda de valor, em relação ao importe construído, em razão do grande volume de feitos, ativos, em tramitação neste Juízo, fato que, quando do cumprimento da decisão interlocutória, que deferiu o gravame, suplantária, e muito, os prazos ex vi legis estabelecidos, o que redundaria, como acima exposto, prejuízo financeiro à parte, proceda-se à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. Sem prejuízo, determine a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo legal, manifeste-se sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou excessiva constrição. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro construído, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0048718-28.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ILAN XANTHAKIS(SP013056 - ERASTO SOARES VEIGA)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 18:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra ILAN XANTHAKIS. Informa a exequente à fl. 15, que o(a) executado(a) efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Em havendo constrição em bens do(a) devedor(a), servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050122-17.2016.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X FRANCISCO AMBROZIO FILHO(SP118875 - LUCIA HELENA NETTO FATINANCI)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 89/93:

Vistos etc., Trata-se de Execução de pré-executividade oposta por FRANCISCO AMBROZIO FILHO sustentando, em síntese, o cabimento do instrumento; a carência da ação - interesse de agir (CPC, art. 17), pois o CNPQ não pode, desde logo, ajustar execução fiscal, na medida em que os créditos pretendidos não possuem os atributos da certeza, liquidez e exigibilidade, sendo necessária a obtenção de título executivo judicial através de ação de conhecimento; que decorre a carência da ação da ausência de prévia ação de conhecimento; que a falta de PA viola o devido processo legal que tal verba foi para promoção de evento, que foi devidamente realizado, o que corrobora que não há título executivo; ao final, pugna, em síntese, o reconhecimento da carência da ação, ante a ausência de título executivo extrajudicial, com a extinção do processo, além do pagamento de honorários advocatícios. Inicial às fls. 13/22. Manifestou-se o exequente, às fls. 25/28, impugnando a exceção de pré-executividade, aduzindo, em síntese, que o executado recebeu recursos públicos (R\$ 40.000,00) concedidos para Após Financeiro a proposta de Natureza Científica, Tecnológica e/ou Inovação; que, não apresentou ao CNPQ, qualquer prestação de contas; que foi notificado em 23/02/2015 acerca da ausência de prestação de contas, por meio do ofício CNPQ 021192/2015, em seu endereço profissional; que, notificado acerca do crédito constituído em 12/05/2015 e 22/06/2015, agora em seu endereço residencial; que, não prosperam os argumentos acerca da ausência de processo administrativo a apontar a inscrição em dívida ativa, não havendo qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa; que a IN-TCU 56/2007 dispensa a instauração e envio de tomadas de conta especiais ao TCU, nos casos em que o valor do dano é inferior à quantia fixada; que, portanto, dispensado o encaminhamento do processo de apuração do crédito - tomada de contas - ao TCU; ao final, pugna, em síntese, a rejeição da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 29/85. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência desaperecebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdiccional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito não tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. Reza o art. 70, Parágrafo único da Constituição Federal, ípsis verbis: Art. 70. (...) Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) Por sua vez, dispõe o art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, ípsis verbis: Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Por seu turno, prescrevem os arts. 66 e 148 do Decreto nº 93.872/82, ípsis verbis: Art. 66. Quem quer que receba recursos da União ou das entidades a ela vinculadas, direta ou indiretamente, inclusive mediante acordo, ajuste ou convênio, para realizar pesquisas, desenvolver projetos, estudos, campanhas e obras sociais ou para qualquer outro fim, deverá comprovar o seu bom e regular emprego, bem como os resultados alcançados (Decreto-lei nº 200/67, art. 93). 1º A prestação de contas de aplicação de subvenção social ou auxílio será apresentada à unidade concedente dentro de 60 dias após a aplicação, não podendo exceder ao último dia útil do mês de fevereiro do ano subsequente ao do recebimento, e será constituída de relatório de atividades e demonstração contábil das origens e aplicações de recursos, referentes ao ano do recebimento, visados por autoridade pública local, observados os modelos aprovados pelo órgão Central do Sistema de Controle Interno. 2º A documentação comprobatória da aplicação da subvenção ou auxílio ficará arquivada na entidade beneficiada, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, durante o prazo de 5 (cinco) anos da aprovação da prestação de contas. 3º A atuação da entidade no cumprimento das obrigações assumidas, inclusive quanto à prestação de contas, será anotada no respectivo registro cadastral mantido pelo órgão setorial de controle interno. Art. 148. Está sujeito à tomada de contas especial todo aquele que deixar de prestar contas da utilização de recursos públicos, no prazo e forma estabelecidos, ou que cometer ou der causa a desfalque, desvio de bens ou praticar qualquer irregularidade de que resulte prejuízo para a Fazenda Nacional. Pelo que se extrai dos diversos atos normativos supracitados, o excipiente, diante de ter sido beneficiário de dinheiro público, por meio da excepta, para promover evento, ligado à área científica, teria que prestar contas e não o fez. A par disto, não há dúvida de que constitui dívida ativa da Fazenda Pública não tributária, nos termos do art. 39, 2º, segunda parte, da Lei nº 4320/1964 (alterações posteriores), ípsis verbis: Art. 39. (...) (...) 2º... e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudários, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alances dos responsáveis definitivamente julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (Incluído pelo Decreto Lei nº 1.735, de 1979 (...)) Assim, em o excipiente não ter prestado contas à excepta, de fato, poderia ter se constituído um título executivo extrajudicial, desde que oriundo do Tribunal de Contas da União - TCU. Aliás, o art. 71, 3º, da Magna Carta de 1988, assim prescreve, ípsis verbis: Art. 71. (...) (...) 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (...) Pelo que se denota da CDA nº 395/2016, tendo em vista, o Procedimento Administrativo instaurado no âmbito da excepta (CNPQ), em função do descumprimento de compromisso assumido junto ao órgão, a par de garantir os consertários do devido processo legal administrativo - contraditório e a ampla defesa, aquela acabou constituída pela própria excepta e não pelo Tribunal de Contas da União - TCU detentor de competência para apurar e constituir eventual crédito de natureza não tributária. Desse modo, não parece ao Estado-juiz, legítima a IN - TCU 56/2007, art. 5º, 1º, III e 2º, como fórmula superior geral, referente à Tomada de Conta especial, em caráter interno, franquear à excepta (CNPQ) a constituição do crédito não tributário guereado, diante de seu valor. Pois bem. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º: A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisamos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita à fl. 04 verificaremos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação do excipiente para com a excepta, tampouco a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, extingo o feito, com resolução de mérito, julgando procedente a presente exceção de pré-executividade, para extinguir e desconstituir o (s) crédito (s), referentes à omissão na apresentação de prestação de contas e relatório técnico de recursos recebidos por bolsista (CDA nº 395/2016), nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Fixo honorários advocatícios sobre o valor de R\$ 68.811,20 (sessenta e oito mil e oitocentos e onze reais e vinte centavos), perfazendo o valor de R\$ 6.881,12 (seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos), nos termos do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Sem remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o transcurso recursal, arquivem-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0022425-84.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO FISCAL

0027870-83.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLIANCE JIU-JITSU LTDA - ME(SP163594 - FABIO DA ROCHA GENTILE E SP203688 - LEONARDO FRANCISCO RUIVO)

Considerando certidão de fls. retro, republique-se. Int.

SENTENÇA DE FLS. 48:

Trata-se de execução fiscal distribuída pela(o) Fazenda Nacional contra Alliance Jiu-Jitsu Ltda - ME. Manifestação da executada às fls. 19/28. Em manifestação, à fl. 43, a exequente informa o pagamento da CDA nº 80614034898-01, realizado após o ajuizamento do feito, e o cancelamento administrativo da CDA nº 80216063799-39, em virtude de erro de preenchimento cometido pela executada; requer a extinção da presente execução, sem ônus para as partes. É o relatório. Decido. Do pagamento. Ante o pagamento do débito, pensa o Estado-juiz que a presente execução fiscal deve ser extinta em relação a CDA nº 80614034898-01. Do cancelamento. Da análise do artigo 1º da Lei 6830/80 depreende-se que o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo, em consequência, a extinção da demanda em relação à CDA nº 80216063799-39. Ante o exposto: julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 80614034898-01; e, II- julgo extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80, em relação a CDA nº 80216063799-39. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0050437-21.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023872-30.2005.403.6182 (2005.61.82.023872-6)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA(SP235380 - FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES) X FAZENDA NACIONAL X VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA Trata-se de Execução de Sentença promovida pelos advogados da FAZENDA NACIONAL contra a VIZINHANI REPRESENTACOES S/C LTDA, com fundamento na sentença proferida às fls. 124/125, que deu provimento aos Embargos à Execução opostos, fixando honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Instada a manifestar-se, a executada juntou guia de depósito judicial referente ao pagamento da verba honorária às fls. 133/134. Em manifestação, a exequente concordou com o valor depositado (fls. 137/145). É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento dos honorários de sucumbência, julgo extinta a execução contra Vizinhani Representações S/C Ltda com a resolução do mérito, na forma do artigo 924, inciso II, e art. 925, ambos do novo CPC. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048364-76.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050148-64.2006.403.6182 (2006.61.82.050148-0)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X

Proceda a Secretária ao despesamento dos presentes autos. Nada Obstante, cumpra-se fls. 113. Manifeste-se o Embargante, ora Exequente, em termos de prosseguimento do feito. Após, conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 2236**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

0035360-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MERCURY INTERACTIVE BRASIL LTDA.(SP307857B - JULIANA DENISE KLEINE) X JULIANA DENISE KLEINE X FAZENDA NACIONAL

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida nos autos. No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em Secretária, com baixa na rotina processual LC-BA.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017310-60.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA METALURGICA PRADA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LAURO CAVALLAZZI ZIMMER - SP226795, PAOLO STELATI MOREIRA DA SILVA - SP348326, RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID nº 11032924 - Compulsando os autos, observo que o processo físico que ensejou a distribuição do presente feito (Embargos à Execução de nº 0005810-58.2013.4.03.6182) tramita perante a 8ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.

Assim, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição para este Juízo e consequente redistribuição do feito à supracitada 8ª Vara.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1958**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

0025995-20.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043536-13.2006.61.82.043536-6) - PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4A REGIAO/RS(RS009324 - HERMETO ROCHA DO NASCIMENTO)

Vistos.O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 4ª REGIÃO/RS ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada por PINE INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que deixou de condenar a sucumbente em honorários advocatícios, considerando que a Certidão em Dívida Ativa proposta na execução fiscal em apenso não prevê o encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1025/96. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, a fim de condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos.É o breve relatório. DECIDO.Nos termos do inciso I do artigo 494 do Código de Processo Civil, publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo.Assim, nos termos do referido dispositivo legal, procedo à correção, do dispositivo da sentença da fl. 133, para que onde se lê: Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, porque o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/96 substitui a condenação do devedor na verba honorária, nos termos da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos e do art. 3o do Decreto-lei nº 1.645/78.Passe a constar: Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos para corrigir erro material do dispositivo da sentença na forma exposta, mantendo no mais a sentença como posta.Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1024 do CPC. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a retificação, por certidão, no seu registro e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043922-96.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029157-96.2008.403.6182 (2008.61.82.029157-2)) - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, NORCHEM HOLDINGS E NEGÓCIOS S/A ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória vez que não se pronunciou expressamente sobre a ausência de identidade entre a matéria tratada nos embargos à execução e a tratada no mandado de segurança nº 95.00.04341-6, havendo identidade entre as causas de pedir da ação mandamental com os embargos, sendo que a extinção com renúncia daquela ação, em razão da adesão à anistia prevista na Lei nº 11.941/09, não ensejaria a extinção dos presentes embargos. Alega ainda que o débito, objeto da execução fiscal em apenso, não foi pago em anistia e não possui relação com a discussão trazida no citado mandado de segurança, sendo que o depósito nesta ação mandamental não se refere ao imposto exigido na execução em apenso. Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada. Intimada a se manifestar, a FN acostou petição às fls. 370/373, 376/377 e 380/381, se manifestando nos termos do artigo 1023, 2º, do CPC. É o breve relatório. Decido.A FN bem colocou em sua manifestação da fl. 371 que a parte embargante indicou em sua inicial dos presentes embargos (fls. 02/03) que o depósito realizado nos autos da ação mandamental nº 95.0004341-6 estaria a garantir o débito em discussão na execução fiscal em apenso e, uma vez que a embargada teve ciência acerca do pedido de desistência para pagamento do débito discutido no citado mandado de segurança, com a utilização dos benefícios previstos na Lei nº 11.941/09, requerendo a conversão do depósito até então apontado como garantia do débito, não sobrou a ela outra alternativa senão noticiar este Juízo sobre o fato.Notícia a FN que o fato de a ação mandamental não possuir a mesma causa de pedir dos embargos à execução não foi a principal razão para o pedido de extinção dos embargos, mas sim o fato de ter indicado o depósito realizado naquela ação como vinculado ao débito em discussão nesses autos e de ter a própria parte embargante requerido a extinção daquela ação com a conversão do depósito, que de forma lógica implicaria a alocação do depósito para o débito a ela vinculado.Este Juízo analisou a matéria conjuntamente com o quanto apresentado nos autos. Não concordou a embargante com a decisão, entendendo que está equivocada, porém, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. São incabíveis embargos de declaração para correção de errônea apreciação de prova, com a alteração do resultado do julgamento (STJ- 3a Turma, REsp 45.676-2-SP, Rel. Min. Costa Leite, j. 10.5.94, deram provimento, v.u., DJU 27.6.94, pg. 16.976). A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDcl no MS 21.315-DF, Rel.Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausentes omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058123-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068135-40.2011.403.6182 ()) - ASSOCIACAO SABESP(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, FAZENDA NACIONAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela ASSOCIAÇÃO SABESP. Diz a parte embargante que a sentença se revela contraditória vez que a Fazenda Nacional foi condenada em honorários advocatícios sobre o valor da causa, no entanto, a parte embargante não deu valor à causa, descumprindo o CPC. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos modificativos, para excluir a condenação da Fazenda Nacional à verba honorária arbitrada com base no valor da causa. É o breve relatório. Decido. Considerando que os embargos foram julgados procedentes, extinguindo a execução fiscal apensa (fl. 76v.), o valor atualizado da causa é o da execução fiscal, dos créditos pretendidos na mesma. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDEl no MS 21.315-DF, Rel. Min. DÍVA MALERBI (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edecl no AgrReg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024532-72.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027020-34.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

Fls. 102/103: Considerando a apelação interposta às fls. 81/89 e as contrarrazões às fls. 91/94, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0032430-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021048-83.2014.403.6182 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega, em preliminar, nulidade do lançamento, considerando a incorreção da base de cálculo referente à errônea área do imóvel indicado. O imóvel tributado goza de imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, 2º, da CF, vez que 30% pertencem ao INSS, que é autarquia federal. Visa no mérito o reconhecimento da nulidade do título executivo, vez que não é líquido, certo e exigível. Entende pela impossibilidade de alegação pelo município de desconhecimento do tamanho da área tributada e da titularidade do imóvel. Aduz ser inconstitucional da Lei Municipal nº 13.250, por infringência à isonomia. Postula pelo reconhecimento de excesso de execução, vez que a área do terreno é menor, tendo ainda 30% de área com imunidade tributária, sendo impossível a substituição da CDA ante o erro na base de cálculo. O caráter confiscatório da multa é evidente, considerando não ter sido notificada para pagar o IPTU da área real, sendo unicamente a inadimplência sua justificativa. Vez que a exigência tributária é flagrantemente ilegal, pretende que não haja incidência de encargos. Requer a procedência do feito com a condenação da embargada no pagamento de honorários e custas e a antecipação dos efeitos da tutela. Juntou procuração e documentos às fls. 14/60 dos autos. Os embargos foram recebidos à fl. 63, sem concessão da postulada antecipação da tutela, e a parte embargada foi intimada a apresentar impugnação. A impugnação da Prefeitura foi acostada às fls. 72/78 dos autos. A parte embargante apresentou resposta à impugnação (fls. 84/88). As fls. 101/102 a CEF informa a incorreta metragem do imóvel tributado, juntando documentos às fls. 103/200 dos autos. Postula o município pelo prosseguimento do feito (fls. 215/215 v.), e a CEF requereu a procedência dos embargos. É o relatório. Decido. Será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. A própria Prefeitura Municipal reconhece que há parte do imóvel tributado pertencente ao INSS, autarquia diversa do Município. Porém a CDA não faz qualquer discriminação a esse respeito, o que compromete o título executivo, vez que tal fato, por si só, comprova o alargamento indevido da base de cálculo e a consequente irregularidade no título. Inicialmente, a parte do imóvel que compete ao INSS tem imunidade tributária e seu reconhecimento nesse processo deve ser apreciado, vez que está sendo tributado em conjunto com a CEF. A expressão imunidade tributária identifica as normas constitucionais determinantes da inexistência de competência dos entes políticos para a instituição de tributos. Apresentam-se as normas de imunidade no contexto da atribuição, pelo constituinte, da capacidade tributária ativa às pessoas jurídicas - União, Estados, Distrito Federal e Municípios - excepcionando-a, sempre em virtude de um propósito maior, como aponta Roque Antônio Carraza: As regras de imunidade, forjadas pelo constituinte, em nome do povo brasileiro, objetivam preservar valores políticos, religiosos, educacionais, sociais etc., colocando a salvo de impostos algumas pessoas (in Curso de Direito Constitucional Tributário, Ed. Malheiros, 1997, pg. 405). A Carta de 1988, em seu art. 150, VI, a, acolheu, como garantia da Federação, a limitação ao poder de tributar consistente na proibição aos entes políticos de tributar o patrimônio, a renda e os serviços, uns dos outros: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (...) 2º - A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. 3º - As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. Como se vê, o texto constitucional estendeu às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público a imunidade destinada aos entes que estão vinculadas. A questão da imunidade dos imóveis das autarquias ao IPTU já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. AUTARQUIA ESTADUAL. IPTU. C.F., art. 150, VI, a, 2º. I - A imunidade tributária recíproca dos entes políticos - art. 150, VI, a - é extensiva às autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes. C.F., art. 150, 2º. II - No caso, o imposto - IPTU - incide sobre prédio ocupado pela autarquia. Está, pois, coberto pela imunidade tributária. III - R.E. não conhecido. (RE nº 203839/SP, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ 02/05/1997). Quanto à vinculação do imóvel objeto da cobrança de IPTU às finalidades essenciais do Instituto Nacional de Seguridade Social, entendo que a vinculação à finalidade social de todo seu patrimônio decorre de lei, porquanto constitui receita para o custeio da seguridade social, a teor do artigo 27, da Lei nº 8.212/91. A seguridade social visa resguardar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social, ex vi do artigo 194, da Constituição da República. Especificamente, com objetivo de assegurar o pagamento dos benefícios concedidos pelo Regime Geral de Previdência Social, a Constituição da República permite que a União constitua um fundo de bens, direitos e ativos de qualquer natureza (artigo 250). Esse fundo foi criado pela Lei Complementar 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, nos seguintes termos: Art. 68. Na forma do art. 250 da Constituição, é criado o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, vinculado ao Ministério da Previdência e Assistência Social, com a finalidade de prover recursos para o pagamento dos benefícios do regime geral da previdência social. 1º O Fundo será constituído de: I - bens móveis e imóveis, valores e rendas do Instituto Nacional do Seguro Social não utilizados na operacionalização deste; II - bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados ou que lhe vierem a ser vinculados por força de lei; III - receita das contribuições sociais para a seguridade social, previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do art. 195 da Constituição; IV - produto da liquidação de bens e ativos de pessoa física ou jurídica em débito com a Previdência Social; V - resultado da aplicação financeira de seus ativos; VI - recursos provenientes do orçamento da União. 2º O Fundo será gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na forma da lei. Vê-se que os bens móveis pertencentes ao INSS estão legalmente vinculados à finalidade da autarquia, especificamente ao pagamento dos benefícios previdenciários do regime geral. Assim, desnecessária a comprovação, caso a caso, de que os imóveis não utilizados na operacionalização do Instituto são vinculados às suas finalidades essenciais. Nesse sentido jurisprudência dos E. STJ e Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que, por força do art. 730 do CPC, é possível executar-se a Fazenda Pública por título extrajudicial. 2. A questão da imunidade tributária do IPTU de imóveis de autarquia, independe de prova quanto ao destino do bem. 3. Desnecessidade da embargante provar que se utilizava do imóvel para sua finalidade. 4. Recurso especial provido. (RESP 304543/SP, Relatora Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 02/09/2002). TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - CRQ-II IPTU - AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE O IMÓVEL NÃO SE DESTINA ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECONHECIDA - ÔNUS DE PROVA DO MUNICÍPIO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Tratando-se de imóvel integrante do patrimônio de autarquia (DNER, posteriormente sucedido pela União), não há que se falar em incidência do IPTU, vez que se aplica o disposto no art. 150, inciso VI, a e 2º, da Constituição Federal. No caso, não restou comprovado nos autos que o bem se encontra desvinculado das finalidades institucionais do referido ente público. Caberia ao Município, mesmo em sede de embargos à execução, apresentar prova de fato imputado ao direito do contribuinte, através da comprovação de que o bem não se encontra vinculado às finalidades essenciais da autarquia. Tal prova, contudo, não foi produzida nos autos, o que impede o afastamento da imunidade tributária. (AC 2003.38.00.034974-1/MG, Rel. Des. Federal. Reynaldo Fonseca, 7ª Turma do TRF da 1ª Região, e-DJF1 p.437 de 14/02/2009). 2. Precedentes existentes no STJ nesta Corte, no sentido do ônus da prova de que o bem não está vinculado às finalidades institucionais: (AgRg no Ag 849285/MG, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/04/2007, DJ 17/05/2007 p. 213; Resp 320948/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2003, DJ 02/06/2003 p. 244; AMS 2003.38.00.048181-1/MG, Rel. Desembargador Federal Leonar Barros Amorim De Sousa, Oitava Turma, DJ p.234 de 05/10/2007; REO 2000.38.00.022022-7/MG, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, DJ p.56 de 21/05/2003; AC 2006.33.00.016177-5/BA, Rel. Juiz Federal Convocado Osmane dos Santos, Oitava Turma, e-DJF1 p.582 de 27/02/2009; AC 1999.01.00.007513-0/MG, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, DJ p.196 de 03/08/2007). 3. Apelação do embargado não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 03/09/2012, para publicação do acórdão. (AC 200538000306705, JUIZ FEDERAL SILVIO COIMBRA MOURTHÉ, TRF1 - 6ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA05/12/2012 PAGINA:110.). TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL AOS FINS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EXEQUENTE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, abrange também as autarquias no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes - 2º do mesmo dispositivo constitucional. 2. Opera em favor do INSS a presunção juris tantum de que a sua propriedade imóvel vincula-se às suas finalidades essenciais. 3. Incumbe à exequente o ônus de demonstrar a não vinculação do imóvel às finalidades essenciais da autarquia para afastar a imunidade tributária. 4. Precedentes dos CC. STF e STJ e dos EE. TRF - 1ª e 3ª Regiões. 5. Apelação e reexame necessário a que se nega provimento. (TRF - 3ª Região, APELREEX 00100779620114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2012) TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSS. IPTU. IMUNIDADE RECÍPROCA. RECONHECIMENTO. VINCULAÇÃO DO IMÓVEL ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA AUTARQUIA. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. ÔNUS DA EXEQUENTE. I - Pacificada pelo

Excelso Pretório a questão referente à extensão da imunidade recíproca prevista no art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição da República, às autarquias, conforme 2º do mesmo dispositivo constitucional. II - Opera a favor do INSS, autarquia federal, a presunção juris tantum de que suas propriedades imóveis vinculam-se às suas finalidades essenciais. III - Sendo a imunidade uma vedação absoluta ao poder de tributar, o Município somente pode exercer sua competência tributária no tocante ao IPTU se comprovar que o imóvel em tela não é utilizado pela autarquia previdenciária em seus objetivos institucionais. IV - Não tendo a Embargada comprovado que houve desvio de finalidade do bem em questão, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, há que se considerar que o Embargante faz jus ao benefício da mencionada imunidade. V - Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados, nos termos da Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. VI - Apelação provida. (AC 0002277120104036126, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/02/2012). Destarte, incide em parte do imóvel descrito na CDA a limitação ao poder de tributar do Município de São Paulo, impeditivo da cobrança de IPTU sobre a parcela. Entretanto, no instante em que o Fisco municipal teve conhecimento da existência de parte do terreno que não pertencia à parte embargante, deveria ter promovido a adequação do título, ao valor que seria devido com base na metragem, sendo inviável o prosseguimento da execução fiscal em apenso, tendo por parâmetro base de cálculo que extrapola a metragem declarada. Seria lógico, de outra parte, determinar a realização de prova pericial para apurar a liquidez e certeza do crédito, pois a determinação, na espécie, representaria a própria negação da presunção. Acrescente-se que o documento levado em consideração pelo Juízo (prova emprestada/perícia das fls. 104/199), e que claramente indica a existência de base de cálculo reconhecida indevida, foi antes disponibilizada à Municipalidade, que não entendeu, sequer pelo princípio da eventualidade, por verificar se a base de cálculo extrapolaria a metragem, limitando-se a postular pela inoponibilidade do feito (fl. 209). Descabida, a esta altura do processamento, substituir a atividade vinculada de lançamento da Administração por uma espécie de lançamento judicial, com apuração e acerto do fato gerador e base de cálculo em sentença, para adequação do título, em favor do Fisco. Assim, tenho como ocorrente excesso de execução, em razão da exigência de IPTU sobre área do imóvel que não pertence à parte embargante. No caso em exame, não houve substituição da CDA até o momento, apesar do conhecimento da situação pela Prefeitura. E, mesmo que houvesse substituição nesse sentido, isso implicaria na modificação do próprio lançamento, não se enquadrando nas hipóteses de mero erro material ou formal, que seria autorizado pela Súmula nº 392/STJ, que assim dispõe: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. A desconstituição de título composto por parcelas não-destaçáveis, em função de não-incidência constitucional parcial, acaba por retirar da CDA os atributos de liquidez e certeza. Nesse sentido DIREITO TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRADO LEGAL. INSS E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. IPTU E TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. COISA JULGADA. INEXIGÍVEIS OS DÉBITOS QUE COMPÕEM AS CERTIDÕES DE DÍVIDA ATIVA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 392, que preceitua: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 2 - Nesse contexto, a eventual substituição da Certidão da Dívida Ativa - CDA é possibilitada à exequente até a prolação da sentença de 1º Grau, não sendo mais permitida quando ultrapassado este momento processual. 3 - Nos termos do art. 149, VIII, do CTN, o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior. Após o lançamento tributário, é permitido ao Fisco proceder à revisão do valor do crédito, diante do poder-dever de autotutela que lhe é conferido, nas hipóteses previstas no artigo 149, do CTN, desde que observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. 4 - No caso em exame, a substituição da CDA não derivou de nenhum vício de formalidade da certidão anterior, mas sim em virtude da revisão, para menor, da área do imóvel, situação esta que já era de seu conhecimento antes mesmo da propositura da execução fiscal. Portanto, o caso implica na modificação do próprio lançamento, não se enquadrando nas hipóteses de mero erro material ou formal ou na situação prevista pela Súmula nº 392/STJ. 5 - A imunidade tributária recíproca preceituada no art. 150, VI, a, da CF é expressamente estendida em favor das entidades autárquicas (autarquias e fundações) instituídas e mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes (art. 150, 2º, da CF). Trata-se de uma garantia das entidades públicas federativas instituída para preservação do sistema federativo, por isso os municípios não podem exigir o pagamento de IPTU das autarquias. 6 - Não prospera o argumento do Município de que inexistente imunidade tributária sobre a parcela do imóvel pertencente ao INSS, tampouco merece respaldo o raciocínio de que a CEF, em razão de solidariedade e da suposta inexistência de condomínio pro indiviso, deva arcar com a totalidade do IPTU. 7 - a 11 (...). (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2067807 0007198-06.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016 - FONTE: REPUBLICACAO - PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CONDOMÍNIO ENTRE O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMUNIDADE DA AUTARQUIA NÃO SE ESTENDE À EMPRESA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO APENAS SOBRE A PARCELA IDEAL DE TITULARIDADE DA EMPRESA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO INADEQUADO. HONORÁRIOS REDUZIDOS. AGRADO IMPROVIDO, MANTENDO-SE DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PRO RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica pro relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. Atualmente entende-se que, independentemente do destino dado aos imóveis do ente autárquico ou de qualquer outra pessoa jurídica de direito público, é assegurada a imunidade tributária. 3. A prova de que o imóvel está vinculado às atividades institucionais autárquicas é desnecessária, posto que todos os seus bens, rendas e serviços convertem, de algum modo, para o fim para o qual foi instituída. 4. Registre-se que a imunidade da Autarquia é de natureza subjetiva. Vale dizer, não focaliza determinado bem, mas sim o patrimônio, a renda e os serviços, a bem do funcionamento da Autarquia, enquanto serviço público personalizado da União. Não haveria sentido e propósito em retirar recursos do serviço público federal para aloca-los no municipal, tirante as hipóteses de receitas tributárias transferidas - mas elas o são antes mesmo de serem empregadas no custeio, na inversão ou nos investimentos públicos. Por isso, diz que toda essa questão é afeta uma forma de manifestação do princípio federativo, possui o conflito em questão estrita ligação com o pacto da Federação... (ACO-QO 515 / DF - DISTRITO FEDERAL; QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 04/09/2002; DJ 27-09-2002; PP-00080). Conclui-se, a partir daí, que Autarquia não pode ser investida da condição de responsável solidário, em relação a imposto cuja incidência deu-se sobre o bem de raiz. Quem sequer em tese pode ser investido da condição de sujeito passivo direto (contribuinte), não pode ser qualificado como sujeito passivo por solidariedade. 5. A Caixa Econômica Federal não pode invocar benefício idêntico ao da autarquia, valendo-se da condição de condômina do imóvel. Em direito pátrio, a copropriedade implica na atribuição de partes ideais aos comunistas. E a parcela ideal correspondente à CEF é conhecida. Sendo a CAIXA empresa pública federal - e não Autarquia - não pode locupletar-se de norma imunizante que não a tem em vista. Somente as empresas públicas prestadoras de serviços públicos - por execução - são beneficiadas pela imunidade recíproca estendida às Autarquias. As que exercem atividade econômica não. Ora, a CEF é uma empresa financeira, um banco, de modo que não pode se valer de imunidade que visa a preservar as atividades essenciais do Estado. 6. A incidência do IPTU não pode ocorrer, por esbarar em óbice constitucional, em relação à parte ideal titularizada pelo INSS, Autarquia federal. Mas bem pode onerar a parcela de titularidade da CEF, pessoa jurídica de direito privado, exercente de atividade financeira. Lembremos que a norma constitucional preserva o patrimônio das entidades imunes. Assim, a porção havida por Autarquia deve ser considerada ausente à possibilidade de incidência do imposto predial. Já o contrário ocorre com o remanescente, de domínio da CEF. Afirma que o condomínio é pro indiviso e lançar mão de rótulo oco e vazio, pois é conhecida a parcela ideal que cabe à Caixa. Como se trata de imunidade subjetiva, não há como compreender a totalidade do imóvel em tela. 7. Conclui-se que o IPTU pode ser personalizado, sendo válida a EC nº 29/2000 que lhe conferiu progressividade para fins puramente fiscais; que o condomínio não impede a incidência, senão na parcela ideal de titularidade da Autarquia; que a imunidade recíproca não é inócuo para um banco, embora público; que não se pode pressupor a não-vinculação às atividades da Autarquia, da porção ideal que lhe cabe; que a incidência do imposto seria possível na parcela ideal de titularidade da CEF. Mesmo assim, isso representa grave empecilho ao prosseguimento da execução. É que a desconstituição de título composto por parcelas não-destaçáveis, em função de não-incidência constitucional parcial, acaba por retirar-lhe os atributos de liquidez e certeza. Dito de outra forma, é necessário que se expeça novo título, dotado desses qualificativos, que ostente a incidência nos limites em que a Constituição a permite. Ora, o IPTU lançado sobre 100% das partes ideais do imóvel foi representado por título que não permite destacar o que caberia ao condomínio não-imune. Não havendo CDA adequadas às exigências de um título executivo, é preciso por fim a esta execução, ainda que se ressalve a possibilidade de reconstruir título afeiçoado às exigências constitucionais. 8. A singleza da matéria tratada não recomenda que a base de cálculo dos honorários seja o valor do débito executado atualizado, sendo de melhor justiça fixar a honorária em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em favor dos patronos da parte embargada, consoante o entendimento da Sexta Turma (v.g. AI 426322/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 29/03/2012, DJ 12/04/2012; AC 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJ 09/02/2011) e à luz dos critérios apontados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, a serem atualizados a partir desta data, em conformidade com a Resolução nº 267/2013. 9. Recursos improvidos. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos legais, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1495933 0035052-43.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO, grifei) Desta forma, julgo procedente a alegação de nulidade do título executivo postulada pela parte embargante. Ante todo o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos da fundamentação supra, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 200 salários-mínimos até 2.000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, c.c. 5º do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0018083-64.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055301-97.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA (SP305507B - LARISSA MANZATTI MARANHÃO E SP353777 - THAIS BARROS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)
Vistos, NESTLE BRASIL LTDA oferece embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajustada em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa e contraditória em razão da ausência do transcurso de prazo para regularização do seguro garantia nos autos da execução fiscal em apenso, ferindo aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Entende que os presentes embargos deveriam ficar suspensos até a efetiva formalização da garantia apresentada. Requer o acolhimento dos embargos de declaração, com efeitos infringentes, para prosseguir com os embargos à execução fiscal. É o breve relatório. Decido. Desde maio de 2016 os presentes embargos foram interpostos e até a presente data o Juízo não se encontra devidamente garantido. O parágrafo 1º do artigo 16 da LEF expressamente dispõe que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Inclusive há entendimento firmado em recurso representativo de controvérsia, REsp paradigma 1.272.827-PE, que determina ser a garantia do pleito executivo condição de processamento dos embargos do devedor, a teor do artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. (AGRESP 201302416820, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2013 ..DTPB.) Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. O mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP

600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021266-09.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005869-41.2016.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

DECISÃO: Vistos, Fls. 59/63: Considerando que a sentença das fls. 53/56 condenou a parte embargante ao pagamento em honorários advocatícios, e o texto publicado no DJE constonou erroneamente como parte embargada, determino a correção do texto no sistema processual e a publicação do inteiro teor da sentença no DJE. Cumpra-se. Int. // SENTENÇA REPUBLICADA: Vistos, etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT intercept embargos à execução em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.A execução fiscal, ora embargada, foi instruída com a Certidão de Dívida Ativa nº 515.925-3/2016-5. Alge que goza da imunidade tributária prevista no artigo 150, VI, a, da CF/88, em razão de sua natureza jurídica, que não se sujeita ao regime de empresas privadas, prevista pelo parágrafo 1º, incisos I e II, do art. 173 da CF/88, cuja lei não foi editada. Colacionou jurisprudência favorável ao seu entendimento. Entende pela inexigibilidade da multa, vez que não é devido o imposto. Aduz ser exorbitante a multa aplicada e ilegal os juros. Requer a procedência dos embargos, com a consequente condenação da embargada em custas e honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 32/40. Os embargos foram recebidos às fls. 42, manifestando-se a embargada às fls. 43/49, postulando pela improcedência dos presentes embargos. É o relatório. Decido. Sendo a matéria unicamente de direito, será proferida a sentença, nos termos do artigo 17, único da Lei nº 6.830/80. Regularidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. Ademais, é ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Desta forma dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8ª ed. Pág. 64). MÉRITO. Multa devida/Obrigação Acessória: A fundamentação legal da Certidão de Dívida Ativa acostada à fl. 36 é o artigo 1º da Lei nº 14097/05, que dispõe: Art. 1º. Fica instituída a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço... A execução fiscal em anexo tem por objeto crédito tributário relativo à obrigação acessória, não ao ISS. Por outro lado, restou julgado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário 407.099-5/RS, que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos está abrangida pela imunidade tributária do artigo 150, inciso VI, a, da CF/88. O Ministro Carlos Velloso deixou consignado, em seu voto: Visualizando-se a questão do modo acima - fazendo a distinção entre empresa pública como instrumento da participação do Estado na economia e empresa pública prestadora de serviço público - não tendo a dívida em afirmar que a ECT está abrangida pela imunidade tributária recíproca (CF, art. 150, VI, a), ainda mais se considerarmos que presta a serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, que é o serviço postal, CF, art. 21, X, Entretanto, a imunidade tributária evidentemente reconhecida aos CORREIOS não dispensa o seu titular de cumprir as obrigações tributárias acessórias a que estão obrigados quaisquer dos contribuintes. Neste sentido dispõem os artigos 175, único e 194, único, ambos do Código Tributário Nacional. Na ementa referida ao julgamento do RESP 200601370528, RESP - RECURSO ESPECIAL - 866851, de lavra do Excelentíssimo Ministro Luiz Fux, já restou decidido que mesmo os entes imunes em relação à obrigação tributária principal não o são em relação à obrigação acessória, conforme a seguir transcrito: (...) 2. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legítima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 3. É cedição que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária (Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 4. A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam. 5. A Municipalidade é a entidade legítima competente para a instituição do tributo em tela (ISSQN), exsurdo, como conseqüência, sua competência para, mediante legislação tributária (inclusive atos infralegais), atribuir ao contribuinte deveres instrumentais no afã de facilitar a fiscalização e arrecadação tributárias, minimizando a ocorrência da sonegação fiscal. 6. Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem ser submetidos, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN. (...) (RESP 200601370528, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 15/09/2008). Portanto, devida a cobrança da multa por infração às normas relativas ao ISS. Exorbitância da multa e ilegalidade dos juros: O alegado percentual de 50% (cinquenta por cento) deriva da gravidade da conduta e da intenção do legislador de proibir e prevenir a prática infracional, conferindo caráter punitivo à sanção, e não caráter confiscatório. Ademais, a multa foi aplicada com base em legislação vigente. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA AFETADA AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. PRELIMINAR DE SOBRESTAMENTO DO FEITO REJEITADA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da repercussão geral da controvérsia pelo STF, não enseja, por si só, a suspensão dos feitos que tratam da matéria, sendo cabível o exame de tal pretensão somente em eventual juízo de admissibilidade de recurso extraordinário. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 2. No mérito, discute-se a constitucionalidade da multa aplicada à agravante, por atraso na entrega de Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 3. A entrega da DCTF é obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa que tem como fundamento legal o art. 7º, parágrafo 3º, II, da Lei nº 10.426/2002. 3. Não há se falar em violação ao princípio do não confisco preconizado no art. 150, IV, da CF/88, uma vez que a multa foi fixada em conformidade com a legislação de regência, no percentual de 2% por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%. Dessa forma, não cabe ao Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 00020367720164050000, Desembargador Federal Roberto Machado, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 23/11/2017 - Página: 46). Os juros de mora foram calculados à razão de 1 (um) por cento ao mês, por força das Leis Municipais nº 13.275/02 e 13.476/02, sendo que não restou fundamentada qualquer ilegalidade das citadas leis. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência desta ação. Ante todo o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, nos termos da fundamentação supra, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas sentas, face ao disposto no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao TRF da 3ª Região. Ao trânsito em julgado da sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022223-10.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005601-31.2009.403.6182 (2009.61.82.005601-0)) - MARTINELLI SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO)

Vistos, MARTINELLI SEGURADORA S/A - MASSA FALIDA interpôs embargos à execução em face da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, ajuzada para haver débitos inscritos em 07/05/2008 à fl. 181 do Livro nº 07. Sustenta que a decretação da falência ocorreu em 08/05/2003, anterior à inscrição da dívida ativa, quando a empresa já não estava mais em funcionamento, e, portanto, não poderia ser cobrado referido débito. Alega a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário, vez que a citação ocorreu quando o débito já se encontrava prescrito. No mérito entende ser indevida a cobrança de multa moratória, juros e honorários advocatícios. Requer a extinção do crédito tributário objeto da Certidão de Dívida Ativa em execução. Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 10/57). O Juízo recebeu os embargos às fls. 60, e determino a intimação da embargada para impugnação. Intimado, a SUSEP apresentou impugnação às fls. 61/79, defendendo o título executivo e postulando pela improcedência dos embargos. Intimada a se manifestar sobre a impugnação e requerimento de provas, a parte embargante manifestou-se à fl. 81 requerendo o julgamento antecipado da lide. É o relatório. Decido. Multa: Trata-se de execução ajuzada para haver débito pela multa imposta por infração ao artigo 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 5º, VII, da Resolução CNSP nº 14/95. Rezam esses dispositivos: Decreto-Lei nº 73/66, art. 88: As sociedades seguradoras e os resseguradores obedecerão às normas e instruções dos órgãos regulador e fiscalizador de seguros sobre operações de seguro, co-seguro, resseguro, bem como lhes fornecerão dados e informações atinentes a quaisquer aspectos de suas atividades. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007). Parágrafo único. Os inspetores e funcionários credenciados do órgão fiscalizador de seguros terão livre acesso às sociedades seguradoras e aos resseguradores, deves podendo requisitar e apreender livros, notas técnicas e documentos, caracterizando-se como embarço à fiscalização, sujeito às penas previstas neste Decreto-Lei, qualquer dificuldade oposta aos objetivos deste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 126, de 2007). Resolução CNSP nº 14/95, art. 5º, VII: Art. 5º Estão sujeitos à multa no valor de R\$6.000,00 (seis mil reais), aqueles que cometerem as seguintes infrações: VII - não cumprirem os compromissos resultantes dos contratos de seguros e dos títulos de capitalização comercializados; Ocorre que a empresa embargante teve sua falência decretada em 08/05/2003 (fl. 11) e a dívida em execução, multa administrativa, é inexigível da massa falida em razão do disposto art. 23, único, inciso III, do Decreto-lei nº 7661/45, aplicável ao caso em tela, visto tratar-se de falência decretada em data anterior à vigência da Lei 11.101/05 (assim expressamente determina o art. 192 da nova Lei de Falências): Art. 23, único. Não podem ser reclamadas na falência: I a II - (...); III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas... A questão dos presentes autos é, pois, não de inexigibilidade de acessórios (multa moratória e juros de mora), mas do próprio principal, objeto da execução fiscal, não cabendo a cobrança de multa administrativa de massa falida, conforme precedentes da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça, e do E. TRF da 3ª Região, cujo entendimento transcrevo e compartilho como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MULTA. CVM. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. MASSA FALIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE AMBAS AS PARTES. PRESCRIÇÃO SUPERADA. PRINCIPAL INEXIGÍVEL. VERBA DE SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO DE REMESSA OFICIAL. ACOLHIMENTO EM PARTE DE AMBOS OS RECURSOS. EFEITO INFRINGENTE. 1. Caso em que o acórdão embargado afastou prescrição e declarou inexigíveis multa moratória e juros de mora posteriores à quebra, fixando verba honorária de 10% da parcela excluída da execução fiscal. Todavia, cumpre sanar o acórdão embargado para destacar que a execução envolve não crédito tributário como principal, mas multa administrativa por violação da legislação citada na certidão de inscrição em dívida ativa. 2. A hipótese é, pois, não de inexigibilidade apenas de acessórios (multa moratória e juros de mora), mas do próprio principal, objeto da execução fiscal, firme que se encontra a jurisprudência em prol da pretensão de que não cabe a cobrança de multa administrativa de massa falida, conforme precedentes da Suprema Corte, Superior Tribunal de Justiça, e desta Corte. 3. A questão da prescrição foi suficientemente abordada sem vício algum no acórdão embargado, até porque considerada a interrupção do prazo pela ordem de citação (artigo 8º, 2º, LEF), é irrelevante discutir quando e quem foi o citado, considerando que o 4º do artigo 219 do CPC, ao tratar de prazos para a citação, vincula-se a tal fato como causa interruptiva, e não aquele outro, previsto na lei especial. Ainda que assim não fosse, por hipótese e argumentação, o fato é que a discussão da prescrição encontra-se vencida pelo acolhimento, no mérito, da pretensão da executada, firme no entendimento de que se a dívida principal consiste em multa administrativa, inexigível de massa falida, toda a execução é indevida, daí por que ser caso de procedência dos embargos do devedor, para a extinção da execução fiscal. 4. As multas, fundadas no artigos 9º, II, 2º, da Lei 6.385/1976, têm caráter administrativo, aplicadas por descumprimento de estipulação legal, e, em tal condição, são inexigíveis de massa falida, nos termos da jurisprudência indicada e legislação de regência. O artigo 29 da LEF, que exclui do concurso de credores e habilitação em falência a dívida ativa da Fazenda Pública, refere-se, evidentemente, aos créditos exigíveis, dentre os quais não se incluem, porém, as multas administrativas, revelando, assim, a perfeita adequação da solução destacada com a legislação invocada, afastada a hipótese de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 5. Sobre a remessa oficial, é de ser reconhecido o seu cabimento, em face da sentença proferida, ficando a mesma provida, tal como a apelação, para afastar a prescrição e, prosseguimento no exame do mérito, acolher os embargos do devedor, declarando inexigíveis as multas cobradas da massa falida, fixada a verba honorária em conformidade com o artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 6. Embargos de declaração de ambas as partes acolhidos de forma parcial, com efeito infringente. (TRF 3ª REGIÃO, 3ª TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1506802, PROCESSO 2007.61.82.022587-0, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJF3 CJI DATA: 23/09/2011 PÁGINA: 544). Portanto, não há como se praticar nos autos da execução fiscal em apenso, entre as partes que ora o compõe, qualquer ato tendente à satisfação da dívida. Neste sentido, jurisprudência aplicável analogicamente ao presente feito: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. MULTA POR INFRAÇÃO À CLT. MASSA FALIDA. INEXIGIBILIDADE. - A multa por infração à legislação trabalhista é penalidade de natureza administrativa, imposta em decorrência do exercício do poder de polícia e inexigível da massa falida, nos termos do art. 23, único, III, do Decreto-Lei nº 7.661/45 e Súmula 192 do Supremo Tribunal Federal. (TRF - 4ª Região, AC 611096, proc. 20027000082064/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Arnayr Chaves de Athayde, unânime, julg. 27.10.04, DJU 19.01.05, p. 236, grifos meus) Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a procedência dos presentes embargos. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, extinguindo o processo, com resolução do mérito, forte no disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Custas não incidentes a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do 2º do art. 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022747-07.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068009-48.2015.403.6182 ()) - F1 ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, F1 ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela novamente omissa, vez que deixou de analisar todo o teor da petição inicial. Afirma que os débitos executados foram objeto de duas compensações distintas e que a sua inscrição em dívida ativa provavelmente decorreu da desistência de uma destas compensações, mas que tal inscrição em dívida ativa não deveria ter ocorrido porquanto a outra compensação permanece ativa, pendente de análise do Recurso Voluntário interposto no Processo Administrativo correlato, de n.º 10880.976.530/2012-68. Requer o acolhimento dos novos embargos de declaração para que seja sanada a omissão apontada. É o breve relatório. Decido. O fundamento da sentença que julgou improcedentes os embargos é de não ser possível, em sede de embargos, reconhecer compensação que não foi autorizada por decisão judicial ou administrativa. Dispõe o artigo 151, inciso III, do CTN: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I. (...) II. (...) III. as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; As reclamações ou recursos consignados no citado artigo são as impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores. Não é o caso do PA que não guarda relação direta com a CDA cobrada nos autos, conforme entendimento a seguir. O Processo Administrativo da CDA que instrui os autos em apenso é o de n.º 10880.982097/2012-08, tendo sido os débitos constituídos por declaração da própria parte embargante. O citado processo administrativo nº 10880-976.530/2012-68, pendente de julgamento do recurso voluntário, não guarda relação com a CDA. Portanto, os débitos cobrados em apenso foram declarados pela parte embargante, não tendo nenhum recurso administrativo pendente e nenhuma relação guarda com o citado PA pendente de julgamento. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do 1º do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. (EJcl no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EJcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, momento quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que são rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038717-18.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027400-04.2007.403.6182 (2007.61.82.027400-4)) - QUATRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A/SP/102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP206916 - CLARISSE FRECHIANI LARA LEITE E SP305977 - CLAUDIA TRIEF ROITMAN E SP330731 - GIOVANNA FILIPPI DEL NERO) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA X TALASSA SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A/SP/031453 - JOSE ROBERTO MAZZETTO

Vistos, etc. QUATRO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, qualificada na inicial, oferece embargos de terceiro na execução que a FAZENDA NACIONAL move contra TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. Narra a QQUATRO que o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 69.621, do 1º Cartório de Registro de Imóveis/SP) lhe pertence, pois foi adquirido em novembro de 2007 pela SP EMPREENDIMENTOS, que lhe vendeu em 11 de novembro de 2008, através de instrumento particular de compra e venda (onde houve a anuência da anterior vendedora - LS SERVIÇOS MÉDICOS S.A. - outra razão social da TALASSA SERVIÇOS). As empresas vendedoras permaneceram inertes na transferência do imóvel, não procedendo à lavratura da competente escritura de compra e venda, razão pela qual encaminhou notificação no dia 21 de janeiro de 2013 e na sequência ingressou com ação de adjudicação compulsória, nº 1032358-41.2013.8.26.0100, perante a 40ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, julgada procedente com expedição de Ofício para registro perante o Cartório de Imóvel competente e devidamente registrada em 06 de junho de 2014. Alega boa-fé, sendo que pesquisou antecedentes da empresa SP EMPREENDIMENTOS. Entende pela solvência da empresa executada ao tempo da compra, não havendo que se falar em fraude à execução. Requer a concessão de liminar e a procedência dos embargos, com a condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 16/919). A liminar requerida na inicial foi indeferida, por ausência de periculum in mora, vez que o laízo foi sustado. A parte executada noticiou a interposição de agravo de instrumento contra esta decisão (fls. 927/928). Citada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos pedidos (fls. 939/941). Juntou documentos às fls. 942/952 dos autos. A parte embargada TALASSA foi citada à fl. 1004, não se manifestando nos autos, conforme certidão da fl. 1023 dos autos. Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo, reiterando a FN os argumentos já apresentados anteriormente em sede de impugnação. Decisão em agravo acostada às fls. 1033/1035. Intimado para ciência da impugnação e também para a indicação de provas, manifestou-se a parte embargante às fls. 970/981, reiterando a inicial e apresentando documentos às fls. 982/983 dos autos. À fl. 992 a parte embargada se manifestou acerca dos bens que a parte embargante alegou existirem ao tempo da alienação, afastando os argumentos apresentados e juntando documentos às fls. 993/1003. Nova manifestação da parte embargante reiterando com o quanto constante na inicial e alegando sucessão de empresas (fls. 1005/1010). Juntou documentos às fls. 1011/1021). A FN se manifestou às fls. 1026/1027, afastando a alegação de sucessão de empresas noticiada pela parte embargante. Requer a parte embargante o julgamento dos presentes embargos a execução (fls. 1142/1152). É o relatório. Decido. PRELIMINAR. Ilegitimidade passiva: Os presentes embargos a execução foram indevidamente ajuizados em face da TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A. A execução fiscal está sendo proposta unicamente pela Fazenda Nacional em face da TALASSA. A penhora do imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro foi realizada para satisfazer unicamente o crédito da Fazenda. A TALASSA não está ameaçando a propriedade e nem a posse do imóvel, portanto, indevido o ajuizamento do presente feito em relação a ela. MÉRITO. Trata-se de embargos de terceiro para defesa da posse sobre o imóvel de matrícula n.º 69.621, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP, penhorado nos autos da execução fiscal em apenso. A regra do art. 185 do Código Tributário Nacional, antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005, presume fraudulenta qualquer alienação de bens e rendas por sujeito em débito com a Fazenda Pública por crédito inscrito como dívida ativa em fase de execução, uma vez não reservados bens suficientes para o pagamento da dívida. Já a LC 118/2005, aplicável à execução fiscal em apenso, afastou a necessidade de execução da dívida, bastando a sua inscrição como dívida ativa para caracterizar a fraude na alienação de bens: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005). Interpretando o artigo 185 do CTN, decidiu a 1ª Seção do E. STJ, em julgado sujeito ao regime do art. 543-C (Recursos Especiais repetitivos), do Código de Processo Civil, que a presunção de fraude ali estabelecida seria absoluta, dispensando a necessidade de comprovação da má-fé do adquirente. Quanto aos efeitos da alteração legislativa noticiada, decidiu a Corte Superior que as alienações efetuadas antes da vigência da LC 118/2005 exigem a prévia citação do devedor no processo judicial para caracterizar a fraude de execução, ao passo que os atos translativos praticados a partir de 9/6/2005 poderiam ser caracterizados como fraudulentos mediante a simples inscrição prévia em dívida ativa. Neste sentido transcrevo jurisprudência do Egrégio STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando a presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 presume-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desse dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EJcl no AgRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, DJe 14/10/2009) Ressalva do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005). (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, DJe 17/08/2009) Ocorre a alienação do bem antes da citação do devedor, inaceitável falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, DJe 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Plenário e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (REsp 20090099800, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:19/11/2010). No caso dos autos, a situação de fraude à execução resta caracterizada. Os débitos cobrados nos autos da execução fiscal em apenso foram inscritos em dívida ativa em 21 de julho de 2006 (CDA 80 2 06 075002-02) e 21/08/2006 (CDA 80 6 06 162566-36) e a execução fiscal em apenso foi ajuizada em 25 de maio de 2007. A empresa executada, nos autos da execução fiscal em apenso, ofereceu o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro em garantia ao Juízo, em 21 de setembro de 2007 (fls. 177/178 dos autos de execução fiscal em apenso), imóvel este aceito e devidamente penhorado (fls. 314/317 dos autos em apenso), avaliado em R\$ 6.400.000,00 (seis milhões, quatrocentos mil reais) - fl. 318 da execução fiscal. Não obstante, a empresa executada vendeu o imóvel sem o conhecimento deste Juízo, através de Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda - NÃO REGISTRADO EM CARTÓRIO, em 30 de novembro de 2007 (fls. 27/30), para SP EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Em 11 de novembro de 2008 a parte embargante adquiriu o imóvel de SP EMPREENDIMENTOS, através de Compromisso Particular de Venda e Compra de Imóvel (fls. 50/54), tendo a parte executada LUMINA SAÚDE S/A como promitente vendedora e anuente (fl. 50): Na Cláusula Terceira, item 3.3. (fl. 52), consta que todos os impostos e taxas federais anteriores a emissão da posse correm por conta da promitente vendedora e da anuente (que é a empresa executada). Inicialmente observo que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública,

a teor do disposto no artigo 123 do CTN. A empresa executada LUMINA SAÚDE S/A já tinha os débitos da execução fiscal em apenso inscritos em dívida ativa e era obrigação da promitente compradora pesquisar a situação fiscal não só da SP EMPREENDIMENTOS, como também da empresa executada. Sem a devida averbação no Cartório de Registro de Imóveis da primeira venda feita pela empresa executada, tinha a parte embargante o dever de verificar a situação fiscal da executada, principalmente por se tratar, como ela mesma se qualifica em sua inicial, como uma empresa sólida de administração de bens. Não há sequer como alegar boa-fé, que por sinal não tem relevância para julgamento diverso, conforme consignado anteriormente nesta sentença. Caba ao embargante, quando da aquisição do imóvel, realizar pesquisa junto à Receita Federal, a fim de verificar se o executado eventualmente estaria enquadrado no quanto dispõe o artigo 185, caput, do CTN. Se positivo o enquadramento, desnecessária a necessidade de penhora pendente sobre o imóvel. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA EM IMÓVEL. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS O AJUIZAMENTO DO EXECUTIVO, DA CITAÇÃO DO DEVEDOR E DA VIGÊNCIA DA LC Nº 118/05. NÃO-APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 375/STJ. TRANSAÇÃO INVÁLIDA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO NÃO-ILÍDIDA. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 185 DO CTN E 593, II, DO CPC. JULGAMENTO PELO STJ EM RECURSO REPETITIVO. 1. A sentença julgou improcedentes embargos de terceiro. 2. O STJ, em recurso repetitivo (REsp 1141990/PR), decidiu que: a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), não se aplicando a Súmula 375/STJ às execuções fiscais; nas hipóteses de alienação do bem antes da vigência da LC 118/2005 (até o dia 08/06/2005), necessária a prévia citação no processo judicial para se caracterizar a fraude à execução fiscal. Sendo a alienação praticada a partir de 09/06/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. 3. Conclui-se, naquele julgamento, que a fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, tanto em sua redação originária quanto na redação dada pela LC nº 118/2005, diversamente da fraude contra credores, encerra presunção iure et de jure, dispensando a prova do elemento subjetivo da fraude realizada, o chamado concilium fraudis. 4. Segundo o eminente Relator, a diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afronta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. Assim, o registro da penhora não pode ser exigência à caracterização da fraude no âmbito dos créditos tributários, em vista da existência de regra própria e expressa, a configurar o vício mesmo antes da citação do executado. 5. Não há fraude à execução quando no momento do compromisso particular inexistia a constrição, merecendo ser protegido o direito pessoal dos promissários-compradores, o que não ocorreu em tela. 6. Na hipótese em tela, a embargante adquiriu o bem objeto da constrição judicial em 01/12/2006, data posterior à entrada em vigor da LC nº 118/2005. A execução fiscal foi ajuizada em 13/08/2009. Tem-se por configurada a fraude à execução. 7. Apelação não-provida. (AC 003648620154059999, Desembargador Federal Manuel Maia, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 19/11/2015 - Página: 192., grifei) Não restou comprovada com a juntada dos documentos pela parte embargante a efetiva operação de sucessão envolvendo as empresas PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE, SP EMPREENDIMENTOS e TASSALA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS. Nenhum documento da concretização da venda da empresa e comprovantes de pagamento restaram juntados aos autos. Em consulta na base de dados da Receita Federal do Brasil (fls. 993/1001), não há qualquer registro de operação de sucessão envolvendo as empresas supracitadas. Consta ainda, conforme consignado pela FN à fl. 1026, que as duas primeiras empresas citadas estão em recuperação judicial. Outrossim, não há responsabilidade solidária comprovada nos autos entre as empresas que alega ter havido sucessão, a autorizar a penhora de seus bens nos autos em apenso. Também não comprova a parte embargante nestes autos a existência concreta de patrimônio hábil a ter sido dado em garantia do Juízo quando da alienação do bem. Os imóveis indicados na inicial não pertencem à empresa executada. A empresa executada deve ao fisco federal mais de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões) em débitos, valor muito superior aos bens que possuía por ocasião da inscrição e da alienação indevida do imóvel penhorado nestes autos. Não há provas nos autos de existência de bens ou rendas do executado suficientes ao pagamento da dívida, nos termos do artigo 185, único, do CTN. Finalmente, a noticiada adjudicação compulsória averbada na matrícula (fl. 450 v.º) do imóvel objeto da presente sentença não modifica o entendimento firmado nesta sentença, considerando que se trata de averbação realizada em 06 de junho de 2014 (derivada de ação de Adjudicação Compulsória ajuizada no ano de 2013) em cumprimento de sentença proferida na Justiça Comum, após a inscrição do débito em apenso em dívida ativa e respectivo ajuizamento da execução fiscal, sem conhecimento da existência da presente execução fiscal e suas peculiaridades, não tendo como ser aplicada em face da Fazenda Pública, considerando o reconhecimento da fraude à execução, nos termos do artigo 185 do CTN. Não havendo mais questões a serem decididas, impõe-se a improcedência dos presentes embargos. Ante o exposto, extingo o feito, sem resolução do mérito, em relação à TALASSA SERVIÇOS E INVESTIMENTOS S/A, com fundamento no artigo 485, inciso VI, primeira figura, do CPC. Quanto ao mais, JULGO improcedentes os embargos, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais. Havendo recurso de qualquer das partes, nos termos do art. 1009 do CPC, intime-se a parte contrária para apresentação de eventual contrarrazões, desde que tenha advogado constituído nos autos e, determine a remessa dos autos ao Juízo ad quem da 3ª Região. Traslade-se cópia da presente para a execução em apenso e, ao trânsito em julgado, ao arquivo findo. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035834-30.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032634-59.2010.403.6182) - JOSE ANTONIO AVELAR/SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. JOSE ANTONIO AVELAR, qualificado na inicial, oferece embargos de terceiro na medida cautelar fiscal que a FAZENDA NACIONAL move contra HELIO BENETTI PEDREIRANA que o bem penhorado (imóvel de matrícula nº 22740, do Oficial de Registro de Imóveis de Araras) lhe pertence, pois lhe foi alienado por força do Instrumento Particular de Compra e Venda firmado em 29 de dezembro de 1993. Neste período não constava qualquer gravame em nome de Helio, proprietário do bem imóvel. Aduz ainda que por ocasião da aquisição, não pendia qualquer gravame junto à matrícula do imóvel, impedindo sua transação. Entendem que a compra foi legítima, vez que a transação foi realizada de boa-fé e ausente averbação do débito na matrícula do imóvel. Não houve à época da declaração da fraude à execução na alienação do imóvel a observância do quanto disposto no único do artigo 185 do CTN, de que não se aplica o seu caput se o devedor reservou bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. Requer a procedência dos embargos, com condenação da embargada ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios. Ilustram a inicial procuração e documentos (fls. 14/47). Os embargos foram recebidos (fl. 49). Citada, a Fazenda Nacional postulou pela improcedência dos pedidos se não acostados documentos fundamentais para o entendimento do pedido (fls. 50/51). A parte embargante se manifestou às fls. 53/58, juntando documentos às fls. 59/77 dos autos. Requereu a parte embargante a procedência dos presentes embargos (fls. 79/79 vº). É o relatório. Decido. Analisando a escritura de compra e venda (fls. 21/22) do imóvel de matrícula nº 22740, do Oficial de Registro de Imóveis de Araras, verifico que o embargante adquiriu em 29 de dezembro de 1993 o imóvel de HELIO BENETTI PEDREIRA, que não figurava no polo passivo da medida cautelar fiscal que levou à indisponibilidade do bem em 05/11/2010 e nem da citada execução fiscal ajuizada em 2015. Não tem aplicação ao presente feito o conteúdo do artigo 185 do CTN, considerando que o alienante não figurava em nenhuma medida cautelar fiscal ou execução fiscal. Também não se aplica a norma do artigo 593, inciso II, do CPC, considerando que ao tempo da alienação não corria contra o alienante a execução fiscal em apenso, capaz de reduzi-la à insolvência. Comprovaram a posse com os documentos acostados na inicial (fls. 21/44). Na espécie dos autos, restou comprovado que a propriedade do imóvel, objeto da constrição, é do embargante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR 118/2005. EXTENSÃO AOS BENS DO CODEVEDOR NÃO INCLUÍDO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A presunção de Fraude à Execução Fiscal, na disciplina do art. 185 do CTN, com redação da Lei Complementar 118/2005, diz respeito à alienação de bens do sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública. 2. Não basta a condição de devedor, é preciso que haja inscrição em dívida ativa. 3. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base na prova dos autos, afastou a existência de fraude diante das seguintes circunstâncias: a) inscrição em dívida ativa da União: 30.6.1999; b) data da alienação do bem do sócio (e não da pessoa jurídica devedora): 10.10.2009; c) redirecionamento da Execução Fiscal: 22.8.2011, com citação válida efetuada em 6.10.2011. 4. É irrelevante perquirir se a decisão que autoriza a inclusão do sócio no polo passivo é declaratória ou constitutiva da sua responsabilidade. Se a alienação dos seus bens ocorreu antes da inclusão de seu nome na CDA, não há lugar para aplicação do disposto no art. 185 do CTN. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1409654/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 06/12/2013, grifei) AGRAVO LEGAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. ALIENAÇÃO DO IMÓVEL DO SÓCIO ANTES DA SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO. BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. 1. A execução foi ajuizada originariamente contra a empresa Promo Place Propaganda Com e Serviços Ltda, sendo incluído no polo passivo o sócio somente em 2003. 2. Referido sócio alienou o imóvel de sua propriedade em 1999, antes, portanto, da sua inclusão no polo passivo do feito executivo, razão pela qual não há se falar em fraude à execução nos termos da redação do art. 185 do CTN em vigor à época. (...) 5. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0021046-26.2008.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 20/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2013, grifei meu) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO POR SÓCIO ATINGIDO POR REDIRECIONAMENTO DO FEITO EXECUTIVO. NEGÓCIO REALIZADO ANTES DO REDIRECIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRUÇÃO DO BEM À ÉPOCA DO NEGÓCIO. BOA-FÉ OBJETIVA. SÚMULA N. 375/STJ. 1. O acórdão recorrido julgou a lide em consonância com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que não constitui fraude à execução a alienação de bem pertencente a sócio da empresa devedora antes de ter sido redirecionada a execução. Isso porque o sócio somente será considerado como devedor do Fisco, para fins de aplicação do art. 185 do CTN, quando for deferida a sua inclusão no polo passivo da execução. Nesse sentido: REsp 833.306/RS, REsp 302.762/MG, REsp 1.103.65/SP, REsp 302.762/MG. (...) 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1186376/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 20/09/2010, grifei) O cabimento dos embargos de terceiros na espécie não comporta maiores digressões, restando comprovado o direito do embargante com a documentação acostada nos autos. Deixo de condenar a FN em honorários advocatícios, considerando a ausência da averbação da compra e venda no respectivo cartório de registro de imóveis, impedindo o conhecimento da Fazenda Pública acerca da transação imobiliária realizada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos de terceiro, extinguindo o processo nos termos do disposto no art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da FN em honorários advocatícios. Traslade-se cópia da presente para a Medida Cautelar em andamento neste Juízo. Oficie-se ao Oficial de Registro de Imóveis de Araras/SP, a fim de proceder ao levantamento da indisponibilidade averbada por ordem deste Juízo na matrícula do imóvel n.º 22.740, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0027020-34.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP/SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) Vistos, CAIXA ECONOMICA FEDERAL ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE POA. Diz a parte embargante que a sentença se revela omnia e contraditória: i) ao deixar de apreciar a legitimidade passiva da CEF, extinguindo o feito pelo pagamento do débito, sem ao menos abrir-lhe vista para se manifestar sobre o pedido da exequente, vez que o pagamento foi realizado por terceira pessoa, provavelmente o titular do domínio útil do imóvel tributado, violando aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa; ii) ao deixar de observar o disposto no artigo 775, do CPC, que disciplina que a consistência da execução dependerá de concordância do embargante; e iii) ao deixar de fixar honorários advocatícios em seu favor, considerando que constituiu advogado para defender seus interesses. Requer o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, sanando-se a nulidade e omissões apontadas. É o breve relatório. Decido. O débito foi quitado. Se a quitação não foi realizada pela parte executada, mas por terceira pessoa, não há o que ser alterado por este Juízo, vez que o pagamento é causa de extinção da execução, a teor do citado artigo 924, II, do CPC, não dependendo de concordância das partes. Ademais, há apelação nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0024532-72.2015.403.6182, em apenso, onde a parte executada apresenta seus pedidos para reforma da sentença deste Juízo e total procedência dos embargos. No tocante aos encargos de sucumbência, é matéria dos embargos à execução fiscal em apenso, onde pendente o julgamento da apelação interposta. Desta forma, rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada a omissão e contradição na sentença prolatada. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. A parte não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra decisão que não se pronuncie tão somente sobre argumento incapaz de infirmar a conclusão adotada. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo inciso IV do art. 489 do CPC/2015 [1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: (...) IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador] veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo STJ, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão. EDeI no MS 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDeI no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...) 3. (...) 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EREsp 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1). Assim, quanto à irrisignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente

omissão e contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retorne o processo seu curso normal, nos termos do art. 1.026 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0038964-62.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X UNIMED SEGUROS SAUDE S/A(SP310799A - LUIZ FELIPE CONDE) Vistos, Trata-se de Execução Fiscal movida pelo(a) exequente em face do(a) executado(a), objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos. À fl. 45 a Fazenda Nacional informou o pagamento de um dos créditos ajuizados n.º 1.002.001302/16-70, objeto da CDA, em 02/09/16, posteriormente ao ajuizamento da execução e requereu o prosseguimento do feito com relação ao crédito remanescente. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Ante a notícia de pagamento do crédito ajuizado de n.º 1.002.001302/16-70, consoante se constata do documento da fl. 30, emitida pela parte exequente, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, em relação ao crédito ajuizado de n.º 1.002.001302/16-70. Incabível a condenação da executada em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica, conforme art. 1º, caput, do Decreto-Lei nº 1.025/69. Custas ex lege. Considerando haver o crédito remanescente de n.º 1.002.001539/16-79, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a apresentação de nova CDA adaptada à presente sentença. P.R.I.

Expediente Nº 1959

EXECUCAO FISCAL

0059434-37.2004.403.6182 (2004.61.82.059434-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IMPORTADORA FOTOCENTER COMERCIAL LTDA X NELSON ALMEIDA FONSECA X ALFREDO YUNGE TIRADO X GRACIANO ALMEIDA FONSECA(SP242682 - ROBERTO CHIKUSA E SP121070 - PATRICIA DOS SANTOS CAMOCARDI)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) das fls. 83, determino a liberação através de transferência bancária.

Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas de praxe.

Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5012484-43.2018.4.03.6100
REQUERENTE: IPSOS BRASIL PESQUISAS DE MERCADO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE - SP298150
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente, objetivando a requerente oferecer garantia antecipada à execução fiscal, mediante o depósito em dinheiro (ID 8471761), de débito oriundo do Processo de Crédito nº 10880.965187/2017-31 (Processo de Cobrança nº 10880-975271/2017-62), a fim de impedir que tal débito constitua óbice à emissão de Certidão Positiva de Tributos e Contribuições Federais com Efeitos de Negativa, e nem implique no cadastro da requerente no CADIN Federal e nos Cartórios de Protestos.

Alega não poder aguardar a propositura da execução fiscal para oferecer a garantia e obter a renovação da certidão pretendida.

Requer que a caução oferecida (depósito em dinheiro) seja convertida em penhora, se e quando ajuizada execução fiscal dos referidos débitos.

O MM. Juízo da 19ª Vara Cível Federal de São Paulo proferiu decisão ID 8476129 declinando da competência e determinou a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais de Execuções Fiscais em São Paulo, considerando a alteração de competência imposta pelo Provimento CJFR nº 25, de 12/09/2017.

Da decisão ID 8520910 que indeferiu a tutela provisória requerida, a parte requerente na petição ID 8622131 requereu a sua reconsideração e noticiou a interposição de agravo de instrumento da decisão (ID 8622133).

Na petição ID 9004078, a parte requerida informa que, após análise realizada pela Receita Federal (ID 9004093), o depósito efetuado é suficiente para a garantia do crédito objeto do Processo Administrativo nº 10880.975271/2017-62 e que está adotando as providências pertinentes à inscrição do crédito em DAU e ao ajuizamento da execução fiscal para a cobrança.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Da análise da documentação carreada aos autos, entendo que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida.

A parte requerente pretende obter a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa amparada no oferecimento de depósito judicial integral, em garantia da dívida, previamente ao eventual ajuizamento do processo de execução fiscal.

A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional, conforme segue:

“Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.”

Trata-se de providência cautelar antecipatória de processo de execução fiscal, na qual o contribuinte, nos termos do art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/80, tem o direito de oferecer caução a fim de garantir o Juízo.

Por outro lado, nenhum prejuízo sofrerá o direito do fisco, já que antes do ajuizamento da execução terá em seu favor a constituição de garantia destinada à satisfação de seu crédito.

A requerente ofereceu Depósito Judicial (ID ID 8471761) e a própria parte requerida concordou, na manifestação ID 9004078, que o depósito efetuado é suficiente para a garantia do crédito objeto do Processo Administrativo nº 10880.975271/2017-62.

A satisfação do crédito está garantida nestes autos, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE GARANTIA. SUCUMBÊNCIA 1. A expedição de certidão negativa ou de positiva com efeitos de negativa encontra amparo no disposto pelos art. 205 e 206 do Código Tributário Nacional. 2. Admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do STJ. 3. Ainda que seja discutível a ocorrência ou não de morosidade no ajuizamento do feito executivo, apresenta-se à parte executada o risco de ver sua atividade tolhida por meio de medidas restritivas, tal como sua inscrição no CADIN. Desse modo, inicialmente há interesse de agir - cabendo à parte contrária, isto é, à União Federal a imputação de causa na hipótese de extinção da ação Cautelar sem resolução do mérito. 4. Apelo improvido.” (Ap 00009311320164036114, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/03/2018)

Por outro lado, o oferecimento de garantia não suspende a exigibilidade do débito, nos termos decididos pelo E. STJ:

“**TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO REAL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.** 1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ. 2. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o contribuinte pode, mediante ação cautelar, oferecer garantia para o pagamento de débito fiscal a fim de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN), porquanto essa caução equivale à antecipação da penhora exigida pelo art. 206 do CTN; contudo, não é meio apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN. Conferir: REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 1/2/2010; AgRg no REsp 1.331.172/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 22/11/2013; REsp 1.307.961/MT, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/9/2012. 4. Agravo regimental não provido.” (STJ, AgRg no AREsp 810212/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, DJe 23.03.2017).

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para acolher o Depósito Judicial (ID 8471761), determinando que os débitos consubstanciados no Processo Administrativo nº 10880.975271/2017-62, não deverão erigir-se em óbices à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da parte requerente, nem seja motivo para inclusão de seu nome no CADIN e no Cartório de Protestos.

Expeça-se ofício ao Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil comunicando-o da presente decisão.

Ressalto que a presente decisão não abrange eventuais outros débitos que possam impedir a expedição da pretendida certidão.

Aguarde-se decurso de prazo para a requerida oferecer contestação.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013580-75.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: RNE IMOVEIS LTDA - ME

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013328-72.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOLOGIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: MARIANA BRAGHETTA DIAS SOARES

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema Webservice da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de fevereiro de 2018.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5003488-04.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA BARROS VASQUES - SP248018
REQUERIDO: ALBERTO YOUSSEF, JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA, TAIANA DE SOUSA CAMARGO, GFD INVESTIMENTOS LTDA.
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA - PR56594, MARCUS BECHARA SANCHEZ - SP149849
Advogado do(a) REQUERIDO: JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA - PR35874

DECISÃO

Vistos,

IDs 11182619, 11463099 e 11581821:

Da análise dos documentos juntados nos IDs 11182629, 11182625 e 11182627 e a concordância expressa da União Federal no ID 11463099, verifico que é devido o levantamento da quantia de R\$ 27.755,21 (vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e vinte e um centavos) bloqueados na conta de titularidade da requerida JOANA D'ARC FERNANDES DA SILVA de nº 013.00000080-8 da Caixa Econômica Federal (ID 5740170), por se tratar de conta poupança com saldo global inferior a 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, inciso X do CPC, devendo a Secretaria proceder ao seu imediato desbloqueio.

A fim de comprovar que a quantia bloqueada em sua conta corrente é proveniente de sua atividade profissional liberal, providencie a requerida Joana D'Arc a regularização da documentação nos termos postos pela FN no ID 11463099, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011524-69.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792
EXECUTADO: FLAVIANO DIAS DE SOUSA

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.

2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.

4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).

5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retomo dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de dezembro de 2017.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5008538-11.2018.4.03.6182
AUTOR: JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VISTOS,

Trata-se de restauração dos autos da execução fiscal nº 0003169-83.2002.403.6182, movida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO NACIONAL - INSS em face de FRIGORIFICO BERTIN LTDA, NATALINO BERTIN, REINALDO BERTIN, BERTIN LTDA e JBS S/A, face ao extravio dos autos do processo noticiado pela própria parte executada JBS S/A em sua inicial.

Informa a parte autora JBS S/A que verificou o desaparecimento dos autos em 21 de junho de 2018, quando promoveu o ajuizamento do presente feito e apresenta digitalização integral dos autos das fls. 01 a 775 do processo restaurando (doc. 03 - IDs 8951046, 8951047, 8951048 e 8951049), bem como da petição que oferta seguro garantia em face da diferença do quanto penhorado e o valor da dívida (doc. 04 - ID 8951301) e da decisão que determinou a remessa dos autos para a exequente manifestar acerca da apólice (doc. 05 - ID 8951302).

No despacho ID 9084745 foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse pormenorizadamente em que termos se deu o noticiado desaparecimento dos autos, considerando que se encontravam em carga com o próprio peticionário autor, e se tratam de processos com 03 (três) volumes de execução fiscal (média de 750 páginas) e 02 (dois) volumes de embargos à execução fiscal (média de 500 páginas).

A parte autora apresentou manifestação no ID 9284128 informando que não detém precisão para informar pormenorizadamente como ocorreu o extravio dos autos, mas que possivelmente, por equívoco, os autos foram descartados pela empresa terceirizada responsável pela limpeza dos ambientes da companhia. Informa que está levantando mera hipótese, considerando desconhecer o paradeiro dos autos, sendo que qualquer outra causa para o desaparecimento pode ter ocorrido. Ressalta que apesar do desaparecimento, a autora possuía quase todos os volumes digitalizados, bem como forneceu todas as cópias avulsas necessárias para que o processo a ser restaurado ficasse completo. Informa que os prejuízos ficaram praticamente anulados, ou seja, não há má fé de sua parte, já que instaurou o incidente de recuperação. Saliencia ainda que nos termos da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3ª Região a virtualização do processo físico ocorreria de qualquer forma.

A JBS S/A requer no ID 9554345 a intimação da exequente para se manifestar acerca do reforço da garantia.

Em cumprimento ao despacho ID 9961290, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca das alegações da parte autora, tendo se manifestado no ID 10281381, não se opondo ao pleito de restauração e esclareceu que não possui outras cópias em seu poder, além daquelas já apresentadas pela parte autora. Requer o julgamento de procedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 718 do CPC.

A parte autora no ID 10354695 apresentou réplica refutando eventual condenação em honorários advocatícios, vez que não houve litígio acerca da presente restauração e a Procuradoria não necessitou de qualquer esforço para concordar com a restauração.

Em cumprimento à decisão ID 10500399, foram expedidos ofícios ao MM. Juiz Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais (ID 10529444 - cumprido pela certidão ID 10751369) e à OAB informando dos fatos da presente restauração, considerando tratar-se de extravio de autos em carga com o advogado do executado (ID 10530056 - cumprido pela certidão ID 10728508 e 10728510).

Na mesma decisão foi decidido que se deixava de instaurar sindicância para apuração de eventual responsabilidade de servidor(a), vez que os autos foram extraviados quando em carga com o advogado da parte executada JBS S/A.

Foi determinado ainda que a Secretaria, no livro de carga ou pasta, certificasse o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II do Provimento CORE n.º 64/2005, lançando-se a respectiva fase processual, bem como procedesse ao registro como "sobrestado" do processo originário no sistema processual, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n.º 64/2005, os quais foram devidamente cumpridos, conforme certidões constantes dos IDs 10528227 e 10528237.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a teor do disposto no § 3º do artigo 292 do CPC, determino a correção do valor da causa, que deve corresponder ao valor do processo a ser restaurado, de R\$ 6.759.084,03 (seis milhões, setecentos e cinquenta e nove mil, e oitenta e quatro reais e três centavos).

Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com a restauração do feito, e ante a não localização dos autos físicos da execução fiscal n.º 0003169-83.2002.403.6182, de rigor proceder-se à restauração dos autos.

Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, dispõe o artigo 718 do Código de Processo Civil:

"Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer."

Apurando a responsabilidade pelo dano processual, deve a parte autora, sob cuja responsabilidade os autos foram levados em carga, arcar com os ônus sucumbenciais – custas e honorários advocatícios - conforme recomendação da doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"... Segundo dispõe o art. 1.069, o causador do desaparecimento dos autos deve responder pelas custas da restauração e pelos honorários advocatícios despendidos pela parte contrária. O procedimento da restauração corresponde a uma nova ação e a um novo processo, onde, portanto, haverá sucumbência distinta da do processo principal. Provada a culpa pelo extravio, os encargos a que alude o art. 1.069 serão sempre da parte culpada, mesmo que seja ela a que tome a iniciativa de requerer a restauração, em face da natureza dúplice da ação..." (Curso de Direito Processual Civil, 17ª ed., p. 351)

Observo que a condenação atende ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com o ônus da sucumbência.

Outrossim, observo que a retirada dos autos extraviados da Secretaria se deu pela última vez em carga por preposto a pedido do procurador (ID 11517525), com fundamento no artigo 272, § 6º, do CPC.

O processo se encontrava em carga com a parte autora (tanto a presente execução fiscal como os embargos à execução fiscal a ela apensados), correspondendo à aproximadamente 1.050 (um mil e cinquenta) folhas e, questionada a parte autora por este Juízo acerca da localização do processo, noticiou que: *"possivelmente, por equívoco, os autos foram descartados pela empresa terceirizada responsável pela limpeza dos ambientes da companhia"*.

Observo que os autos não deveriam estar sob a responsabilidade da empresa terceirizada de limpeza, mas sim do procurador que retirou os autos em carga, a quem competia zelar pela sua guarda e conservação.

Não se está falando de um punhado de folhas, nem de um processo enxuto, mas sim de 04 (quatro) volumes de processo de mais de 1000 folhas, não sendo crível que tenham sido descartadas por uma empresa de limpeza, a não ser que ela tenha acesso autorizado aos documentos e processos do escritório e possam fazer o uso que entender cabível.

Desconhecer o paradeiro de processo do tamanho físico noticiado, por parte da autora, indica um total descaso com os documentos conferidos à sua guarda, constituindo inclusive infração disciplinar, a teor do disposto no artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94.

Com o quanto apurado, considero a parte autora litigante de má-fé, considerando que procedeu de modo temerário ao extraviar documentos públicos, conforme dispõe o artigo 80, inciso V, do CPC, pelo que arcará com os ônus do art. 81, "caput", do mesmo estatuto.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, extinta a presente restauração dos autos do processo n.º 0003169-83.2002.403.6182**, nos termos do artigo 714, §1º do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios da ação de restauração movida por sua responsabilidade, conforme já estabelecido na fundamentação, sendo estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta o local e a forma da prestação dos serviços, o vultoso número de folhas a ser conferido pela parte contrária – que demanda tempo, ao alto valor do processo de execução fiscal extraviado, na forma do § 2º, incisos, do art. 85 do CPC, tudo a teor do art. 718 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Arca ainda a parte autora com multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé reconhecida nesta sentença, com fundamento nos artigos 80, inciso V, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria à baixa da presente restauração de autos, devendo ser esta reatuada na classe Execução Fiscal e com o número dos autos da execução fiscal restauranda de n.º 0003169-83.2002.403.6182, nos termos do parágrafo primeiro do art. 203 do Provimento COGE n.º 64/2005.

Determino ainda que a execução fiscal restauranda de n.º 0003169-83.2002.403.6182 passe a tramitar no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se com cópia integral do presente processo ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, para apuração em tese de responsabilidade profissional, diante do disposto no art. 34, XXII da Lei 8.906/94.

Ao trânsito em julgado, diga a Fazenda, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição IDs 8951301 e 9554345.

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa originário, que deve corresponder a R\$ 6.759.084,03.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

SENTENÇA

VISTOS,

Trata-se de restauração dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0022977-49.2017.403.6182, movida pela JBS S/A em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, face ao extravio dos autos do processo noticiado pela própria parte embargante JBS S/A em sua inicial.

Informa a parte autora JBS S/A que verificou o desaparecimento dos autos em 21 de junho de 2018, quando promoveu o ajuizamento do presente feito e apresenta digitalização integral dos autos das fls. 01 a 240 do processo restaurando (doc. 03 - ID 8951317), bem como da petição de embargos de declaração de 27/04/2018 (doc. 04 - ID 8951318) e da decisão de rejeição de tais embargos (doc. 05 - ID 8951319).

No despacho ID 9084740 foi determinada a intimação da parte autora para que esclarecesse pormenorizadamente em que termos se deu o noticiado desaparecimento dos autos, considerando que se encontravam em carga com o próprio peticionário autor, e se tratam de processos com 03 (três) volumes de execução fiscal (média de 750 páginas) e 02 (dois) volumes de embargos à execução fiscal (média de 500 páginas).

A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento n.º 5015215-76.2018.403.0000 da decisão que negou a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica em sede de execução fiscal, que indeferiu a apresentação de cópia do processo administrativo objeto dos embargos à execução fiscal e não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução (ID 9232681).

A parte autora apresentou manifestação no ID 9284134 informando que não detém precisão para informar pormenorizadamente como ocorreu o extravio dos autos, mas que possivelmente, por equívoco, os autos foram descartados pela empresa terceirizada responsável pela limpeza dos ambientes da companhia. Informa que está levantando mera hipótese, considerando desconhecer o paradeiro dos autos, sendo que qualquer outra causa para o desaparecimento pode ter ocorrido. Ressalta que apesar do desaparecimento, a autora possuía quase todos os volumes digitalizados, bem como forneceu todas as cópias avulsas necessárias para que o processo a ser restaurado ficasse completo. Informa que os prejuízos ficaram praticamente anulados, ou seja, não há má fé de sua parte, já que instaurou o incidente de recuperação. Saliencia ainda que nos termos da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3ª Região a virtualização do processo físico ocorreria de qualquer forma.

Em cumprimento ao despacho ID 9961938, a Fazenda Nacional foi intimada a se manifestar acerca das alegações da parte autora, tendo se manifestado no ID 10280485, não se opondo ao pleito de restauração e esclareceu que não possui outras cópias em seu poder, além daquelas já apresentadas pela parte autora. Requer o julgamento de procedência do pedido, com a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 718 do CPC.

A parte autora no ID 10354683 apresentou réplica refutando eventual condenação em honorários advocatícios, vez que não houve litígio acerca da presente restauração e a Procuradoria não necessitou de qualquer esforço para concordar com a restauração.

Em cumprimento à decisão ID 10502974, foram expedidos ofícios ao MM. Juiz Coordenador do Fórum das Execuções Fiscais (ID 10530561 - cumprido pela certidão ID 10751607 e 10751609) e à OAB informando dos fatos da presente restauração, considerando tratar-se de extravio de autos em carga com o advogado do executado (ID 10530571 - cumprido pela certidão ID 10728520 e 10728521).

Na mesma decisão foi decidido que se deixava de instaurar sindicância para apuração de eventual responsabilidade de servidor(a), vez que os autos foram extraviados quando em carga com o advogado da parte executada JBS S/A.

Foi determinado ainda que a Secretária, no livro de carga ou pasta, certificasse o extravio e a restauração, nos moldes do Anexo II do Provimento CORE n.º 64/2005, lançando-se a respectiva fase processual, bem como procedesse ao registro como "sobrestado" do processo originário no sistema processual, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n.º 64/2005, os quais foram devidamente cumpridos, conforme certidões constante dos IDs 10528612 e 10528616.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, a teor do disposto no § 3º do artigo 292 do CPC, determino a correção do valor da causa, que deve responder ao valor do processo a ser restaurado, de R\$ 13.013.674,14 (treze milhões, treze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quatorze centavos).

Considerando a concordância expressa da Fazenda Nacional com a restauração do feito, e ante a não localização dos autos físicos dos embargos à execução fiscal n.º 0022977-49.2017.403.6182, de rigor proceder-se à restauração dos autos.

Quanto à condenação em custas e honorários advocatícios, dispõe o artigo 718 do Código de Processo Civil:

"Art. 718. Quem houver dado causa ao desaparecimento dos autos responderá pelas custas da restauração e pelos honorários de advogado, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal em que incorrer."

Apurando a responsabilidade pelo dano processual, deve a parte autora, sob cuja responsabilidade os autos foram levados em carga, arcar com os ônus sucumbenciais – custas e honorários advocatícios - conforme a recomendação da doutrina de Humberto Theodoro Júnior:

"... Segundo dispõe o art. 1.069, o causador do desaparecimento dos autos deve responder pelas custas da restauração e pelos honorários advocatícios despendidos pela parte contrária. O procedimento da restauração corresponde a uma nova ação e a um novo processo, onde, portanto, haverá sucumbência distinta da do processo principal. Provada a culpa pelo extravio, os encargos a que alude o art. 1.069 serão sempre da parte culpada, mesmo que seja ela a que tome a iniciativa de requerer a restauração, em face da natureza duplice da ação." (Curso de Direito Processual Civil, 17ª ed., p. 351)

Observo que a condenação atende ao princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à propositura da demanda deverá arcar com o ônus da sucumbência.

Outrossim, observo que a retirada dos autos extraviados da Secretaria se deu pela última vez em carga por preposto a pedido do procurador (ID 11517534), com fundamento no artigo 272, § 6º, do CPC.

O processo se encontrava em carga com a parte autora (tanto os presentes embargos à execução fiscal como a execução fiscal a eles apensados), correspondendo à aproximadamente 1.050 (um mil e cinquenta) folhas e, questionada a parte autora por este Juízo acerca da localização do processo, noticiou que: *"possivelmente, por equívoco, os autos foram descartados pela empresa terceirizada responsável pela limpeza dos ambientes da companhia"*.

Observo que os autos não deveriam estar sob a responsabilidade da empresa terceirizada de limpeza, mas sim do procurador que retirou os autos em carga, a quem competia zelar pela sua guarda e conservação.

Não se está falando de um punhado de folhas, nem de um processo enxuto, mas sim de 04 (quatro) volumes de processo de mais de 1000 folhas, não sendo crível que tenham sido descartadas por uma empresa de limpeza, a não ser que ela tenha acesso autorizado aos documentos e processos do escritório e possam fazer o uso que entender cabível.

Desconhecer o paradeiro de processo do tamanho físico noticiado, por parte da autora, indica um total descaso com os documentos conferidos à sua guarda, constituindo inclusive infração disciplinar, a teor do disposto no artigo 34, inciso XXII, da Lei nº 8.906/94.

Com o quanto apurado, considero a parte autora litigante de má-fé, considerando que procedeu de modo temerário ao extraviar documentos públicos, conforme dispõe o artigo 80, inciso V, do CPC, pelo que arcará com os ônus do art. 81, "caput", do mesmo estatuto.

Diante do exposto, **julgo, por sentença, extinta a presente restauração dos autos do processo n.º 0022977-49.2017.403.6182**, nos termos do artigo 714, §1º do Código de Processo Civil.

Arcará a parte autora com honorários advocatícios da ação de restauração movida por sua responsabilidade, conforme já estabelecido na fundamentação, sendo estes fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando em conta o local e a forma da prestação dos serviços, o vultoso número de folhas a ser conferido pela parte contrária – que demanda tempo, ao alto valor do processo de execução fiscal extraviado, na forma do § 2º, incisos, do art. 85 do CPC, tudo a teor do art. 718 do CPC. A verba deverá ser atualizada segundo os critérios de correção monetária fixados pelo Conselho da Justiça Federal para os débitos judiciais.

Arca ainda a parte autora com multa de 1% sobre o valor da causa, em razão da litigância de má-fé reconhecida nesta sentença, com fundamento nos artigos 80, inciso V, e 81, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Proceda a Secretaria à baixa da presente restauração de autos, devendo ser esta reatuada na classe Embargos à Execução Fiscal e com o número dos autos dos embargos à execução fiscal restauranda de n.º 0022977-49.2017.403.6182, nos termos do parágrafo primeiro do art. 203 do Provimento COGE n.º 64/2005.

Determino ainda que os embargos à execução fiscal restauranda de n.º 0022977-49.2017.403.6182 passe a tramitar no sistema PJE, nos termos da Resolução PRES n.º 142 de 20/07/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Oficie-se com cópia integral do presente processo ao Conselho de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, seção de São Paulo, para apuração em tese de responsabilidade profissional diante do disposto no art. 34, XXII da Lei 8.906/94.

Ao trânsito em julgado, considerando a manifestação ID 9232681, mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se cumprimento do determinado nos autos da execução fiscal n.º 0003169-83.2002.403.6182.

Proceda a Secretaria à correção do valor da causa originário, que deve corresponder a R\$ 13.013.674,14.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001536-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA ALICE LOPES RATTIS

DESPACHO

1. Recebo a petição inicial.
 2. Arbitro honorários em 10%(dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.
 3. No caso de pronto e integral pagamento no prazo de 05 (cinco) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do parágrafo 1º do art. 827, do CPC, c/c o artigo 8º da LEF.
 4. CITE-SE, por carta de citação, a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito, acrescido das custas judiciais e dos honorários advocatícios na forma do item anterior ou, no mesmo prazo, garantir a dívida (artigo 9º da Lei nº. 6.830/80).
 - 5- Tentada a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService da Receita Federal e expeça-se mandado ou carta precatória para diligência no endereço encontrado. Se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo instrumento já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.
 - 6- Não havendo a localização do executado ou bens, informe a parte exequente a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.
- Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de março de 2018.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006153-90.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que realize o depósito complementar para garantia integral da presente demanda, nos termos da manifestação da parte exequente de ID 11021121. Prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009100-20.2018.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Dada a sua força subsidiária em relação à Lei n. 6.830/80 (art. 1º), é do Código de Processo Civil que se devem retirar as regras definidoras dos efeitos dos embargos à execução fiscal sobre o processamento do feito principal.
2. Pois bem. Por regra geral, aposta no "caput" do artigo 919, "os embargos do executado não terão efeito suspensivo".
3. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos pelo juiz quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória. Nesse sentido, a se verificar (i) a probabilidade do direito invocado, (ii) o periculum in mora, além do (iii) assecuramento da obrigação exequenda.

4. Olhando para o caso concreto, vejo presentes os três elementos.

5. Há, com efeito, virtual plausibilidade no direito invocado nos embargos - fosse de outro modo, a hipótese recomendaria a solução prescrita no novel art. 332.

6. Por outro lado, é inegável a existência de suficiente garantia nos autos principais, especificamente expressada sob a forma de seguro, o que faz denotar, a seu turno, a presença do terceiro requisito (o periculum in mora), à medida que a garantia sob o referido modelo é "resolvida", se prosseguir a execução, mediante a intimação da seguradora para fins de liquidação do corres pondente compromisso, desaparecendo, por conseguinte, a obrigação quanto ao sujeito passivo originário.

7. Por tudo isso, impõe-se o recebimento dos embargos com a suspensão do feito principal.

8. É o que determino.

9. Abra-se vista à entidade embargada para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias, observados os termos do art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047931-14.2007.403.6182 (2007.61.82.047931-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044318-88.2004.403.6182 (2004.61.82.044318-4)) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vista ao apelado para contrarrazões.

Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades.

Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acautelamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações.

Atendidas as determinações, proceda a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031129-28.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042987-61.2010.403.6182 () - TRAMA EDITORIAL LTDA X ERNESTINA SOARES DE LIMA(SP203633 - DENIS RUTKOWSKI LOPES CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Cuida a espécie de embargos à execução fiscal, em que a Embargante requer a desconstituição das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.10.004128-87, 80.2.10.004129-68, 80.6.10.009251-90, 80.6.1.009252-71, 80.7.03.007918-57 e 80.7.10.002600-05, que embasam a Execução Fiscal nº 0042987-61.2010.403.6182. Alegam, em suma, a ocorrência de decadência e prescrição e a ilegitimidade da embargante Ernestina Soares de Lima para integrar o polo passivo da execução fiscal, insurgindo-se, ainda, contra os encargos aplicados ao débito. Anexaram documentos. Embargos recebidos sem a suspensão da execução fiscal (fls. 281/282). A Embargada apresentou impugnação, arguindo, em preliminar, a ausência de garantia como pressuposto à admissibilidade dos embargos, requerendo a sua extinção e a preclusão de qualquer alegação futura relativa à origem do débito. No mérito, sustentou a higidez da CDA, a legitimidade da sócia para responder pelas obrigações tributárias da sociedade dissolvida irregularmente, nos termos do artigo 135, III, do CTN e a regularidade dos encargos aplicados aos débitos. Quanto à decadência e prescrição aventadas, pugnou a suspensão do feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) para manifestação do órgão competente da Receita Federal, tendo se manifestado, posteriormente, às fls. 298/368, alegando a inoportunidade de decadência, dada a constituição dos créditos com a entrega de declaração pelo próprio contribuinte e a não consumação da prescrição, tendo em vista a interrupção do prazo pela adesão da empresa embargante a parcelamento administrativo - PAES, em 29/08/2003, até 09/12/2005, quando fora excluída. Não houve réplica. É a síntese do necessário. Decido. Assiste razão à Embargada quanto à preliminar aventada. Nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80 não são admitidos embargos do executado antes de garantida a execução, vez que fundada em título extrajudicial dotado de presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da mesma Lei). Referida garantia deverá corresponder a montante suficiente ou integral para a cobertura do crédito, o que não restou comprovado pelas Embargantes, sendo que a quantia bloqueada nos autos da Execução Fiscal, de R\$1.868,86, foi liberada, porquanto inexpressiva face ao montante do débito, menor até que o valor devido a título de custas processuais (vide fls. 322 da ação subjacente). Assim, a presente ação deve ser extinta pela falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Precedente: TRF-3, AC 1599087, Relatora Juiz Federal Convocada RAELER BALDRESCA, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 27/07/2012. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que já incluídos no encargo legal de 20% previsto no art. 1º do DL 1.025/1969. Traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal nº 0042987-61.2010.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013829-82.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013560-14.2013.403.6182 () - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP125660 - LUCIANA KUSHIDA)

Vistos, etc. Cuida a espécie de Embargos à Execução Fiscal em que o Embargante requer a desconstituição do título executivo que embasa a Execução Fiscal nº 0013560-14.2013.403.6182. Alega o Embargante, em suma, que restou consumada a ocorrência de prescrição para a cobrança do débito exequendo, relativo ao ressarcimento ao SUS, vez que transcorridos mais de três anos (artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil) entre a data das AIH, de 2004 (vencimento em 2011) e a inscrição em dívida ativa, efetuada somente em 20/02/2013. Aduz que o processo administrativo de impugnação ao ressarcimento não suspende o prazo prescricional, inexistindo disposição legal nesse sentido. Argumenta com a ilegitimidade da Embargada para a cobrança pretendida, que segundo averta, caberia ao Sistema Único de Saúde, e a necessária vinda aos autos de cópia do processo administrativo nº 33902215729200597. Sustenta, ainda, a: inoportunidade de ato ilícito a justificar a cobrança, visto que todos os atendimentos realizados no SUS aos beneficiários da Embargante decorreram da livre escolha daqueles; a ilegalidade da Tabela TUNEP e a violação ao princípio da legalidade; é ilegítima a aplicação do ressarcimento ao SUS nas situações em que o beneficiário do plano de saúde firmou seu contrato antes da Lei 9656/98. Juntou documentos. A ANS manifestou-se às fls. 126/128 informando a suficiência do depósito para a garantia da execução. Os Embargos foram recebidos com a suspensão da execução (fls. 129). A embargada apresentou impugnação, na qual arguiu, preliminarmente, a intempestividade dos embargos, a liquidez e certeza do título executivo e a inoportunidade de prescrição, cujo prazo aplicável é de cinco anos, nos termos da Lei 9783/99 c/c o Decreto 20.910/32. Argumenta que o prazo prescricional somente se inicia após o encerramento do processo administrativo, que, no caso, iniciou-se através da expedição do ofício ABI 7200/2005/DIDES/ANS, datado de 22/09/2005, pelo qual a operadora foi notificada, em 06/10/2005, para apresentação da impugnação e posterior recurso. Aduz que em 07/11/2006, a Embargante fora notificada no indeferimento do recurso e comunicada da data para o pagamento da dívida. Com a ciência da decisão administrativa irrecorrível, em 20/09/11 e o transcurso do prazo para pagamento, em 10/10/2011, iniciou-se a contagem do prazo prescricional, dada a constituição definitiva do crédito. Narra que o débito foi inscrito em dívida ativa em 20/02/2013, suspendendo-se a prescrição da pretensão executória por 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 2º, 3º da LEP, tendo sido a ação executória ajuizada dentro do prazo legal, em 15/04/2013, interrompendo-se a fluência do prazo prescricional com o despacho que ordenou a citação, de 18/01/2012. No mérito, alega que a obrigação de ressarcimento ao SUS decorre das disposições da Lei 9.656/98, estando desvinculada dos contratos firmados entre a operadora e o beneficiário do plano. Sustenta finalmente, a legitimidade da tabela TUNEP e o descabimento das alegações de ordem contratual apresentadas, vez que desacompanhadas de elementos probatórios. Requer a improcedência do pedido. Anexados documentos. Réplica às fls. 192/208. É a síntese do necessário. Decido. A Certidão de Dívida Ativa possui presunção relativa de liquidez e certeza (artigo 3º da Lei 6.830/80), cabendo ao Embargante o ônus da prova dos fatos dos quais deriva o seu direito ou do vício aventado. Inicialmente, observo que a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS para normatizar o ressarcimento ao SUS decorre das disposições do artigo 32, parágrafos 1º a 3º, da Lei 9.656/98 e artigo 4º, inciso VI, da Lei 9.961/2000, detendo, ainda, a ANS a legitimidade para a cobrança judicial dos valores apurados a tal título das operadoras de planos de saúde, conforme expressamente lhe confere o parágrafo 5º, do artigo 32, da Lei 9.656/98. A obrigação de ressarcimento ao SUS possui natureza indenizatória (STJ, AGAREsp 329986, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Primeira Turma, DJE de 11/02/2014), para a qual aplica-se o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto 20.910/32, que disciplina as ações pessoais contra a Fazenda Pública, em razão dos princípios da igualdade e da simetria, restando afastada a aplicação dos prazos de prescrição previstos no Código Civil (STJ, AGAREsp 850760, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJE de 15/04/2016). E conforme disciplina o artigo 4º do Decreto 20.910/1932, não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la, de modo que o prazo de prescrição só terá início a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só

será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJE de 16/11/2015) Nos termos do artigo 32, 3º da Lei 9.656/98 e dos artigos 19 e 20 da Instrução Normativa nº 185, de 30/12/2008 da ANS, a Operadora de Plano de Saúde será notificada da obrigação legal de ressarcir ao SUS, por meio da constatação de atendimento no SUS a beneficiário e do cálculo do montante devido, dispondo do prazo de 15 dias para efetuar o recolhimento do crédito devido ou impugnar a identificação. Na hipótese em tela, os atendimentos remontam aos períodos de 10/2004 a 12/2004, sendo a Embargante notificada acerca do dever de ressarcimento em 06/10/2005 (fls. 151/155). A impugnação apresentada pela Embargante foi parcialmente deferida (fls. 156/160), sendo notificada acerca do decidido em 06/02/2006 (fls. 161). Interpôs, ainda, a Embargante recurso, que foi improvido, mantendo-se a cobrança de parte das AIHs (fls. 175/179). A notificação acerca desta última decisão foi recebida em 11/08/2011 (fls. 182). Assim, constituído definitivamente o crédito, a Embargante foi intimada para efetuar o pagamento correspondente, mas não o fazendo, o débito foi inscrito em dívida ativa em 20/02/2013. A Execução Fiscal foi ajuizada em 15/04/2013, dentro, portanto, do quinquênio legal, pelo que resta afastada a alegada ocorrência de prescrição. No mérito, o pedido é improcedente. O artigo 32 da Lei 9.656/98, que estabeleceu a obrigatoriedade de ressarcimento pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento aos seus beneficiários em instituições públicas integrantes do SUS, já teve a sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1931 e do RE 597.064 (Tema 345 da Repercussão Geral). Confirmam-se as ementas dos julgados: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - NORMA ATACADA - ALTERAÇÃO - PREJULGO. A superveniente modificação da norma impugnada, sem aditamento à inicial, implica o prejuízo do controle concentrado de constitucionalidade. PLANOS DE SAÚDE - REGÊNCIA - OBSERVÂNCIA. Os planos de saúde submetem-se aos ditames constitucionais, à legislação da época em que contratados e às cláusulas deles constantes - considerações. (ADI 1931/DF, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, DJE-113 DIVULG 07-06-2018 PUBLIC 08-06-2018) ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitarem matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interesses amparados por sucessivas reações de medidas provisórias. (STF, RE 597064/RJ, Relator Ministro GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, DJE-095 DIVULG 15-05-2018 PUBLIC 16-05-2018) O fato de o contrato de prestação de serviços médicos preexistir à Lei 9.656/98 não interfere na cobrança, que tem como base e fundamento a data do atendimento do beneficiário. A demonstração de eventuais causas impeditivas da cobrança, tais como a não cobertura pelo plano contratado ou a exclusão prévia do beneficiário, constituem ônus da operadora de plano de saúde, inexistindo tais situações, no caso em análise. É remanosa a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal quanto à legalidade da Tabela TUNEP, posto que Os valores da TUNEP e do IVR decorrem de deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação da Câmara Técnica, que busca estabelecer um diálogo entre a agência reguladora e os membros da Câmara de Saúde Suplementar, o que inclui a participação de representantes das operadoras de planos de saúde, realizada mediante procedimento administrativo e considera todos os custos suportados pelo SUS no referido atendimento. (Ap 2292220 / SP, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 17/09/2018). Os elementos dos autos são suficientes para se aferir se os valores previstos na Tabela TUNEP, ora em cobrança, são, de fato, abusivos em relação àqueles praticados pelas operadoras de plano de saúde, a fim de afastá-los, pelo que devem ser mantidos. No mesmo sentido, tem decidido o E. TRF da Terceira Região, verbis: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO REGIDA PELO DECRETO-LEI Nº 20.910/32.1. Trata-se de ação anulatória com o escopo de desconstituir a cobrança de valores a título de ressarcimento ao SUS. 2. Por se tratar de relação jurídica regida pelo Direito Administrativo, inaplicável o prazo prescricional previsto no Código Civil. 3. O Superior Tribunal de Justiça entende que, em caso de demanda envolvendo pedido de ressarcimento ao SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, como na hipótese vertente, aplica-se o prazo quinquenal previsto no Decreto-lei nº 20.910/32.4. Insta salientar que o prazo prescricional não flui enquanto não julgados definitivamente os recursos no âmbito administrativo, bem assim enquanto não notificado o recorrente acerca do respectivo resultado, uma vez que somente após a preclusão da faculdade de impugnar ou recorrer, ou do julgamento definitivo do recurso administrativo e da notificação acerca do seu resultado é que poderá ser efetuada a cobrança dos valores devidos. 5. In casu, após o término dos Processos Administrativos foram geradas as competências GRU's ns. 45.504.042.114-X e 45.504.042.606-0, com vencimento em 21/10/2013 e 31/10/2013, respectivamente. A presente ação anulatória foi ajuizada em 21/10/2013, com depósito judicial do valor discutido conforme comprovantes acostados às fls. 207, restando suspensa a exigibilidade dos débitos constantes das GRU's supracitadas, nos termos da decisão de fls. 208/209 e, conseqüentemente, o impedimento da respectiva cobrança a partir de então. Assim, considerando-se a data de vencimento das guias supracitadas como marco inicial para a cobrança das quantias devidas, não há que se falar em prescrição. 6. O ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes depositados pelo Estado com interações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF. 7. Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado. 8. Não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários, uma vez que o ressarcimento previsto no dispositivo supracitado possui caráter restitutivo, não visando a instituição de nova receita aos cofres públicos, de modo que não se reveste de natureza tributária, sendo desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria. 9. A questão da constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 foi enfrentada pelo Plenário do STF, quando do julgamento da ADI-MC 1.931-8/DF, sendo então mantida a vigência da norma impugnada. 10. A apreciação definitiva da matéria quanto ao mérito encontra-se pendente tanto na ADI 1931/DF, quanto no RE 597.064/RJ, submetido ao regime do então vigente art. 543-B do CPC/73 e no qual foi reconhecida a repercussão geral, todavia, o Pretório Excelso tem aplicado reiteradamente o entendimento supracitado. 11. Cumpre observar que, de acordo com o quanto disposto na Súmula nº 9 da ANS, o ressarcimento ao SUS é devido em todas as operações caracterizadas como de plano privado de assistência à saúde, mesmo naquelas em que a formação do preço é pós-estabelecida e seu pagamento é suportado pela pessoa jurídica contratante ou pelos beneficiários a ela vinculada, em sistema de rateio. 12. De fato, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS no caso de prestação de serviços a usuário de planos de saúde pós-pagos ou na modalidade custo operacional, sendo que, nos contratos de coparticipação, o ressarcimento é devido somente em relação à parcela de responsabilidade da operadora do plano de saúde. 13. Quanto à suscitada violação ao princípio da irretroatividade, cumpre observar que se trata de norma de ordem pública, a qual os planos de saúde devem se sujeitar, dependendo a cobrança da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário (que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98) e não da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor. Precedente do STJ. 14. No que tange à alegação de que os atendimentos foram realizados fora da rede credenciada ou da abrangência geográfica dos planos, bem como de que não estavam cobertos pelo contrato ou de que foram prestados a beneficiários em período de carência contratual, melhor sorte não socorre a autora, porquanto não comprovado que a situação não se amoldava ao caráter emergencial ou urgencial, hipótese que torna obrigatória a cobertura contratual, nos termos dos artigos 12, incisos V e VI, e 35-C da Lei nº 9.656/98. 15. Ressalte-se que o ato administrativo de formulação da Autorização de Internação Hospitalar (AIH) é dotado de presunção de legalidade, competindo à autora a produção de prova em contrário, o que não ocorreu no caso vertente. 16. Em relação aos valores cobrados, cumpre observar que o ressarcimento ao SUS é regulamentado pelas normas da Agência Nacional de Saúde Suplementar que, no âmbito do poder regulamentar que lhe foi conferido por lei, editou Resoluções Normativas dispondo acerca do valor de ressarcimento ao SUS, bem assim que na hipótese vertente não restou comprovado que os valores cobrados com a utilização da tabela TUNEP, a qual foi elaborada com a participação de gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, representantes das operadoras de planos de saúde e unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde, estão em desacordo com o quanto disposto no 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98, que determina que os valores a serem ressarcidos não podem ser inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde, devendo o vocabulário praticados ser interpretado de forma genérica, considerando os valores utilizados por todas as operadoras, em obediência ao princípio da isonomia. 17. Apelação e remessa oficial providas, para afastar a prescrição e, com filicno no 4º do artigo 1.013 do CPC/2015, julgados improcedentes os pedidos da autora (Ap/RecNec 2171936 / SP, Relator Desembargador Federal NERY JUNIOR, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 16/02/2018) Posto isso, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas na forma da Lei. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que já incluídos no encargo legal do Decreto-Lei 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal nº 0013560-14.2013.403.6182. Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006242-04.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031647-13.2016.403.6182) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG115727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Recebo a conclusão nesta data.

Aguardar-se a manifestação da executante nos autos da execução fiscal quanto a integralidade da garantia da execução

EXECUCAO FISCAL

0017362-06.2002.403.6182 (2002.61.82.017362-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR LTDA S/C(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SPI82620 - RENATA BORGES LA GUARDIA)

1. Informe a executada os dados de sua conta bancária para que depósito realizado nos autos seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor depositado à fl. 185 para a conta por ela indicada.
2. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil, em relação aos honorários advocatícios (fls. 232/234)
3. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
4. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
5. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
6. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
7. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
8. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
9. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
10. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.
- 1.

EXECUCAO FISCAL

0054398-14.2004.403.6182 (2004.61.82.054398-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SGL CARBON DO BRASIL LTDA(SPO26914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES

DOBLER)

Susto, por ora, o cumprimento do item 6 da decisão de fl. 278, e determino a regularização da representação processual da executada, tendo em vista que os subscritores dos instrumentos de subestabelecimento de fls. 82 e 89 não possuem poderes constituídos nos autos.

Publique-se a decisão de fl. 278.

DECISÃO DE FL. 278: 1. Defiro o requerimento formulado pela executada às fls. 272/274, de levantamento das penhoras realizadas para garantia da execução. 2. Expeça-se mandado para levantamento da penhora realizada sobre bens móveis (fls. 58). 3. Comunique-se a 2ª Vara Cível Federal, por meio de correio eletrônico, o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 1999.61.00.015625-2.4. Informe a executada os dados de sua conta bancária para que o valor depositado às fls. 199/200, referente à penhora realizada no rosto dos autos da ação ordinária nº 94.0027478-5 seja levantado por meio de transferência, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do C.P.C.. 5. De acordo com a manifestação da executada a Secretaria ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF - determinando-lhe a transferência do valor para a conta por ela indicada. 6. Sem prejuízo do cumprimento das determinações supra, expeça-se ofício requisitório de pequeno valor e cumpram-se as demais determinações contidas às fls. 276/277. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023613-35.2005.403.6182 (2005.61.82.023613-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CATUAMA INDUSTRIA E COMERCIO DO VESTUARIO LTDA X MARISA DE ANDRADE CAVALCANTI(SP282302 - DANIELA TEIXEIRA KHAUNIS)

Regularize a coexecutada Marisa de Andrade Cavalcanti sua representação processual, com a apresentação da nomeação de inventariante e apresentação de procuração e subestabelecimento originais.

Na ausência de regularização, desentranhe-se eventuais manifestações da coexecutada, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual e prossiga-se com a execução.

Quanto ao pedido de desbloqueio do veículo Toyota Hilux SW4 4X4, ano 2014/2014 placas OYT-5765, é flagrante sua ilegitimidade em defender interesse de terceiros, haja vista que a discussão sobre o veículo está sendo feita nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0034195-11.2016.403.6182, cabendo ao embargante, em nome próprio, adotar as medidas judiciais cabíveis, não cabendo à coexecutada buscar proteger patrimônio alheio, razão pela qual, não conheço do pedido em relação ao veículo acima descrito.

Na hipótese de regularização da representação processual, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 20 (vinte) dias, se manifeste sobre as alegações da coexecutada.

I.

EXECUCAO FISCAL

0017566-35.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0058983-65.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PINTURAS FIORENTINO LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

Vistos etc.(Fls. 62/66) Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por PINTURAS FIORENTINO LTDA propôs para que seja declarada a improcedência da cobrança, em razão da integral quitação do crédito tributário. Alega que a dívida é inexigível, haja vista que o crédito tributário foi regularmente adimplido dentro de seu período de vencimento. Em resposta, a Exceção requereu prazo para análise administrativa.

Posteriormente, às fls. 87/94, a União informou que a análise da Receita Federal concluiu que os recolhimentos já haviam sido computados na apuração do valor devido e que o montante executado é o saldo remanescente.

Apontou, contudo, que houve erro da executada no preenchimento da guia referente à competência de 11/2007. Em 18/05/2018, a exceção trouxe aos autos documentos da Receita Federal retificando a competência de 11/2007. As fls. 105/106 a executada reiterou o pedido de extinção da execução pelo pagamento. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade tem por finalidade impugnar questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as condições da ação, os pressupostos processuais e a liquidez do título executivo. No caso em apreço, a parte executada requer seja declarada extinta a presente execução fiscal, contudo, para análise do pagamento alegado é indispensável a dilação probatória, o que não é permitido em sede de exceção de pré-executividade. Nesse sentido, destaca o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211 DO STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRECEDENTES. 1. Não se configura prequestionamento, requisito viabilizador do acesso à instância especial, à mera menção de normas legais se o Tribunal a quo não emite efetivamente juízo de valor sobre os temas nelas insertos. 2. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211 do STJ). 3. A arguição da exceção de pré-executividade, com vistas a tratar de matérias de ordem pública em processo executivo fiscal, tais como: condições da ação e pressupostos processuais, somente é cabível quando não se afigure necessária, para tal mister, a dilação probatória. 4. Recurso especial não conhecido. (RESP 200300122453, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:16/08/2004 PG00190 ..DTPB:) Posto isso, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Diante dos documentos de fls. 98/103, intime-se a Exequente para que proceda à retificação/substituição da Certidão de Dívida Ativa correspondente. Ato contínuo, intime-se a Executada da substituição da CDA. Após, tendo em vista o valor executado e o disposto nos artigos 20 e 21 da Portaria/PGFN nº 396 de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestados até ulterior manifestação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000644-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS UNICO LTDA(SP224421 - DANIELA CERVONE PEZZILLI RAVAGNANI)

Ciência ao requerente do desarquivamento.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias os autos retornarão ao arquivo, conforme disposto no artigo 216 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

I.

EXECUCAO FISCAL

0005366-88.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0037020-93.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0038674-18.2014.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X PLANAEER COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E SERVICOS LTD X JOSE ANTONIO LINS DE OLIVEIRA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0057148-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NELIO CARUSO(SP382891 - ROGERIO CARUSO)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.

2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0020802-19.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X POINTER NETWORKS S/A

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0030225-03.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X TATIANE PEREIRA ANDRE

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0035407-67.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X MOVIE TRACK CINEMA E TELEVISAO LTDA - EPP

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0010239-29.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JOSE MARIA DOLES

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0012404-49.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TELLFREE BRASIL TELEFONIA IP S.A.(SP109601 - ROBERTO BRAGA DE ANDRADE E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO)

Intime-se o executado sobre a substituição da Certidão de Dívida Ativa, bem como dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e transferidos à ordem do Juízo.

Após, prossiga-se com a execução.

I.

EXECUCAO FISCAL

0015164-68.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG POPULAR PAULISTA LTDA - ME

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0031614-86.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GEBARA CURY ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0034774-22.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X MARCIO ANDRIANI RAHAL

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

EXECUCAO FISCAL

0035497-41.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X HUMBERTO BARBOSA CARDOSO

Nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004724-96.2006.403.6182 (2006.61.82.004724-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP301060 - DANIELA RODRIGUES PEROSA) X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP158043A - FABIANA LOPES PINTO SANTELLO E SP169514 - LEINA NAGASSE) X BETINA HAUSNER X CHRISTIAN ROBERTO HAUSNER X NOVOAROMA COMERCIO DE ESSENCIAS LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL X LOPES PINTO, NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 309/310 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 309/310: 1. Envie-se correio eletrônico ao SEDI para cadastramento da sociedade de advogados LOPES PINTO NAGASSE ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.314.247/0001-69).2. Após, peça-se ofício requisitório de pequeno valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção dos honorários advocatícios.9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0521371-90.1998.403.6182 (98.0521371-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MINI TUDO IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER E SP190111 - VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA) X MARCONI HOLANDA MENDES X FAZENDA NACIONAL

Fls. 61/67: verifiquo que, apesar da apresentação dos documentos de fls. 62/67, persiste a irregularidade na representação processual da executada, uma vez que não há qualificação do subscritor do instrumento de procuração de fl. 25, a fim de que seja possível aferir se possui poderes para constituir advogado em nome da executada.

Isto posto, determino à executada a regularização de sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065844-53.2000.403.6182 (2000.61.82.065844-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X DENISE DE SA X LUIZ GUEDES DE SOUZA FILHO(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X VERA LUCIA RAMOS X EDUARDO FERREIRA MENDES X JOSE SALES DOS SANTOS X CRISTINA CHRISTOVAM X RENATO CARLOS LAMUCIO(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X MACHADO MEYER,SENDACZ E OPICE ADVOGADOS X COMPONIX COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 427/428 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 427/428: Recebo a conclusão nesta data. Ao sanear o processo, passo a decidir.1. Tendo em vista que os executados Denise de Sá, Luiz Guedes de Souza Filho, Vera Lucia Ramos, José Sales dos Santos e Cristina Christovam (a qual, inclusive, já teve valores penhorados às fls. 312/314) foram citados por edital e há requerimento do exequente de prosseguimento da execução com a adoção de medidas de constrição patrimonial, remetam-se os autos para a Defensoria Pública da União para que um dos Defensores atue como curador especial (Súmula nº 196 do STJ).2. Em complemento às decisões de fls. 422/423 elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.2.1. Cumpra-se a decisão de fl. 423 quanto ao envio dos autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados no polo da execução.2.2. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.2.3. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2.4. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 2.5. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 2.6. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.3. Em relação aos executados citados Eduardo Ferreira Mendes e Renato Carlos Lamucio providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD para ordem de bloqueio de valores.a) Caso o valor constrito seja inexpressivo, menor, inclusive, que o devido a título de custas processuais, proceda a Secretaria o desbloqueio. b) Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação sobre possível impenhorabilidade prevista no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil, solicite-se a transferência dos valores para uma conta vinculada e intime-se o executado, nos termos do artigo 346, do Código de Processo Civil. c) Sendo negativo ou insuficiente o bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD deverá a Secretaria proceder pesquisa no sistema RENAJUD e incluir minuta de ordem de bloqueio da transferência dos veículos existentes em nome do executado, tantos quantos bastem para garantir a execução e expedir mandado de intimação da penhora, constatação, avaliação, nomeação de fiel depositário. O mandado será expedido inclusive no caso de restar negativa a pesquisa no sistema RENAJUD, hipótese em que constará determinação de livre penhora. Com o cumprimento do mandado registre-se no sistema. d) Restando infutíferas as providências anteriores para satisfação da dívida, dê-se vista ao exequente por 30 (trinta) dias, a quem caberá diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora.5. Fls. 349/352: intime-se o advogado Marcelo Paulo Fortes de Cerqueira - OAB/SP 144.994 a fim de regularizar sua representação processual, com procuração original e cópia do contrato social e eventuais alterações que comprovem ser o outorgante do mandado referente a pessoa jurídica executada nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0073121-18.2003.403.6182 (2003.61.82.073121-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X EMPAX EMBALAGENS LTDA(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP070831 - HELOISA HARARI MONACO E SP116914 - KATIA SABINA CUETO MORALES) X SALUSSE, MARANGONI, PARENTE E JABUR ADVOGADOS X EMPAX EMBALAGENS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045484-58.2004.403.6182 (2004.61.82.045484-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X BANCO J P MORGAN S/A(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS X BANCO J P MORGAN S/A X FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da decisão de fls. 935 e a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o teor do ofício requisitório expedido, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. DECISÃO DE FLS. 935: Recebo a conclusão nesta data. 1. Intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2. Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos. 3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos ofícios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo. 6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária. 7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. 8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios. 9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005332-23.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: FESTIVA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Susto por ora o cumprimento da decisão ID 3984414.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da Exceção de Pré-executividade apresentada pela executada, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, venham os autos conclusos para decisão.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001581-28.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: CANDIDO E GERARDI SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP

DESPACHO

Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito.

Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006986-45.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: METALURGICA LUCCO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS BARROSO ALBERTO - SP238615

DESPACHO

I. Acolho a manifestação da executada (ID 2491028) e reconsidero a decisão ID 2183931, tendo em vista que, tratando-se de recuperação judicial, são mantidos, durante o procedimento, os poderes do devedor e seus administradores na condução da atividade empresarial, conforme previsto no artigo 64, da Lei n.º 11.101/05.

2. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.403.0000/SP, reconheceu a repetitividade da discussão acerca da possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, submetendo o recurso ao C. Superior Tribunal de Justiça sob o pálio do artigo 1.036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, com a seguinte sugestão de redação da contravérsia:

"Em caso de o devedor ter a seu favor o deferimento do plano de recuperação judicial:

I - poderiam ou não ser realizados atos de constrição ou alienação de bens ao patrimônio do devedor na execução fiscal;

II - o juízo competente para determinar os atos de constrição ou alienação de bens do patrimônio do devedor, caso admissíveis, seria aquele no qual se processa a recuperação judicial ou próprio juízo da execução."

Isto posto, em cumprimento a decisão supramencionada, determino o sobrestamento do presente feito até ulterior decisão do recurso representativo da contravérsia.

Intimem-se as partes.

Após, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016021-89.2018.4.03.6183
AUTOR: ULYSSES MARIO DEGANI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ULYSSES MARIO DEGANI**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/072.321.866-8, DIB em 25.02.1981) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvii do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira relativa ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015020-69.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON PEREIRA DE SOUZA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/083.617.989-7, DIB em 01.07.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consistiam em mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois nesses casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da interpretação da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n° 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n° 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n° 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n° 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STJ, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantará os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015137-60.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO LAURICO CAVERZAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIÃO LAURICO CAVERZAN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 46/078.770.183-1, DIB em 09.11.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STJ e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] **PREVIDENCIÁRIO.** [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N.º 20/98 E N.º 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma redefinição ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n.º 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional n.º 20/98 e do art. 5.º, da Emenda Constitucional n.º 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n.º 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n.º 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão a luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n.º 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, observa-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n.º 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n.º 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo-se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência específica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n.º 20/98 e n.º 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015006-85.2018.4.03.6183
AUTOR: ZEZITO BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ZEZITO BARBOSA DA SILVA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/084.332.090-7, DIB em 29.06.1988) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer entrar os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, exvvi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] **Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)**

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015003-33.2018.4.03.6183

AUTOR: NELSON SACOMAN

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NELSON SACOMAN**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/078.653.142-8, DIB em 25.05.1984) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraiadas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCAMBAMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFICÁRIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgador recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira referente ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da irretroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrente lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] I – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional não somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colegiado STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 0002386392014036183, Nona Turma, Rel. Jús. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015002-48.2018.4.03.6183
AUTOR: KATUMI OGAWA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **KATUMI OGAWA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/080.112.153-1, DIB em 04.01.1986) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assenelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal. ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplica à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não fez jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **juízo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014483-73.2018.4.03.6183

AUTOR: LACY FATIMA CAVALCANTE LOBATO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LACY FATIMA CAVALCANTE LOBATO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/142.973.342-7 (DIB em 11.09.2016), mediante readequação do benefício originário (NB 42/080.786.948-1, DIB em 03.10.1986) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAM DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo decadencial no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Todavia, a parte não tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas ao benefício originário propriamente dito, i. e. de período anterior ao início de seu benefício de pensão por morte, uma vez que o(a) falecido(a), em vida, não requereu administrativa ou judicialmente sua revisão.

[Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. [...] Atividade especial. Conversão de aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial. [...] 1. [...] [R]estou comprovado o exercício de atividade especial do segurado falecido nos períodos 28.01.1974 a 31.12.1975 e de 01.01.1976 a 01.08.1980 por exposição a ruído acima dos limites estabelecidos na legislação pertinente, consoante laudo técnico, devendo ser convertida a aposentadoria proporcional por tempo de serviço em aposentadoria especial no coeficiente de 95% do salário-de-benefício, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício ocorrida em 14.05.1980. 2. Autora pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão desde a data da concessão da aposentadoria do segurado falecido ocorrida em 14.05.1980 e cessada em 19.02.1998, bem como os respectivos reflexos na pensão por morte por ela titularizada, concedida em 19.02.1998. Porém, somente o próprio segurado poderia propor junto ao Poder Judiciário ação previdenciária objetivando o recebimento das diferenças em questão. 3. Descabe a pretensão da autora de recebimento dos valores decorrentes da revisão da renda mensal inicial, ora determinada, atinentes ao benefício do segurado falecido, ante sua falta de legitimidade ad causam, sendo devidas tão somente as diferenças relativas à citada revisão com reflexos na pensão por morte titularizada pela requerente desde a data da concessão ocorrida em 19.02.1998. [...] (TRF3, AC 0005337-19.2003.4.03.9999, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, j. 09.02.2015, v. u., e-DJF3 20.02.2015)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI do benefício instituidor limitada ao teto. [...] - A pensionista não possui legitimidade para pleitear atrasados devidos anteriormente ao seu benefício, vez que o segurado, em vida, não requereu administrativa ou judicialmente a revisão ora em discussão. [...] (TRF3, ApelReex 0008033-10.2015.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 08.08.2016, v. u., e-DJF3 23.08.2016)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. [...] Pensão por morte. Revisão do benefício instituidor. Legitimidade ad causam do beneficiário da pensão. Adequação da renda mensal. Emendas Complementares n°s. 20/98 e 41/03. Repercussão geral no RE 564.354. Leis n°s 8.870/94 e 8.880/94. [...] 1 - É pacífica a jurisprudência no sentido de legitimidade ad causam do beneficiário de pensão por morte, para pleitear a revisão do benefício de aposentadoria (instituidor) se reflete na pensão por morte. Precedente desta Egrégia Corte. II - As diferenças apuradas são devidas apenas sobre a pensão por morte. [...] V - Preliminar de ilegitimidade ativa da parte autora, rejeitada. [...] (TRF3, ApelReex 0011351-35.2014.4.03.6183, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 26.09.2016, v. u., na rejeição da preliminar de ilegitimidade), e-DJF3 27.01.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão de aposentadoria por tempo de serviço. Segurado falecido. Recebimento dos valores em atraso da revisão do benefício do de cujus. Impossibilidade. Legitimidade para a causa. Artigo 18 do NCP. Atividade urbana especial. Laudo técnico ou PPP. Reflexos na pensão por morte. [...] 1. Para que se possa exigir um provimento jurisdicional, a parte deve ter interesse de agir e legitimidade ativa para a causa. 2. Em princípio, tem legitimidade ativa somente o titular do direito subjetivo material, cuja tutela se pede, a teor do artigo 18 do novo Código de Processo Civil. 3. A parte autora pleiteia a revisão da aposentadoria por tempo de serviço do falecido marido e sua pensão por morte, bem como o pagamento das prestações em atraso das revisões. 4. Não faz jus a parte autora às prestações em atraso, referentes à revisão do benefício de aposentadoria do falecido, uma vez que a aposentadoria é direito pessoal e o segurado falecido não ajuizou ação com pedido de revisão do benefício. 5. A análise do direito à revisão da aposentadoria do falecido, de caráter incidental, justifica-se tão somente em razão da concessão do benefício de pensão por morte. 6. Desta sorte, sem que lei assegure a pretensão deduzida, decerto carece a parte autora de legitimidade ativa para a causa no que tange ao recebimento dos valores em atraso de eventual revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço do falecido. [...] (TRF3, ApelReex 0017413-39.2011.4.03.6105, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Lucia Ursaisa, j. 31.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 - O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 - [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 - No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 - A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajustamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção por prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajustamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

No caso concreto, não transcorreu prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a concessão da pensão por morte e a propositura da presente demanda.

Passo ao mérito propriamente dito.

D O D E S C A B I M E N T O D A R E A D E Q U A Ç Ã O D A R E N D A M E N S A L D E B E N E F Í C I O A N T E R I O R À C O N S T I T U I Ç Ã O D E 1 9 8 8 A O S T E T O S E S T A B E L E C I D O S P E L A S E M E N D A S N. 2 0 / 9 8 E N. 4 1 / 0 3 .

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011093-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Em. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantarem os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

D I S P O S I T I V O

Diante do exposto, **declaro a ausência de legitimidade da autora para demandar diferenças relativas ao benefício que deu origem à sua pensão por morte**, nos termos do artigo 485, VI, primeira figura, do Código de Processo Civil; rejeito as preliminares de decadência e prescrição; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condono a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por GRACYDA SILVA BEZERRA, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/300.274.647-0 (DIB em 04.12.2005), mediante readequação do benefício originário (NB 42/030.117.414-7, DIB em 15.08.1987) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas desde 05.05.2006, com os acréscimos legais.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA LEGITIMIDADE AD CAUSAME DA DECADÊNCIA NA REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DA PENSÃO POR MORTE.

É assente na jurisprudência que o pensionista é pessoa legitimada para requerer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de dependente através da revisão do benefício originário, de titularidade do instituidor da pensão por morte. O prazo decadencial, nesse caso, começa a fluir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação da pensão, em observância ao critério da *actio nata* e à regra do artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, ainda que em face do beneficiário original já se houvesse operado a decadência.

[Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Revisão de prestações. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário de aposentadoria de seu falecido marido. 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte. 3. Não merece acolhida a irrisignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do benefício originário, direito personalíssimo. 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente. 5. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1.529.562, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 20.08.2015, v. u., DJe 11.09.2015)

No caso, ademais, busca-se a readequação da renda mensal do benefício originário aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão, sequer sealaria de decadência para a revisão do benefício que deu origem à pensão. A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as ECs 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

DA PRESCRIÇÃO.

Em demandas como a presente, a prescrição atinge as eventuais parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação individual, e não ao da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n° 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n° 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n° 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n° 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n° 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n° 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n° 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n° 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n° 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

[...] PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n° 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

D O DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respalda ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.º Min.º Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais pretéritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Exma. Ministra Carmem Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limitadores máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação expendida no acórdão da Repercussão Geral paradigmática, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em alteração automática do benefício; mantém-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Consignado que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no regime do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima como razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863920124036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016838-56.2018.4.03.6183

AUTOR: MARTHA MARIA SIMÕES OMETTO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES - SP167836

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARTHA MARIA SIMÕES OMETTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte (NB 21/084.349.869-2, DIB em 13.12.1988, sem benefício originário) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais.

A demanda foi inicialmente intentada perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, Capital, e autuada sob o n. 0039432-86.2018.4.03.6301.

O INSS ofereceu contestação; arguiu prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência e o feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária. O benefício da justiça gratuita foi deferido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

A autora busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinzenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois naqueles casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., DJe 14.05.2015)

Assim, descarto a decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação – e não da ação civil pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no “buraco negro”. Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinzenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei n.º 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei n.º 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei n.º 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC n.º 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei n.º 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei n.º 7.347/85 c/c art. 104 da Lei n.º 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinzenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)

Passo ao mérito propriamente dito.

DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL ANTE OS REAJUSTES DO TETO PREVIDENCIÁRIO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E N. 41/03.

A matéria ora em debate foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, DJe 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

Depreende-se do parecer técnico do Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul que a metodologia de cálculo do INSS despreza o valor real dos benefícios ao fazer incidir os novos valores de teto instituídos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03. Por tal razão, benefícios com diferentes valores iniciais são submetidos a um mesmo patamar de limitação ao longo do tempo, o que denota uniformização dos cálculos e desprezo dos créditos inicialmente existentes:

“Este Núcleo observou que o critério de evolução adotado pelo INSS, para os benefícios limitados ao teto, desconsidera a Renda Real. Isso significa dizer que, após o primeiro reajuste, caso a renda mensal tenha sido limitada ao teto, por conta do art. 33 da Lei n. 8.213/91, os demais reajustes serão aplicados, sucessivamente, sobre essa renda limitada. [...]”

[C]omo o critério de evolução do INSS é aplicar os reajustes à Renda Limitada, desprezando a Renda Real, as rendas mensais de [...] [diferentes] benefícios se mantêm idênticas.

Percebe-se, em verdade, que todos os benefícios que se enquadrem nessa sistemática de cálculo do INSS terão, entre si, a mesma Renda Mensal, pois tanto os valores do teto quanto os valores dos reajustes são definidos e idênticos.

Por todo o exposto, conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/1998 (R\$1.081,50 – teto anterior à majoração trazida pela EC 20/98) [...].

Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 a 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). Esse valor foi obtido através da aplicação dos reajustes anuais sobre o valor do teto em 06/2003 (R\$1.869,34 – teto anterior à majoração trazida pela EC 41/03).”

(Parecer técnico disponível em <https://www2.jfrs.jus.br/parecer-tecnico-sobre-os-reajustes-do-teto-previdenciario-promovidos-pelas-ecs-2098-e-4103/>.)

Por último, cabe destacar que esses fundamentos aplicam-se integralmente aos benefícios concedidos no período denominado “buraco negro” (de 05.10.1988 a 05.04.1991), dado que o artigo 144 da Lei n. 8.213/91, hoje revogado pela Medida Provisória n. 2.187-13/01, prescreveu sua revisão, a fim de que fossem recalculados de acordo com as regras do novo Plano de Benefícios (*in verbis*: “Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei”).

A partir de tais premissas, é possível concluir que, a despeito de não ter havido originalmente a limitação ao teto (aqui discutida) para os benefícios do “buraco negro”, a revisão do mencionado artigo 144 da Lei de Benefícios fez incidir todo o regimento vigente naquela oportunidade. Assim, por força da revisão, os limitadores instituídos pelo novo regime de cálculo da renda mensal inicial (RMI) passaram a incidir também sobre os benefícios concedidos no “buraco negro”.

Acrescente-se, em corroboração, que a nova renda mensal recalculada (revisada) passou a substituir a anterior para todos os efeitos, como se, de fato, tivesse sido concedida sob a égide da lei nova, não sendo devida diferença alguma relativa ao período antecedente (cf. parágrafo único do artigo 144). Com efeito, é possível observar se esses benefícios sofreram os reflexos da não recomposição do excedente ao teto, segundo a mesma fórmula aplicada àqueles concedidos originalmente sob os comandos da Lei n. 8.213/91. Deve-se, contudo, atentar para o fato de que para os benefícios do “buraco negro” a RMI deve ser desenvolvida sem nenhum limitador até a edição da EC n. 20/98, oportunidade em que se poderá verificar a existência de eventual resíduo a ser recomposto.

O tema foi objeto de apreciação pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 937.595/SP, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.02.2007, v. m., com repercussão geral reconhecida, restando fixada a tese: "Os benefícios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral".

Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício que se pretende revisar foi contemplada com a revisão do "buraco negro" e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a tela do Sistema Único de Benefícios da Dataprev (rotina REVSIT) e consulta ao sistema HISCREWEB, uma vez que o valor da renda mensal do benefício (Valor Mens. Reajustada – MR) em março de 2011 é inferior a R\$2.589,87 ou a R\$2.873,79 (atualização dos tetos vigentes em 1998 e 2003), conforme o caso.

Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da atual lei de benefícios (Lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05.10.1988 a 05.04.1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do artigo 144 da Lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde à fixação de nova RMI, momento em que será verificada a existência de valores excedentes ao teto.

Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, pois tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual explicado anteriormente), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios.

Dessa forma, a parte não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de decadência e decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003164-45.2017.4.03.6183

AUTOR: ANISIO FEITOSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA DE ARAUJO - SP350221, CHARLES GONCALVES PATRICIO - SP234608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo M)

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial (ID 9520206).

Alega o embargante que houve erro material na decisão hostilizada, porquanto no tópico síntese constou o número do benefício 42/164.126.786-18 ao invés de 42/164.126.786-8.

Aduz, ainda, que sentença foi omissa ao não analisar o pleito de reafirmação da DER para a data do preenchimento dos requisitos para deferimento dos requisitos de acordo a regra 85/95, após início da Medida Provisória 676/2015.

É o breve relatório do necessário. Decido.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 elenca as hipóteses de admissão dos embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Verifico que, de fato, existe erro material no tópico síntese da sentença, motivo pelo qual corrijo o tópico aludido para constar o número do NB 42/164.126.786-8.

Por outro lado, constata-se que os demais pedidos foram analisados no corpo da sentença embargada, considerando o pedido principal de concessão do benefício de aposentadoria com atrasados desde a DER em 01.04.2013, data anterior à entrada em vigor da MP 676/2015, com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração apenas para corrigir o erro material.

No mais, mantenho r. sentença (ID 9520206), nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009474-33.2018.4.03.6183

AUTOR: DIRCEU ROQUE

Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em 25.06.2018 por **DIRCEU ROQUE**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria especial NB 46/172.965.714-9, implantada por força de decisão proferida no mandado de segurança n. 0000184-27.2016.4.03.6126, passada em julgado em 04.05.2017, referentes ao intervalo entre as datas de início do benefício (DIB, em 09.03.2015, implantado em 06.09.2017) e início do pagamento (DIP), acrescidas de correção monetária e juros.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O autor foi instado a esclarecer o interesse de agir, à vista do extrato do Histórico de Créditos de Benefícios (HiscWeb) juntado pela Secretaria (doc. 9574184). O prazo conferido transcorreu *in albis*.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como se infere de consulta ao HiscWeb da Dataprev, as parcelas do benefício relativas ao período entre a DIB e a implantação do benefício foram regularmente pagas em 28.09.2017, não havendo, pois, interesse processual do segurado:

DISPOSITIVO

Processo Civil. Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual do autor no pleito, e **extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de**

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários de advogado, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. C.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010774-30.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ MARTINS BASTOS - SP309981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA APARECIDA GARCIA** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, a partir do reconhecimento e da averbação de períodos especiais. Requeru a concessão do benefício da Justiça Gratuita.

Diante de indícios suficientes de que a autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, foi concedido prazo para que comprovasse o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou procedesse ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Outrossim, no mesmo prazo, foi determinado à parte autora que promovesse a complementação da exordial com cópia integral do processo administrativo NB 42/179.766.094-0, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Processo Civil. Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013566-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSEANE MARIA PEREIRA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSEANE MARIA PEREIRA SILVEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de pensão pela morte do Sr. João Francisco Alves, ocorrida em 27.01.2005.

Foi determinado à autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, instruindo-a com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, cópia integral do processo administrativo em que consta a autora como requerente do benefício de pensão por morte, bem como promovendo a inclusão no feito de todos os dependentes habilitados à pensão por morte (NB 136.348.092-5). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Processo Civil. Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013663-54.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ELIANA APARECIDA RIBEIRO LIMA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 538.058.504-0, bem como a reparação de danos morais.

O benefício da justiça gratuita foi concedido.

Foi determinado à autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, juntando planilha discriminada de cálculos (referente às parcelas vencidas e vincendas do benefício pleiteado, bem como ao valor a título de danos morais). O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Processo Civil. Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015087-34.2018.4.03.6183

AUTOR: MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA

Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA RENATA ZANETTI VALDISSERRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de sua pensão por morte NB 21/165.638.224-2 (DIB em 08.06.2013), mediante readequação do benefício originário (NB 42/080.163.033-9, DIB em 01.05.1986) aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas relativas ao benefício do instituidor e à sua própria pensão, com os acréscimos legais.

Foi determinado à autora, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, procedendo à juntada do comprovante de residência atualizado. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Processo Civil. Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012797-46.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: NURIA DE JESUS SILVA - SP360752, KELLY CRISTINA MARTINS SANTOS MENDONCA - SP354368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO BATISTA DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/179.503.920-2.

Foi determinado ao autor, nos termos do artigo 321, *caput*, do Código de Processo Civil, que emendasse a peça inicial, indicando corretamente o valor da causa, cf. artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, bem como apresentando documento indispensável à propositura da ação, no caso, cópia integral do processo administrativo NB 42/179.503.920-2. O prazo conferido para manifestação transcorreu *in albis*.

Ante o exposto, **indefiro a petição inicial** e extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 321, parágrafo único, combinado com o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010652-17.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL AGUÁ BRANCA - SÃO PAULO

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOAQUIM OLIVEIRA AGUIAR** contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – ÁGUA BRANCA** (APS 21002010), objetivando o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.176.599-3 (DIB em 01.05.2011, cessada em 01.06.2018).

O impetrante narrou ter sido surpreendido no início de junho de 2018 com a cessação do pagamento de seu benefício, por indícios de irregularidade na concessão (a saber, ausência do tempo de contribuição necessário).

Referiu, todavia, não ter sido notificado do despacho para apresentação de defesa escrita e de documentos hábeis a demonstrar a regularidade do ato concessório. Além disso, a parte assinou possuir tempo de serviço suficiente para a obtenção da aposentadoria, incluindo vínculos de trabalho registrados em CTPS e desconsiderados pela autarquia, além de períodos de atividade especial, na forma dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O exame do pedido liminar foi postergado.

A autoridade impetrada prestou informações. Relatou que o processo de concessão da aposentadoria extraviou-se, tendo sido iniciada sua reconstrução. Em 19.09.2017, foi enviado ofício ao segurado, no endereço por ele declinado à Previdência Social em 31.12.2015, na cidade de Ilhéus/BA, e que veio a ser devolvido pelos correios; nova notificação foi-lhe dirigida no endereço mais detalhado extraído do banco de dados da Receita Federal, igualmente infrutífera.

Aduziu, na sequência, que há indícios de irregularidade na concessão do benefício, consistentes "*no enquadramento indevido dos períodos [de] 20/04/1979 a 17/12/1987, trabalhado na empresa Ulma Indústria e Comércio Ltda., e [de] 22/08/1988 a 30/12/1989, junto à empresa Vibra Vigilância e Transportes de Valores Ltda., como atividade especial pela categoria profissional*", sem o qual não possuiria o tempo necessário para se aposentar em 18.05.2011. Foi expedida notificação ao segurado, em 23.03.2018, para que apresentasse defesa, também devolvida pelos correios. A mingua de manifestação, conclui o benefício foi suspenso.

Foi deferida a medida liminar, por decisão retificada em sede de embargos de declaração (cf. doc. 10610896).

O INSS manifestou interesse em ingressar no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da impetração.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

É certo ser dever do beneficiário manter atualizados seus dados cadastrais junto à Previdência Social. É corolário da regra do artigo 18, *caput* e § 6º, do Decreto n. 3.048/99, que trata da inscrição do segurado no Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e da comprovação de dados pessoais quando da concessão de benefício.

A autarquia orienta seus servidores a proceder à atualização de endereços mediante mero ato declaratório dos segurados (v. artigo 61 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: "*O filiado poderá solicitar a qualquer tempo inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações constantes do CNIS, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 58, independente de requerimento de benefício, de acordo com os seguintes critérios: 1 – para atualização de dados cadastrais da pessoa física será exigido: [...] b) no caso de endereço: declaração do segurado; [...]*"; a regra já existia no artigo 48, inciso I, alínea b, da anterior IN INSS/PRES n. 45/10).

Verifica-se que o INSS dá cumprimento a essa orientação, e até dispensa o comparecimento do segurado a agência da Previdência, podendo a atualização ser feita via internet (v. <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-cadastro-e-senha/>>, opção "atualizar endereço", ou <<https://www.inss.gov.br/servicos-do-inss/atualizacao-de-endereco-de-beneficiario/>>).

No caso dos autos, fica claro que o segurado negligenciou esse dever. O endereço constante do CNIS é ainda aquele na cidade de Ilhéus, utilizado pelo INSS para as notificações. Tampouco consta do cadastro um endereço secundário:

Não há, portanto, evidência de erro de procedimento ou cerceamento de defesa por parte da autarquia previdenciária.

Noutro ponto, os dados à disposição do INSS permitiam aferir, de pronto, tempo de contribuição hábil à aposentação, ainda que inferior ao inicialmente computado.

A aposentadoria NB 42/156.176.599-3 foi originalmente concedida mediante a contagem de 35 anos, 6 meses e 6 dias de contribuição:

Observe que o INSS não apontou indícios de falsidade documental ou outra fraude.

Três períodos de trabalho urbano, regularmente anotados em carteira de trabalho, foram desconsiderados:

(a) Período de 24.07.1978 a 15.10.1978 (Cond. Edif. Jardim Ipiririm): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 4/15) a indicar admissão no cargo de manobrista; há anotações de opção pelo FGTS na data da admissão e de assinatura de contrato de trabalho.

(b) Período de 01.03.1979 a 18.04.1979 (Sociedade Piratininga de Automóveis Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 5 *et seq.*) a indicar admissão no cargo de manobrista; há anotação de opção pelo FGTS na data da admissão.

(c) Período de 31.12.1989 a 29.06.1991 (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda., vínculo considerado pela autarquia até 30.12.1989): há registro e anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 *et seq.*) a indicar admissão em 22.08.1988 no cargo de vigilante A, passando a vigilante B em 01.11.1988, com saída em 29.06.1991; quanto ao período controvertido, há anotações de contribuição sindical nos anos de 1989, 1990 e 1991, gozo de férias entre 05.12.1990 e 03.01.1991, e alterações de salário em 01.01.1990, em 01.07.1990, em 01.01.1991 e em 01.06.1991.

Os lançamentos são contemporâneos, sequenciais e não há indícios de rasuras, não havendo óbice à averbação desses períodos no cômputo de tempo de serviço do impetrante.

Por sua vez, nos períodos de trabalho de 22.08.1988 a 30.12.1989 (averbado pelo INSS) e de 31.12.1989 a 29.06.1991 (ora considerado) (Vibra Vigilância e Transporte de Valores Ltda.), bem como de 01.07.1991 a 28.04.1995 (Transbank Segurança e Transporte de Valores Ltda.), cf. anotações em CTPS (doc. 9322127, p. 6 *et seq.*) e formulários de atividades especiais / PPPs (doc. 9996329, p. 29/37), o segurado exerceu a função de vigilante armado, portando revólver calibre 38 ou espingarda calibre 12.

O enquadramento desses intervalos como tempo especial é devido, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por equiparação à ocupação profissional de guarda, consoante uníssona interpretação jurisprudencial (v. STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230, e Súmula TNU n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64").

Quanto ao período de 20.04.1979 a 17.12.1987 (Majer Zemel Ind. e Com. Ltda, hoje Ulma Ind. e Com. Ltda.), o *writ* não foi instruído com prova pré-constituída hábil à demonstração das condições especiais de trabalho.

Assim, decerto o impetrante contava ao menos 36 anos e 16 dias de tempo de contribuição na data de início do NB 42/156.176.599-3:

Ante o exposto, confirmando a liminar, **julgo procedente o pedido e concedo a segurança** pleiteada, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, restabeleça em favor do impetrante a aposentadoria por tempo de contribuição, recalculada com 36 anos e 16 dias de contribuição, mantida a DIB em 01.05.2011, ficando definitivamente obstada a cobrança de valores relativos às parcelas do NB 42/156.176.599-3 anteriormente recebidas.

Os honorários advocatícios não são devidos, cf. artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex vi legis*.

Dê-se ciência ao INSS, na forma do artigo 13 da Lei n. 12.016/09. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, cf. artigo 14, § 1º, da Lei n. 12.016/09.

P. R. I. e O.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010391-52.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MIHAILOV LOPES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO PADILHA MIHAILOV LOPES - RJ134888

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 01.09.1975 a 19.02.1976, de 03.09.1987 a 02.03.1988 e de 02.05.1988 a 30.09.1988, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00334/18-4), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001333-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: ALUISIO JOSE MAIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **25/05/84 a 11/01/85; 11/07/88 a 13/08/1990; 28/08/1990 a 10/01/1994; 22/07/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997**, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00287/18-6), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007364-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BERILO ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos de tempo de serviço especial de 02.12.1996 a 10.05.1997 e de 13.05.1997 a 30.06.2010, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (CTC 21-001120.2.00364/18-0), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007208-10.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GOMES FAGUNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

FAGUNDES. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DAS DORES JUSTINO como sucessora do autor falecido JOSE GOMES

Ao SEDI para anotação.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008625-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUI DUTRA FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do período de tempo de serviço especial de 01.11.1995 a 10.12.1997, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração onde se lê o número da certidão e do órgão emissor (ATC 21001120.2.00322/18-6, doc. 10112327), podendo ser retirada em qualquer agência da Previdência Social pelo próprio segurado.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor do exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009391-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

ROGÉRIO GONCALVES demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria especial.

Por sentença proferida em 06.07.2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, reconhecendo-se como especial o período de 11.11.1994 a 04.08.2017 (Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, sucedida por CTEEP Cia. de Transmissão de Energia Elétrica Paulista), e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/182.862.440-0), com DIB em 15.08.2017.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 11077458), com a qual concordou o autor (doc. 11618429).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 8606566) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 3847750, p. 1) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 8606566), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 11077458 e 11618429), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-73.2018.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL SIMÃO BICHARA
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SILVA DE OLIVEIRA - SP286795
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

RAFAEL SIMÃO BICHARA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a averbação de períodos de trabalho urbano, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Por sentença proferida em 20.08.2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se a averbação dos intervalos de 01.01.1977 a 19.04.1977 (Saburo Teruya & Cia.) e de 18.01.1985 a 10.02.1985 (DCI Ind. Gráfica e Editora), reconhecendo-se como especial os períodos de 24.02.1975 a 23.05.1975 (Tusa Transportes Urbanos), de 29.08.1975 a 25.11.1975 (Viação Santa Brígida), de 13.01.1976 a 09.04.1976 e de 05.01.1978 a 19.08.1978 (Tusa Transportes Urbanos), de 20.06.1986 a 03.09.1986 (Empresa de Transportes Cordial, hoje Cordial Transportes Rodoviários), de 10.06.1988 a 20.08.1988 (Pedrasil Comércio de Pedra, hoje Pedrasil Com e Logística Integrada), de 11.01.1989 a 03.07.1991 (Transportes Tomaselli) e de 02.09.1991 a 14.07.1992 (Transportadora Monte Celeste), e condenando-se o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22.06.2017.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 11295537), com a qual concordou o autor (doc. 11470216).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 9919570) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 8936609) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 9919570), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 11295537 e 11470216), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005150-34.2017.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

DEUSDETE SANTOS SILVA demandou contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** a averbação de tempo de contribuição urbano, o reconhecimento de tempo de serviço especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, preferencialmente observada a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91.

Por sentença proferida em 21.08.2018, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, determinando-se a averbação do período de trabalho urbano de 01.12.1981 a 30.03.1982 (Romapel Com. de Papéis Ltda.), reconhecendo-se como especial o período de 17.08.1993 a 05.03.1997 (Copa Com. de Papéis e Aparas Ltda.), e condenando-se o INSS a revisar a renda mensal inicial (RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/183.113.084-7, computando os acréscimos ao tempo total de serviço e aplicando ao benefício a regra do artigo 29-C da Lei n. 8.213/91, de modo a excluir de seu cálculo o fator previdenciário redutor, mantida a DIB em 29.05.2017.

O INSS interpôs apelação, versando somente sobre a aplicação integral da Lei n. 11.960/09, e ofereceu, em preliminar, proposta de acordo (doc. 10461828), com a qual concordou o autor (doc. 10999881).

Decido.

Considerando que a sentença de mérito (doc. 9368289) não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, que o patrono da parte autora possui poderes para transigir e firmar acordo (doc. 2355281) e que, aceito o acordo, o INSS desiste do recurso interposto, acolho o pedido das partes.

I – Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de mérito (doc. 9368289), bem como da presente.

II – Converta-se a presente ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo.

III – **HOMOLOGO** o acordo celebrado pelas partes (docs. 10461828 e 10999881), com fundamento no art. 487, inciso III, alínea b, do Código de Processo Civil.

IV – Intime-se a AADJ/INSS para implantação imediata.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014860-44.2018.4.03.6183

ASSISTENTE: TARCISIO ROBERTO FIALHO

Advogado do(a) ASSISTENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença ajuizada por **TARCISIO ROBERTO FIALHO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

Intimada a promover a correta instrução (integralidade) dos presentes autos virtuais, mediante a inserção das demais peças dos autos originários (id. 10985864), a parte autora esclareceu que o presente feito não se refere à virtualização dos autos nos termos da Res. nº142/2017 para julgamento de Recurso pelo Tribunal, mas trata-se de execução provisória para cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, qual seja, a implantação do benefício de aposentadoria especial concedida na sentença por meio de tutela (id. 11337985).

No presente caso, infere-se a inexistência de interesse processual da parte autora para execução provisória de tutela desta forma, vez que já houve no processo físico (nº 0008421-44.2014.4.03.6183) a notificação do INSS para implantação da tutela deferida, conforme notificação de nº 000472/2018 de fl. 215.

Portanto, inexistindo interesse processual, é de rigor a extinção do presente feito.

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual da parte autora e **extingo o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, por não se ter completado a relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSALVO SANTOS PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ROSALVO SANTOS PEDREIRA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano de 01.04.1974 a 01.01.1976 (Lastri S/A Ind. de Artes Gráficas) e de 01.08.1994 a 31.01.1995 (JJR Foto Som Vídeo Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1976 a 21.09.1979 (Gráfica São Geraldo Ltda.) e de 05.03.1981 a 19.03.1985 (Seimes Ind. Gráfica Ltda.); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 166.824.272-6, DER em 21.09.2013), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Não houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;
II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;
III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]
IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]
V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;
VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea "g", desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]
§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]
§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]
§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]
§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]
a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
c) contrato social e respectivo distrito, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]
d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]
§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]
§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]
Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

Constam dos autos:

(a) Período de 01.04.1974 a 01.01.1976 (Lastri S/A Ind. de Artes Gráficas): extrato de conta vinculada ao FGTS emitido pela CEF, com datas de admissão e de afastamento (doc. 4314826, p. 26). O vínculo consta do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), apenas com a data de admissão:

A falência da empresa foi decretada em 2004, consoante informações públicas disponibilizadas pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp):

Reputo demonstrado o período de trabalho.

(b) Período de 01.08.1994 a 31.01.1995 (JJR Foto Som Vídeo Ltda.): registro e anotações em CTPS, a indicar admissão em 01.04.1974, no cargo de gerente, com saída em 31.01.1995 (doc. 4314809, p. 10, e doc.4314826, p. 38 *et seq.*); extratos de conta vinculada ao FGTS emitidos pela CEF, sem data de afastamento (doc. 4314826, p. 25 e 27); e declaração firmada pelo Sr. Francisco Guerra Pena, identificado como sócio da empresa (doc. 4314826, p. 29).

O declarante de fato figurava como sócio da empresa nas fichas da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp):

O vínculo não foi considerado pelo INSS ao fundamento de que "não consta em CNIS e há rasura na CTPS apresentada" (doc. 4314826, p. 52). A rasura em questão está no ano do registro de saída:

Todavia, no caso em particular, não há motivo para refutar valor ao documento. Os lançamentos na carteira de trabalho são contemporâneos e sequenciais, e não há indício de má-fé ou fraude na rasura apontada (aparentemente, a aposição de um "5" sobre um "4"); considerando que o ingresso na empresa deu-se em agosto de 1994, uma saída em janeiro só poderia referir-se, ao menos, ao ano subsequente.

Reputo demonstrado o período de trabalho, considerado o conjunto probatório.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º *A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.*

§ 4º *O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.*

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp. 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última resolução da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revoga o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º *A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.* [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nas termos da legislação trabalhista".]

§ 2º *Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.* [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]"]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito inflegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições inflegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inalteradas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultimidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisado, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abertado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como colârio da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS normativos à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/ntb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou atividades de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro", por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes envolvidos em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretêr orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1976 a 21.09.1979 (Gráfica São Geraldo Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 4314826, p. 36 *et seq.*, admissão no cargo de impressor tipográfico, sem mudança posterior de função).

É devida a qualificação como tempo especial em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.5 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 e código 2.5.8 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 05.03.1981 a 19.03.1985 (Seimes Ind. Gráfica Ltda.): há registro em CTPS (doc. 4314826, p. 37, admissão no cargo de impressor), mas não há lançamentos relativos à progressão funcional do segurado. Consta apenas que o registro foi transcrito de uma carteira anterior (n. 800797, série 357*, cf. doc. 8314826, p. 51), não juntada aos autos.

O CNIS também não fornece informações sobre as atividades desenvolvidas ao longo desse intervalo:

À míngua de informações sobre a ocupação profissional ao longo desse período, e ainda considerando que a partir do vínculo seguinte o segurado não mais laborou como impressor, não é devido o enquadramento por categoria profissional.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...] apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º)]

O autor contava **36 anos, 7 meses e 22 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (21.09.2013):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) determinar a **averbação** dos períodos de trabalho urbano de **01.04.1974 a 01.01.1976** (Lastri S/A Ind. de Artes Gráficas) e de **01.08.1994 a 31.01.1995** (JJR Foto Som Vídeo Ltda.); (b) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.09.1976 a 21.09.1979** (Gráfica São Geraldo Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 166.824.272-6)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 21.09.2013**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor do autor.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Resalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmo a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por poucos anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 166.824.272-6)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 21.09.2013

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim

- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.04.1974 a 01.01.1976 (Lastri S/A Ind. de Artes Gráficas) e de 01.08.1994 a 31.01.1995 (JUR Foto Som Video Ltda.) (averbação); de 01.09.1976 a 21.09.1979 (Gráfica São Geraldo Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **PAULO PEREIRA DE FREITAS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de 27.05.1991 a 13.12.2016 (Cia. Nitro Química Brasileira); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.884.978-7, DER em 13.12.2016), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação, e defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.

A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralégais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “nas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e; III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º). “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretuir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.	
Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.	

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impedíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, cf. art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetivado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 (cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014) (“o limite de tolerância para configuração da insalubridade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...] sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”).

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTB n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “*o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos*”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Terra alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 3533051, p. 3 *et seq.*) a apontar que o segurado foi admitido na Cia. Nitro Química Brasileira em 27.05.1991, no cargo de ajudante de produção, passando a operador de produção de nitrocelulose em 01.04.1992, a operador de produção I E em 01.11.1999, e a operador I em 01.11.2000. Lê-se em PPP emitido em 08.12.2016 (doc. 3550365, p. 16):

O formulário foi subscrito por Pamela de Oliveira Corsino, funcionária no departamento de recursos humanos da empresa:

A exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes determina a qualificação dos intervalos de 27.05.1991 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 22.11.2016.

O gás nitroso (óxido nitroso, N₂O) não figura no elenco de agentes nocivos das normas de regência (Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, Portaria MTPS n. 262/62, Anexo II do Decreto 83.080/79, e Anexos IV do Decreto n. 2.172/97 e do Decreto n. 3.048/99). A exposição aos vapores de etanol (álcool etílico) (33,2mg/m³) é meramente residual, de modo que não se caracteriza a exposição efetiva. Para fins de comparação, a NR-15 estabelece como insalubre sua concentração acima de 780ppm ou 1.480mg/m³. A partir de 03.12.1998, de qualquer forma, é de se considerar a eficácia do EPI CA 5.758 (respirador purificador de ar tipo peça facial inteira).

Por fim, após a data de emissão do PPP não há prova da efetiva exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **25 anos e 6 dias** laborados exclusivamente em atividade especial:

Assinlo que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar em condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser empecilho à percepção de atrasados do benefício desde aquela data, por se tratar de situação de irregularidade imputável unicamente ao INSS. Porém **ADVIRTO QUE A IMPLANTACÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS**, e que o retorno a tais atividades implicará a automática suspensão do benefício, cf. § 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **27.05.1991 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 22.11.2016** (Cia. Nitro Química Brasileira); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria especial (NB 179.884.978-7)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 13.12.2016**.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, **contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida**, providência a ser informada pela parte autora.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor as custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 46 (NB 179.884.978-7)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 13.12.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: sim (a depender de providência inicial da parte autora)

- Tempo reconhecido judicialmente: de 27.05.1991 a 28.05.2003 e de 19.11.2003 a 22.11.2016 (Cia. Nitro Química Brasileira) (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ARNALDO CARLOS ALVES PIMENTA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 10.07.1989 a 28.04.1995 (Eletrotécnica Aurora S/A) e de 01.11.1997 a 07.04.2017 (Elektro Eletricidade e Serviços S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 180.911.429-0, DER em 07.04.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita não foi deferido, e o autor recolheu as custas iniciais. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a justiça gratuita, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

A impugnação oferecida na contestação não foi conhecida.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse "trabalhado durante 15 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a "relação de atividades profissionais prejudiciais" seria "objeto de lei específica", que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissão] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissão] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres "nos termos da legislação trabalhista".]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]

§§ 3º e 4º [omissão] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissional previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): "reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquía até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , Regulamento exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.) . O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outros, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remanejado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi ripristinado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) . Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

<p>Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento com atividade especial” (cf. 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para emissão de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 202 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.</p>
<p>Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.</p>

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz, de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terecin Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
 † Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade de tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...], sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.

O Superior Tribunal de Justiça dirimiu a questão do cômputo de tempo especial pela exposição a eletricidade (tensão superior a 250 volts), após o Decreto n. 2.172/97, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC):

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente [...]. I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC [de 1973] e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No *Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino*, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode ser constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 10.07.1989 a 28.04.1995 (Eletrotécnica Aurora S/A, hoje Aurora Energia S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 3815955, p. 12 *et seq.*, admissão no cargo de ajudante A, passando a ajudante C em 01.12.1989, a 1/2 oficial A em 01.10.1990, a 1/2 oficial C em 01.01.1991, a oficial A em 01.05.1991, a oficial C em 01.08.1991). A especialização do estabelecimento é de “instalações elétricas”.

Consta de DSS-8030 emitido em 21 de fevereiro de 2000 (doc. 3815955, p. 37):

Noto discrepância no formulário consistente na não discriminação das atividades no cargo de ajudante (entre 10.07.1989 e 30.09.1990).

Assim, o intervalo de 01.10.1990 a 28.04.1995 é qualificado em razão das atividades de eletricista, com exposição a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts. Contudo, o período precedente, em que o segurado laborou como ajudante, não se enquadra como tempo especial, à falta de informações sobre as atividades efetivamente desempenhadas.

(b) Período de 01.11.1997 a 07.04.2017 (CESP Cia. Energética de São Paulo, posteriormente Elektro Eletricidade e Serviços S/A): há registro e anotações em CTPS (doc. 3815955, p. 27 *et seq.*, admissão no cargo de eletricista I, passando a eletricista pleno em 01.10.1999).

Lê-se em PPP emitido em 11.04.2017 (doc. 3815964, p. 1/4):

A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a riscos envolvendo tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

O autor conta **24 anos e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1990 a 28.04.1995** (Eletrotécnica Aurora S/A) e de **01.11.1997 a 07.04.2017** (Elektro Eletricidade e Serviços S/A); e (b) condenar o INSS a **averbá-los** como tais no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, devendo, contudo, reembolsar ao autor metade das custas por ele adiantadas.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005131-28.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCIO PASQUARELI MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCIO PASQUARELI MACHADO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 21.03.1988 a 07.05.1992 (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e de 18.05.1992 a 19.09.2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 181.441.077-2, DER em 19.09.2016), acrescidas de juros e correção monetária

O benefício da justiça gratuita foi inicialmente deferido. A tutela provisória foi negada.

O INSS ofereceu contestação; impugnou a gratuidade concedida, arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que o autor requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo.

A impugnação à justiça gratuita foi acolhida, e o autor recolheu as custas iniciais.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. A empresa forneceu o PPP, preenchido com as informações disponíveis, tendo dado cumprimento ao disposto no artigo 58, § 4º, da Lei n. 8.213/91, e o autor não trouxe elementos a apontar que o formulário emitido pela empregadora, como exposto a seguir, seria incompleto ou padeceria de incorreções.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.”]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercer cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regimento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [F]ixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O] § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [T]ratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.

[Relação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deve reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014):	“reconhece-se o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95 [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antequipa até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, confirmando ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antionomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - Fundacentro". A definição dos limites de tolerância/desníveis da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. < http://sistex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos do Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional/ >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antaquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretér orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brande, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
 "Estabelecendo a antaquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n.º 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual "a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a "roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial", não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: "Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei". Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Ratunado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afixa tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: "Mandado de injunção - Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, concede-se à injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas promessa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção - Decisão - Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele resolvida. Aposentadoria - Trabalho em condições especiais - Prejuízo à saúde do servidor - Inexistência de lei complementar - Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Incidência a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral - artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91" (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007, public. 30.11.2007.)]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I - A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdência social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF - MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 "homens, investigadores, guardas", do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApêlReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 21.03.1988 a 07.05.1992 (Polícia Militar do Estado de São Paulo): consta de certidão de tempo de contribuição emitida pela Polícia Militar paulista (doc. 2350409, p. 1/2) que o segurado exerceu a função de soldado policial;

(b) Período de 18.05.1992 a 19.09.2016 (Cia. do Metropolitano de São Paulo): há registro e anotações em CTPS (doc. 2350477, p. 10 et seq., admissão no cargo de agente de segurança I). Consta de PPP emitido em 01.06.2016 (doc. 2350409, p. 3/9) informações sobre as condições de trabalho do segurado na Cia. do Metropolitano de São Paulo:

Os intervalos de 21.03.1988 a 07.05.1992 e de 18.05.1992 a 28.04.1995 são qualificados em razão da ocupação profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64. A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.

Os níveis de ruído não extrapolam os limites de tolerância vigentes.

A exposição a outros agentes nocivos é de cunho eventual, e não determina a qualificação do tempo de serviço.

O autor ainda juntou alguns laudos técnicos, entre os quais um particular, lavrado "a pedido e ônus do mesmo", sem o acompanhamento de representante do empregador, e outro produzido em juízo, relativo a empregado diverso do Metrô. Os documentos não merecem crédito. Entre as inconsistências apresentadas:

(i) refere-se exposição habitual e permanente a ruído acima de 85dB(A), mas as medições não refletem a totalidade da jornada de trabalho, pois realizadas apenas em parcela do dia ou, especialmente, em horário de pico de funcionamento do Metrô;

(ii) refere-se exposição habitual e permanente a agentes nocivos biológicos, na função de agente de segurança, ainda que a profiisografia nada aponte nesse sentido. Entre as atribuições elencadas na função de agente de segurança, estão abordar, atender e orientar usuários, inclusive o atendimento de primeiros socorros, e atender acidentes graves, o que inclui descer "na linha férrea energizada para resgatar usuários que caírem e/ou se jogarem sobre os trilhos do Metrô"; em razão da possibilidade dessas ocorrências, assinala-se a exposição a agentes biológicos e eletricidade. É evidente, todavia, que a exposição a esses agentes é de caráter eventual;

(iii) ainda, a exposição direta a agentes nocivos químicos, considerada toda a profiisografia, era de caráter eventual.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

Assinalo que o segurado esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/025.295.488-2) entre 19.11.1994 e 15.12.1994, com retorno à mesma atividade.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui "o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez". Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE ACIDENTÁRIO.

O segurado também gozou do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB 91/064.894.159-0) no dia 02.03.1995. Trata-se de tempo que deve ser computado como especial, por força das regras inscritas no artigo 65, § 1º, do Decreto n. 48.959-A/60, no artigo 57, § 1º, do Decreto n. 60.501/67, no artigo 3º do Decreto n. 63.230/68, no artigo 71, § 1º, do Decreto n. 72.771/73, no artigo 60, § 1º, do Decreto n. 83.080/79 (em sua redação original e naquela que lhe foi dada pelo Decreto n. 87.374/82), no artigo 63 do Decreto n. 2.172/97 e no artigo 65 do Decreto n. 3.048/99 (em sua redação original e nas que lhe foram dadas pelos Decretos n. 3.265/99, n. 4.882/03 e n. 8.123/13).

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta 7 anos e 28 dias laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais inipõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia “na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses”; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. em 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, com o mínimo de trinta anos de contribuição; previu-se a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez. Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A “regra 85/95” foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do citado artigo 29-C computarão “as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade” (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se “ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito” (§ 4º).]

O autor contava **31 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço** na data da entrada do requerimento administrativo (19.09.2016):

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a preliminar de prescrição, e **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **21.03.1988 a 07.05.1992** (Polícia Militar do Estado de São Paulo) e de **18.05.1992 a 28.04.1995** (Cia. do Metropolitano de São Paulo); e (b) condenar o INSS a **averbá-los como tais** no tempo de serviço do autor.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-93.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOACI CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOIHIN - SP284549, BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556, DHAIIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

JOACI CAETANO DA SILVA, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de benefício de auxílio-doença NB 602.121.757-1, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela provisória (doc. 3970597).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 4054596).

Foi realizada prova pericial com ortopedista (doc. 8223353), com manifestação da parte autora (doc. 8697676).

Constam esclarecimentos do perito (doc. 10235687), acerca dos quais o autor apresentou manifestação (doc. 10631656).

Restou indeferido o pedido de realização de nova perícia (doc. 10636914).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido.

Em seu laudo, o especialista em ortopedia concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa: “O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico de artrose da coluna lombar, que no presente exame médico pericial, evidenciamos evolução favorável do procedimento cirúrgico, visto que, as manobras e testes específicos não evidenciaram limitação ou disfunção anatomofuncional para caracterização de redução ou incapacidade laborativa. Para caracterização de incapacidade laborativa é fundamental que durante o exame médico pericial as patologias alegadas pelo periciando ou consideradas nos exames subsidiários apresentem expressão clínica, ou seja, apresentem certo grau de limitação ou disfunção associada. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Após proceder ao exame médico pericial detalhado do Sr. Joaci Caetano da Silva, 46 anos, Ajudante Geral, não observamos disfunções anatomofuncionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (doc. 8223353).

Em seus esclarecimentos, o expert ratificou as conclusões lançadas em seu laudo (doc. 10235687).

Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela parte autora, os quais foram mencionados no corpo dos laudos.

Verifico, ainda, que foram respondidos os quesitos formulados pelas partes na época oportuna, **não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra.**

Portanto, ausente a incapacidade laborativa, impõe-se o decreto de improcedência do pedido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.20174.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por FRANCISCO FERREIRA BRAZ, com qualificação nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.09.1980 a 10.02.1988 (Transportadora Rápido Paulista Ltda.), de 29.04.1995 a 08.05.1996 (Emp. de Transportes Atlas Ltda.), de 02.07.1996 a 18.07.2003 (Viação Nações Unidas Ltda.) e de 02.02.2004 a 31.07.2010 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.); (b) a retificação dos salários-de-contribuição de 11/1994, 11/1996 a 02/1997, 05/1997 a 12/1997, 04/1998, 06/1998, 09/1998, 11/1998, 05/1999, e 09/2009 a 06/2010, e a consequente revisão do salário-de-benefício; (c) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.754.292-2 (DIB em 31.07.2010) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA PRESCRIÇÃO.

Decreto a prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.
§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]
§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.
§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.
§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, "pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57". O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]
[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.
§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres: "nos termos da legislação trabalhista".]
§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho "tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua..."]
§§ 3º e 4º [omissis] [Titulam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fomento do perfil profissional previdenciário.]
[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, consolidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissional previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e comunicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. <i>V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldio Esteves Lima, j. 28.05.2014, DId 03.06.2014): "reconhece-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."</i>

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inálteras.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230/68, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.).	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia.	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimido o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como conlato da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV).	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontraram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato", a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para emissão de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benéfica ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontestado, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretérir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideraram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressaltando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar do uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (relações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, REsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146.
† Estabelecendo a anteaquisição previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014, art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICJ)”.

DAS ATIVIDADES DE MOTORISTA, COBRADOR E ASSEMBLHADAS.

O código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 elencou como ocupações profissionais especiais, no contexto do transporte rodoviário, os motoristas e os condutores de bondes, os motoristas e os cobradores de ônibus, e os motoristas e os ajudantes de caminhão. Destaco que a expressão “transporte rodoviário”, no contexto da norma em comento, não pode ter sido empregada no sentido de excluir o transporte urbano, sob pena de configurar uma *contradictio in terminis*, já que os bondes são, por excelência, meio de transporte local.

Nos subsequentes Decretos n. 63.230/68 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), n. 72.771/73 (Quadro Anexo II, código 2.4.2), e n. 83.080/79 (Anexo II, código 2.4.2), figuraram como especiais as categorias profissionais de motorista de ônibus e de motorista de caminhões de carga (com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário). O enquadramento das ocupações que deixaram de ser contempladas nesses regulamentos (i. e. motoristas e condutores de bondes, cobradores e ajudantes) continuou garantido, nos termos da Lei n. 5.527/68, até 28.04.1995.

Note-se que a qualificação das atividades vincula-se à modalidade do transporte conduzido. A mera menção à atividade de motorista em registro na carteira profissional, sem indicação das condições em que exercia a profissão ou sem comprovação do tipo de veículo conduzido, não enseja o reconhecimento de tempo especial. [Nesse diapasão, v. TRF3, AC 0071765-90.1997.4.03.9999, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 01.09.2003, v. u., DJU 18.09.2003, p. 389: “PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por tempo de serviço. [...] Conversão de atividade especial para comum. Ausência de comprovação de exposição a agentes agressivos. [...] VII – Até a edição da Lei n° 9.032, de 29.4.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserida nos Anexos I e II do Decreto n° 83.080, [...] de 1979, e Anexo do Decreto n° 53.831, [...] de 1964, os quais foram ratificados expressamente pelo artigo 295 do Decreto n° 357/91, [...] e pelo artigo 292 do Decreto n° 611/92 [...]. VIII – Hipótese em que o apelado apenas trouxe cópias de suas Carteiras de Trabalho para demonstração da natureza especial de atividade por ele exercida, em cujo documento apenas consta o serviço desempenhado em cada período de trabalho, sem a especificação do efetivo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa. IX – A simples menção à atividade de motorista na CTPS, sem qualquer indicação precisa das condições em que exercida a profissão, não dá azo ao reconhecimento da natureza especial da atividade, sendo necessário, ademais, a contar da Lei n° 9.032/95, a efetiva comprovação da exposição a agentes nocivos à saúde, através de SB-40 ou DSS-30, documentos também ausentes do feito. [...]”]

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

(a) Período de 01.09.1980 a 10.02.1988 (Transportadora Rápido Paulista Ltda.): há registro em CTPS (doc. 3332966, p. 9 e 13, admissão no cargo de auxiliar de serviços gerais, passando a motorista em 01.02.1988, cf. p. 25). Consta de formulário DSS-8030 (doc. 3896017, p. 13):

O subscritor do formulário, Sr. Lauro Paníssa Martins, figura como sócio da empresa em documentos públicos registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp):

Diante da profiessografia reportada, é devido o enquadramento do intervalo de 01.09.1980 a 10.02.1988 como tempo especial, em razão das ocupações profissionais de ajudante de caminhão e motorista de caminhão, cf. código 2.4.4 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e código 2.4.2 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

(b) Período de 29.04.1995 a 08.05.1996 (Emp. de Transportes Atlas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3332966, p. 14 *et seq.*, admissão em 22.07.1991 no cargo de motorista, sem mudança posterior de função), bem como ficha de registro de empregado (doc. 3896017, p. 24/26). Consta de formulário DSS-8030 (doc. 3896017, p. 22/23), que não veio acompanhado de laudo técnico:

Como já exposto, não há enquadramento por categoria profissional após 28.04.1995.

Independentemente da quantificação, não amparada por laudo técnico, não está comprovada a exposição habitual e permanente a ruído e a calor, em razão das variações de intensidade desses agentes nas vias públicas.

(c) Período de 02.07.1996 a 18.07.2003 (Viação Nações Unidas Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3332966, p. 14 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função).

O período não é qualificado pela categoria profissional, nem por exposição a agentes nocivos.

(d) Período de 02.02.2004 a 31.07.2010 (Sambaíba Transportes Urbanos Ltda.): há registro e anotações em CTPS (doc. 3332966, p. 15 *et seq.*, admissão no cargo de motorista, sem mudança posterior de função), bem como ficha de registro de empregado (doc. 3332966, p. 50/53).

Em juízo, o segurado apresentou PPP emitido em 11.07.2017 (doc. 3332966, p. 54/56):

Não há qualificação pela categoria profissional. A relatada intensidade dos agentes ruído e calor está aquém dos limites de tolerância vigentes, sendo de se considerar, de qualquer modo, as variações desses agentes nas vias públicas.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL.

O autor conta **14 anos, 5 meses e 5 dias** laborados exclusivamente em atividade especial, insuficientes para a aposentação:

DA REVISÃO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício NB 42/150.754.292-2, com a modificação do tempo de contribuição e, consequentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários-de-contribuição atualizados, em consonância com o acréscimo ora reconhecido. Não há alteração do coeficiente aplicado ao salário-de-benefício, por já se tratar de benefício integral.

O autor contava **37 anos, 11 meses e 23 dias de tempo de serviço** na data de início do benefício (31.07.2010):

DA REVISÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO UTILIZADOS PARA O CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO.

Os artigos 34 e 35 da Lei n. 8.213/91 dispõem:

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício do segurado empregado e trabalhador avulso, serão contados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis. [Redação original]

[Parágrafo único. Para os demais segurados, somente serão computados os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição efetivamente recolhidas. [Redação original]]

Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

I – para o segurado empregado e trabalhador avulso, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; [Incluído pela Lei n. 9.032/95]

[II – [omissão] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, com redação correspondente à original do parágrafo único, supratranscrita]]

II – para o segurado empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário-de-contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31; [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

III – para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas. [Incluído pela Lei n. 9.528/97]

Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição.

A autarquia deve efetuar o cálculo do benefício em conformidade com as verbas percebidas, sem desprezar os valores corretos, eis que a obrigação de fiscalização das empresas é sua incumbência, não podendo o segurado ser prejudicado pela desídia do Instituto.

[Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

AGRAVO do art. 557, § 1º, CPC. Previdenciário. Erro material. Recálculo da RMI do benefício. [...] II – Havendo erro no cálculo da renda mensal inicial do benefício, é de rigor a sua correção com o pagamento das diferenças devidas. III – No cálculo da renda mensal do benefício devem ser utilizados os efetivos salários-de-contribuição, respeitada a limitação imposta pela legislação de regência. IV – Agravo legal provido. (TRF3, ApelReex 0007538-86.2000.4.03.6119, Nona Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Marisa Santos, DJF3 29.10.2010, p. 1.071)

PREVIDENCIÁRIO. Recálculo da renda mensal inicial. Reajustes extraordinários de salários, concedidos nos 36 meses que precederam a data de início do benefício. Desconsideração do valor incrementado até o limite legal. Devolução dos valores descontados indevidamente. Salários-de-contribuição. Erro material. Correção. Nos termos do art. 29, § 4º, da L. 8.213/91, “não será considerado, para o cálculo do salário-de-benefício, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 [...] meses imediatamente anteriores ao início do benefício, salvo se homologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.” Não autoriza a autarquia a desprezar o salário-de-contribuição no mês em que houve aumento, apenas a desconsiderar o valor incrementado até o limite legal. Desta sorte, é inquestionável o direito à revisão da renda mensal inicial do benefício, com a utilização dos corretos salários-de-contribuição, bem assim o pagamento das diferenças e a restituição dos valores descontados indevidamente desde a revisão administrativa. [...] (TRF3, ApelReex 0001901-62.2006.4.03.6114, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, DJF3 25.03.2009, p. 1.849)

No caso, de fato, o INSS computou a menor os valores referentes às competências de 09/2009 a 06/2010; nesses meses, a autarquia simplesmente considerou o valor piso (salário mínimo), sendo que no próprio CNIS constam hoje remunerações superiores, correspondentes às informadas pelo empregador (doc. 3332966, p. 53).

Nas competências de 11/1994, 11/1996 a 02/1997, 05/1997 a 12/1997, 04/1998, 06/1998, 09/1998, 11/1998 e 05/1999, porém, os valores considerados pelo INSS já se encontram no teto, não havendo reparos a serem feitos.

O limite máximo do salário-de-contribuição é compatível com a ordem constitucional, na medida em que se coaduna com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário (cf. artigo 201, caput, da Constituição Federal). Destaque-se, ainda, que a relação entre o segurado e o INSS é de natureza institucional, e não contratual, de sorte que é lícito ao legislador determinar limites máximos de contribuição a fim de atender aos princípios já mencionados e permitir o planejamento e a viabilidade do sistema. Assim, ainda que o autor tenha algumas contribuições superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, em razão do exposto, não é possível a incorporação dos valores excedentes no cálculo da renda mensal.

NRO	Data	Salários-de-contribuição utilizados pelo INSS	CNIS	CIPS (remuneração básica)	Relação de salários assinada pelo empregador (doc. 3332966, P. 53)	Salários retificados	Índice	Salários-de-contribuição corrigidos monetariamente (retificados em destaque)	Observação
001	06/2010	510,00	4.790,00	...	3.416,54	3.416,54 (limitado ao teto)	0,9989	3.412,78	
002	05/2010	510,00	2.165,22	7,39p/h	2.165,22	2.165,22	1,0031	2.171,93	
003	04/2010	510,00	2.094,96	...	2.094,96	2.094,96	1,0105	2.116,96	
004	03/2010	510,00	1.951,61	...	1.951,61	1.951,61	1,0176	1.985,96	
005	02/2010	510,00	1.884,43	...	1.884,43	1.884,43	1,0248	1.931,16	
006	01/2010	510,00	2.129,50	...	2.129,50	2.129,50	1,0338	2.201,48	
007	12/2009	510,00	2.089,60	...	2.089,60	2.089,60	1,0363	2.165,45	
008	11/2009	510,00	2.001,65	...	2.001,65	2.001,65	1,0401	2.081,92	
009	10/2009	510,00	2.181,42	...	2.181,42	2.181,42	1,0426	2.274,35	
010	09/2009	510,00	1.757,56	6,75p/h	1.757,56	1.757,56	1,0443	1.835,42	
011	08/2009	3.199,11					1,0451	3.343,55	
012	07/2009	2.176,06					1,0475	2.279,54	
013	06/2009	1.852,52					1,0519	1.948,76	
014	05/2009	1.931,78					1,0582	2.044,33	
015	04/2009	1.890,79					1,0640	2.011,96	
016	03/2009	1.695,62					1,0662	1.807,89	
017	02/2009	1.710,49					1,0695	1.829,40	
018	01/2009	1.910,78					1,0763	2.056,69	
019	12/2008	1.848,66					1,0794	1.995,60	
020	11/2008	2.002,86					1,0835	2.170,27	
021	10/2008	1.996,57					1,0890	2.174,27	

022	09/2008	1.825,14					1,0906	1.990,57	
023	08/2008	2.851,54					1,0929	3.116,53	
024	07/2008	1.922,71					1,0992	2.113,57	
025	06/2008	1.971,49					1,1092	2.186,92	
026	05/2008	2.153,62					1,1199	2.411,88	
027	04/2008	1.798,16					1,1270	2.026,68	
028	03/2008	1.935,62					1,1328	2.192,74	
029	02/2008	1.822,61					1,1386	2.075,25	
030	01/2008	1.917,69					1,1464	2.198,57	
031	12/2007	1.890,17					1,1575	2.188,04	
032	11/2007	2.230,03					1,1625	2.592,56	
033	10/2007	2.124,78					1,1660	2.477,61	
034	09/2007	2.011,40					1,1689	2.351,27	
035	08/2007	1.961,64					1,1758	2.306,63	
036	07/2007	2.064,85					1,1796	2.435,76	
037	06/2007	2.189,45					1,1832	2.590,75	
038	05/2007	2.038,24					1,1863	2.418,09	
039	04/2007	1.968,39					1,1894	2.341,30	
040	03/2007	1.951,55					1,1946	2.331,48	
041	02/2007	1.772,54					1,1997	2.126,51	
042	01/2007	1.812,00					1,2055	2.184,51	
043	12/2006	1.273,31					1,2130	1.544,59	
044	11/2006	1.353,66					1,2181	1.648,96	
045	10/2006	1.313,23					1,2233	1.606,58	
046	09/2006	1.272,21					1,2253	1.558,89	
047	08/2006	574,28					1,2251	703,55	
048	07/2006	2.123,65					1,2264	2.604,54	
049	06/2006	1.271,62					1,2255	1.558,48	
050	05/2006	1.312,64					1,2271	1.610,84	
051	04/2006	1.241,33					1,2286	1.525,16	
052	03/2006	1.161,16					1,2319	1.430,51	
053	02/2006	300,00					1,2348	370,44	
054	01/2006	300,00					1,2394	371,84	
055	12/2005	300,00					1,2444	373,33	
056	11/2005	300,00					1,2511	375,35	
057	10/2005	300,00					1,2584	377,52	
058	09/2005	300,00					1,2603	378,09	
059	08/2005	300,00					1,2603	378,09	
060	07/2005	300,00					1,2606	378,20	
061	06/2005	300,00					1,2593	377,79	
062	05/2005	300,00					1,2681	380,43	
063	04/2005	260,00					1,2796	332,71	desconsiderado
064	03/2005	260,00					1,2890	335,14	desconsiderado
065	02/2005	260,00					1,2946	336,61	desconsiderado
066	01/2005	260,00					1,3020	338,53	desconsiderado
067	12/2004	260,00					1,3132	341,44	desconsiderado
068	11/2004	260,00					1,3190	342,94	desconsiderado
069	10/2004	260,00					1,3212	343,53	desconsiderado
070	09/2004	260,00					1,3235	344,11	desconsiderado
071	08/2004	260,00					1,3301	345,83	desconsiderado
072	07/2004	260,00					1,3398	348,36	
073	06/2004	260,00					1,3465	350,10	
074	05/2004	260,00					1,3519	351,50	
075	04/2004	240,00					1,3574	325,79	desconsiderado
076	03/2004	240,00					1,3652	327,65	desconsiderado

077	02/2004	1.007,44					1,3705	1.380,73	
078	07/2003	240,00					1,4232	341,58	desconsiderado
079	06/2003	240,00					1,4133	339,19	desconsiderado
080	05/2003	438,38					1,4038	615,41	
081	04/2003	240,00					1,4095	338,30	desconsiderado
082	03/2003	400,30					1,4329	573,62	
083	02/2003	200,00					1,4557	291,15	desconsiderado
084	01/2003	417,91					1,4873	621,58	
085	12/2002	200,00					1,5275	305,50	desconsiderado
086	11/2002	1.443,85					1,6167	2.334,32	
087	10/2002	200,00					1,6848	336,96	desconsiderado
088	09/2002	200,00					1,7292	345,85	desconsiderado
089	08/2002	1.242,59					1,7700	2.199,50	
090	07/2002	200,00					1,8063	361,27	
091	06/2002	200,00					1,8378	367,56	
092	05/2002	960,62					1,8582	1.785,03	
093	04/2002	200,00					1,8712	374,24	
094	03/2002	180,00					1,8732	337,18	desconsiderado
095	02/2002	1.161,33					1,8766	2.179,40	
096	01/2002	180,00					1,8802	338,43	desconsiderado
097	12/2001	180,00					1,8835	339,04	desconsiderado
098	11/2001	1.224,47					1,8979	2.323,93	
099	10/2001	180,00					1,9254	346,57	
100	09/2001	180,00					1,9327	347,89	
101	08/2001	1.168,62					1,9501	2.278,97	
102	07/2001	180,00					1,9817	356,71	
103	06/2001	1.192,55					2,0106	2.397,82	
104	05/2001	180,00					2,0195	363,51	
105	04/2001	180,00					2,0423	367,62	
106	03/2001	151,00					2,0586	310,86	desconsiderado
107	02/2001	151,00					2,0656	311,91	desconsiderado
108	01/2001	151,00					2,0757	313,44	desconsiderado
109	12/2000	151,00					2,0915	315,82	desconsiderado
110	11/2000	151,00					2,0997	317,05	desconsiderado
111	10/2000	151,00					2,1075	318,23	desconsiderado
112	09/2000	151,00					2,1220	320,42	desconsiderado
113	08/2000	151,00					2,1606	326,26	desconsiderado
114	07/2000	151,00					2,2094	333,63	desconsiderado
115	06/2000	151,00					2,2300	336,73	desconsiderado
116	05/2000	151,00					2,2449	338,99	desconsiderado
117	04/2000	151,00					2,2479	339,43	desconsiderado
118	03/2000	136,00					2,2519	306,26	desconsiderado
119	02/2000	136,00					2,2562	306,84	desconsiderado
120	01/2000	136,00					2,2792	309,97	desconsiderado
121	12/1999	136,00					2,3072	313,78	desconsiderado
122	11/1999	1.101,31					2,3656	2.605,31	
123	10/1999	1.054,52					2,4103	2.541,77	
124	09/1999	1.106,69					2,4457	2.706,73	
125	08/1999	1.037,94					2,4812	2.575,39	
126	07/1999	1.104,34					2,5207	2.783,72	
127	06/1999	317,30					2,5464	807,97	
128	05/1999	1.200,00 (limitado ao teto)	2.389,07		2,5464	3.055,70	
129	04/1999	1.144,88					2,5471	2.916,22	

130	03/1999	1.055,78					2,5976	2.742,51	
131	02/1999	1.181,50					2,7129	3.205,35	
132	01/1999	1.196,24					2,7441	3.282,66	
133	12/1998	1.063,79					2,7710	2.947,80	
134	11/1998	1.081,50 (limitado ao teto)	1.112,06		2,7710	2.996,88	
135	10/1998	1.063,87					2,7710	2.948,03	
136	09/1998	1.081,50 (limitado ao teto)	1.144,00		2,7710	2.996,88	
137	08/1998	1.030,12					2,7710	2.854,50	
138	07/1998	1.031,50					2,7710	2.858,33	
139	06/1998	1.081,50 (limitado ao teto)	1.567,52		2,7788	3.005,27	
140	05/1998	1.021,75					2,7851	2.845,77	
141	04/1998	1.031,87 (limitado ao teto)	1.066,11		2,7851	2.873,95	
142	03/1998	1.031,87					2,7916	2.880,56	
143	02/1998	1.021,62					2,7921	2.852,52	
144	01/1998	1.029,36					2,8167	2.899,43	
145	12/1997	1.031,87 (limitado ao teto)	1.074,21		2,8361	2.926,55	
146	11/1997	1.031,87 (limitado ao teto)	1.098,72		2,8597	2.950,84	
147	10/1997	1.031,87 (limitado ao teto)	1.065,87		2,8694	2.960,87	
148	09/1997	1.031,87 (limitado ao teto)	1.058,37		2,8863	2.978,34	
149	08/1997	1.031,87 (limitado ao teto)	1.079,00		2,8863	2.978,34	
150	07/1997	1.031,87 (limitado ao teto)	1.058,25		2,8889	2.981,02	
151	06/1997	1.031,87 (limitado ao teto)	1.094,25		2,9091	3.001,89	
152	05/1997	957,56 (limitado ao teto)	1.016,12		2,9179	2.794,07	
153	04/1997	949,43					2,9351	2.786,69	
154	03/1997	889,75					2,9691	2.641,81	
155	02/1997	957,56 (limitado ao teto)	1.021,75		2,9816	2.855,09	
156	01/1997	957,56 (limitado ao teto)	973,87		3,0287	2.900,20	
157	12/1996	957,56 (limitado ao teto)	980,49		3,0554	2.925,73	
158	11/1996	957,56 (limitado ao teto)	1.054,99		3,0639	2.933,92	

159	10/1996	957,56				3,0706	2.940,37		
160	09/1996	957,56				3,0746	2.944,20		
161	08/1996	954,36				3,0748	2.934,47		
162	07/1996	703,37				3,1083	2.186,30		
163	05/1996	572,99				3,1991	1.833,05		
164	04/1996	677,75				3,2215	2.183,37		
165	03/1996	784,50				3,2308	2.534,59		
166	02/1996	574,00				3,2537	1.867,67		
167	01/1996	682,87				3,3012	2.254,35		
168	12/1995	785,50				3,3557	2.635,94		
169	11/1995	820,12				3,4064	2.793,68		
170	10/1995	677,25				3,4541	2.339,30		
171	09/1995	805,25				3,4945	2.813,97		
172	08/1995	667,40				3,5301	2.356,04		
173	07/1995	827,82				3,6170	2.994,24		
174	06/1995	700,64				3,6828	2.580,35		
175	05/1995	662,62				3,7775	2.503,04		
176	04/1995	548,17				3,8500	2.110,47		
177	03/1995	542,88				3,9043	2.119,57		
178	02/1995	548,96				3,9429	2.164,53		
179	01/1995	574,28				4,0088	2.302,18		
180	12/1994	505,12				4,0966	2.069,27		
181	11/1994	582,86 (limitado ao teto)	724,57	4,2305	2.465,82		
182	10/1994	524,97				4,3092	2.262,22		
183	09/1994	496,09				4,3743	2.170,05		
184	08/1994	523,15				4,6131	2.413,37		
185	07/1994	378,84				4,8936	1.853,90		
							Soma dos 80% maiores salários-de-contribuição atualizados (148)	306.100,63	
							Média	2.068,25	
							Fator previdenciário	a calcular	
							Salário-de-benefício (coef. 100%)		
							Renda mensal inicial revisada	a calcular	

Destarte, é de ser revista a renda mensal inicial da aposentadoria recebida pelo autor, pagando-se as diferenças vencidas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, decreto a **prescrição das diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação**, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mais, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** o período de **01.09.1980 a 10.02.1988** (Transportadora Rápido Paulista Ltda.); e (b) determinar a **retificação dos salários-de-contribuição de 09/2009 a 06/2010**, integrantes do período básico de cálculo, conforme fundamentação; e (c) condenar o INSS a **revisar a renda mensal inicial (RMI)** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.754.292-2, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial, corrigindo a média dos maiores salários-de-contribuição, e elevando o fator previdenciário incidente sobre essa média, mantida a DIB em 31.07.2010.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, observada a prescrição quinquenal, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, ao autor, beneficiário da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos n.ºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/150.754.292-2 (tempo especial e salários-de-contribuição)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 31.07.2010 (malterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.09.1980 a 10.02.1988 (Transportadora Rápido Paulista Ltda.) (especial)

P. R. I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5025880-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARIA MADALENA DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIA RAMOS PESQUEIRA - SP227798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de cumprimento de sentença distribuído em referência ao processo n. 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), que tramitou nesta 3ª Vara Federal Previdenciária, e no qual foi proferida a seguinte decisão:

"(...) Considerando os limites da sentença genérica, verifica-se que o INSS foi compelido a recalcular os benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, assim como a implantar as diferenças positivas apuradas em razão do recálculo, observado o prazo prescricional, com o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação.

A análise do pedido individual de revisão, na seara do juízo da execução, tornaria inviável o encerramento desse processo coletivo e em nada prejudica o interesse individual do segurado, o qual poderá discutir em ação própria seu Direito.

A par disso, o d. voto proferido pelo e. Ministro Teori Albino Zavascki por ocasião do julgamento, pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Especial nº 1.243.887/PR:

"Quanto à competência para a ação de cumprimento da sentença genérica proferida em ação coletiva (ação de "liquidação e execução" de que trata o art. 98, 2º, I da Lei 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor), peça licença para reportar-me a texto doutrinário a respeito (Processo Coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos, 5ª ed., SP: RT, 2011, p. 179/180):

No que se refere à competência, a ação de cumprimento não está subordinada ao princípio geral, inspirador do sistema do CPC (art. 475-P), segundo o qual o juízo da ação é também juízo para a execução. Esse princípio tem sua razão de ser ligada ao que geralmente ocorre no processo comum, em que o juízo da ação promove a atividade cognitiva em sua integralidade. Para esses casos o princípio se justifica. Conforme escreveu Pontes de Miranda, "o juízo que julgará está em posição de melhor executar o que decidirá", razão pela qual "a regra jurídica do art. 575, I, como a do art. 575, II, atende a isso, à prioridade decorrente da ligação entre o processo de cognição e o de execução" (Pontes de Miranda, F. C. Comentários ao Código de Processo Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1974, t. IX, p. 160. Os artigos citados correspondem, após a Lei 11.232/2005, aos arts. 475-P, I, e 475-P, II.) Assim, fundado no pressuposto da conexidade sucessiva dessas ações, o princípio busca atender o interesse público de melhor desempenho da função jurisdicional.

Relativamente às ações de cumprimento das sentenças genéricas das ações coletivas, não se fazem presentes os pressupostos orientadores do citado princípio. O juízo da sentença primitiva foi limitado quanto à cognição, que ficou restrita ao núcleo de homogeneidade dos direitos. A especificação da matéria, a sua individualização em situações concretas, dar-se-á, na verdade, justamente nessa segunda etapa da atividade cognitiva. Assim, a relação entre cognição da primeira fase e liquidação não se dá, aqui, com o grau de profundidade existente em outras situações. Por outro lado, a adoção do princípio antes referido certamente não contribuiria para alcançar os objetivos a que se destina. Pelo contrário, a concentração de todas as ações de cumprimento num único juízo acarretaria não um melhor desempenho, e sim o emperramento da função jurisdicional. Ademais, dependendo das circunstâncias de fato, sua adoção deixa o titular do direito subjetivo em condições piores do que se tivesse promovido desde logo sua demanda individual. É o que ocorre, por exemplo, com os demandantes cujo domicílio é outro que não o do juízo da ação coletiva.

Portais razões, não faz sentido aplicar aqui o princípio da vinculação necessária entre juízo da ação e juízo da execução. A competência para a ação de cumprimento será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a liquidação e execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira, da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III) e dos títulos executivos extrajudiciais.

Esses fundamentos podem ser traduzidos com outras palavras: a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva."

Nesse sentido, em se tratando de direito individual homogêneo, este juízo já se pronunciou acerca da necessidade de se proceder à livre distribuição das execuções individualizadas no despacho de fls. 2019 dos autos 0011237-82.2003.403.6183 (ação civil pública), ao mencionar que decidiu recentemente o E. TRF da 3ª Região que nesses casos, a execução deve ser distribuída livremente, assinalando que:

"Realmente a análise do fato individual relativo a cada exequente, deverá ser feita pelo juízo da execução. Tem-se o título executivo, a revelar o comando de direito a ser observado; sua aplicação, contudo, depende de nova cognição, caso a caso, sobre a situação particular de cada beneficiário, à vista das provas que ele produz, exatamente como se faz nos casos de execução (civil) de sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral". (TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, CC 0023114-55.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 03/03/2015, e-DJF3 Judicial DATA: 12/03/2015).

É a seguinte a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO COLETIVA E EXECUÇÃO INDIVIDUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA. LIVRE DISTRIBUIÇÃO. I. O juízo perante o qual foi sentenciada a ação civil pública genérica não fica vinculado para a ação de cumprimento ajuizada por beneficiário individual. A competência, nesse caso, será determinada pelas regras gerais do CPC, mais especificamente no seu Livro I, Título IV, como ocorre com a execução da sentença penal condenatória, da sentença estrangeira e da sentença arbitral (CPC, art. 475-P, III). 2. Em outras palavras, a competência para a ação de cumprimento da sentença genérica é do mesmo juízo que seria competente para eventual ação individual que o beneficiado poderia propor, caso não preferisse aderir à ação coletiva. 3. Conflito julgado improcedente, ao fim de declarar competente o juízo suscitante, ao qual o feito foi distribuído livremente, por sorteio (...)."

Nesse sentido, **remetam-se estes autos virtuais ao SEDI para livre distribuição.**

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012228-45.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIZ MOURA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187, FABIO BARAO DA SILVA - SP249992, SABRINA VITORIA MAGALHAES DE MOURA - SP397237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **LUIZ MOURA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão de sua aposentadoria.

Verifica-se que a parte demandante ajuizou ação contra o INSS em duplicidade, contendo o mesmo pedido e causa de pedir perante esta 3ª Vara Previdenciária de São Paulo, processo nº 5012255-28.2018.403.6183, em andamento.

A parte requereu o arquivamento deste, conforme petição juntada aos autos (id.10882286).

A conclusão é de litispendência, dando azo à extinção deste processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, segunda figura, e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 2991

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017481-76.1993.403.6183 (93.0017481-9) - ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X ANA MARIA DOS SANTOS X ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA X ROSANA DOS SANTOS PEREIRA X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X ANTONIO SANTANNA X APARECIDO ALCOVA X EVALDO GARCIA ALCOVA X EVANDRO ALCOVA X EDEVIL ALCOVA X ARNALDO DA EIRA X DARCY BONAGAMBA X EXPEDITO LUIZ X ILDA MIRALHA MARAFELI X ISMAEL DA SILVA REZENDE X JOAO BATISTA DA COSTA X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X DENYSE BARBOSA PEREIRA X GILSON BARBOSA PEREIRA X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X MANOEL ALIRIO MILET X MARCELLO PIERETTI X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X MARIANITA MIRANDA GRISI X NEMICKAS ONA X OMAR XAVIER DE MENDONCA X OSWALDO ORSINI X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X MAURICIO MENEZES VILELA X MARIA DE FATIMA MENEZES VILELA X PAULO RANGEL AMORIM X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X PEDRO COSTA X PLINIO VASCONCELOS MELO X SEBASTIAO CORREA PRADO X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X SILAS PINEDA X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X WALIRIA KLAAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ADAMASTOR DOS SANTOS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO AUGUSTO DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO DE OLIVEIRA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVARO DE OLIVEIRA MOURA X Sem Advogado X ALZIRA DE SIQUEIRA ALVES X ANNA DOMINGUES BURATTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALCOVA X Sem Advogado X ARNALDO DA EIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BONAGAMBA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EXPEDITO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA MIRALHA MARAFELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL DA SILVA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOLINA DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X DENYSE BARBOSA PEREIRA X Sem Advogado X GILSON BARBOSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MAURA OLIVEIRA MONTEIRO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BAPTISTA LADEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALIRIO MILET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELLO PIERETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONSOLACAO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANITA MIRANDA GRISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMICKAS ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OMAR XAVIER DE MENDONCA X Sem Advogado X OSWALDO ORSINI X Sem Advogado X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AUGUSTO REZENDE VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RANGEL AMORIM X Sem Advogado X PAULO ROBERTO MENDES SALOMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO COSTA X Sem Advogado X PLINIO VASCONCELOS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILAS PINEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE CASTRO VILLAS BOAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA HARUYE SUGUI AKIAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALIRIA KLAAR X Sem Advogado(SP071334 - ERICSON CRIVELLI)

Considerando a informação retro, designo a data para retirada de Alvará de Levantamento do crédito dos sucessores de APARECIDO ALCOVA o dia 09/11/2018, às 11:00 horas. Ratifico os demais termos do despacho de fl. 1023, e com a publicação deste fica a parte autora também intimada do despacho retro.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002837-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONATHAN PEREIRA CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se na execução.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

Dê-se ciência à Autarquia.

São PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006999-07.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIANS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO GIANTOMASO CORDEIRO DE ARAUJO - SP299942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 9876976, providencie-se a retificação da autuação, devendo ser anotado o valor da causa constante na inicial (R\$ 30.600,00).

Após, nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 7 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006098-39.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA CAMARA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERCILIA DA CONCEICAO SANTOS CAMPANHA - SP198201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 8 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008218-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011518-25.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO VITOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 13 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005839-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMERICA MOREIRA DE QUEIROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELY CAMACHO FERNANDES - SP197514, FERNANDO FERNANDES - SP85520
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005899-17.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE INACIO MUGAO SLEIMANN, TERESINHA DE LURDES SLEIMANN SANTOS, NAJLA ZARIFE SLEIMANN BERTUSSI, LUIS ANTONIO SLEIMANN BERTUSSI, MARTA DE LOURDES SLEIMANN KLENTZUK, AZIZE TERESINHA ZANCANARO LEME, MARCO ANTONIO ZANCANARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a todos os autores os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação às autoras Teresinha de Lurdes Sleimann Santos e Marta de Lourdes Sleimann Klentzuk. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006499-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL AMADO RIBEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002307-62.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AURINO PEREIRA GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007768-15.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENTIL ANTONIO DEMARCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DE MORAIS SOARES - SP310319-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015396-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NATHALI REGINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE RODRIGUES DA SILVA - SP212184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de Id 11400171, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011529-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BERTONCINI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011977-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011948-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEIDE OLIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011889-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AMALIA UBEDA CABECA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011628-24.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIETA ANTONIA DA SILVA PEDROZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011718-32.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELISABETH SILVEIRA BUENO HAYASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011640-38.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORIVAL OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 10991256, providenciou-se a regularização do valor da causa, devendo constar aquele da inicial (R\$ 259.400,56).

Após, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014930-61.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DI VERNIERI
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 12, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. 142 de 20/07/2017, intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011018-56.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 10996159, providenciou-se a regularização do valor da causa, devendo constar aquele da inicial (R\$ 14.500,00).

Após, intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010049-75.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON CARLOS DE SOUZA, ARGEMIRO CABRAL GOMES, BENEDITO DA SILVA, HELENICE CONCEICAO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 24 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007940-54.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CECILIA PEREIRA OTTO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA CARVALHO, LUZIA FLORINDA ROCHA GOMES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-57.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO TIBURTINO MATIAS - SP324839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 55.160,82), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009039-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA FERREIRA DA SILVA CARVALHO, LUZIA FLORINDA ROCHA GOMES PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007017-28.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RODRIGUES DE ARRUDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009338-36.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERASMO CICERO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INDALECIO RIBAS - SP260156
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 11240154, concedo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias, para que junte documento a fim de que seja retificada a inicial com o número correto do CPF/MF da parte exequente, bem como para que junte cópia do v.Acórdão proferido no recurso de Apelação e do acordo proposto pelo INSS.

Com o cumprimento da determinação supra, retifique a secretaria a inicial e intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009848-49.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL FELIPE VIZIOLLI RODRIGUES - SP336341
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010718-94.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENO DAMASIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014517-48.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER DE MATOS CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012157-43.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA MARIA BARQUET TAVARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, emende o exequente a inicial, juntado cópia de todos os acórdãos e decisões proferidos nas Instâncias Superiores, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo 1º, do CPC.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012149-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID MAXIMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO MONTENEGRO SILVA - SP230288
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que promova a conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013610-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BERNADETE DOS SANTOS BATALINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita e da prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresente impugnação à execução, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002258-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA DA SILVA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista o que consta na certidão de óbito de Sebastião Tomaz Dias, emende a exequente a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que os demais herdeiros integrem o polo ativo do feito ou comprove que há inventário em andamento e que a exequente é a inventariante.

Oportunamente, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002737-14.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRENE AKAMINE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS, para querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002438-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARINHO QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Sem prejuízo da determinação supra, Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002048-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO FRANCIMAR ALMEIDA DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Notifique-se a AADJ para que, em 10 (dez) dias, cumpra a obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC.

Após, intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, elabore a conta de liquidação.

SÃO PAULO, 28 de junho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003908-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALTO DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003027-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BARRETO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 2 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-33.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALOMAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 46/082.259.519-2.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003486-31.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA PEREIRA ESTEVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016750-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BENEDITO GONCALVES PESTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0000246-27.2015.4.03.6183, em que são partes Antonio Benedito Gonçalves Pestana e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016854-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENOR DIAS MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0009096-07.2014.4.03.6183, em que são partes Agenor Dias Maciel e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Sem prejuízo do item supra, oportunamente, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013616-80.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS ANTONIO DA SILVA SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015142-82.2018.4.03.6183
AUTOR: BENEDITO QUEIROZ DE ALENCAR
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008744-56.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA DEOGUINA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO BRASILINO DE SOUZA - SP312391
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTILINO APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário em análise, bem como de cópia legível de seu documento de identidade.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015968-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARLUCE VIEIRA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016198-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROQUE FRANCISCO DE SIQUEIRA, IVONE APARECIDA CLAUDINO, MARIA BENEDITA DE SIQUEIRA E SILVA, SENHORINHA APARECIDA DE SIQUEIRA MOTA, AVELINO FRANCISCO DE SIQUEIRA, MARLENE APARECIDA DE SIQUEIRA, JOAO CARLOS DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme artigo 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos comprovantes de endereço recentes em nome dos coautores Ivone, Senhorinha, Avelino e João Carlos, uma vez que os comprovantes apresentados estão em nome de terceira pessoa.

Sem prejuízo, providenciem os demandantes a juntada de cópias legíveis dos documentos de identificação de Ivone, Marlene e João Carlos.

Ainda, regularize o coautor João Carlos sua representação processual, uma vez que a procuração juntada aos autos não está datada.

Por fim, providenciem os demandantes a juntada da carta de concessão do benefício previdenciário em análise.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009794-83.2018.4.03.6183

AUTOR: CARMEM MAGRO NOCELLI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008210-78.2018.4.03.6183

AUTOR: MIGUEL TERRIAGA NETO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013638-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015920-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMILIA AQUICO TAKEMOTO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Refiro-me ao item "b", documento ID de nº 11202472. Considerando que compete à parte autora comprovar fato constitutivo do seu direito, conforme disposto no art. 373, I, do Código de Processo Civil, bem como diante da ausência de prova da recusa da autarquia previdenciária em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, indefiro o pedido formulado.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/076.650.022-5.

Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010522-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO DE SENA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA DO CARMO DE SENA SILVA**, inscrita no CPF sob o n.º 111.459.738-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a parte autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu cônjuge, Francisco Rocha da Silva, ocorrido em 04-11-2016.

Menciona protocolo, na seara administrativa, do pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.653.243-3, com DER em 13-02-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora estaria recebendo benefício no âmbito da seguridade social NB 700.624.370-0 desde 08-11-2013.

Assevera, contudo, que possui a condição de dependente do falecido e que este ostentava a qualidade segurado da previdência social quando do óbito, percebendo benefício de aposentadoria por invalidez NB 134.474.619-2.

Assim, sustenta que o indeferimento foi indevido e requer o pagamento dos atrasados desde 13-02-2017 (DER).

Além disso, protesta pela indenização por danos morais experimentados no importe de R\$ 30.639,89.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 31/42[1]).

Em despacho inicial, foi deferido o pedido de Justiça Gratuita a favor da parte autora e foi-lhe determinado que providenciasse a juntada de documento de identificação e certidão de inexistência de dependentes habilitados à época do óbito (fl. 45, 47 e 48).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 49/55.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Com efeito, o pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora, foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que a parte autora estaria recebendo benefício assistencial.

Considerando que a parte autora não providenciou a juntada de cópia integral do processo administrativo concessório do benefício previsto na Lei n. 8.742/93 e, tampouco, cópia integral referente ao benefício de pensão por morte que se pretende, não é possível aferir com exatidão as razões que conduziram ao indeferimento do benefício previdenciário.

É certo que o benefício assistencial é devido apenas àqueles beneficiários (idosos com mais 65 anos e idade e deficientes) em situação de extrema vulnerabilidade social.

No caso, o falecido cônjuge da parte autora era titular de benefício previdenciário, de modo que o núcleo familiar possuía renda. Considerando, pois, as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 375, CPC), a concessão do benefício assistencial, em tais situações, se dá após o postulante declarar separação de fato.

Soma-se a tal circunstância o fato de que a parte autora não trouxe documentos que evidenciassem o contrário.

O pedido administrativo NB 21/181.653.243-3 foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição dos atos administrativos, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Tampouco há que se falar em perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo uma vez que, conforme já exposto, a parte autora percebe, atualmente, benefício assistencial.

Desse modo, por todo o exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela provisória postulada por **MARIA DO CARMO SENA SILVA**, no CPF sob o n.º 111.459.738-41, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15/10/2018.

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Apresente a demandante documento hábil e em seu nome a comprovar atual endereço.

Fixo, para a providência, o prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016236-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMÍLIA ROSA GOMES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11545539: Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho ID n.º 11365330.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011008-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURANDIR FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238, MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827, ARETA ROSANA DE SOUZA ANDRADE SANTANA - SP254056
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011256-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CARLOS RHEINFRANCK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ALVES DOS SANTOS - SP89588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11341994: Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016408-07.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROGER TEIXEIRA VIANA - SP359588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Assim, indefiro o pedido formulado pela autarquia previdenciária.

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002350-55.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado a partir de processo físico de mesmo número, em que são partes SANDRO NORBERTO FONSECA VALLE e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Por fim, no que tange à petição da autarquia previdenciária, observo que a Resolução PRES nº 142, e posteriores alterações, regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário complementarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal. Confira-se art. 18 da Lei nº 11.419.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015824-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENIVAL GOMES BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003796-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES DA SILVA MAESTRELLO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015956-94.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005494-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIKAELA BERNARDES DE SOUSA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012272-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001425-37.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZARILDE MARTINA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALDENIR NILDA PUCCA - SP31770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11371426: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008456-11.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARLINDO JOSE DE CASTRO FILHO, EUNICE BACLAN DE CASTRO, KARLA GABRIELA DE CASTRO, ALLAN SIDNEY DE CASTRO, ELTON SILAS DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11399610: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MOURA DA SILVA NETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436, DANILO PEREZ GARCIA - SP195512
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11376987: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015216-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO FERREIRA DE BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 11388856, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/ 148199784-7, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISIONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19003464: Com a juntada aos de cópia do processo administrativo, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, sem prejuízo, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003814-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob n.º 268.927.118-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que era beneficiário de aposentadoria por invalidez NB 32/534.747.105-7, desde 17-03-2009 e que foi convocado para realização de perícia médica em 30-07-2018.

Aduz que essa convocação é indevida uma vez que o benefício está sendo prestado há mais de 8 (oito) anos. Entende que há afronta ao artigo 49 do Decreto n.º 3.048/99.

Requer a procedência do pedido para o fim de que seja o benefício previdenciário mantido indefinidamente, bem como seja anulada a convocação para perícia médica.

Formula pedido de concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 25/53 [\[1\]](#)).

Recebidos os autos, foi afastada a possibilidade de prevenção, bem como foi a parte autora intimada a emendar a petição inicial para atribuir valor adequado à causa, bem como colacionar aos autos declaração de hipossuficiência (fls. 56/57e 58).

O autor manifestou-se às fls. 60/65, justificando o valor atribuído à causa.

Foi o autor intimado a colacionar aos autos declaração recente de hipossuficiência (fl. 66), o que foi cumprido às fls. 68/70.

Conclusos os autos, foi o autor intimado a esclarecer o pedido, considerando que é beneficiário de aposentadoria por invalidez e requer o restabelecimento do benefício (fls. 71/77).

O autor se manifestou às fls. 79.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, considerando a declaração de fl. 21 e a inexistência de elementos que, por ora, a infirmem. Anote-se.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o seu benefício por incapacidade seja mantido independente de realização de perícia médica periódica.

Não há qualquer elemento que evidencie a probabilidade do alegado direito do autor. Em verdade, nos termos do artigo 43, §4º da Lei n.º 8.213/91, “*o segurado aposentado por invalidez poderá ser convocado a qualquer momento para avaliação das condições que ensejaram o afastamento ou a aposentadoria, concedida judicial ou administrativamente*”.

Numa análise sumária, ademais, não é possível afirmar que o autor enquadra-se nas excepcionais hipóteses de dispensa de realização da perícia médica (art. 101, § 1º da Lei n.º 8.213/91).

Desta feita, não se mostra ilícita a convocação realizada pela administração previdenciária e, tampouco, há elementos que imponham o dever de manutenção do benefício a favor do autor independentemente de perícia.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **ADILSON SANTOS DE OLIVEIRA**, inscrito no CPF/MF sob nº 268.927.118-47, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-10-2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11254067: A cláusula remuneratória contida na procuração não é suficiente para autorizar o destacamento da verba honorária contratual.

Providencie a parte autora a juntada do contrato de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, expeçam-se as requisições sem destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007226-94.2018.4.03.6183

AUTOR: EDUARDO MOTTA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007118-65.2018.4.03.6183

AUTOR: JEFERSON ANDRADE LEITE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004764-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013228-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ALCIDES FIALHO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016036-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENICE GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA SANTOS NASCIMENTO - SP294327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009486-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO DE ARAUJO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial, formulado por CÉLIO DE ARAÚJO RODRIGUES, nascido em 13-07-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 058.770.188-92, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2017 (DER) – NB 42/ 184.398.649-0.

Mencionou indeferimento do pedido.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas empresas e nos interregnos descritos:

- 1) FÉLIX ORELLANO & FILHO LTDA-ME: Período de 01/03/1992 a 26/04/1993; Enquadramento por Categoria Profissional – VIDRACEIRO – Códigos 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64;
- 2) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 03/05/1993 a 05/03/1997; Enquadramento por Categoria Profissional – AJUDANTE DE TORNEIRO E TORNEIRO REVÓLVER – Códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 86/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCTIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;
- 3) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 06/03/1997 a 29/08/2017; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 89/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCTIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;

Sustentou ter estado sujeito a ruído de mais de 80 db (oitenta decibéis), além de ter sido vidraceiro, ter se exposto a óleo e a agentes químicos.

Trouxe a contexto legislação, doutrina e jurisprudência a respeito do tema.

Requeru declaração judicial das atividades insalubres e do direito à aposentadoria por especial, a partir do requerimento administrativo.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - "download de documentos em PDF", na cronologia "crescente".

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 27 e seguintes).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram seguintes fases processuais:

Fls. 135/136 – indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Determinação de citação da parte ré.

Fls. 138/145 – contestação do instituto previdenciário, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária e na súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça. Afirmção de que não é possível consideração do tempo especial em momento posterior a maio de 1998. Alegação de que a parte autora não faz jus ao enquadramento do tempo especial.

Fls. 146/170 – planilhas e extratos previdenciários, pertinentes à parte autora, anexados aos autos pelo INSS.

Fls. 171 – abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Examino, inicialmente, a preliminar de prescrição.

A - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO

A hipótese dos autos contempla ação proposta em 26-06-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-08-2017 (DER) – NB 42/ 184.398.649-0. Consequentemente, não se há de falar na incidência do art. 103, da Lei Previdenciária e no verbete nº 85 do Superior Tribunal de Justiça.

"PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZO. TERMO INICIAL. ART. 103 DA LEI 8.213/91 E SUAS POSTERIORES ALTERAÇÕES. SITUAÇÃO JURÍDICA CONSTITUÍDA ANTES DA SUA VIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes. 2. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos. 3. O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da Lei 8.213/91, e suas posteriores alterações, não pode retroagir para alcançar situações pretéritas. 4. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental desprovido", (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1271248, Relator VASCO DELLA GIUSTINA - DJE de 09-11-2011).

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B - MÉRITO DO PEDIDO

O pedido procede.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema^[1].

Está o benefício de aposentadoria especial descrito nos arts. 58 e seguintes, também da lei citada.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial quando laborou nas empresas e nos interregnos descritos, com provas indicadas:

- Fls. 41 – cópia da CTPS do autor – empresa FÉLIX ORELLANO & FILHO LTDA-ME: Período de 01/03/1992 a 26/04/1993; Enquadramento por Categoria Profissional – VIDRACEIRO – Códigos 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64; Fls. 54/55 – PPP – perfil profissional profissioigráfico da empresa BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 03/05/1993 a 05/03/1997; Enquadramento por Categoria Profissional – AJUDANTE DE TORNEIRO E TORNEIRO REVÓLVER – Códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 86/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCTIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11. Exposição ao ruído de 86 a 90 dB(A), a óleo;

3) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 06/03/1997 a 29/08/2017; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 89/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11. Exposição ao ruído de 86 a 90 dB(A), a óleo;

Consoante informações contidas em referidos formulários, insertos nos documentos do arquivo citado, referida exposição fora permanente e habitual. Não se mostrou ocasional e, tampouco, intermitente.

Ao tratar do tema ruído, é fundamental mencionar a revisão, pela TNU - Turma Nacional de Uniformização, da súmula pertinente ao ruído: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

No que pertine às atividades de aprendiz de vidreiro e de vidreiro, vale lembrar o enquadramento profissional decorrente por categoria profissional, conforme estampado: a) no código 2.5.3 do Quadro anexo ao Decreto n.º 53.831, de 1964, que expressamente inclui, dentre outros, os trabalhadores nas indústrias de vidro; b) no código 2.5.5 do Anexo II ao Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 1979, que indica, dentre outros, os vidreiros^[ii].

Considerando-se o grau do agente ruído, as atividades de aprendiz de vidreiro e de vidreiro, bem como o período laborado pela parte autora, entendo ser cabível averbação do tempo comum e especial dos interregnos citados:

- 1) FÉLIX ORELLANO & FILHO LTDA-ME: Período de 01/03/1992 a 26/04/1993; Enquadramento por Categoria Profissional – VIDRACEIRO – Códigos 2.5.5 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64;
- 2) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 03/05/1993 a 05/03/1997; Enquadramento por Categoria Profissional – AJUDANTE DE TORNEIRO E TORNEIRO REVÓLVER – Códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 86/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;
- 3) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 06/03/1997 a 29/08/2017; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 89/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;

Consoante planilha de contagem de tempo de serviço, ao efetuar o requerimento administrativo a parte contava com 25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de trabalho, tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, julgo procedente o pedido formulado pela parte autora, por CÉLIO DE ARAÚJO RODRIGUES, nascido em 13-07-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 058.770.188-92, em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS. Atuo com espeque no art. 269, I, do Código de Processo Civil e 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas e aos períodos:

- 1) FÉLIX ORELLANO & FILHO LTDA-ME: Período de 01/03/1992 a 26/04/1993; Enquadramento por Categoria Profissional – VIDRACEIRO – Códigos 2.5.5 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto n.º 53.831/64;
- 2) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 03/05/1993 a 05/03/1997; Enquadramento por Categoria Profissional – AJUDANTE DE TORNEIRO E TORNEIRO REVÓLVER – Códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 86/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;
- 3) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 06/03/1997 a 29/08/2017; Exposto a RÚIDO contínuo na intensidade de 89/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos e conceda ao autor o benefício de aposentadoria especial.

Fixo termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo – dia 29-08-2017 (DER) – NB 42/ 184.398.649-0.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional. Com fulcro no art. 300, do Código de Processo Civil, determino ao instituto previdenciário imediata implantação do benefício de aposentadoria especial.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, n.º 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Não há o dever de pagamento de custas, pela autarquia, isenta, conforme art. 4.º, inciso I, da Lei 9.289/96. Não há nada a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete n.º 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Tópico síntese	Provento conjunto 69/2006 e 71/2006 – TRF3
Parte autora:	CÉLIO DE ARAÚJO RODRIGUES, nascido em 13-07-1966, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 058.770.188-92
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	aposentadoria especial com início na data do requerimento administrativo - dia 29-08-2017 (DER) – NB 42/ 184.398.649-0.

Períodos averbados:	<p>1) FÉLIX ORELLANO & FILHO LTDA-ME: Período de 01/03/1992 a 26/04/1993; Enquadramento por Categoria Profissional – VIDRAÇEIRO – Códigos 2.5.5 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 e 2.5.2 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64;</p> <p>2) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 03/05/1993 a 05/03/1997; Enquadramento por Categoria Profissional – AJUDANTE DE TORNEIRO E TORNEIRO REVÓLVER – Códigos 2.5.1, 2.5.2 e 2.5.3 dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79; Exposto a RUÍDO contínuo na intensidade de 86/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCTIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;</p> <p>3) BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A: Período de 06/03/1997 a 29/08/2017; Exposto a RUÍDO contínuo na intensidade de 89/90 dB durante toda a sua jornada de trabalho; Exposto a ÓLEO – Agentes QUÍMICOS NOCTIVOS previstos nos Códigos 1.2.10 e 2.5.1 do Decreto 83.080/1979 (Anexo I) e 1.0.19 do Decreto 3.048/1999 (Anexo IV) – PPP ANEXADO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ÀS FLS. 08/11;</p>
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Previsão do art. 85, da lei processual, e do verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente à hipótese dos autos – art. 496, §3º, inciso I, do CPC.

[i] “Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

“Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por “pedágio”), daquele faltante na data de 16.12.98.”

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98”, (“A situação Previdenciária do Direito de Empresa”, Adilson Sanches, in: “Revista da Previdência Social – Ano XXIX - nº 296 – julho 2005, p. 441-442).

[ii] EMENTA: “PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL VIGIA. SEGURANÇA. RECONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 11.960/2009. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. - No período de 05.10.1964 a 13.02.1970, laborado na empresa “Multivídeos Indústria e Comércio Ltda.”, verifica-se restar comprovado, através da análise do formulário SB-40 (fls. 21) e Laudo Técnico, emitido por engenheiro de segurança do trabalho (fls. 23/24), que o autor exerceu a função de aprendiz de vidreiro, de modo habitual e permanente, atividade prevista no rol exemplificativo de atividades insalubres, enquadrando-se no item 2.5.2 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64. - Nos períodos de 04.05.1970 a 26.11.1970, 11.01.1971 a 30.04.1973, 21.06.1977 a 03.11.1983 e 21.07.1986 a 24.07.1990 laborado nas empresas “Manufatura de Brinquedos Estrela S/A”, “Armo S/A”, “Metalúrgica Matarazzo S/A” e “Pérsico Pezzamiglio S/A”, respectivamente, verifica-se restar comprovado, através da análise dos formulários de fls. 25, 31/32, 38 e 44, bem como dos laudos técnicos de fls. 26, 33/34, 39 e 45/46, que o autor trabalhou exposto a ruídos entre 81 e 87 decibéis, de forma habitual e permanente, ao exercer as funções de furador, ajudante, plainador mecânico, fresador e mecânico plainador, enquadradas como insalubre nos itens 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e itens 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. - Assinale-se que antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, ante a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. - Eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Não sendo motivo suficiente para afastar a conversão do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c/c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. - Os juros de mora incidem a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c/c artigo 161 do Código Tributário Nacional, contados da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV - Com o advento da Lei nº 11.960/2009, a partir de 30.06.2009 os juros serão aqueles aplicados à caderneta de poupança (0,5%), consoante decidido pela Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.207.197-RS. - Agravo parcialmente provido”, (APELREEX 00014315220054036183, DESEMBARGADORA FEDERAL DÍVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 .FONTE_REPUBLICAÇÃO.).

EMENTA: “PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Não é necessária comprovação de agente nocivo até a Lei 9032/95, bastando a comprovação de atividade especial, no caso de vidreiro”, (PEDILEF 200261840084995, JUIZ FEDERAL MARCOS ROBERTO ARAÚJO DOS SANTOS, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJU 08/08/2008.)

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008254-97.2018.4.03.6183

AUTOR: WALTER AGUIAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007470-23.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA SCANDIUZZI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006682-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de aposentadoria especial, formulado por **MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO**, nascido em 10-04-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.157.764-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a parte autora seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição em 29-08-2015 (DER) – NB 46/175.939.852-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado na seguinte empresa, na condição de frentista:

Posto de Serviços Golán Ltda., de 1º-03-1989 a 28-09-2015;

Sustenta ter direito à conversão da atividade especial.

Relata sua exposição aos vapores tóxicos provenientes dos combustíveis, risco de incêndio e explosão.

Assevera que a exposição a produtos químicos, como por exemplo os vapores de gasolina, etanol, óleos diesel, benzeno, entre outros, pode ser enquadrado no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido, bem como a conversão de atividade comum em especial, e a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Subsidiariamente, postula pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A menção aos documentos dos autos está na conversão do processo do PJe para formato 'pdf', em ordem crescente.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 12/108).

Em despacho, deferiram-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinou-se que completasse a documentação e que apresentasse comprovante de endereço recente em seu nome, no prazo de 15 (quinze) dias, providência cumprida (fls. 111 e 112/117).

A parte autora requereu produção de prova pericial (fls. 119/120).

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestar-se a respeito da contestação, ocasião em que se deu oportunidade às partes para especificação de provas (fls. 185).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos dos autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Passo a análise da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 15-05-2018. O requerimento administrativo remonta a 29-08-2015 (DER) – NB 46/175.939.852-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão de tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Nama parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruido e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei n.º 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS n.º 57/01 estabeleceu que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Vale salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Nama parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

Posto de Serviços Golan Ltda., de 1º-03-1989 a 28-09-2015;

Anexou aos autos documentos para a comprovação do quanto alegado:

ü Fls. 18/20 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Posto de Serviços Golan, de 1º-03-1989 a 28-09-2015 que atesta exposição do autor a vapores de combustíveis, de gasolina, de óleo diesel, de etanol, de benzeno e de incêndio e de explosão.

A atividade de frentista deve ser considerada como especial uma vez que a atividade de frentista implica a exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, subsumindo, assim, ao previsto no código 1.2.11, do quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79.

A possibilidade de tal enquadramento se dá, repisa-se, em razão da previsão contida na legislação de regência, que permite o reconhecimento da atividade como especial em razão, tão somente, da comprovação, por meio de qualquer documentação, da atividade desenvolvida, mostrando-se despendida, portanto, a apresentação de laudo pericial.

Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. - O segurado efetivamente trabalhou em atividade insalubre, na função de frentista, exposto aos agentes nocivos gasolina, diesel e álcool, prevista no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.2.11, de 01.11.1975 a 09.03.1976, 01.04.1976 a 04.06.1980, 14.01.1986 a 22.03.1986, conforme cópias da CTPS acostadas aos autos. Também comprovou ter trabalhado exposto ao agente insalubre ruído, em níveis superiores aos previstos na legislação, qual seja no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5, no período de 15.08.1989 a 25.11.2009, de acordo com o PPP juntado aos autos. - Somados os períodos de trabalho incontrolados ao especial apura-se o total de 36 anos, 05 meses e 15 dias de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo. - Comprovados mais de 35 (trinta) anos de tempo de serviço e o cumprimento da carência, em conformidade com o art. 142 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora faz jus ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço Integral, nos termos do artigo 53 da Lei n.º 8.213/91, desde o requerimento administrativo. - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido. (Destacou-se)

E ainda:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. CONTAGEM ESPECIAL. FRENTISTA. PERÍODO ANTERIOR A 28/04/95. INSALUBRIDADE. EXPOSIÇÃO A DERIVADOS TÓXICOS DE CARBONO. DECRETO Nº 53.831/64. PRESUNÇÃO LEGAL. MOTORISTA DE ÔNIBUS. COMPROVAÇÃO COM O SIMPLES ENQUADRAMENTO DENTRO DA CATEGORIA PROFISSIONAL PREVISTA NO ITEM 2.4.4 DO ANEXO AO DECRETO Nº 53.831/64. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PREENCHIDOS. ART. 201, PARÁG. 7º, DA CF/88. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIOS. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) do reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais pelo autor nos períodos de 01.09.81 a 08.05.83 na função de Frentista; e de 16.05.83 a 28.08.95 na função de Motorista de Ônibus, e a sua respectiva conversão em atividade comum, objetivando-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. O douto juízo de primeiro grau apenas reconheceu como especial o período de contribuição referente à atividade exercida na função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 2. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 3. **A insalubridade da função de frentista em posto de gasolina (bombeiro), exercida pelo autor entre 01.09.81 a 08.05.83, decorre da exposição habitual e permanente a derivados tóxicos de carbono - hidrocarbonetos (gasolina, diesel e outros), nos termos em que menciona o item 1.2.11 do Dec. Nº 53.831/64, pelo que é devido o seu reconhecimento, por presunção legal** (Precedentes desta Corte: APELREEX 00013149020124058501, Desembargador Federal IVAN LIRA DE CARVALHO, Quarta Turma, DJE 28.02.13 - pag. 526; AC 00010482520104058000, Desembargador Federal LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA, Terceira Turma, DJE 11.06.12 - pag. 209). Desta forma, não merece reparos a douda sentença no que se refere ao reconhecimento da especialidade da função de Frentista no período de 01.09.81 a 08.05.83. 4. No que se refere ao período de 16.05.83 a 28.08.95, compulsando as cópias das CTPS acostadas aos autos (fls. 44), bem como o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP (fls. 30/32) verifica-se que o requerente exerceu a função de Motorista de Ônibus no transporte coletivo de empregados e estagiários nas vias urbanas da cidade. 5. O exercício da atividade de motorista de ônibus urbano, prevista no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64, caracteriza exposição presumida a agentes insalubres, ao menos até a promulgação da Lei 9.032/95, quando se passou a exigir demonstração da exposição efetiva a esses agentes; dessa forma, impõe-se reconhecer como insalubre por presunção legal, o tempo de serviço prestado pelo autor no período de 16.05.83 a 28.08.95, na condição de Motorista de Ônibus, não se cogitando de necessidade de efetiva demonstração dos agentes nocivos, por se cuidar de interstício anterior à Lei 9.032/95. 6. Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, perfaz o autor tempo de serviço acima de 35 anos, suficientes para a concessão da aposentadoria integral, nos termos do art. 201, pará. 7º, da CF/88, a partir da data do requerimento administrativo. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida. 8. Honorários advocatícios fixados em 10%, sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. 9. Apelação do INSS e Remessa Oficial improvidas e Apelação do Particular parcialmente provida, para reconhecer como especial o período de 16.05.83 a 28.08.95, em que o requerente laborou na condição de Motorista de Ônibus e, consequentemente, o seu direito à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo. (Destacou-se)

(TRF 5. Apelação / Reexame Necessário – 27571, Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJE 05/09/2013)

Não é demais lembrar o conteúdo do Memorando Circular nº 08/DIRSAT/INSS, nos seguintes termos:

“Orientamos aos peritos médicos que, na análise dos benefícios de Aposentadoria Especial oriundos da exposição ao agente químico Benzeno, seja adotado o critério qualitativo e que não sejam considerados na avaliação os equipamentos de proteção coletiva e/ou individual, uma vez que os mesmos não são suficientes para elidir a exposição a este agente químico”.

Muito embora a empresa tenha se negado a indicar engenheiro responsável por todo o período, o CNIS está devidamente assinado pelo Engenheiro Carlos Henrique Ribeiro do Valle.

Ademais, no documento há informação, mais precisamente às fls. 20, de que não houve alterações significativas no layout da empresa, bem como em seu processo produtivo, mantendo todas as suas características até a data da elaboração do Programa.

Entendo, portanto, que o autor trabalhou sob condições especiais na empresa mencionada e nos seguintes períodos:

Posto de Serviços Golan Ltda., de 1º-03-1989 a 28-09-2015;

Examinou, em seguida, contagem de tempo de contribuição da parte autora.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é procedente.

Nossa Carta Magna de 1988 contempla a hipótese de conversão de tempo de serviço trabalhado em condições especiais, nos arts. 201 e 202.

O benefício de aposentadoria especial é previsto nos arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91. Sua concessão pressupõe o trabalho, pelo segurado, em efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Cumprir citar a necessidade de comprovação, pelo trabalhador, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes físicos, químicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais pelo período exigido para a concessão do benefício. Variam os interregnos, conforme a exposição ao agente nocivo: 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de atividade são exigidas dos segurados.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade.

Há direito à concessão de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado pela parte autora **MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO**, nascido em 10-04-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.157.764-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me à empresa:

Posto de Serviços Golan Ltda., de 1º-03-1989 a 28-09-2015;

Declaro que a parte completou 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade, com direito à concessão de aposentadoria especial.

Fixo a data do início do benefício no requerimento administrativo – dia 29-08-2015 (DER) – NB 46/175.939.852-4.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata implantação do benefício de aposentadoria especial à parte autora. Valho-me do disposto no art. 300, do Código de Processo Civil.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com amparo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DEMELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MANOEL SOUSA DO NASCIMENTO, nascido em 10-04-1968, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 586.157.764-15.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria especial
Períodos considerados especiais:	Posto de Serviços Golan Ltda., de 1º-03-1989 a 28-09-2015;
Tempo de atividade da parte autora:	26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias de atividade.
Data do início do benefício	Data do requerimento administrativo – dia 29-08-2015 (DER) – NB 46/175.939.852-4.
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinada imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuação com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.
Reexame necessário:	Não incidente – art. 496, §3º, do CPC.

[1](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Eclci no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERSp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gílson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissionográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008380-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER LUIZ GRANERO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO MAGALHAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Justifique a parte autora o valor atribuído à causa, considerando o valor de benefício postulado referente às prestações vencidas e doze vincendas, apresentando simulação da renda mensal inicial e apuração correta do valor da causa, nos termos dos arts. 291 e 292, do Código de Processo Civil.

Fixo, para a providência, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015102-03.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROCHA DAS NEVES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11511891: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004254-54.2018.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO DA CRUZ LOURO

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intímem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014020-34.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MIRIAM PIRES BASSANI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO NAPOLEAO RAMALHO - SP158058

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **MIRIAM PIRES BASSANI**, portadora do RG nº 8.897.758-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 011.400.568-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

A parte autora pretende que a autarquia previdenciária lhe conceda o benefício de aposentadoria por idade.

Aduz que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.565.025-1, originalmente indeferido, ante o não atendimento do requisito da carência.

Contudo, aduz que, diversamente do que apurado pela parte ré, atendeu satisfatoriamente às 180 contribuições mensais exigíveis, devendo o benefício ser imediatamente implantado a seu favor.

Sustenta, pois, que reúne todos os requisitos legais exigíveis para a concessão do benefício em questão.

Assim, pugna pela concessão da aposentadoria por idade e pela concessão da tutela de urgência, para que seja ele, imediatamente, implantado a seu favor.

Com a inicial, a parte autora colacionou documentos aos autos (fls. 11/262 [1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a tramitação prioritária a favor da parte autora, bem como foi-lhe determinada a apresentação de comprovante de endereço e de cópia legível das fls. 42 a 48 do Processo Administrativo NB n.º 186.699.523-2 (fl. 265).

A parte autora manifestou-se às fls. 267/278.

Foi a parte autora intimada a emendar a petição inicial para o fim de atribuir valor à causa compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido (fl. 279).

A parte autora aditou a petição inicial às fls. 282/284.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 41/180.565.025-1, sob o fundamento de que teria reunido os requisitos legais para tanto.

A concessão da aposentadoria pretendida depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, considerando que é controverso justamente o período contributivo do autor.

Não é possível a concessão da tutela de urgência, que pressupõe cognição exauriente da controvérsia, com análise do cumprimento da carência pelo autor. Imprescindível a análise de todo o período laboral, o que exige, inclusive, eventual dilação probatória e contraditório.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento do tempo de contribuição demanda, *a priori*, produção probatória e possibilidade de estabelecimento de contraditório em relação às provas produzidas.

Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região [2].

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela de antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Deve prevalecer, ao menos nesse primeiro momento, a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos.

Diante do exposto, com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **MIRIAM PIRES BASSANI**, portadora do RG nº 8.897.758-4 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob nº 011.400.568-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se autarquia previdenciária.

Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 15-10-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014726-17.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RACHEL LEITE DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 11595878: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007356-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, formulado por **MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.995.752-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.613.328-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cita a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em 05-12-2012 (DIB/DER) – NB 42/162.872.368-5.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital Santa Virgínia, de 15-02-1990 a 13-12-1990;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 28-02-2007.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, seja a autarquia ré condenada a rever a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 07/94). (1)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 97/99 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 101/126 – contestação da autarquia previdenciária. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 127/128 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 129/134 – apresentação de réplica;

Fls. 135/136 – manifestação da parte autora em que informa que as provas a serem produzidas já constam nos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 23-05-2018. Formalou requerimento administrativo em 05-12-2012 (DER) – NB 42/162.872.368-5. Consequentemente, há incidência do art. 103, da Lei Previdenciária. São devidas as eventuais parcelas existentes a partir de 23-05-2013.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Cumpre salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A autarquia somente considerou especiais os períodos citados às fls. 80/81:

- Prontoclínica e Hospitais São Lucas S.A., de 01-02-1980 a 01-03-1983;
- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte CA, de 01-05-1983 a 13-03-1985;
- Cruz Azul de São Paulo, de 13-11-1990 a 10-07-1992;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 04-06-1991 a 05-03-1997.

Os r. períodos também não foram objeto de contraprova por parte do instituto previdenciário em sua contestação.

A controvérsia reside, portanto, nos seguintes interregnos:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital Santa Virgínia, de 15-02-1990 a 13-12-1990;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 28-02-2007.

Para comprovação do quanto alegado, a parte autora apresentou documentos:

Fls. 17/33 – cópia da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social – da parte autora;

Fl. 55 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário Hospital Santa Virgínia, referente ao período de 15-02-1990 a 13-12-1990 em que a autora exerceu o cargo de “Atendente de Enfermagem”;

Fls. 63/64 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, quanto ao interregno de 04-06-1991 a 28-02-2007 em que parte autora desenvolveu a atividade de “Auxiliar de Enfermagem” e esteve exposta a agente biológico.

Verifico ser possível o enquadramento pela categoria profissional da atividade de Atendente de Enfermagem, desempenhada pela autora, no período de **15-02-1990 a 13-12-1990**, conforme documentos de fls. 23 e 55, com fulcro nos códigos 2.1.3 do Quadro Anexo do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3 do Anexo II do Decreto nº. 83.080/79.

Oportuno acrescentar que a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Relativamente ao tema, há que se ressaltar que a partir de 06-03-1997, data de edição do decreto nº. 2.172/97, o que determina o reconhecimento como período especial, é a exposição permanente aos agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa unicamente nas atividades relacionadas no anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99: trabalho de modo permanente com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, segregados em áreas ou ambulatórios específicos, e aos que manuseiam exclusivamente materiais contaminados provenientes dessas áreas; animais infectados para tratamento ou para preparo de soro, vacinas e outros produtos; laboratório de autópsia, de anatomia e anatomo-histologia; exumação de corpos; manipulação de resíduos de animais deteriorados; trabalho em galerias, fossas e tanques de esgoto; esvaziamento de biodigestores e trabalho de coleta e industrialização do lixo.

Entendo que, no caso do fator de risco biológico, os equipamentos de proteção fornecidos aos segurado não são capazes de neutralizar a nocividade do risco causado pelo contato com agentes biológicos de natureza infecto-contagiosa.

Assim, conforme se depreende da descrição das atividades da parte autora, constantes no documento de fls. 63/64 a exposição a agentes biológicos foi habitual e permanente, portanto de rigor o reconhecimento da especialidade do período de **06-03-1997 a 28-02-2007**, laborados na SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina.

Indo adiante, no que alude ao período em que o autor percebeu auxílio-doença, compreendido entre 26-09-1997 a 20-10-1997 e 04-11-2000 a 03-12-2000 NB 31/108.199.326-7 e 31/119.224.408-4, vale mencionar que adoto, ao decidir, julgado da lavra do Tribunal Regional Federal da 4ª Região – autos de n. autos do IRDR de nº [50178966020164040000.TRE](#) [ii]

Exatino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

O pedido é parcialmente procedente.

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991 [iii]

Cito doutrina referente ao tema [iv].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 (vinte e cinco) anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei – este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum – foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 22 (vinte e dois) anos em tempo especial.

Passo à análise do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, quando teria completado 30 (trinta) anos de contribuição.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 05-12-2012 a parte autora possuía 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição.

Diante de tal contagem, verifica-se que a autora alcançou tempo de contribuição acima de 30 anos que deve ser considerado na fórmula de cálculo do fator previdenciário que será aplicado no cálculo de sua renda mensal inicial.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº 25.995.752-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.613.328-08, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Congregação das Filhas de Nossa Senhora do Monte Calvário – Hospital Santa Virgínia, de 15-02-1990 a 13-12-1990;
- SPDM – Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina, de 06-03-1997 a 28-02-2007.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial, some aos demais períodos de trabalho da autora já reconhecidos administrativamente (fls. 80/81) e revise a aposentadoria por tempo de contribuição titularizada pela parte autora.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito “periculum in mora”, uma vez que a autora vem percebendo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a 23-05-2013 (DIP), em face do reconhecimento da prescrição quinquenal.

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, **respeitada a prescrição quinquenal**.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao exame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA TANIA SOARES DA ROCHA LIMA , portadora da cédula de identidade RG nº 25.995.752-5 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.613.328-08.
Parte ré:	INSS
Benefício revisto:	Aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/162.872.368-5.
Data do início do pagamento do benefício	DIP em 23-05-2013.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Não concedida.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[\[i\]](#) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de inibição a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDD no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Confirme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é a que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infingente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDd) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[\[ii\]](#) INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TEMA 8. AUXÍLIO-DOENÇA PREVIDENCIÁRIO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

O período de auxílio-doença de natureza previdenciária, independente de comprovação da relação da moléstia com a atividade profissional do segurado, deve ser considerado como tempo especial quando trabalhador exercia atividade especial antes do afastamento. (IRDR n.º 5017896-60.2016.4.04.0000/TRF, Relator Des. Paulo Afonso Binim Vaz, data do julgamento: 25-10-2017, 3ª Seção do TRF 4ª Região)

[\[iii\]](#) A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91.

[\[iv\]](#) "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiveram outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional", (in RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014645-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA FRANCINAITTE VICENTE DOS SANTOS, CRISTIANE SANTOS AMARAL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA QUEIROZ FILHO - SP262087
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.919.191-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 371.024.288-63, e por **CRISTIANE SANTOS AMARAL**, portadora do RG nº 55.076.840-2, inscrita no CPF nº 436.389.638-88, representada por sua genitora JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as autoras, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro/genitor, Jefferson Alex Sandro Amaral, ocorrido em 30-03-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.342.528-8, com DER em 19-04-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, mencionando a Reclamação Trabalhista nº 1001384-28.2017.502.0608.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 9/56[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados (fl. 59).

Cumprido o comando judicial (fs. 60/62), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Preende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o instituidor da pensão por morte, Sr. Jefferson Alex Sandro Amaral, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretenso instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, a priori, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.919.191-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 371.024.288-63, e por **CRISTIANE SANTOS AMARAL**, portadora do RG nº 55.076.840-2, inscrita no CPF nº 436.389.638-88, representada por sua genitora JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-10-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 44.919.191-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o nº 371.024.288-63, e por **CRISTIANE SANTOS AMARAL**, portadora do RG nº 55.076.840-2, inscrita no CPF nº 436.389.638-88, representada por sua genitora JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visam as autoras, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro/genitor, Jefferson Alex Sandro Amaral, ocorrido em 30-03-2017.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/181.342.528-8, com DER em 19-04-2017, o qual foi indeferido, sob o argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assevera, contudo, que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, mencionando a Reclamação Trabalhista nº 1001384-28.2017.502.0608.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fs. 9/56[1]).

Em despacho inicial, este Juízo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita a favor da parte autora, determinando a juntada aos autos de comprovante de residência atualizado e certidão de inexistência de dependentes habilitados (fl. 59).

Cumprido o comando judicial (fs. 60/62), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não se mostra hábil, por si só, a demonstrar de forma inequívoca, que o instituidor da pensão por morte, Sr. Jefferson Alex Sandro Amaral, ostentava a qualidade de segurado quando do óbito.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de segurado do pretenso instituidor ou o reconhecimento de sua incapacidade dependem, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, INDEFIRO a medida antecipatória postulada por JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, portadora da cédula de identidade RG nº 44.919.191-6 SSP/SP, inscrita no CPF sob o n.º 371.024.288-63, e por CRISTIANE SANTOS AMARAL, portadora do RG nº 55.076.840-2, inscrita no CPF nº 436.389.638-88, representada por sua genitora JOSEFA FRANCINAITE VICENTE DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 15-10-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015235-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FAUSTO SANTANA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11441071: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007445-10.2018.4.03.6183

AUTOR: AYRTON DE MOURA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013537-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO MAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016607-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO DA COSTA PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Diante dos documentos trazidos pela parte autora, entendo ser desnecessária, por ora, a intimação da parte ré para que traga aos autos cópia do processo administrativo, sem prejuízo de que tal medida seja futuramente determinada, caso imprescindível para o julgamento da demanda.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016619-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELICIO CARLOS DO ROSARIO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Primeiramente, intime-se o demandante para que reapresente a petição inicial, tendo em vista que a petição apresentada apresenta textos cortados na margem direita.

Sem prejuízo, providencie a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aquelas juntadas aos autos foram assinadas há mais de 01 (um) ano.

Por fim, intime-se o demandante para que promova a juntada de comprovante de endereço recente em seu nome.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015967-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIMAR DURVAL MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

No tocante à certidão ID nº 11220988, reconheço a prevenção da competência desta 7ª Vara Previdenciária para apreciação da presente demanda, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o demandante para que promova a juntada de cópia de seu documento de identificação e de comprovante de endereço recente em seu nome.

Sem prejuízo, apresente a parte autora cópias integrais e legíveis dos processos administrativos NB 163.091.031-4 e NB 156.892.322-5.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de prioridade e demais deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016843-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0033783-92.2008.4.03.6301, em que são partes Antonia da Silva Souza e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Verifico que o referido feito tramita perante a 8ª Vara Federal Previdenciária, que é o órgão competente para processar a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao SEDI para redistribuição à 8ª Vara Federal Previdenciária, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014393-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO BENEDITO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FERNANDES FABRICIO - SP214508
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Considerando o contido nos autos, bem como o que dispõe o art. 286, II, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos à 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP, para que proceda à distribuição do presente feito por dependência aos autos nº 5003506-35.2018.403.6114, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição a esta Vara, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183
AUTOR: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - SP282926-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002021-21.2017.4.03.6183
AUTOR: HENDERSON ROCHA CARDOZO
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006367-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO, SERGIO CARVALHO JUNIOR
SUCEDIDO: SERGIO CARVALHO
REPRESENTANTE: ADRIANA APARECIDA FAVERO CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002121-73.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR LOPEZ FEIJOO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001461-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FELIZARDO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE BORDAO - SP141309
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-35.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO CARDOSO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS VALERIO - SP227913
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do noticiado no documento ID n.º 11506862, no qual se constatou que a parte exequente está recebendo aposentadoria por tempo de contribuição, concedida administrativamente, NB 42/ 183409802-2, com a apresentação da simulação de cálculo do valor da renda mensal inicial e renda mensal atual do benefício concedido nos autos, esclareça a parte exequente, de forma expressa, no prazo de 10 (dez) dias, se opta pela implantação do benefício concedido nos autos principais, com a consequente cessação do benefício administrativo.

Registro que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com o julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008699-74.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte interessada, no prazo de 10 (dez) dias, a inserção dos documentos digitalizados do processo físico nos presente autos virtuais.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes, bem como ao Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, com prazo de 05 (cinco) dias.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008257-45.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL TRIBUTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SANTOS RAMOS - SP244258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento do despacho de ID nº 11060299.

No silêncio, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009744-91.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANATALINO DOS SANTOS BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA GARCIA CHICON - SP255459
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a inércia do INSS em apresentar os cálculos de liquidação da execução, apresente a parte autora memória discriminada e atualizada do cálculo, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, tendo em vista o que dispõe o artigo 535 do mesmo diploma legal.

Assim, faculto à parte autora a apresentação de memória discriminada de cálculos de eventuais valores que ainda entenda devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 15 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014710-63.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRO FRANCISCO BUENO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONCALVES - SP233521
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO PAULO - APS SANTA MARINA 21.0.02.020

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EVANDRO FRANCISCO BUENO**, inscrito no CPF/MF sob nº 010.342.128-93, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – APS SANTA MARINA**.

Alega o autor que era titular de benefício por incapacidade desde 28-02-2002 e que foi convocado para realização de perícia médica em 27-06-2018.

Aduz que essa convocação é indevida, mas que compareceu ao à perícia médica designada e em 05-07-2018 teve ciência de que o seu benefício seria encerrado nos moldes do artigo 49, inciso II da Lei n. 8.213/91.

Sustenta, entretanto, que *a perícia realizada é nula por contrariar o previsto no inciso I do parágrafo 1º do artigo 101 da aludida lei, de modo que a convocação do Impetrante caracteriza ato ilegal e abusivo do Agente Coator* (fl. 08).

Requer a procedência do pedido para o fim de que haja o restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez NB 32/161.309.704-0 por tempo indeterminado.

Formula pedido de concessão de liminar.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/250[1]).

Recebidos os autos, foi o impetrante intimado a justificar a necessidade de concessão da Justiça Gratuita, considerando (fls. 253/254).

O autor manifestou-se às fls. 255/257, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do writ (art. 7º, III).

Em uma análise de cognição sumária, verifico que a garantia prevista no artigo 101, § 1º da Lei n.º 8.213/91 isenta os beneficiários que preencham as condições lá descritas de se submeterem à perícia médica como condição de manutenção de seu benefício previdenciário.

Contudo, no caso sob análise, o impetrante já realizou exame médico na seara administrativa em 05-07-2018. Concluiu-se pela inexistência de incapacidade laboral, o que culminou na cessação do benefício previdenciário (fls. 20/22).

Num primeiro momento, portanto, não há que se falar em direito adquirido ao perpétuo recebimento do benefício previdenciário, até mesmo porque a administração pode aferir, a qualquer momento, a condição de saúde do segurado, verificando a manutenção da incapacidade laborativa (art. 43, §4º, Lei n.º 8.213/91).

A priori, não se vislumbra fundamento relevante que justifique a concessão de liminar para restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez.

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **LUIZ EVANDRO FRANCISCO BUENO**, inscrito no CPF/MF sob n.º 010.342.128-93, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – APS SANTA MARINA**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[\[1\]](#) Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-10-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011496-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA DO ESPIRITO SANTO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **CECÍLIA DO ESPIRITO SANTO SOARES**, inscrita no CPF sob o n.º 143.431.248-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Visa a autora, com a postulação, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, Alexandre do Espírito Santo Soares, ocorrido em 09-01-1992.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício de pensão por morte NB 21/169.908.469-3, com DER em 16-06-2014, o qual foi indeferido, sob o argumento de que a parte autora não teria a qualidade dependente.

Assevera que o instituidor da pensão por morte ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social quando do falecimento, uma vez que titular de benefício por incapacidade NB 31/550.679.127-1.

E, no mais, suscitou que é genitora do falecido, o que firma sua condição de dependente do falecido.

Requer a concessão da tutela provisória, para que seja a autarquia compelida a implantar imediatamente o benefício de pensão por morte em seu favor.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos procuração e documentos (fls. 07/37[1]).

Em despacho inicial, foram deferidos os benefícios da Justiça a favor da parte autora, bem como foi determinada a juntada de certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte à época do óbito (fl. 38 e 40).

Cumprido o comando judicial (fls. 42/43), vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional, para o fim de que seja, imediatamente, implantado o benefício de pensão por morte em seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Isso porque a documentação colacionada aos autos não evidencia a probabilidade do direito da autora no sentido de que, sendo genitora do pretense instituidor, dele era dependente economicamente, nos exatos termos do artigo 16, inciso II da Lei n. 8.213/91.

Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 do Código de Processo Civil.

Ademais, milita em favor da autarquia previdenciária a presunção de veracidade dos atos praticados, sendo que o reconhecimento da qualidade de dependente depende, *a priori*, de produção probatória.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*, precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do novel Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a medida antecipatória postulada por **CECÍLIA DO ESPÍRITO SANTO SOARES**, inscrita no CPF sob o n.º 143.431.248-86, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 16-10-2018.

[2] AI 2016.03.00.015403-3/SP; 6ª Turma; Juiz Federal Convocado Ricardo China; j. em 29-11-2016.

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO**, inscrita no CPF/MF sob nº 010.206.268-44, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega a impetrante que é titular de benefício de auxílio-doença desde 2001 e que, após cessação administrativa em 2007, propôs ação judicial que culminou com a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez a seu favor, a partir de 23-06-2006 e, até esta data, a concessão do benefício de auxílio-doença.

Sustenta, contudo, que fora convocada pela administração previdenciária para realização de perícia médica judicial, a fim de que seja constatada sua capacidade laborativa habitual.

Aduz, entretanto, que tal convocação não se mostra possível, por flagrante violação à coisa julgada material, uma vez que sua incapacidade laborativa total e permanente já foi, após perícia, reconhecida por meio de sentença judicial com trânsito em julgado.

Assim, requer a concessão da segurança para que a impetrada se abstenha de convocar a impetrante para realização de exame médico relativo ao seu benefício previdenciário NB 163.716.035-3.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 16/250^[1]).

Recebidos os autos, foi o impetrante intimado a justificar a necessidade de concessão da Justiça Gratuita, considerando (fls. 65/66).

O autor manifestou-se às fls. 67/74, comprovando o recolhimento das custas processuais.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

A Lei n.º 12.016/2009 exige que, para a concessão do provimento liminar, haja fundamento relevante na sustentação exposta, bem como, cumulativamente, que do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida quando do julgamento do *writ* (art. 7º, III).

Em uma análise de cognição sumária, verifico que a garantia prevista no artigo 101, § 1º da Lei n.º 8.213/91 isenta os beneficiários que preencham as condições lá descritas de se submeterem à perícia médica como condição de manutenção de seu benefício previdenciário.

No caso sob análise, verifica-se dos documentos que a impetrante obteve benefício de auxílio-doença NB 502.741.840-6, que fora pago no período de janeiro de 2006 a março de 2007 (fls. 48/54).

Com a cessação administrativa a parte autora ajuizou ação cujos pedidos foram julgados procedentes, havendo a determinação de concessão da aposentadoria por invalidez desde janeiro de 2006. Antes disso, a impetrante percebeu benefício de auxílio-doença no período de 27-10-2005 a 17-12-2005 e, antes disso, no período de 29-06-2001 a 13-06-2005.

Em 27-06-2018 fora expedida convocação à parte impetrante para que agendasse perícia médica sob pena de suspensão do benefício (fls. 12/13).

Note-se que à época da convocação, a impetrante contava com 58 (cinquenta e oito) anos (fl. 09) e que, considerando a natureza degenerativa da doença incapacitante da parte autora e o histórico de recebimento de auxílio-doença, é possível concluir que a impetrante está percebendo há mais de quinze anos benefício por incapacidade.

A priori, pois, estendo presente o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, este consistente no risco de cessação do benefício por incapacidade – de natureza alimentar – a favor da parte impetrante.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada por **MARIA DE LOURDES TOGA MACHADO REPISO**, inscrita no CPF/MF sob nº 010.206.268-44, contra ato do **CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que se abstenha a cessar o benefício previdenciário, até o julgamento definitivo do presente *mandamus*. Sem prejuízo, notifique a impetrada a prestar informações, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei n.º 12.016/2009 para que, querendo, ingresse no feito.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, volvam à conclusão, para prolação de sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 15-10-2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013638-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO LUCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013537-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO MAKIYAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008375-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES APARECIDA PAIGEROL OSSERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO
Juíza Federal Titular

Expediente Nº 6260

PROCEDIMENTO COMUM

0015963-02.2003.403.6183 (2003.61.83.015963-2) - GILSON DE OLIVEIRA LIRA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

FL. 358: Defiro o pedido, pelo prazo requerido.

Após, venham conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004349-63.2004.403.6183 (2004.61.83.004349-0) - FATIMA APARECIDA VOLPE X WILLIAM VOLPE NETO X LUANA SPESSOTO VOLPE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Remetam-se os autos à Contadoria para discriminação dos valores devidos a cada autor, considerando o marco da maioria dos filhos do de cujus.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados inscrita sob o nº 01.551.849/0001-16.

Com a vinda dos cálculos, dê-se vista às partes e cumpra-se o despacho de fls. 403.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010507-61.2009.403.6183 (2009.61.83.010507-8) - NELSON PEQUENO AURELIANO(PI003792 - APARECIDA VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011944-40.2009.403.6183 (2009.61.83.011944-2) - ROSE MARIE ALBERTE BUGAN(SP193762A - MARCELO TORRES MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008255-51.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS LOYOLA(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.
Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Cumpra-se o V. Acórdão.
Requeriram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.
Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa Findo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005533-10.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003468-08.2012.403.6183 - GERALDO NOGUEIRA DE PAIVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-findo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-findo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009212-42.2016.403.6183 - VALDI ANTONIO ALVES DOS SANTOS(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

A Resolução PRES n.º 142 (e posteriores alterações) regulamenta o artigo 18 da Lei 11.419/2006, que trata do processo eletrônico. Nos termos do referido artigo, os órgãos do Poder Judiciário regulamentarão essa lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências.

Portanto, não há qualquer ilegalidade na resolução editada pelo TRF3, pois se trata do exercício de delegação conferida pelo legislador federal, prevista em seu próprio texto legal (artigo 18 da Lei 11.419).

Cumpra a parte autora a virtualização do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento ao princípio da celeridade processual, nos termos da Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal:

- digitalize os autos de acordo com o artigo 3, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n.º 200/2018, também da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região;
 - informe, nos autos físicos, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe.
 - Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação do artigo 3º, da Resolução n.º 142/2017, intime-se a parte apelada para a realização da providência, conforme artigo 5º da referida Resolução.
 - Observe que no caso de haver recursos de ambas as partes, cabe primeiramente à parte autora, e, em caso de inércia, à ré, o ônus de providenciar a virtualização do feito.
 - Distribuído o recurso, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo - baixa-findo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.
 - Permanecendo as partes inertes, proceda a Secretaria ao acatamento do feito, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes.
 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012891-55.2013.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010532-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010532-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO PEDROSO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008718-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008718-9) - LUZINETE DE SOUZA SANTOS X RICARDO DE SOUZA SANTOS X TATIANA DE SOUZA SANTOS X LUIZ AUGUSTO DE SOUZA SANTOS X CRICIA DAIANE DE SOUZA SANTOS X MARINALVA RODRIGUES DA SILVA X CRISTIANE RODRIGUES DOS SANTOS X EVERTON RODRIGUES DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 971 - ALESSANDRO RODRIGUES JUNQUEIRA) X LUZINETE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte interessada no pedido de habilitação, esclarecendo a divergência das assinaturas nos documentos de fls. 563, 564 e carteira de identidade de fl. 565, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004947-17.2004.403.6183 (2004.61.83.004947-8) - JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X JOSE GUILHERME CHRISTIANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004140-89.2007.403.6183 (2007.61.83.004140-7) - ORIPES TOPAN(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIPES TOPAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 149/150: Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011528-33.2013.403.6183 - SOLANGE APARECIDA CAUSIN(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE APARECIDA CAUSIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003727-03.2012.403.6183 - ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK(SP179250 - ROBERTO ALVES VIANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENRIQUE ESTEBAN BOCHNIAK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 817/820: Anote-se a prioridade de tramitação processual.

O pagamento de precatórios, de acordo com artigo 100 da Constituição Federal far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

Para fins de destaque da verba honorária contratual em momento oportuno, providencie o patrono, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da via original do contrato de prestação de serviços.

Aguarde-se o prazo para interposição de recurso da decisão de fls. 814/815.

Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005230-88.2014.403.6183 - GENUINO CARLOS ESTEVES(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENUINO CARLOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

Expediente Nº 6261

PROCEDIMENTO COMUM

0005206-41.2006.403.6183 (2006.61.83.005206-1) - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado das decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008229-24.2008.403.6183 (2008.61.83.008229-3) - JOAO BATISTA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001713-80.2011.403.6183 - AGENOR CARDOSO DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

FL. 160: Manifeste-se expressamente o INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002558-44.2013.403.6183 - ANTONIO RAIMUNDO DA COSTA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007283-76.2013.403.6183 - NIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011357-76.2013.403.6183 - REJES BARROS DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012602-25.2013.403.6183 - PATRICIA MUNHOZ VERONEZE DE MELLO(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 222/223: Dê-se vistas à parte autora para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010455-89.2014.403.6183 - JUCEARA MARIA PAULA MARTINS RODRIGUES(SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005016-63.2015.403.6183 - ANTONIO FORTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do resultado do julgamento, bem como do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024647-14.2016.403.6100 - MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/

Vistos, em despacho.

Providencie o apelante MILTON APARECIDO DE OLIVEIRA a digitalização e juntada ao processo eletrônico 5003209-15.2018.4.03.6183 das contrarrazões de apelação de fls. 503/511, apresentadas pela CPTM.

Regularizados, cumpra-se a parte final de fls. 499.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003308-41.2016.403.6183 - CONSTANTE BIZIO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 189: Defiro a concessão de prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005584-45.2016.403.6183 - ELAINE ALVES BERLLINI PEREIRA(SP324479 - THALES AMERICO INGENGO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 409: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista as informações contidas no documento de fl. 399.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003120-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003120-6) - MAURO TEIXEIRA DE AZEVEDO X DINA SANCHES DE AZEVEDO X RODRIGO TEIXEIRA DE AZEVEDO X ALEXANDRE TEIXEIRA DE AZEVEDO X MARCIUS TEIXEIRA DE AZEVEDO(SP095628 - JOAQUIM MARTINS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO) X DINA SANCHES DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004415-38.2007.403.6183 (2007.61.83.004415-9) - ODIMAR JOSE GOMES(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODIMAR JOSE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (fl. 148), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012213-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012213-8) - JOSE ALVINO NETO(SP166586 - MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVINO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005321-81.2014.403.6183 - CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X ALESSANDRA OLIVEIRA DE CAMARGO NAKAHIRA X VALQUIRIA OLIVEIRA DE CAMARGO X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO(SP142279 - JURANDYR MANFRIN FILHO E SP335090 - JULIANA ARAUJO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO MENDES DE OLIVEIRA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6262

PROCEDIMENTO COMUM

0005653-15.1995.403.6183 (95.0005653-4) - DORIVAL MARTINS BELMUEDES(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

FL. 199: Se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000534-24.2005.403.6183 (2005.61.83.000534-0) - MARIA APARECIDA VITURI BOSCOLO X SIMONE BOSCOLO MADUREIRA X EDUARDO BOSCOLO(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Vistos, em despacho.

Se em termos, expeça-se alvará de levantamento, observando-se os dados do patrono responsável pelo levantamento às fls. 503.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007829-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007829-3) - ERIO DIAS DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do traslado da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Com efeito, operado o trânsito em julgado do feito, resta prejudicado o recurso de Agravo de Instrumento de nº 50111870220174030000.

Tendo em vista a Resolução n.º 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em São Paulo/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, quando do início do cumprimento do julgado, determino que o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

- digitalize as peças necessárias para formação dos autos da fase de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documentos pessoais, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - informe, nos autos físicos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 142/2017, com as alterações previstas na Resolução n 200/2018, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a realização de carga e digitalização das peças competentes, quando a Secretaria cadastrará o processo, com o mesmo número, no sistema PJe com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe;
- Após, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação realizada nos autos do processo eletrônico, promova a exequente a inserção dos documentos digitalizados nos autos de mesmo número físico no Sistema PJe. Não havendo manifestação ou notícia de interesse no prosseguimento da execução para que seja cadastrado o feito no sistema PJE, deverão os autos serem remetidos ao arquivo aguardando-se provocação da parte interessada, com baixa-fimdo.

Distribuída a execução para cumprimento de sentença, observada as formalidades legais, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo), mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.

RESSALTO QUE A EXECUÇÃO AJUZADA NO PJE CORRERÁ NA FORMA INVERTIDA.

Encaminhe-se cópia desta decisão ao TRF3 para as providências devidas nos autos do Agravo de Instrumento de nº 5011187-02.2017.4.03.0000.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001610-15.2008.403.6301 - GILBERTO GOMES(SP188277 - WELLINGTON ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 525: Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000387-56.2009.403.6183 (2009.61.83.000387-7) - LENIRA PINTO DE OLIVEIRA X CLAUDIO PINTO RIBEIRO X MARLENE PINTO DA SILVA X JOSE MARCONDES PINTO RODRIGUES X JUVENAL PINTO RODRIGUES X LUIZ PINTO DA SILVA X HORACIO PINTO RIBEIRO X ALDENORA PINTO MARINHO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fls. 327/337: Oficie-se ao E. TRF3 - Divisão de Precatórios, a fim de que o valor levantado após o falecimento da co-autora MARLENE PINTO SILVA e restituído às fls. 337, seja estornado aos cofres públicos e transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 326.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017510-67.2009.403.6183 (2009.61.83.017510-0) - MARIA DE LOURDES DA SILVA COSTA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011282-03.2014.403.6183 - MAURO MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito (fls. 162/164).

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004671-97.2015.403.6183 - PAULO CEZAR MASSON(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003579-36.2005.403.6183 (2005.61.83.003579-4) - EDMILSON RODRIGUES DE LIMA(SPI14793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012138-06.2010.403.6183 - JOSE GOMES SOBRINHO(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X FERREIRA E VIEIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos esclarecimentos prestados pela parte autora (fl. 318), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003954-56.2013.403.6183 - ANA MARIA NEHANI TAVARES(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA NEHANI TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 325: A parte autora deverá demonstrar nos autos da AÇÃO RESCISÓRIA eventual permanência de sua situação de hipossuficiente.

Arquivem-se os autos com anotação de baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005554-15.2013.403.6183 - DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DRAUSIO DE ALMEIDA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) VERA TEREZINHA DA COSTA MOREIRA, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Drausio de Almeida Moreira.

Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.

Havendo depósito(s) ou requisição(ões) de pagamento(s) em favor do(s) de cujus, conforme folhas 226, oficie-se à Divisão de Precatórios, comunicando-lhe a(s) respectiva(s) habilitação(ões) havida(s) nos autos, para as providências que entender cabíveis.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009038-77.2009.403.6183 (2009.61.83.009038-5) - JOSEFA PEREIRA DA SILVA X MARIA NAZARETH DA SILVA SANTOS X TEREZINHA DIONISIO DOS SANTOS(SP146394 - FABRICIO ARISTIDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

FLS. 300/357: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015351-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015351-6) - MARIA VISITA DA SILVA X ALFREDO MANOEL DA SILVA(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VISITA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em despacho.

Fl. 391: Defiro o pedido de desentranhamento da via original do contrato de honorários (fls. 373/374), tendo em vista as cópias autenticadas já juntadas aos autos (fls. 369/370).

Após, aguarde-se SOBRESTADO pelo pagamento das requisições já transmitidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal André Luís Gonçalves Nunes Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO COMUM

0038464-33.1992.403.6183 (92.0038464-1) - DAVID DE CARVALHO X JULIO LOPES DE ARAUJO X VICENTE LOPES DE ARAUJO X JOSE GIMENEZ X LEO ISAAC AGUIAR X ISABEL MARQUES AGUIAR X NADYR GENNY BONAFE SANDINI X VIRGILIO FAGA X SILVERIO VIRGILIO FAGA X FLAVIO FAGA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES E Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0002776-53.2005.403.6183 (2005.61.83.002776-1) - DONIZETTE BIGUETTE(SP036562 - MARIA NEIDE MARCELINO E SP138336 - ELAINE CRISTINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0901093-20.1986.403.6183 (00.0901093-9) - NAGIB JORDY X FELICIANO PENIDO BURNIER X EDUARDO AZEVEDO BURNIER(SP156793 - MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP188565 - PAULA PENIDO BURNIER M PEIXOTO VILLABOIM E SP188620 - SUZANA PENIDO BURNIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP160490 - RENATO BARROS CABRAL E SP215675 - VIVIANE SALLES ROCHA MORENO) X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO AZEVEDO BURNIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAGIB JORDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR)

Dê-se ciência à parte autora do ofício 415922 juntado às fls. 675/680.

Providencie o co-autor a regularização de sua situação cadastral que consta como irregular (fls. 679), no prazo de 10 (dez) dias.

Após, se em termos, expeça-se novamente o ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP403229 - RENATO BRUNO FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020009-83.1993.403.6183 (93.0020009-7) - LUCIENE MARIA BARROS SOARES(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X LUCIENE MARIA BARROS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003798-25.2000.403.6183 (2000.61.83.003798-7) - ANTONIO GALDINO SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA E SP008040SA - SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X ANTONIO GALDINO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 4160683 juntado às fls. 416/423.

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 417/419.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005194-22.2009.403.6183 (2009.61.83.005194-0) - ELZE ELFRIDE BATSCH(SP254083 - FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZE ELFRIDE BATSCH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001445-36.2005.403.6183 (2005.61.83.001445-6) - NORTON BECHTLUFFT SANT ANA X MARISE FUZZATO BECHTLUFFT(SP056103 - ROSELI MASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORTON BECHTLUFFT SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios retificados, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009859-15.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LINS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Petição ID 11475291: Defiro a complementação das testemunhas.

Destarte, serão ouvidas as testemunhas FABIANO DA SILVA NOVAIS, ELIAS PEREIRA DA MOTA, ANTONIO LINS DE ARAÚJO e JOSÉ APARECIDO SOLANO na audiência designada para o dia 12/11/2018, às 14:00 horas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013383-83.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNEY CARVALHO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 10668769 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003471-21.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA CRISTINA MARANGONI, JOILDA PEGORARO DOS SANTOS
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho (ID-11342643) somente na parte que determinou a subida dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, eis que se trata de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Portanto, intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015303-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DANIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos moldes do artigo 98 do CPC.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para manifestação.

São Paulo, 1.º de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006579-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ELPIDIO VELOSO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9273403 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007625-26.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZINETE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PERCIVAL MAYORGA - SP69851, IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 9302404 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008532-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JESILDA FELIX QUIRINO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 9302411 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007218-20.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ALVES NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

ID - 9302413 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007786-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES VIEIRA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PIACITELLI - SP292372
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 9302413 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ba

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007883-36.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID BEZERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID - 8629634 - O ato contrastado pela parte é de competência da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, nos termos do artigo 18 da Lei n.º 11.419/2006.

Portanto, não existe nenhuma ilegalidade na Resolução editada no exercício de competência delegada.

Nos autos foi respeitado pela secretaria o determinado na Resolução.

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2018.

ba

SENTENÇA

WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, menor, nascido em 14/05/2009, representado por sua genitora **ELAINE MARES DE ALMEIDA**, devidamente qualificados nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por apresentar deficiência intelectual. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 87/702.487.755-4) em 20/04/2016, indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 1555414).

Manifestação da parte autora (ID 1894979).

Houve a realização de perícia médica (ID 4070345), e perícia socioeconômica (ID 5375768).

Deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (ID 4112376), sendo o benefício implantado (NB 87/184.577.447-4 - ID 6474147).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 5478461 e 10882933).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 9440696).

Houve réplica (ID 10442627).

É o relatório do essencial. Fundamento e decido.

Do mérito

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e n.º 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Da deficiência

Não restam dúvidas com relação à deficiência da parte autora, conforme constatado a partir da perícia médica realizada por médico nomeado por este Juízo, que concluiu ser o autor portador de Deficiência Intelectual não especificada - CID 10 F72, tendo a deficiência se manifestado desde o primeiro ano de vida, consoante a seguir transcrito:

"(...) No caso em questão, os exames de ressonância magnética e tomografia do crânio revelaram imagem cística e aumento do espaço líquórico compatível com cisto aracnoide, além da redução das dimensões do corpo caloso e coleção subdural frontal e parietal direita. Todavia, não ficou demonstrada a correlação entre os achados dos exames de imagem e o quadro apresentado. Ainda, não foram apresentados outros documentos que pudessem esclarecer qual a terapêutica a ser adotada frente aos achados. Pautando a avaliação nos princípios da Classificação Internacional de Funcionalidade - CIF, ficou demonstrado comprometimento das funções do corpo (funções mentais, da voz e fala, neuromusculares e relacionadas ao movimento), além das atividades e participação (aprendizagem e aplicação de conhecimento, tarefas e demandas gerais, comunicação, mobilidade, cuidado pessoal). Considerando os achados do exame físico, a idade do periciando (oito anos), o tempo de estimulação terapêutica e os fatores ambientais, ficou caracterizada deficiência de longo prazo (superior a 2 anos), não sendo possível prever, no momento, qual será a evolução da deficiência e se haverá ou não incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Ainda, há necessidade de supervisão/assistência de terceiros para o desempenho das atividades de vida diária."

Com a alteração dada pela Lei nº 13.146/2015, o artigo 20, parágrafo 2º dispõe que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, verifica-se pela perícia médica judicial realizada que a parte autora é portadora de uma deficiência intelectual que se manifestou desde o primeiro ano de vida.

A controvérsia dos autos cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente.

Da hipossuficiência econômica da pessoa deficiente

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial (NB 87/ 702.487.755-4) sob a alegação de que a renda per capita familiar era igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Na contestação apresentada, o INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, o laudo social realizado na residência em 20/09/2017 concluiu pela condição de insuficiência econômica do contexto familiar da parte autora.

A partir da perícia socioeconômica realizada, observa-se que o autor reside em uma família composta por mais 03 (três pessoas), sendo a genitora e dois irmãos menores de idade, em uma moradia emprestada por uma colega da igreja, bem como que na rua do imóvel há iluminação pública e saneamento básico, e infraestrutura de serviços públicos básicos. Verifica-se que se trata de um terreno com duas construções em estado precário de conservação e habitabilidade. Constata-se, por fim, que a família é beneficiária do bolsa-família (R\$218,00), ganhando uma cesta básica da igreja, roupas e calçados dos vizinhos e leite através do governo.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Desta forma, tendo em vista que a renda *per capita* não ultrapassa ¼ de um salário mínimo, impõe-se o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício assistencial.

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS**, com data de início **a partir de entrada do requerimento administrativo em 20/04/2016 (NB 87/ 702.487.755-4); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 20/04/2016, descontados os valores percebidos a título de antecipação de tutela**, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, evidenciado o perigo de dano, **MANTENHO a tutela de urgência deferida (ID 6474147).**

Deste modo, notifica-se, via mandado, a ADJ-INSS para que mantenha o pagamento do benefício de benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB 87/184.577.447-4).

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: LOAS

NB: 87/ 702.487.755-4

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 20/04/2016

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, com data de início a partir de entrada do requerimento administrativo em 20/04/2016 (NB 87/ 702.487.755-4); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 20/04/2016, apuradas em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-92.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO LUIZ DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA DO REGO - SP260911

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ANTONIO LUIZ DE SOUZA, nascido em 29/07/1960, propôs a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pleiteando a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, do auxílio-acidente ou do auxílio-doença desde a data da cessação do auxílio-doença por acidente do trabalho em 06/07/2008 (NB 110.711.222-0). Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

A parte autora juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios de assistência judiciária gratuita (ID 1649812).

Realizada perícia médica na especialidade de traumatologia e ortopedia (ID 9059159), a parte autora apresentou manifestação (ID 9551736).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação (ID 10402726).

É o relatório. Passo a decidir.

Da Prescrição

Prejudicialmente, anoto que prescreve em cinco anos o pagamento dos valores atrasados em ações contra Autarquia Federal, fixando-se como marco interruptivo o ajuizamento deste feito. Cessado o benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho em 06/07/2008 (NB 110.711.222-0) e ajuizada a presente ação em 12/06/2017, **há a incidência da prescrição quinquenal.**

Do Mérito

Os benefícios por incapacidade pressupõem a comprovação, por laudo médico, da redução da capacidade ou da incapacidade para o trabalho habitual, o cumprimento de carência e a qualidade de segurado, nos termos do art. 42 e do art. 59, ambos da Lei 8.213/91.

A parte autora, com 58 anos de idade, pedreiro, narrou, na petição inicial apresentada, ter sofrido acidente com queda de escada em junho de 1998 tendo como diagnóstico trauma raquimedular com fratura acunhamento T12-L1 (CID= S22). Assim, após o trauma raquimedular, o quadro agravou-se com paraparesia crural (CID= G82).

Informou ter ficado sob o amparo da Previdência Social no período de 07/1998 a 06/07/2008, sendo que o benefício previdenciário foi considerado pela autarquia- ré como acidente de trabalho.

Esclareceu que, após a cessação do benefício e diante da incapacidade laborativa, ingressou com a ação n.º 0605227-79.2008.8.26.0053, que tramitou perante a 5ª Vara acidentária da Justiça Estadual, contudo aquele Juízo afastou o nexo causal com a atividade laborativa, e julgou a demanda improcedente em razão da incompetência absoluta.

Realizada perícia médica, o Dr. Jonas Aparecido Borracini concluiu em 29/05/2018, **estar caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente para a função habitual, porém o autor poderá ser reabilitado**, consoante a seguir descrito:

“O periciando sofreu queda de escada em 12/06/1998 com fratura da coluna tóraco-lombar (T12-L1) sendo submetido a tratamento conservador, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação da mobilidade da coluna lombar, bem como restrição para atividades que demandem sobrecarga da coluna lombar.

Há possibilidade de ser readaptado para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições anti-ergonômicas, longa permanência em pé e sobrecarga da coluna lombar, preferencialmente em atividades que não demandem esforços físicos.”

Em respostas aos quesitos do Juízo, “itens 4 e 6”, o perito judicial atestou que a **incapacidade da parte autora a incapacita para o trabalho ou atividade habitual de forma total e permanente**, contudo há possibilidade de ser readaptada para funções que não exijam grandes esforços, deambulação prolongada, posições anti-ergonômicas, longa permanência em pé e sobrecarga da coluna lombar, preferencialmente em atividades que não demandem esforços físicos, ou seja, que a incapacidade não impede totalmente a prática de outra atividade que lhe garanta subsistência.

No tocante ao quesito do Juízo, “item 3”, o perito judicial atestou não possui elementos para caracterizar se a lesão decorreu de acidente do trabalho.

O perito judicial fixou, outrossim, **a data de início da incapacidade em 06/07/2008, data da cessação do benefício por auxílio-doença, e da doença em 12/06/1998, no momento do acidente ocorrido.**

Quanto à qualidade de segurado, a pessoa que deixar de contribuir para o sistema possui um “período de graça” de doze meses, no qual mantém a qualidade de segurado. Tal prazo é dobrado, por conta do §1º do mesmo artigo e pode chegar a ser triplicado (36 meses), se comprovado o desemprego durante todo este período (§2º do mesmo artigo).

No caso dos autos, não há controvérsia acerca da qualidade de segurado e da carência em relação à parte autora, tendo em vista o **percebimento do benefício de auxílio-doença por acidente do trabalho no intervalo de 08/07/1998 a 06/07/2008 (NB 91/110.711.222-0).**

Deste modo, uma vez fixado o termo inicial da incapacidade em 06/07/2008, há que se reconhecer presente a qualidade de segurado.

Assim, considerando estar a parte autora total e permanentemente incapaz, a natureza da doença diagnosticada como “fratura da coluna tóraco-lombar (T12-L1)”, bem como a idade, e a ausência de escolaridade, impõe-se o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, conforme dispõe o artigo 42 da Lei 8.213/1991:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Dispõe ainda o artigo 43 da Lei n.º 8.213 que “a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo”.

Diante do quadro probatório, **a parte autora faz jus ao recebimento do benefício da aposentadoria por invalidez a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 06/07/2008 (NB 91/110.711.222-0).**

Dos Danos Morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para: **a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez**, com data de início **a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 06/07/2008 (NB 91/110.711.222-0)**; **b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/07/2008, observada a prescrição quinquenal**, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução.

Deverá a autarquia proceder à realização de exame médico que constate a cessação da incapacidade a fim de findar o pagamento de benefício previdenciário, sendo vedada a cessação do benefício sem realização de perícia médica que comprove a regressão da doença.

Considerando o direito ora reconhecido e seu caráter alimentar, e evidenciado o perigo de dano, **concedo a tutela de urgência para implementação do benefício de aposentadoria por invalidez** no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados do recebimento da notificação eletrônica.

Deste modo, expeça-se mandado de intimação para a ADJ-INSS para proceder à imediata implementação do benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 07/07/2008.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Não é hipótese de reexame necessário, pois, embora ilíquida, é evidente que a condenação com todos os seus acréscimos, não alcançará a importância de 1000 salários mínimos (artigo 496, § 3º, do Novo Código de Processo Civil).

Custas na forma da lei.

P.R.I.

São Paulo, 01 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

Tópico síntese (Provimentos Conjuntos n. 69/2006 e n. 71/2006):

Benefício: Aposentadoria por Invalidez

Renda Mensal Atual: a calcular

DIB: 07/07/2008

RMI: a calcular

Tutela: sim

Reconhecido Judicialmente: a) conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com data de início a partir do dia imediato ao da cessação do benefício de auxílio-doença ocorrida em 06/07/2008 (NB 91/110.711.222-0); b) condenar o INSS ao pagamento de atrasados, devidos desde 07/07/2008, observada a prescrição quinquenal, apurados em liquidação de sentença, com correção monetária e juros na forma do Manual de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal em vigor na data da execução. **TUTELA DEFERIDA.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009069-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DOMINGOS JOAO DAMASCENO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante da informação juntada à Id 5197465-5197469, expeça-se notificação eletrônica à APS Euclides da Cunha, BA, para que apresente, no prazo de 20 (vinte) dias, cópia integral do Processo Administrativo de concessão e eventual revisão do benefício de NB 076.646.809-7, de titularidade do Sr. Domingos João Damasceno (CPF 090.189.808-20).

Com a juntada dos documentos, retornem os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos **nos termos do pedido**, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012796-61.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON MARI MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por JEFERSON MARI MONTEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), com pedido de tutela de urgência, visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº **00018525620164036183** foram distribuídos para 5ª Vara Federal Previdenciária, que extinguiu processo sem resolução do mérito.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 5ª Vara Previdenciária, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 5ª Vara Federal Previdenciária.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009987-98.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Trata-se de ação proposta por FERDINANDO ANTONIO BERTOLINO, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), visando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, para readequação da renda aos novos Tetos Estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

É o relatório. Fundamento e decido.

O autor propôs ação anterior com mesmo pedido e causa de pedir.

Os autos nº **0012264-23.2015.403.6105** foram distribuídos para 6ª Vara Federal de Campinas, e encontra-se em fase de apelação.

Sendo assim, diante da existência de distribuição anterior, a competência para julgar o processo é da 6ª Vara Federal de Campinas, sob pena de ofensa o juiz natural.

Ante o exposto, **DECLARO DE OFÍCIO A INCOMPETÊNCIA** desta Vara Previdenciária, nos termos do art. 64, §1º, do Novo Código de Processo Civil, e determino a remessa dos autos a 6ª Vara Federal de Campinas.

Transcorrido o prazo recursal para eventual recurso, dê-se cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006493-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILENE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO RIBEIRO FERNANDES - SP393258
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Alega a parte autora que o benefício de pensão por morte foi indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado.

Cinge-se a controvérsia dos autos acerca do reconhecimento de vínculo empregatício com a empresa **MUKESH KUMAR KANTILAL CHAUDHARI TABACARIA ME**, no período de **10/01/2011** a **29/11/2013** (data do óbito), bem como acerca da qualidade de dependente da parte autora.

Verifica-se, a partir dos documentos anexados aos autos, que o reconhecimento do período está baseado em uma reclamatória trabalhista adstrita às partes da relação processual, sendo o Instituto Nacional do Seguro Social pessoa estranha à relação processual. O reconhecimento de vínculo empregatício na Justiça do Trabalho não estende seus efeitos à autarquia previdenciária.

Este Juízo entende necessária audiência de instrução e julgamento tanto para comprovação do vínculo empregatício, quanto para comprovação da união estável.

Assim, intime-se a parte autora para apresentar rol com no mínimo 03 (três) testemunhas para cada fato. Esclareço, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário, conforme determina o art. 455 do Novo CPC.

Cumpra-se e intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008045-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP327671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor anexe aos autos cópia **INTEGRAL** do processo administrativo, bem como certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecida pelo próprio INSS (Setor de Benefícios), por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012302-02.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MEIRA DE OLIVEIRA SADER
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Determino que a parte autora traga aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, cópia integral e em ordem cronológica dos autos do Processo Administrativo de Concessão e eventual Revisão da Aposentadoria Especial em discussão.

Com a juntada dos documentos, remetam os autos à contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do pedido, a fim de apurar se há vantagem financeira, nos casos de benefícios concedidos antes da Constituição de 1988.

Deverá ser produzida, ao menos, uma planilha contendo a evolução dos cálculos segundo a forma original de concessão (menor e maior valor teto), aplicando-se o art. 58 do ADCT e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

Em sequência, uma segunda planilha, deverá conter o cálculo da média dos salários de contribuição, com aplicação do art. 58 do ADCT sobre essa média, e sua evolução até as Emendas 20/1998 e 41/2003.

As planilhas deverão indicar, de forma clara, a média dos salários de contribuição, os valores do menor e maior valor teto na data da concessão, o número de salários mínimos de sua equivalência.

Caso a parte autora tenha elaborado memória de cálculo, o Sr. Contador Judicial deverá elaborar parecer apontando as razões de eventuais divergências.

Após, intimem-se as partes acerca do parecer e façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002922-86.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA FERREIRA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: EFRAIM PEREIRA GAWENDO - SP242570
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, tendo em vista que os documentos juntados estão ilegíveis.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-49.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO COUTINHO DE LIMA - SP230122
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido na inicial para comprovação de período rural.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no mesmo prazo, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009968-92.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA CLAUDIO DE FREITAS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido para comprovação de período rural.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no mesmo prazo, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-65.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENA GOES CORREA PORTO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Requer a parte autora a retroação da DIB do benefício originário para 01/04/1983, quando o falecido atingia condições mais benéficas para requerer o seu aposento, a fim de que haja reflexos no benefício de pensão por morte concedido a parte autora.

Indefiro por ora o pedido de perícia técnica pela Contadoria.

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo que concedeu a pensão por morte e do processo administrativo de concessão de aposentadoria do falecido, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-52.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENI MONTEIRO VIEIRA MIYAWAKI
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Jonas Aparecido Borracini, perito médico, especialidade ortopedista, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, Bairro Bela Vista, São Paulo, SP, próximo ao hospital Sirio Libanês, e-mail: balah@terra.com.br, onde a perícia será realizada.

Designo o dia 04/12/2018, às 08:50 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016759-77.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CELIA DE TOLEDO
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRANCESCHI - PR64160, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O valor da causa é, neste caso, indicador da competência para conhecimento da matéria versada nos autos, notadamente em vista da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para ações cujo valor da pretensão seja inferior a 60 salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da lei nº 10.259/2001). Desta forma, tratando-se de matéria de ordem pública, cumpre adequar, de ofício, o valor da causa a fim de evitar desvios de competência (precedentes: STJ, AGA nº 240661/GO, Relator Ministro Waldemar Zveiter. DJ 04/04/200 e TRF3, AG nº 244635, Relator Juiz Manoel Álvares. DJ 19/04/2006).

No caso dos autos, verifico que, conforme indicado pela própria parte Autora na inicial, foi atribuído à causa o valor equivalente à R\$ 26.062,69. Dessa forma, em face do disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal referido é ABSOLUTA.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a digitalização do feito em arquivo "PDF", a fim de que sejam remetidos, via Sistema PJe, ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

AQV

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-94.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO CARVALHO SCOLARI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MACEDO MEIRELES - SP267218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nomeio o Dr. Paulo César Pinto, perito médico, devidamente cadastrado no sistema da Assistência Judiciária Gratuita – AJG, com endereço para realização da perícia na Avenida Pedroso de Moraes, nº 517, 3ª, conjunto 31 – Pinheiros (próximo ao Metrô Faria Lima – Linha Amarela – 2 quarteirões), onde a perícia será realizada (endereço eletrônico: paulocesarperito@gmail.com). O reclamante deve comparecer munido de seus documentos pessoais, de todas as carteiras de trabalho (CTPS) e de toda a documentação médica.

Designo o dia 26/11/2018, às 10:30 horas, devendo a parte comparecer no local determinado com 30 minutos de antecedência, com documento pessoal de identificação. Deverá a parte trazer todos os prontuários e eventuais exames complementares que ainda não foram juntados aos autos.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-79.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DO REGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

DESPACHO

Manifestem as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

SENTENÇA

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **CELSO ANTONIO MOREIRA**, sob o fundamento de existência de contradição e omissão na sentença (ID 10897264).

Quanto à contradição, afirma a parte embargante que no último parágrafo da fundamentação da decisão consta a determinação para realização de verificações da capacidade laboral a cada 2 (dois) meses e no primeiro parágrafo da parte dispositiva, consta determinação com intervalo de 3 (três) meses para o mesmo desiderato.

Com relação à omissão, aduz não constar na parte dispositiva da decisão a declaração expressa da improcedência do pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 10/09/2018; que o prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis iniciou-se em 11/09/2018; e que o recurso foi protocolizado em 14/09/2018; conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos

Os embargos de declaração são espécie peculiar de recurso a fim de sanar omissão, contradição ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Razão assiste à parte embargante com relação à contradição e omissão apontadas.

Nos fundamentos da sentença proferida em 24/08/2018, constou, na parte final, que a parte autora deveria ser **reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da decisão, porém, na parte dispositiva que a reavaliação seria em 03 (três) meses.**

Assim, considerando a fixação da incapacidade total e temporária pelo perito judicial em 18/03/2018, com a necessidade de reavaliação no período de 04 (quatro) meses, a parte autora deverá ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a sentença proferida em 24/08/2018.

Ademais, cumpre esclarecer que, diversamente do alegado pela parte embargante, a sentença proferida não determinou a realização de perícia médica para a constatação de incapacidade a cada 2 (dois) ou 3 (meses).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, e torno a presente decisão parte integrante da sentença proferida (ID 10387592) para fazer constar:

a) conceder o benefício de auxílio-doença, com data de início em 15/09/2016 (NB 614.496.748-0), devendo a parte autora ser reavaliada em um período de 02 (dois) meses após a prolação da presente decisão.

Julgo improcedente o pedido de concessão do benefício da aposentadoria por invalidez.

Devolvo às partes o prazo processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-19.2016.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IVONETE FERREIRA SALES
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

MARIA IVONETE FERREIRA SALES, nascida em 24/12/1948, ajuizou a presente ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS, previsto no art. 20, § 2º, da Lei 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no valor de um salário mínimo, por ser idosa. Requereu, outrossim, indenização por danos morais.

Narrou ter requerido administrativamente o benefício de prestação continuada (NB 700.833.791-5) em 26/03/2014, indeferido sob a alegação de que a renda per capita familiar é igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Esclareceu viver com o cônjuge, Sr. Antonio Sales Pereira, que recebe aposentadoria no importe de um salário mínimo mensal, e com o filho, Sr. Antonio Sales Pereira Júnior, beneficiário de benefício de prestação continuada.

Juntou procuração e documentos.

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 437826).

Houve a realização de perícia social (ID 5388746), acerca da qual a parte autora (ID 6275605) apresentou manifestação.

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 132/146, pugnano pela improcedência do pedido (ID 5462189).

Houve réplica (ID 6275613 e 11093451).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID 10421115).

É o relatório. Fundamento e decido.

Do Mérito

Do Benefício de Prestação Continuada - LOAS

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo é assegurado pelo artigo 203 da Constituição Federal, regulamentado pelos requisitos previstos no art. 20 da Lei nº 8.742/93, alterado pelas Leis nº 12.435, nº 12.470, e nº 13.146 de 06 de julho de 2011, 31 de agosto de 2011 e de 06 de julho de 2015.

Do requisito etário

Não resta dúvidas com relação à parte autora ser considerada pessoa idosa, pois, consoante documentos acostados ao feito, nasceu no dia 24/12/1948, possuindo atualmente 69 anos de idade.

A controvérsia cinge-se acerca da hipossuficiência econômica da pessoa idosa.

Da hipossuficiência econômica da pessoa idosa

A autarquia previdenciária indeferiu o pedido administrativo de concessão do benefício assistencial sob a alegação de que a renda per capita familiar era igual ou superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Na contestação apresentada, o INSS alega que a parte autora não supre o requisito econômico previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

Em relação ao critério da impossibilidade de ter provido seu sustento pela família, a partir do laudo social realizado na residência em 22/08/2017, observa-se que a autora mora em imóvel próprio, e em boas condições de conservação e habitabilidade, na companhia do cônjuge e do filho. A sobrevivência da família é mantida pela aposentadoria por invalidez do cônjuge, e do benefício assistencial percebido pelo filho, no valor total mensal de R\$1.874,00.

Nos termos da Lei n.º 8.742/93, considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

Por sua vez, a Lei nº 13.146/2015, incluiu o parágrafo 11 na Lei de Organização da Assistência Social, e preceitua que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o **caput** deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Deste modo, considerando a renda de R\$1.874,00 declarada pela parte autora (agosto/2017), e o número de componentes familiar, a renda per capita da família é de R\$624,66.

Ainda que consideremos as despesas declaradas, e o salário mínimo no importe de R\$937,00 no ano de 2017, a renda per capita da família é de R\$624,66, ultrapassando o limite legal previsto na Lei n.º 8.792/93.

Em alternativa ao limite legal, fixado em um quarto do salário mínimo, não se pode descurar das demais circunstâncias subjetivas decorrentes da realidade social na qual a parte autora está inserida.

Contudo, levando em consideração as informações do estudo social e das demais condições apresentadas, não se justifica o deferimento do benefício.

Em respostas aos quesitos do Juízo, a assistente social descreveu a residência da parte autora como um apartamento localizado no andar térreo em boas condições de habitabilidade, com piso cerâmico, paredes rebocadas e cobertura em laje, composto por sala, cozinha, dois dormitórios e um banheiro.

Em síntese, a parte autora não preencheu o requisito da miserabilidade, impondo-se o indeferimento do pedido.

Danos morais

Por fim, descabido o pedido de indenização por danos morais, tendo em vista que a autarquia previdenciária agiu no exercício normal de sua competência quando analisou o requerimento administrativo formulado pelo autor, não houve qualquer ato administrativo causador de dano moral indenizável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido.

Custas e honorários de sucumbência pelo autor, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do CPC, 20, § 3º.

Concedido ao autor o benefício da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50, artigo 12, isento-o do pagamento de tais verbas enquanto presentes os requisitos legais dessa norma.

Intime-se o MPF.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002376-31.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORBERTO FELIS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR - SP242801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

NOBERTO FELIS GONÇALVES, nascido em 20/05/1954, propôs a presente ação, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e o pagamento de valores atrasados, desde o requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 06-45[4]).

Alegou período comum não reconhecido na via administrativa laborado para **Felix e Vasques Ltda. (de 16/05/1969 a 20/05/1971)** e período de trabalho como estagiário para **Banco do Brasil S.A. (de 06/07/1989 a 05/07/1990)** e **Telesp S.A. (de 06/07/1990 a 31/08/1990)**.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferida a prioridade na tramitação processual (fls. 47-48).

O INSS apresentou contestação (fls. 49-67).

A parte autora apresentou réplica (fls. 70-72) e juntou novos documentos (fls. 73-76).

Deferida prova testemunhal (fl. 77), foram ouvidas duas testemunhas (fls. 83-85).

É o relatório. Passo a decidir.

Prejudicialmente, analiso a impugnação do INSS relativa à juntada de documento novo (declaração da empregadora Artesanato Decorações, de fls. 74-75, relativo ao vínculo de trabalho **de 16/05/1969 a 20/05/1991**), após a contestação do réu.

Alega a autarquia federal que o Código de Processo Civil apenas permite a juntada de documentos desacompanhados da petição inicial nas hipóteses de documentos novos, destinados a comprovar fatos alegados na contestação ou dos quais a parte não teve acesso quando da propositura da ação. As hipóteses estão previstas no art. 435 do CPC, abaixo transcrito:

"Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º." - Grifei

O Código de Processo Civil deve ser interpretado tendo em vista a instrumentalidade das formas e o fato de que não há nulidade sem prejuízo.

No caso, foi oportunizado ao INSS, durante audiência de instrução, manifestar-se sobre os documentos novos juntados pelo autor. Nesse ponto, a autarquia federal limitou-se a alegar preclusão, nada dispondo quanto a falsidade ou ao seu conteúdo do documento juntado.

Nas lides previdenciárias a prova testemunhal não basta à comprovação de tempo de contribuição (Súmula nº 149 do STJ e art. 55, §3º, da Lei 8.213/9). Por outro lado, cabe ao INSS fiscalizar o recolhimento das contribuições retidas sobre a folha de pagamentos. É razoável, portanto, oportunizar a juntada de novos documentos, quando obtidos pelo autor durante a tramitação processual, respeitado o exercício de contraditório pelo INSS.

Nesse contexto, acolho a alegação do autor no sentido de que a declaração de sua ex-empregadora foi obtida posteriormente, uma vez tratando-se de documento cujo alcance depende da diligência e da cooperação de sua ex-empregadora.

Ademais, a preclusão tem por objetivo garantir a celeridade, evitar tumulto pela prática de atos aleatórios durante a tramitação processual e garantir o contraditório entre as partes.

No caso, não houve prejuízo em quaisquer das hipóteses mencionadas. Sendo assim, nada impede a apreciação deste documento pelo Juízo.

Do mérito

Na via administrativa, o INSS reconheceu **32 anos e 08 dias** de tempo de contribuição, conforme carta de indeferimento (fl. 09).

A controvérsia nestes autos cinge-se ao reconhecimento de dois períodos de trabalho como estagiário para **Banco do Brasil S.A. (de 06/07/1989 a 05/07/1990)** e **Telesp S.A. (de 06/07/1990 a 31/08/1990)** e do período comum de labor para **Felix e Vasques Ltda. (de 16/05/1969 a 20/05/1971)**.

Passo a analisar o período de labor como estagiário.

O exercício remunerado do trabalho implica em relação de filiação com a Previdência Social ou, em outras palavras, o reconhecimento do tempo de contribuição para fins previdenciários.

No entanto, a relação de trabalho não se confunde com a relação de estágio, esta última tem como objetivo a complementação do estudo técnico ou superior. Estagiário, portanto, não é empregado e não há obrigatoriedade de recolhimento de contribuição à Previdência Social por parte do estagiário ou do tomador de serviço.

Há possibilidade de recolhimento como facultativo, se pretendido o cômputo do tempo para concessão de benefícios. No caso, o autor não comprovou colhimentos à Previdência Social, não cabendo reconhecimento do tempo de serviço para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.

Nesse sentido, menciono entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ERRO MATERIAL. ATIVIDADE URBANA COMUM. ESTAGIÁRIO. ATIVIDADE URBANA ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO OU PPP. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. (...) 2. Para o cômputo como tempo de contribuição do período em que contratado como estagiário, deve a parte autora comprovar o recolhimento das contribuições respectivas, uma vez que se trata de segurado facultativo (artigo 13 da Lei nº 8.213/91, art. 30, II, da Lei 8.212/91 e art. 11, § 1º, inciso VII, do Decreto nº 3.048/99). (...)
(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1912388 0004284-64.2011.4.03.6105, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONJUNTO NÃO HARMÔNICO. PROJETO RONDON. ESTÁGIO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO. (...) III- Com relação ao período em que o autor integrou o Projeto Rondon, qual seja, de 1º/1/76 a 31/12/76, verifica-se que foram acostadas aos autos as cópias dos resumos de frequência em nome do requerente, fornecidas pela Operação Integrada Projeto Rondon/INPS - Agência em Itápolis/SP, demonstrando que o demandante participou do Programa de Estágio Remunerado, no interregno acima mencionado (fls. 52/62). IV- O Projeto Rondon foi instituído pelo Decreto n.º 67.505/70, que dispôs expressamente acerca das diretrizes de sua execução, incluindo entre suas finalidades, a promoção de estágios que propiciasse a adequada complementação do ensino por meio de atividades práticas (art. 3º, incisos I, alínea "d", e II, alínea "a"), ressaltando que a alínea "c" do art. 16 do aludido diploma normativo foi expresso acerca da inexistência de vínculo empregatício de bolsistas participantes do projeto e estagiários. V- Assim, da análise dos documentos acostados aos autos verifica-se que, embora o autor sustente que trabalhou no interregno acima referido, o contrato é de estágio, com nítido caráter educacional. VI- Logo, tendo em vista que o contrato de estágio não cria vínculo empregatício, e considerando que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias correspondentes ao período, não há como reconhecer o lapso de janeiro de 1976 a dezembro de 1976. VII- Tendo em vista a improcedência do pedido de reconhecimento dos períodos pleiteados, fica prejudicada a análise da aposentadoria por tempo de serviço. VIII- Apelação da parte autora improvida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1593425 0003633-87.2011.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018)

No tocante ao período de labor **de 16/05/1969 a 20/05/1971**, consta vínculo de emprego para Artesanato Decorações registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS nº 65353, emitida em 16/05/1969 (fls. 19-21).

Os vínculos de emprego lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS gozam de presunção relativa de veracidade, nos termos da Súmula n. 225 do C. Supremo Tribunal Federal: *"Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional"*.

Mencionado vínculo não se encontra anotado do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS do autor, autorizando a conclusão de que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias.

Posteriormente, o autor juntou declaração datada de **12/10/1971**, da empregadora Artesanato Decorações, reconhecendo o labor do autor no período de **16/05/1969 a 20/05/1971**, nas atividades de "office boy" e ½ oficial de tapeceiro.

A prova documental mencionada foi confirmada pelo depoimento da testemunha ouvida em Juízo. **Luiz José Teodoro** afirmou que o autor trabalhava em uma tapeçaria localizada no bairro da Lapa, pois laborava no mesmo bairro e ambos pegavam ônibus juntos para irem ao trabalho. Acrescentou que os fatos descritos ocorreram nos 70, quando ambos tinham 14 anos.

Considerando o início de prova documental produzida nos autos e o depoimento da testemunha ouvida em Juízo, é possível o reconhecimento do período de contribuição de **16/05/1969 a 20/05/1971**.

Considerando o tempo comum ora reconhecido e o tempo de contribuição já reconhecido na via administrativa (**32 anos e 08 dias**), o autor contava quando do requerimento administrativo com **34 anos e 13 dias de tempo de contribuição**, insuficientes para concessão do benefício pretendido de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do exposto, julgo **parcialmente procedente** o pedido do autor para: a) reconhecer o período comum de labor de **16/05/1969 a 20/05/1971 para Artesanato e Decorações**; b) determinar ao INSS averbação do tempo de contribuição de **16/05/1969 a 20/05/1971** ora reconhecido.

Considerando a sucumbência recíproca das partes, condeno o autor e o réu ao pagamento, cada um, de honorários advocatícios de sucumbência de percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, § 4º, III do CPC. Em relação ao autor, beneficiário de justiça gratuita, a execução fica suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Presentes os elementos da probabilidade do direito e o perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC, **concedo a tutela de urgência** para determinar a averbação do tempo comum ora reconhecido.

Expeça-se mandado de comunicação ao INSS.

Custas na forma da Lei.

Não é hipótese de reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

Ricardo de Castro Nascimento
Juiz Federal

[iii](#) Todas as folhas mencionadas nesta decisão referem-se ao processo extraído em PDF pela ordem crescente de páginas.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006307-08.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIO SILVA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR RAMOS JUNIOR - SP257194
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a atribuição ao valor da causa em R\$ 32.700,00, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal, dando-se baixa na distribuição. Certifique-se.

Cumpra-se independente de nova intimação.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003983-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON BARROS SOUSA
REPRESENTANTE: LEONILDA SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE ROZANTE - SP217936,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora, ID 11097788, no sentido que a Secretária deste juízo expeça ofício ao Banco do Bradesco, no endereço informado, para que forneça os extratos bancários completos dos anos de 2014 e 2015, referentes ao Alessandro Barros Rolim.

Int.

SÃO PAULO, 26 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008445-79.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ELISABETE BONIFACIO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA - SP198938
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal conforme requerido.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002921-04.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MACEDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012663-19.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENISE SCARPEL ARAUJO - SP304231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Reconsidero em parte o despacho ID 10856781, para que a parte autora complete o rol de testemunhas, tendo em vista que este Juízo entende necessário no mínimo 3 testemunhas.

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005117-10.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência ao INSS acerca dos documentos para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Mantenho a decisão ID 9632260 e indefiro a expedição de ofício às empresas, pois compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC).

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie demais documentos que considerar pertinentes.

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011396-12.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos cópia **INTEGRAL E LEGÍVEL** do processo administrativo, por se tratar de ônus da parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação e/ou aqueles úteis à prova de direito (art. 373, I, do NCPC).

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014029-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DIVINO HENRIQUE DOS SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001911-62.2018.4.03.6126 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARISTO MERCILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-49.2017.4.03.6143 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO CLORADO
Advogado do(a) AUTOR: REGIANI CRISTINA DE ABREU - SP189884
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de **perícia** para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (**art. 442, 443 e art. 464**, NCPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPP's ou documentos equivalentes à época.

Assim, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica para comprovação de períodos de trabalho em condições especiais.

Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 373, I, NCPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício pleiteado, caso ainda não anexado aos autos, bem como de outros documentos que entender necessário.

Decorrido o prazo, dê-se vistas dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008019-67.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO ANTONIO BORDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007111-73.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FERREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

requer o autor a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei, o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Coma contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016575-24.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO WANDERLEY CLEMENTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte autora a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

CITE-SE. Com a contestação, deverá a autarquia especificar, desde já, as provas que pretende produzir, indicando que fato pretende demonstrar com cada modalidade escolhida.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016648-93.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADRIANO CABRINO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer a parte autora a antecipação da tutela para que se determine em caráter de urgência a averbação de atividade considerada especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Os autos vieram para apreciação do pedido. **DECIDO.**

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

Com efeito, o parágrafo único do art. 294 deixa claro que a tutela de urgência é gênero, o qual inclui as duas espécies, cautelar e antecipada, vejamos:

"Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental."

Nos termos do artigo 300, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, contudo, há a possibilidade de caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte, sendo dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos. No âmbito do direito previdenciário esse entendimento é reforçado, pelo caráter alimentar dos benefícios, de modo que apenas em situações excepcionais, nas quais efetivamente exista o perigo de dano, será possível a concessão da medida de urgência.

No caso concreto, o benefício de aposentadoria mediante o reconhecimento de atividade insalubre exige a prova inequívoca que o autor cumpriu os requisitos exigidos em lei; o que não é possível neste momento processual.

Portanto, verossimilhança do direito do autor resta prejudicada.

Por fim, ressalto que os atos emanados do INSS, como gestor dos benefícios previdenciários, gozam de presunção de legitimidade. E, em face dessa presunção de legitimidade, a irregularidade no indeferimento do benefício deve ser objetivamente demonstrada, o que não ocorre nos autos.

Nesse contexto, a parte autora NÃO faz jus ao deferimento da tutela requerida.

Dispositivo.

Ante o exposto, NEGOU o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na inicial.

Defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016573-54.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ANTONIO PEREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de Hipossuficiência, bem como cópia legível dos documentos que instruíram a inicial, tendo em vista que os documentos juntados estão ilegíveis.

Ademais, o valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, do Novo CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.

Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, § 3º, Lei n.º 10.259/01), bem como na fixação da sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.

Registro que o Juizado Especial Federal tem um rito muito mais eficaz em demandas desta natureza, tendo em vista que a marcação de perícia e audiências são muito mais céleres.

Considerando a gravidade dos fatos narrados na inicial, que, evidentemente, precisam ser devidamente comprovados, a continuidade do feito com o rito ordinário neste juízo causará prejuízo à parte autora.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016591-75.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY VIDAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize o Autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, anexando aos autos declaração de hipossuficiência.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

aqv

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **19/12/2018**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-14.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE PEREIRA DE SOUZA BENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALEXANDRE ABREU - SP160397, CAROLINA SAUTCHUK PATRICIO - SP305665
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

Informo às **PARTES**, para ciência, que foi **designada dia, hora e local** para **REALIZAÇÃO DE PERICIA**, a saber:

PERITO: Doutor **MOACYR GUEDES DE CAMARGO NETO**

DATA: **19/12/2018**

HORÁRIO: **09:00**

LOCAL: **Capeclin Clínica de Oftalmologia – Rua Padre Damaso, 307 CS 02 – Centro - Osasco**

O autor(a), aqui intimado por meio de seu advogado, deve comparecer na perícia médica com 30 minutos de antecedência, obrigatoriamente munido(a) com os documentos pessoais originais, inclusive carteiras de trabalho (todas as que tiver), bem como com todos os exames, receitas e laudos médicos que possuir (inclusive os originais cujas cópias estão acostadas aos autos), sem os quais restará prejudicada a avaliação pericial.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes para ciência da confecção dos ofícios requisitórios com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001359-57.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAN BELMIRO BANDIERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ - SP322233, MARCELO PIRES DE ALMEIDA - SP336517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, que os autos encontram-se disponíveis para ciência às partes para ciência da confecção dos ofícios requisitórios com vistas à posterior transmissão. Prazo: 05 (cinco) dias.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

DESPACHO

Comprovo o impetrante as razões do indeferimento de concessão do seguro-desemprego, tendo em vista que a segurança foi concedida nestes autos apenas para que a autoridade coatora analisasse o requerimento de seguro desemprego e não o indeferisse sob o fundamento exclusivo de que o impetrante é ex-funcionário de sociedade de economia mista.

Para tanto, concedo o prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

São Paulo, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003571-51.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO GABRIEL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O ônus da prova compete, salvo em caso de total impossibilidade, ao autor. No caso dos autos, o despacho ID 5116495 solicitou a juntada do LTCAT referente aos períodos que entende o autor ter trabalhado em condições especiais, todavia, o autor sequer se manifestou.

Tendo em vista o tempo decorrido desde a prestação dos serviços nas empresas indicadas na petição ID 3600375, as condições de trabalho e o parque industrial sofreram diversas modificações, tomando a prova pericial pouco esclarecedora.

Assim, promova a parte autora, o cumprimento do despacho 5116495, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.

Cumprido, dê-se vista à parte contrária.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003232-92.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON GALLO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Reitere-se o ofício ID 6626102, à Empresa GM do Brasil S/A, sob pena de desobediência, para que providencie a juntada do laudo que embasou o PPP do autor, o senhor EDSON GALLO (CPF 944.781.128-00), no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006119-49.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RIBEIRO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519, GILVAN DA SILVA DINIZ PINHEIRO - SP333213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **JOSE RIBEIRO DE SOUSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, por meio da qual pleiteia o reconhecimento como especiais dos períodos trabalhados na função de vigilante e a consequente concessão do benefício da aposentadoria especial ou, sucessivamente, do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição com DER: 26/11/2015, NB: 17454142801.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência da demanda.

Réplica, sem necessidade de produção de provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

DA CONFIGURAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL

O direito à aposentadoria especial é previsto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e 64 e 70 do Decreto no 3.048/1999, sendo devido ao segurado que tiver efetiva e permanentemente trabalhado em condições especiais, prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.

Caso o segurado não labore exposto a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas combine tais atividades com aquelas ditas comuns, terá direito à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto no 3.048/1991.

Segundo entendimento pacificado nos egrégios Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da Terceira Região e consoante previsão legislativa expressa do Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do art. 70, parágrafo 1º, do Decreto nº 3.048/1999, o tempo de serviço laborado sob condições especiais deve ser analisado segundo a legislação vigente ao tempo de seu exercício, pois passa a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EM CONDIÇÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1- Em respeito ao direito adquirido, o trabalhador que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade, vez que o direito à contagem do tempo de serviço ingressa no patrimônio jurídico do trabalhador à medida em que trabalha. 2. Agravio regimental a que se nega provimento. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 503.451 - RS, RELATOR: MINISTRO PAULO MEDINA, 07/08/2003).

“(…) Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. (…)” (Trecho do voto proferido pela Desembargadora Federal Marianina Galante nos autos da Apelação/Reexame necessário n.º 1374761, Processo n.º 2006.61.26.004924-7, no julgamento proferido em 27/04/2009).

Dessa forma, para bem ponderar a procedência do pedido, necessária a análise da evolução histórica e legislativa relativa ao enquadramento de atividades realizadas sob condições especiais:

a) até 28/04/1995, sob a égide da Lei nº 3.807/1960 (Lei Orgânica da Previdência Social) e suas alterações e, posteriormente, da Lei nº 8.213/1991 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica para a verificação da nocividade do agente;

b) após 28/04/1995, foi extinto o enquadramento por categoria profissional. No período compreendido entre esta data e 05/03/1997, vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, fazia-se necessária a demonstração efetiva de exposição, de **forma permanente, não ocasional nem intermitente**, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico;

c) A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal.

Para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/1979 (Anexo I) até 05/03/97, o Decreto nº 2.172/1997 (Anexo IV) no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999, por fim, a partir de 06/05/1999, deve ser observado o anexo IV do Decreto nº 3.048/1999.

Além dessas hipóteses de enquadramento, sempre possível também a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos e da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

É de extrema importância observar que a legislação em vigor admite a conversão do tempo de trabalho exercido em atividade especial para efeito de concessão de qualquer benefício previdenciário, observada a tabela de conversão constante do art. 70 do Decreto nº 3.048/99. É o que atualmente prevê o art. 37, § 5º, da Lei nº 8.213/91, já tendo o E. STJ decidido que o tempo desempenhado em qualquer período pode ser convertido, aplicando-se a lei vigente ao tempo do exercício do labor (trata-se do seguinte julgado: STJ - REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe de 05/04/2011).

O contrário, todavia, não é mais possível após 29/04/1995, uma vez que a legislação previdenciária (Lei nº 9.032/95) não admite a conversão de tempo comum para a concessão de aposentadoria especial.

O segurado somente faz jus a esta conversão caso implemente todos os requisitos para a concessão da aposentadoria especial até 28/04/1995. Observância do princípio *tempus regit actum*.

Não há de se alegar direito adquirido à conversão da atividade comum em especial com relação aos períodos anteriores a 29/04/1995, visto inexistir direito adquirido a regime jurídico. É ilícito conjugar as regras do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior, conforme entendimento consolidado na jurisprudência.

A esse respeito: TRF3a Região, AC 00060794920004039999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 567782 - Décima Turma - Data da decisão: 20/03/2012 - Data da publicação: - 28/03/2012 - Relator Desembargador Federal Walter do Amaral, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002408-79.2008.4.03.6105/SP, RELATORA: Desembargadora Federal TANIA MARANGONI, assinatura eletrônica em 16/12/2014.

HABITUALIDADE, PERMANÊNCIA, NÃO OCASIONALIDADE E NÃO INTERMITÊNCIA

A legislação previdenciária referente à atividade especial sofreu modificações durante os anos. Nesse passo, os requisitos exigidos para a caracterização da atividade exercida sob condições especiais (penosa e/ou insalubre) também se alteraram. Vejamos:

Antes de 29/04/1995, a legislação previdenciária previa a necessidade da habitualidade na exposição aos agentes nocivos. Com o advento da **Lei nº 9.032/1995 (DOU de 29/04/1995)**, que deu nova redação ao artigo 57 da Lei nº 8.213/1991, estabeleceu que, para ser considerada especial, há de ser comprovada a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma habitual, permanente, não ocasional e não intermitente.

Confira-se o teor do § 3º do artigo 57 (com a redação dada pela Lei nº 9.032/95), *in verbis*:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado”.

Observe-se que a noção de trabalho “habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente” não se confunde com a exigência de o segurado ficar exposto a agentes nocivos durante toda a jornada de trabalho. A depender da atividade exercida, basta que a sujeição a agentes nocivos seja intrínseca ao exercício do labor, ponho em risco a saúde e a integridade física do segurado, enquanto em serviço.

A respeito do tema, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. APELAÇÃO DO AUTOR IMPROVIDA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA REVOGADA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do

Em suma: "Para o reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde e à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente" (Súmula 49 TNU). Posteriormente a 29/04/1995, o artigo 57, § 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, já exige, além da habitualidade, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.

DA FUNÇÃO DE GUARDA/VIGILANTE/BOMBEIRO

O quadro anexo ao decreto 53.831/64, código 2.5.7, traz o trabalho de guardas, bombeiros e investigadores dentre o rol de atividades consideradas insalubres e/ou perigosas, possibilitando a contagem como tempo especial.

Nessa toada, equipara-se ao guarda o vigilante particular, desde que tenha recebido treinamento especial e também esteja sujeito aos riscos inerentes a função, especificamente treinamento quanto a porte e manuseio de arma de fogo, oportuno destacar que a possibilidade de equiparação restou sedimentada na súmula 26 da TNU:

Súmula 26. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.

Assim, uma vez que tenha exercido a atividade de guarda ou vigilante até 28/04/1995 há presunção *juris et juris* de exposição a agentes nocivos, possibilitando o computo como atividade especial, após referida data se torna necessário a apresentação de formulários comprovando a efetiva exposição a agentes nocivos:

ESPECIAL VIGILANTE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. 1. Até o advento da MP n. 1523, em 13/10/1996, é possível o reconhecimento de tempo de serviço pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, constante do Decreto n. 53.831/64, cujo exercício presunha a sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas. 2. A categoria profissional de vigilante se enquadra no Código n. 2.5.7 do Decreto 53.831/64, por equiparação à função de guarda. 3. As atividades especiais, enquadradas por grupo profissional, dispensam a necessidade de comprovação da exposição habitual e permanente ao agente nocivo, porquanto a condição extraordinária decorre de presunção legal, e não da sujeição do segurado ao agente agressivo. (ELAC n. 1998.04.01.066101-6 SC, Rel. Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz, j. em 13/03/2002, DJU, Seção 2.)

Outrossim, de salutar auxílio para a compreensão da especialidade da atividade de vigilante o quanto decidido pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, no PEDILEF 20097260004439, publicado no D.J. em 09/11/2012, que permitiu a extensão da presunção da atividade de vigilante, preenchidos alguns requisitos, como atividade especial, até 05/03/97.

Vejamos:

PREVIDENCIÁRIO – VIGILANTE QUE PORTA ARMA DE FOGO – POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO COMO ESPECIAL SOMENTE ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.172/97 DE 05/04/1997, DESDE QUE HAJA COMPROVAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. A sentença ao analisar as atividades desenvolvidas no período de 01.06.1995 a 31.10.1998, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda e nos períodos de 01.11.1998 a 28.02.2007 e 01.03.2007 a 28.08.2008, na empresa Linger Empresa de Vigilância Ltda., na função de vigilante, reconheceu que o laudo pericial (evento 30) indica que a parte autora desenvolvia suas atividades na agência bancária do Banco do Brasil S/A, no município de Palma Sola-SC, utilizando arma de fogo, revólver calibre "38", (item 2.2.4 do laudo pericial) e sem exposição a riscos ocupacionais. Com efeito, ponderou que o uso de arma de fogo pelos profissionais da segurança qualifica a atividade como especial.

Nesse sentido, citou a Súmula nº. 10, da Turma Regional de Uniformização (TRU) dos Juizados Especiais Federais da 4ª Região, que preceitua que "É indispensável o porte de arma de fogo à equiparação da atividade de vigilante à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64". Deste modo, pontuou que informada a utilização de arma de fogo durante toda a jornada de trabalho do autor, enquadra-se à categoria prevista no item 2.5.7 do Decreto nº. 53.831/64.2. Todavia, acórdão e sentença firmaram a tese de que após 28.04.1995 não é mais possível o reconhecimento de atividade em condições especiais apenas pelo seu enquadramento à atividade profissional, conforme já salientado no item "histórico legislativo". Assim, incabível o reconhecimento de atividade exercida em condições especiais por se tratar de período posterior a 28.04.1995. Sublinho o teor do acórdão: "Já nos intervalos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008 o autor laborou na função de vigilante, na empresa Obram Segurança e Transp. de Valores Catarinense Ltda, sendo que o laudo pericial (evento 30), indica que o autor trabalhava portando arma de fogo calibre 38. É cediço que o labor especial mediante enquadramento por atividade somente era possível até a vigência da Lei n. 9.032/95 (de 28 de abril de 1995). Após isso, seria necessária a comprovação dos agentes nocivos a que se submetia o trabalhador, mediante SB40, DSS 8030, DIRBEN 8030, PPP ou Laudo Técnico de Condições Ambientais. A partir de abril de 1995, não se pode mais presumir a periculosidade, penosidade ou insalubridade da atividade, devendo haver expressa comprovação documental de tais condições. Não há, nos autos, nenhuma indicação de que a atividade do autor era penosa, perigosa ou insalubre. Pelo contrário, o laudo técnico demonstra que o autor não trabalhava exposto a riscos ocupacionais. Ressalte-se que a periculosidade não se presume pelo porte de arma, nem mesmo pela atividade de vigilância, conforme entendido. Corroborando este entendimento, cito o seguinte precedente jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. VIGILANTE. ATIVIDADES ESPECIAS. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. DATA LIMITE. O tempo de serviço rural que a parte autora pretende ver reconhecido pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. Quanto à atividade de vigia/vigilante, a Terceira Seção desta Corte, ao tratar especificamente da especialidade da função de vigia e/ou vigilante, nos Embargos Infringentes nº 1999.04.01.082520-0/SC, rel. para o Acórdão o Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, DJU de 10-04-2002, firmou entendimento que se trata de função idêntica à de guarda (item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64), razão pela qual é devido o enquadramento dessa atividade como especial, por categoria profissional, até 28-04-95. No que pertine ao interregno entre 29-04-95 e 28-5-98 (data limite da conversão), necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à integridade física da parte autora, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. (...)."- grifei (TRF4, AC 2000.70.05.001893-2, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 19/07/2007). Dessa forma, não merece reconhecimento a especialidade das atividades desempenhadas nos interregnos de 01/06/1995 a 31/10/1998, de 01/11/1998 a 28/02/2007 e de 01/03/2007 a 28/08/2008". 3. O autor colacionou acórdão da Turma Regional do DF (Processo. 2006.34.00.702275-0), anexando sua cópia integral com identificação da fonte, no qual firmou-se a tese reconhecendo a especialidade da atividade de vigilante após a vigência da Lei n. 9.032/95, quando o segurado e tiver portando arma de fogo, bem como precedente desta TNU (Processo. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya). 4. A jurisprudência desta TNU se consolidou no sentido de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. Neste sentido, transcrevo abaixo o acórdão do PEDILEF 200570510038001, de Relatoria da Nobre Augusta colega Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira:

PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PERÍODO POSTERIOR AO ADVENTO DA LEI Nº 9.032, DE 1995. PROVA. USO DE ARMA DE FOGO. DECRETO Nº 2.172, DE 1997. TERMO FINAL. EXCLUSÃO DA ATIVIDADE DE GUARDA. ANTERIORMENTE PREVISTA NO DECRETO Nº 53.831, DE 1964. NÃO PROVIMENTO DO INCIDENTE. 1. Incidente de uniformização oferecido em face de sentença (mantida pelo acórdão) que reconheceu como especial, até 14.10.1996, o tempo de serviço prestado pelo autor na função de vigilante 2. Esta Turma Nacional, através do enunciado nº 26 de sua súmula de jurisprudência, sedimentou o entendimento de que "A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64".

Mediante leitura do precedente desta TNU que deu origem à súmula (Incidente no Processo nº2002.83.20.00.2734-4/PE), observa-se que o mesmo envolvia situação na qual o trabalho de vigilante fora desempenhado entre 04.07.1976 e 30.09.1980. 3. O entendimento sedimentado na súmula desta TNU somente deve se estender até a data em que deixaram de vigor as tabelas anexas ao Decreto nº 53.831, de 1964, é dizer, até o advento do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. 4. A despeito de haver a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, estabelecido que o reconhecimento de determinado tempo de serviço como especial dependeria da comprovação da exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, não veio acompanhada da regulamentação pertinente, o que somente veio a ocorrer com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997. Até então, estavam a ser utilizadas as tabelas anexas aos Decretos 53.831, de 1964, e 83.080, de 1979. A utilização das tabelas de tais regulamentos, entretanto, não subtrai do trabalhador a obrigação de, após o advento da citada Lei nº 9.032, comprovar o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física. 5. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão-somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. 6. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto mencionado – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. Ainda que, consoante vários precedentes jurisprudenciais, se autorize estender tal contagem a atividades ali não previstas (o próprio Decreto adverte que "A relação das atividades profissionais correspondentes a cada agente patogênico tem caráter exemplificativo"), deve a extensãose dar com parcimônia e critério. 7. Entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, provado uso de arma de fogo). No período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais. 8. No caso "sub examine", porque desfavorável a perícia realizada, é de ser inadmitido o computo do tempo de serviço em condições especiais. 9. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PEDILEF 200570510038001, Rel. Juíza Federal Rosana Noya, DOU24/5/2011). Outrossim, o próprio precedente da TNU (Processo n. 2007.72.51.00.8665-3, Rel. Juíza Federal Rosana Noya é nesse mesmo sentido).

5. Pelo exposto, CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL PARA reafirmar a tese de que entre a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, e o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, é admissível a qualificação como especial da atividade de vigilante, eis que prevista no item 2.5.7 do anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, cujas tabelas vigoraram até o advento daquele, sendo necessária a prova da periculosidade (mediante, por exemplo, prova do uso de arma de fogo).

Todavia, no período posterior ao citado Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar a contagem em condições especiais, e no caso concreto, RECONHECER COMO ESPECIAL O TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDADO PELO AUTOR DE: 01/06/1995 a 04/03/1997 possibilitando sua conversão em tempo de serviço comum pelo fator 1,4. 6. Sugiro, respeitosamente, ao MM. Ministro, que imprima a sistemática prevista no art. 7º do Regimento Interno, que determina a devolução às Turmas de origem dos feitos congêneres, para manutenção ou adaptações julgados conforme a orientação ora pacificada. TNU - PEDILEF: 20097260004439, Relator: JUIZ FEDERAL VLADIMIR SANTOS VITOVSKI, Data de Julgamento: 17/10/2012, Data de Publicação: DJ 09/11/2012.

CASO SUB JUDICE

Consta dos autos cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social do autor (Id Num 2747679 e Num 2747684) com a anotação dos vínculos mantidos junto às empresas SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC de 22/07/1996 a 03/02/1999; e THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA de 08/03/1995 a 12/07/1996, sem rasuras, em sequência com os demais vínculos trabalhistas, bem como apontamentos relativos ao imposto sindical.

Verifico que tais vínculos não constam do CNIS do autor e não integraram a contagem administrativa de tempo de serviço (Id Num 2747714 - Pág. 4-6).

Ressalto que o autor também apresentou PPP para os períodos mencionados, o que reforça a existência do vínculo empregatício (Id Num 2747684 - Pág. 28 e Num 2747714 - Pág. 1).

A CTPS é documento hábil para comprovação de vínculo trabalhista e faz prova em favor do segurado. Nesse sentido, a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ANOTAÇÃO NA CTPS. SÚMULA 12 DO TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO. DEVER DE FISCALIZAÇÃO DO INSS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO. JUROS DE MORA. MANUAL DE ORIENTAÇÕES DE PROCEDIMENTOS PARA OS CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Pretende a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de vínculos laborais não averbados pelo INSS, embora tenham sido registrados, pelo empregador, em sua CTPS. 2 - As anotações dos contratos de trabalho na CTPS do autor comprovam os vínculos laborais mantidos com as empresas "Companhia Textil Nizai Chohji" e "F. G. Buchholz e Cia Ltda", nos períodos de 17/05/1971 a 10/07/1971 e 19/07/1971 a 28/02/1975, respectivamente. 3 - E assente na jurisprudência que a CTPS constitui prova do período nela anotado, somente afastada a presunção de veracidade mediante apresentação de prova em contrário, conforme assentado no Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho. E, relativamente ao recolhimento de contribuições previdenciárias, em se tratando de segurado empregado, essa obrigação fica transferida ao empregador, devendo o INSS fiscalizar o exato cumprimento da norma. Logo, eventuais omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia de outrem. 4 - A mera alegação do INSS no sentido de que "na falta de previsão do vínculo do CNIS, a CTPS precisa ser cotejada com outros elementos de prova" não é suficiente para infirmar a força probante do documento apresentado pelo autor, e, menos ainda, para justificar a desconsideração de tais períodos na contagem do tempo para fins de aposentadoria. Em outras palavras, o ente autárquico não se desincumbiu do ônus de comprovar eventuais irregularidades existentes nos registros apostos na CTPS do autor (art. 333, II, CPC/73 e art. 373, II, CPC/15), devendo, desse modo, proceder ao cálculo do tempo de serviço com a devida inclusão dos vínculos laborais em discussão. Precedentes desta E. Corte. 5 - A aposentadoria proporcional foi extinta pela Emenda Constitucional 20/98, que, de forma expressa, assegurou no art. 3º o direito aos que já haviam implementado, até a data de sua publicação, em 16/12/98, o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, independentemente de qualquer outra exigência (direito adquirido). A citada Emenda Constitucional também manteve a aposentadoria proporcional para os que já se encontravam filiados ao RGPS na data de sua publicação e não possuíam tempo suficiente para requerê-la, porém estabeleceu regra de transição. 6 - Procedendo ao cômputo dos períodos anotados na CTPS do autor, acrescidos daqueles considerados incontroversos, constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais, constata-se que o demandante, mediante o cumprimento do período adicional previsto na regra de transição, alcançou 33 anos, 09 meses e 19 dias de serviço na data da citação (03/07/2008), o que lhe assegura, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, conforme disposição do art. 9º, § 1º, da Emenda Constitucional 20/1998. 7 - Os juros de mora devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 8 - A verba honorária foi adequada e moderadamente fixada, eis que arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) dos valores devidos até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ. 9 - Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 00045199120084036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento e averbação dos períodos laborados para SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC de 22/07/1996 a 03/02/1999; e THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA de 08/03/1995 a 12/07/1996 para fins de cálculo de aposentadoria.

Postula a parte autora o reconhecimento do tempo especial laborado nas empresas a seguir:

OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA	16/09/1988	28/09/1990
FABRI MAX COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA	02/10/1990	13/03/1991
OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA	11/03/1991	12/01/1995
SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	01/02/1995	14/03/1995
SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC	22/07/1996	03/02/1999
THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	08/03/1995	12/07/1996
CADIZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/12/2000	27/07/2001
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	06/09/2001	01/07/2018

De início, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu a especialidade dos vínculos mantidos com a empresa OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA de 16/09/1988 a 28/09/1990 e de 11/03/1991 a 12/01/1995, conforme contagem administrativa (Id Num. 2747714 - Pág. 4-6).

Portanto, não há interesse de agir nesse item do pedido.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

DO ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL

Observe-se que, até 28/04/1995, era possível o reconhecimento da especialidade do trabalho mediante a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial.

Com efeito, a atividade de vigilante foi excluída pelo Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997. Mesmo que seja questionável a sua exclusão, uma vez que a atividade expõe a integridade física do trabalhador a situações de risco decorrentes de roubos e outras situações de violência, o não enquadramento dessa atividade provém de opção legislativa e não da Administração.

É possível considerar a atividade perigosa, para fins de contagem de tempo especial na aposentadoria somente se ficar comprovado que o trabalhador ficou efetivamente exposto a *agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos, que impliquem prejuízo à saúde ou à integridade física*.

Para comprovar o exercício de atividade especial desempenhada, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS onde consta que trabalhou como vigilante nas empresas (Id Num. 2747679 - Pág. 130):

FABRI MAX COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA	02/10/1990	13/03/1991
SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	01/02/1995	14/03/1995

Dessa forma, os períodos acima devem ser enquadrado como especial da atividade de vigilante na categoria profissional de guarda, prevista no código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

DA ATIVIDADE ESPECIAL DE VIGILANTE APÓS 05/03/1997

Já para comprovar o exercício de atividade especial após 05/03/1997, a parte autora juntou aos autos PPP para emitido pelas empresas:

SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC	22/07/1996	03/02/1999
THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	08/03/1995	12/07/1996
CADIZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/12/2000	27/07/2001
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	06/09/2001	01/07/2018

Para o vínculo mantido com as empresas SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC de 22/07/1996 a 03/02/1999; e THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA de 08/03/1995 a 12/07/1996 onde consta que ele trabalhou como vigilante patrimonial, fiscalizando entrada e saída de pessoas, veículos e cargas. Consta, ainda, que durante todo o período trabalhado na empresa, ele portava arma de fogo prevista na Lei nº 7.102/83 da Polícia Federal e Portarias.

Assim, pela descrição da atividade desempenhada na empresa mencionada, bem como pela indicação do uso de arma de fogo, é possível constatar que o autor estava exposto a perigo a sua saúde e integridade física.

Dessa forma, os períodos trabalhados nas empresas SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC de 22/07/1996 a 03/02/1999; e THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA de 08/03/1995 a 12/07/1996 devem ser tidos como especiais para fins de concessão de aposentadoria.

O PPP emitido pela empresa CADIZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA de 01/12/2000 a 27/07/2001 (Id Num. 2747714 - Pág. 2-3), traz apenas a descrição genérica das atividades do autor, não mencionando nenhum fator de risco e não identifica a natureza do estabelecimento onde era efetuada a vigilância.

Dessa forma, não há como se enquadrar o período acima como especial.

O PPP emitido pela empresa G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA de 06/09/2001 a 09/12/2015, indica que o autor permaneceu na reserva técnica de 06/09/2001 a 31/12/2011.

Trata-se de empresa que terceiriza serviços de vigilância patrimonial. O período em que o autor estava na reserva técnica, ou seja, não estava lotado em nenhum local de trabalho específico. Para o lapso de 06/09/2001 a 31/12/2011, não há como ser reconhecida especialidade, já que a reserva técnica de equipe destina-se a cobrir férias, faltas e licenças, evitando que os postos fiquem descobertos. **Estando ausentes os requisitos de habitualidade, permanência, não ocasionalidade e não intermitência, não há que se falar em tempo especial para o período acima.**

Já para os períodos de 01/01/2012 a 30/11/2014, consta que trabalhou como vigilante do “Condomínio Edifício Parque Cultural” e de 01/12/2014 em diante como vigilante do “Condomínio Millennium Office Park”.

A descrição das atividades traz que o autor vistoriava pessoas, veículos e cargas, fazia escolta e portava revólver calibre 38.

Em que pese o campo destinado à identificação dos fatores de risco não ter sido preenchido, tenho que a descrição das atividades aliada ao porte de arma é suficiente para o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/01/2012 a 30/11/2014 e de 01/12/2014 a 09/12/2015.

DO DIREITO À APOSENTADORIA:

Considerando os períodos especiais reconhecidos na presente demanda com os períodos reconhecidos administrativamente, o autor não faz jus ao benefício da aposentadoria especial, por não contar com 25 anos de atividade especial, conforme planilha abaixo:

Autos nº:	5006119-49.2017.4.03.6183
Autor(a):	JOSE RIBEIRO DE SOUSA
Data Nascimento:	12/10/1964
Sexo:	HOMEM
Calcula até / DER:	26/11/2015

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/11/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA	16/09/1988	28/09/1990	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 13 dias	25	Concomitante
FABRI MAX COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA	02/10/1990	13/03/1991	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 12 dias	6	Não
OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA	14/03/1991	12/01/1995	1,00	Sim	3 anos, 9 meses e 29 dias	46	Não
SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	01/02/1995	14/03/1995	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 14 dias	2	Não
OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA	16/09/1988	28/09/1990	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 13 dias	25	Concomitante
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	01/01/2012	30/11/2014	1,00	Sim	2 anos, 11 meses e 0 dia	35	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	01/12/2014	09/12/2015	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 26 dias	12	Não
SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC	22/07/1996	03/02/1999	1,00	Sim	2 anos, 6 meses e 12 dias	32	Não
THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	15/03/1995	12/07/1996	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 28 dias	15	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (26/11/2015)	16 anos, 2 meses e 27 dias	198 meses	51 anos e 1 mês

Considerando todo o tempo de contribuição do autor, bem como convertendo-se os períodos comuns reconhecidos nesta sentença em especiais, bem como somando-os aos períodos administrativos já averbados e excluindo-se os períodos concomitantes, tem-se o autor totalizando, na DER (26/11/2015), 34 anos, 3 meses e 17 dias, insuficientes para aposentadoria por tempo de contribuição.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 26/11/2015 (DER)	Carência	Concomitante ?
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------	----------	----------------

MINISTERIO DO EXERCITO	30/01/1984	29/01/1985	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	13	Não
AUTÔNOMO	01/06/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 0 dia	7	Não
AUTÔNOMO	01/02/1987	31/07/1988	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 0 dia	18	Não
OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA	16/09/1988	28/09/1990	1,40	Sim	2 anos, 10 meses e 6 dias	25	Não
FABRI MAX COMERCIAL DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA	02/10/1990	13/03/1991	1,40	Sim	0 ano, 7 meses e 17 dias	6	Não
OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA	14/03/1991	12/01/1995	1,40	Sim	5 anos, 4 meses e 11 dias	46	Não
SEG-SERVICOS ESPEC DE SEGURANCA E TRANSP DE VALORES S/A	01/02/1995	14/03/1995	1,40	Sim	0 ano, 2 meses e 2 dias	2	Não
INTERNACIONAL CLEAN SERVICOS GERAIS LTDA	24/04/1999	27/08/2000	1,00	Sim	1 ano, 4 meses e 4 dias	17	Não
CADIZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA	01/12/2000	27/07/2001	1,00	Sim	0 ano, 7 meses e 27 dias	8	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	06/09/2001	31/12/2011	1,00	Sim	10 anos, 3 meses e 26 dias	124	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	01/01/2012	30/11/2014	1,40	Sim	4 anos, 1 mês e 0 dia	35	Não
G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA.	01/12/2014	09/12/2015	1,40	Sim	1 ano, 4 meses e 18 dias	12	Não
SEBIL SERV ESPEC VIG IND BANC	22/07/1996	03/02/1999	1,40	Sim	3 anos, 6 meses e 17 dias	32	Não
THABS SERV VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA	15/03/1995	12/07/1996	1,40	Sim	1 ano, 10 meses e 9 dias	15	Não

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até a DER (26/11/2015)	34 anos, 3 meses e 17 dias	347 meses	51 anos e 1 mês

Nessas condições, a parte autora, em 26/11/2015 (DER) não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (35 anos). É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 16/09/1988 a 28/09/1990 e de 16/09/1988 a 28/09/1990 e, nesse ponto, resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015.

No mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o(s) período(s) de 02/10/1990 a 13/03/1991, 01/02/1995 a 14/03/1995, 15/03/1995 a 12/07/1996, 22/07/1996 a 03/02/1999, 01/01/2012 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 09/12/2015; e (b) condenar o INSS a averbã-lo(s) como tal(is) no tempo de serviço da parte autora.

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro, respectivamente: (a) no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 8º do artigo 85, considerando inestimável o proveito econômico oriundo de provimento jurisdicional eminentemente declaratório; e (b) no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): **JOSE RIBEIRO DE SOUSA; CPF 093.878.298-39;** Benefício: **Averbação de períodos reconhecidos como especiais: 02/10/1990 a 13/03/1991, 01/02/1995 a 14/03/1995, 15/03/1995 a 12/07/1996, 22/07/1996 a 03/02/1999, 01/01/2012 a 30/11/2014, 01/12/2014 a 09/12/2015;** Tutela: **Não**

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016503-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EFIGENIA DOS SANTOS FRANCISCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
IMPETRADO: AGENCIA DO INSS DE APS TAUBATÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Para que este Juízo possa aferir a legalidade ou não do ato praticado pela autoridade coatora, mister se faz a análise das alegações da parte impetrada.

Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações e determino:

- 1 - Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, prestar as devidas informações.
- 2 - Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da lei 12.016/09.
- 3 - Após, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação.

Ao final, se em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido.

Oficie-se para cumprimento, servindo a presente decisão como mandado.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012858-04.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO LUCAS VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA VITAL BRASIL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Informe o impetrante se foi dado prosseguimento à análise do processo 44233.088395-2017-52, Benefício nº 42/179.872.840-8088395-2017-52, objeto deste mandamus.

São Paulo, 14 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002150-26.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAN MICHAEL PEREIRA CERQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL - SUDESTE I

DESPACHO

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem contrarrazões.

Após, observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004936-43.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENI ANGELA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP206529
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 14 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004298-10.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIOGENES PEREIRA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência às partes do **LAUDO TÉCNICO PERICIAL** (ID 11394969), pelo prazo legal.

Providecia a Secretária a expedição do Alvará de Levantamento para o perito referente aos honorários depositados (ID 10747182).

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003471-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Forneça a parte autora o endereço da empresa onde deseja ver realizada a perícia técnica para que seja expedido ofício autorizando a entrada do perito do Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cumprida a determinação supra, oficie-se.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-06.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUCIENE TEIXEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDETE SOUZA RODRIGUES - SP168325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Para adequação da pauta de audiência, fica redefinido o horário designado no despacho ID 11382146, devendo constar o início às 15 horas, ficando mantida a data e local anteriormente designados (29/11/2018, neste juízo).

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012589-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JUAICI JOSE DA SILVA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012589-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JUACI JOSE DA SILVA, RITA DE CASSIA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
Advogado do(a) EXEQUENTE: LENILDA LOPES - SP85777
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ALDIR PAULO CASTRO DIAS - SP138597, RENATO TUFI SALIM - SP22292

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5026049-74.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS JOAO SCHMIDT - SP67712, HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS PAZ LTDA

DESPACHO

Providencie o EXEQUENTE a inserção dos arquivos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretária do Juízo, que possui o mesmo número de atuação dos autos físicos, conforme certidão id. nº 11639549, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-sc.

Após o decurso do prazo, independentemente do cumprimento do determinado, encaminhe-se o presente feito para cancelamento da distribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025561-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Designo o dia 14 de novembro de 2018, às 16:00 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP.

Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da audiência.

Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência.

O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025561-22.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial proposta por ROGÉRIO CANDIDO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à concessão de tutela de urgência para suspender o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Rua Professor Antonio Austregésilo, nº 168, casa 18, Capão Redondo, São Paulo, SP, matrícula nº 403647, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, agendado para o dia 11 de outubro de 2018, conforme edital nº 0035/2018, mantendo o autor na posse do bem até o trânsito em julgado da demanda.

O autor relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 24 de junho de 2014, o "Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH - Sistema Financeiro da Habitação com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)" nº 1.4444.0612782-7, para aquisição do imóvel situado na Rua Professor Antonio Austregésilo, nº 168, casa 18, Residencial Jabuticabeira, Capão Redondo, São Paulo, SP, matrícula nº 403647, do 11º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

Afirma que realizou o pagamento das prestações mensalmente devidas até novembro de 2015, contudo, em razão de seu desemprego, tornou-se inadimplente.

Alega que a Caixa Econômica Federal se recusou a renegociar a dívida e, posteriormente, recebeu correspondência enviada pela parte ré comunicando a designação de leilão extrajudicial para venda do imóvel em 11 de outubro de 2018.

Argumenta que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora, contrariando o artigo 26, parágrafos 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97.

Sustenta, também, a inconstitucionalidade da execução extrajudicial do imóvel, pois contraria os princípios do juiz natural, devido processo legal, contraditório e da ampla defesa.

Defende, ainda, a nulidade do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal e a possibilidade de purgação da mora.

Ao final, requer a declaração da nulidade do processo de execução extrajudicial do bem e de todos os atos praticados a partir da consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não observo a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito do autor.

Primeiramente, entendo que o procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional e não viola os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e da ampla defesa, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que o autor ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

O autor alega que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora no prazo de quinze dias, contrariando o artigo 26, parágrafos 1º e 7º, da Lei nº 9.514/97.

Assim determina o artigo 26, parágrafo 1º, da Lei nº 9.514/97:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação" – grifei.

Consta da Av. 06, presente na matrícula do imóvel (nº 403.647 do 11º Registro de Imóveis de São Paulo) que:

"Pelo requerimento de 03 de maio de 2018, e à vista da certidão expedida por esta Serventia no dia 18 de abril de 2018, que informa sobre a intimação do fiduciante e quanto ao decurso do prazo de 15 dias sem que tivesse ocorrido a purgação da mora em que fora constituído com a referida intimação, foi solicitada a presente averbação com fundamento no parágrafo 7º do artigo 26 da Lei Federal 9.514/97, a fim de constar a consolidação da propriedade do imóvel desta matrícula, em nome da credora fiduciária CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, já qualificada, ficando em consequência cancelada a averbação nº 4 de emissão de cédula (...)” – grifei.

Ao contrário do alegado pelo autor, consta da averbação presente na matrícula do imóvel, a qual possui fé pública, que o mutuário foi intimado para purgar a mora no prazo de quinze dias, contudo permaneceu inerte.

Ademais, embora afirme que acumulou "toda a quantia que dispunha para regularização do débito" (id nº 11503086, página 08), o autor não comprova o depósito judicial de qualquer valor.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Solicite-se, por via eletrônica, à Central de Conciliação a designação de data para audiência de conciliação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUÍZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 11262

USUCAPIAO

0026543-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026543-7) - JOSE AMBROSIO BESERRA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP089246 - ROSANGELA PENHA FERREIRA DA SILVA EIRA VELHA E SP206675 - EDUARDO AUGUSTO ALCKMIN JACOB) X COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP197731 - GISELE FUENTES GARCIA E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA MARIANTE)

1) Ante as manifestações de fls. 239/246, 584/586, 603/619, 729/731 e 733/736 (das corrés CPTM e União Federal), aduzindo legítimo interesse em continuar integrando a lide, haja vista deterem a posse e a propriedade da área sub judice, indefiro o pedido do autor de exclusão das referidas rés do pólo passivo, conforme requerido em fls. 710/713.2) Ciência ao autor de fls. 720/726, 729/731 e 733/736. 3) Manifeste-se o autor quanto a eventual interesse no prosseguimento do feito. 4) Em caso positivo, considerando a certidão negativa de fls. 679 (referente à Companhia Fazenda Belém) forneça endereços atualizados para a expedição de novos mandados. 5) Em relação à certidão de fls. 684, no que alude a Rodrigo Rodinei Cordeiro (confrontante), observo que, quando do cumprimento da diligência, a oficial de justiça certificou ter encontrado no endereço indigitado um senhor de nome Sirval da Costa que se apresentou como proprietário da loja que funcionava no local e que Rodrigo seria desconhecido naquele endereço. Assim, esclareça o autor qual o nome correto de eventual confrontante e forneça o correto endereço para citação.6) Prazo: 15 (quinze) dias.7) Int.

MONITORIA

0021073-51.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X CARLOS ALBERTO DOS REIS

Fl 50: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual deverá a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021108-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X CLEBER ESTRELA

Fl 74: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017105-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMERICA LATINA SERVICOS LTDA - ME X PAULO HENRIQUE MANTOVANI

Fls. 51: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017118-75.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X M. S. R. SILVA INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS E DESCARTAVEIS - EPP X MARGARETE SANTOS RIBEIRO SILVA

Fl 52: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025473-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SURUI ATELIE DE SERVICOS LTDA - ME X YONE DIAS YAMASSAKI

Fls. 60: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009893-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDES & SAMPAIO PESQUISAS CADASTRAIS E ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA - ME X SEBASTIANA MARIA SAMPAIO X RAISSA FERNANDES ANDRADE

Fls. 47: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010108-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X SILVANA REGINA GOUVEIA

Fl 45: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011419-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER PEIXOTO DE CARVALHO X KAIQUE BRITO E CARVALHO

Fls. 48: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014229-17.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SEBASTIAO FRANCISCO TEIXEIRA X MARCELO SPINOLA SARRO

Fls. 44: Defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014232-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X CLAUDIA DE ALMEIDA GONCALVES(MG164535 - LINEU VITOR RUGNA)

Fl 42: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015692-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X JOSINETE APARECIDA DA SILVA BASTOS CERULLO

Fl 32: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020072-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) X DUBLAFFIX INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E DUBLAGENS LTDA X RICARDO VILAS BOAS DE ALMEIDA

Fl 73: Defiro o pedido de vista dos autos, devendo a Caixa Econômica Federal se manifestar requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0701052-19.1991.403.6100 (91.0701052-4) - LERMA IND/ E COM/ LTDA(SP017636 - JOSE EDUARDO SOARES DE MELO E SP017661 - ANTONIO BRAGANCA RETTO E SP155437 - JOSE RENATO SANTOS E SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X LERMA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 636/656 - Cumpra-se o item IV do despacho de fl. 626, expedindo-se ofício à CEF (agência 1181 - PAB do TRF), solicitando a transferência do saldo remanescente dos depósitos de fls. 486 e 490, para as contas bancárias indicadas pelos advogados signatários de fl. 636, na proporção por eles especificada (87,5% e 12,5%).

Proceda-se da mesma maneira para transferência de 12,5% do depósito de fl. 625, devendo permanecer depositados nos autos os 87,5% restantes.

II - Fls. 631/635 - Observo que os embargos de declaração opostos pela exequente possuem efeitos infringentes, pois seu acolhimento implicaria a modificação de parte da decisão embargada, em especial a alínea c do item VI do despacho de fl. 626/626 verso.

Diante disso, intime-se a executada (Fazenda Nacional) para manifestação acerca dos embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, combinado com artigo 183, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se o item I supra e, após, intemem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0044744-94.2000.403.6100 (2000.61.00.044744-5) - JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE FERREIRA DE SOUSA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por Jose Ferreira de Sousa Filho contra a Caixa Econômica Federal, pleiteando o recálculo do valor depositado em conta vinculada do FGTS nos percentuais de 42,72% em janeiro de 1989 e 44,80% em abril de 1990.

A respeitável sentença de fls. 51/65 julgou parcialmente procedente o pedido do autor, condenando a CEF a creditar na conta do FGTS do autor os valores correspondentes às diferenças verificadas em janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), além de custas e honorários advocatícios (5% sobre o valor da causa).

A Caixa Econômica Federal, na interposição do Agravo Legal, obteve parcial provimento para excluir a condenação em verba honorária (venerando acórdão de fls. 109/120).

A CEF, citada em fase de execução (fl. 160), cumpriu o julgado conforme petição de fls. 163/171, realizando o depósito em conta vinculada do FGTS do autor.

A r. sentença de extinção da execução quanto ao débito principal foi prolatada à fl. 177.

A parte autora apelou da sentença de extinção da execução quanto ao principal (fls. 180/188), e a r. decisão de fls. 197/199 anulou a sentença de extinção da execução (fl. 177).

É o relatório. Decido.

Fl. 174 - Determino a remessa do feito à Contadoria para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, elabore os cálculos atinentes à matéria, a fim de apurar eventual saldo remanescente a ser creditado na conta de FGTS do autor.

Fl. 175 - Indefiro o requerimento de depósito de honorários de sucumbência, visto que a CEF foi isenta do pagamento, conforme venerando acórdão de fls. 109/120.

Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000539-23.2013.403.6100 - CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES/SP387553 - EDVALDO BATISTA DOS SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS/SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES) X CONDOMINIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de cumprimento de sentença ao qual opõe-se a executada por meio de impugnação, alegando excesso de execução. A ré, ora executada, foi condenada ao pagamento de valores devidos a título de contribuições condominiais cujo termo inicial é 15.01.2008 e o termo final é o trânsito em julgado da sentença. A alegação de que a exigência de prestações vincendas até o trânsito em julgado revelar-se-ia injusta por força da transmissão do domínio do imóvel em 20.03.2014 foi aventada primeiramente em petição de fls. 112-114 e em embargos de declaração (fls. 131 e 132), já tendo sido a alegação repelida por se tratar de via inadequada para afastar a conclusão alcançada na sentença (decisão de fl. 141). Agora, novamente, pela terceira vez, em impugnação ao cumprimento de sentença, a executada apresenta a mesma tese que merece a rejeição do juízo, vez que preclusa a questão que se baseia em fato ocorrido em 20.03.2014, anterior, portanto, à prolação da sentença (18.02.2015) e que, ainda que alegado antes do trânsito em julgado, foi de modo impróprio, sequer podendo ensejar a discussão sobre eventual desacerto da conclusão jurisdicional alcançada. Por isso, tal como já decidido antes, reputo inviável reabrir a discussão posta na impugnação ao cumprimento de sentença pela executada. Note-se, ainda, que a executada alega excesso de execução sem declinar qual a quantia efetivamente devida, limitando-se a requerer a atribuição de efeito suspensivo e a aventar a exigência de crédito maior do que o realmente existente. Assim, além de lastrear-se em alegação já afastada (transferência do imóvel em 20.03.2014), sequer cumpriu-se requisito mínimo para que se admita o conhecimento da impugnação (art. 525, 4º e 5º, do CPC). Assim, NÃO CONHEÇO A IMPUGNAÇÃO. Por outro lado, como não havia ocorrido a intimação para pagamento ao tempo da decisão de fl. 141, não cabia a multa de 10% cuja exigência estava sendo feita, de modo que reconsidero aqui a decisão para excluir tal valor do montante devido. Desse modo, o depósito deve ser tido como satisfatório ao cumprimento da obrigação. Por isso, EXTINGO A EXECUÇÃO, forte no art. 924, II, do CPC. Decorrido o prazo recursal sem a notícia de atribuição de efeito suspensivo a eventual recurso, libere-se em favor do exequente a quantia depositada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007583-88.2016.403.6100 - LILIANE DE JESUS SANTOS(SP318408 - FELIPE ELIAS DOS SANTOS FONSECA SILVA) X JAELE FELIX CRUZ(SP216003 - AMANDA DE CRISTO SILVA BARING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1) Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão acerca do CONFLITO DE COMPETÊNCIA SUSCITADO e que declarou competente o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível do Foro Regional II de Santo Amaro, São Paulo/SP. 2) Após, remetam-se os autos ao Juízo competente.

Expediente Nº 11218

DESAPROPRIACAO

0650998-93.1984.403.6100 (00.0650998-3) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X INACIA FERREIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO)

1) Fl. 236: observo que o atendimento à determinação constante do despacho de fls. 207 (proferido em 06/10/2000) se deu aproximadamente 15 anos depois (em 03/11/2015) com a juntada de cópia de certidão expedida em 2009. Assim, caso remanesça o interesse da requerente, comprove, mediante a juntada de certidão de objeto e pé atualizada do processo referido (fl. 237) sua condição de inventariante a fim de possibilitar ao Juízo a aferição de legitimidade para levantamento da verba pretendida. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Cumprida a determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, tomem conclusos para análise da petição de fls. 240/259. 3) Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA E SP305559 - CASSIO HENRIQUE SAITO) X ANTONIO BOAVA RAINHA - ESPOLIO X ANTONIO BOAVA RAINHA JUNIOR X MARIA CREMM X JACOB PEREIRA CREMM X AMANCIO PEREIRA CREMM X ROMUALDO PEREIRA CREMM X EUCLESIO BRAGANCA DA SILVA(SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X TANIA MARA RODRIGUES FIGUEIREDO DE BRAGANCA(SP184484 - ROMAR JACOB TAVARES) X SANTINA PEREIRA DA SILVA X LUIZ BACCALA X LAR INFANTIL ALLAN KARDEC

1) Manifestem-se os réus e a União Federal acerca do pedido de fls. 243 e após tomem conclusos. 2) Int.

MONITORIA

0014857-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2) Intimem-se.

MONITORIA

0009818-67.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER CERUTTI

1) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 2) Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0018045-18.1990.403.6100 (90.0018045-7) - USINA ACUCAREIRA ESTER(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS

Verifico a impossibilidade de expedição de alvará de levantamento do depósito, tendo em vista que a procuração de fl. 18 não outorgou poderes para receber e dar quitação.

Ademais, o artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores, medida mais célere e simples.

1. Dessa forma, intime-se a impetrante para que, em 15 (quinze) dias, indique conta bancária de titularidade da empresa USINA ACUCAREIRA ESTER S.A. ou, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, indique conta diversa para a qual deverá ser transferido o depósito.

2. Reitere-se a solicitação encaminhada à Caixa Econômica Federal para obtenção do saldo atualizado do depósito (fl. 372-verso).

3. Com a resposta, expeça-se ofício para transferência do depósito.

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005195-28.2010.403.6100 - SP POSTAL LTDA ME(SP173620 - FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SP POSTAL LTDA ME, por meio do qual a impetrante buscou obter certidão positiva com efeitos de negativa, ao argumento de inexistência dos débitos que constavam nos apontamentos da Receita Federal do Brasil.

A medida liminar foi deferida, em razão do depósito judicial realizado pela impetrante (fls. 200/202 e 206/206-verso).

Foram juntadas guias de depósito, às fls. 258/259.

O pedido foi julgado improcedente, conforme fls. 265/269, determinando-se a conversão em renda dos depósitos judiciais realizados às fls. 258/259, para abatimento dos débitos expressos no documento de fls. 229, sem que isso implique em reconhecimento judicial de quitação do tributo ao qual se vinculam, o que deve ser analisado pelas autoridades competentes. Sem prejuízo, deverá o FISCO considerar no abatimento destes débitos as declarações de compensação já aceitas (...).

O v. acórdão de fls. 433/437 negou provimento à apelação da impetrante.

O trânsito em julgado foi certificado em 11.04.2017 (fl. 648-verso).

Manifestando-se à fl. 652, a União requereu a transformação em pagamento definitivo dos depósitos vinculados a estes autos.

Defiro o pedido de fl. 652. Com o trânsito em julgado, impõe-se o cumprimento da r. sentença de fls. 265/269, que determinou a conversão em renda do valor depositado pela impetrante.

Intime-se a impetrante para ciência.

Após, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, solicitando-lhe a transformação em pagamento definitivo dos valores depositados nas contas 0265.635.00285082-9 (fls. 258/259).

Noticiado o cumprimento pela CEF, dê-se nova vista à União (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002807-45.2016.403.6100 - PAULA ROSSA TODOROVIC VASCONCELOS(SP129671 - GILBERTO HADDAD JABUR E SP168910 - FABIANA CRISTINA TEIXEIRA BISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

O artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de mandado (ou alvará) de levantamento por transferência eletrônica de valores.

Assim, intime-se a requerente para que indique, por meio de petição assinada por Advogado(a) com poderes para receber e dar quitação, a conta bancária, bem como os dados de seu titular, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada nos autos.

Após, solicite-se à Caixa Econômica Federal a transferência, para a conta indicada, do depósito de fl. 201 (conta n. 0265.005.86406804-5).

Noticiada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009720-83.1992.403.6100 (92.0009720-0) - IVONE CAPOZZI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X OSWALDO CAPOZZI X VAGNER CAPOZZI(SP126448 - MARCELO SAES DE NARDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X IVONE CAPOZZI X UNIAO FEDERAL X VAGNER CAPOZZI X UNIAO FEDERAL

I - Fls. 480/486 - Anote-se, observando que permanecerá nos autos, como representante dos exequentes, o advogado MARCELO SAES DE NARDO, nos termos das procurações de fls. 425, 433, 437 e 442.
II - Fls. 487/492 - À vista da informação de ocorrência do estorno dos recursos financeiros remanescentes decorrentes do pagamento dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos, conforme informação da CEF de fls. 383/387, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, restam prejudicados tanto a determinação de expedição de alvará de levantamento em favor de VAGNER CAPOZZI (fl. 470), quanto a informação da União (Fazenda Nacional) de existência de débitos em aberto em nome desse exequente, bem como de que efetuara pedido de bloqueio/penhora desses valores nos autos da Execução Fiscal nº 002340-32-2014.4036134 (fls. 473/479).
Assim, dê-se ciência às partes do estorno de valores ora noticiado, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.
Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0906085-79.1986.403.6100 (00.0906085-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X ROMEU BORZINO(Proc. SEM ADVOGADO (REVEL - FLS. 32) E SP043758 - JOSE MASCARENHAS DE SOUZA) X ROMEU BORZINO X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO)

1) Fls. 363/364: nada a deliberar, tendo em vista os despachos de fls. 313 e 315. 2) Aguarde-se por 05 (cinco) dias o atendimento do despacho de fls. 315. No silêncio, remetam-se ao arquivo.3) Int .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004361-50.1995.403.6100 (95.0004361-0) - ROBERTO MARTIN X ROBERTO CEZAR ZANCANARO X ROSANGELA GUSHIKEN YUI X REINALDO CESAR SPAZIANI X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X ROSILETE SILVA FRAZAO ANTONIO X ROGERIO FRANSDEN X RAMON MONTIELLI RIOS X ROSELEIA SCREMIM ASHRAF X RAIMUNDO FERREIRA CRUZ(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X ROBERTO MARTIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CEZAR ZANCANARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA GUSHIKEN YUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO CESAR SPAZIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE MATTOS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSILETE SILVA FRAZAO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROGERIO FRANSDEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAMON MONTIELLI RIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSELEIA SCREMIM ASHRAF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO FERREIRA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
II - Fls. 224/259 - Dê-se ciência aos autores, ora exequentes, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012658-70.2000.403.6100 (2000.61.00.012658-6) - VIVIANE TEPERMAN(SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X VIVIANE TEPERMAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

I - Ciência às partes de todo o processado a partir de fl. 505.
II - Concedo à Caixa Econômica Federal prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste quanto à estimativa de honorários periciais apresentada às fls. 512/514, sendo que eventual impugnação deverá vir acompanhada de justificativa.
Havendo concordância, deverá depositar o valor apontado. Fica consignado que cabe à ré, ora executada, o pagamento dos honorários periciais, por ter sido a parte sucumbente, nos termos de fls. 248/256, 265/266, 322/335, 337/373, 427/432, 475/478 e 491.
III - Após o depósito judicial dos honorários periciais, intime-se a Sra. Perita nomeada para que elabore o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias, de modo a enumerar as peças extraviadas e estabelecer o valor de mercado de cada uma delas, tomando por base a data do roubo na agência da CEF, ocorrido em 17/10/1998 (fls. 14/20).
Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031190-58.2001.403.6100 (2001.61.00.031190-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CRISTIANE APARECIDA MANDATO(Proc. DANIELA DELAMBERT CHRYSOVERGIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE APARECIDA MANDATO

Petição de fls. 266: Conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, III, §1º do Código de Processo Civil.
Assim, permaneçam os autos em Secretaria, suspensos, pelo prazo de um ano (art.921, §2º do CPC).
Decorrido o prazo de um ano, e não havendo notícia de bens, começará a correr a prescrição intercorrente (art.921, §4º do CPC), e os autos deverão ser remetidos ao arquivo (sobrestado).
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012608-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012608-1) - BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA(SP178474 - GUSTAVO KIYOSHI GUEDES INUMARU E SP124278 - FERNANDO AUGUSTO DE C PUPO A LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X BIOLAB SANUS FARMACEUTICA LTDA

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, visando a anulação de ato administrativo que culminou na aplicação de penalidade de multa de R\$ 15.000,00, a qual foi julgada improcedente, condenando a autora no pagamento das custas e em honorários advocatícios de R\$ 2.000,00. Houve também determinação de que, após o trânsito em julgado, o depósito judicial realizado nos autos fosse convertido em renda da entidade autárquica (fls. 362/364 verso).
Referida sentença foi confirmada pelo TRF/3ª Região (fls. 413/418 verso e 433).
Após retorno dos autos a primeira instância, a ANVISA requereu a intimação da autora para pagamento dos honorários advocatícios, bem como a conversão em renda do depósito de fl. 306 (fls. 439/441).
Intimada para pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil de 1973 (fl. 444), a autora promoveu o recolhimento do valor dos honorários, porém, utilizou dados equivocados na Guia de Recolhimento da União (fl. 448), tendo sido efetuada a retificação da GRU, nos termos de fls. 474/476.
No tocante à conversão do depósito judicial em renda a favor da ANVISA, a CEF informou os procedimentos adotados e comprovou a efetivação da operação, às fls. 455/456.
Sobreveio a manifestação da ANVISA de fls. 459/461, 462/467 e 477, alegando a insuficiência do valor convertido em renda, requerendo a intimação da autora para integralizar o depósito judicial, bem como da CEF para, após a devida correção dos valores depositados, promover a conversão em renda complementar.
DECIDO.

I - Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.
II - Intime-se a autora/executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a alegada existência de saldo remanescente a ser pago, no valor de R\$ 7.596,10, atualizado até 31/03/2016.
III - Sem prejuízo do item II supra, solicite-se à Gerência da CEF - PA Justiça Federal/São Paulo, informações sobre a apontada diferença à título de correção do depósito judicial, no valor de R\$ 2.046,03, em 29/02/2016.
Para tanto, o ofício deverá ser instruído com cópias de fls. 306, 469, 452, 454, 455/456, 462/467 e 459/461.
Cumpram-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019435-81.1994.403.6100 (94.0019435-8) - IND QUIMICAS CUBATAO LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, em que pleiteia o patrono o pagamento dos honorários advocatícios em que foi condenada a União Federal (5% sobre o valor da causa - sentença fls. 186/188).
A União Federal opôs Embargos à Execução, autuado sob o número 0008167-39.2008.403.6100, alegando excesso de execução. Na r. sentença trasladada às fls. 313/314, foi julgado procedente o pedido. Inconformada com a não fixação de honorários advocatícios nos Embargos à Execução, a União Federal recorreu da r. sentença. No acórdão trasladado às fls. 316/318 foi dado provimento ao recurso da União Federal, para fixar honorários advocatícios devidos pelo patrono em 10% sobre o valor da causa nos Embargos à Execução.
Em atenção ao princípio da economia processual, foi determinada (fl. 320) a compensação dos honorários advocatícios devidos pelo patrono nos Embargos à Execução, com os valores devidos pela União Federal na Ação Principal.
Contra a r. decisão de fl. 320, a União Federal interpôs Embargos de Declaração, alegando omissão da decisão por não observar o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, que veda a compensação parcial. Razão assiste à União Federal. Em que pese o princípio da economia processual, o Código de Processo Civil veda a compensação em caso de sucumbência parcial.
Diante do exposto, recebo os Embargos de Declaração, visto que tempestivos, para no mérito dar-lhes provimento, determinando a expedição do requisitório ao patrono nos presentes autos pelo valor integral devido, indicado à fl. 309, qual seja: R\$ 25.161,03 (vinte e cinco mil, cento e sessenta e um reais e três centavos), atualizado até 30 de agosto de 2007, em favor do subscritor da petição de fl. 322.
Providencie o patrono Pedro de Carvalho Bottallo, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, ou substabelecimento, visto que não está constituído nos presentes autos.
Cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório. Nos termos do art. 11, da Resolução n.º 458, de 04.10.2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes quanto ao teor do requisitório e, após, encaminhe-se por meio eletrônico ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Quanto aos honorários advocatícios devidos pelo patrono nos Embargos à Execução, considerando que nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, providencie a parte requerente (União Federal - PFN) a virtualização dos autos dos Embargos à Execução n.º 0008167-39.2008.403.6100, em conformidade com disposto nos artigos 10 e 11 da referida Resolução.
Após, aguarde-se o pagamento do requisitório dos honorários advocatícios nos presentes autos.

Intimem-se as partes.

Expediente Nº 11223

PROCEDIMENTO COMUM

0027411-18.1989.403.6100 (89.0027411-2) - RITA HELENA QUESSADA MANZANO X ANTONIO FELIX DA SILVA X JOSE BALDASSIM X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X MARCIO FERNANDO BALDASSIM(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DOLORES FERNANDES BALDASSIM(SP321057 - FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPALCO) X RITA HELENA QUESSADA MANZANO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FELIX DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X JOSE CESAR MARIO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL X MARCIO FERNANDO BALDASSIM X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito, ora em fase de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, onde restou pendente de levantamento o depósito de fl. 444, referente ao pagamento de requisição complementar de JOSÉ BALDASSIM.

Às fls. 477/484, sobreveio notícia de falecimento dessa parte e DOLORES FERNANDES BALDASSIM requereu vista do feito, na qualidade de inventariante do espólio.

Posteriormente, às fls. 487/491, referida senhora requereu a sucessão processual da parte falecida, na qualidade de herdeira, bem como o levantamento dos valores depositados, o que foi deferido pela decisão de fl. 492. A executada (Fazenda Nacional), por sua vez, ponderou pela necessidade de juntada do esboço e respectivo termo homologatório da partilha, a fim de que fosse verificado quais quinhões pertenceriam a cada herdeiro (fls. 515/517).

Manifestação da interessada, às fls. 519/521 e 523.

DECIDO.

Preliminarmente, ressalto que a representação em juízo do espólio é feita, via de regra, pelo inventariante, nos termos do artigo 75, inciso VII do Código de Processo Civil.

Caso o inventário já tenha sido encerrado, devem os herdeiros comparecerem em Juízo em nome próprio, não através do espólio, figura jurídica que desaparece com a homologação do formal de partilha.

No caso dos autos, os documentos de fls. 478/484 dão conta de que houve homologação de partilha amigável, bem como de que constavam como herdeiros do de cujus, além da inventariante DOLORES FERNANDES BALDASSIM, os filhos JOSÉ CÉSAR MÁRIO BALDASSIM e MÁRCIO FERNANDO BALDASSIM, os quais, inclusive, são co-exequentes na presente ação.

Dessa forma, observo que DOLORES FERNANDES BALDASSIM não é a única herdeira da parte falecida, e se os mencionados filhos levantaram valores nestes autos, foi porque também faziam parte do polo ativo da ação, desde a fase de conhecimento.

De modo que, na falta do esboço de partilha, determino que do crédito devido ao autor falecido, 50% (cinquenta por cento) caberá à viúva e 25% (vinte e cinco por cento) a cada um dos filhos.

Considerando, porém, a notícia de ocorrência do estorno dos recursos financeiros decorrentes do pagamento do ofício requisitório nº 20110199417, nos termos de fls. 524/527, e efetuado com base na Lei nº 13.463/2017, resta prejudicado o pedido de levantamento de fl. 523.

Dê-se ciência às partes para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Cumpram-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0035982-60.1998.403.6100 (98.0035982-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044707-72.1997.403.6100 (97.0044707-3)) - MARIA DO CARMO AUN X MARIA DO CARMO MONHO X MARIA DO SOCORRO MORAES X MARIA HELENA CONSTANTE SILVA X MARIA ISABEL LACERDA X MARIA JOSE CAMILO DA SILVA X MARIA JOSE FERREIRA X MARIA LUCINEIDE ROCHA X MARIA MATILDE CARDOSO DA SILVA X APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

PROCEDIMENTO COMUM

0005945-98.2008.403.6100 (2008.61.00.005945-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO MARCONDES FERRAZ NETO(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR)

Trata-se de ação de cobrança de dívida, decorrente da utilização de cartão de crédito nº 5390.1607.1768.0192.

Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral da r. decisão de fl. 121 (a CEF deverá demonstrar como chegou ao valor de R\$ 11.300,73 na data do enquadramento do débito - 18/08/1996, nos termos dos demonstrativos de fls. 33/35 e 62/65, haja vista os diversos lançamentos efetuados no extrato de fl. 31. No mesmo prazo, a CEF deverá informar se o pagamento efetuado em 25/11/1996, no valor de R\$ 478,00, foi levado em consideração).

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVIC CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal, pleiteando os autores a condenação da instituição bancária ao pagamento das diferenças de valores creditados em razão da atualização das cadernetas de poupança no mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II).

A presente ação foi suspensa, aguardando decisão final no Colendo Supremo Tribunal Federal nos autos do Agravo de Instrumento nº 754.745 (decisão fl. 95).

A parte autora peticionou à fl. 100, manifestando interesse na composição amigável.

Considerando que o Judiciário deve privilegiar e incentivar a composição entre as partes, para por termo à presente demanda, intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação quanto ao requerimento de fl. 100, no prazo de quinze dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0016729-90.2015.403.6100 - ANDRE LUIS PELLEGRIN(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

A r. decisão saneadora, lançada às fls. 186 e verso, determinou a produção de prova documental pela parte ré.

Diante do exposto, manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, quanto aos documentos acostados às fls. 188/190 (art. 437, § 1.º, do Código de Processo Civil).

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0056804-53.2015.403.6301 - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO FERRAZ(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA ZAKKA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória de débito tributário, pleiteando o autor a nulidade do débito consubstanciado no processo administrativo nº 67613.007713/2015-51, lançado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica. Narra o autor que foi autuado pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica por ter descumprido as normas de tráfego aéreo (não estabelecer comunicação bilateral com o órgão ATC, e não obter autorização antes de prosseguir, sob regras de voo por instrumento (IFR), quando se encontrar em espaço aéreo controlado). Controvertem as partes sobre a legalidade do procedimento administrativo, alegando o autor que houve cerceamento de defesa (União Federal não teria apresentado a íntegra das gravações estabelecidas pela aeronave do autor na data da ocorrência - 7 de agosto de 2014). Instadas para que apresentassem as provas que entendem pertinentes, a parte autora requer a redistribuição do ônus da prova, para que a União Federal seja intimada a apresentar cópia, em áudio, de todas as gravações das conversas estabelecidas entre a aeronave do autor e os órgãos de controle de tráfego aéreo na data do ocorrido, e prova testemunhal, com a oitiva do preposto do autor (piloto da aeronave no dia 7 de agosto de 2014). A norma do art. 373, 1º, do Código de Processo Civil, faculta a redistribuição do ônus da prova diante das peculiaridades da causa. Considerando que a parte autora alega cerceamento de defesa durante o procedimento administrativo, por não terem sido juntadas todas as gravações das conversas estabelecidas entre a aeronave do autor e os órgãos de controle do tráfego aéreo, e o princípio constitucional da ampla defesa, que deve ser observado tanto na instância administrativa, quanto pelo Poder Judiciário, defiro a redistribuição do ônus da prova. Defiro a prova documental requerida pela parte autora. Intime-se a União Federal para, no prazo de vinte dias, providenciar a juntada de cópia (via mídia digital), das gravações das conversas estabelecidas entre a aeronave do autor e os órgãos de controle do tráfego aéreo. Postergo, por ora, a produção da prova testemunhal, visto que a prova documental, consistente na juntada de cópia das conversas estabelecidas entre o piloto (preposto) e os órgãos de controle, será suficiente para elucidar se houve (ou não) caracterização da infração apontada no procedimento administrativo. O autor não ter apresentado procuração no procedimento administrativo, fato este incontroverso nos presentes autos, será analisado na sentença. Intimem-se as partes.

Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032966-69.1996.403.6100 (96.0032966-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022405-83.1996.403.6100 (96.0022405-6)) - HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X PIAZZETA E RASADOR ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP132631 - WALTER EDSON CAPPELLETTI E SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO E SP100231 - GERSON GHIZELLINI E SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP300727 - WASHINGTON LACERDA GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024110-67.2006.403.6100 (2006.61.00.024110-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017385-62.2006.403.6100 (2006.61.00.017385-2)) - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES(SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA E SP153644 - ANA PAULA CORREA BACH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES ADVOCACIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES

À vista da certidão de fl. 710, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010395-46.1992.403.6100 (92.0010395-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733210-30.1991.403.6100 (91.0733210-6)) - TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA(SP032362 - FERNANDO JOSE REGINATO PICCOLE E SP076089 - ELIANA REGINATO PICCOLE) X INSS/FAZENDA(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X TKM LABORATORIO FOTOGRAFICO LIMITADA X INSS/FAZENDA

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007883-80.1998.403.6100 (98.0007883-5) - S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X SAO SALVADOR ADM E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA E SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X S LEVI CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos (20180105217 e 20180105218), para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000560-53.2000.403.6100 (2000.61.00.000560-6) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE ARTEFATOS DE BORRACHA E DA REFORMA DE PNEUS NO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008138-47.2012.403.6100 - JOSE ALVES DE ALKMMIM(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP013745SA - SA E LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X JOSE ALVES DE ALKMMIM X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, 4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7373

PROCEDIMENTO COMUM

0011677-80.1996.403.6100 (96.0011677-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008990-33.1996.403.6100 (96.0008990-6)) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSS/FAZENDA(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER)

D e c i s ã o (art. 535 do CPC) A fase processual é de cumprimento de sentença. A exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 280-283. Intimada nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a União apresentou impugnação às fls. 285-292, alegando excesso de execução. A exequente manifestou-se e requereu a rejeição da impugnação. Reconheceu, contudo, que o termo inicial para atualização do débito é maio de 1996 e não abril de 1996 (fls. 301-303). É o relatório. Procedo ao julgamento. A parte autora executa valor relativo à condenação de honorários sucumbenciais. A diferença entre os cálculos das partes diz respeito à aplicação do IPCA-E e da TR. A União alegou que a exequente atualizou o valor dos honorários sucumbenciais utilizando o IPCA-E no lugar da TR, variação essa que deveria ser utilizada a partir de julho de 2009. A substituição do IPCA-E pela TR não está de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. Os créditos do título judicial, anteriormente à expedição de precatório, seguem aos critérios fixados pela coisa julgada. A sentença que julgou procedente o pedido da parte autora e arbitrou os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, em desfavor da União, não fixou quais seriam os índices de correção monetária ou juros aplicáveis no cálculo da condenação dos honorários. Como não foram fixados índices de correção monetária para elaboração do cálculo, deve ser utilizado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluindo os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal; e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompoem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. De acordo com o item 4.2 da Resolução n. 267/2013, a atualização deve utilizar-se dos seguintes índices: 4.2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 4.2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.7.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 8.4.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.3.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.1.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 9.3.89; Lei n. 7.777, de 19.6.89; Lei n. 7.801, de 11.7.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (Ufir); Lei n. 9.065, de 20.6.95; Lei n. 9.069, de 29.6.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.2.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.7.2002. 4.2.1.1 INDEXADORES Observar regras gerais no item 4.1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: Ou seja, deve ser aplicado o IPCA-E a partir de janeiro de 2001. O valor da causa correspondia a R\$ 96.918,53 em maio de 1996, mês e ano de ajuizamento da ação (fl. 18). Utilizando-se os critérios acima descritos, constantes da tabela de correção monetária das ações condenatórias em geral, constante no site do Conselho da Justiça Federal, para atualização de maio de 1996 até dezembro de 2016 (data dos cálculos apresentados pelas), obtém-se o coeficiente de 3,8542457239. O valor da causa atualizado para dezembro de 2016 corresponde a R\$ 373.547,83 e os honorários sucumbenciais, portanto, R\$ 37.354,78, praticamente o mesmo valor apontado pela exequente à fl. 283, uma vez que a diferença dos cálculos corresponde a apenas um mês de atualização. Conclui-se, portanto, que a execução dos honorários sucumbenciais deve prosseguir por R\$ 37.354,78 em dezembro de 2016. Ademais, o Supremo Tribunal Federal decidiu o Tema 810, acórdão paradigma 870.947/SE, e dentre as matérias enfrentadas, estabeleceu que é inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 1º do artigo 85 do CPC prevê que nas execuções, resistidas ou não, os honorários serão devidos. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do proveito econômico, qual seja, a diferença entre o cálculo apontado nesta decisão como correto e o cálculo apresentado pela executada, a serem suportados pela executada. Cálculo dos honorários: R\$ 37.354,78 - R\$ 24.903,13 = R\$ 12.451,65. 10% de R\$ 12.451,65 = R\$ 1.245,16 (dezembro de 2016) O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Decisão 1. Diante do exposto, REJEITO a impugnação da executada e determino que a execução prossiga pelo valor de R\$ 37.354,78 em dezembro de 2016. Condeno a executada a pagar à exequente os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.245,16 (em dezembro de 2016). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. 2. Determino à Secretaria a retificação da classe processual, para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, bem como o cadastramento de SOCIEDADE DE ADVOGADOS LIMA JUNIOR, DOMENE E ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 25.168.416/0001-44), pela SEDL, como exequente. 3. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se vista às partes. 4. Decorrido o prazo para impugnação da União em relação aos honorários sucumbenciais arbitrados nesta decisão, autorizo a expedição de uma única requisição em relação aos valores devidos. 5. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. 6. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int. São Paulo, 01 de outubro de 2018. Regilena Emy Fukui Bolognesi Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0014510-32.2000.403.6100 (2000.61.00.014510-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-45.2000.403.6100 (2000.61.00.010364-1)) - P. SEVERINI NETTO COMERCIAL LTDA(SP158772 - FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI E SP278758 - FABIO SANCHES PASCOA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc.

Os autos foram desarquivados para juntada das petições de fls. 174 e 177, na qual a parte autora junta nova procuração e solicita a retificação do ofício requisitório. Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 167 e 168.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

1. Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa ao valor indicado no depósito de fl. 168, que foi estornado, observando-se os dados informados à fl. 177.
2. Intime-se a advogada FABIANA CAMPÃO PIRES FERNANDES BERTINI (OAB/SP 158.772) para se manifestar sobre o interesse na reinclusão do valor relativo aos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012987-11.2003.403.0399 (2003.03.99.012987-0) - RADIO E TELEVISAO BANDEIRANTES LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP188304 - FERNANDA BASSO NABUCO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP233053A - MARCELA MONTEIRO DE BARROS GUIMARAES E SP212118 - CHADYA TAHA MEI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

O autor não foi regularmente intimado da decisão de fl. 964, razão pela qual procedo à sua republicação.

DECISÃO DE FL. 964:

A parte autora informou a existência de depósito judicial remanescente, vinculado aos autos.

Requeru o levantamento, caso o valor lhe pertença (fls. 959-960).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Tendo em vista que o pedido da parte autora foi julgado improcedente e deve, portanto, recolher a contribuição ao SESC, todos os depósitos relativos à referida contribuição foram transformados em pagamento definitivo. Desta forma, se há saldo remanescente em conta vinculada a esta ação, deve ser integralmente transformado em pagamento definitivo.

Decido.

1. Proceda à Secretaria à consulta do saldo da conta n. 0265.280.2680060-0 e vinculação a esta ação.
2. Confirmada a vinculação, oficie-se à CEF para transformação nos mesmos moldes anteriormente realizados (fls. 814-818).
3. Noticiado o cumprimento, dê-se vista às partes.
4. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020472-84.2010.403.6100 - JOSE CARLOS BARBOSA X JOSE TEMOTEO BORGES NETO X ILDA DE SOUZA LISBOA X ILSON CARLOS MARTINS X MANOEL FRANCISCO ALVES(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

De acordo com a Resolução n. 142/2017, o cumprimento de sentença deve ocorrer, obrigatoriamente, no sistema PJe.

Desta forma, intime-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN/SP para que proceda na forma do artigo 10 da referida Resolução, com a sua inserção no sistema PJe.

Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006853-53.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA) X PROJEARTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E ESQUADRIAS LTDA - ME(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETTI)

Certifico e dou fé, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.

Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0011248-98.2005.403.6100 (2005.61.00.011248-2) - OSRAM DO BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP165075 - CESAR MORENO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fé que nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intima(d) (a) (s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito, conforme disponibilização no Diário Eletrônico ocorrida nesta data.

CAUTELAR INOMINADA

0008990-33.1996.403.6100 (96.0008990-6) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP158120 - VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

A fase processual é de cumprimento de sentença. A exequente realizou o pagamento voluntário do valor dos honorários sucumbenciais a que foi condenada (fls. 209-210). Intimada, a executada manifestou concordância, requereu a conversão em renda do valor depositado, bem como requereu a extinção da execução (fls. 211 e 230-231). É o relatório. Procedo ao julgamento. Com o pagamento e conversão em renda do valor devido, a execução do julgado está satisfeita. Decido: Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a retificação da autuação, para substituir o INSS pela UNIÃO FEDERAL. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intemem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0748608-27.1985.403.6100 (00.0748608-1) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X EPIA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E AGRICOLAS LTDA(SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA MIFANO E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP257493 - PRISCILA CHIAVELLI PACHECO E SP052427 - ELIO FRATTARUOLO E SP377555 - GABRIEL MENDES GONCALVES ISSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Por força da Lei 13.463/2017, de 06 de julho de 2017, os precatórios e as RPVs federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam disponibilizados há mais de dois anos em instituição financeira oficial foram cancelados, ainda que os depósitos estivessem à disposição do Juízo.

Desta forma, os valores depositados e não levantados foram automaticamente estornados, o que atingiu os depósitos de fls. 581, 668, 693, 730, 732, 776 e 789, realizados em favor de HSBC CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Dispõe o artigo 3º da Lei 13.463/2017 que, cancelado o precatório ou a RPV, poderá ser expedido novo ofício requisitório.

Decisão.

Determino a expedição/reinclusão de nova requisição relativa aos valores indicados nos depósitos de fls. 581, 668, 693, 730, 732, 776 e 789, que foram estornados.

Para tanto, informe a parte autora o nome e número do CPF do advogado que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias.

Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016273-53.2009.403.6100 (2009.61.00.016273-9) - CLAUDIO JORGE RECHE(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CLAUDIO JORGE RECHE X UNIAO FEDERAL

D e c i s ã o A União foi intimada para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Apresentou exceção de pré-executividade, sob a alegação de excesso de execução, uma vez que o autor não teria direito a qualquer restituição pois, os valores devidos estariam atingidos pela prescrição (fls. 200-209). É o relatório. Procedo ao julgamento. O exequente apresentou seus cálculos para execução do crédito principal e dos honorários sucumbenciais, arbitrados estes em valor fixo (fl. 69). A Fazenda Pública não impugnou a execução, nos termos do artigo 535 do CPC, e apresentou, já fora do prazo para impugnação, a exceção de pré-executividade, insurgindo-se contra a cobrança do crédito principal. Em relação aos honorários sucumbenciais, há que ser acolhida a conta apresentada pelo exequente à fl. 189 (R\$ 3.283,19 em 03/2016), uma vez que não impugnada. Passo à análise da exceção de pré-executividade. A exceção de pré-executividade é defesa que pode ser apresentada a qualquer tempo e, por construção doutrinária e jurisprudencial, limita-se às matérias de ordem pública (que o juiz poderia conhecer de ofício) e as que não demandem dilação probatória. A prescrição constitui matéria de ordem pública e, desta forma, pode ser analisada em pré-executividade. O pedido do autor foi julgado procedente para declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuados no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (fl. 69). O TRF3 declarou a ocorrência de prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 16/07/2004, uma vez que a ação foi proposta em 16/07/2009. O autor começou a receber o benefício da suplementação da aposentadoria em 2001. A Receita Federal do Brasil aplicou a metodologia estabelecida na IN RFB 1.343/13; atualizou os valores das contribuições realizadas pelo autor no período de 01/01/89 a 31/12/95 e realizou a reconstituição das declarações anuais de ajuste do Imposto de Renda. O valor mensal do benefício foi descontado do montante total das contribuições atualizadas. Posteriormente, foi atualizado novamente o saldo das contribuições e desconto do valor do benefício do mês seguinte. Esse procedimento foi repetido até o exaurimento das contribuições (fls. 205-209). Importante ressaltar que os índices de correção adotados pela referida Instrução Normativa são exatamente os mesmos utilizados pela Justiça Federal, conforme aprovado pela Resolução CJF n. 134/2010, com alterações pela Resolução CJF n. 267/2013. A decisão judicial declarou a prescrição dos pagamentos feitos anteriormente a 16/07/2004. Desta forma, não há qualquer valor a restituir em nome do autor, uma vez que o exaurimento das contribuições deu-se antes de 2004. Decisão: 1. Acolho a exceção de pré-executividade apresentada pela União. Reconheço que os créditos anteriores a 16/07/2004 encontram-se no período prescrito. 2. Acolho o cálculo apresentado pelo autor à fl. 188, relativo aos honorários sucumbenciais. 3. Publique-se a decisão de fl. 198.4. Informe a parte autora o nome e o número do advogado que constará do ofício requisitório a ser expedido, relativo aos honorários sucumbenciais. 5. Satisfeita a determinação, elabore-se a minuta e dê-se vista às partes. 6. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3. Intimem-se. (((DECISÃO DE FL. 198: 1. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 2. Intime-se a União para, para, querendo, impugnar a execução, na qual deverá constar de forma

objetiva, pontual, e de fácil conferência as razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados.3. Não impugnada a execução, peça(m)-se ofício(s) requisitório(s) em favor do exequente.4. Informe a parte autora, nos termos da Resolução n. 168/2011-CJF, o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios a serem expedidos, em cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 5. Satisfeita a determinação elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios e dê-se ciência às partes. 6. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.))

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001004-27.2016.403.6100 - MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS - EPP(SP330748 - IGOR SANTOS DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL X MARCELO MOREIRA DOS SANTOS ARQUITETOS - EPP
Sentença(tipo) BJULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil, por ter sido a obrigação satisfeita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2018. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014390-03.2011.403.6100 - KAZUO KAMEI(SP129252 - PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBOYOUKIAN) X PLINIO DE OLIVEIRA CAMPOS X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

O exequente opõe embargos de declaração da decisão de fls. 336-337.

Alega omissão e requer que a execução prossiga pelo valor reconhecido pela parte executada (fls. 338-339).

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Não há na decisão omissão na forma aludida no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

A impugnação foi acolhida e determinado que a execução prossiga pelo valor apresentado pelo executado, ou seja, pelo valor apresentado pelo IBAMA à fl. 323 (R\$ 3.093,02 em março de 2016).

Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que o arbitramento de honorários sucumbenciais na referida em decisão, em desfavor do autor, refere-se apenas à fase de cumprimento de sentença, calculados sobre a diferença entre os valores apresentados pelo exequente e pelo executado.

Decisão.

1. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.

2. Decorrido o prazo para eventual recurso, cumpra-se o determinado no item 2 de fl. 337, com a elaboração da minuta do ofício requisitório em favor do advogado do exequente (R\$ 3.093,02 em março de 2016) e dê-se vista às partes.

3. Nada sendo requerido, retornem os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

4. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo.

Int.

SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-16.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: DABELA CONSTRUCOES EIRELI - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

C E R T I D ã O

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É(SÃO) INTIMADA(S) a(s) parte(s) embargada(s) a manifestar(em)-se sobre os Embargos de Declaração interpostos pela **parte impetrante**, no prazo de 05(cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026767-08.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: DISKPAR LOGISTICA E AUTOMACAO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VFC).

Expediente Nº 7360

PROCEDIMENTO COMUM

0043657-55.1990.403.6100 (90.0043657-5) - ELIAS CHAMMA X JANDYRA DA SILVA FLORENCANO X MARIA LEONOR BARBOSA X EXPEDICTO DA SILVA PRIMO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0025709-27.1995.403.6100 (95.0025709-2) - FRANCISCA DA SILVA LINGEARDI X FERNANDO GUZZO FILHO X FRANCISCO MOREIRA RAMOS X FRANCO ZINGALI X FLORIZA DO NASCIMENTO GONCALVES BONALDO X FLAVIO ANTONIO ZIONI X FERNANDO CERELLO X FERNANDO MANUEL CALHEIROS PIZARRO GONCALVES X FERNANDO JUNQUEIRA DE QUEIROZ TELLES X FELIPE JORGE CHUEIRI(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027813-06.2006.403.6100 (2006.61.00.027813-3) - HOSPITAL DA GRACA S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI ASSUNES GONCALVE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0019017-89.2007.403.6100 (2007.61.00.019017-9) - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a

10ª da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006213-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006213-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CAMBIO E TURISMO(SP155548 - OMAR FENELON SANTOS TAHAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0012621-57.2011.403.6100 - FRIEDA FREISINGER FERREIRA - INCAPAZ X MARCOS FREISINGER FERREIRA(SP180332 - ADEMILTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0025097-16.2000.403.6100 (2000.61.00.025097-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043657-55.1990.403.6100 (90.0043657-5)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X ELIAS CHAMMA X JANDYRA DA SILVA FLORENCANO X MARIA LEONOR BARBOSA X EXPEDICTO DA SILVA PRIMO X MARIA APARECIDA CAMPOS DE SOUZA(RJ046417 - CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0024698-84.2000.403.6100 (2000.61.00.024698-1) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - PINHEIROS(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO ESTADUAL DO SEBRAE(SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO E Proc. SILVIA AP. TODESCO RAFACHO E SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0027982-27.2005.403.6100 (2005.61.00.027982-0) - TECH DATA BRASIL LTDA(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003019-81.2007.403.6100 (2007.61.00.003019-0) - CARLA ROSENDO DE SENA(SP152197 - EDERSON RICARDO TEIXEIRA E SP187555 - HELIO GUSTAVO ALVES) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0030633-61.2007.403.6100 (2007.61.00.030633-9) - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO(SP106313 - JOSE LUIZ DE SOUZA FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0007483-85.2006.403.6100 (2006.61.00.007483-7) - ANDAV-ASSOCIACAO NACIONAL DOS DISTRIBUIDORES DE INSUMOS AGRICOLAS E VETERINARIOS(SP182325 - DIOGO MAZOTINI E SP260374 - FERNANDO EMILIO BORNACINA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP119477 - CID PEREIRA STARLING E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Certifico e dou fé que, com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas da juntada de comunicação eletrônica quanto a decisão em recurso que tramitou em Instância Superior, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES nº 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo sem manifestação para prosseguimento, quer pelo meio eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

Expediente Nº 7370

PROCEDIMENTO COMUM

0062431-50.1991.403.6100 (91.0662431-6) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS(SP088365 - ALCEU ALBREGARD JUNIOR E SP131433 - ANA LUCIA MENDES FERREIRA GOMEZ E SP259736 - PAULO BALSÍ SOARES E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0007997-24.1995.403.6100 (95.0007997-6) - SERGIO GOLIN X NILSON NISHIDA X MARIA APARECIDA DA COSTA NISHIDA X ANTONIO CALAF X RODINER GUIDOTE X ADALBERTO FERNANDO SANTINI X ODILON RIBEIRO BORGES(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0031063-62.1997.403.6100 (97.0031063-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023591-10.1997.403.6100 (97.0023591-2)) - GN RESOUND IND/ E COM/ DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA(SP136650 - APARECIDO DOS SANTOS E SP063335 - JOSE LOPES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0041593-57.1999.403.6100 (1999.61.00.041593-2) - VANDIR REIS VIEIRA(SP100240 - IVONILDA GLINGLAND) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024771-85.2002.403.6100 (2002.61.00.024771-4) - MAURO GARCIA PIRES(SP080760) - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014352-69.2003.403.6100 (2003.61.00.014352-4) - MARIA MAY MALTA SIMONSEN(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP174377 - RODRIGO MAITO DA SILVEIRA E SP196793 - HORACIO VILLEN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0016482-32.2003.403.6100 (2003.61.00.016482-5) - OSVALDINO PEREIRA PAIXAO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JAIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO EDSON QUEIROZ GOMES X BENEDITO DE SOUZA PORTO X OZEIAS RIBEIRO DA SILVA X HIODETE LIMA X PAULO DE TARSO DUARTE BERTONI X EDIO DE ALCANTARA COSTA X MAXIMINO MULLER(SP099625 - SIMONE MOREIRA ROSA E SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0017904-95.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010480-51.2000.403.6100 (2000.61.00.010480-3)) - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMUNICACOES - ABET(SP249340A - IGOR MAULER SANTIAGO E SP272332 - MARIA CAROLINA MALDONADO MENDONCA KRALJEVIC E SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP179957 - MARGARETH ROSSINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE E Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006350-95.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029841-17.2002.403.0399 (2002.03.99.029841-9)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X ABRAHAO GITELMAN X ALVARO LEO GRAGNANI IPPOLITO X ANA MARIA APARECIDA PORTO X ANIBAL TADASHI MISSONO X ANTONIO APARECIDO BALESTRI X CANDIDA MARIA DALLE PIAGGE X CELSO VALIO MACHIAVERNI X NICOLAU PAULA DE OLIVEIRA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO E SP034964 - HERMES PAULO DE BARROS E SP113338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0040535-58.1995.403.6100 (95.0040535-0) - SERVI-CONTINENTAL 2001 LTDA X CONTINENTAL 2001 S/A UTILIDADES DOMESTICAS X CONTINENTAL 2001 COM/ IND/ E PARTICIPACOES LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP169564 - ANDRE LUIZ PAES DE ALMEIDA E SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-58.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RENATO MARTINS OLIVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RENATO MARTINS OLIVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a liberação de veículo automotor.

A inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (num. 2359895).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento, no qual foi deferida parcialmente a antecipação da tutela (num. 3061944).

A União Federal deixou de contestar quanto ao mérito (num. 3029070).

O autor requereu seja dado cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento (num. 4120723).

Não havendo outras provas a serem produzidas além das documentais, aplica-se o art. 355, I, do CPC, com a prolação da sentença em julgamento antecipado da lide.

É o relatório. Passo a decidir.

O Superior Tribunal de Justiça formou posicionamento pacífico no sentido de que a boa fé do terceiro adquirente afasta a pena de perdimento aplicada ao seu veículo, conforme decisões proferidas nos RESP 1.061.950, Ag 1.169.855, RESP 1.116.394 e ERESP 535.536.

Ademais, verifico que a ré reconheceu a procedência do pedido (num. 3029070).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o presente feito para reconhecer a boa fé do autor na compra do veículo, bem como para determinar a devolução ao autor da motocicleta, marca/modelo I/MGUZZI BR V11, chassi ZGUKR00001M113993, ano de fabricação/ano modelo 2001/2001, placa CTV 9902, RENAVAL 766818756), e determinar o cancelamento do Auto de Infração e eventuais atos restritivos anotados no registro do veículo.

Deixo de condenar a parte ré ao pagamento da verba honorária, eis que expressamente reconheceu a procedência do pedido quando citada para apresentar resposta.

Neste sentido, a seguinte ementa:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Quando a Fazenda Nacional reconhece a procedência do pedido articulado nos embargos do devedor, fica isenta do pagamento de honorários de advogado, a teor do art. 19, § 1º, I, da Lei 10.522, de 2002. Agravo regimental desprovido."

(STJ, 1ª Turma, ADRESP 201100067629, DJ 19/03/2014, Rel. Des. Fed. Ari Pargendler)

Por força do disposto no artigo 496, § 3º, I, do CPC a sentença não se encontra sujeita ao reexame necessário.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 6ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5015644-77.2017.4.03.0000, o teor desta sentença.

P.R.I.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5007419-67.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELETRONICA MAXWELL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: IVANIA SAMPAIO DORIA - SPI86862, FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SPI24893
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença

(Tipo C)

O objeto da ação é prestação de contas.

A autora narrou ter solicitado prestação de contas "[...] de forma detalhada e individualizada sobre os lançamentos debitados da conta, exceto os relativos ao pagamento de contas, pois sobre estes já se sabe do que se trata, e assim possibilitar o entendimento da aritmética adotada pelo Réu e principalmente a origem dos lançamentos, podendo desse modo verificar a que se referem os lançamentos a débito, principalmente os relativos a "encargos" e taxas [...]" (num. 5302780), o que não foi atendido pela ré.

Sustentou o cabimento da prestação de contas, nos termos do artigo 550 do CPC e esclareceu que não pretende discutir cláusulas contratuais.

Requeru "[...] citação do Réu para que no prazo legal, relativamente a conta corrente bancária nº 00002146-0, agência 0273, preste contas na forma estipulada pelo art. 551, do CPC, de maneira a que se possa compreender a que se referem os lançamentos a débito de encargos e taxas bancárias havidos na conta corrente, exceto os relativos ao pagamentos de contas, do período compreendido entre setembro de 2013, até a propositura desta [...]".

A ré ofereceu contestação, com preliminar de inadequação da via eleita. Apresentou resposta às perguntas da autora, com juntada de documentos e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 7542648).

Na réplica a autora alegou que suas questões não foram respondidas (num. 9923561).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Preliminar inadequação da via

A CEF arguiu preliminar de inadequação da via eleita.

A autora alegou que não pretende discutir a legalidade de cláusulas contratuais, ela quer saber a natureza dos juros.

Contudo, os juros não foram cobrados em virtude da abertura da conta corrente, mas pela existência de contrato de concessão de crédito firmado entre as partes (num. 7533810).

As partes firmaram contrato de concessão de crédito bancário, com débito em conta corrente, que prevê a cobrança de tarifas e taxas, entre outros encargos, e o que a autora pretende saber consta deste contrato.

Essa situação não se enquadra na Súmula 259 do STJ, mas nos termos da decisão, com reconhecimento de recurso repetitivo, proferida pelo STJ, no Recurso Especial (REsp) n. 1293558/PR, segundo a qual:

"Para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo de Civil, foi definida a seguinte tese: "Nos contratos de mútuo e financiamento, o devedor não possui interesse de agir para a ação de prestação de contas. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Isso ocorreu porque conforme o voto do relator:

Conclui-se, então, que, na hipótese de contrato de financiamento, (assim como no de mútuo), não há, para o tomador do financiamento, interesse de agir na propositura de ação de prestação de contas, uma vez que o banco não administra recursos do financiado: trata-se aqui de contrato fixo, em que há valor e taxa de juros definidos, cabendo ao próprio financiado fazer o cálculo, pois todas as informações constam no contrato."

Conclui-se que a autora não pode pedir prestação de contas para conferência de encargos previstos em contrato de concessão de crédito bancário.

Portanto, a preliminar de inadequação da via eleita deve ser acolhida.

Sucumbência

Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, § 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mesurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.

Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.

Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.

Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo, que é de R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos).

O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Decisão

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do artigo 485, incisos IV, do Código de Processo Civil de 2015.

Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ \$ 4.144,73 (quatro mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e três centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.

Intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019349-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARP INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517, MARCIANO BAGATINI - SP355633

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARP INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP**, com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional para assegurar a manutenção da opção da impetrante, em caráter irrevogável, pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo, reconhecendo-se a inaplicabilidade da Lei nº 13.670/2018.

Alega que a referida Lei exclui parte dos contribuintes da possibilidade de aplicação da "desoneração da folha de pagamento", a partir de 1º/09/2018 nos termos do seu art. 12, ferindo o direito adquirido dos contribuintes que optaram pela substituição da forma de recolhimento, de forma irrevogável para todo ano calendário, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

O pedido liminar foi indeferido (num. 10143114).

Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento (num. 10830832), no qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela recursal (num. 11523431).

As autoridades impetradas apresentaram informações (num. 10373616 e 10642181).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10903529).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

A autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, pois o mandado de segurança versaria sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária referente a compensação de créditos tributários.

Afasto a preliminar arguida, pois o que a impetrante pretende é o recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre o valor da receita bruta nos moldes da derogada Lei nº 12.546/2011 até o término do exercício de 2018 sem que sofra qualquer autuação ou penalidade por esse motivo.

Quanto ao mérito, a demanda versa sobre os efeitos da Lei nº 13.670/2018, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A partir da vigência da Lei nº 12.546/11, que sofreu diversas alterações legislativas, pessoas jurídicas de determinados setores da economia passaram a contribuir mediante a aplicação da respectiva alíquota sobre o valor de sua receita bruta, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do artigo 22 da Lei nº 8.212/91.

Todavia, em 30 de maio de 2018 foi editada a Lei nº 13.670, alterando a redação e revogando dispositivos da Lei nº 12.546/2011, entre eles o inciso II do caput do art. 7º, as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º e os seus Anexos I e II. Transcrevo nesta oportunidade a alteração promovida pela Lei nº 13.670/2018:

"Art. 12. Ficam revogados:

I - o § 2º do art. 25 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

a) o inciso II do caput do art. 7º;

b) as alíneas "b" e "c" do inciso II do § 1º, os §§3º e 9º e o §11 do art. 8º;

e

c) os Anexos I e II."

Os dispositivos destacados deste diploma previam, entre outros, a possibilidade de contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, a empresas de diversos setores da economia.

Além disso, restou expressamente consignado no inciso I do artigo 11 desta mesma Lei alteradora que o dispositivo que disciplina a modificação no regime de contribuição sobre a receita bruta entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação (1º/09/2018):

"Art. 11. Esta Lei entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao de sua publicação, quanto aos arts. 1º e 2º, e ao inciso II do caput do art. 12; e

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos."

A parte impetrante entende que a irretroatividade criada pelo próprio legislador no citado artigo 9º, §§ 13 e 14, da Lei nº 13.161/2015 deve ser respeitada por ambas as partes, sob pena de ser violada a segurança jurídica e o direito adquirido dos contribuintes. Assim, sustenta que a alteração trazida somente poderia atingir os contribuintes a partir de janeiro de 2019.

Todavia, tal entendimento adotado pela Impetrante não pode prevalecer, tendo em vista que não há direito adquirido dos contribuintes a regime jurídico tributário.

Ademais, a própria Constituição Federal, visando assegurar ao contribuinte a segurança jurídica e a possibilidade de prever e planejar sua atividade econômica, estipula que as leis que criam ou majoram contribuições sociais podem ser aplicadas a fatos ocorridos no mesmo exercício em que publicadas, desde que observado o prazo de noventa dias da sua publicação, in verbis:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

Assim, entendo que a irretroatividade de opção pelo regime tributário para o ano calendário prevista no citado artigo se refere tão somente à opção do próprio contribuinte. Diante dos termos da própria Constituição, as leis que criam ou majoram contribuições somente são obrigadas a respeitar os princípios da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não havendo que se falar, portanto, em violação a direito adquirido ou ao princípio da segurança jurídica no caso em questão.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatividade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

Por fim, o artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência".

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliado da irretroatividade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Comunique-se ao DD. Desembargador Federal da 1ª Turma, Relator do agravo de instrumento n. 5022414-52.2018.4.03.0000, o teor desta sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011011-56.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA SAO VICENTE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALICE SABBATINI DA SILVA ALVES - GO27581
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA SAO VICENTE LTDA - EPP, e outros, impetrado em face de ato praticado pelo DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, pretendendo, liminarmente, Suspender os efeitos da MP n. 774/2017 (ou de norma superveniente que mantenha as mesmas obrigações) a partir da data de sua vigência (01/07/2017), sobre suas atividades, assegurando-lhe o direito de manter os recolhimentos da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), até o final do ano-calendário de 2017 (31/12/2017), em vistas da opção formal por esse regime feita em janeiro de 2017. Requer a suspensão da exigibilidade de eventual crédito tributário, Bem como o depósito referente a diferença dos valores que entende devidos e os exigidos, tudo conforme fatos narrados na inicial.

O pedido liminar foi indeferido (num. 2069832).

A impetrada apresentou informações e, requereu a improcedência do pedido da ação (num. 2252524).

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (num. 10871197).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

O requerido quanto à extinção do feito, no caso, se refere à própria matéria objeto da lide, ou seja, ao próprio mérito, e com ele será analisado.

A demanda versa sobre os efeitos da MP n. 774/2017, que alterou a norma jurídica relativa ao regime alternativo de tributação instituído pela Lei nº 12.546/2011.

A Constituição da República, em seu art. 195, § 13, atribui competência para a União substituir a contribuição previdenciária sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, prevista nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por uma contribuição incidente sobre a receita ou o faturamento. In verbis:

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. Aplica-se o disposto no § 12 inclusive na hipótese de substituição gradual, total ou parcial, da contribuição incidente na forma do inciso I, a, pela incidente sobre a receita ou o faturamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

A Lei 12.546/11, cujo caput do art. 8º dispôs, inicialmente:

Art. 8º Contribuirão sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alíquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Posteriormente, Lei 13.161/15, alterou redação primitiva, passando a dispor:

Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I.

Assim, a alteração normativa facultou ao contribuinte a opção entre a contribuição substitutiva sobre a receita bruta ou a incidente sobre a folha de pagamentos. Na sequência, a alíquota da contribuição substitutiva foi aumentada para 2,5%, mediante a inclusão do art. 8º-A na Lei 12.546/11 pela Lei 13.161/15, nos seguintes termos:

Art. 8º-A. A alíquota da contribuição sobre a receita bruta prevista no art. 8º será de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento), exceto para as empresas constantes dos incisos II a IX e XIII a XVI do § 3o do art. 8o e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 6309.00, 64.01 a 64.06 e 87.02, exceto 8702.90.10, que contribuirão à alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), e para as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07, 02.09, 02.10.1, 0210.99.00, 03.03, 03.04, 0504.00, 05.05, 1601.00.00, 16.02, 1901.20.00 Ex 01, 1905.90.90 Ex 01 e 03.02, exceto 0302.90.00, que contribuirão à alíquota de 1% (um por cento).

O mesmo texto legal dispôs que era possível optar, de forma irretroatável, pela forma de recolhimento sobre a receita bruta, a qual deveria ser observada no restante do ano-calendário, conforme § 13 do referido art. 9º, também incluído pela Lei 13.161/15:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano calendário.

Com supedâneo no suporte normativo instituído, a impetrante exerceu a opção legal em janeiro de 2017, passando a recolher a contribuição substitutiva incidente sobre a sua receita bruta, com alíquota em 2,5%, em detrimento à contribuição que incide sobre a folha de salários.

Contudo, a Medida Provisória n. 774/17, alterou o caput do art. 8º da Lei 12.546/11, restringindo a substituição da contribuição sobre a folha de salários para a contribuição sobre o valor da receita bruta, importando na obrigatoriedade de que a contribuição patronal seja recolhida tendo como base de cálculo a folha de salários, a partir de julho de 2017, em observância ao chamado princípio da anterioridade nonagesimal, conforme consta no seu art. 3º. Considerando a argumentação expendida pela impetrante de que a opção de que trata o § 13, do art. 9º, incluído pela Lei 13.161/15 seria também irretroatável em face da UNIÃO FEDERAL, mister tecer algumas considerações.

Ao considerar como válida a argumentação da impetrante, isto é, a irretroatabilidade de opção prevista no parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15 não é exclusiva à manifestação do contribuinte, eis que extensiva a União, é de constitucionalidade duvidosa.

A interpretação extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/15, ou seja, a leitura extensiva dos efeitos da irretroatabilidade, que leva a vinculação da União à opção realizada pelo contribuinte para todo o período do ano calendário, tem-se como inconstitucional, pois veicula hipótese de verdadeira limitação de competência legislativa, em especial do Poder Executivo com sua atribuição de propor a criação ou aumento de valor da contribuição desde que respeitado o lapso nonagesimal de sua exigência.

O art. 195, I, da C.F., é expresso que a seguridade social será financiada por contribuições sociais, sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

As limitações ao poder tributário do Executivo e Legislativo restringem as normas previstas na Constituição Federal. Dentre as limitações constitucionais ao poder tributário tem-se a norma constitucional prevista no parágrafo sexto do artigo 195 da Constituição Federal.

O parágrafo sexto do artigo 195, da CF, dispõe que "as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b."

A norma do parágrafo sexto do artigo 195, da CF é uma limitação temporal para os Poderes legislativo e Executivo no ato de criar ou aumentar o valor das contribuições sociais previstas no artigo 195 da CF, pois a exigência da contribuição criada ou aumentada em seu valor somente torna-se possível com o decurso do prazo de noventa dias a contar da data da publicação da lei criadora ou modificadora da contribuição.

Portanto, os poderes Executivo e Legislativo estão restringidos pela norma constitucional limitadora - par. 6º do art. 195, CF - em suas atividades legislativa e administrativa, eis que a criação ou alteração de contribuição social que desrespeita a norma nonagesimal é tida como inconstitucional.

Qualquer norma que restrinja o poder tributário do Executivo de Legislativo que não as previstas no texto constitucional são consideradas inconstitucionais, pois a princípio o poder de legislar em matéria tributária é amplo, salvo se restringido pelas limitações constitucionais expressas ou derivadas da normatividade principiológica da Constituição Federal.

Pois bem. Com o advento da Medida Provisória nº 774/2017 houve a revogação da modalidade de recolhimento de contribuição incidente sobre a receita bruta a partir de julho deste ano, o que na verdade obriga o contribuinte a apurar o tributo devido com base em sua folha de salários, apesar da opção irretroatável que realizara o que, em síntese, gerará, em tese, um aumento de carga tributária a partir de 1º de julho de 2017.

Como revela o contribuinte, na situação não temos apenas uma mudança de procedimento de recolhimento, porém, uma verdadeira situação de afastamento de isenção tributária.

A leitura extensiva do parágrafo 13º do artigo 9º da lei nº 13.161/2015, que estende a irretroatabilidade na opção do regime fiscal de recolhimento das contribuições previdenciárias para a União, impõe uma limitação ao poder legislativo tributário do Legislativo e Executivo sem sustento na Constituição Federal.

O texto legal ordinário e por consequência a sua leitura interpretativa não pode introduzir regra de limitação de competência não prevista na Constituição da República.

Não há de se afirmar a violação da segurança jurídica ou confiança do contribuinte, eis que a presunção de conhecimento das leis, e em especial da lei maior, isto é, a Constituição Federal, tem-se como absoluta - artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil -, pois "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece".

Como a possibilidade de criar ou alterar as contribuições sociais previstas no artigo 195, da CF, desde que respeitada o período nonagesimal, é norma expressa, tem-se como absoluta a presunção de todos os contribuintes que a qualquer momento o Executivo e Legislativo podem exercer sua competência tributária com o respeito do prazo de noventa dias para a exigência.

Não há surpresa para o contribuinte, no momento que o Executivo e Legislativo exercem sua competência tributária na seara das contribuições sociais desde que respeitado o período nonagesimal para a sua exigência.

Ademais, o período nonagesimal já é uma norma constitucional favorável para o contribuinte, já que no período de noventa dias terá o tempo necessário para se acomodar a nova situação de criação ou majoração da contribuição social, o que evita qualquer tipo de surpresa para sua pessoa.

Destarte, no prazo de noventa dias a contar da criação ou majoração da contribuição social, o contribuinte planejará e se adaptará a nova realidade imposta pelos Poderes Executivo e Legislativo no ato de exercício de suas competências tributárias.

Em suma, leitura ampliada da irretroatabilidade de opção, como pretende a impetrante esbarra em preceito constitucional que permite à UNIÃO FEDERAL instituir contribuições para seguridade social, neste aspecto incluída a possibilidade de se alterar a base de cálculo, desde que respeitada a anterioridade de noventa dias.

A leitura estrita da irretroatabilidade de opção prevista no parágrafo 13 do artigo 9º da lei nº 13.161/2015 "salva" tal norma legal da pecha da inconstitucionalidade, eis que permite o exercício do poder criador e majorador da contribuição social pela União por meio do Poder Executivo e Legislativo sem qualquer limitação outra que não as previstas no texto constitucional.

Logo, o legislador ordinário não pode se afastar do texto constitucional que estabelece os limites constitucionais ao poder tributário, caso contrário a lei será tida como inconstitucional.

Por consequência torna-se maior o impedimento do intérprete do texto legal em criar limitações ao exercício do poder tributário, sem sustento na Constituição Federal, sob pena da interpretação resultante levar a uma inconstitucionalidade interpretativa ainda que a literalidade da lei não seja afrontosa à Constituição Federal.

Destaco que a concessão de isenção é restritiva para o concedente (artigo 111, inciso II, do Código Tributário Nacional), sendo incabível qualquer extensão de tal instituto tributário para determinada situação fática caso não prevista em lei. Neste sentido restritivo da subsunção do fato a norma legal isentiva, bem como diante do Princípio da Separação dos Poderes (artigo 2º, da Constituição Federal), torna-se impeditivo para o Poder Judiciário conceder o benefício quando inexistente autorização legal expressa para tanto.

Para manter a integridade constitucional do parágrafo 13º do artigo 9º a irretratabilidade da opção é exclusiva do contribuinte, já que o entendimento em contrário limita inconstitucionalmente o poder de tributar da União.

A alegação de afronta à isonomia não merece acolhida já que o critério de escolha das atividades que serão tributadas encontra-se no âmbito de discricionariedade da União sem qualquer impeditivo constitucional para tanto. O parágrafo 9º do artigo 195 da Constituição Federal permite uma leitura que leve a diferenciação das atividades econômicas para o exercício do poder discricionário da União no ato de conceder ou não a isenção das contribuições sociais, como assim procedeu com o advento da medida provisória 744/2017.

De outra banda, o Executivo ao editar a medida provisória nº 774/17 busca atender o orçamento da União, em especial o da Previdência Social, que notoriamente necessita de caixa para cobrir o déficit orçamentário decorrente de medidas de isenção adotadas pela Administração Pública anterior como a que foi estabelecida pela lei nº 13.165/2015.

As isenções concedidas pelo Executivo de Legislativo anteriormente a esmo como divulgado amplamente pela imprensa promovem a restrição orçamentária com graves prejuízos econômicos e fiscais para o país.

Deste modo, a vinda da medida provisória nº 77/17 veio a lume neste momento da realidade do país para afastar ou diminuir o déficit do orçamento da previdência social. Deste modo, a eventual concessão da liminar afeta o controle de entradas e receitas da União, com a possibilidade de promover um perigo in reverso contra a União. Ou seja, a questão econômica da realidade social do Brasil demanda uma reflexão maior no ato judicial de conceder as liminares que afrontarão a separação dos Poderes, eis que o Poder Executivo supostamente tenha um controle maior da entrada e saída dos recursos do seu orçamento.

Relembro ainda que a questão econômica foi amplamente utilizada como fundamento pelo STF no julgamento da desaposentação.

O artigo 8º, do Código de Processo Civil reforça poder do magistrado - ao julgar os casos concretos - em considerar os efeitos da sua decisão na realidade do país, atendendo aos fins sociais e às exigências do bem comum, que no caso se resume ao equilíbrio das contas públicas com o afastamento das isenções concedidas amplamente pelo Executivo e Legislativo no ano de 2015.

"Art. 8o Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". (grifos meus)

No equilíbrio entre o interesse particular e o interesse público, neste momento, fico com o interesse público justificado no equilíbrio das contas públicas.

Entender ao contrário, isto é, pelo entendimento ampliativo da irretratabilidade, promove-se o "engessamento" das atividades de um novo governo em suas opções políticas em face de decisão adotada anteriormente por outro governo.

De outra banda, e respeitado entendimento contrário, não verifico que a alteração promovida pela Medida Provisória 774/17, esteja em confronto com a Constituição Federal.

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA** em definitivo, pleiteada na exordial confirmando a liminar proferida. Procedi à resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Após o trânsito em julgado, remetem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10474

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003780-82.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MACHTURA RIBEIRO(SP345066 - LUIZA HELENA GALVÃO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à folha 218/verso, cumpra-se a v. Decisão de folhas 214/216:

1. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IRGD/DPF).
2. Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para ABSOLVIDO(A).
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 10475

INQUERITO POLICIAL

0012264-86.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO RIBEIRO BEZERRA DE MENEZES(CE013100 - HUMBERTO DE OLIVEIRA BEZERRA)

Considerando o trânsito em julgado certificado à folha 207, cumpra-se a v. Decisão de folhas 200/204:

1. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF).
2. Solicite-se ao SEDI para que proceda a alteração da situação da parte para REJEITADA A DENÚNCIA.
3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa constituída.

Expediente Nº 10476

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000722-03.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THAINA LEAL DOS SANTOS

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 24/01/2017, em face de THAINA LEAL DOS SANTOS, já qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fs. 43/45). De acordo com a exordial, em 11/05/2015, a acusada teria sido flagrada na guarda de 1 (uma) nota falsa de R\$ 100,00 (cem reais), na Rua Vicente Pereira de Assunção - São Paulo/SP. Segundo consta dos autos, policiais militares que estavam em patrulhamento de rotina na Av. Yervant Kíssajikian, esquina com a Rua Antônio Gil, depararam-se com uma motocicleta de placas FSG 9348, cujos ocupantes eram Gianluca Lepri (motorista) e a ré THAINA (passageiro). Ao avistar a viatura policial, Gianluca teria ultrapassado o farol vermelho e entrado na Rua Antônio Gil, tendo parado, posteriormente, na Rua Vicente Pereira de Assunção, onde foram abordados. Na abordagem, os policiais militares teriam encontrado dentro da carteira de THAINA uma cédula de R\$ 100,00 (cem reais) com indícios de contrafeição. Em declarações prestadas perante a autoridade policial, a acusada afirmou que havia comprado 3 (três) calças de uma mulher chamada Luiza, que costumava revender roupas na empresa que trabalha. THAINA declarou que, por suspeitar que as calças eram falsas, resolveu desfazer o negócio, tendo recebido da revendedora a nota de R\$ 100,00 (cem reais) que portava consigo. Contudo, a ré não soube declinar a qualificação ou maiores informações sobre a pessoa de nome Luiza. Narra a peça inaugural que, em perícia realizada para confirmar a autenticidade da nota apreendida, restou constatada a sua falsidade, bem como a sua capacidade de induzir em erro, por sua aparente qualidade. A denúncia foi recebida em 08/02/2017 (fs. 47/48vº). Citada regularmente (fs. 62/63), a acusada apresentou resposta à acusação por meio da Defensoria Pública da União (fs. 65/66). Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fs. 67/67vº). Em audiência de instrução, realizada aos 20/03/2018, foram ouvidas as testemunhas comuns DANIEL AKIRA TASHIRO DE LIMA e RAFAEL DA SILVA. Ante a ausência da testemunha de defesa bem como da acusada, foi redesignada a continuação da audiência (fs. 82/85 e mídia digital de fl. 87). Aos 26/06/2018, foi realizada nova audiência de instrução em que a ré foi interrogada. A defesa requereu a desistência da testemunha ausente ANDRESSA DUQUES DOS SANTOS, o que foi homologado por este Juízo (fs. 90/92 e mídia digital de fl. 93). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 90). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais, postulando a condenação da acusada nos termos da denúncia (fs. 95/101). Em alegações finais escritas, a Defensoria Pública da União pleiteou, em síntese, a absolvição da ré por ausência de dolo e a incidência do princípio da insignificância. Subsidiariamente, requereu a incidência do princípio em dubio pro reo (fs. 103/106vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDIDO. I - PREMISSAS DE AVALIAÇÃO DA PROVA PRODUTIVA. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Na sequência, antes de ingressar no mérito da presente persecução penal, esclareço que para emanar convicção deste Juízo sobre a pretensão punitiva descrita na denúncia deste processo, em face dos fatos apurados no curso da investigação e expostos no inquérito, devo frisar que utilizei, como tenho sempre utilizado, algumas premissas que reputo necessárias para uma adequada avaliação da prova produzida, baseadas nos princípios constitucionais que regem a persecução penal. A primeira premissa é de que os acusados em geral não são obrigados a produzir prova contra si mesmos, asserção que deflui do direito constitucional de permanecerem calados sem que tal postura lhes seja reputada desfavoravelmente. Com base nessa premissa, parece até compreensível que os acusados, além de omitirem aspectos que possam, em tese, prejudicar seu natural interesse em ficar ao final livres da acusação, venham a mentir em juízo, no interrogatório. A consequência dessa premissa é que as afirmações declaradas pelos réus nos respectivos interrogatórios terão o peso probatório diretamente proporcional ao amparo que possuírem nos demais elementos colhidos no curso da investigação e da instrução. A segunda premissa está diretamente relacionada à primeira e se refere ao não comparecimento do acusado para ser interrogado. Sobre este aspecto - ausência do acusado ao seu interrogatório - como é cediço, após as últimas reformas no sistema processual penal codificado, o interrogatório vem sendo considerado primordialmente como ato de defesa, razão pela qual o não comparecimento do acusado ao seu interrogatório há de equivaler ao direito constitucional de permanecer em silêncio. Noutras palavras, se tem o réu direito a silenciar e a nada responder, em juízo ou fora dele, não há, a priori, como obrigá-lo a comparecer para ser interrogado, se poderia comparecer e simplesmente não se pronunciar. Contudo, embora constitucionalmente assegurado, o direito ao silêncio não interfere, nem altera as regras de distribuição do ônus da prova, previstas nos artigos 155 e 156 do CPP, este último a dispor que a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Assim sendo, às provas produzidas no inquérito e em juízo, corresponde o ônus do réu de contraditá-las, sendo, sempre, beneficiado pelo in dubio pro reo se restar um mísero ponto de dúvida na consciência do julgador, após sopesar e avaliar as provas produzidas e crivadas pelo contraditório em juízo. A terceira premissa que importa registrar refere-se à prova testemunhal. Ao prestar uma declaração como testemunha, num inquérito ou num processo judicial, o declarante presta o compromisso legal de dizer a verdade, sem fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, sob pena de incorrer em crime de falso testemunho (artigo 342 do CP). Dessa forma, vê-se que o nosso ordenamento dá grande atenção à prova testemunhal, tanto que é objeto de tutela penal, justamente em função das consequências que um testemunho indóneo pode trazer ao processo e à administração da Justiça, seja pela absolvição de um culpado, seja pela condenação de um inocente, situações abominadas pelo direito e pela justiça. A consequência dessa premissa é de que a prova testemunhal tem maior peso probatório do que as declarações do interrogatório, justamente em função dos deveres legais e restrições que o ordenamento impõe às testemunhas, sendo certo que eventuais divergências verificadas entre depoimentos prestados no inquérito e em juízo somente abalam a pretensão punitiva se tais contradições versarem sobre aspectos relevantes e essenciais à apuração do fato tido por delituoso. Feitos os registros, sigo adiante e passo à análise do mérito. II - MÉRITO. Com efeito, o conjunto probatório formado nos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem à dúvida, a materialidade e autoria do fato delituoso. No tocante ao enquadramento fático, conclui-se que a conduta descrita na inicial amolda-se perfeitamente ao tipo previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, qual seja: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro. Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Ressalto que o crime em apreço é classificado doutrinariamente como crime de ação múltipla, uma vez que não somente os agentes que praticam a conduta descrita no caput do artigo 289 do Código Penal (falsificar, fabricar ou alterar moeda metálica ou papel-moeda) cometem o delito em questão, mas também aqueles que praticam as figuras equiparadas descritas no parágrafo primeiro do referido artigo (importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação). Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que a cédula apreendida é falsa (conforme comprovado pelos exames periciais anexados aos autos), tendo sido encontrada em poder da acusada. Conclui-se, por conseguinte, que a ré praticou a conduta de guardar, prevista no 1º da norma transcrita. Salienta-se que não há que se falar em atipicidade por aplicação do princípio da insignificância. De acordo com a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. (Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009). Nos delitos de moeda falsa não se revela possível a aplicação do princípio da insignificância, por se tratar de crime contra fé pública e soberania monetária do Estado, envolvendo indiretamente os interesses da sociedade como um todo. Assim, independentemente da quantidade e do valor de face da moeda ou da conduta do agente, a lesividade do crime resta exaurida, havendo repercussão no campo do Direito Penal e exigindo-se a sua tutela. Nesse sentido, precedentes de ambas as Turmas do Pretório Excelso: PRIMEIRA TURMA/EMENTA HABEAS CORPUS. CRIME DE MOEDA FALSA. FÉ PÚBLICA TUTELADA PELA NORMA PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. INAPLICABILIDADE. Consoante jurisprudência deste Tribunal, inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação. Circunstâncias do caso que já levariam à imposição de penas restritivas de direito proporcionais ao crime. (HC 105638/GO, rel. Min. Rosa Weber, Dle 11/06/2012) - foi grifado. SEGUNDA TURMA/HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LIMDES DAPROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes. II - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda. III - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV - Habeas corpus denegado. (HC 112708/MA, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dle 17/09/2012) - foi grifado. Assim, afastada a tese do princípio da insignificância aduzida pela defesa, tenho que a tipicidade da conduta da acusada restou bem delineada para o delito de moeda falsa, nos moldes insculpidos na peça acusatória. A materialidade delitiva da infração prevista no artigo 289, 1º, do Código Penal, por sua vez, ficou demonstrada pelas provas existentes nos autos, notadamente o Auto de Exibição e Apreensão acostado às fs. 10/11; o Laudo Documentoscópico elaborado pelo Instituto de Criminalística do Estado de São Paulo, às fs. 12/14; e, o Laudo de Exame em Moeda elaborado pela Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo, às fs. 26/29. Observo que, realizado exame pericial pelo Instituto de Criminalística da Polícia Técnico-Científica do Estado de São Paulo (fs. 12/14), constatou-se que a cédula apreendida era falsa. Transcrevo, abaixo, trecho da conclusão do respectivo laudo: "A cédula questionada de R\$ 100,00 de nº BC245899001, descrita no capítulo PEÇA DE EXAME, É FALSA. Vale esclarecer que sob o ponto de vista pericial, pode-se afirmar que o documento apreendido e encaminhado para exame não se revela como produto de falsificação grosseira, sem contudo criar, para o Perito especializado em exame documentoscópico, dificuldades para constatar a fraude. Importante destacar, nesse ponto, que os aspectos diferenciadores que permitiram concluir pela falsidade requerem uma análise especializada, sendo inarredável concluir que passariam despercebidos pelo chamado homem médio. Tal circunstância foi também comprovada pericialmente pelos experts da Seção de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, com o objetivo precípuo de se constatar a existência ou não da chamada imitação veri, sendo as seguintes as conclusões do laudo acostado às fs. 26/29: Este signatário constatou que a cédula apresentada a exame e detalhada na seção I é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem (rs) latente (s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. A cédula foi confeccionada por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando papel de qualidade inferior ao oficial (...) Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, o signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. Assim, considerando que os laudos periciais concluíram de forma inequívoca que a nota apreendida é falsa e apta a ludibriar terceiros, é possível afirmar que possui atributos para confundir a percepção das pessoas de nível de atenção e cuidados médios, restando configurada a materialidade delitiva. Da mesma forma, a autoria também restou comprovada em desfavor da acusada, que foi surpreendida na posse de cédula falsa pelos policiais militares que a abordaram. Em depoimento judicial, a testemunha DANIEL AKIRA TASHIRO DE LIMA, policial militar, afirmou que, na data dos fatos, estava em patrulhamento quando visualizou uma moto com duas pessoas passando por um sinal vermelho. Ato contínuo, ele e seu colega seguiram a moto, mas o condutor tentou evadir-se por algumas ruas, até que conseguiram fazer a abordagem do casal que estava no veículo. Assegurou que ambos demonstraram nervosismo no momento em que foram abordados e que não foi localizado nada de ilícito com o condutor, mas com a acusada foi localizada uma cédula com indícios de falsidade. Por fim, o depoente esclareceu que, questionada sobre a origem da nota, a ré disse que a havia recebido em uma transação comercial e, diante disso, acharam por bem fazer a apreensão da cédula e conduzir a acusada à Delegacia de Polícia (fl. 84 e mídia digital de fl. 87). No mesmo sentido o depoimento do policial militar RAFAEL DA SILVA, que confirmou que estavam em patrulhamento quando verificaram uma moto com um casal e, ao tentar abordá-los, o condutor empreendeu fuga por diversas ruas. A testemunha garantiu que conseguiram realizar a abordagem e que ambos estavam muito nervosos, sendo que, questionados sobre o motivo da fuga, disseram que a moto não possuía documentação e que o condutor não era habilitado. Ainda, disse que não foi verificado nada de ilícito com o motorista, contudo, com a ré foi localizada uma nota de R\$ 100,00 (cem reais) com sinais de adulteração, percebidos com o manuseio. O policial asseverou que a acusada mostrou-se nervosa e tídebuca para explicar a origem da nota. Com isso, apreenderam a nota e decidiram conduzi-la à Delegacia de Polícia (fl. 84 e mídia de fl. 87). Interrogada judicialmente, THAINA disse que, na data dos fatos, estava com muita cólica e que seu ex-namorado estava levando-a ao hospital de moto e ultrapassou um sinal vermelho. Afirmou que policiais vieram a infringir de trânsito cometida e foram atrás deles, que, ao perceberem que estavam sendo seguidos, pararam a moto e foram abordados. A ré declarou ter explicado aos policiais que haviam passado o sinal vermelho porque estavam a caminho do hospital, já que ela estava com problemas de saúde. A acusada esclareceu que, durante a abordagem, os policiais acharam uma nota em sua bolsa e disseram que era falsa. Ela garantiu que acreditava que a cédula era verdadeira e alegou que recebeu a nota de uma sacoleira, de nome Luiza, que vendia roupas em seu antigo local de trabalho, tendo dela adquirido três calças pelo valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada uma. Após, por não ter gostado das calças, pediu seu dinheiro de volta, mas Luiza só lhe devolveu R\$ 100,00 (cem reais) em uma nota única, que seria a cédula em comento. Assim, os policiais a levaram para a delegacia, onde prestou depoimento e foi lavado o Boletim de Ocorrências. Por fim, THAINA afirmou que uma colega de trabalho, chamada Andreza, a quem arrolou como testemunha, teria presenciado a compra das roupas, mas ela teria se mudado para Madri/Espanha, impossibilitando a produção da prova que pretendia com o seu depoimento (fs. 91/92 e mídia digital de fl. 93). Em que pese negar a prática do delito, a versão da acusada não encontra respaldo no contexto probatório constante dos autos. Os depoimentos dos policiais militares que realizaram a abordagem da ré foram uníssomos no sentido de que encontraram a cédula falsa em sua posse e que a acusada mostrou-se muito nervosa ao ser questionada sobre a origem da nota. Ademais, em momento algum mencionaram que THAINA teria alegado que estava com problemas de saúde e a caminho de um centro hospitalar, conforme por ela narrado. Além disso, não é crível supor que a ré teria comprado três calças pela quantia total de R\$ 300,00 (trezentos reais) e, por não ter gostado de suas compras, teria aceitado a devolução de apenas

RS 100,00 (cem reais). Ainda, que não teria o contato da vendedora, que supostamente lhe deu a cédula falsa, com quem disse ter realizado diversas compras e que vendia roupas com habitualidade em seu antigo local de trabalho. Ora, sendo de seu interesse, a ré poderia ter diligenciado ao local em que a vendedora costumava realizar seus negócios e tentado falar com ela ou, ao menos, obter informações de seu respeito. Fato é que a própria ré confirmou em seu interrogatório judicial que a cédula de RS 100,00 (cem reais), posteriormente periciada e constatada como falsa, estava em sua carteira, não havendo dúvidas, portanto, da autoria delitiva. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade e que pelo conjunto probatório, não há dúvida acerca do dolo, uma vez que se tratando de cédula sabidamente falsa, incumbe à defesa provar que a nota havia sido recebida de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, pois não basta a mera presunção genérica de que a ré agira sem dolo. Ante o exposto, comprovada materialidade e autoria, a condenação de THAINA LEAL DOS SANTOS é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia para CONDENAR a ré THAINA LEAL DOS SANTOS como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENAL 1ª fase - Circunstâncias Judiciais Na análise do artigo 59 do CP, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais: A) culpabilidade: considero-a normal para a espécie. Circunstância, pois, que não prejudica nem favorece a acusada. B) antecedentes: a ré não ostenta antecedentes criminais, conforme certidão de fls. 54/57.C) conduta social e da personalidade: considero-a normal, pois nada há nos autos que desabone a ré, o que não a prejudica nem o favorece. D) motivo: o motivo do crime foi essencialmente pecuniário, estando insito à natureza própria do delito. E) circunstâncias e consequências: devem ser consideradas normais à espécie. F) comportamento da vítima: nada a considerar neste caso. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do artigo 289, 1º, do Código Penal, entre os patamares de 03 a 12 anos de reclusão, fixo a pena-base em seu patamar mínimo, ou seja, 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes Ausentes agravantes e atenuantes, mantenho a pena-base fixada. 3ª fase - Causas de diminuição e causas de aumento Não se verificam causas de diminuição ou aumento da pena. Dessa forma, torno a pena definitiva no cumprimento de 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). V - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO, SUBSTITUIÇÃO DE PENA CORPORAL E RECURSO CONTRA A SENTENÇA O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, a saber, prestação de serviços à comunidade e ou entidade pública ou de caráter social/assistencial, pelo mesmo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal. Intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Tratando-se de acusada primária, ao qual foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, do Código de Processo Penal), em razão de ter sido assistida pela Defensoria Pública da União. VI - RESUMO DA SENTENÇA Em resumo, diante de todo o exposto O JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE SÃO PAULO JULGA PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA LANÇADA NA DENÚNCIA PARA CONDENAR como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, a pessoa processada neste feito e identificada como sendo THAINA LEAL DOS SANTOS, brasileira, filha de Paulo Augusto dos Santos e Renata Leal da Silva, nascida aos 16/07/1995, RG nº 43.432.971-X SSP/SP, CPF nº 473.251.978-45, residente na Rua Sabino Rosa, 121, Vila Consciência, São Paulo/SP, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a carcerária por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena corporal, e prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos. VII - PROVIDÊNCIAS FINAIS Após o trânsito em julgado para a defesa: Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (IIRGD, INFOSEG e INI), bem como comunique-se ao TRE/SP. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se. Cumpra-se. São Paulo, 13 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001654-21.1999.403.6181 (1999.61.81.001654-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ARMANDO CABRAL GUEDES FILHO) X EDUARDO JUAN OSCAR LOPES VIDELA SEJAS (SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Ante a prolação de sentença que reconheceu a prescrição da pretensão executória, expeça-se contramandado de prisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa constituída. Com o trânsito em julgado, cumpram-se as demais determinações contidas na sentença (fl. 1219 verso).

Expediente Nº 10483

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009626-46.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNYAN XIANG (SP314428 - ROBSON CYRILLO E SP232332 - DANIELA VONG JUN LI)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 04/08/2016, em face de YUNYAN XIANG, qualificada nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto artigo 334, 1º, d, do Código Penal (na redação anterior à edição da Lei nº 13.008/14) - fls. 92/94. De acordo com a exordial, em 17/04/2013, a acusada teria sido abordada por uma equipe da DIREP08 (Divisão de Repressão ao Contrabando e Descaminho da Receita Federal do Brasil) no depósito da empresa WF Self Storage Guarda Móveis Ltda - ME, localizado nos boxes 27 e 1002 na Avenida do Estado, 6639 - Mooca - São Paulo/SP, onde, em tese, mantinha em depósito grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira sem a documentação comprobatória de regular introdução do território nacional. Narra a peça acusatória que o responsável pelo depósito franqueou aos fiscais a entrada ao estabelecimento e apresentou documentos relativos aos boxes em referência, dos quais constava ser a ré a locatária. Ato contínuo, YUNYAN XIANG teria comparecido ao local e permitido sua vistoria, mas não teria apresentado notas fiscais ou declarações de importação dos produtos armazenados. Constam dos autos Representação Fiscal para Fins Penais, Termo de Início da Ação Fiscal, Termo de Retenção, Lacreção e Intimação, Termo de Lacreção, Termo de Constatação Fiscal, além do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0815500/DIREP000038/2013, que deu origem ao Procedimento Administrativo Fiscal nº 16905.720374/2013-14, no qual foi decretada a revelia e aplicação da pena de perdimento dos bens apreendidos. Segundo o Laudo de Exame Mercadológico nº 126/2016 (fls. 69/72), as mercadorias apreendidas eram de origem estrangeira e totalizavam o valor de R\$ 1.755.643,20 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, secentos e quarenta e três reais e vinte centavos). A Receita Federal do Brasil teria estimado a quantia não recolhida a título de tributos em R\$ 877.821,60 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos). Em interrogatório realizado perante a autoridade policial, YUNYAN XIANG teria declarado que uma amiga sua explorava comercialmente os boxes 27 e 1002, usando o nome de sua empresa, e que era apenas vendedora. Contudo, a acusada constaria como locadora dos boxes em contrato de locação acostado aos autos e não soube indicar dados qualificativos e/ou o endereço da amiga mencionada. A denúncia foi recebida em 09/08/2016 (fls. 96/97vº). Em seguida, considerando que se trata de delito cuja pena mínima é de 01 (um) ano de reclusão e que a acusada não ostenta antecedentes criminais, o órgão ministerial apresentou proposta de suspensão condicional do processo (fl. 108). Citada pessoalmente (fls. 109/110), a ré apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 114/125). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária, razão pela qual o recebimento da denúncia foi ratificado e designada data para audiência de suspensão condicional do processo (fls. 128/129vº). Às fls. 168/169, a defesa atravessou petição informando que a ré não aceitaria a proposta de suspensão condicional do processo e requereu a designação de audiência de instrução e julgamento, o que foi deferido por este Juízo. A audiência designada para o dia 23/01/2018 restou prejudicada ante a ausência da testemunha de acusação JOÃO PAULO DAURA COLLAÇO. Assim, houve redesignação para o dia 15/05/2018 (fl. 197). Aos 15/05/2018, foi ouvida a testemunha de acusação JOÃO PAULO DAURA COLLAÇO. Ausentes as testemunhas de defesa e a ré, foi redesignada a continuação da audiência para 29/05/2018. Ademais, foi indeferido o pedido da defesa para realização de perícia para especificar como foram apurados os valores das mercadorias e do tributo supostamente ilidido (fls. 215/219 e mídia de fl. 220). Considerando o retorno da Secretaria de Justiça para o seu andar de origem nos dias 29 e 30 de maio, com a consequente suspensão do expediente e dos prazos processuais, a audiência foi remarcada para o dia 23/08/2018 (fl. 225). Em 23/08/2018, foi realizada audiência de instrução, com a oitiva das testemunhas de defesa JING YANG e LINGFENG ZHOU e o interrogatório da acusada (fls. 237/241vº e mídia digital de fl. 242). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nada foi requerido pelas partes (fl. 237). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais requerendo a condenação da ré, nos termos da denúncia (fls. 244/245vº). A defesa constituída, em alegações finais, requereu a absolvição da acusada sob o argumento de ausência de dolo, sustentando que a ré emprestou seu nome para constar do contrato social da empresa de uma amiga, que seria a verdadeira proprietária das mercadorias apreendidas em situação irregular. Ainda, alega a atipicidade da conduta, tendo em vista a decretação administrativa de perdimento de mercadoria, por ausência de lançamento definitivo do tributo (fls. 249/259). É O BREVE RELATO. DECIDIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, convém analisar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas as regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. No tocante à tipicidade, verifico que a conduta descrita na denúncia amolda-se perfeitamente ao tipo descrito no art. 334, 1º, d, do Código Penal (na redação anterior à edição da Lei nº 13.008/14), qual seja: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. (Redação anterior à Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Não obstante a defesa alegar a ocorrência de atipicidade nos casos em que tenha havido a decretação administrativa de perdimento de mercadoria, por ausência de lançamento definitivo do tributo, entendo que o perdimento das mercadorias internalizadas ilícitamente no território nacional é uma pena administrativa que não impede a aplicação das penas cominadas para o mesmo fato na seara criminal, não tendo o condão de descaracterizar a tipicidade da conduta. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO (ART. 334, PARÁGRAFO 1º, C DO CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PERDIMENTO DE BEM EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. DIREITO PENAL E ADMINISTRATIVO. SEARAS DISTINTAS. VALOR INFERIOR AO ESTIPULADO PELO ART. 20 DA LEI 10.522/2002. PORTARIAS 75 E 130/2012 DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. 1. Apelação criminal interposta pelo MPF em face de sentença que julgou improcedente a pretensão punitiva estatal para absolver a ré pela acusação da prática da conduta delitosa prevista no art. 334, parágrafo 1º, alínea c, do Código Penal, por entender que a aplicação da pena de perdimento da mercadoria em processo administrativo-fiscal ocasionou a não incidência de tributos e consequentemente gerou a atipicidade da conduta. 2. Aduz o Parquet Federal que o perdimento da mercadoria impõe-se como sanção administrativa imposta a posteriori do fato típico, impedindo, assim, o seu reconhecimento como excludente do tipo, já antes consumado. 3. O perdimento dos bens é sanção administrativa aplicada em virtude do desrespeito às normas aduaneiras, sendo a pena cominada no art. 334 do CP sanção à conduta ilícita, tipificada em norma penal. Tais esferas são autônomas entre si, sendo incabível a tese de aplicação subsidiária do direito penal, pois o seu objeto não se confunde com o do direito administrativo. 4. Pela sua própria natureza, o crime de descaminho prescinde da apuração do débito tributário para sua consumação, ou seja, não há necessidade do lançamento definitivo do débito tributário, como ocorre nos crimes tipificados no art. 1º da Lei 8.137/90. O perdimento da mercadoria não afasta a persecução penal pelo descaminho. 5. A pertinência do princípio da insignificância no tocante ao delito de descaminho deve ser avaliada considerando-se todos os aspectos relevantes da conduta imputada, como o valor dos impostos devidos, das multas, do débito tributário total, do fim específico do agente e da habitualidade da conduta. 6. Para crimes de descaminho, considera-se, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00, previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias 75 e 130/2012 do Ministério da Fazenda. Precedentes do STF: (HC 118067, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 25/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-071 DIVULG 09-04-2014 PUBLIC 10-04-2014); (HC 120617, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-035 DIVULG 19-02-2014 PUBLIC 20-02-2014) (HC 120096, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/02/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 03-04-2014 PUBLIC 04-04-2014) (HC 118000, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 03/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 16-09-2013 PUBLIC 17-09-2013) 7. Na espécie, deve incidir o princípio da insignificância, pois o descaminho envolveu elisão de tributos federais que perfazem quantia inferior ao previsto no referido diploma legal. 8. Apelação improvida. (TRF5. Primeira Turma. Apelação Criminal 11054 - Rel. Des. Federal Francisco Cavalcanti. Dje 18/06/2014). Concluso, assim, devidamente demonstrada a tipicidade da conduta apurada nestes autos. Com efeito, a materialidade delitiva é incontestável. Da mesma forma, a autoria também restou demonstrada em desfavor da acusada YUNYAN XIANG. Vejamos. Quanto à materialidade delitiva, tenho-a por comprovada através de diversos elementos probatórios. Primeiramente, temos a Representação Fiscal para Fins Penais, da qual consta Termo de Retenção, Lacreção e Intimação, Termo de Constatação Fiscal, Termo de Depósito, Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, com a relação das mercadorias apreendidas de origem estrangeira (óculos, vestuário e embalagens), desacompanhadas de documentação comprobatória da sua regularidade (fl. 13/33). De acordo com a Receita Federal do Brasil, as mercadorias apreendidas totalizavam o valor R\$ 1.755.643,20 (um milhão, setecentos e cinquenta e cinco mil, secentos e quarenta e três reais e vinte centavos) - fl. 24. O órgão fazendário expediu, também, o Demonstrativo Presumido de Tributos, indicando que os tributos federais ilididos somavam o montante de R\$ 877.821,60 (oitocentos e setenta e sete mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos) - fl. 68. Ainda, o Laudo de Perícia Criminal Federal (MERCEOLOGIA), acostado às fls.

69/72, comprovou que as mercadorias apreendidas são de origem estrangeira. Ouve em Juízo, o auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, JOÃO PAULO DAURA COLLAÇO, declarou que não se recordava do caso especificamente, mas que participou de uma fiscalização em um local em que havia vários boxes, cada um alugado para pessoas diferentes (locatários) e, após contatarmos o responsável pelo depósito e recebermos os contratos de locação, intimaramos os locatários individualmente e solicitaram as documentações fiscais das mercadorias que armazenavam no local. Nos casos em que foram verificadas irregularidades, como a não apresentação dos documentos requeridos ou a apresentação de documentação inidônea, foram lavrados termo de retenção de mercadorias, com prazo para apresentação da documentação pertinente. Decorrido o prazo, foram lavrados autos de infração, como no caso em comento (fl. 218 e mídia digital de fl. 220). A autora também resta incontestada, apesar dos depoimentos das testemunhas de defesa e do quanto declarado pela própria ré em Juízo. As testemunhas de defesa JING YANG e LINGFENG ZHOU, ouvidas judicialmente, afirmaram ambas que sabiam que a mercadoria pertencia à pessoa de nome JIN e que a ré era apenas vendedora dos produtos apreendidos. A depoente JING YANG acrescentou que mantinha relacionamento de amizade com a acusada e com a verdadeira proprietária das mercadorias, em razão de morarem próximas e sempre realizarem as refeições juntas, sendo que JIN teria pedido o seu nome emprestado para abrir uma firma, mas que não emprestou porque ela não tinha documentação no Brasil. Mencionou, ainda, que sabia que a ré havia emprestado seu nome para JIN, o que seria comum na comunidade chinesa, e que não sabia informar o paradeiro dessa pessoa (fls. 238/239 e mídia digital de fl. 242). Interrogada por este Juízo, a acusada, por sua vez, declarou-se inocente, garantiu que emprestou seu nome à verdadeira proprietária das mercadorias para que ela abrisse uma firma, sem cobrar nada por isso, e que apenas vendia os produtos na loja dessa pessoa. Asseverou que desconhece as leis brasileiras e que não imaginou que poderia se envolver em uma questão criminal em razão da ajuda que prestou a uma amiga. Por fim, afirmou que após a apreensão das mercadorias, a dona das mercadorias voltou à China e deixou de responder suas mensagens e ligações. Sem embargo, não restou verossímil as alegações da acusada de que uma amiga sua seria a real proprietária das mercadorias, pessoa sobre a qual não soube fornecer quaisquer informações além do suposto nome. Inservíveis os genéricos e limitados depoimentos das testemunhas de defesa que confirmaram de forma imprecisa a versão da ré e não souberam informar os dados ou paradeiro da pessoa indicada como verdadeira dona dos produtos introduzidos ilegalmente no país, sendo certo que não há nos autos qualquer documento que comprove tais alegações. O que se verifica do conjunto probatório constante do feito é que a acusada acompanhou os trabalhos da fiscalização, foi a responsável por abrir os boxes em que armazenava seus produtos e consta como proprietária da empresa YUNYAN XIANG-ME, locadora dos boxes em que se encontravam as mercadorias apreendidas, conforme Instrumento Particular de locação de espaço temporário de guarda bens - Self Storage (fls. 23/27). Por todos esses motivos, considero ter YUNYAN XIANG cometido a conduta prevista no artigo 334, 1º, d, do Código Penal. Passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. III - DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase, diante da análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de sentença penal condenatória em seu desfavor pelo mesmo crime de descumprimento de ordem, não pode ser aqui valorada de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ, já que não certificado seu trânsito em julgado. Não há informações acerca da conduta social dignas de nota, tal como não há informações que mereçam destaque acerca da sua personalidade. O motivo é normal à espécie, já que a conduta foi praticada com o nítido objetivo de furtar-se da aplicação das normas cambiais e fiscais, incidentes no ingresso de valores no país, alcançando ganho monetário, mas isso também está insito ao tipo penal. As circunstâncias e consequências do crime prejudicam moderadamente a situação da ré, em vista da quantidade das mercadorias apreendidas, qual seja, mais de nove toneladas de mercadorias de origem estrangeira. Proporcional ao montante referido é a lesão aos interesses fiscal e de controle cambial. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. A vista dessas considerações, fixo a pena base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, tomando-a definitiva ante a ausência de agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e de diminuição. Indefiro o pedido da defesa para que seja aplicada a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Eis que a ré reafirmou a prática do crime e tentou imputar a outrem a autoria delitiva. Não há pena de multa para o tipo penal em comento. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal, e prestação pecuniária em montante equivalente a 05 (cinco) salários mínimos. IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR a ré YUNYAN XIANG pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, à pena total de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto. Aplicada a substituição por restritiva de direito (art. 44, I, do Código Penal), a condenada cumprirá prestação de serviços à comunidade, pela razão do equivalente em dias à pena corporal e prestação pecuniária, no valor de 05 (cinco) salários mínimos. Intime-se a ré pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá a ré apelar em liberdade, considerando-se que assim respondeu ao processo e não se mostram presentes, neste momento, os requisitos para a decretação de custódia cautelar. Condene, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP). Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da ré no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Ainda, comunique-se ao SEDI, de preferência por meio eletrônico, para que altere a situação da ré para condenada. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se São Paulo, 18 de setembro de 2018. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10484

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0003509-93.2003.403.6181 (2003.61.81.003509-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X RENATO DUPRAT FILHO(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES E SP057925 - ARTHUR CARUSO JUNIOR E SP131056 - ROBERTA CARUSO SUEUR)

O recurso especial interposto pela defesa do acusado foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Assim sendo, dá-se vista às partes, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acatando-os em local próprio na serventia.

Expediente Nº 10487

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001962-66.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO GILDERLAN MAGALHÃES(SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORENCIO)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público do Estado de São Paulo ofertou denúncia, em 06/06/2012 (fls. 138/140), em desfavor de FRANCISCO GILDERLAN MAGALHÃES, pela prática, em tese, dos delitos previstos no artigo 180 c/c o artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso material. Narra a inicial acusatória que, em 15/06/2009, FRANCISCO GILDERLAN MAGALHÃES fez inserir declaração falsa, objetivando prejudicar direito, criar obrigação e alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, utilizando-se de cédula de identidade falsa, em nome de NICODEMOS FERREIRA BEZERRA FILHO, e de conta telefônica nesse mesmo nome, para abrir conta bancária na Agência Tucuruvi da Caixa Econômica Federal. Por tais fatos, o réu foi denunciado pela prática do crime de falsidade ideológica. Constatou-se, também, que, na mesma data, em abordagem feita por policiais militares, em frente a uma agência bancária do Bradesco, FRANCISCO transportava três cédulas falsas de identidade, que estavam em nome de outras pessoas (NICODEMOS FERREIRA BEZERRA FILHO, JOSÉ RICARDO MENDES BARBOSA e ERIVALDO SOARES DE SOUSA), mas todas elas contendo a foto 3x4 do ora acusado, além de dois cartões de crédito oriundos do Banco do Brasil, em nome de FRANCISCO TEIXEIRA, e, ainda, portava contas telefônicas com os mesmos nomes das cédulas de identidade falsas. Por tais fatos, o réu foi denunciado pela prática de recepção. O acusado foi preso em flagrante, em 15.09.2009. Foi-lhe concedida liberdade provisória em 18.09.2009. As fls. 45/50, foi juntado laudo pericial documentoscópico das cédulas de identidade apreendidas em poder do denunciado, denotando a falsidade material dos documentos. O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia pelos crimes de falsidade ideológica (por inserir informação declarada falsa, perante instituição falsa, para abertura de conta) e recepção (por transportar coisa que sabe ser produto de crime, in casu, os documentos falsos). A denúncia foi recebida pelo Juízo estadual em 28.06.2012 (fl. 107). Em 17.12.2012, ante o paradeiro desconhecido do réu, que não foi encontrado para citação, foi determinada a suspensão do feito, na forma do artigo 366 do Código de Processo Penal (fl. 126). Constatada a competência da Justiça Federal para processamento do feito, a denúncia foi ratificada pelo Ministério Público Federal (fls. 134/135) e recebida por este Juízo em 08.04.2013, oportunidade em que se manteve a suspensão do feito, bem como foi decretada a prisão preventiva do acusado (fls. 141/141v). Em 30.06.2017, o mandado de prisão expedido em desfavor do réu foi cumprido, durante rotina blitz policial (fl. 222), retomando-se o andamento processual. Em 03.07.2017, em audiência de custódia, foi concedida liberdade provisória ao réu, mediante cumprimento de condições cautelares (fls. 218/218v). O réu foi citado pessoalmente e apresentou resposta à acusação. Ausentes motivos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 233/233v). Em audiência de instrução, foram ouvidas as testemunhas Maria Hilda de Freitas, Flávio Francisco da Silva Alves (fls. 278/279 e mídia digital de fl. 280) e André Fernando de Santana (fl. 290). Em seguida, foi colhido o interrogatório do acusado (fls. 291/291v e mídia digital de fl. 292). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes. Em seguida, o Ministério Público Federal, às fls. 295/299, apresentou suas alegações finais e, narrando crime de falsidade ideológica e posse de documentos materiais falsos, postulou a condenação do acusado nos moldes do artigo 180 e do artigo 299, ambos do Código Penal, em concurso material. A Defesa do acusado, por seu turno, em alegações finais, requereu absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, pleiteou a aplicação da pena em patamar mínimo e a substituição por restritivas de direitos. É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O conjunto probatório constante dos autos guarda elementos harmoniosos que evidenciam, sem margem a dúvidas, a tipicidade, a materialidade e a autoria do crime de falsidade ideológica. Assim, a condenação, por este delito, é medida de rigor. No que se refere à tipicidade, a inicial acusatória imputa ao acusado FRANCISCO a prática do delito contra a fé pública de falsidade ideológica, previsto no artigo 299 do Código Penal, ao inserir informação falsa em documento público ou particular, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, abrindo conta em instituição bancária com dados falsos. A inicial acusatória imputa, ainda, ao acusado a prática do crime de recepção, por transportar coisa que sabia ser produto de crime. Todavia, como é cediço, o crime de recepção se insere em nosso ordenamento penal nos chamados Crimes Contra o Patrimônio. Neste sentido, não há que se falar em recepção de documentos que sabia serem falsos. Isso porque documentos públicos não podem ser considerados patrimônio material, visto que não gozam de valor monetário. Assim, a mera posse de documento falso, em verdade, não se reveste de tipicidade penal. No presente caso em concreto, em verdade, possivelmente, seria cabível a acusação, em desfavor do réu, pelo crime previsto no artigo 297 do Código Penal, ou seja, da prática de falsificação do documento público, visto que as cédulas de identidade falsas continham sua foto. Todavia, não é esta a acusação que pesa em seu desfavor. Com efeito, a acusação ministerial imputou ao réu a prática de recepção, narrando a suposta conduta de ter adquirido coisa sabendo ser produto de crime. Repetise-se, entretanto, que o tipo penal da recepção refere-se apenas a crimes patrimoniais, ou seja, a coisa, produto de crime, deve ser revestida de valor patrimonial, não se encaixando no tipo penal em comento o transporte/posse de documentos falsos. Assim sendo, quanto a este delito, a absolvição, por atipicidade, é medida de rigor. Quanto ao delito remanescente, de falsidade ideológica para abertura de conta corrente, autoria e a materialidade delitivas ficaram sobremaneira demonstradas pelas provas existentes nos autos: auto de prisão em flagrante, na posse dos documentos falsos utilizados na abertura de conta corrente (fls. 04/11); auto de apreensão de fls. 16/17, em que consta a apreensão de comprovante de abertura de conta na Caixa Econômica Federal em nome de Nicodemus Ferreira Bezerra Filho, bem como de cédula de identidade falsa, em nome de Nicodemus e com a foto do réu (envelope acostado à fl. 45); laudo documentoscópico de fls. 45/49, que atesta a falsidade dos documentos apreendidos com o réu, bem como os depoimentos de policiais militares responsáveis pela prisão e de funcionários da Caixa Econômica Federal, que confirmaram que o réu havia acabado de abrir conta naquela instituição bancária utilizando documentos falsos (fls. 06/09). Somam-se a tais elementos a confissão do réu, quando do seu interrogatório judicial. Ouve em Juízo, FRANCISCO GILDERLAN MAGALHÃES declarou que as três cédulas de identidade falsas em seu poder foram obtidas na região central da cidade, pois estava sem crédito e, assim, utilizaria tais documentos para obter algum proveito junto a instituições bancárias. Não soube declinar, entretanto, quem teria-lhe fornecido tais documentos, visto que tal pessoa sumiu da região quando soube que o réu fora preso (mídia digital de fl. 292). As demais provas testemunhais corroboram o narrado. Ouve em sede inquisitorial, os policiais Flávio Francisco da Silva Alves e Maria Hilda de Freitas, responsáveis pela prisão em flagrante do réu, declararam que efetuavam regular patrulhamento de rotina, quando notaram que o acusado demonstrava nervosismo com a presença da viatura policial, e, por isso, foi abordado. Em revista pessoal, encontraram, em poder do réu, os três documentos falsos, bem como um cartão bancário da conta poupança nº 4033/013/00.014.014-0, aberta pelo acusado, naquela mesma data, junto à Caixa Econômica Federal, utilizando-se do nome de Nicodemus Ferreira Bezerra Filho. Declararam, ainda, que entraram em contato com o gerente da Caixa Econômica Federal e, assim, constataram que FRANCISCO havia acabado de abrir referida conta bancária em nome de Nicodemus, inserindo, assim, declaração falsa em documento de abertura de conta. Em Juízo, as testemunhas já não se lembravam mais dos fatos, considerando o lapso de quase 10 (dez) anos. Todavia, confirmaram a veracidade dos elementos colhidos em sede inquisitorial (cf. mídia digital de fl. 280). A testemunha André Fernando de Santana, gerente da Agência Tucuruvi da Caixa Econômica Federal, em seu depoimento em sede policial, declarou que tomou conhecimento da prisão de um indivíduo que acabara de abrir conta na agência em que trabalha, sabendo, assim, da fraude. Afirmou que o funcionário Alexandre Mantuanelli, que atendeu o suposto Nicodemus, não pôde conferir o comprovante de endereço no momento da abertura da conta, pois o site estava fora do ar. O funcionário Alexandre Mantuanelli confirmou o afirmado pelo gerente-geral, bem como reconheceu o ora réu como sendo a pessoa que abriu a conta em nome de Nicodemus Ferreira Bezerra Filho (fls. 08/09). Estes os elementos colhidos na instrução processual. Assim, comprovada devidamente a materialidade e a autoria dos fatos delituosos, quanto à prática de falsidade ideológica. Como é cediço, o réu, utilizando documento falso, fez inserir em documento de abertura de conta em banco público federal declaração falsa, com o fim de alterar a

verdade sobre fato juridicamente relevante. A condenação pelo crime de falsidade ideológica é, portanto, medida de rigor. Entretanto, como exposto acima, não há que se falar na prática de crime de receptação. Há que se acrescentar, ainda, que cerca de 08 (oito) anos depois dos fatos descritos na inicial, em 27/06/2017, o réu, que estava em local incerto e não sabido, foi preso em blitz policial rotineira, oportunidade em que foram encontradas, em seu poder, várias folhas de cheque em nome de terceiros, bem como cartões bancários diversos, denotando sua inclinação para a continuidade delitiva e ausência de arrependimento, o que certamente será levado em consideração quando da dosimetria da pena. Por fim, acrescente-se, que não há nos autos qualquer circunstância que exclua a ilicitude ou a imputabilidade. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu FRANCISCO GÖDLERLAN MAGALHÃES nas sanções do artigo 299 do Código Penal, bem como para ABSOLVÊ-LO da imputação da prática da conduta descrita no artigo 180 do Código Penal, com esteio no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. Passo, então, aos critérios de individualização da pena, para o crime pelo qual restou condenado, seguindo o método trifásico, nos termos do artigo 68 do CP, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal. IV - DOSIMETRIA DA PENAS Na análise da culpabilidade, observo que o juízo de reprovação é acima do normal à espécie, visto que o réu, claramente, visava a obter proveito financeiro da prática do crime de falsidade ideológica, contra instituição financeira federal, o que denota ardil doloso e premeditado. O réu não apresenta antecedentes criminais, todavia o grande número de documentos falsos apreendidos em seu poder, na data do delito e quando de sua prisão oito anos mais tarde, indicam que os fatos aqui apresentados não constituem fato isolado em sua conduta social, merecendo, portanto, aqui, maior reprimenda em sua pena base. Não há dados relevantes acerca de sua personalidade. O motivo não destoa do inerente à espécie. As circunstâncias e as consequências do delito também apresentam maior reprovabilidade que o normal à espécie, eis que o réu, ao praticar o crime de falsidade ideológica, pretendia obter vantagem financeira em nome de terceiro, que certamente sofreria graves prejuízos antes de ser restituído pela derradeira vítima, a Caixa Econômica Federal. Por último, não há que se falar em comportamento da vítima. À vista dessas considerações, para o crime do art. 299 do CP, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, além do pagamento de 30 dias-multa. Na segunda fase de dosimetria, presente a atenuante de confissão para o crime pelo qual restou condenado. Assim, diminuo a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo o total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 dias-multa. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou diminuição. Assim, torno definitiva a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além do pagamento de 25 dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato, considerando a ausência de informações a respeito de situação econômica favorável. O valor do salário mínimo a ser considerado é o vigente à época dos fatos, que deverá ser atualizado na forma da lei (1º e 2º do artigo 49 do Código Penal). O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto, (art. 33, 2º, c, do Código Penal). Presentes os requisitos do artigo 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, em prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 04 (quatro) salários mínimos. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804 do Código de Processo Penal), após o trânsito em julgado da sentença. O réu poderá apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Intime-se o sentenciado pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Após, se o caso e certificado o trânsito em julgado para a defesa: 1) Expeça-se Guia de Execução definitiva para o Juízo competente. 2) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (INFOSEG, IIRGD e INI). 3) Intime-se o réu, que não é beneficiário da assistência judiciária, para pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), nos termos da lei. 4) Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10488

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011565-27.2017.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS DE JESUS ALMEIDA(SP103788 - ADAUTO LUIZ SIQUEIRA E SP148972 - RENATO DOMINGUES RAFANTE)

I - RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, em 28/08/2017 (fls. 21/22), em face de LUIS DE JESUS ALMEIDA pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 342 do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que, durante audiência realizada aos 13/11/2014, perante a 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, no âmbito do Processo Trabalhista nº 0003170-89.2013.5.02.0083, o acusado, na qualidade de testemunha devidamente advertida e compromissada, teria feito afirmações falsas com a finalidade de produzir prova oral injustamente favorável ao reclamante. Consta que o réu afirmou que a única obra em que trabalhou com o autor foi em Campo Belo (...) de julho a setembro de 2013 (...) que em todos os dias desfrutavam de trinta minutos de intervalo para refeição (...) que não acontecia de desfrutarem de uma hora de intervalo para refeição e descanso, o que seria contrário ao confessado pelo próprio reclamante durante depoimento pessoal prestado na mesma audiência (fls. 21/22). O Ministério Público Federal sustenta haver materialidade e indícios de autoria comprovados pela cópia da ata de audiência da reclamação trabalhista (fls. 10/11) e da sentença trabalhista (fls. 12/14), onde são apontadas as contradições existentes entre as afirmações da testemunha LUIS DE JESUS ALMEIDA e as alegações do próprio demandante. A denúncia foi recebida em 05/09/2017 (fls. 24/25). Citado pessoalmente (fls. 76/88), LUIS ofereceu resposta à acusação, por meio de defensor constituído, às fls. 38/44. Ausentes causas de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 90/91). Aos 13/06/2018, foi realizada audiência de instrução na Comarca de Castelo do Piauí/PI para a oitiva da testemunha de defesa MARCELO SOARES PORTELA, via carta precatória (fls. 123/133). Em 21/06/2018, foi realizada audiência de instrução em que o réu foi interrogado (fls. 108/110 e mídia digital de fl. 111). Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes (fl. 108). Em seguida, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais escritas, pugnando pela absolvição do acusado, considerando estar ausente o potencial de influenciar o resultado da lide trabalhista, assim como a prova inequívoca do elemento subjetivo do tipo penal (fls. 135/140). A defesa do acusado, por seu turno, pleiteou por sua absolvição, alegando, em síntese, a ausência de dolo e de mínimo potencial lesivo (fls. 146/151). É O BREVE RELATO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme capitulado na inicial acusatória, a imputação desfechada em desfavor do réu é de falso testemunho - artigo 342, do Código Penal. Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Entretanto, após regular processamento do feito, com coleta de provas em Juízo, restou demonstrado que, no caso concreto, não houve lesividade ao bem jurídico tutelado (art. 342, CP) com o depoimento prestado perante o Juízo Trabalhista por LUIS DE JESUS ALMEIDA. Assim, conforme pleiteado pelo órgão ministerial e após detida análise dos elementos probatórios colhidos durante a instrução processual, a absolvição do réu é medida de rigor. Serão vejamos. Segundo consta dos autos, no dia 13/11/2014, o acusado compareceu à 83ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, na qualidade de testemunha do reclamante Marcelo Soares Portela, e prestou o seguinte depoimento: (...) Que a única obra em que trabalhou com o autor foi em Campo Belo, da 3ª reclamada, na Av. Ipiranga, 219, de julho a setembro de 2013; que nesse período, em três dias da semana o depoente trabalhava até as 19:00 horas e nos demais dias, até às 18:00 horas; que aos sábados, trabalhavam das 07 às 16:00 horas; que em todos os dias desfrutavam de trinta minutos de intervalo para refeição; que não acontecia de desfrutarem de uma hora de intervalo para refeição e descanso; que o autor encerrava a sua jornada com o depoente; que o depoente recebia; que ficou combinado com a 1ª reclamada de receber o título de tarefa R\$ 1.100,00 por lajes; que em média por mês, faziam de três a quatro lajes; que o pagamento era em depósito em conta corrente; que o autor também recebia por tarefa. (fl. 10vº) - grifos nossos. Nos termos da inicial, a presente acusação versa, apenas sobre os trechos do depoimento prestado pelo réu em que afirma que desfrutava apenas de trinta minutos de intervalo para refeição e descanso e que trabalhou com o reclamante somente de julho a setembro de 2013, em Campo Belo, o que estaria em contradição com o quanto declarado pelo reclamante, que teria dito que de um a dois dias da semana desfrutava de uma hora de intervalo para refeição e descanso e que teria trabalhado com o acusado somente no mês de setembro, excluindo-se os meses de julho e agosto. Ouvido judicialmente, a testemunha de defesa e então reclamante na ação trabalhista, Marcelo Soares Portela, asseverou que trabalhou com o ora acusado de julho a setembro na obra do Campo Belo e que no contrato de trabalho era estipulado o intervalo de uma hora para refeição e descanso, mas que na prática conseguia tirar cerca de meia hora ou até menos, sendo raras as vezes em que faziam uma hora de intervalo (fl. 131 e mídia digital de fl. 132). Em interrogatório judicial, o réu negou a prática do crime e garantiu que não faltou com a verdade no Juízo Trabalhista, reafirmando que trabalhou com Marcelo Soares Portela na obra de Campo Belo de julho a setembro e que quase sempre possuía apenas meia hora de intervalo para almoço e descanso (fls. 109/110 e mídia digital de fl. 111). Todavia, conforme se depreende da sentença de primeira instância da Justiça do Trabalho, que julgou improcedente a reclamação trabalhista, a declaração do réu quanto ao intervalo para refeição e descanso e ao período em que trabalhou com o reclamante não teve qualquer relevância jurídica para o deslinde da ação (fls. 12/14vº). Isso porque o MM. Juízo Trabalhista desconsiderou de plano o quanto declarado pelo acusado, então testemunha, de modo que não restou configurado o potencial mínimo de lesividade da conduta, necessário para um édito condenatório. Assim sendo, o depoimento do réu, neste aspecto, reveste-se de insignificância jurídica. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 342 do Código Penal possui como objeto jurídico a Administração da Justiça, e o que o falso deve ser juridicamente relevante. A propósito do tema: Fato juridicamente relevante: é essencial que o fato falso (afirmado, negado ou silenciado) seja juridicamente relevante, isto é, de alguma forma seja levado em consideração pelo delegado ou juiz para qualquer finalidade útil ao inquérito ou ao processo, pois, do contrário, tratar-se-ia de autêntica hipótese de crime impossível. Se o sujeito afirma fato falso, mas absolutamente irrelevante para o deslinde da causa, por ter-se valido de meio absolutamente ineficaz, não tem qualquer possibilidade de lesar o bem jurídico protegido, que é a escorreita administração da justiça (...). In NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 14. ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014, p. 1.378. Com efeito, para a caracterização do delito de falso testemunho é imprescindível que o fato irrogado em Juízo possua mínima relevância jurídica, sendo apto a induzir o desfecho da questão debatida em Juízo. No caso concreto, entretanto, o depoimento não pode ser considerado relevante para o deslinde do feito, sobretudo no que se refere ao trecho apontado como falso pela inicial acusatória. Isso porque não foi este, repita-se, levado em consideração para o deslinde da ação trabalhista paradigma na r. sentença que julgou improcedente o pedido. Dessa maneira, impõe-se o reconhecimento de que o depoimento prestado pelo acusado, na qualidade de testemunha, não adquire relevo jurídico. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para ABOLVER o réu LUIS DE JESUS ALMEIDA, com esteio no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, da imputação da prática da conduta descrita no artigo 342, do Código de Processo Penal. Tendo em vista a sucumbência do Ministério Público Federal, não é devido o pagamento das custas. Transitada em julgado esta sentença, oficiem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas e informações criminais e façam-se as comunicações e anotações pertinentes, inclusive junto ao SEDI. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem deliberadas, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10492

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007305-82.2009.403.6181 (2009.61.81.007305-9) - JUSTICA PUBLICA X ALI ZEIN SALAME(SP252325 - SHIRO NARUSE)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folha 402.
2. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em desfavor de ALI ZEIN SALAME, encaminhando-a ao SEDI para distribuição da Execução Penal desta Justiça Federal.
3. Concedo a defesa constituída o prazo de 15 dias para juntada aos autos da GRU, comprovando o recolhimento das custas processuais, no valor de 280 UFIRS, equivalente a R\$297,95 (Unidade Gestora/UG/090017/Gestão 00001/Tesouro Nacional/Código de Recolhimento-18710-0), consoante o disposto na Resolução nº 426/2011, do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, combinado com o artigo 2º da Lei nº 9.289/96.
4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação do sentenciado para condenado.
5. Comuniquem-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIRGD/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão. Deixo de determinar a comunicação da condenação ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando que o sentenciado não tem inscrição eleitoral (fl. 407).
6. Registre-se o nome do sentenciado no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal.
7. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
8. Intimem-se.

Expediente Nº 10496

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012477-05.2009.403.6181 (2009.61.81.012477-8) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO BOLENHA FUNARO(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES) X JOSE CARLOS BATISTA(RJ068336 - MAURO COELHO TSE E RJ085277 - FERNANDO DA VEIGA GUIMARAES)

DECISÃO PROFERIDA À FOLHA 2747: 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às folhas 2.739/2.746.2. Apresente à defesa dos acusados, no prazo legal, as necessárias contrarrazões ao recurso ministerial.3. Intimo a defesa dos acusados a tomar ciência da sentença condenatória de folhas 2.730/2.737, que será disponibilizada pela imprensa oficial, juntamente com a presente decisão.4. Intimem-se os sentenciados, para ciência dos termos de sua condenação e manifestar seu eventual interesse em dela recorrer. Para tanto, expeça-se o necessário.

...
SENTENÇA PROFERIDA ÀS FOLHAS 2730/2737: RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofertou denúncia, em 15/10/2009 (fls. 1592), em face de LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90 c/c art. 69 (relativo à supressão/redução do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, PIS, Cofins e CSLL) e 71, ambos do Código Penal.Narra a exordial acusatória que (fls. 1596/1601)(...) Ação fiscal realizada pela Receita Federal do Brasil apurou que os denunciados LUCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, na qualidade de sócios da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermédiações e Participações S/C Ltda., CNPJ n.º 02.988.646/0001-54, nos anos fiscais 2000, 2001, 2002, e 2003, omitiram fraudulentamente rendimentos e receitas recebidos, com objetivo de suprimir e reduzir tributos. Conforme Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.188/1.195, os denunciados LUCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIRPJ dos anos-calendários 2000 a 2003, omitiram os valores creditados em contas correntes de titularidade da referida pessoa jurídica relacionados no quadro abaixo, o que caracterizou acréscimo patrimonial a descoberto (...).O denunciado JOSÉ CARLOS BATISTA, não obstante devidamente intimado pela autoridade fiscal, deixou de apresentar os extratos bancários, bem como qualquer documento hábil e idôneo que justificasse a origem dos supracitados depósitos (fls. 1.190).Ao final, foi lavrado auto de infração e constituídos créditos tributários nos montantes seguintes, à época dos fatos: RS 34.186.107,21 (trinta e quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e sete reais e vinte e um centavos), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 1.199); RS 2.332.369,82 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), relativos ao PIS (fls. 1.268); RS 10.764.787,53 (dez milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) relativos à Cofins (fls. 1.282); e, por fim, RS 3.824.916,56 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), relativos à CSLL (fls. 1.221).Referidos créditos tributários encontram-se regularmente constituídos e foram inscritos como Dívida Ativa da União definitivamente em 19/02/2008, conforme informações às fls. 1.541. Assim sendo, restou devidamente comprovado nos autos que os denunciados, agindo de forma consciente e voluntária, suprimiram e reduziram tributos, ao omitirem, nas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos-calendários de 2000 e 2003, rendimentos efetivamente recebidos.A materialidade resta comprovada pela ação fiscal de fls. 20/1.564. A autoria resta devidamente comprovada pelos contratos sociais de fls. 1.449/1.460. JOSÉ CARLOS BATISTA é responsável pela administração da sociedade desde 20 de novembro de 2001 até a presente data. LUCIO BOLONHA FUNARO foi responsável pela administração da sociedade de 08 de janeiro de 1999 a 20 de novembro de 2001, conforme documento de fls. 1.449/1.460. (...)A denúncia foi recebida em 06/11/2009 (fls. 1602/1603). Os acusados foram citados pessoalmente (fl. 1768 e 1776) e apresentaram as respostas à acusação às fls. 1642/1659 (José Carlos) e às fls. 1782/1810 (Lúcio Bolonha Funaro).As fls. 1922/1922v, foi proferida decisão em que houve o declínio de competência para a 30ª Subseção Judiciária de São Paulo - Osasco/SP, ao argumento de que o domicílio fiscal da empresa investigada (Guaranhuns Empreendimento) está localizado na cidade de Santana do Parnaíba/SP.As fls. 1926/1927v, o Juízo de Osasco/SP suscitou conflito negativo de competência, perante o TRF3, no que resultou na procedência do pedido e a consequente declaração de competência deste Juízo, ora suscitado (fls. 1945/1946v).Em análise das respostas à acusação dos réus, foi proferida decisão ratificando o recebimento da denúncia (fls. 1951/1952v).As fls. 2034, foi ouvida a testemunha de acusação Márcia Cecilia Meng (CD de fls. 2036).Em decisão datada de 07/04/2014 (fls. 2133/2134v), em razão da provocação da defesa (fls. 2060/2069) e depois da manifestação do MPF (fls. 2126/2129), foi determinada a suspensão do processo e do prazo prescricional, em razão da liminar concedida pelo Juízo da 17ª Vara Cível Federal de SP/SP, nos autos da ação anulatória de débito fiscal (nº: 0016186-58/2013.403.6100), em que houve a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da PAF 10882.002077/2006-93 que embasa o presente feito criminal.De tal decisão, o MPF interpôs Recurso em sentido estrito (2138/2145), no que foi recebido às fls. 2146.Informado este Juízo acerca da cassação da tutela que havia determinado a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 2150/2155), foi determinado o regular andamento do presente feito, com a designação de audiência de instrução e julgamento em continuidade, conforme se verifica da decisão datada de 21/07/2014 (fls. 2159).Foi realizada audiência em continuação no dia 18/12/2014, oportunidade em que os acusados foram interrogados (fls. 2250/2251v), tudo devidamente gravado na mídia CD de fls. 2252.Na audiência acima noticiada, houve requerimentos da defesa, tendo sido acolhido a juntada de declarações de Edson Queiroz Barcelos Júnior e também a expedição de ofício à PGR para que enviasse uma cópia do acordo de colaboração firmado pelo corréu Lúcio Funaro (fls. 2249/2249v). O MPF, às fls. 2339/2348, postulou a condenação dos acusados, nos moldes da peça vestibular, bem como a decretação imediata da prisão preventiva de Lúcio Funaro. Instado a se manifestar acerca de eventual benefício em razão de delação premiada promovida em outra demanda pelo acusado Lúcio, o MPF, às fls. 2482/2487, opinou desfavoravelmente pelo aproveitamento de tal delação, em razão de não se referir aos fatos em debate, portanto imprestáveis para beneficiar os réus, argumentos estes que foram acolhidos por este Juízo para indeferir o pleito da defesa e impedir os efeitos da delação premiada noticiada nesta demanda. As fls. 2530/2547, o acusado Lúcio apresentou suas alegações finais, momento em que alegou a nulidade das provas obtidas no presente feito, aduzindo que houve quebra de sigilo bancário sem a correspondente autorização judicial, o que tornaria ilícita a referida prova. Alegou, ainda, irregularidades no lançamento fiscal, base desta demanda, notadamente após ter havido presunção de omissão de receita, e não na certeza, o que afastaria, inclusive, a materialidade delitiva. Aduziu, ainda, questão prejudicial, porque estaria em andamento duas ações com o objetivo de anular a constituição do crédito que dá lastro à esta ação, o que autorizaria o sobrestamento desta demanda até decisão final naquelas outras retencionadas. Asseverou, também, que os créditos tributários foram alcançados pela decadência. No mérito afirma inexistir prova do seu dolo, razões pelas quais postulou sua absolvição.As fls. 2564/2570, o acusado José Carlos apresentou suas alegações finais e postulou sua absolvição arguindo, em apertada síntese, à exceção de algumas ponderações, as mesmas questões levantadas pelo corréu Lúcio.Em decisão datada de 06/06/2017 (fls. 2578/2589), foi proferida a absolvição dos acusados, por falta de prova suficiente da materialidade, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.Contra tal decisão, o MPF interpôs Recurso de Apelação (fls. 2591/2610), no que foi recebido às fls. 2611, pugnano pela reforma da sentença.Contra-razões apresentadas às fls. 2614/2629 (fax) e 2643/2658 (original).Pronunciamento do Ministério Público Federal, às fls. 2630/2636. Voto condutor e acórdão acostados às fls. 2668/2677, no sentido da rejeição da preliminar de ilegitimidade da prova, determinando o retorno do feito ao Juízo de 1º grau para prosseguir no julgamento. Embargos Infringentes apresentados às fls. 2681/2688 (fax) e 2689/2702 (original). Pronunciamento do Ministério Público Federal, às fls. 2707/2712.Voto acórdão acostados às fls. 2720/2725, no sentido de negar provimento aos embargos infringentes.Certidão de trânsito em julgado para ambas as partes, juntada à fl. 2727.É o relatório. DECIDO.II- FUNDAMENTAÇÃO.Tendo sido rejeitada a preliminar de ilegitimidade da prova, pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em grau revisável, cumpre-me, prontamente, a análise do mérito.TIPICIDADEPor certo, a existência de valores creditados em conta corrente sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal. Vejamos o que estabelece o art. 1º, I, da Lei n.º 8.137/90: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;Pena - reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.É exatamente o que narra a denúncia, que LUCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, nas Declarações de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica-DIRPJ dos anos-calendários 2000 a 2003, teriam omitido, na condição de representantes que eram, os valores creditados em contas correntes de titularidade da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermédiações e Participações S/C Ltda., CNPJ n.º 02.988.646/0001-54, o que caracterizou acréscimo patrimonial a descoberto.Regularmente constituídos os créditos tributários, foram inscritos como Dívida Ativa da União definitivamente em 19/02/2008, conforme informações às fls. 1.541.Portanto, não há dúvidas acerca do enquadramento típico, nos moldes como articulado na peça vestibular.Por oportuno, analiso o enquadramento no art. 69 do Código Penal (crime material), sob a alegação de designios autônomos em relação aos quatro tipos de tributos sonegados. Bem como, a incidência do art. 71 do Código Penal.Pois bem O concurso material caracteriza-se pela prática de mais de uma ação ou omissão. Destarte, a conduta imputada aos agentes é de omissão de valores creditados em contas correntes de titularidade da empresa da qual seriam administradores. Não é porque uma determinada receita omitida implica na incidência de quatro tributos diversos, que se deva considerar a configuração de quatro crimes distintos. Vale destacar que a sonegação nessa espécie delitiva é a finalidade da conduta, é o resultado delitivo e, não, a conduta caracterizada como típica pela lei, que no caso é a omissão.A omissão reiterada, por si só, já configura o crime continuado, dado ser a prática de várias condutas típicas (omissão de receita) nas mesmas condições de tempo, lugar e semelhante maneira de execução, como prevê o art. 71, do Código Penal, o que, ao contrário do art. 69, reputa incidente na espécie em análise. MATERIALIDADEA materialidade do delito está consubstanciada no bojo do Processo Administrativo Fiscal nº 10882.002077/2006-93, pelo qual a Receita Federal do Brasil constatou que a empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermédiações e Participações S/C Ltda., sob administração dos acusados, efetuou inúmeras movimentações financeiras não declaradas ao Fisco nos anos fiscais 2000, 2001, 2002, e 2003, ocasionando prejuízo estimado ao Erário, em valores de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).Destacam-se os seguintes documentos: Termo de Verificação Fiscal que descreve os atos e fatos ocorridos na fiscalização; Auto de Infração (fls. 1241/1314) o qual demonstra a omissão de movimentações financeiras e a consequente supressão de tributos federais e, as DIPJs de 2001 a 2004, as quais demonstram a discrepância entre os valores declarados pela pessoa jurídica e as movimentações financeiras. Corrobora a materialidade, a Representação Fiscal, de fl. 132, que conclui pela inaplicação da pessoa jurídica Guaranhuns Empreendimentos, Intermédiações e Participações S/C Ltda, ao afirmar que a empresa não foi encontrada em nenhum endereço informado à SRF e nem havia qualquer indicio de atividade comercial e/ou empresarial relacionada com a sua atividade fim. Por fim, destaco que o referido Auto de Infração (PAF 10882.002077/2006-93), constituiu os créditos tributários nos montantes seguintes, à época dos fatos: RS 34.186.107,21 (trinta e quatro milhões, cento e oitenta e seis mil, cento e sete reais e vinte e um centavos), relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 1.199); RS 2.332.369,82 (dois milhões, trezentos e trinta e dois mil, trezentos e sessenta e nove reais e oitenta e dois centavos), relativos ao PIS (fls. 1.268); RS 10.764.787,53 (dez milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos) relativos à Cofins (fls. 1.282); e, por fim, RS 3.824.916,56 (três milhões, oitocentos e vinte e quatro mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos), relativos à CSLL (fls. 1.221).AUTORIAEstou convencido de que a autoria é certa e recai sobre os acusados LÚCIO e JOSÉ CARLOS. Eles eram, de fato e de direito, respectivamente, os proprietários e efetivos administradores da empresa Guaranhuns Empreendimentos, Intermédiações e Participações S/C Ltda durante o período das competências descritas na denúncia e cuja materialidade restou comprovada, consoante elementos de prova constantes dos autos.Com efeito, importa destacar que o sujeito ativo do crime de sonegação cometido no âmbito de uma pessoa jurídica é, em regra, o seu administrador: a pessoa que detém o poder de gestão, o comando, o dever específico de proceder ao recolhimento do tributo, independentemente do nome do agente constar dos atos constitutivos ou de qualquer outro documento. No presente caso, destarte, o contrato social e suas respectivas alterações revelam os acusados como sócios administradores (fls. 42/97). Igualmente, assim o faz, as DIPJs que os aponta como responsáveis pela empresa em análise (fls. 959,1001,1021 e 1060).Importa destacar que embora o acusado LUCIO tenha se retirado formalmente da empresa em novembro de 2001, ficou devidamente demonstrado que ele sempre teve o poder de fato sobre o funcionamento dela, ao menos até o ano de 2007.Por ocasião da referida Ação Penal, o aludido acusado confirmou que a empresa foi utilizada como caixa dois no Mensalão (apesar de ter negado que a movimentação apurada pela Receita Federal em evidência tivesse essa origem), tendo sido, inclusive, beneficiado com a homologação de acordo de colaboração premiada na época. Assim, fica claro que o acusado não só conhecia como, igualmente, conduzia os rumos da empresa, restando cada vez mais remota a ideia de ter deixado o poder de fato da empresa, ao se retirar formalmente do contrato social em novembro de 2001.Por sua vez, ficou demonstrado à fl. 17 que o acusado JOSÉ CARLOS era auxiliar do acusado LUCIO, tendo atuado como seu laranja, como sabidamente descreveu o Ministério Público Federal. Uma evidência é a contratação, por ambos, do mesmo advogado na fase fiscal-administrativa, sendo que somente o acusado JOSÉ CARLOS fora procurado pela fiscalização.Somado a isso, na oportunidade que tinha para esclarecer os fatos, quando perguntado se administrou a empresa concomitantemente com o acusado JOSÉ CARLOS, recusou-se a responder, alegando que essa informação constava da Ação Penal 470 (Mensalão).Ora, como bem destacou o Ministério Público Federal, não se pode ignorar também o contexto da sociedade ter sido utilizada pelos réus para a lavagem de capitais no denominado caso Mensalão. Circunstância esta que não deixa dúvidas de que ele era de fato o efetivo administrador da empresa, ao lado do acusado JOSÉ CARLOS, seu auxiliar.Ademais, a prova testemunhal produzida em juízo não foi capaz de infirmar a farta prova documental produzida ao longo do procedimento administrativo conduzido pela Receita e que demonstra, para além de qualquer dúvida razoável, que parte das movimentações bancárias da empresa não foram contabilizadas e nem declaradas ao Fisco.Por fim, refutando as alegações da defesa no sentido de que houve presunção de omissão de receita, eis que a testemunha Márcia Cecilia Meng, ouvida em juízo, revela que a empresa foi fiscalizada em razão da sua movimentação financeira incompatível com o declarado. Afirmando que a fiscalização não ocorre por arbitramento, mas sim a apuração de lucro real quando a empresa se esconde. Disse que o resultado do arbitramento não é uma presunção, ele é real, visto que existem três formas (por lucro real, por lucro presumido e por arbitramento), as quais podem ser feitas por escolha do contribuinte ou de acordo com previsão legal. Complementou afirmando que a fiscalização apura o valor lançado e quem faz a conciliação com os tributos já recolhidos é o setor de arrecadação. Por fim, afirmou que em um determinado momento, ficou claro que os sócios e a empresa estavam se escondendo da fiscalização.Portanto, a autoria é certa e recai sobre os réus, não havendo, no bojo dos autos, quaisquer elementos descaracterizadores do dolo ou da ilegitimidade da conduta, nem mesmo que afastem a culpabilidade ou a punibilidade dos agentes.IV - DISPOSITIVO.Antes do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva constante da denúncia para CONDENAR os réus LUCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA, qualificados nos autos, nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8137/90 c/c art. 71, ambos do Código Penal. Passo então a dosar a pena a ser-lhe aplicada nos moldes do disposto no artigo 68 do Código Penal, o que faço de forma fundamentada, cumprindo o comando constitucional expresso no art. 93, IX, da Constituição Federal.RÉU LUCIO BOLONHA FUNARONa análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outras ações penais em andamento, que, entretanto, não pode ser valoradas de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social e sua personalidade são desfavoráveis eis que revelam que o réu dedicou sua vida a prática de crimes, diga-se de passagem, os maiores descobertos até o momento no país, envolvendo grandes autoridades políticas e empresariais. Usou sua expertise como economista para funcionar como operador financeiro em grandes e complexos esquemas de corrupção e lavagem de dinheiro (Mensalão e Lava Jato). O motivo é inerente à espécie. As circunstâncias são desfavoráveis eis que deixou formalmente a sociedade da empresa no período apurado, mas, como devidamente demonstrado nos autos, não abandonou o poder de gestão, atuando com o auxílio do corréu. Quanto às consequências do delito, destaco a vilíssima quantia sonegada, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), merecendo, portanto, maior reprimenda em sua pena base. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima.Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 12 (doze) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes.Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se o decurso do tempo (três exercícios financeiros), aplico o aumento de 1/2 (metade), o que eleva a pena para 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias multa, no que tomo definitiva.Fixo o valor do diário em 01 (um) salário mínimo vigente ao tempo do fato (atualizado na forma da lei), considerando as informações a respeito da situação econômica favorável do réu. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, deixo de aplicar o regime fechado como requer o Ministério Público Federal por considerar que o regime aberto é o ideal para o cumprimento de sua reprimenda. Verifico que não há reincidência no presente caso. E, apesar de apresentar algumas circunstâncias desfavoráveis no presente caso, em outros fatos criminosos, ditos mais graves, que o réu praticou, foi beneficiado com acordo de colaboração premiada, demonstrando que

possui requisitos subjetivos favoráveis a merecer um benefício de tamanha importância. Pelos mesmos motivos acima expostos, que justificaram a fixação do regime aberto ao acusado e presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, DEFIRO A SUBSTITUIÇÃO da pena privativa de liberdade a ele fixada por restritivas de direito, correspondente a 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por duas restritivas de direito (44, 2º, segunda parte, CP), qual sejam prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Poderá o réu apelar em liberdade, diante da ausência das situações previstas no artigo 312 do CPP. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. RÉU JOSÉ CARLOS BATISTANA análise da culpabilidade observo que o juízo de reprovação é normal à espécie. Não há registros de antecedentes. Não há anotações acerca da conduta social e sua personalidade. O motivo e as circunstâncias são inerentes à espécie. Quanto às consequências do delito, destaco a vultosa quantia sonegada, superior a R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), merecendo, portanto, maior reprimenda em sua pena base. E, por último, não há que se falar em comportamento da vítima. Fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, e, com base no mesmo critério, a quantidade de 11 (onze) dias multa. Na segunda fase de aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena da continuidade delitiva, prevista no art. 71 do CP. Considerando-se o decurso do tempo (três exercícios financeiros), aplico o aumento de 1/2 (metade), o que eleva a pena para 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias multa, no que tomo definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato (atualizado na forma da lei), considerando as informações a respeito da situação econômica favorável do réu. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, correspondente a 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, pela razão do seu equivalente em dias, por duas restritivas de direito (44, 2º, segunda parte, CP), qual sejam prestação de serviços à comunidade, nos termos do artigo 46, 3º e 4º do Código Penal e prestação pecuniária, em montante equivalente a 02 (dois) salários mínimos. Poderá o réu apelar em liberdade, diante da ausência das situações previstas no artigo 312 do CPP. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Após o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. São Paulo, 18 de setembro de 2018. Juíza Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

Expediente Nº 10497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003771-18.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GUSTAVO GONCALVES FRANCA(SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO)

Recebo a apelação interposta pela defesa, à folha 266.

Apresente a defesa constituída, no prazo legal, suas razões de recorrer.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões.

Decorrido o prazo legal sem a apresentação das razões, intime-se o(a) sentenciado(a) para constituir nova defesa técnica, para o que concedo o prazo de 5 (cinco) dias. Na mesma oportunidade deverá ser interpelado(a) pelo Oficial de Justiça se possui condições financeiras para constituir nova defesa, pois nesse caso será nomeada a Defensoria Pública da União para sua representação.

Decorrido o prazo sem a apresentação das razões, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União para esse fim.

Oportunamente subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as necessárias formalidades, com as homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 10499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008227-79.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMILSON DIAS DE SOUZA(SP186693 - SONIA REGINA DE JESUS OLIVEIRA)

O recurso especial interposto pela defesa de Cândido Pereira Filho foi admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Os autos foram digitalizados para sua remessa em meio eletrônico ao C. Superior Tribunal de Justiça.

Observo que foi expedida Guia de Execução Provisória (fls. 209/201), sendo originada a Execução Penal Provisória nº 0007517-88.2018.403.6181, em trâmite neste Juízo.

Assim sendo, dê-se vista às partes, em nada sendo requerido, determino o sobrestamento dos autos físicos, nos moldes do caput do artigo 1º da Resolução nº 237/2013 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, acautelando-os em local próprio na serventia.

Expediente Nº 10523

CARTA PRECATORIA

0011865-23.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X ZISSI CESAR WASSERFIRER X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Juízo Deprecante (fls. 38/41), no sentido do indeferimento da conversão das penas restritivas de direito em privativas de liberdade, designo nova audiência admonitória para o dia 03/12/2018, às 14:00 horas. Cadastre-se na pauta.

Intime-se o apenado, por meio de sua defesa constituída, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor.

Deverá ser advertido, ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.

Caso o apenado não seja localizado no(s) endereço(s) informado(s), retire-se da pauta a audiência designada e devolvam-se os autos ao Juízo Deprecante.

Publique-se. Intime-se o MPF.

EXECUCAO DA PENA

0004171-76.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SORAYA SILVIA MASCARENHAS(AC001362 - DANIEL PEIXOTO DA SILVA E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS)

Trata-se de autos de execução da pena. SORAYA SILVIA MASCARENHAS, qualificada nos autos, foi condenada pela prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º e 288, caput, ambos do Código Penal, em ação penal que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 28 (vinte e oito) dias-multa (fls. 38/52). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 17/06/2005 (fl. 54). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e reconheceu de ofício a prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade retroativa quanto ao crime tipificado no artigo 288, caput, do Código Penal e estabeleceu o regime aberto para o cumprimento da pena de 04 (quatro) anos e 13 (treze) dias multa referente ao crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal, substituindo a pena de liberdade por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos (fls. 63/78). O v. acórdão transitou em julgado em 12/03/2010 (fl. 80). Distribuída a presente execução, foi expedida intimação para que a apenada se apresentasse neste Juízo a fim de ser encaminhada ao cumprimento de sua pena (fl. 83). Contudo, a sentenciada não foi localizada e, diante disto, foi determinada a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a expedição do respectivo mandado de prisão (fls. 98/99). Aos 10/08/2018, considerando o decurso do prazo de validade do mandado de prisão expedido no presente feito, determinou-se a expedição de contramandado de prisão (fls. 203/204). Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da prescrição da pretensão executória (fls. 207/210). É síntese do necessário. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para as partes (12/03/2010) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 08 (oito) anos, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, qual seja de 04 (quatro) anos de reclusão, a prescrição regula-se em 08 (oito) anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do referido diploma. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de SORAYA SILVIA MASCARENHAS, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso IV, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0001285-36.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EVERETTE MICHELLE SCPIO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)

Trata-se de autos de execução da pena. Everette Michelle Scpio, qualificada nos autos, foi condenada em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 7ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 110 (cento e dez) dias-multa, em regime aberto, pela prática do delito previsto no artigo 33, 4º, c.c. o artigo 40, I, da Lei nº 11.343/06. A r. sentença condenatória transitou em julgado para ambas as partes em 18/12/2012. Os autos de execução penal foram distribuídos a este Juízo, que realizou, em 07 de agosto de 2013, audiência admonitória, oportunidade em que encaminhou a executada ao cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade e suspendeu temporariamente a prestação pecuniária, em face da alegada situação de hipossuficiência (fls. 72/73). A Secretária de Administração Penitenciária informou que a sentenciada cumpriu sua pena apenas no mês de setembro de 2013, totalizando 36 horas, do total de 557 a cumprir (fls. 94/95). Em maio de 2014, sobreveio informação de que a apenada deixou o país em 14/10/2013. Foi determinada a regressão de regime e expedido mandado de prisão em desfavor da executada, sem cumprimento até sua data de validade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela decretação da extinção da punibilidade, em face da prescrição da pretensão executória (fls. 133/134). É o relatório. Decido. Observo que, entre a data de interrupção do cumprimento da pena (30/09/2013) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos, sem que tenha havido, durante esse período, retorno ao cumprimento da pena pela sentenciada. Estabelece o artigo 113, em combinação com o artigo 117, inciso V e 2º, ambos do Código Penal, que a prescrição da pretensão executória interrompe-se com o início do cumprimento da pena e, em caso de abandono (ou evasão), volta a correr, interrompendo-se novamente apenas com o retorno do cumprimento da pena, devendo a prescrição, neste caso, ser regulada pelo tempo que resta da pena. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada - 01 (um) ano e 10 (dez) meses de pena restante -, a prescrição regula-se em 04 (quatro) anos, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição executória deve ser contada a partir da data em que a apenada evadiu-se do cumprimento da pena, ou seja, 30/09/2013. A vista do acima exposto, declaro extinta a punibilidade de EVERETTE MICHELLE SCPIO, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110, 112, inciso II, 113 e 117, V e 2º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 28 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0014340-20.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAO RIBEIRO DA SILVA(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA)

O sentenciado JOÃO RIBEIRO DA SILVA foi condenado a cumprir a pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito

previsto no artigo 168-A, 1º, inciso I c/c 71, ambos do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos. O sentenciado foi encaminhado para início do cumprimento das penas aos 05/02/2015 (fls. 86/87). De acordo com informações da CEPEMA (fl. 86), o apenado foi encaminhado para cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, mas não compareceu à instituição designada. Na ocasião, informou também que alterou seu endereço residencial para Nazaré Paulista, motivo pelo qual a fiscalização do cumprimento da pena foi deprecada para aquela comarca (fl. 98). Ocorre que, em tentativa de diligência ao endereço informado, o Oficial de Justiça não localizou a rua indicada e tampouco o apenado (fl. 112). Às fls. 114/126, a CEPEMA certificou que o apenado quitou apenas 12 (doze) das 30 (trinta) parcelas fixadas para o pagamento da prestação pecuniária e da multa, além de ter abandonado o cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Foi concedida nova oportunidade para apresentação do endereço atualizado do apenado (fl. 127), contudo, a defesa pediu-se inerte (fl. 128). Diante do abandono, o Ministério Público Federal, à fl. 129, requer a conversão das penas restritivas de direito em privativa de liberdade. É o relatório. Decido. O abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi grifado e colocado em negrito. A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste procedimento o regime inicial determinado no título executivo, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202) Ainda, além de ter abandonado o cumprimento das reprimendas em total desobediência, o apenado ocultou o seu atual paradeiro, demonstrando seu desdém com a Justiça. Dessa forma, converto as penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprido, ao menos por ora, em regime aberto, termos do referido dispositivo legal. Expeça-se mandado de prisão, devendo constar em seu texto, que o preso deve ser apresentado perante este Juízo, no prazo de 24 horas, após a prisão, e, no caso de ser cumprido fora deste Jurisdição, deverá ser apresentado à autoridade judicial competente, conforme lei de organização judiciária local, conforme contido no artigo 13, parágrafo único da Resolução CNJ nº 213/2015. Remetam-se cópias do mandado de prisão aos órgãos pertinentes, aguardando-se eventual cumprimento e consequente comunicação a este Juízo. Por fim, sobresteja-se o feito em secretaria até o cumprimento do referido mandado. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0014933-15.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JORGE CICERO DE OLIVEIRA (SP078180 - OLION ALVES FILHO)

JORGE CICERO DE OLIVEIRA, qualificado nos autos, foi condenado, em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06, bem como do delito tipificado no artigo 297 do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo. Em 11/05/2016, foi realizada audiência admonitória em que o sentenciado foi orientado e encaminhado ao cumprimento das penas determinadas na execução do processo (fls. 121/123). Aos 16/03/2018, a CEPEMA informou o cumprimento integral das penas determinadas na execução do processo a este Juízo (fls. 126/133). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que observou que restava pendente o pagamento de uma parcela da prestação pecuniária (fl. 135). Em seguida, a CEPEMA enviou o comprovante de pagamento que não constou da comunicação expedida anteriormente, comprovando a quitação integral da prestação pecuniária (fls. 138/142vº). Instado, o órgão ministerial requereu a extinção da punibilidade do sentenciado pelo cumprimento integral da pena (fl. 144). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Em face do cumprimento integral da pena, conforme documentos comprobatórios juntados aos autos, considero cumpridas as obrigações que foram impostas ao apenado, motivo pelo qual DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JORGE CICERO DE OLIVEIRA, em razão do cumprimento da pena, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0010190-25.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAITON CELSO GUERRATO (SP182731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Trata-se de autos de execução da pena. CLAITON CELSO GUERRATO, qualificado nos autos, foi absolvido em Primeira Instância em ação penal que tramitou perante este Juízo da 1ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária (fls. 14/19). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal deu provimento ao recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal para condenar CLAITON pela prática do delito previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (uma) cota básica mensal pelo mesmo período da pena corporal (fls. 21/25vº). Os demais recursos interpostos pelas partes foram improvidos (fls. 25/31) e o r. acórdão transitou em julgado em 18/01/2016 para a acusação e em 04/03/2016 para a defesa (fl. 32). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi deprecada a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena ao Juízo da Comarca de Bertioga/SP, local de residência do apenado (fls. 35/36). No Juízo Deprecado, a defesa do sentenciado atravessou petição requerendo, entre outros, o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal (fls. 44/47). Instado, o órgão ministerial opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e requereu a extinção da punibilidade do condenado (fls. 100/101). É o relatório. Decido. O caso é, de fato, de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Senão vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Além disso, na data do acórdão condenatório o sentenciado era maior de 70 (setenta) anos, de modo que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, resultando em 02 (dois) anos, nos termos do artigo 115, do Código Penal. Assim sendo, observo que entre a data dos fatos (dezembro de 2004) e o recebimento da denúncia (06/08/2013 - fls. 11/12), decorreu lapso de tempo superior a 02 (dois) anos. Ressalte-se que o crime em tela ocorreu em data anterior à entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, que alterou o art. 110, 1º, do Código Penal e estabeleceu que a prescrição não pode, agora, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Por ser situação mais gravosa ao réu, aplicar-se-á a lei vigente à época dos fatos, sob pena de inaceitável novatio legis in pejus. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAITON CELSO GUERRATO, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 115, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0002038-51.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO (SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS)

Trata-se de autos de execução da pena. ROBERTO TRINDADE ROJAO, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 171, 2º, inciso VI e 3º, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 5ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 46 (quarenta e seis) dias-multa (fls. 05/07). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pela defesa para reduzir a pena para 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, em regime inicial aberto, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 11/24). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi designada audiência admonitória em que o apenado seria orientado e encaminhado para o cumprimento de sua pena. Contudo, o sentenciado não foi localizado e sua defesa atravessou petição requerendo a extinção do presente feito, sob o argumento de que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região teria julgado extinta a punibilidade do condenado (fls. 47/48). Instado, o órgão ministerial opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva retroativa (fls. 70/71vº). Às fls. 73/74 foi juntado extrato processual, pelo qual se constata que a decisão de extinção da punibilidade por prescrição proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região transitou em julgado em 13/06/2017. É o relatório. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que reconheceu a prescrição retroativa da pretensão punitiva e declarou extinta a punibilidade do apenado, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0003373-08.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SAYDE CRISTINA MEZAWAK (SP105097 - EDUARDO TORRES CEBALLOS)

Preliminarmente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as cópias necessárias à instrução do agravo. Juntados os documentos, publique-se esta decisão a fim de que a defesa do apenado apresente as contrarrazões ao recurso, no prazo legal. Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0006902-35.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RENATO TORRES AIROSA (SP184112 - JONAS FERREIRA BUSTOS)

Vistos.

Fls. 62/71: Trata-se de Recurso em Sentido Estrito, interposto pelo Ministério Público Federal, em face da decisão deste Juízo, que reconheceu a prescrição da pretensão executória do sentenciado RENATO TORRES AIROSA.

Intime-se a Defesa do executado para apresentação de contrarrazões ao recurso.

Em seguida, retomem os autos conclusos, nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se

EXECUCAO DA PENA

0012645-26.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEIKO KOMESU (SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO)

Trata-se de autos de execução da pena. SEIKO KOMESU, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 293, 1º, inciso III, alínea b c/c artigo 29, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 10vº/15). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11/02/2014 (fl. 16). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela defesa (fls. 16vº/22vº). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi deprecada a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, local de residência do apenado (fls. 38/39). Consta dos autos que o sentenciado iniciou o cumprimento das penas de multa, prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 70/72, 79/87, 89 e 92/94vº). Posteriormente, a defesa do condenado atravessou petições requerendo a extinção do presente feito, sob o argumento de que o C. Superior Tribunal de Justiça teria julgado extinta a punibilidade do condenado (fls. 96/102 e 106/108). Às fls. 112/118 foi juntado extrato processual, pelo qual se constata que a decisão de extinção da punibilidade pelo C. STJ transitou em julgado em 28/06/2018. Instado, o órgão ministerial explicitou que a presente execução perdeu seu objeto com a declaração de extinção da punibilidade pelo C. STJ (fl. 120vº). É o relatório. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou extinta a punibilidade do condenado, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA

0005218-41.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARTINS(SP116549 - MARCOS ELIAS ALABE)

Trata-se de autos de execução da pena. WAGNER MARTINS, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 c/c artigo 71, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 3ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 12 (doze) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana (fls. 13/22). A r. sentença transitou em julgado para a acusação em 18/06/2013 (fl. 24). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa e, de ofício, aplicou a circunstância atenuante de confissão, fixando a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantendo os demais termos da sentença recorrida (fls. 28/39). O v. acórdão transitou em julgado em 20/04/2018 (fl. 41). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi aberta vista às partes para que se manifestassem sobre a eventual ocorrência da prescrição. O órgão ministerial opinou pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, e requereu a extinção da punibilidade do condenado (fls. 44/45). A defesa manteve-se inerte (fls. 46/47). É o relatório. Decido. O caso é, de fato, de extinção da pretensão punitiva estatal em relação ao sentenciado. Não vejamos. Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal que depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A considerar a sanção estabelecida para o condenado, 02 (dois) anos de reclusão, desconsiderando-se o aumento referente à continuidade delitiva, verifica-se que o prazo prescricional da pretensão punitiva estatal seria de 04 (quatro) anos, conforme estipulado no artigo 109, inciso V, do Código Penal. Assim sendo, observo que entre a data do recebimento da denúncia (11/05/2006 - fl. 09) e a publicação da sentença (14/06/2013 - fl. 23), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos. Ademais, verifica-se que não há qualquer causa impeditiva ou interruptiva do prazo prescricional em comento, do que se conclui ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação ao sentenciado. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WAGNER MARTINS, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, e 110, 1º, todos do Código Penal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do apenado para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 02 de outubro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

EXECUCAO DA PENA**0011265-31.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANA RUIZ PESSE(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA CATTI PRETA)**

Considerando que o endereço informado pelo(a) estada/apenado(a) está situado fora da Jurisdição deste Juízo, depreco a fiscalização do cumprimento das penas impostas na condenação.

Como forma de garantir a execução das penas, estabeleço ao(a) apenado(a) restrição de viagens internacionais.

Espeça-se Carta Precatória ao Juízo do domicílio do(a) apenado(a), para realização de audiência admonitória e fiscalização da pena e para intimação do(a) apenado(a) quanto à restrição de viagens a ele imposta.

Autorizo o Juízo Deprecado o ajuste da forma de cumprimento das penas às condições pessoais do(a) apenado(a), verificadas em audiência ou por documentos comprobatórios, nos termos do artigo 148 da LEP.

Autorizo o Juízo Deprecado a apreciar pedidos de autorização de viagem ao exterior, comunicando eventuais autorizações a DELEMIG, com referência aos presentes autos.

Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução 267/2013, CJF.

Instrua-se a Carta Precatória com as cópias pertinentes.

Comunique-se a DELEMIG desta decisão, para que faça constar restrição de viagem no STI-MAR e para ciência de autorizações de viagens poderão ser deferidas por outro Juízo, nos termos acima.

Intimem-se as partes.

Confirmada a distribuição da Carta Precatória, sobrestejam-se os autos em Secretaria.

EXECUCAO PROVISORIA**0012644-41.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NOBUO FUKUHARA(SP107730 - FERNANDO YAMAGAMI ABRAHAO E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO)**

Trata-se de autos de execução da pena. NOBUO FUKUHARA, qualificado nos autos, foi condenado pela prática do delito previsto no artigo 293, 1º, inciso III, alínea b c/c artigo 29, do Código Penal, em ação penal que tramitou perante o MM. Juízo da 9ª Vara Criminal Federal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, substituída a pena carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos (fls. 10v/15). A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 11/02/2014 (fl. 16). Em sede recursal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso interposto pela defesa (fls. 16v/22v). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi deprecada a audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena à Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, local de residência do apenado (fls. 39/40). Em seguida, a defesa do condenado atravessou petição requerendo a extinção do presente feito, sob o argumento de que o C. Superior Tribunal de Justiça teria julgado extinta a punibilidade do condenado (fls. 95/101). Às fls. 110/116 foi juntado extrato processual, pelo qual se constata que a decisão de extinção da punibilidade pelo C. STJ transitou em julgado em 28/06/2018. Instado, o órgão ministerial explicitou que a presente execução perdeu seu objeto com a declaração de extinção da punibilidade pelo C. STJ (fl. 118v). É o relatório. Decido. Nos termos da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que declarou extinta a punibilidade do condenado, DECLARO EXTINTA a presente execução provisória, sem julgamento do mérito, e determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) a expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10532**EXECUCAO DA PENA****0007625-25.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X MARCIO TAVARES DE BRITO(SP261420 - ORLANDO CRUZ DOS SANTOS)**

O sentenciado MARCIO TAVARES DE BRITO foi condenado a cumprir a pena de 03 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, em regime inicial aberto, por ter praticado o delito previsto no artigo 289, 1º do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. Em razão do tempo de prisão, a pena detraída restou em 02 anos, 11 meses e 21 dias. Realizada audiência admonitória em 17/02/2016, o apenado foi encaminhado à CEPEMA para iniciar o cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade, contudo, às fls. 69/78, a defesa informou que o apenado não possui condições de cumprir a pena nos moldes impostos e requer a sua conversão em pena privativa de liberdade, no regime aberto. A fim de que a pena de prestação de serviços fosse substituída por outra restritiva de direitos, o apenado, além de ter sido intimado por meio de sua defesa (fl. 90), também foi intimado pessoalmente (fl. 99) para que apresentasse os documentos comprobatórios da impossibilidade de cumprimento, contudo, manteve-se inerte. Em 26/01/2018, a CEPEMA informou a este Juízo que o apenado abandonou completamente o cumprimento das penas, pois, além de não ter iniciado a prestação de serviços à comunidade, paralisou os comparecimentos mensais sem apresentar qualquer justificativa. Ante o abandono, a CEPEMA comunicou o arquivamento do expediente administrativo (fl. 100). Por fim, o Ministério Público Federal se manifestou pela conversão em pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 44, 4º do Código Penal, com a colocação de tomazeleira eletrônica (fl. 100-v). É o relatório. Decido. O abandono injustificado do sentenciado em dar continuidade ao cumprimento das penas alternativas, impõe a conversão destas em pena privativa de liberdade, conforme dispõe a alínea c do 1º do artigo 181 da Lei n. 7.210/84. In verbis: Art. 181. A pena restritiva de direitos será convertida em privativa de liberdade nas hipóteses e na forma do artigo 45 e seus incisos do Código Penal. 1º A pena de prestação de serviços à comunidade será convertida quando o condenado: a) recusar-se, injustificadamente, a prestar o serviço que lhe foi imposto - foi gritado e colocado em negro. A propósito do tema: Penas Alternativas - Descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos - Conversão em privativa de liberdade, observado o regime determinado na sentença - Necessidade - O descumprimento injustificado de pena restritiva de direitos pelo réu implica na conversão da reprimenda, em privativa de liberdade, devendo-se observar neste vertimento o regime inicial determinado no título executório, pois, não é lícito retroceder diretamente da restritiva a regime mais grave do que o fixado na sentença, sem passar por este, ou seja, queimando etapas, sendo certo que desatendida a exigência do art. 114 da LEP ou desobedecida a condição geral ou especial prevista no art. 115 do mesmo Estatuto, será lícito iniciar procedimento conducente à regressão. (RJTACRIM 5/202) Ademais, por ter abandonado o cumprimento das reprimendas em total desobediência e desdém com a Justiça convertida em penas restritivas de direito em privativa de liberdade, que deverá ser cumprido, ao menos por ora, em regime aberto, termos do referido dispositivo legal. Designo audiência admonitória para o dia 10/04/2019, às 15h15, oportunidade em que será apreciada a necessidade ou não de colocação de tomazeleira eletrônica. Intime-se o apenado, por mandado, para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído. Advirta-se que o seu não comparecimento poderá acarretar regressão para o regime semiaberto e expedição de mandado de prisão. Publique-se. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA**0004927-12.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TARCIO FRANCOLIN TAPIAS(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)**

Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA e a manifestação favorável do Ministério Público Federal, defiro o pedido e autorizo a viagem de TARCIO FRANCOLIN TAPIAS, no período de 23/11/2018 a 04/12/2018, para os Estados Unidos da América.

Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno.

Oficie-se a DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem.

Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas.

Publique-se. Intime-se o MPF.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0010302-91.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS PAULO NOGUEIRA(SP155026 - SILVANA LINO SOARES MARIANO)**

Ciente este Juízo das faltas ao comparecimento semanal, comunicadas pela CEPEMA (fls. 80/91), ainda que o apenado tenha apresentado justificativas ao descumprimento das obrigações impostas, deverá ser advertido de que o comportamento reiterado poderá caracterizar desídia e, consequentemente, falta grave e análise de eventual regressão de regime, com expedição de mandado de prisão.

Encaminhe-se cópia deste despacho à CEPEMA, para intimação do apenado no próximo comparecimento.

Intime-se a defesa do apenado, por DJe, para ciência.

Publique-se.

Após, promova-se o sobrestamento dos autos em Secretaria.

EXECUCAO DA PENA**0012246-94.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURO SUAIDEN(GO049143 - EMANUELLA SOARES TINOCO E GO036367 - VANDERLINO MARQUES DE OLIVEIRA E GO042319 - PAULA SUAIDEN SOUTO)**

Fls. 118/122: indefiro o pedido de suspensão da execução, por absoluta ausência de amparo legal. Com efeito, o mero requerimento de parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional não produz qualquer efeito na esfera penal. Por outro lado, nada impede que o apenado parcele a sua dívida, a qualquer tempo, não havendo prazo para tal ato. Assim, quando devidamente comprovado o deferimento do pedido de parcelamento e início do seu pagamento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para análise do mérito do pedido às fls. 91/108.

Publique-se.

EXECUCAO DA PENA

0006476-86.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAILSON CARMO SANTOS(SP253999 - WELLINGTON NUNES DAMASCENO DA SILVA)

Considerando a certidão retro, que informa a tramitação neste Juízo de outra Execução Penal em face de JAILSON CARMO SANTOS, determino:1) Apensem-se os presentes autos aos do processo 0005337-02.2018.403.6181, que deverá tramitar como principal, por ser mais antigo;2) Abra-se vista às partes, para que se manifestem acerca de eventual unificação das penas.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO PROVISORIA

0007655-89.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS)

REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, qualificada nos autos, foi condenada em ação que tramitou perante o MM. Juízo da 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, pela prática dos delitos previstos nos artigos 5º e 16 c/c artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 e artigo 171, caput, c/c artigo 69, ambos do Código Penal, substituída a carcerária por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária correspondente a 18 (dezoito) cestas básicas e prestação de serviços à comunidade pelo período de 01 (um) ano e 06 (seis) meses (fls. 19/33). Posteriormente, o E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso interposto pelo órgão ministerial para aplicar a causa de aumento referente à continuidade delitiva e fixar a pena em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa (fls. 36/57). Após a distribuição da execução penal em comento a este Juízo, foi deprecada a realização da audiência admonitória e a fiscalização do cumprimento da pena ao Juízo da Subseção Judiciária de Limeira/SP, local de residência do apenado (fls. 62 e 67). Antes mesmo de o condenado iniciar o cumprimento da pena, sobreveio sentença da vara de origem declarando extinta a punibilidade do sentenciado, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal na modalidade intercorrente (fls. 97/99). À fl. 101, foi juntada aos autos certidão expedida pela vara de origem acerca do trânsito em julgado para as partes da referida sentença. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. Nos termos da sentença (Tipo E) proferida nos autos de origem da presente Execução Provisória pela 6ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva estatal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de REGIANE FERREIRA DA SILVA RODRIGUES, na forma do inciso II do artigo 66 da Lei n. 7.210/84. Transitada em julgado esta decisão, determino: a) a comunicação ao SEDI para a alteração da situação do apenado; e b) expedição dos ofícios de praxe aos órgãos de identificação. Após, feitas as anotações e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 27 de setembro de 2018. ALESSANDRO DIAFERIA Juiz Federal

Expediente Nº 10537

EXECUCAO DA PENA

0011983-72.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X PEDRO GONCALVES PINHEIRO(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI E SP289029 - PAULO CESAR FERREIRA E SP377803 - ADONES DA SILVA ANISIO)

Intimem-se a Defesa para que apresente documentação comprobatória do estado de saúde do apenado PEDRO GONÇALVES PINHEIRO.

Com a juntada, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10533

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MORAIS DE JESUS(SP166337 - MARINOSIO MARTINS SANTOS) X FREDSON SANTANA CARDOSO DA SILVA

Intimem-se as partes para que apresentem alegações finais na forma de memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 403, parágrafos 3º, do Código de Processo Penal.

Publique-se este despacho para a defesa constituída somente após as manifestações do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007018-56.2008.403.6181 (2008.61.81.007018-2) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ROSSI ZAMPINI(SP107425 - MAURICIO ZANOIDE DE MORAES E SP203310 - FABIO RODRIGO PERESI E SP246645 - CAROLINE BRAUN E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP270501 - NATHALIA ROCHA PERESI E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP285624 - ELISE OLIVEIRA REZENDE GARDINALI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP285361 - RICARDO SICILIANO E SP253423 - PEDRO LUIZ RAGASSI JUNIOR E SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH E SP206648 - DANIEL DIEZ CASTILHO E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI E SP320613 - RONAN PANZARINI E SP193163E - SERGIO DONIZETI CICOTTI JUNIOR E SP196564E - JESSICA OLIVEIRA FERNANDES E SP242297 - CRISTIANO DE BARROS SANTOS SILVA E SP328976 - LUIS FERNANDO RUFF E SP204594E - CINTHIA TEIXEIRA GALVÃO E SP205243E - FABIO DALUR RODRIGUES E SP325483 - CARLA HARUMI SAKAGUCHI)

Ante o não cumprimento, até a presente data, da carta precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa José Cláudio Martarelli (fls. 805/806), inviável a realização do reinterrogatório do réu na audiência designada por este Juízo para o próximo dia 18/10/2018, às 15h00min.

Retire-se, pois, de pauta a referida audiência. Providencie a Secretaria o agendamento da oitiva da testemunha José Cláudio Martarelli por meio do sistema de videoconferência, conforme sugerido pelo r. Juízo Deprecado (fls. 805/806), reservando a mesma data para o reinterrogatório do réu, presencialmente, perante este Juízo.

Dê-se ciência ao MPF e à defesa.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3930

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031027-50.2006.403.6182 (2006.61.82.031027-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INSTITUTO PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA. (SP278019B - ELIANA SÃO LEANDRO NOBREGA E SP241299A - VERA LUCIA LACERDA) X INSTITUTO PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA LTDA. X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Autos nº 0031027-50.2006.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047238-83.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SCS ESTETICA LTDA(SP233073 - DANIEL MARCON PARRA) X SCS ESTETICA LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Autos nº 0047238-83.2014.403.6182

Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017.

São Paulo, 20 de setembro de 2018.

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

5016492-11.2018.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LSP FRANCHISING E SERVICOS LTDA. - EPP

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Se necessário, para a citação ou penhora de bens, expeça-se carta precatória.
4. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Cumprida a diligência do item "5", intime-se a exequente.
7. Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.
8. Intime-se.

21/09/2018

2ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, decorrente do óbito do seu companheiro Luiz Gonzaga da Costa, ocorrido em 01/07/2012.

Com a inicial, vieram os documentos.

Inicialmente, a demanda foi proposta perante o Juizado Especial Federal, onde foi apresentada contestação. O JEF declinou da competência em razão do valor da causa (id 8807431), determinando a remessa para uma das varas federais da Capital.

Recebidos os autos, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 8818937).

Realizada audiência, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

A parte autora alega que conheceu o finado em 1993 e depois de um tempo, passaram a viver em união estável, o que perdurou até o óbito do segurado.

Relata que o pedido de pensão por morte foi negado administrativamente pelo INSS, sob o argumento de não restar comprovada a união estável. Sustenta o direito ao benefício, ante as provas juntadas aos autos, comprovadoras do relacionamento.

O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.

Para obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da qualidade de dependente

No que tange aos dependentes, dispõe o artigo 16 da Lei n.º 8.213/91:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Como a parte autora alega ter sido companheira do segurado falecido, presume-se sua dependência econômica, consoante dispositivo acima reproduzido, dependendo de prova, tão somente, da união estável alegada.

A autora narra que se conheceram na cidade de Natal- RN no ano de 1993, sendo que em Natal já moravam juntos; que em 1998 se mudaram para São Paulo, residindo, primeiramente, na Rua Dona Maria Queda, nº 180 e depois se mudaram para o nº 98, na mesma rua; que o finado ficou doente em 2012, fez tratamento e quando obteve melhora, retornaram para Natal; que após 06 meses que estavam morando em Natal, ocorreu o óbito; que o finado faleceu no hospital; que após o óbito de *de cujus*, a autora retornou à São Paulo para morar com a mãe e depois do falecimento desta, passou a morar com a filha; que ambos, a autora e o finado, tinham filhos de casamentos anteriores; que tinham uma transportadora; que teve muita dificuldade financeira dizendo que as atividades se encerraram; que foi implantado o auxílio-doença do finado, mas que este não chegou a recebê-lo.

A exordial foi instruída com a certidão de óbito, na qual consta a autora como declarante; notas fiscais dos anos de 2008 e 2009; termo de consentimento no qual a autora constou como responsável para acompanhar o *de cujus*, então paciente, no Hospital das Clínicas, no ano de 2010; conta telefônica da autora com endereço na Rua Dona Maria Quedas, 98, B, casa B, de 2010; boleto em nome do finado no mesmo endereço, de 2012; nota fiscal no endereço de Natal em nome da autora, de 10/09/2012; autorização para acompanhar o falecido no Hospital Doutor Luiz Antonio, em Natal, com data de 28/06/2012, ou seja, bastante próxima ao óbito (id 8807431).

Ademais, juntou contrato da transportadora em que somente os dois eram sócios, cujo nome é “Elizene e Gonzaga Transportes Ltda.” (id 8807431).

Os demais documentos, com endereços diversos, são posteriores ao óbito do segurado.

Por outro lado, foram ouvidas duas testemunhas, confirmando a união estável da demandante com o finado até o momento do falecimento do segurado. Tais testemunhas afirmaram que conheciam o casal. A testemunha José Eduardo Brito narrou que foi vizinho da autora na Rua Dona Maria Queda, a partir de 1998; que conhecia o casal, que viviam maritalmente; que frequentava a casa do casal e conhece os filhos de cada um deles; que ambos trabalhavam juntos, “com transporte”; que moraram no Parque Novo Mundo até se mudarem para Natal e soube da morte por meio do filho do finado que ligou para o depoente; que soube do retorno da autora para São Paulo; que a autora sempre acompanhava o falecido para fazer tratamento; que sempre estiveram juntos; que ela passou por dificuldades financeiras após o óbito; que os filhos do segurado são maiores de idade.

A depoente Ivoneide Fernandes da Silva relatou que conhece a autora desde 1993, quando moravam em Natal, que a depoente se mudou para São Paulo e, posteriormente, o casal, que já morava junto desde Natal, também se mudou para a Capital; que viviam maritalmente e não tinham filhos em comum; que frequentou a casa do casal algumas vezes; que o finado faleceu em virtude do câncer; que, após o retorno, moraram poucos meses em Natal, onde o segurado veio a falecer; que a autora voltou à São Paulo para morar com a mãe, no Jaçanã; que autora e *de cujus* trabalhavam juntos, dizendo que, “com a morte do segurado, a autora ficou sem nada, pois não tem mais o trabalho”, que, atualmente, a autora mora no Parque Novo Mundo; que os filhos são todos maiores de idade.

Assim, tenho por demonstrada a existência de união estável.

Da qualidade de segurado

Diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

§1.º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§2.º Os prazos do inciso II ou do § 1.º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.”

Consoante os documentos juntados, o falecido era segurado, pois obteve o benefício de auxílio-doença em 21/06/2012, cuja cessação se deu em 30/06/2012, em virtude do óbito (id 8807431, fl. 160). Logo, detinha qualidade de segurado.

Finalmente, a autora faz jus à pensão por morte. Todavia, considerando o requerimento formulado há mais de 30 dias da data do óbito, a parte autora faz jus ao benefício de pensão por morte a partir de 05/12/2014.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para condenar o réu a conceder pensão por morte à autora a partir de 05/12/2014, pelo que extingo o feito com resolução do mérito, com pagamento dos valores atrasados desde então.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-E, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: LUIZ GONZAGA DA COSTA; Certidão de óbito: 0949950155 2012 4 00160 119 0056418-21; Beneficiária: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA; Benefício concedido: Pensão por morte; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/12/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 5 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONÇALVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, subsidiariamente, o restabelecimento do auxílio-doença desde a data do indeferimento.

Com a inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial, a fim de corrigir o valor da causa (id 306101).

A parte autora juntou documentos (id 676353).

Designada produção de prova pericial, antecipadamente, na especialidade perícias médicas (id 2163338 e 2422397).

Citado, o INSS alegou, preliminarmente, prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 2662914).

A parte autora juntou documentos e, em seguida, foi realizada a perícia médica, cujo laudo foi juntado (id 5389181).

Sobreveio réplica (id 7469112) e manifestação da autora acerca do laudo (id 7469114), juntando documentos (id 11010104).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na exordial.

Conforme a Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar **incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos**, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I).

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado **incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição** (artigo 42 c/c 25, inciso I).

O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**. (artigo 86 da Lei n.º 8.213/91).

O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente.

O auxílio-acidente, de natureza não-trabalhista, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral.

Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91.

Da incapacidade

Na perícia realizada em 09/10/2017, consta que a pericianda apresenta ceratocone, transtorno depressivo recorrente, lombociatalgia, hérnia de disco lombar, síndrome pós-laminectomia.

Quanto à ceratocone, há indicação de implante de anel intraestromal (cirurgia), porém, a autora ainda não se submeteu ao procedimento. De todo modo, constatou-se que a acuidade visual é suficiente para o exercício da atividade laborativa, não havendo incapacidade em decorrência dessa moléstia.

No tocante à hérnia de disco lombar, o laudo apontou que a autora refere sintomas desde 2008 e realizou tratamento com medicamentos e fisioterapia, todavia, não alcançou bom controle dos sintomas, tendo sido indicado tratamento cirúrgico, os quais se deram em 2008 e, posteriormente, em 2009. A autora relatou que permanece com dores e, inclusive, piorou das dores. Constatou-se que houve indicação de eletrodo de estimulação, o que sugere a permanência da dor lombar de forte intensidade. Ademais, o laudo apontou que, não obstante as cirurgias realizadas, houve evolução do quadro de lombociatalgia e diminuição da força no pé direito. O laudo indicou que tais sintomas não são compatíveis com o exercício do labor habitual. Conforme se depreende do laudo, a autora não teria se recuperado desde a data em que o benefício foi negado (id 237167).

Ressalte-se que o perito, em resposta ao quesito sobre a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária, fixou o período de 18 meses para reavaliação (quesito 17). Como a perícia foi realizada em 09/10/2017, conclui-se que o prazo ainda não está vencido, de forma que o INSS deverá convocar a parte autora para realização de perícia administrativa somente após 09/04/2019 e, caso constatada a cessação da incapacidade, cessar o benefício.

Por fim, a DII foi fixada 20/06/2008, todavia, a autora recebeu benefício no período de 14/05/2008 a 28/03/2012. Logo, o benefício é devido a partir de 29/03/2012.

Da carência e qualidade de segurado

No que toca à manutenção da qualidade de segurado, diz o artigo 15 da Lei 8.213/91 que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração”.

Na hipótese do artigo 15, §1º, da Lei n.º 8.213/91, se o segurado já tiver vertido mais de 120 contribuições, o prazo é ampliado para 24 meses e, em sendo o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho, o prazo é acrescido de mais de 12 meses (§ 2º), ou seja, num total de 36 meses.

No tocante à qualidade de segurada, conforme extrato do CNIS (id 2662929), observa-se que a parte autora tinha vínculo empregatício e, inclusive, estava recebendo auxílio-doença na data em que a DII foi fixada, ou seja, em 20/06/2008. Logo, conclui-se que o requisito foi preenchido. A carência também foi preenchida com base no aludido vínculo.

Além disso, como os valores são devidos a partir da cessação do benefício, ocorrida em 28/03/2012 e a parte autora propôs a demanda em 2016, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para reconhecer o direito ao restabelecimento do auxílio-doença previdenciário a partir de 29/03/2012.

Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a tutela específica, com a implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias corridos da ciência do INSS. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário.

Comunique-se eletronicamente à AADJ para cumprimento.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nºs 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONÇALVES; Benefício concedido: auxílio-doença (31); DIB: 29/03/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007085-15.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

D E C I S Ã O

1. Dê-se ciência à executada, da manifestação da exequente.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000304-40.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000101-49.2016.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Dê-se ciência à executada. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007093-55.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

A execução deve ser menos gravosa para a executada, assim, tendo em vista que o Seguro Garantia se equivale a dinheiro, por ora, determino que a executada proceda a adequação do Seguro ofertado nos exatos termos requerido pela exequente.

Não havendo cumprimento, voltem conclusos para análise do pedido de bloqueio de valores. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009411-11.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: AMANDA DE ASSIS SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902

DESPACHO

1. Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

2. O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos "necessitados" (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver "fundadas razões" para indeferi-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: "Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum" (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade :

"A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça." (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º), compreendendo "todos os atos do processo" (art. 9º).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 500606-69.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5016222-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ULTRA PRINT IMPRESSORA - EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NAILOR A YMORE OLSEN NETO - PR39663

DECISÃO

Trata-se de executivo fiscal no seio do qual sobreveio notícia de **recuperação judicial da pessoa jurídica executada**.

Pois bem, tomando-se como fato comprovado que empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas.

Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição indiscriminada de bens da executada, ou mesmo com a penhora de ativos financeiros, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora.

Devo acrescentar às essas ponderações a evolução da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça a respeito. Segundo essa linha histórico-evolutiva, a execução fiscal não se suspende automaticamente, mas, por outro lado, não se podem praticar, sem cautela, os atos de expropriação, devendo-se respeitar a competência do Juízo Recuperacional. Vejamos.

Inicialmente, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, decidiu que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins da Lei n. lei 11.101/2005; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Nessa linha, este Juízo seguia e aplicava as razões de decidir dos seguintes julgados: AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014; AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012; AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012; AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011; CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011.

Posteriormente, em um segundo momento, o E. Superior Tribunal de Justiça passou a considerar novos matizes em relação à recuperação judicial, mas sem se afastar totalmente de sua jurisprudência anterior. Examinemos.

O E. STJ passou a considerar que, em razão de concessão de recuperação judicial ou mesmo da aprovação do seu plano, a execução fiscal não é *ipso iure* suspensa, mas deve-se considerar se o Juízo Universal exigiu ou não a apresentação de certidão de regularidade fiscal. Se a exigiu, a suspensão do executivo fiscal é de rigor, ante a presunção decorrente da certidão. Se a dispensou, cabe ao Juízo da Execução considerar o caso concreto. Nessa linha, a Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.512.118/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, revisitou a jurisprudência relativa ao tema, para assentar o seguinte entendimento: (1) constatado que a concessão do Plano de Recuperação Judicial se deu com estrita observância dos arts. 57 e 58 da Lei 11.101/2005 (ou seja, com prova de regularidade fiscal), a Execução Fiscal será suspensa em razão da presunção de que os créditos fiscais encontram-se suspensos nos termos do art. 151 do CTN; (2) caso contrário, isto é, se foi deferido, no juízo competente, o Plano de Recuperação Judicial sem a apresentação da CND ou CPEN, incide a regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, de modo que a Execução Fiscal terá regular prosseguimento, pois não é legítimo concluir que a regularização do estabelecimento empresarial possa ser feita exclusivamente em relação aos seus credores privados, e, ainda assim, às custas dos créditos de natureza fiscal.

Mas não é só. Se a certidão negativa não foi apresentada, o executivo fiscal, propriamente dizendo, não se suspende, mas não podem ser praticados atos ex

Enfim, o único caso de suspensão da execução fiscal, de pleno direito, é aquele em que a CND foi apresentada ao Juízo Recuperacional. Nos demais casos, resta ao Juízo da Execução decidir se as medidas executórias representam risco concreto para a recuperação ou não, pois o executivo fiscal não se suspende, propriamente falando, segundo a linha jurisprudencial mais recente.

Finalmente, em um ponto a jurisprudência do E. Pretório Superior permanece firme: as medidas expropriatórias cabem ao Juízo Universal. O prosseguimento do executivo fiscal, quando cabível, não pode por em risco a preservação da empresa recuperanda e em respeito à competência do Juízo Recuperacional, que não pode ser usurpada. Cito como exemplo: "AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. COMPETÊNCIA INTERNA DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. 2. MEDIDAS DE CONSTRICÇÃO DE BENS E VALORES INTEGRANTES DO PATRIMÔNIO DA EMPRESA NO BOJO DA EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 3. ADVENTO DA LEI N. 13.043/2014. AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A Corte Especial do STJ definiu a competência interna da Segunda Seção para dirimir as controvérsias que envolvam execuções fiscais nas quais foram realizados atos de constricção e processos de recuperação judicial. Precedentes. 2. O deferimento do processamento da recuperação judicial não tem, por si só, o condão de suspender as execuções fiscais, na dicção do art. 6º, § 7º, da Lei n. 11.101/2005, porém a pretensão constritiva direcionada ao patrimônio da empresa em recuperação judicial deve, sim, ser submetida à análise do juízo da recuperação judicial. 3. O advento da Lei n. 13.043/2014, que possibilitou o parcelamento de crédito de empresas em recuperação judicial, não repercute na jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência do Juízo universal, em homenagem do princípio da preservação da empresa. 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no CC 147.657/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 06/12/2017)

Por fim, dentro da linha evolutiva mencionada, a 1ª. Seção do E. STJ, em sessão eletrônica realizada em 14.02.2018 e finalizada em 20.02.2018, decidiu afetar Recursos Especiais relacionados com o tema em comento (RESPs n. 1712484/SP, 1694316/SP e 1694261/SP), como representativos de controvérsia, com espeque no art. 1.036, par. 5º do CPC/2015 e art. 256-I de seu Regimento Interno, para uniformizar sua jurisprudência sobre a seguinte questão:

"Possibilidade da prática de atos constritivos, em face da empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal."

A questão foi cadastrada como Tema Repetitivo n. 987 na base de dados do E. STJ, implicando na suspensão de todos os processos pendentes no território nacional, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015. Tal decisão resultou expressa na decisão de afetação.

DISPOSITIVO

Pelo exposto: (a) reconheço o estado de suspensão da execução fiscal, até que o E. STJ decida os recursos representativos de controvérsia; (b) declaro prejudicados o(s) demais pedido(s).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002497-62.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008056-97.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NEW FISH COMERCIO DE PESCADOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MILANO COUTO DE BARROS FILHO - SP380050, SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

DESPACHO

1. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos.

2. Proceda-se a transferência dos valores bloqueados, a fim de resguardar a correção monetária. Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004005-43.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005107-03.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005447-44.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - RS57318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010402-84.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

1. Ciência à executada, da manifestação da exequente.

2. Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da Exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente.

Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste Juízo, razão pela qual, cabe à Exequente tomar as medidas cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto), no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007473-78.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
RECLAMANTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

RECLAMADO: BIO SAUDE SERVICOS MEDICOS LTDA
Advogado do(a) RECLAMADO: FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela exequente (30 dias), para manifestação sobre o parcelamento. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007961-33.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS BRASIL S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

DESPACHO

Dê-se ciência à executada, para o pagamento do débito. Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009942-97.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UOL DIVEO TECNOLOGIA LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: THAISSA NUNES DE LEMOS SILVA - RJ176186

DESPACHO

Considerando que o crédito em cobro encontra-se com exigibilidade suspensa, diante do Seguro Garantia prestado nos autos da Ação n. 0003328-87.2016.403.6100, em trâmite na 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, conforme informado pela exequente (doc. 11000472), defiro o pedido de expedição de ofício ao órgão de cadastro de crédito (SERASA EXPERIAN), para levantamento dos apontamentos referentes à Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução (CDA 12.654.759-2).

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000297-17.2010.403.6182 (2010.61.82.000297-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044010-76.2009.403.6182 (2009.61.82.044010-7)) - COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO E SP137881 - CARLA DE LOURDES GONCALVES E SP170501B - RICARDO MAIA AMOEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

DECISAO Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls. 545/52, que acolheu a arguição de inexigibilidade do título executivo, considerando o alargamento da base de cálculo da COFINS, nos termos do par. 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, para julgar procedentes os embargos. Submetida ao reexame necessário. Os honorários foram arbitrados com base no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, II e III, 4º, 5º e 6º, do CPC/2015, sobre o valor exequendo, atualizado, na média legal.A interponente COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, sustenta a ocorrência de contradição, vez que não poderia ser submetida ao duplo grau de jurisdição, nos termos do par. 4º, inc. II, do art. 496 do CPC/2015, decisão que teve por fundamento a inconstitucionalidade do par. 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, reconhecida nos autos do RE n. 585.235.A seu turno, nos declaratórios interpostos a fls. 568/9, a FAZENDA NACIONAL sustenta a ocorrência de contradição e omissão, pois a decisão deixou de apreciar o feito à luz do par. 1º, do inc. I, do art. 19, da Lei n. 10.522/02, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, embora a embargada-exequente não tenha apresentado resistência em relação ao mérito do pedido, considerando jurisprudência pacífica do STF. Argumentou, ainda, pela rejeição dos embargos declaratórios apresentados a fls. 558/62, pois o presente caso se amolda à hipótese de necessidade de remessa oficial nos termos do par. 3º, inc. I, do art. 496, do CPC.EXAMINO. I. No tocante aos declaratórios interpostos pela FAZENDA NACIONAL e relacionados com sua condenação em honorários, a decisão atacada não padece dos vícios apontados. O dispositivo da Lei n. 10.522/2002 que causou a controvérsia tem a seguinte redação:Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004)I - matérias de que trata o art. 18;II - matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho e do Tribunal Superior Eleitoral, sejam objeto de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.788, de 2013)IV - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)V - matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos dos arts. 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, com exceção daquelas que ainda possam ser objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) 1o - Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013)Não há omissão ou contradição na decisão atacada quanto ao artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002, considerando sua inaplicabilidade ao caso.O parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02, originalmente, tinha a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá manifestar expressamente o seu desinteresse em recorrer.Com a redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004, passou a dispor da seguinte forma: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Por fim, a Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, alterou o dispositivo, que passou a ter a seguinte redação: 1o Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente: I - reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade, hipóteses em que não haverá condenação em honorários; ou; II - manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, firmaram entendimento pela pertinência de condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios se houver reconhecimento da procedência do pedido após o oferecimento dos embargos à execução fiscal. Confira-se precedentes do nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisdição do STJ é no sentido de que é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, devendo o mesmo raciocínio ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. Precedentes: AgRg no REsp 1.390.169/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 22/11/2016; AgInt no REsp 1.590.005/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/6/2016.2. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp 1654384/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)(grifo nosso)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em que há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública.2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes.3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.).Agravo interno improvido.(AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 14/06/2016) (grifo nosso)DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a representação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida.(AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/05/2017) (grifo nosso)É possível concluir que a lição dos precedentes é aplicável ao caso em exame, vez que a embargada, somente depois de oferecidos os embargos, deixou de impugnar o alargamento da base de cálculo da COFINS, pois o tema já foi julgado pelo STF nos autos do RE n. 585.235. Repito: somente após o oferecimento dos embargos. Ademais, a FN apresentou resistência de fundo ao argumentar que, para reconhecimento de nulidade do título executivo, deveria ser demonstrado contabilmente que o lançamento ocorreu com base em receita vedada pelo texto constitucional. Essa resistência é tipicamente de mérito, pois está relacionada com o ônus de produzir prova técnica. Dizendo o mesmo de outra forma, a embargada resistiu quanto ao mérito, ao negar a causa de pedir remota (o conjunto de fatos alegado pela parte autora), imputando-lhe o ônus de comprová-la, inclusive com a realização de perícia, o que sem dúvida torna o andamento processual mais lento e oneroso. Agora deve suportar as consequências disso.Dois motivos independentes, portanto, mostram que a Fazenda Nacional deve ser condenada em sucumbência: a) ofereceu resposta típica de mérito, não quanto à constitucionalidade da exação, mas ao negar a causa de pedir remota pressuposta pela exordial; e b) só reconheceu a constitucionalidade da exação depois de ajuizados os embargos do devedor.Isto posto, ficam rejeitados os embargos declaratórios apresentados pela Fazenda Nacional.II. No tocante aos declaratórios apresentados pela COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ, efetivamente há questão há ser integrada. Com efeito, a procedência dos embargos à execução teve por fundamento a inconstitucionalidade do par. 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, reconhecida pelo C. STF no julgamento do Recurso Extraordinário 585.235/MG, submetido ao rito do art. 543-B do CPC/1973. Deste modo, não cabia submeter ao duplo grau de jurisdição, sentença fundada em acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de recursos repetitivos, nos termos do inc. II, par. 4º, do CPC/2015:Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:(...) 4o Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em l - súmula de tribunal superior;II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;Cabe corrigir a contradição. Assim sendo, passo a transcrever a parte dispositiva do julgado: Com supedâneo nos fundamentos declinados.I. Rejeito a prejudicial de mérito de prescrição, nos termos da fundamentação;II. No mérito, acolho a arguição de inexigibilidade do título executivo, considerando o alargamento da base de cálculo da COFINS, nos termos do par. 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98, para JULGAR PROCEDENTES OS EMBARGOS, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015:III. Honorários arbitrados na forma da fundamentação;IV. Deixo de submeter a presente ao reexame necessário, considerando o disposto no inc. II, par. 4º, do art. 496, do CPC/2015;V. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.(ante o exposto) Rejeito os embargos de declaração apresentados pela FAZENDA NACIONAL;b) Acolho os embargos declaratórios apresentados pela COMPANHIA LUZ E FORÇA SANTA CRUZ para que o acima exposto passe a fazer parte integrante do julgado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0048367-31.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029449-13.2010.403.6182 () - TRES COM/ DE PUBLICACOES LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Fls.336: Acolho os quesitos apresentados pelo embargante.

Tendo em vista a inércia da perita nomeada Denise Pedrosa, apesar de devidamente intimada, desonero-a do encargo. Nomeio em substituição o perito Milton Lucato, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ater-se a sua área de atuação e ao prazo para elaboração do laudo (sessenta dias), conforme decisão de fls.322v.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intímem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Tendo em vista a não apresentação de quesitos, nem a nomeação de assistente técnico, pela embargada, certifique-se o decurso de prazo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047020-55.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029964-92.2003.403.6182 (2003.61.82.029964-0)) - RENATO RODRIGUES(SP330385 - ANA CECILIA FIGUEIREDO HONORATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

DECISAO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de diversos tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese, que a pretensão prescreveu em relação ao redirecionamento aos sócios; que não houve prova da prática de ato que justificasse o redirecionamento da execução fiscal; e que, como sócio, não possuía poderes de gerência. Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo.A embargada apresentou impugnação (fls. 139/142) sustentando a inocorrência da prescrição intercorrente e a responsabilidade tributária do embargante. Vieram os autos conclusos para sentença.E o relatório. DECIDO.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no

curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdadeira, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. O CONSTITUÍDO DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal inóbito perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêntese no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrituível! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem a uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. Não mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imóvel bens deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretar-lhe de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratamos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o fato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se falar em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts. 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da sociedade interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer paralisado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JÚNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo/Saraiva, 2016, L240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que antecede a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: 1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apel, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inviável em Exceção de Pré-Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do luto para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Com base nestas premissas é que se parte à análise do caso concreto. O fato ensejador da responsabilidade dos sócios foi suposta dissolução irregular da empresa, que se considerou constatada pelo juízo em virtude da negativa da tentativa de citação da empresa, pela via postal, realizada em sua sede em 06/08/2003 (fls. 29). Vale lembrar que a jurisprudência da época considerava que, a frustração da citação pela via postal, já era indicação suficiente de dissolução irregular da empresa para o fim de autorização do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. Somente em momento posterior é que se desenvolveu o entendimento de que a sua constatação dependeria, ainda, da certificação da inatividade da empresa por oficial de justiça. Destarte, é justo considerar que, desde a data em que tomou ciência do retorno do AR com resultado negativo, a embargada já dispunha de informação suficiente para instruir pedido de redirecionamento da execução em face dos sócios (REsp 1062571/RS), de modo que a partir de então já se poderia falar em prescrição (teoria da actio nata). A embargada teve vista dos autos após a juntada do AR em 18/08/2003 (fls. 30) e requereu o redirecionamento da execução para o embargante, RENATO RODRIGUES, em 06/10/2006. Ou seja, dentro do prazo quinquenal de prescrição intercorrente. Assim sendo, não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente em face do corresponsável. DA REGULARIDADE DO REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL

embargante insurge-se contra o redirecionamento do feito executivo em face de sócio(s) administrador(es), decretado nos autos da execução. A questão referente à responsabilidade tributária do(s) sócio(s) gestor(es) foi submetida ao C. Superior Tribunal de Justiça em recursos qualificados como representativos de controvérsia e se encontra suspensa no âmbito Regional e Nacional, da seguinte Forma: I. A Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região decidiu, em 04/04/2016, em face dos Recursos Especiais interpostos nos Agravos de Instrumentos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP), 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP) e 0005499-18.2015.4.03.0000 (REsp 1.614.156/SP), que o tema referente à identificação do sócio-diretor contra quem possa ser redirecionada a Execução Fiscal, em caso de dissolução irregular (se contra o responsável à época do fato gerador ou à época do encerramento ilícito das atividades empresariais), é matéria repetitiva que justifica seu envio ao Colegiado STJ. Essa providência - ainda que sem declaração expressa nesse sentido - implicou no sobrestamento dos demais feitos, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.036 do CPC/2015; bem como impôs de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrarem, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do Tribunal Superior acerca da afetação (art. 1.037 do CPC/2015). O REsp 1.614.456 não foi afetado pelo C. STJ para ser julgado como Representativo da Controvérsia, mas ficou consignado pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES que se mantem a decisão de suspensão referida no art. 1.036, par. 1º do CPC/2015 nos recursos 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), que se encontram pendentes de apreciação pelo relator no Superior Tribunal de Justiça. Em 06/03/2017 foi certificado nos autos dos Recursos Especiais 1.614.158/SP e 1.614.228/SP. Tendo em vista o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, certifico que procedi à alteração no sistema Justiça do STJ para que este recurso deixe de ser identificado como representativo da controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). II. Também foram admitidos pela Vice-Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333), nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-os como representativos de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região, em face da questão referente à responsabilidade tributária de sócio que ingressou nos quadros da empresa executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, mas fazia parte da gestão à época do encerramento ilícito das atividades empresariais. No âmbito do C. STJ, no REsp 1.643.944/SP, foi proferido despacho pelo I. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, para que a Vice-Presidência do TRF3 complementasse a decisão com a questão de direito a ser processada e julgada sob o rito dos recursos repetitivos (inciso I do 2º do art. 256 do RISTJ). Em atenção ao determinado pela C. Corte Superior, o Desembargador Federal Vice-Presidente complementou sua decisão, nos seguintes termos: 1) Questão de Direito: Discute-se se o sócio administrador, cuja responsabilidade tributária será reconhecida na forma do art. 135, III, do CTN, e contra o qual pode ser redirecionada a execução fiscal é apenas aquele sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; ou o sócio que estava presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou o sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. 2) Sugestão de redação da controvérsia: Discute-se se será reconhecida a responsabilidade tributária na forma do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, para fins de redirecionamento da execução fiscal: (i) Apenas do sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador; (ii) Do sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou (iii) Somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, foi prolatada pela primeira seção do C. STJ, nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães. III. No REsp n. 1.377.019-SP, em 26/09/2016, foi proferida decisão de afetação nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos que tramitem em todo território nacional, que versem acerca da possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária. As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0008232-54.2015.403.0000 (REsp 1.614.228/SP) e 0003927-27.2015.403.0000 (REsp 1.614.158/SP), impuseram, enquanto vigentes, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse, mas, por conta do que dispõe o parágrafo único do art. 2º da Emenda Regimental STJ n. 24/2016, foi certificado nos autos dos Recursos Especiais a alteração no sistema Justiça do STJ para que deixassem de ser identificados como representativos de controvérsia (art. 1.036, 1º, do CPC/2015). As decisões proferidas pela Vice-presidência do E. TRF3 nos recursos: 0023609-65.2015.403.0000 (REsp nº 1.643.944), 0026570-76.2015.403.0000 (REsp nº 1645281) e 0027759-89.2015.403.0000 (REsp nº 1645333); impuseram, de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação na Região, em qualquer grau de jurisdição, onde se encontrassem, cujo tema coincidesse. Em 28/03/2017 (publicada em 05/04/2017), foi prolatada nos Recursos Especiais 1.643.944/SP, 1.645.281/SP e 1.645.333/SP, decisão pelo Exmo. Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, exaltando a iniciativa do Ilustre Vice-Presidente do TRF da 3ª Região de seleção dos referidos recursos como representativos de controvérsia, determinando a distribuição por prevenção ao REsp n. 1.377.019/SP, no qual parte da questão de direito em discussão está afetada. Em 09/08/2017, a primeira seção do C. STJ proferiu a seguinte decisão: A Seção, por unanimidade, decidiu afetar o recurso ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24, de 28/09/2016), nos termos da proposta de afetação apresentada pela Sra. Ministra Assusete Magalhães, publicado em 24/08/2017. Essa afetação resultou no TEMA 981 STJ, com o seguinte teor: À luz do art. 135, III, do CTN, o pedido de redirecionamento da Execução Fiscal, quando fundado na hipótese de dissolução irregular da sociedade empresária executada ou de presunção de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), pode ser autorizado contra: (i) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), e que, concomitantemente, tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador da obrigação tributária não adimplida; ou (ii) o sócio com poderes de administração da sociedade, na data em que configurada a sua dissolução irregular ou a prestação de sua ocorrência (Súmula 435/STJ), ainda que não tenha exercido poderes de gerência, na data em que ocorreu o fato gerador do tributo não adimplido. O acórdão publicado em 24/08/2017 impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre o tema, que tramitem em todo território nacional (art. 1.037, II, do CPC). A decisão de afetação, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, proferida no REsp n. 1.377.019-SP pelo C. STJ, impõe de pleno direito a suspensão de todos os processos pendentes, individuais e coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem em todo território nacional. Em 14/11/2017 foi proferida decisão pela Ministra Assusete Magalhães deferindo pedido da Fazenda Nacional para julgamento conjunto do REsp 1.377.019-SP com os recursos especiais vinculados ao tema 981 - REsp 1.643.944/SP, REsp 1.645.333/SP e REsp 1.645.281/SP, com publicação em 16/11/2017. Entretanto, a suspensão descrita acima não se aplica ao caso, porque, conforme se verá a seguir, o embargante era sócio-administrador da empresa executada, tanto à época do fato gerador dos tributos em cobro, quanto à época da dissolução irregular da empresa. As CDAs executadas dizem respeito a fatos geradores ocorridos no período de 1997 a 1999. Segundo conta a ficha cadastral da JUCESP juntadas nos autos, o sócio embargante RENATO RODRIGUES integrava a sociedade executada, com poderes de gestão, já desde o ano de 1993, e não há notícia de sua saída até o presente momento. Também há indícios que, tomados em conjunto, dão suporte à suposição de que houve dissolução irregular da pessoa jurídica executada, porque: (i) Resultou negativa a tentativa de citação da executada pela via postal (fls. 29); (ii) Resultou negativa a tentativa de bloqueio de bens pelo sistema Bancerjud (fls. 160); (iii) O mandado de constrição de atividade empresarial cumprido no domicílio fiscal da executada retornou negativo (fls. 269); (iv) A Planilha de fls. 411 demonstra que a última declaração que a executada apresentou à Receita Federal do Brasil foi de 2000. Tudo a confirmar o entendimento do juízo na execução de que o AR negativo datado de 06/08/2003 bastava à caracterização da dissolução irregular da executada. Assim, tendo em vista que administrava a sociedade executada tanto à época dos fatos geradores dos créditos em cobro quanto na data em que foi constatada a dissolução irregular da sociedade, não há dúvida quanto à possibilidade de sua responsabilização, desde que demonstrada a satisfação dos requisitos legais. Quanto a estes, o redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: REsp n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento do EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, o importante precedente ora transcrito. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EJcl nos EJcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). A força desse precedente mantém-se, nos casos com as peculiaridades do presente, até que delibere o E. STJ em outro sentido, ou uniformizar sua jurisprudência em sede de incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC, art. 976 e seguintes), formulando tese de aplicação obrigatória. Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; e c) que fosse administrador, também à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal. Como já mencionado, as CDAs executadas dizem respeito a fatos geradores ocorridos no período de 1997 a 1999. O contrato social juntado demonstra que o embargante assinava pela empresa nesta época. E a dissolução irregular foi provada pela soma dos indícios elencados acima, que atestam a inatividade da empresa executada em seu endereço. O que é suficiente, nos termos da S. 475 do STJ, para o redirecionamento do feito executivo. Isto posto, forçoso reconhecer a regularidade do redirecionamento da execução fiscal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de subscumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035397-57.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042268-40.2014.403.6182) - ASSOCIACAO DE ASSISTENCIA MUTUA A SAUDE SBC(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforados para cobrança de crédito de natureza não-tributária de obrigação de ressarcimento ao SUS, com fundamento no artigo 32 da Lei n. 9.656/98. A parte embargante alegou a nulidade da CDA, porquanto não instruída com o processo administrativo que a originou; b) Prescrição - prescreve em três anos a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, no termos do parágrafo 3º, IV, do artigo 206 do Código Civil contando-se o prazo a quo de cada atendimento.; c) Inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS; d) Impossibilidade de ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei n. 9.656/98; e) Inexigibilidade da AIH que embasa o processo executivo que compõe a GRU 45.504.042.988-4, pois o procedimento realizado está fora da cobertura contratual oferecida ao segurado; f) Excesso de execução, pois o valor do ressarcimento não está de acordo com a tabela do SUS (vale-se do valor da TUNEP); g) Impropriedade da cobrança do acréscimo do Dec.-lei n. 1.025/69; Com a peça inicial vieram os documentos de fls. 49/81. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 83). A FN impugnou a inicial em todos os seus termos a fls. 86. A fls. 176/290, a parte embargante apresentou a réplica, sustentando também a decadência. Instada a se manifestar, a embargada apontou que já havia tratado da decadência em sua impugnação. É o relatório. DECIDO DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, sendo elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Parece-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de circunstâncias proveito; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I, E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. I. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EJcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma,

julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades unipersonais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o exame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDel no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravos regimentais que se nega provimento. (AgRg nos EDel no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravos regimentais não providos. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravos Regimentais do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes estão insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus respectivos dados, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recaia integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oposto embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 585, VI) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES e alii, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensina a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei n.º 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS. NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorso de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consoante-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo como visto, é verdade que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir o Sistema Único de Saúde, quanto ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo último - e isso, com base em tabela única nacional (TUNE). Também é certo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, Autarquia Federal de natureza especial (agência reguladora), detém legitimidade para a cobrança de dito ressarcimento. Nada disso, porém, retira legitimidade ao crédito em curso de cobrança, em que pese reconhecer-se sua natureza indenizatória. A base legal da cobrança está na legislação que regulamentou a prestação de serviços de saúde suplementar (planos de saúde e seguro saúde), atribuindo à ANS a condição de agência reguladora setorial, a saber, a Lei n. 9.656, de 1998, cujo art. 32 faz transcrever (sendo de especial interesse o parágrafo 1º): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011) 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) II - multa de mora de dez por cento. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 7º A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011). 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 10 desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001). 9º Os valores a que se referem os 3º e 6º deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 12.469, de 2011). Essa norma preconiza uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Ou, caso se prefira assim, sem modificação significativa das consequências práticas, dita norma impõe uma reparação civil, de natureza objetiva, obrigação tipicamente ex lege. Os créditos de ressarcimento ao SUS têm natureza indenizatória e não tributária. Essa explicação é necessária porque se poderia retirar uma consequência indevida a partir da instrumentalidade da cobrança por meio de certidão de dívida ativa. A CDA é título para a execução fiscal, mas não se extrai daí que o crédito seja tributário; afinal, dívida ativa é uma expressão de conteúdo semântico lato, compreendendo também a não-tributária. Dessa forma, não há como se aplicar o Código Tributário Nacional. Possuindo, portanto, caráter civil e natureza indenizatória, deve-se aplicar o Código Civil para a contagem do prazo prescricional. Inaplicável, também, in casu, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, pois esta se refere à ação punitiva da administração pública no exercício de poder de polícia, o que nada tem a ver com a hipótese em

exame. Dessa forma, tratando-se de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos privados de saúde, há que se aplicar a hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos. Ainda que se entenda não se tratar de enriquecimento sem causa, por haver previsão em norma específica, isso não alteraria substancialmente a determinação do prazo de prescrição, que continuaria a ser trienal, como sucede hoje com as pretensões de reparação civil extrajudicial (Código Civil, art. 206, 3º, inc. IV). É de bom alvitre notar que não se aplica o quinquênio previsto pelo art. 206, 5º, a, do Código Civil, porque, em primeiro lugar, não se trata de obrigação decorrente de negócio jurídico entre o Estado e a Operadora (o negócio foi entabulado entre esta última e seu consumidor) e não há instrumento contratual escrito (público ou particular), como exige a literalidade da disposição codificada. Foi mesmo este o entendimento exarado pelo STF no julgamento do RE 597064 / RJ na sistemática da repercussão geral, cuja ementa se vê a seguir: ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO SUS. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. ART. 199 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA ASSEGURADOS. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. FATOS JURÍGENOS POSTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI FEDERAL. 1. O Estado, sem se desincumbir de seu ônus constitucional, possibilitou que empresas privadas, sob sua regulamentação, fiscalização e controle (ANS), prestassem a assistência à saúde de forma paralela, no intuito de compartilhar os custos e os riscos a fim de otimizar o mandamento constitucional. 2. A cobrança disciplinada no art. 32 da Lei 9.656/98 ostenta natureza jurídica indenizatória ex lege (receita originária), sendo inaplicáveis as disposições constitucionais concernentes às limitações estatais ao poder de tributar, entre elas a necessidade de edição de lei complementar. 3. Observada a cobertura contratual entre os cidadãos-usuários e as operadoras de planos de saúde, além dos limites mínimo (praticado pelo SUS) e máximo (valores de mercado pagos pelas operadoras de planos de saúde), tal ressarcimento é compatível com a permissão constitucional contida no art. 199 da Carta Maior. 4. A possibilidade de as operadoras de planos de saúde ofertarem impugnação (e recurso, atualmente), em prazo razoável e antes da cobrança administrativa e da inscrição em dívida ativa, sendo-lhes permitido suscitar matérias administrativas ou técnicas de defesa, cumpre o mandamento constitucional do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal. 5. O ressarcimento previsto na norma do art. 32 da Lei 9.656/98 é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS posteriores a 4.6.1998, desde que assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os interstícios amparados por sucessivas reedições de medidas provisórias. As razões da conclusão sintetizada na ementa estão bem expostas no voto do Exmo. Min. Rel. GILMAR MENDES, que tomou por base parecer de lavra do Min. CARLOS VELLOSO datado de 07.12.2010: 4.7. Vale lembrar lições, com a de GERALDO ATALIBA: Toda vez que se depare o jurista com uma situação em que alguém esteja colocado na contingência de ter o comportamento específico de dar dinheiro ao Estado, deverá inicialmente verificar se se trata de: a) multa; b) obrigação convencional; c) tributo; d) indenização por dano. 4.8. De pronto, afaste-se a ideia de que o ressarcimento em questão seria uma obrigação convencional, pois não existe qualquer espécie de contrato ou convênio, pelo qual o Estado e as operadoras de plano de saúde tenham acordado que as últimas pagariam atendimento médico prestado a seus associados pela rede pública. Também não se trata de multa, uma vez que qualquer penalidade pecuniária exige, para sua imposição, a prática de um ato contrário ao direito, ou seja, uma infração. E não existe infração legal na busca pelo segurado, de atendimento médico na rede pública. Afinal, é dever do Estado garantir a saúde do cidadão, seja ele associado ou não a algum plano de saúde. E o segurado, apesar de ter um plano de saúde, pode optar pelo atendimento do SUS, sem possibilidade de o SUS recusar o atendimento. 4.9. O art. 3º do Código Tributário Nacional conceitua tributo como toda prestação pecuniária, compulsória, criada por lei e que não constitua sanção de ato ilícito. Decorre o tributo, portanto, de uma obrigação ex lege. 4.10. No caso, tem-se uma obrigação de natureza indenizatória, o ressarcimento do art. 32 da Lei nº 9.656/98. Embora ele tenha sido criado por lei e não constitua sanção de ato ilícito, vale invocar, novamente, ATALIBA: o tributo não constitui reparação patrimonial. 4.11 E reparação patrimonial constitui, sem dúvida, a razão do ressarcimento previsto em lei em favor do SUS. Sua origem encontra-se na responsabilidade civil, definida por MARIA HELENA DINIZ, como a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por fato de que se é autor direto ou indireto. A responsabilidade civil é, portanto, a aplicação de medidas que obrigam uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou por simples imposição legal (...). 4.16. O Código Civil de 2002 não ficou alheio a essa tendência, prevendo, em vários dispositivos, a responsabilidade sem culpa, cujo ponto de partida se encontra no artigo 927 que, depois de reafirmar a responsabilidade por ato ilícito, estabeleceu, no parágrafo único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano especificar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. 4.17. O enriquecimento sem causa constitui responsabilidade sem culpa, admitido pela doutrina como fonte de obrigação mesmo antes do contemplado pelo direito positivo. Mas, anota ORLANDO GOMES, a lacuna anterior não devia ser interpretada como rejeição ao princípio segundo o qual deve restituir vantagem patrimonial que o obtve injustamente. Para o ilustre civilista, haverá enriquecimento sem causa, ilícito, quando alguém, às expensas do outro, obtém vantagem patrimonial sem causa, isto é, sem que tal vantagem se funde em dispositivo de lei ou em negócio jurídico anterior, sendo, pois, necessários os seguintes elementos: a) enriquecimento de alguém; b) empobrecimento de outrem; c) nexo de causalidade entre o enriquecimento e o empobrecimento; e d) a falta de causa ou causa injusta. 4.18. O vazão no Código Civil anterior foi preenchido pelo atual, cujo artigo 884 assim dispõe: Art. 884. Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários. Parágrafo único. Se o enriquecimento tiver por objeto coisa determinada, quem a recebeu é obrigado a restituí-la, e, se a coisa não mais subsistir, a restituição se fará pelo valor do bem na época em que foi exigido. 4.19. Inovou, pois, no particular, o Código Civil de 2002, estabelecendo expressamente a obrigação de restituir o indevidamente auferido, isto é, indenizando aquele que teve o seu patrimônio diminuído em razão do acréscimo patrimonial do outro. O que já era princípio de direito, ganhou a consagração no direito positivo. 4.20. E é exatamente aí, no enriquecimento sem causa, que reside a justificativa para o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98: o ato lícito do segurado que procura, para atendimento, a rede pública de assistência médica, inevitavelmente causa, em detrimento do poder público, enriquecimento sem causa da operadora de seu plano de saúde, que economizará, fazendo crescer seu patrimônio, o que seria despendido com seu atendimento pela rede hospitalar particular. 4.21. Inegável, pois, o caráter indenizatório do ressarcimento referido no art. 32 da Lei nº 9.656/98 (...). 7.15. Ora, o ressarcimento do art. 32 da Lei nº 9.656/98 não resulta de uma relação de direito público nem se enquadra nesse ramo do direito. 7.16. De fato, a doutrina costuma distinguir o direito público do privado ao fundamento de que o primeiro é destinado a disciplinar os interesses gerais da coletividade, nele incluindo o direito constitucional, o administrativo, o penal, entre outros, ao passo que o segundo regula as relações entre os homens, tendo em vista o interesse particular dos indivíduos, disciplinando, entre outras relações jurídicas, as obrigações que se estabelecem entre os indivíduos, decorrentes de contrato, do delito ou ainda provenientes da lei. 7.17. Com efeito, o ressarcimento de que se cuida não tem origem em contrato firmado sob o comando do direito administrativo nem constitui exigência feita em razão do exercício do jus imperi estatal. Ao contrário, decorre da lei, para o fim de evitar o enriquecimento sem causa, matéria de direito privado, disciplinada pelo direito civil, como linhas atrás foi exposto. (...) A embargada, todavia, insiste que a pretensão de ressarcimento seria imprescritível, baseando-se no 5º do art. 37 da CF/88 que trata de ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário público. Ocorre que o E-STF já esclareceu, por meio da formulação de precedente vinculante, que a aplicação do referido dispositivo se restringe aos danos provocados ao erário em virtude de atos de improbidade administrativa, sendo prescrites as demais hipóteses de reparação civil. É prescrite a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil (Tema 666). A tese proposta pelo ministro Luís Roberto Barroso foi adotada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal na conclusão do julgamento de recurso extraordinário (RE 669.069/MG), com repercussão geral reconhecida, em que se discutiu o prazo de prescrição das ações de ressarcimento por danos causados à Administração Pública. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Tratando-se de pretensão decorrente de enriquecimento sem causa, tem-se como termo inicial do prazo prescricional a data dos fatos que o ensejaram, ou seja, a data da prestação dos serviços médicos. No caso, a intimação do paciente se encerrou em 04/03/2005 (fls. 81). O processo administrativo de ressarcimento se iniciou em 16/02/2006, com a notificação da embargante (fls. 131). Tendo em vista que a pendência do processo administrativo obsta o exercício da pretensão, e que a prescrição pressupõe inércia do credor, é justo considerar que o seu prazo foi interrompido por sua instauração. Ocorre que, embora não tenha sequer sido oferecida defesa, o processo administrativo somente foi concluído em 30/09/2013, mais de 7 (sete) anos depois, oportunidade em que se preparou o ofício de notificação do devedor para pagamento (fls. 76). No tocante à prescrição intercorrente é certo que a Lei 9.873/99 não é aplicável ao caso, pois que não se trata de processo administrativo relativo ao exercício de pretensão punitiva. Todavia, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente mesmo no âmbito de processos administrativos não punitivos. A justificativa nada mais é do que a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência, segurança jurídica e duração razoável do processo. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEPE. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. [...] 3. A jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de ocorrência da prescrição intercorrente no âmbito administrativo. Aplica-se, in casu, o art. 5º do Decreto n.º 20.910/32, segundo o qual, a demora do titular do direito ou do crédito ou do seu representante, em prestar os esclarecimentos que lhe forem reclamados ou o fato de não promover o andamento do feito judicial ou do processo administrativo durante os prazos respectivamente estabelecidos para extinção do seu direito à ação ou reclamação, não tem o efeito de suspender a prescrição. Tal instituto visa dar efetividade ao princípio da eficiência e da razoável duração do processo, que não pode tramitar eternamente... (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2087431 - 0019187-85.2012.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/10/2016) Assim sendo, é justo o reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente no caso, tendo em vista a ausência de qualquer justificativa plausível para a paralisação do processo por mais de 7 (sete) anos, ainda mais quando se considera que a embargante sequer ofereceu resistência à constituição do crédito. As demais alegações estão prejudicadas tendo em vista o reconhecimento da ocorrência de prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado, equivalente ao valor exequendo, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafos 2º, 3º, inc. I, do CPC/2015, arbitrando-se os honorários sobre o valor da inscrição desconstituída, atualizado, no mínimo legal, considerado o processamento simples do presente feito. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais. DISPOSITIVO Com supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e declarar extinto o crédito tributário. Condeno a embargada ao pagamento de honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039920-15.2015.403.6182) - RICARDO TEIXEIRA POSSES (SPI188567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal encetada para cobrança do ITR, acrescido de multa ex officio. Alega a parte embargante que: a) o imposto foi lançado por arbitramento pelo fato de ele supostamente não ter comprovado a área utilizada para plantação com produtos vegetais, e nem o valor da terra no exercício de 2009; b) o lançamento considerou áreas de preservação permanente e de reserva legal que deveriam ter sido excluídas do cálculo da área tributável; c) que a isenção da reserva legal não tem por requisito sequer a sua declaração; d) ilegalidade do lançamento por arbitramento; e) valor excessivo do valor de terra nua arbitrado, baseado no SIPT federal; f) nulidade do auto de infração uma vez que o contribuinte não cometeu nenhum ilícito; g) que o valor da terra nua verdadeiro é o que ora apresenta, com base em laudo técnico que obedeceu às exigências metodológicas da embargada; h) que a multa aplicada tem caráter confiscatório. O embargante ofereceu um imóvel em garantia do juízo, mas, antes mesmo que a embargada se manifestasse sobre sua aceitação, substituiu-o pelo depósito do valor exequendo. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo a fls. 85. A impugnação veio a fls. 90/96, nos seguintes termos: a) houve sim exclusão da área de reserva legal no cálculo da área tributável; b) o arbitramento deu-se com base nas informações constantes no sistema de preços de terras, pois o contribuinte, intimado, não apresentou laudo de avaliação; c) legalidade da multa aplicada. O embargante replicou a fls. 119/138 e o relatório. DECIDIDO ITR. CÁLCULO DA ÁREA TRIBUTÁVEL. EXCLUSÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL E DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. Execução fiscal tem por objeto o ITR do exercício de 2009, acrescido de multa ex-officio e notificado ao contribuinte em 21.12.2007. O tributo foi apurado ex-officio no bojo do PA n. 10183.720409/2007-83 e inscrito sob o n. 80.8.1000.0068-82, em 05 de abril de 2010. Com espede na Lei n. 9.393/1996, o ITR é lançado por homologação. Nessa modalidade, o contribuinte apura o imposto, comprovando a existência de áreas isentas e o valor da terra nua. Havendo informações inverídicas ou não comprovadas, o lançamento é efetivado por arbitramento. O fato gerador é a propriedade, o domínio útil ou a posse, sendo tais definições retiradas do direito privado, em conformidade ao art. 29 do Código Tributário Nacional e art. 1º da Lei n. 9.393/1996. Sujeitam-se à incidência os imóveis situados fora da zona urbana do Município. O imposto incide, nos termos do CTN, sobre o valor fundiário. Há três categorias de contribuinte: a) o proprietário, isto é, aquele em cujo nome o bem é registrado na forma da lei civil; b) o possuidor, isto é, a pessoa que detém o bem em sua órbita (corpus) e exterioriza a condição de proprietário (animus); e c) o titular do domínio útil, categoria que abrange o enfiteuta (figura em extinção no direito privado brasileiro, mas não no público) e, na opinião deste Juízo, também o superficiário. Quanto ao que se entenda como valor fundiário, expressão constante do art. 30 do Código Tributário Nacional, assim o define a autorizada doutrina de Regina Helena Costa: A base de cálculo, aliada à alíquota aplicável, traduz o aspecto quantitativo da hipótese de incidência desse imposto. A Lei 9.393/96 reproduz esse dispositivo em seu art. 8º, segundo o qual a base de cálculo do ITR é o valor da terra nua tributável (VNTI). Na fixação da base de cálculo não se considera o valor dos bens imóveis por acesso ou benéficas. (FREITAS, Vladimir Passos de (Coord.) Código Tributário Nacional Comentado, São Paulo: RT, 1999, p. 83). Atendendo-se à técnica do art. 8º em referência (Lei n. 9.393), percebe-se que é inequívoca a natureza por homologação do lançamento, dado que o dispositivo impõe a declaração anual de informação e apuração do imposto, nela constando o valor da terra nua e este, por sua vez, refletirá o preço de mercado. Portanto, a contrario sensu, tudo o que se afaste do preço de mercado da terra nua - expungidas acessões e benéficas - está no campo da não-incidência. O ITR tem como finalidade característica promover a função social da propriedade agrícola. Segundo a reconhecida doutrina de Sérgio Pinto Martins: O ITR tem função extrafiscal, visando evitar latifúndios improdutivos. Pode ser utilizado, dependendo do caso, para fins de política agrária. Por esse motivo, deve ficar no âmbito da União. É um tributo de regulação da política fundiária. (Manual de direito tributário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 273) Portanto, no que se refere à base de cálculo do tributo, para perfeita compreensão da noção de valor fundiário (valor de mercado da terra nua) há que acrescentar a ideia, de origem constitucional, de que esse valor reflete a porção aproveitável da terra. Por um lado, porque a fração inaproveitável reduz aquele valor de mercado da terra nua. Por outro lado, porque o primeiro dos requisitos constitucional da função social da propriedade rural é o uso socialmente adequado, tal como definido no art. 186 da Constituição Federal. Terra ociosa é aquela que evidentemente descumpra a função social. Por consequência, o imposto deve estimular o seu uso efetivo e socialmente adequado. Como corolário, não se pode tributar aquilo que, por conta das circunstâncias ou por imposição legal, o proprietário, possuidor ou titular do domínio útil não pode aproveitar. Bem por isso, o vetusto Decreto Lei n. 57/1966, que se considera recepcionado em nossa ordem vigente na categoria de lei complementar, já considerava inaproveitável, para fins de lançamento do imposto, a área destinada à exploração mineral e também a área necessária para instalação industrial. (art. 8º e 9º). Não se trata de simples isenções, mas de explicitações do

campo da não-incidência. O imposto simplesmente não pode incidir sobre aquilo que é inaproveitável. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, o imposto não pode incidir sobre área invadida por movimentos sociais, já que a substância da propriedade foi perdida, na linha do que já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça, REsp n. 963499/PR, Rel. Min. Herman Benjamin; e mais, não incide sobre áreas alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidroelétricas (Súmula n. 45 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais). Essas orientações jurisprudenciais podem ser analisadas sob a ótica da impossibilidade de o imposto incidir sobre aquilo que o suposto contribuinte não possa usar, ora por circunstâncias factuais, ora por imposição de lei. E, palmilhando-se o mesmo caminho lógico, compreende-se por que se situa fora da área tributável do imóvel rural a área de preservação permanente e a área de reserva legal. Não se cuida de isenção, mas sim de não-incidência. Ou seja, nesse campo, daquilo que não pode ser aproveitado pelo contribuinte do imposto, a União para e simplesmente não tem competência para tributar; senão, as características constitucionais do tributo (seu aspecto quantitativo e sua finalidade extrafiscal) seriam violadas. O vigente Código Florestal, de 2012 (Lei n. 12.651), define a área de preservação permanente e a reserva legal em seus arts. 4º e 12. O antigo, Código Florestal de 1965 (Lei n. 4.771), tratava dessa matéria em seus arts. 1º, 2º, 3º, e 16, que reproduz por serem aplicáveis à época dos fatos tributáveis (exercícios de 2003 e 2004): Art. 1 As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem. Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI b, do Código de Processo Civil). 1o As ações ou omissões contrárias às disposições deste Código na utilização e exploração das florestas e demais formas de vegetação são consideradas uso nocivo da propriedade, aplicando-se, para o caso, o procedimento sumário previsto no art. 275, inciso II, do Código de Processo Civil. (Renumerado do parágrafo único pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 2o Para os efeitos deste Código, entende-se por: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Vide Decreto nº 5.975, de 2006) I - pequena propriedade rural ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do proprietário ou possessor e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiro e cuja renda bruta seja proveniente, no mínimo, em oitenta por cento, de atividade agroflorestal ou do extrativismo, cuja área não supere: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) a) cento e cinquenta hectares se localizada nos Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e nas regiões situadas ao norte do paralelo 13o S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44o W, do Estado do Maranhão ou no Pantanal mato-grossense ou sul-mato-grossense; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) b) cinquenta hectares, se localizada no polígono das secas ou a leste do Meridiano de 44º W, do Estado do Maranhão; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) c) trinta hectares, se localizada em qualquer outra região do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2o e 3o desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) IV - utilidade pública: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) b) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) c) as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia e aos serviços de telecomunicações e de radiodifusão; (Redação dada pela Lei nº 11.934, de 2009) e) demais obras, planos, atividades ou projetos previstos em resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) V - interesse social: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantas com espécies nativas, conforme resolução do CONAMA; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) b) as atividades de manejo agroflorestal sustentáveis praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar, que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas; e) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campestres; a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: 1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; 2 - igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; 3 - de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros. 1. de 30 (trinta) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 2. de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 3. de 100 (cem) metros para os cursos d'água que meçam entre 50 (cinquenta) e 100 (cem) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.511, de 1986) 4. de 150 (cento e cinquenta) metros para os cursos d'água que possuam entre 100 (cem) e 200 (duzentos) metros de largura; igual à distância entre as margens para os cursos d'água com largura superior a 200 (duzentos) metros; (Incluído dada pela Lei nº 7.511, de 1986) b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais; c) nas nascentes, mesmo nos chamados olhos d'água, seja qual for a sua situação topográfica; d) no topo de morros, montes, montanhas e serras; e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45, equivalente a 100% na linha de maior declive; f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues; g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação. (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) III nas áreas metropolitanas definidas em lei. (Incluído pela Lei nº 6.535, de 1978) (Vide Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas nas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo. (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989) Art. 3º Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas: a) a atenuar a erosão das terras; b) a fixar as dunas; c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias; d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares; e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico; f) a ampliar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção; g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvcolas; h) a assegurar condições de bem-estar público. 1 A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social. 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei. Art. 16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - oitenta por cento, na propriedade rural situada em área de floresta localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - trinta e cinco por cento, na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal, sendo no mínimo vinte por cento na propriedade e quinze por cento na forma de compensação em outra área, desde que esteja localizada na mesma microbacia, e seja averbada nos termos do 7º deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) IV - vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 1o O percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 2o A vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressalvadas as hipóteses previstas no 3o deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 3o Para cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 4o A localização da reserva legal deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) IV - outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) V - a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 5o O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 6o Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existentes em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) I - oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) II - cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) III - vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas b e c do inciso I do 2o do art. 1o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 7o O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no 6o. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 8o A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 9o A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e conteúdo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) 12. Essas exclusões, da área de preservação permanente e da reserva legal não podem ser consideradas como simples benevolência fiscal; estão de fora do âmbito de incidência. Mesmo que a lei não o dissesse, decorreriam da própria conformação constitucional do tributo em tela. É nesse contexto constitucional que deve ser entendido o art. 10 da Lei n. 9.393/1996, que exclui da área tributável do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal, tal como definidas em nossos sucessivos Códigos Florestais. A embargante afirma que, quando do lançamento, a embargada deixou de considerar, no cálculo da área tributável do imóvel, a exclusão da reserva legal e das áreas de preservação permanente. A alegação não condiz com as cópias do processo administrativo de constituição do crédito tributário. Conforme a sistemática do lançamento do ITR, incumbe ao contribuinte informar ao Fisco a área aproveitável do imóvel. Caso o Fisco pretenda esclarecimentos sobre a área declarada, intima o contribuinte para que forneça documentação idônea à sua comprovação. No caso, mesmo tendo sido regularmente intimado, o embargante não forneceu provas que atestassem a declaração que fez à Administração Tributária quanto à área do imóvel que efetivamente utilizava para a plantação de produtos vegetais no exercício de 2009. Ante a sua omissão, o ente tributante calculou a área de ofício, como lhe autoriza o art. 14 da Lei 9.393/96: Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. Consta do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido juntado ao processo administrativo (fls. 46), que, ao calcular a área tributável do imóvel, a embargada procedeu à seguinte operação aritmética: Área Tributável = Área total (-) Área de Preservação Permanente (-) Área de Reserva Legal (-) Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (-) Área de Interesse Ecológico (-) Área de Servidão Florestal ou Ambiental (-) Área Coberta por Florestas Nativas (-) Área Alagada de Reservatórios de Usinas Hidrelétricas Autorizada pelo Poder Público Quanto à suposta área de preservação permanente, embora seja certo que, no cálculo da área tributável, não tenha sido excluído qualquer hectare a este título, o embargante também não produziu qualquer prova de que o imóvel a contivesse, como era seu ônus, consideradas as presunções de que goza a CDA. Já no que toca à área de reserva legal, da análise dos valores utilizados na conta tem-se que a municipalidade considerou que, da área total do imóvel (525,4 ha), a parcela de 105 ha correspondia a área de reserva legal afastada da incidência do tributo. E por isso considerou apenas o produto de sua subtração (420,4 hectares) como sendo área sujeita ao imposto (fls. 102). O que contraria a alegação do embargante de que a área teria sido ignorada. Assim sendo, não merecem guarda os argumentos do embargante. ITR. CALCULO DO VALOR DA TERRA NUA (VTN) Como já mencionado, foi a partir da Lei nº 9.393/96, que a modalidade de lançamento do ITR passou a ser por homologação, na forma do art. 150 do CTN. Acompanhando a nova modalidade de lançamento, a legislação regente do tributo foi adequada, tendo sido transferida ao contribuinte a tarefa de calcular o Valor da Terra Nua - VTN, que seria obtido por meio de auto-avaliação. Conforme dispõe o art. 8º, da Lei nº 9.393/1996: Art. 8º O contribuinte do ITR entregará, obrigatoriamente, em cada ano, o

Documento de Informação e Apuração do ITR - DIAT, correspondente a cada imóvel, observadas data e condições fixadas pela Secretaria da Receita Federal. 1º O contribuinte declarará, no DIAT, o Valor da Terra Nua - VTN correspondente ao imóvel. 2º O VTN refletirá o preço de mercado de terras, apurado em 1º de janeiro do ano a que se referir o DIAT, e será considerado auto-avaliação da terra nua a preço de mercado. Diante da dificuldade do estabelecimento de critérios objetivos para a auto-avaliação, a fiscalização do ITR passou a exigir dos contribuintes a apresentação de laudo de avaliação do imóvel que confirmasse o valor da terra nua atribuído no DIAT. Na hipótese concreta, o pedido de apresentação de laudo de avaliação consta da notificação entregue ao embargante, que dizia: Para comprovar o Valor da Terra Nua (VTN) declarado: Laudo de avaliação do Valor da Terra Nua do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT com fundamentação e grau de precisão II, com anotação de responsabilidade técnica - ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados e planilhas de cálculo e preferivelmente pelo método comparativo direto de dados de mercado. Alternativamente, o contribuinte poderá se valer de avaliação efetuada pelas Fazendas Públicas Estaduais (exatorias) ou Municipais, assim como aquelas efetuadas pela Emater, apresentando os métodos de avaliação e as fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel. Tais documentos devem comprovar o VTN na data de 1º de janeiro de 2010, a preço de mercado. Caso o contribuinte não entregue os laudos requeridos, ou caso se identifique eventual subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a legislação do ITR prevê que a administração tributária poderá desconstituir a auto-avaliação. Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização. 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios. Com efeito, constava também o seguinte alerta na notificação entregue ao embargante: A falta de apresentação do laudo de avaliação ensejará o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RF, nos termos do artigo 14 da Lei n. 9.393/96, 'pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2.010 no valor de R\$ 2.110,50. E como ele não apresentou tempestivamente o laudo requerido, a embargada arbitrou o valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT, e realizou o lançamento de ofício. O Sistema de Preços de Terras - SIPT foi instituído pela Lei nº 9.393/1996 e criado pela Portaria SRF nº 447/2002, com a seguinte redação: O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL no uso da atribuição que lhe confere o art. 209 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 259, de 24 de agosto de 2001, e tendo em vista o disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997, resolve: Art. 1º Fica aprovado o Sistema de Preços de Terras (SIPT) em atendimento ao disposto no art. 14 da Lei nº 9.393, de 1996, que tem como objetivo fornecer informações relativas a valores de terras para o cálculo e lançamento do Imposto Territorial Rural (ITR). Art. 2º O acesso ao SIPT dar-se-á por intermédio da Rede Serpro, somente a usuário devidamente habilitado, que será feito mediante identificação, fornecimento de senha e especificação do nível de acesso autorizado, segundo as rotinas e modelos constantes na Portaria SRF nº 782, de 20 de junho de 1997. Parágrafo único. A definição e a classificação dos perfis de usuários, os critérios para a sua habilitação e as transações autorizadas para cada perfil, relativos ao controle de acesso lógico do SIPT, serão estabelecidos em ato da Coordenação-Geral de Fiscalização (Cofis). Art. 3º A alimentação do SIPT com os valores de terras e demais dados recebidos das Secretarias de Agricultura ou entidades correlatas, e com os valores de terra nua da base de declarações do ITR, será efetuada pela Cofis e pelas Superintendências Regionais da Receita Federal. Art. 4º A Coordenação-Geral de Tecnologia e Segurança da Informação providenciará a implantação do SIPT até 15 de abril de 2002. Ainda que o SIPT seja uma opção válida para o exercício da fiscalização, são conhecidas as críticas de que, a ausência de publicação pela administração tributária da metodologia utilizada na adoção desses valores, mostra-se insuficiente para lhe conferir a precisão necessária para o justo exercício da atividade tributante, com respeito ao princípio capacidade contributiva. Neste sentido, há de se cogitar que o lançamento de ofício, lavrado apenas com base no SIPT, sem maiores investigações ou avaliações técnicas, pode não ter os substratos materiais necessários a conferir validade à constituição do crédito tributário. Cabe ao Poder Judiciário, portanto, diante de sua contestação, avaliar caso a caso as condições de prova e demonstração do valor retificado pela administração tributária, com o fim de o respeito aos limites constitucionais na exigência de tributos. In casu, junto da inicial o embargante trouxe o laudo que lhe foi pedido no processo administrativo. E ele subsidia a alegação de que há uma notória disparidade, entre o VTN/ha a que chegou a Administração Tributária por meio do recurso ao SIPT, e o que encontrou perito por meio da aplicação da metodologia exigida por ela própria. Veja-se que, enquanto o Fisco considerou que a terra valia R\$ 2.110,50 por hectare, os cálculos do perito, bem justificados em seu laudo, apresentaram com valor correto o de R\$ 185,00 por hectare. O valor médio da terra nua arredondado de imóveis rurais na Região do Riacho do Araputã, onde está inserida a Fazenda Santa Nina, é de R\$ 185,00/ha. Uma vez que a área total do imóvel avaliado é de 525,41ha, o valor da terra nua total do imóvel é de R\$ 97.200,85 (Noventa e sete mil, duzentos reais, oitenta e cinco centavos). (fls. 21 do laudo) E mesmo tendo tido oportunidade de se manifestar sobre essa grande disparidade, a Fazenda apenas trouxe alegações genéricas quanto à legalidade do que foi feito. Ora, como exposto, não se nega a validade do SIPT como critério para a valoração de terras, e fixação da base de cálculo do ITR; o que se considera é que, dada a generalidade daquele banco de dados, nem sempre o valor obtido por meio dele refletirá com acuidade o real valor econômico do bem. É por isso que o juízo não poderia se demonstrar refratário à discussão de sua legitimidade, invocando as presunções de que goza a CDA, em especial quando o interessado traz prova robusta o bastante para infirmar a liquidez do crédito tributário que o utiliza como critério de apuração. E tendo a embargada se omitido de contestar com efetividade os cálculos apresentados, tendo optado por insistir apenas no debate das questões de direito, é de rigor o acolhimento das alegações do embargante, adotando-se como VTN/ha para fins de recálculo do ITR cobrado, o valor de R\$ 185,00/ha constante a fls. 21 do laudo. **MULTA DE 75%. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.** A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame da CDA para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 75% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência dos nossos tribunais superiores não destoa desse entendimento, reputando como razoável multas que cheguem até o patamar de 100% do principal. Segue trecho do voto do Exmo. Min. Luís Roberto Barroso no julgamento do Agravo Regimental em Agravo de Instrumento 727.872/RS (...). Considerando as peculiaridades do sistema constitucional brasileiro e o delicado embate que se processa entre o poder de tributar e as garantias constitucionais, entendo que o caráter pedagógico da multa é fundamental para incutir no contribuinte o sentimento de que não vale a pena articular uma burla contra a Administração fazendária. E nesse particular, parece-me adequado que um bom parâmetro seja o valor devido a título de obrigação principal. Com base em tais razões, entendo pertinente adotar como limites os montantes de 20% para multa moratória e 100% para multas punitivas. (...) **DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO.** Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários são devidos aos advogados e não mais às partes, não admitindo por essa razão mesma compensação (art. 85, 14, do CPC de 2015). Nos antigos casos de sucumbência recíproca, expressão hoje ultrapassada, devem ser arbitrados a cargo de cada parte em benefício do advogado da outra. Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa tributária, representada pela Fazenda Nacional. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. No caso, o proveito econômico equivale à diferença entre o imposto calculado com base no VTN/ha extraído do SIPT, e o VTN/ha definido nesta sentença. Os honorários a cargo da parte embargante, em favor do(a) advogado(a) público(a) (art. 85, 19, do CPC de 2015) - ou de quem lhe faz as vezes -, respeitam a legislação especial e são orçados, nos termos do Decreto-lei n. 1.025/69, em 20% do valor exequendo, devidamente atualizado. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, declaro a nulidade do lançamento de ofício; desconstituo o título executivo e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal para determinar que, no cálculo do valor do imposto cobrado, seja considerado o valor da terra nua, por hectare, de R\$ 185,00. Determino que a embargada providencie a modificação do valor exequendo nos termos da fundamentação. Honorários carreados à parte embargada, na forma da fundamentação, em 10% do proveito econômico. Deixo de condenar a embargante em honorários por força do encargo legal. Traslade-se cópia para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027661-51.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060841-92.2015.403.6182) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

1. Fls. 57: homologa a desistência do recurso de apelação da embargada. Certifique-se o trânsito em julgado.
2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.
Certifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.
Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008276-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571528-04.1997.403.6182 (97.0571528-9)) - ANTONIO DO AMARAL TIBAGY FILHO X ANTONIO FRANCISCO NASTRI TIBAGY X RODRIGO NASTRI TIBAGY (SP346409 - RENATO CELLIS SILVA) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. _____/2018

Vistos.

Por se tratar de matéria de ordem pública, retifico - de ofício - o valor da causa para constar R\$ 263.140,26 (valor da execução).

Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(s) objeto (s) destes embargos (imóvel - lote 02 da quadra H do loteamento denominado Jardim Esplanada, inscrito sob n. 49, fls. 254 do livro 8 de Registro de Loteamentos, com origem na transcrição n. 39.421 do CRI de Itapetininga/SP).

Cite(m)-se o(s) embargado(o)(s). Expeça-se o necessário.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0528787-56.1991.403.6182 (00.0528787-1) - IAPAS/CEF (Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X LOJAS RIVO S/A (SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X OSWALDO ESTEFAN

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento dos depósitos e da penhora do bem imóvel, expedindo-se o necessário. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0550639-29.1997.403.6182 (97.0550639-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X TEXPELL TECIDOS INDUSTRIAIS LTDA X ANGELINA PELLINI (SP336388 - WILLIAM ALBUQUERQUE DE SOUSA FARIA) X JOSE PELLINI - ESPOLIO

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 179/188) oposta por ANGELINA PELLINI, na qual alega a ocorrência de prescrição do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 197) assevera a inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a

cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenece, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofre o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o tempo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decaí. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, Dje de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, Dje 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e no extrato de fls. 198, o crédito em cobro tem fato gerador no período de 12/1990 a 06/1994 e foi constituído por intermédio de Confissão de Dívida Fiscal em 25/02/1997. A execução foi ajuizada em 01/07/1997, com despacho citatório proferido em 23/09/1997, com primeira citação válida ocorrida, por edital, em 30/09/2003, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, I, do CTN, anterior à LC 118/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, não há se falar em prescrição, porque entre a constituição definitiva do crédito e o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Vale lembrar que a demora da citação, quando não for culpa da executante, não pode ser considerada para o reconhecimento da prescrição, conforme orienta o enunciado n. 106 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora da citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso, embora tenha havido demora na citação dos executados, não houve inércia da executante capaz de justificar a ocorrência de prescrição. Sempre que intimada das diligências negativas, apresentou pedido em prazo razoável. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Conforme requerido pela executante, considerando a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança, suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º: Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. . Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Executante. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0571479-60.1997.403.6182 (97.0571479-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X PEDRO OSTRAND X ALLPAC LTDA. X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION(SPI17752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SPI74081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls. 460/464, que deu parcial provimento aos embargos de declaração opostos para exclusão de JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND FREYTAG do polo passivo e levantamento do bloqueio de contas pertencentes a elas. Afirma a embargante contradição na decisão, porque a questão referente à responsabilidade tributária só poderia ser discutida em Embargos à Execução, após a garantia do juízo. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O decisor deixou assente que: JILL OSTRAND FREYTAG e KIM OSTRAND ROSEN, eram sócias administradoras da empresa ALLPAC EMBALAGENS LTDA, atual ARTPACK IMPRESSÃO E COMPOSIÇÃO GRAFICA LTDA, mas retiraram-se da sociedade em 22/07/1998, portanto antes do período em que ocorreu a fraude na sucessão; Os Relatórios CCS do Banco Central não podem ser utilizados como suporte para permanência delas no polo passivo, porque não detêm dados de valor de movimentação financeira ou de saldos de contas/aplicações; Os índices de responsabilidade apresentados em face de JILL e KIM são insubsistentes. Em que pese a impossibilidade de produção de prova em execução fiscal, do que consta dos autos, foi possível reconhecer a inexistência de indícios que justificassem a permanência de JILL e KIM no polo passivo da ação executiva, não necessitando que a questão fosse dirimida apenas em Embargos à Execução Fiscal, onde há possibilidade de dilação probatória. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, Dje 25/09/2015). Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz das mesmas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, Dje 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0514548-03.1998.403.6182 (98.0514548-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HUDE COM/ DE TINTAS INDUSTRIAIS LTDA X HUMBERTO RUBENS BELLERI DEVORAES(SPI60186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SPI54691 - SILVANO ANDRADE DO BOMFIM) X ANA MARIA FERNANDES ROMA Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL em face da decisão de fls. 335/344, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 226/266, para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel penhorado nos autos, por se tratar de bem de família. Afirma a embargante a ocorrência de omissão na decisão atacada, quanto à condenação em honorários advocatícios, porque não houve resistência sua ao pedido, não devendo assim a executante ser condenada em honorários, conforme dispõe o artigo 19, parágrafo 1º, I, da Lei 10.522/2002. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O artigo 19, parágrafo 1º, da Lei 10.522/2002 não é aplicável ao crédito de natureza tributária executado nos termos do Lei 6.830/80. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02 nas Ações Executivas Fiscais, visto que o referido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no CPC, não podendo ser estendido aos procedimentos regidos pela Lei 6.830/80 que, por sua vez, dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública (art. 26 da Lei 6.830/80), constituindo exemplo o AGRESP 201001539789, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/12/2012 e o AGRESP 201202622418, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2013. Em que pese a mais recente redação atribuída ao dispositivo, mencionando expressamente os embargos à execução fiscal e a assim dita exceção de pré-executividade, o Colendo Superior Tribunal de Justiça e o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mantiveram o entendimento quanto à inaplicabilidade do art. 19, I, da Lei 10.522/02, nas Ações Executivas Fiscais; em decisões proferidas após a vigência da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013 (que alterou o referido parágrafo 1º do artigo 19 da Lei 10.522/02), conforme segue: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/2002. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. 1. Hipótese em que a decisão agravada

aplicou o entendimento consolidado pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EREsp 1.215.003/RS, de que a norma do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002 somente exime a Fazenda Nacional do pagamento de honorários advocatícios quando ela anui ao pedido deduzido em ação contra ela proposta, motivo pelo qual não incide nos feitos processados na forma da Lei 6.830/1980. 2. Agravo Regimental não provido. ..EMEN: (AGRESP 201403087555, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 31/03/2015 ..DTPB:) (grifo nosso).EMEN: PROCESSUAL CIVIL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - ART. 19, 1º, DA LEI N. 10.522/02 - INAPLICABILIDADE. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que, em face do princípio da especialidade, o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, o qual dispensa o ente público do pagamento de honorários advocatícios, não se aplica para os casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão do contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal, uma vez que a Lei 6.830/80 já contém regra própria a esse respeito (art. 26) e cuja interpretação já foi sedimentada pela edição da Súmula 153/STJ. A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. 2. O mesmo raciocínio se utiliza para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º da Lei n. 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGARESP 201301630199, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 14/11/2013 ..DTPB:) (grifo nosso)RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.112 - RS (2017/0048154-4)RECORRENTE: FAZENDA NACIONALRECORRIDO: GILBERTO GUERRAADVOGADO: RONEI DE FREITAS - RS016955Trata-se de recurso especial interposto por FAZENDA NACIONAL, com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO. Atendendo-se ao princípio da causalidade e às circunstâncias do caso concreto, deve ser a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Naquela decisão, o Tribunal de origem, considerando o valor da causa (R\$ 1.873.396,70 - um milhão oitocentos e setenta e três mil trezentos e noventa e seis reais e setenta centavos) e as circunstâncias do caso concreto, condenou a Fazenda ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), porquanto a extinção da execução fiscal pelo implemento da prescrição intercorrente decorreu de provocação do executado, mediante a apresentação de exceção de pré-executividade por advogado constituído. Foram rejeitados os embargos declaratórios opostos. No recurso especial, a Fazenda alega inicialmente violação do art. 1.022, II, do CPC/2015. Afirma que o Tribunal a quo foi omissa ao não se manifestar acerca da incidência do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 na hipótese dos autos, o que acarretaria a exclusão da condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. No mérito, indica ofensa ao art. 19, 1º, da Lei n. 10.522/2002, ao argumento, em síntese, de que reconheceu o implemento da prescrição intercorrente antes da prolação da sentença, o que conduziria a não condenação no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do dispositivo supracitado. Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido. É o relatório. Decido. Em relação à indicada violação do art. 1.022, II, do CPC/2015 pelo Tribunal de origem, não se vislumbra a alegada omissão da questão jurídica apresentada pela recorrente, qual seja, a ausência de manifestação a respeito aplicabilidade do art. 19 da Lei n. 10.522/2002 à hipótese, tendo o julgador abordado a questão à fl. 140, ao consignar que: Contudo, cumpre complementar a decisão, sem alterar a parte dispositiva, Documento: 71321935 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJE: 19/04/2017 Página 1 de 4 Superior Tribunal de Justiça para o fim de acrescentar que, apesar de a Fazenda Nacional ter reconhecido o transcurso da prescrição intercorrente, não é o caso de aplicação do disposto no art. 19, 1º, do CPC, tendo em vista que a matéria em discussão - prescrição de crédito tributário - não se subsume nas hipóteses legais do referido dispositivo. Neste panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irsignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PIS, COFINS. RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO. DECADÊNCIA. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. (...) 2. Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. (...) 4. Recurso Especial não provido (REsp 1632691/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 7/3/2017). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. EX-CELETISTA. ADIANTAMENTO DO PCCS. NATUREZA SALARIAL RECONHECIDA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO. REAJUSTE. REFLEXOS SOBRE O PERÍODO ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. 1. De acordo com a norma prevista no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão da decisão recorrida ou erro material. 2. No caso, não se verifica a existência de quaisquer das deficiências em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. (...) 4. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no REsp 1596865/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/2/2017, DJe de 24/2/2017). Acerca da alegação de que não há condenação de verba honorária na hipótese de a Fazenda reconhecer a procedência do pedido antes da prolação da sentença, ressalte-se que o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução se der após a contratação de advogado pelo executado. Nesse sentido: RECURSO FUNDADO NO CPC/73. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL INFORMADA PELO PRÓPRIO EXEQUENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. VALOR FIXADO NA DECISÃO AGRAVADA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. O entendimento pacificado do STJ é de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública em sede de exceção de pré-executividade, quando a extinção da execução fiscal, a pedido da própria exequente, se dá após a contratação de advogado pelo executado, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Quanto ao valor da verba honorária, fixado na decisão ora agravada, tem-se que foram observadas as particularidades do caso concreto para tanto, razão pela qual não há falar em ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1390169/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe de 22/11/2016). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO PELA FAZENDA NACIONAL DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. CONDENAÇÃO EM CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Nos termos do art. 19, 1º, da Lei 10.522/2002, são devidos honorários advocatícios nos casos em há reconhecimento da procedência do pedido pela Fazenda Pública. 2. A dispensa de honorários sucumbenciais só é pertinente se o pedido de desistência da cobrança é apresentado antes de oferecidos os embargos. Logo, é possível a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, a despeito do teor do art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, quando a extinção da execução ocorrer após o oferecimento de embargos pelo devedor, como no caso dos autos. Precedentes. 3. O mesmo raciocínio pode ser utilizado para possibilitar a condenação da Fazenda Pública exequente em honorários advocatícios quando a extinção da execução ocorrer após a contratação de advogado pelo executado, ainda que para oferecer exceção de pré-executividade (AgRg no AREsp 155.323/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 21/08/2012.). Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1590005/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/6/2016, DJe de 7/6/2016). Ante o exposto, com fundamento no art. 255, 4º, II, do R/STJ, nego provimento ao recurso especial. (RESP 2017/0048154-4, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, Documento: - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/04/2017) (grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO. LEI Nº 10.522/2002, ARTIGO 19. INAPLICABILIDADE. 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição intercorrente, ocasionando à extinção do feito. 2. A jurisprudência do C. STJ consolidou o entendimento de que não é aplicável o disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 ao procedimento regido pela Lei de Execuções Fiscais. 3. Considerando o valor da execução no montante de R\$ 11.679,31 com posição em setembro/2000, e atendendo para o disposto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC/2015, e ainda segundo entendimento firmado por esta E. Turma julgadora, deve a União Federal ser condenada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução. 4. Apelação a que se dá provimento. (AC 00728111720004036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/05/2017. FONTE: REPUBLICACAOO.) DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE. 1. A condenação da exequente nos honorários advocatícios, mesmo nas hipóteses em que não tenham sido opostos embargos à execução, constitui decorrência da aplicação do princípio da causalidade, pois ela restou vencida na demanda, tendo ajuizado executivo fiscal para cobrança de exações fulminadas pela prescrição. 2. Com efeito, foi necessário que a parte executada constituísse advogado e ingressasse nos autos com embargos à execução fiscal para alegar a fluência do prazo prescricional. Em tais situações, a jurisprudência é assente no sentido de ser devida a verba honorária pela exequente. 3. Com relação ao disposto no artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/02, a jurisprudência do STJ está pacificada no sentido de ser inaplicável tal dispositivo às hipóteses regidas pela Lei nº 6.830/80 em que há interposição de embargos à execução fiscal. Em paralelo, o disposto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 também não altera a conclusão deste julgado, ante o entendimento sumulado pelo STJ no sentido de que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não exime o exequente dos encargos da sucumbência (Súmula nº 153). 4. O mesmo entendimento é aplicável aos casos em que a defesa foi apresentada por meio de exceção de pré-executividade, já que, mesmo neste caso, a contratação de advogado fez-se necessária para a apresentação da executada em juízo e para a consequente extinção da execução fiscal. Precedentes. 5. Com base nos critérios previstos no art. 20, 3º e 4º, do CPC/73, e considerando a simplicidade da demanda, bem como a apresentação de uma única defesa pela executada, razoável o arbitramento da verba honorária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00141002320144039999, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/05/2017. FONTE: REPUBLICACAOO.) (grifo nosso) Assim, por este juízo sentir-se compelido a seguir esses precedentes, lembrando-se que, mesmo com a redação atualizada da Lei n. 10.522/2012, prosseguem os tribunais mencionados a negar sua aplicabilidade às execuções fiscais, houve a condenação da FAZENDA NACIONAL em honorários advocatícios. Entretanto, devido à ausência de resistência, esses honorários foram reduzidos pela metade, nos termos do artigo 90, parágrafo 4º, do CPC/2015. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infrigente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para reduzição dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

EXECUCAO FISCAL

0057241-25.1999.403.6182 (1999.61.82.057241-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZE) X M SZUTUMAN CIA/ LTDA X MOISES SZUTUMAN X BREJNA SZUTUMAN(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE E SP285921 - FELIPE ABDEL HAK ALVES CAVALHEIRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estará diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anota segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023231-18.2000.403.6182 (2000.61.82.023231-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FELTRIN IRMAOS CIA/ IND/ TEXTIL S/A X JESUS DE SOUZA MEIRA X UMBERTO CIA X JOAO FELTRIN X JOSE CIA X CINALDO FELTRIN X JOSMAR MARTINHO FELTRIN X UMBERTO ANTONIO CIA

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente.É o breve relatório. Decido.Tendo em vista a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 487, inciso II do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da(s) constrição.Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Decisão não sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no 3º, I, do art. 496 do CPC/2015.Ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038213-37.2000.403.6182 (2000.61.82.038213-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PENNSALLES ARTE EM METAIS E COURO LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0038221-14.2000.403.6182 (2000.61.82.038221-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLANEFIS PLANEJAMENTO FISCAL S/C LTDA

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas.

Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000846-42.2001.403.6182 (2001.61.82.000846-6) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X MERCADINHO NISHIDA LTDA(SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 17/21) oposta pela executada, na qual alega prescrição intercorrente do crédito.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 26/27) reconhece a ocorrência de prescrição intercorrente e requereu a extinção da execução fiscal. Pleiteou a não condenação em honorários.É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (ART. 40 DA LEF)Os autos foram arquivados por sobrestamento em 13/11/2002, retomado em 19/01/2018 (fls. 14 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 13 (decisão de suspensão), por vista dos autos.De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se as fls. 26/27, concordando com a ocorrência de prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito não-p-tributário referente à multa administrativa prescreve em cinco anos, considerando que transcorreu o quinquênio no período em que os autos permaneceram no arquivo (13/11/2002 a 19/01/2018), sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode inquirir fálha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVOAnte o exposto, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal (CDA 138 088 088 A) foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96.Tendo em vista que a exipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, par. 4º, do CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC).Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033627-78.2005.403.6182 (2005.61.82.033627-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITARIRI(Proc. LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada (fls.92).É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas, entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há restrições a levantar.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se. Expeça-se o necessário. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0045714-66.2005.403.6182 (2005.61.82.045714-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X BIGTREK COMERCIAL LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ANT NIO MARQUES DA SILVA X ELIENE NASCIMENTO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou isonômica. .
Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído.

EXECUCAO FISCAL

0004111-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PREST SERVICE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA X ADILSON MOURA MARTINS(SP106862 - RICARDO FERNANDES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 98/113) oposta por ADILSON MOURA MARTINS, na qual alega a ocorrência de prescrição.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 136) assevera a inoocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento.Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC).Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42).Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002.Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em causas nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente.Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei.Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias.No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário.A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, extinguindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrupõe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de

reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 3o., da Lei n. 6.830/80).A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquiere condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991).É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas.Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração.Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N.118/2005.1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC).De fato, dispõe o art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissão) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo.Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional.O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A:Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissão) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissão) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo.Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição.Feitas essas considerações de ordem geral, passo análise do caso concreto.Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente: O Crédito em cobro na CDA 80410049923-00 foi constituído por intermédio das declarações 200606485151 e 200807082583, entregues em 26/05/2006 e 29/05/2008. O Crédito em cobro na CDA 80601056641-43 foi constituído por intermédio da declaração 970839301255, entregue em 30/05/1997. Entretanto, a inscrição deriva da CDA 80601034556-23, cujos débitos foram objeto de parcelamento em 07/12/2001. A CDA 80601056641-43 teve origem devido à desmembramento da CDA 80601034556-23, que havia sido extinta por engano. Houve inclusão do débito em parcelamento em 07/12/2001 a 01/08/2004 e em 21/04/2007, com exclusão em 03/04/2010.A execução foi ajuizada em 18/01/2011, com despacho citatório proferido em 28/03/2011, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pela S. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, é de fácil lição a incoerência de prescrição.DISPOSITIVOPElo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.Considerando que os créditos em cobro na presente execução encontram-se parcelados, conforme informado pela exequente, suspendo o curso do feito executivo e determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC/2015. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0064315-13.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PEROLA DO MAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODU

Vistos.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Cursando não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Não há constrições a resolver.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.Registre-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0053176-30.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X BANCO BMD S.A. - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 06/17) oposta por Banco BMD S/A - EM LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL, na qual alega: (i) nulidade da execução fiscal, porque, após ser notificada da cobrança da dívida pela Receita Federal do Brasil, a executada efetuou depósito judicial integral do débito; (ii) que a execução deve permanecer suspensa até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0025422-73.2009.403.6182, por conta do depósito integral realizado naquele feito e a identidade de objeto, partes e causa de pedir.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 189, 199 e 218) requereu prazo para manifestação da Receita Federal.Em 25/04/2018 (fls. 223/225) apresentou resposta à exceção de pré-executividade, asseverando a regularidade da propositura da execução fiscal, porque no momento em que a execução foi proposta (22/10/2012), não havia sido realizado o depósito referente ao crédito executado, que foi depositado apenas em 30/10/2012. Requereu a suspensão da execução até o deslinde da Ação Anulatória n. 0025422-73.2009.403.6100.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIOO art. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, implicam na suspensão da exigibilidade, in verbis:Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória;II - o depósito do seu montante integral;III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precitado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação relativa ao interesse processual, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva.A guia de fls. 182 demonstra que o depósito no montante do crédito em cobro, foi realizado em 31/10/2012, portanto, em data posterior ao ajuizamento da ação executiva (22/10/2012).Dessa forma, não há se falar em extinção do feito executivo, tendo em vista que no momento em que a execução fiscal foi ajuizada, não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito.Entretanto, considerando que o crédito encontra-se garantido pelo depósito efetuado, a execução deverá permanecer suspensa até o deslinde da Ação Anulatória n. 0025422-73.2009.403.6100.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, apenas para que a execução permaneça suspensa até o deslinde da Ação Anulatória n. 0025422-73.2009.403.6100.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à expiciente, tendo em vista que esta deu causa à demanda, na medida em que os créditos não se encontravam com a exigibilidade suspensa no momento em que a ação executiva foi ajuizada.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004229-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 121, que, a pedido da exequente (fls. 119), determinou a intimação da seguradora POTENTIAL SEGURADORA S/A, para que providenciasse o depósito, em conta a disposição do juiz, dos valores atualizados da garantia havida na apólice de seguro n. 54.0775-23.0105019 e endosso (fls. 32/44 e fls. 71).A embargante alega que, apesar da apólice de seguro ter vencido em 24.09.2017, a decisão de fls. 121 seria omnia por não ter observado os princípios da menor onerosidade do executado, da razoabilidade e da proporcionalidade. Assevera que a renovação da apólice sana a questão satisfatoriamente, sem gerar qualquer prejuízo a este executivo fiscal ou ao exequente. Requereu o reconhecimento de que a apólice, ora renovada, é idônea e suficiente para permanecer garantido o feito e a revogação da ordem de intimação da seguradora para que liquide a referida garantia.A Fazenda Nacional, por sua vez, reiterou a alegação de ocorrência de sinistro, recusou a apólice de seguro garantia apresentada com data retroativa e requereu a intimação da seguradora para que promovesse o depósito judicial do valor, devidamente atualizado.É o relatório. Decido.O item 3, b, da Cláusula Particular - Judicial PGFN, contido na apólice de seguro (fls. 42) dispõe: Fica caracterizado sinistro nos seguintes casos: (...) b) com o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.No caso, a vigência da apólice chegou ao término, sem que houvesse renovação tempestiva, caracterizando a ocorrência de sinistro, que é condição necessária e suficiente para que o valor da indenização seja exigível, conforme dispõem os artigos 776 e 772 do CC, in verbis:Art. 776. O segurador é obrigado a pagar em dinheiro o prejuízo resultante do risco assumido,

salvo se convenionada a reposição da coisa Art. 772. A mora do segurador em pagar o sinistro obriga à atualização monetária da indenização devida segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, sem prejuízo dos juros moratórios. Diante disso, fica claramente demonstrado que a decisão de fls. 121 foi regularmente proferida. Por outro lado, não há como ignorar o endosso ora apresentado, a argumentação da parte executada e julgado recente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Agravado de Instrumento n. 5001040-77.2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) que tratou de situação semelhante: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SEGURO GARANTIA. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA SEGURADORA PARA PROCEDER DEPÓSITO A CONTA DE SINISTRO. APRESENTAÇÃO DE ENDOSSO RENOVANDO VIGÊNCIA. AGRAVO PROVIDO. 1. Tendo sido juntado aos autos, quando do pedido de reconsideração, o endosso de seguro garantia à apólice 54-775-23-0109788, com início da vigência em 18 de novembro de 2017 (dia subsequente ao que expirara a apólice anterior) e fim em 18 de novembro de 2020, ficou superada a questão quanto à ocorrência de sinistro, não havendo razão para que se determine à Seguradora o depósito da garantia, já que o seguro garantia, regularmente aceito pela exequente, foi renovado e assim continua a dar suporte ao crédito objeto da execução fiscal. 2. É pacífica a jurisprudência no sentido de que o levantamento ou a conversão em renda da garantia está sujeita ao trânsito em julgado da sentença. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo de instrumento provido. De fato, o endosso nº 003 (fls. 133/143) apresentado por ocasião da oposição dos embargos de declaração, com início de vigência em 25.09.2017 (dia subsequente ao do fim da vigência da apólice originalmente emitida) e fim em 26.09.2020, continua a garantir o débito em cobrança neste executivo fiscal. Ademais, de acordo com o disposto no parágrafo 2º, do artigo 32 da Lei 6.830/80, somente após o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos da Ação Anulatória n. 0014747-75.2014.403.6100, o valor depositado pela seguradora poderia ser levantado ou convertido em renda. Nesse contexto, uma vez apresentado endosso à apólice original, renovando o seu período de vigência, tal como no v. acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento n. 5001040-77.2018.403.0000, entendo que a determinação de transformação do seguro garantia em numerário, com a intimação da seguradora para que providencie o depósito dos valores respectivos, não traria proveito à exequente e causaria desnecessário prejuízo à parte executada, razão por que reconsidero a decisão de fls. 121. Suspendo este executivo fiscal até decisão definitiva nos autos da Ação Anulatória nº 0014747-75.2014.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos da Portaria nº 5/2007, deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0048502-38.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CB - CUNHA BUENO IMOVEIS LTDA - ME(SP104210 - JOSE CAIADO NETO)

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a resolver. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0050595-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JALON PARTICIPACOES LTDA.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI)

SENTENÇA Trata-se de execução fiscal intentada para cobrança de CSLL de competência de 01.12.2009, acrescida de multa de ofício e demais encargos. Com a finalidade de garantir o executivo fiscal, a executada informou ter efetuado depósito judicial do valor integral do débito. Em 21/07/2015 foram interpostos embargos à execução fiscal. Tais embargos foram recebidos com efeito suspensivo, conforme decisão trasladada da fls. 51/51-v. A fls. 62/5, a parte executada noticiou a concessão de liminar em Mandado de Segurança impetrado com objetivo de garantir a adesão ao PERT, instituído pela Lei n. 13.496/2017, visando o pagamento dos débitos objeto da presente execução fiscal, com a utilização do depósito judicial, com a aplicação das reduções/benefícios e sem a restrição imposta pelo artigo 6º da referida lei. A fls. 108, foi deferida a conversão em renda, requerida pela executada, de parte do valor depositado judicialmente. A fls. 121/2, foi trasladada cópia da sentença homologatória da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e extinção dos embargos à execução fiscal. Mediante decisão de fls. 130, foi determinada a manifestação conclusiva da parte exequente sobre a extinção do feito e levantamento do valor remanescente, sob pena de multa diária de dez mil reais por descumprimento. Intimada, a parte exequente manifestou-se a fls. 132/132-v, informando ter realizado a transformação em pagamento definitivo do depósito judicial, em atendimento à decisão proferida no Mandado de Segurança. Contudo, a quitação do débito e liberação de valor excedente em favor da executada depende de confirmação da liminar concedida. Pleiteou a suspensão do presente feito até julgamento final do Mandado de Segurança. Houve manifestação da executada a fls. 153/6, argumentando que aderiu ao PERT na modalidade de pagamento à vista e que também atendeu a todas as exigências legais para efetiva adesão e extinção do débito. Pleiteou a aplicação da multa e levantamento do saldo remanescente. É o relatório. DECIDO. Efetivamente em 24.10.2007 foi impetrada segurança com objetivo de assegurar a inclusão no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT de que trata a MP n. 783/2017, seus débitos que se encontram garantidos por depósito judicial, com as reduções previstas na referida MP, atribuindo à conversão em renda os mesmos efeitos do pagamento à vista, afastando a restrição imposta pelo artigo 6º da referida MP. O impetrante obteve decisão favorável. Encontram-se nos autos documentos comprobatórios que em atendimento à decisão proferida, a PGFN cadastrou a adesão da empresa executada ao Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, na modalidade entrada e saldo à vista, no qual o contribuinte antecipou o pagamento de 5% da dívida, em 02.01.2018, no valor de R\$ 83.720,29, devendo quitar o saldo remanescente até 31/01/2018. Considerando a proximidade do vencimento da quitação do saldo remanescente, requereu nestes autos, a conversão em renda a favor do exequente, no montante de R\$ 542.511,81, o que foi deferido a fls. 108 e cumprido conforme documentos de fls. 111/3. Em atenção ao óbice levantado pela PGFN, a executada-embargante apresentou pedido de desistência e renúncia nos autos dos embargos à execução fiscal, que foi homologado conforme documento de fls. 121/2. A exequente informou ainda que após cadastrar a adesão da empresa executada ao PERT, também efetuou a transformação do depósito judicial em pagamento definitivo. É fato incontroverso a adesão da empresa executada no Programa Especial de Regularização Tributária - PERT, na modalidade pagamento à vista, com a observância de todas as exigências legais para efetiva adesão e inclusão dos débitos em cobro na presente execução fiscal. Também é certo que a parte exequente reconheceu a transformação em pagamento definitivo do valor convertido em penhora. Entretanto, argumenta que a quitação do débito exequendo e eventual liberação de valor excedente dependem de confirmação da medida liminar concedida. Com base nesses pressupostos, é perfeitamente possível reconhecer a quitação da totalidade do débito em cobrança, vez que o valor depositado judicialmente e convertido em renda do exequente, já foi transformado em pagamento definitivo - e o foi com fundamento em ordem judicial, ainda que de natureza liminar. A Fazenda limitou-se a divergir da quitação da dívida, argumentando apenas necessitar de confirmação de liminar concedida, sem contrastar o valor convertido em renda. Assim, o valor transformado em pagamento definitivo deve ser aceito pelo Juízo, como suficiente para quitação total do débito em cobro na presente execução fiscal. DISPOSITIVO Por todo exposto, julgo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito e nos termos do art. 924, inciso II do CPC/2015. Por se tratar de execução fiscal para cobrança de valor superior a mil salários-mínimos, a r. sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, inc. I do CPC/2015. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente depositado a fls. 112/3, em favor do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0052414-43.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S.M.E. - SERVICO MEDICO E ENDOSCOPICO LTDA. - EPP(SP351374 - ELIANA ALVES IOGI SEVILLA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a resolver. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0033580-55.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA)

Chamo o feito à ordem.

A petição de fls. 335/352 foi direcionada pela executada à presente execução, porém, o teor nela contido se refere à Ação Anulatória n. 0056488-72.2016.4.03.6182 em trâmite perante este juízo. Desta feita, desentranhe-se referida petição, juntando-a aos autos da Ação Anulatória.

Outrossim, providencie a executada a juntada de certidão de objeto e pé dos autos da Ação de Recuperação Judicial, conforme requerido pela exequente a fls. 333.

Após, tomem-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058109-41.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUL T LOCK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP187448 - ADRIANO BISKER)

1) Regularize a empresa executada sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.

2) Intime-se a executada para que se manifeste sobre a petição e o documento de fls. 32/3.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0000948-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X CAMILA ALVES TATAJUBA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0016933-48.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INSTITUTO PRESIDENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E A SAUDE(SP200330 - DENIS ARANHA FERREIRA)

1. Fls. 92/93 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Para fins de correção monetária dos valores bloqueados, proceda-se a transferência para conta à disposição do juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042886-14.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MATRAI TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA. - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional, em face da decisão de fls. 107/114, que acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 80/86, para, aplicando a tese fixada

pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP; declarar a existência de valor a maior nos títulos executivos em cobro na presente execução fiscal (CDA 80 6 16 025001-39, CDA 80 6 16 026463-46, CDA 80 7 16 010735-95 e CDA 80 7 16 011324-53), sem prejuízo de suas subseqüentes atualizações, para fins de prosseguimento. Assevera a embargante que a decisão atacada foi omisso quanto aos critérios objetivos a serem adotados pela equipe competente da Receita Federal do Brasil para realizar as alterações necessárias no débito. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisor foi bem claro no que se refere à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme segue: Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (CDA 80 6 16 025001-39, CDA 80 6 16 026463-46, CDA 80 7 16 010735-95 e CDA 80 7 16 011324-53), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Cabe à exequente realizar o cálculo e apresentar extrato atualizado da CDA, com a exclusão da parcela não exigível, relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a fim de que a Certidão de Dívida Ativa mantenha sua liquidez e certeza. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta injusta da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STF nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para redução dos fundamentos da decisão, à luz dasquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisor, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) Objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. DISPOSITIVO: Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061474-69.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDÚSTRIA DE MALHAS FINAS HIGHSTIL LTDA(SPI44965 - CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80. Considerando que houve oposição de defesa e que a própria exequente informou que havia depósito integral, já analisado pela Receita Federal, cancelando a inscrição em dívida ativa, tendo sido, portanto, indevida a inscrição (fls. 106/107), com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do CPC/2015, arbitro a honorária em desfavor da Fazenda, em 10% sobre o valor da causa atualizado até 200 (duzentos) salários- mínimos. Arbitramento no mínimo legal, tendo em vista a simplicidade do processamento do feito e a ausência de resistência pela parte vencida. Finalmente, diante reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, 4º, CPC), reduzo o percentual desses honorários, devidos pela parte embargada para 5% do valor da causa atualizado. Fls. 13/98: Tendo em vista a presente sentença, fica prejudicada a apreciação. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0062365-90.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO AOAAS SALES PEREIRA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002342-47.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIZ FARIAS

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011725-49.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIANA RODRIGUES BRESSANE CRUZ(SP363067 - RENATA RODRIGUES CANDIDO)

Vistos etc. Trata-se de execução de pré-executividade (fls. 10/20) oposta pela executada, na qual alega: (i) que é Arquiteta pós-graduada em engenharia e segurança do trabalho, portanto, a cobrança das anuidades pelo CREA/SP é ilegal, devido à criação do CAU/SP pela Lei 12.378/2010; (ii) que, nos termos do artigo 64 da Lei 5.194/66, após dois anos de inadimplemento de anuidades, a inscrição é cancelada. Instada a manifestar-se, a exaectada (fls. 40/52) assevera que as anuidades são devidas, porque a executada manteve seu registro ativo e que o artigo 64 da Lei 5.194/66 é tema de inconstitucionalidade perante o STF, que reconheceu a existência de repercussão geral no RE 808.424-É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DAS ANUIDADES AO CONSELHO PROFISSIONAL Os profissionais com Formação em Arquitetura e Urbanismo estão sujeitos à inscrição no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo - CAU, e devem recolher as anuidades nos termos do artigo 42 da Lei 12.378/2010. Art. 42. Os profissionais e as pessoas jurídicas inscritas no CAU pagarão anuidade no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). No que tange à anuidade do Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), estabelece especificamente o artigo 43 da Lei 12.378/2010. Art. 43. A inscrição do profissional ou da pessoa jurídica no CAU não está sujeita ao pagamento de nenhum valor além da anuidade, proporcionalmente ao número de meses restantes no ano. A cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada. Ademais, o fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011: Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Conforme disposição expressa no artigo 55 da Lei nº 12.378/2010, todos os Arquitetos e Urbanistas que possuírem registro ativo junto aos Conselhos de Engenharia e Agronomia seriam automaticamente inscritos nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo a partir de sua criação: Art. 55. Os profissionais com título de arquitetos e urbanistas, arquitetos e engenheiro arquiteto, com registro nos atuais Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREAs terão, automaticamente, registro nos CAUs com o título único de arquiteto e urbanista. Dessa forma, como a Excipiente é portadora de diploma de Arquitetura e Urbanismo e possuía registro ATIVO no CREA/SP, deveria ter sido realizada a migração, de pleno direito, para o CAU, conforme previsão legal (Resolução CAU/BR n. 12): Parágrafo único. Os profissionais com título de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto, que tenham tido registro nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia dos Estados e do Distrito Federal (CREA) até a entrada em vigor da Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam automaticamente registrados no Conselho de Arquitetura e Urbanismo com o título único de arquiteto e urbanista. O exercício da profissão de engenheiro de segurança é regulamentada pela Lei 4.710/85, que nos termos do art. 1º e 3º, estabelece que o especialista poderá ser engenheiro ou arquiteto e deverá ser inscrito no CREA: Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente: I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação; Art. 3º - O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e do Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho. É certo que não é razoável a obrigatoriedade de inscrição do profissional, simultaneamente, nos dois conselhos profissionais. Apesar da disposição legal quanto ao exercício da atividade de Engenharia de Segurança do Trabalho depender de Registro no CREA, com a entrada em vigor da Lei nº 12.378, de 2010, o CREA/SP deveria ter cessado com a cobrança de anuidades de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. Na época da edição da Lei 4.710/85, ainda não existia o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, criado após a vigência da Lei nº 12.378, de 2010. É preciso deixar assente que a especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho consiste em uma pós-graduação que pode ser cursada tanto pelos Engenheiros, como pelos profissionais Arquitetos e Urbanistas. O requisito necessário ao registro de profissional junto a um Conselho de Fiscalização Profissional é a sua graduação. Caso não registrado, fica-lhe vedado o exercício da profissão. A Lei nº 12.378, de 2010 prevê: Art. 6º São requisitos para o registro: I - capacidade civil; e II - diploma de graduação em arquitetura e urbanismo, obtido em instituição de ensino superior oficialmente reconhecida pelo poder público. (g.n) Assim, o profissional deve se registrar ao conselho profissional correspondente à sua graduação, constando a pós-graduação como informação suplementar. Em referência a questão, em 16 de janeiro de 2012, o CAU/BR editou a Resolução nº 10, a qual dispôs sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do arquiteto e urbanista com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O artigo 1º da mencionada resolução previu que o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho no âmbito das atividades próprias de Arquitetura e Urbanismo é permitido, exclusivamente, ao arquiteto e urbanista nos seguintes casos: I - portador de certificado de conclusão de curso de especialização, em nível de pós-graduação, em Engenharia de Segurança do Trabalho; II - portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - portador de registro de Engenharia de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, dentro de 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior. Parágrafo único. Para os fins desta Resolução o título único de arquiteto e urbanista compreende, em conformidade com o art. 55 da Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010, os títulos de arquiteto, arquiteto e urbanista e engenheiro arquiteto. No artigo 2º da resolução consta que o exercício da especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho pelo arquiteto e urbanista dependerá do registro profissional em um dos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal (CAU/UF), nos termos previsto no art. 5 da Lei n. 12.378, de 31 de dezembro de 2010. A Resolução especifica a Engenharia de Segurança do Trabalho como especialização, fazendo constar como requisito essencial, que o profissional já seja registrado nos quadros do Conselho de Arquitetura e Urbanismo como profissional arquiteto e urbanista. Dessa forma, com base no artigo 55 da Lei nº 12.378, de 2010, todos os registros profissionais das pessoas que estivessem registradas perante o CREA/SP com o título de graduação em Arquitetura e Urbanismo deveriam ter sido submetidas única e exclusivamente à responsabilidade do CAU, de forma automática, independentemente de possuírem título de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho. O registro profissional da Excipiente migrou para o Conselho de Arquitetura e Urbanismo, porque seu diploma de graduação refere-se a curso de Arquitetura e Urbanismo. O fato de a Excipiente possuir especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme visto acima, não obriga ao registro simultâneo em dois Conselhos Profissionais distintos, porque a relevância corresponde ao título de graduação. Dessa forma, a cobrança pelo CREA/SP das anuidades de profissionais Arquitetos e Urbanistas com especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho deveria ter sido encerrada desde a vigência da Lei nº 12.378, de 2010. Dessa forma, com fulcro na Lei 12.378/2010, é ilegal a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014 e 2015 pelo CREA/SP. DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e declaro extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, por faltar ao título executivo exigibilidade e carecer à exequente interesse processual. Tendo em vista que a excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários no percentual de 10% sobre o montante atualizado do crédito. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Transitada em julgado a sentença, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0012306-64.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONILHA BARROS MAGALHAES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0012350-83.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEONARDO FONSECA GONCALVES

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002746-64.2018.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA CORREIA DE SOUZA VILELA

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequirente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequirente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequirente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0065410-39.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044870-72.2012.403.6182 ()) - AGNALDO LIMA SARAIVA(SP192773 - LUCIANA NIGRÓ LIMA SARAIVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP X AGNALDO LIMA SARAIVA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.

Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC. Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretária a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual nº 229 - cumprimento de sentença).

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019144-38.2008.403.6182 (2008.61.82.019144-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0552205-13.1997.403.6182 (97.0552205-7)) - ANA PAULA MIJATOVIC DOS REIS(SP147496 - ALESSANDRA GOMES MARQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ALESSANDRA GOMES MARQUES X FAZENDA NACIONAL

Manifistem-se as partes sobre os cálculos judiciais. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005682-11.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUIRENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MGI15727

DECISÃO

Ante a recusa da exequirente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o imóvel ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequirente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40 /LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

- Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.
- Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.
- Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/ CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

Intime-se.

São PAULO, 3 de setembro de 2018.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6948

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0011218-91.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KAREN DANIELE RODRIGUES DE SOUZA/SP22029S - JEFFERSON GOULART DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Vistos.Fls.106/157: Trata-se de pedido de levantamento de sequestro sobre bem imóvel registrado sob número 182.121 no 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, localizado na Rua Ernest Renan, n.º 158, formulado pela requerente MARIA LUCIA HOFF. Sustenta a requerente que o imóvel não pertence aos acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza e Heritiana Randrianiaina, tendo sido objeto de compromisso de compra e venda entre a requerente e os acusados, os quais não cumpriram as obrigações contratuais, consistentes nos pagamentos à Caixa Econômica Federal das parcelas relativas ao contrato de mútuo com alienação fiduciária firmado entre a requerente e a instituição bancária. Este Juízo determinou a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal e a 2ª Vara Federal de São Paulo. A CEF manifestou-se às fls.165/168 e a mídia com cópia integral do processo n.º 5026138-34.2017.403.6100 encontra-se às fls.182/183. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal não se opôs a revogação do sequestro no mencionado imóvel (fls.184/186). Decido. O pedido comporta deferimento. O sequestro do imóvel localizado na Rua Ernest Renan foi deferido com base em diálogos captados nos índices 51130219 e 53978899 (fls.474/475 dos autos 0010474-96.2017.403.6181), datados respectivamente de 18/11/2016 e 25/05/2017, nos quais a acusada Karen Daniele Rodrigues de Souza menciona expressamente o imóvel, sendo que no segundo diálogo a acusada fala com o acusado Jamirton Marchiori Calmon que precisaria de dezoto mil e novecentos reais para não perder a casa. Contudo, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, os elementos de prova acostados aos autos pela requerente, afastam os indícios iniciais de que Maria Lucia Hoff atuaria como lanterna dos acusados Karen Daniele Rodrigues de Souza e Heritiana Randrianiaina para a ocultação de patrimônio de origem ilícita. De fato, o contrato de mútuo com alienação fiduciária, cuja cópia encontra-se às fls.118/127; a escritura de compromisso de compra e venda de fls.133/134 e a mídia com cópia dos autos 5026138-34.2017.403.6100 indicam a boa-fé da requerente Maria Lucia Hoff no negócio firmado com os acusados. Ademais, como bem lembrou a Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei n.º 9.517/97, o bem pertence à instituição bancária, na condição de credor fiduciária do imóvel sequestrado. Diante do exposto, afastada a existência de indícios veementes da proveniência ilícita do imóvel, com fundamento no artigo 126 do Código de Processo Penal, ao contrário sensu, acolho o parecer ministerial e defiro o levantamento do sequestro do imóvel registrado sob número 182.121 no 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, localizado na Rua Ernest Renan, n.º 158. Oficie-se ao 18º Registro de Imóveis de São Paulo/SP, comunicando a presente decisão e requisitando a efetivação do levantamento do sequestro. Intimem-se, inclusive o subscritor da petição de fls.106/157, advogado da requerente Maria Lucia Hoff.

Expediente Nº 6949

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012721-50.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - EDUARDO DIPP DOS ANJOS(SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Fls.395/399: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Eduardo Dipp dos Anjos, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 307.309.668-01, RG n.º 33.576.096/SSP/SP, filho de Maria Isabel Dipp dos Anjos e Henry Alberto dos Anjos, nascido aos 29/04/1982. Sustentou a defesa do acusado a inexistência de risco à garantia da ordem pública e a instrução criminal. O MPF reiterou manifestações anteriores, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls.400). Decido. O pedido comporta deferimento. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como as decisões que mantiveram a medida excepcional (fls.128/129, fls.357/358 e fls.388/388v) restaram fundamentadas nos diversos elementos indiciários colacionados durante a investigação (em especial o relatado pelo Terminal Deixar de fls. 1920/1926 e fls. 1947/1978 e mídia de fls. 1947 dos autos 0010185-03.2016.403.6181), os quais indicaram que o acusado Eduardo Dipp dos Anjos, aproveitando-se da sua função de inspetor de segurança no Terminal Portuário Deixar, teria auxiliado membros da organização criminosa a entrar com vários quilos de cocaína no terminal, com participação em dois eventos, cujas apreensões ocorreram nos dias 31/08/2016 e 09/09/2016, narrados na denúncia nos autos da ação penal (n.º 0007087-39.2018.403.6181). Encerrada a instrução processual, no entanto, verifico que a substituição da prisão preventiva, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosas, mostra-se suficiente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sendo o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado, uma vez que ele já apresentou sua versão dos fatos e possui, de forma comprovada nos autos, esposa portadora de doença grave. Além disso, restou comprovado nos autos os pressupostos processuais exigidos para a concessão de liberdade provisória, haja vista que o acusado possui residência fixa (fls.38/48 e fls.227/228 destes autos), tendo se apresentado espontaneamente à Polícia Federal e não possui qualquer registro criminal anterior (cf. fls.55, 318/321 do Apenso Portaria 07/2017 da ação penal n.º 0007087-39.2018.403.6181). Observo ainda que o requerente esclareceu que o endereço onde foi realizada a busca e apreensão pertence a seus pais, e que reside no endereço localizado na Rua Candido Rodrigues desde 2014, quando da aquisição do imóvel por meio de financiamento, o que se mostra coerente com o informado no auto circunstanciado de fls.04/06 do Apenso XXIX da ação penal. Diante deste quadro fático e jurídico, salientando que não se trata de análise de mérito, mas tão somente da medida cautelar excepcional decretada em desfavor do requerente, entendo que as justificativas trazidas pela defesa e pelo acusado possibilitam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas. É certo também que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas ou alteração da situação fática e jurídica ora analisada, poderá ensejar em nova decretação da prisão preventiva. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, concedo liberdade provisória ao acusado EDUARDO DIPP DOS ANJOS, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 307.309.668-01, RG n.º 33.576.096/SSP/SP, filho de Maria Isabel Dipp dos Anjos e Henry Alberto dos Anjos, nascido aos 29/04/1982, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo; g) Comparecimento perante a autoridade policial, mediante intimação, garantido o direito ao silêncio; h) Entrega do passaporte vigente na Secretaria deste Juízo para custódia. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares na subseção de seu domicílio. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país do acusado, bem como para que informe a eventual existência de passaporte válido em nome do acusado. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0012792-52.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181 ()) - EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO(SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Aceito a conclusão. Vistos.Fls.102/107: Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória, formulado em favor de Eduardo Freitas do Nascimento, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 265.800.968-29, RG n.º 21.436.658-3/SSP/SP, filho de Níza Freitas do Nascimento e José Luiz do Nascimento, nascido aos 18/08/1970. Sustenta a defesa que o acusado possui ocupação lícita, residência fixa, não representando perigo à sociedade ou à instrução criminal. Decido. O pedido comporta deferimento. A decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, bem como as decisões que mantiveram a medida excepcional (fls.24/25, fls.52 e fls.75) restaram fundamentadas nos diversos elementos indiciários colacionados durante a investigação, os quais indicaram que o acusado Eduardo Freitas do Nascimento, aproveitando-se da sua função de estivador no Terminal Santos-Brasil, teria auxiliado membros da organização criminosa a introduzir cocaína em contêineres atracados neste terminal, com participação em três eventos, cujas apreensões ocorreram nos dias 31/07/2016, 18/09/2016 e 27/11/2016, narrados na denúncia nos autos da ação penal (n.º 0007087-39.2018.403.6181). Encerrada a instrução processual, no entanto, verifico que a substituição da prisão preventiva, excepcional por natureza, por medidas cautelares diversas, menos gravosas, mostra-se suficiente para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal, sendo o caso de concessão de liberdade provisória ao acusado, uma vez que ele já apresentou sua versão dos fatos, além de haver elementos nos autos de, em tese, participação coadjuvante na organização criminosa e ausência de qualquer função de comando. Além disso, restou comprovado nos autos os pressupostos processuais exigidos para a concessão de liberdade provisória, haja vista que o acusado possui residência fixa (fls.65/66 destes autos), tendo se apresentado espontaneamente à Polícia Federal e não possui qualquer registro criminal anterior (cf. fls.56, 313/317 do Apenso Portaria 07/2017 da ação penal n.º 0007087-39.2018.403.6181). Observo ainda que o requerente esclareceu, em sede de interrogatório judicial, que não se recordava em termos exatos do endereço onde sua esposa está residindo, pois ela teria mudado um pouco antes da prisão do acusado. Diante deste quadro fático e jurídico, embora ainda não reste encerrada a instrução processual, entendo que as justificativas trazidas pela defesa e pelo acusado possibilitam a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, em face do caráter excepcional da primeira. É certo também que qualquer descumprimento às medidas estabelecidas ou alteração da situação fática e jurídica ora analisada, poderá ensejar em nova decretação da prisão preventiva. Posto isso, defiro o pedido da Defesa, concedo liberdade provisória ao acusado EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO, brasileiro, inscrito no CPF sob o n.º 265.800.968-29, RG n.º 21.436.658-3/SSP/SP, filho de Níza Freitas do Nascimento e José Luiz do Nascimento, nascido aos 18/08/1970, a teor do artigo 321 do Código de Processo Penal, impondo-lhe medidas cautelares alternativas à prisão, válidas até a data da publicação da sentença ou revogação expressa pelo Juízo: a) Comparecimento em Juízo, na Subseção em que reside, mensalmente, para informar e justificar suas atividades (art.319, inciso I do CPP); b) Proibição de mudança de endereço ou de se ausentar por mais de oito dias da Subseção Judiciária onde residente, sem comunicar o Juízo (art.319, IV c.c.328 do CPP); c) Comparecimento a todos os atos do processo (art.328 do CPP); d) Não se envolver novamente em qualquer outra ocorrência policial; e) Não manter contato com os outros investigados (artigo 319, inciso III, do CPP); f) Proibição de saída do país, sem autorização do Juízo; g) Comparecimento perante a autoridade policial, mediante intimação, garantido o direito ao silêncio; h) Entrega do passaporte vigente na Secretaria deste Juízo para custódia. i) Proibição de atuar em qualquer função em qualquer terminal, armazém ou congêneres no Porto de Santos. Expeça-se alvará de soltura clausulado, ficando obrigado o indiciado a comparecer neste Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de São Paulo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas após a sua soltura para assinar termo de comparecimento. Após, caso reste justificada a necessidade, a pedido do acusado, depreque-se o cumprimento das medidas cautelares na subseção de seu domicílio. Oficie-se à Polícia Federal, comunicando a proibição de saída do país do acusado, bem como para que informe a eventual existência de passaporte válido em nome do acusado. Oficie-se ao Terminal Santos Brasil, bem como a OGMO comunicando a proibição. Deverá constar ainda do termo de compromisso que o descumprimento de qualquer das condições acima impostas poderá ensejar em decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Intimem-se.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR *PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE *PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11955

PROCEDIMENTO COMUM

0763420-82.1986.403.6183 (00.0763420-0) - JOSE ROBERTO ANDRE X JOSELI APARECIDA DURANZI ANDRE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 216 - VILMA WESTMANN ANDERLINI)
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo e instrumento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002435-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002435-8) - ELIANA TERESINHA VECCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida no C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003435-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003403-8) - WAGNER CHAMIS VENDRAMINI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls .416 a 433:nada a deferir, por ora.2. Tendo em vista o descumprimento de fls. 414, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009448-72.2008.403.6183 (2008.61.83.009448-9) - BELA SILVA DE SA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012495-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012495-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012316-23.2008.403.6183 (2008.61.83.012316-7)) - AMARILIO BATISTA DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003834-81.2011.403.6183 - LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSE ANTONIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007258-34.2011.403.6183 - FIRMINO DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os julgamentos proferidos nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003419-30.2013.403.6183 - MARINA NAVARRO STRUBING(SP318767 - NISLEY RODRIGUES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010089-84.2013.403.6183 - LEO CUNHA DE CARVALHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões dos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012785-93.2013.403.6183 - PEDRO DE OLIVEIRA PINTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003773-21.2014.403.6183 - LAURENIL LEO COIMBRA(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000682-83.2015.403.6183 - LUIZA DE LOURDES TEIXEIRA NOGUEIRA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas pelos Tribunais Superiores nos presentes autos, retorne o feito ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006485-47.2015.403.6183 - HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA(SP300162 - RENATA KELLY CAMPELO NAGATA E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a ausência de digitalização dos autos para o encaminhamento do feito ao E. Tribunal Regional Federal, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009889-09.2015.403.6183 - ANTONIO SOUDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000604-55.2016.403.6183 - NEUZA DE LOURDES OKADA(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Aguarde-se sobrestado o julgamento no C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003358-67.2016.403.6183 - TELMA TEREZINHA MOLERO MARTINS(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003366-44.2016.403.6183 - ANA PAULA MACHADO D AVILA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003810-77.2016.403.6183 - CLAUDIA DI CICCIO PELLEGRINO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006251-31.2016.403.6183 - FERNANDO DA SILVA LEITE(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as decisões proferidas nos Tribunais Superiores, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

5015986-32.2018.403.6183 - MARIA DE FATIMA NEVES(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS E SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 256: tendo em vista a digitalização e distribuição destes autos no Sistema PJe, remetam-se ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008437-61.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007115-06.2015.403.6183 ()) - EDUARDO ALBERTO WIGHTMAN LOPES JUNIOR(SP220024 - ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO E SP326042 - NATERCIA CAIXEIRO LOBATO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011314-18.2008.403.6183 (2008.61.83.011314-9) - JOAO DO NASCIMENTO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o julgamento do agravo de instrumento no E. Tribunal Regional Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003548-11.2008.403.6183 (2008.61.83.003548-5) - FRANCISCO TETSUO SASAKI(SP133105 - MONICA POVOLO SEGURA ROSA E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO TETSUO SASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011443-13.2014.403.6183 - MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO(SP194692 - VANETI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se o trânsito em julgado do agravo e instrumento.Int.

Expediente Nº 11954

PROCEDIMENTO COMUM

0010016-88.2008.403.6183 (2008.61.83.010016-7) - ABEL DOS SANTOS GONCALVES(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA E SP187809 - LISLEY CRISTIANE MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007310-98.2009.403.6183 (2009.61.83.007310-7) - HANS THEO SCHLEY(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 532 do E. Supremo Tribunal Federal.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015147-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015147-7) - ELZA SILVA GARCIA X CONCEICAO GARCIA GOMES X ROMILDA GARCIA DE SOUZA(SP252873 - IRACI RODRIGUES DE CARVALHO E SP249493 - ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARIA DE MELO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007942-56.2011.403.6183 - EDMUNDO PEREIRA DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003861-30.2012.403.6183 - NELSON GOMES JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência dos ofícios requisitórios depositados à ordem dos beneficiários.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008015-91.2012.403.6183 - AIRTON VICENTE JARDINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão de fls. 149 a 151.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000012-16.2013.403.6183 - WANDIR MAMORE RAMOS(SP304717B - ANDREIA PAIXÃO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001754-76.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES DOS RAMOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006666-19.2013.403.6183 - PEDRO ALVES RODRIGUES(SP087176 - SIDNEI RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP330826 - PALOMA DO PRADO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011241-70.2013.403.6183 - BRUNO GIURIATTI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011699-87.2013.403.6183 - HELIO VALENCA DE FREITAS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra-se a r. decisão dos Tribunais Superiores.3. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009834-92.2014.403.6183 - ODACIO DELBONI(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005134-39.2015.403.6183 - CLAUDINEI PEDROSA DOS SANTOS(SP179178 - PAULO CESAR DREER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007182-68.2015.403.6183 - ANTONIO LEO PIROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007768-08.2015.403.6183** - ELISABETH CANDIDO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0008126-70.2015.403.6183** - CARLOS DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0037476-02.1998.403.6183** (98.0037476-0) - VALDEMAR RAIMUNDO DE MATOS(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF) X CHEFE DA CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS/PENHA/SP(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X CHEFE DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS/PENHA/SP(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS)

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA**0003587-08.2008.403.6183** (2008.61.83.003587-4) - PAULO MARCOS PERRELLI(SP103216 - FABIO MARIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

1. Ciência da r. decisão dos Tribunais Superiores.2. Requeira o impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. No silêncio, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003013-43.2012.403.6183** - JAIME FERREZIM X JOAO CAMPAGNOLLI X NELSON AUGUSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME FERREZIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CAMPAGNOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista que a petição de fls. 499 foi protocolizada após a publicação da sentença de fls. 497, resta mantido o item 1 do despacho de fls. 500.2. Cumpra-se o item 2 do referido despacho.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0040144-52.2013.403.6301** - JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIVETE MARIA PEQUENA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefiro o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade. Além, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores. Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0010705-25.2014.403.6183** - SONIA MARIA DA SILVA FARIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA SILVA FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 270 a 291: vista à parte autora.2. Após, aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto.Int.

Expediente Nº 11956**PROCEDIMENTO COMUM****0002147-79.2005.403.6183** (2005.61.83.002147-3) - LUIZ TORRES DA COSTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 588 e 590: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007495-44.2006.403.6183** (2006.61.83.007495-0) - LEONE CESARIO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MALA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0014186-69.2009.403.6183** (2009.61.83.014186-1) - ELCY DE ASSIS(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do E. Supremo Tribunal Federal.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013512-57.2010.403.6183** - ELIANA RAIMUNDO FEDELE(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do nome da Sociedade, nos termos do cadastro de fls. 441.2. Após, se em termos, reexpeça-se o ofício requisitório.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0002425-28.2011.403.6100** - CLAUDIO RODRIGUES CUNHA(SP067198 - SYLVIO BALTHAZAR JUNIOR E SP146874 - ANA CRISTINA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Intime-se o apelante para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009188-82.2014.403.6183** - NADIR DE FARIA FELICIANO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011650-12.2014.403.6183** - LEONTINA DO PRADO BRAGHETTO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0011833-80.2014.403.6183** - SANDRO CARVALHO RODRIGUES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003825-80.2015.403.6183** - CLAUDIO TADEU NOGUEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Verifica-se pelos documentos de fls. 386/387, que a presente demanda não guarda qualquer relação com o processo nº 0006105-34.2010.403.6301.2. Assim, reexpeçam-se os ofícios requisitórios cancelados.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006994-41.2016.403.6183** - ODAIR BARREIROS(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**000582-60.2017.403.6183** - NATANAEL DO NACIMENTO(SP262813 - GENERSIS RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos para habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como para que traga aos autos a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001950-80.2012.403.6183** - KATIA DE CARVALHO X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DOS SANTOS(SP086787 - JORGIVAL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELLA APARECIDA ATANAZIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o pagamento dos ofícios requisitórios, requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005959-85.2012.403.6183** - LUIZ CALVI(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Promova a Secretaria o desarquivamento dos embargos à execução 0000850-85.2015.403.6183 apensando-os ao presente feito.2. Após, retornem os autos à Contadoria.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008821-29.2012.403.6183** - FRANCISCO FERREIRA DANTAS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 362/363: nada a deferir, haja vista o ofício de fls. 359.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 361.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0011875-08.2009.403.6183** (2009.61.83.011875-9) - JOAO JULIO DA SILVA X MARIA FRANCISCA DA SILVA(SP254710 - IVETE QUEIROZ DIDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001700-81.2011.403.6183** - JOSE FERNANDES ADARVE(SP210122B - LUCIANO HILKNER ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES ADARVE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003644-21.2011.403.6183** - JULIANA PENHA DE SENA(Proc. 3223 - VIVIANE CEOLIN DALLASTA DEL GROSSI E SP268400 - DOV BERENSTEIN) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PENHA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 261/262: nada a deferir visto tratar-se de precatório submetido a rito próprio para pagamento.2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 259.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000053-17.2012.403.6183** - SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS(SP137401B - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO ALBERTINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014354-03.2012.403.6301** - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LAIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 378 a 380vº: tendo em vista o caráter modificativo dos presentes embargos, manifeste-se o INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0007051-93.2015.403.6183** - WALDEMAR DE MATHIAS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR DE MATHIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente Nº 11957**PROCEDIMENTO COMUM****0037069-45.1988.403.6183** (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NILZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos necessários à habilitação, apresentando-os devidamente autenticados, bem como apresente a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte de cujus, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006844-90.1998.403.6183** (98.0006844-9) - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos embargos à execução no E. Tribunal Regional Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006978-39.2006.403.6183** (2006.61.83.006978-4) - EDSON FRANCISCO(SP178460 - APARECIDA SANDRA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeça-se certidão de objeto e pé conforme requerido.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006167-45.2007.403.6183** (2007.61.83.006167-4) - KATIA CAVALCANTI DA SILVA(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, apresentando a procuração de fls. 223 no original, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001457-11.2009.403.6183** (2009.61.83.001457-7) - LOURINALDO ALVES VARJAO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006515-92.2009.403.6183** (2009.61.83.006515-9) - NAIR MANDATO ABLA X KARIN APARECIDA ABLA X MARCIO ROBERTO SANTOS X LUIZ CARLOS SANTOS(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 590, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, cumpra-se o item 3 do referido despacho.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0013469-57.2009.403.6183** (2009.61.83.013469-8) - GILMAR BATISTA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 249 a 250: indefiro o pedido visto que os ofícios requisitórios foram expedidos nos exatos termos da decisão homologatória de fls. 218.2. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento noticiado.Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM**0047487-41.2009.403.6301** - EDUARDO DO AMARAL GRIPP(SP194207 - GISELE NASCIBEM E SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP383566 - MARIA CAROLINA DANTAS CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 515 a 523, proferida no AI 5023737-29.2017.4.03.0000.2. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando a conversão do depósito efetuado no PRC 20160152675 à ordem do Juízo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010817-96.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO UEMA(SP267218 - MARCIA MACEDO MEIRELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 163.3. No silêncio, cumpra-se o item 2 do referido despacho.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004795-85.2012.403.6183 - NOEMIA APARECIDA RODRIGUES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 229 a 234: vista à parte autora.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000887-83.2013.403.6183 - JAIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que apresente o documento de fls. 374 devidamente preenchido, bem como para que regularize a representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008133-33.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TENORIO LUNA(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria para esclarecimento acerca das alegações do INSS.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0058565-22.2015.403.6301 - OSVALDO CATIRA GONCALVES(SP362795 - DORIVAL CALAZANS E SP312037 - EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005710-23.2001.403.6183 (2001.61.83.005710-3) - OSORIO BOMBO X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X ANTONIO SERAFIM X TERESA VICENTIN CLEMENTE X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X DIVA MARIA ALCARDE BORTOLETTO X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X ORLANDO PAVAN X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X OSWALDO TAGLIETTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X OSORIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENIR DEGASPARI ORLANDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERAFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA VICENTIN CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL MOACIR BORTOLETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE INACIO DA COSTA LOVADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR NIVALDO SCHIAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO TAGLIETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Consoante tese firmada no Excelso Supremo Tribunal Federal, retornem os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos considerando a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da expedição do ofício requisitório.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006951-85.2008.403.6183 (2008.61.83.006951-3) - RAIMUNDO GOMES NETO(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO GOMES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a decisão proferida no AI 5002834-36.2018.403.000 transitada em julgado, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180119126 e RPV 20180119127.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 261.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004790-63.2012.403.6183 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS OLIVEIRA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 226 a 232: manifeste-se a parte autora.2. Após, conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002378-91.2014.403.6183 - IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X ROBERTO TADEU SILVA VILLA(SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR E SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDA BAPTISTA DA SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO TADEU SILVA VILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARISTIDES MANOEL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o Ofício do E. Tribunal Regional Federal de fls. 323 a 340 retornem os autos à Contadoria.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010078-89.2012.403.6183 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGACA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL FRANCISCO DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Retornem os autos à Contadoria para que considere os valores recebidos pelo autor a título de antecipação de tutela como base de cálculos dos honorários sucumbenciais, visto que referido pagamento deu-se em função de decisão judicial.Int.

Expediente Nº 11958**PROCEDIMENTO COMUM**

001034-22.2007.403.6183 (2007.61.83.001034-4) - CARLOS GABRIEL MOURA DE OLIVEIRA(SP204841 - NORMA SOUZA HARDT LETTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 299: nada a deferir, já que, nos termos do extrato de fls. 286 e informação de fls. 289 não há qualquer bloqueio no referido precatório.2. Cumpra-se o tópico final da sentença de fls. 297.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012552-72.2008.403.6183 (2008.61.83.012552-8) - RAFAEL AGUIAR DA SILVA(SP186070 - JUVENIRA LOPES CAMPOS FERNANDES ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como do traslado de peças dos embargos à execução.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008217-39.2010.403.6183 - CARLOS JOSE GOMES(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Nada a deferir quanto à pretensão do autor, tendo em vista a sentença de fls. 373.3. Retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002517-48.2011.403.6183 - DINO MENDES SILVA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos à Contadoria.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005007-72.2013.403.6183 - OSVALDO GERALDO DA SILVA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180134633 e da RPV 20180134635.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012757-28.2013.403.6183 - FABIO BANDINI(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Ciência do desarquivamento.2. Defiro ao Dr. Evandro José Lago o prazo requerido de 10 (dez) dias.3. Após, retornem sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007778-86.2014.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010795-67.2013.403.6183 ()) - MIGUEL NOGUEIRA(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180134683.2. Após, aguarde-se sobrestado o seu cumprimento.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0003701-97.2015.403.6183** - VILMA TOLEDO MORAES MARTINS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010631-34.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS BORGES SALOMAO DIB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 242, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0015491-15.2015.403.6301** - VERENICE RODRIGUES(SP246307 - KATIA AIRES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZA FRANCISCO VIEIRA

Intime-se o autor para fornecer o rol de testemunhas que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, esclarecendo, especificadamente, quais fatos ou circunstâncias pretende comprovar com as respectivas oitivas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007517-53.2016.403.6183** - RAMIRO CARDOSO(SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento.2. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 132, no prazo de 10 (dez) dias.3. No silêncio, retomem sobrestados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007262-32.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006375-92.2008.403.6183 (2008.61.83.006375-4)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO) X CELIA MARIA ROCHA MARANGONI RIBEIRO(SP238446 - EDNA APARECIDA DOS SANTOS SILVA)

1. Ciência da r. decisão do C. Superior Tribunal de Justiça.2. À Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**0098753-71.1999.403.0399** (1999.03.99.098753-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0938570-77.1986.403.6183 (00.0938570-3)) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X ALBERTO ALFREDO BONAFE X APARECIDO FERREIRA X CLARIVAL GONCALVES PEREIRA X DOMINGOS JOSE PARROTI X FLORIANO LAHX X FLORIANO PARADISO X GILBERTO DE CAMARGO X GILBERTO CHIADO X GILBERTO DIAS DE ARRUDA X GILBERTO RODRIGUES X HILDEBERTO APARECIDO SICILINO X IGNACIO PROCHNOU JUNIOR X INDALECIO XAVIER DE CAMARGO X JADIR GOBBO X JOAO DE MARCO X JOAO DUARTE X JOAO RODRIGUES X JOAO RUIVO X JOSE ABRAHAO X JOSE ANTONIO GASQUE X JOSE CABRAL X JOSE GASPAR X JOSE MATIAS X JOSE MINGARDO X JOSE TRAVASSO X JOSE VALNEIS CALLONI X JOSEFINA MONTEIRO MAGALHAES X JULIA ALEXANDRE X LUIZ BEZERRA X LUIZ BORDIGNON X LUIZ GALDINO DA SILVA X LUIZ GARUFE X MANUEL MARTINEZ ALONSO X MARIA JOSE CAVALCANTE CARVALHO X MAROSYARA GIOVANNI GILBERTO X MAURICETTE C LEGEARD X MICHEL ANTOINE MICHAELIDIS X MILTON APARECIDO X NELSON CUSTODIO X NELSON JAIR AROLIN X NELSON JANISELLO X NELSON LUIZ TARRICONE X NELSON PORFILHO DE LIMA X OZORIO SEVERINO X PAULO WANDERLEY BORGES X PEDRO DOS SANTOS X RAUL FAUSTINO FRANCO X REGINALDO GORGE SUANO X BENEDITO MIRANDA X JOAO RICARDO BECK X JOSE MARTINHO RODRIGUES X ANTHELMO JOSE SCHMITT X ANTONIO CRUZ X GUILHERME HITO NETO X MERCEDES BONTEMPO RUZANOWSKY X MARIO CERAVOLO(SP049451 - ANNIBAL FERNANDES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos nos termos do julgado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003503-75.2006.403.6183** (2006.61.83.003503-8) - AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como do traslado de peças dos embargos à execução.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**003470-31.2008.403.6301** - ELSON BARBOSA X MARIA BARBOSA BATISTA(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELSON BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o aditamento da RPV 20170228275 para que passe a constar 31 meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0013607-53.2011.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-63.2008.403.6301 ()) - CLEIDE MARIA PESSOA X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X JULIO CESAR PINTO SOARES(SP179207 - ADRIANA PIRES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE MARIA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA ROBERTA SOARES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR PINTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como do traslado de peças dos embargos à execução.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0005130-70.2013.403.6183** - EVERALDINO XAVIER DA COSTA(SP197535 - CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVERALDINO XAVIER DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal, bem como do traslado de peças dos embargos à execução.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias. 3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002839-49.2003.403.6183** (2003.61.83.002839-2) - PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PURA SANCHEZ SANCHEZ DE DANS X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP

Remetam-se os autos à Contadoria para a adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003995-86.2014.403.6183** - TITUS GILBERTO MARTONIE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TITUS GILBERTO MARTONIE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 212 e 214 a 220: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o tópico final da sentença de fls.206. Int.

Expediente Nº 11959**PROCEDIMENTO COMUM****0004283-88.2001.403.6183** (2001.61.83.004283-5) - DEVANIR GONCALVES DA SILVA X MARIA LUCIA DAS GRACAS OLIVEIRA X MARIO CELSO PINTO X MAURO ALVES DA SILVA X MAURO DA SILVA X MILTON CAMPOS X RAIMUNDO CUSTODIO FILHO X ROQUE MIRANDA DOS SANTOS X VALTER HONORIO PEREIRA X VICENTE MOREIRA DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento.2. Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0007694-61.2009.403.6183** (2009.61.83.007694-7) - WASHINGTON SANTOS VIEGAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006002-56.2011.403.6183** - LUIZ ANTONIO SOATO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a certidão retro, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o desbloqueio do PRC 20180140806, PRC 20180140810 e RPV 20180140812.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 337.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006254-88.2013.403.6183** - NELSON DA COSTA(SP286809 - BRUNO ALVES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0024617-47.2014.403.6100** - EDIVALDO JOSE DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0001524-97.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA VARELA DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 231: concedo o prazo requerido de 30 (trinta) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0009887-73.2014.403.6183** - EDVALDO SOARES(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA E SP331937 - RACHELE WANDALETI AMOROSO E SP314482 - DANIEL HENRIQUE CHAVES AUERBACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a parte autora para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, para fins de remessa ao E. TRF, nos termos do artigo 5º da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0012186-23.2014.403.6183** - JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS(SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 423.2. Não há que se falar em expedição de alvará de levantamento, já que os depósitos encontram-se à disposição dos beneficiários. 3. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.4. Após, conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0007288-64.2014.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007642-02.2008.403.6183 (2008.61.83.007642-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LINS DA SILVA X AIRTON LINS DA SILVA X ROGERIO LINS DA SILVA X CLAUDIA MARIA LINS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 71.3. Após, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0005051-23.2015.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003645-45.2007.403.6183 (2007.61.83.003645-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X EDISON SANTOS ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Intime-se o embargado para que promova a virtualização dos autos mediante digitalização, bem como a sua inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO**0000073-66.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004607-63.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X MANOEL ROBERTO DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 107/108.3. Após, traslade-se as cópias pertinentes para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0088060-28.1999.403.0399** (1999.03.99.088060-0) - SALVADOR PONCE JUNIOR(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SALVADOR PONCE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 285/286: Tendo em vista que o montante a ser devolvido nos termos da decisão de fls. 283 não é crédito do INSS mas estorno devido ao Tesouro Nacional, nos exatos termos da decisão proferida pela Presidência do E. Tribunal Regional Federal às fls. 268/269, promova a parte autora o devido cumprimento da referida decisão no prazo improrrogável de 10 (dias), comprovando-se o depósito nos presentes autos.2. No silêncio, determino a inscrição do débito na dívida ativa da União.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001706-06.2002.403.6183** (2002.61.83.001706-7) - EDESIO BEZERRA DE MENEZES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X EDESIO BEZERRA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal solicitando o estorno ao Erário do pagamento complementar referente à diferença da aplicação da TR/IPCAe (fls. 750 e 763).2. Oficie-se ademais ao E. Tribunal Regional Federal solicitando orientação acerca do procedimento de devolução ao Erário do valor de R\$ 7.712,51 (sete mil, setecentos e doze reais e cinquenta e um centavos) pelo autor e de R\$ 985,75 (novecentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos) pelo seu patrono, tendo em vista a constatação de erro material no cálculo que gerou a expedição do PRC 2013007833e RPV 20130078389 e a devida homologação de novos cálculos às fls. 702.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006231-89.2006.403.6183** (2006.61.83.006231-5) - ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X THAIS BARBOSA DA SILVA X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ROSANGELA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 396 a 398: considerando que a decisão embargada acolheu os fundamentos da Contadoria Judicial não há qualquer omissão a ser sanada pelo que conheço, mas nego provimento aos embargos declaratórios.2. Intime-se a parte autora para que apresente cópia do contrato de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0006403-21.2013.403.6301** - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 447 a 450 e 462 a 470.2. Tendo em vista o bloqueio dos officios requisitórios determinado às fls. 437, aguarde trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002402-22.2014.403.6183** - AZIZ AMADEU ASSAD X MARLENE DELLA POSTA ASSAD X ANTONIO KAUSNER ASSAD(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL E SP370709 - CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO E SP330500 - MARCOS FERRAZ SARRUGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZIZ AMADEU ASSAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA**0003666-06.2016.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005852-51.2006.403.6183 (2006.61.83.005852-0)) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0050999-66.2008.403.6301** - ANNA PRAPPAS YAMAMOTO(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PRAPPAS YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 11960

PROCEDIMENTO COMUM**0002487-23.2005.403.6183** (2005.61.83.002487-5) - ANISIO DE FREITAS(SP160211 - FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS E SP213419 - ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 658, quanto à autenticação da certidão de óbito de cujus.Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0004287-18.2007.403.6183** (2007.61.83.004287-4) - LUIZ ESTEVAO DA SILVA(SP059517 - MARIO NUNES DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente os documentos para a habilitação devidamente autenticados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008378-15.2011.403.6183 - DOMINGOS OLIMPIO MANZATO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência das decisões dos Tribunais Superiores.2. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.3. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009759-58.2011.403.6183 - CLELIO JOSE ZANAO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012859-21.2011.403.6183 - CLAUDINEI FERRARES(I)SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014357-55.2011.403.6183 - DOUGLAS JACQUES(SP126366 - DANIELA RODRIGUES DE SOUSA E SP203879 - DALVA JACQUES PIDORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário.2. Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3. Após, conclusos.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000753-56.2013.403.6183 - OSCAR NICH(I)SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS) X PATRICIA MORAIS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento noticiado.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013150-50.2013.403.6183 - JOSE VALENTIM FONTOURA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000998-33.2014.403.6183 - EVANILDO LOURENCO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008941-33.2016.403.6183 - ELAINE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a especificidade do presente feito (parágrafo único do art. 10 da Resolução Pres nº 142/2017), intime-se a parte autora para que promova a INTEGRAL digitalização dos autos (mantida a sequência numérica) para o início da execução, bem como a sua devida inserção no sistema PJe, nos termos da Resolução Pres nº 142 de 20/07/2017, no prazo de 20 (vinte) dias.2. Decorrido in albis o prazo supra, aguarde-se provocação no arquivo, restando o exequente ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a devida virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da referida Resolução.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006319-64.2005.403.6183 (2005.61.83.006319-4) - MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MARCOS ANTONIO FONSECA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 434/435: vista à parte autora.2. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 386.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016860-20.2009.403.6183 (2009.61.83.016860-0) - VALTER JOAO TOMAZ(SP156695 - THAIS BARBOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER JOAO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 da decisão de fls. 349 quanto à comprovação da regularidade dos CPFs junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.2. Regularizados, cumpra-se o item 5 da referida decisão.3. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004982-30.2011.403.6183 - JAYME ALVES MACHADO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME ALVES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008719-70.2013.403.6183 - FELOMENA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA MARQUES X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X BENEDITO SERAFIM GOMES X JOAO TEOTONIO GOMES X MARCO ANTONIO GOMES(SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SERAFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TEOTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELOMENA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 287/288: vista às partes.2. Após, intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014414-39.2013.403.6301 - DAVID COSTA PINTO(SP166039 - PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID COSTA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 509 a 518.2. Tomo sem efeito a homologação de fls. 422.3. Remetam-se os autos à Contadoria para adequação dos cálculos aos termos do julgado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003197-67.2010.403.6183 - RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X SOELI SALMEIRON NASCIMENTO(SP368741 - RODRIGO LOPES CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO TEIXEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Dr. Rodrigo Lopes Cabrera para que regularize sua representação processual, bem como para que cumpra devidamente o item 2 da decisão de fls. 233 quanto à situação cadastral do autor junto à Receita Federal, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005825-53.2015.403.6183 - IDEVAL CLEMENTE(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDEVAL CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra devidamente a parte autora o item 2 da decisão de fls. 146 quanto à apresentação do comprovante de regularidade do CPF do patrono junto à Receita Federal, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 11961

PROCEDIMENTO COMUM

0015029-59.1994.403.6183 (94.0015029-6) - APPARECIDA TEIXEIRA GOMES(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP113507 - MARCOS CESAR DE FREITAS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR E SP108720B - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO)
1. Tendo em vista os esclarecimentos retro, torno sem efeito os despachos a partir de fls. 225.2. Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença de fls. 214.3. Após, ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0041956-13.2005.403.6301 - MARIA VELOSO SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP143106 - PAULA MARIA CARNIELLO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Eslareça a parte autora o pedido de habilitação de fls. 570 e seguintes, visto que já houve a habilitação dos sucessores de Maria Veloso Silva às fls. 440 dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001689-91.2007.403.6183 (2007.61.83.001689-9) - MARIA VALDECI LOPES DELMONDES X MARCELO LOPES DELMONDES DA SILVA - MENOR IMPUBERE(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010441-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010441-0) - ANTONIO DOMINGOS REIS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010546-87.2011.403.6183 - NEREU MESQUITA GARCIA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que traga aos autos a certidão indicada às fls. 200.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008330-22.2012.403.6183 - ELISABETH SACOLITO(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002232-84.2013.403.6183 - SOLON FAUSTO DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra-se a r. decisão de fls. 322 a 325 do E. Superior Tribunal de Justiça.2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007647-48.2013.403.6183 - JOAO ANTONIO DA SILVA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001887-50.2015.403.6183 - OSVALDO MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007308-84.2016.403.6183 - ROSILEI DE FRANCA LIMA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008970-40.2003.403.6183 (2003.61.83.008970-8) - NARCISO PAULO DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NARCISO PAULO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Contadoria para verificação de eventual saldo remanescente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007580-93.2007.403.6183 (2007.61.83.007580-6) - FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES E SP296161 - JOÃO MARCELO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA DE ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE 28/08/2018)

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

(DESPACHO DE 17/10/2018)Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008527-16.2008.403.6183 (2008.61.83.008527-0) - JOSE AFONSO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AFONSO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize seu pedido de habilitação, apresentando os documentos devidamente autenticados, bem como a certidão do INSS de existência/inexistência de habilitados à pensão por morte, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012491-46.2010.403.6183 - LUIZA LISBOA DA COSTA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA LISBOA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 333 a 356: Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000670-40.2013.403.6183 - NIVALDO ALVES AGUIAR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO ALVES AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do INSS de fls. 224.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008610-22.2014.403.6183 - MOACIR GERALDO TORRES(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GERALDO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manutenção, por seus próprios fundamentos a decisão retro.2. Cumpra-se o seu tópico final.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006744-42.2015.403.6183 - ANITA BIANCHET LOCATELLI(SP106056A - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES E SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente o comprovante de residência, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006133-94.2012.403.6183 - APARECIDA LISBOA MILITAO X THAIS LISBOA SOUSA X THIAGO MILITAO SOUSA X FELIPE MILITAO SOUSA(SP316978 - LUIZINALVA EDNA DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA LISBOA MILITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LISBOA SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO MILITAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE MILITAO SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003450-16.2014.403.6183 - MARIA LUCIA FURLAN BATISTA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA FURLAN BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize os documentos de habilitação apresentando certidão de óbito autenticada, bem como a procuração original de todos os habilitandos, no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004188-04.2014.403.6183 - JOSE FITTIPALDI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FITTIPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações do autor tão somente quanto à revisão da renda mensal inicial.Int.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013794-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE SALTO/SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DECISÃO

Redesigno audiência de instrução para o dia 06/12/2018 às 16:00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, devidamente qualificada(s) às fls. 01/02 (ID 10380611).

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código de Processo Civil.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, bem como o INSS, por meio eletrônico.

São Paulo, 15/10/2018

RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002256-85.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DJELZA GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNA DO FORTE MANARIN - SP380803, FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, manifeste-se a Dra. Fabiola da Rocha Leal de Lima sobre o requerimento Id. 8560945.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002931-14.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO DO ESPIRITO SANTO OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o prazo requerido pela parte autora.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001844-57.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS AURELIO GIMENES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003712-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CAVALCANTE PEIXOTO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.
Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004032-23.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SIMOES LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO MONTEIRO DE MELO - SP257232
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que o exequente atingiu a maioria, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual.
No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012490-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GISLAINE BERNARDO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro o requerimento de produção de prova testemunhal, devendo a autora apresentar o rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012508-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUEDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERREIRA MANO - SP112805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requeiram-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017052-47.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DOS SANTOS VILANOVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FLAVIO PRADO DE LIMA - SP104038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de **RS 15.000,00** o que configuraria **incompetência absoluta deste juízo** em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016912-13.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILLIAM CARDOSO GIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor esclareça o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizou na qualidade de herdeiro de Wiliam Cardoso Gil para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003076-07.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DOMINGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sucessivamente acerca dos cálculos/informações da contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016853-25.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA CILENE NOGUEIRA DE SENA
Advogados do(a) AUTOR: JOELMA MARQUES DA SILVA - SP335699, ELAINE CRISTINA RIBEIRO - SP138336, FERNANDO DA CONCEICAO - SP305147, MARIA NEIDE MARCELINO - SP36562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Ratifico os atos praticados no E. Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014389-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 10766742), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 14ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – São Bernardo do Campo/SP, alegando a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a competência deve ser mantida nesta Vara, em razão de ser dependente ao processo 0008008-60.2016.403.6183.

É o relatório.

Passo a decidir.

O pedido deve ser acolhido em razão da existência de contradição.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, devendo o INSS ser intimado para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014259-38.2018.4.03.6183
AUTOR: LUZIA DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY DOS SANTOS COSTA - SP310067
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 54.274,19) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016814-28.2018.4.03.6183
AUTOR: GUMERCINDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

É o relatório. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.
São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012242-29.2018.4.03.6183
AUTOR: OSWALDO NEGRÍ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo*, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012537-66.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO RUBENS MARAGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica e cópia do processo administrativo de concessão do benefício.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015406-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: IEDA PRANDI - SP182799
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de 06.09.2017.

Com o cumprimento, se em termos, considerando que não houve pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015632-07.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI MARIANO DIAMANTINO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA ÁGUA BRANCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) comprovante de residência atual;

b) cópia de seus documentos pessoais (RG e CPF);

Com o cumprimento, se em termos, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007898-05.2018.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DUARTE LOUZADA F
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5.º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015802-76.2018.4.03.6183

AUTOR: DAMIAO PORTO

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo; (declaração apresentada está ilegível)
- b) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para designação de perícia com médico clínico geral.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015585-33.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA INES CORREIA GASPARINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015180-94.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO LELIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015165-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZILINA FROIS MARTINS PERSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016821-20.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR RIBEIRO DA SILVA, ROBSON RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurador, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em Ribeirão Preto (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), São José dos Campos (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e Santos (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Limeira/SP** para redistribuição.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013934-63.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016081-62.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE LUIS CALAZANS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015167-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CARLOS DE MAGALHAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Decorrido o prazo, determino a sua redistribuição.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012156-58.2018.4.03.6183
AUTOR: GUSTAVO DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIEZER SILVERA SALLES FILHO - SP367347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do valor dado à causa (R\$ 50.424,72), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo - SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o próprio autor requer a remessa ao Juizado, dispense a publicação da presente decisão.

Cumpra-se.

São Paulo, 8 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Araraquara -SP para redistribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015951-72.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 18ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guaratinguetá - SP** para redistribuição.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006954-59.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BENONIR PEREIRA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETTI - SP177889

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda o Autor nova digitalização dos autos físicos, tendo em vista que inúmeras documentos estão "cortados", inclusive a sentença ID 11272587 (fls 12/23). Prazo 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011744-23.2015.4.03.6183

AUTOR: LUCIENE DA SILVA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS REGIS FALEIROS - SP215866

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, indefiro o pedido de homologação do acordo oferecido pelo INSS, cujo pleito, pela fase em que se encontra o processo, deverá ser apreciado pela egrégia instância recursal.

Intime-se o INSS para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006498-46.2015.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAIMUNDO NONATO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA GODOY - SP168820

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Proceda o Autor de forma adequada a digitalização dos Autos, nos termos do art. 3º, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento sobrestado.

Com o cumprimento, determino a exclusão das peças já anteriormente anexadas.

Int.

SÃO PAULO, 8 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014011-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DA ASCENCAO PEREIRA ANDRE
Advogado do(a) AUTOR: DIRLENE DE FATIMA RAMOS - SP152195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

MARIA DA ASCENCAO PEREIRA ANDRE propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu cônjuge, o Sr. João dos Santos André, ocorrido em 16/09/2013.

Afirma que o benefício foi indeferido administrativamente pelo INSS, por ter sido verificado que a Autora era titular do benefício assistencial NB 131.314.860-9, desde 01/10/2003.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 10535270).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, recebo a petição da autora (Id. 10784181) como aditamento à inicial.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de pensão por morte.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a juntada de cópia do processo administrativo, e com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **15 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000282-47.2016.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECI RODRIGUES DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DA COSTA ROCHA - SP332394
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.

Esclareça a parte autora, se os quesitos suplementares foram respondidos, caso considere necessário algum esclarecimento suplementar ao laudo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012491-77.2018.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica em clínica geral (Id. 9889067).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 11584163).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **15 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008094-09.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONETE FATIMA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA HELENA DE CARVALHO ROCHA - SP257004
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial de esclarecimento, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos ao(s) laudo(s) pericial(ais) por ambas as partes, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 20 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016433-20.2018.4.03.6183
AUTOR: MARTINHO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a imediata **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, com o reconhecimento dos períodos indicados em sua inicial.

É o relatório. Decido.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória, com a prévia manifestação do réu.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Resalto, ainda, que a questão não se refere à tutela de evidência, nos termos do artigo 311 do Novo Código de Processo Civil, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, bem como, apesar de tratar-se de fatos que podem ser comprovados apenas documentalmente, não há tese formada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Diante disso, prossiga-se com a citação do réu.

Intimem-se.

São Paulo, **10 de outubro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016720-80.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WILSON LACERDA RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP367406
IMPETRADO: CELIA DE CASSIA DA SILVA MOURA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerido, anote-se.

Considerando que não houve pedido liminar, **notifique-se** a autoridade impetrada para apresentar informações.

Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após a juntada das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Int. Cumpra-se

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008996-59.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO REINALDO PILATO
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de outubro de 2018.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006572-47.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição d e embargos.
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006572-47.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP - VIACAO ITAIM PAULISTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299

DECISÃO

Em face do depósito efetuado, suspendo o curso da execução fiscal.
Aguarde-se o decurso do prazo para eventual oposição d e embargos.
Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.
Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006179-25.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DESPORTIVA CULTURAL ELETROPAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO PRETO CARDOSO - SP98348

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre o bem oferecido pela executada.
Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 3 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006177-55.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESCOLA SANTA BARBARA LTDA - EPP

DECISÃO

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre a informação de parcelamento do débito.
Após, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5009504-71.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.

Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“ I. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ..

(AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.

3. Oportuno à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de prova documental que julgar pertinente.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005378-12.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINARA HELENA PULZ VOLKER - R557318
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Intime-se a seguradora para que, no prazo de 15 dias, proceda ao depósito dos valores referentes ao seguro garantia.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0045855-02.2016.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: Q.I. QUALITY INFORMATICA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO PACHECO - SP26774
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a apelada para que, no prazo de 05 dias, proceda a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, item "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016589-11.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Com fulcro no parágrafo único do artigo 370 do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida pela embargante, uma vez que novas averiguações sobre produtos constantes na fábrica, distintos dos lotes sobre os quais recaiu a análise do INMETRO, seria inútil para o julgamento do mérito.
PA 1,10 Aliás, neste sentido, eis decisão proferida no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:
" L. O Juiz é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por fim a formação de sua convicção sobre os fatos controvertidos, sendo que, no exercício dos poderes que lhe eram conferidos pelo art. 130 do CPC/1973 (art. 370 do CPC/2015), incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. ... (AC 00102786520114036140, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)"
2. Cabe ao embargante o ônus da prova para ilidir a presunção de certeza e liquidez que a lei atribui ao título executivo que representa a certidão de dívida ativa (CPC, art. 373, I e Lei 6.830/80, art. 3º, parágrafo único), motivo pelo qual indefiro o pedido de intimação da embargada para a juntada de documentos.
3. Oportunizo à embargante o prazo de 15 dias para a juntada de prova documental que julgar pertinente.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3019

EXECUCAO FISCAL

0062161-03.2003.403.6182 (2003.61.82.062161-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X SOLUCAO DISPLAY IND/ E COM/ LTDA X GUILHERMO EDUARDO DOINY(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005623-31.2005.403.6182 (2005.61.82.005623-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTERPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA(SP160286 - ELAINE PEREIRA ROCHA ARAUJO) X LEIDE APARECIDA LESSA JORDAO

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0013872-92.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TECNBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONIC(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0033256-02.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento.
Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5016805-69.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

1. Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada e documentos que eventualmente a acompanhem, no prazo de 15 dias.

2. Diga, no mesmo prazo, se pretende produzir outras provas, especificando as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória, de modo a justificar sua pertinência.

3. Caso a embargante especifique provas, intime-se a embargada para que, no prazo de 15 dias, diga se há provas a produzir e, havendo, justifique sua pertinência.

Intime(m)-se.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011546-30.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NAZARENO JOSE DOS SANTOS

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-91.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: JUCIARLE FEITOZA MAMEDE DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000935-81.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: SIMONE MACHADO SOUZA DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001087-32.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: RICARDO LUIZ DE AZEVEDO ALVES

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001142-80.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANELIDE DENTZIEN PINZON

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001365-33.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: LUCIANA BEZERRA DA SILVA DAMASCENO FROTA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

Expediente Nº 3018

EXECUCAO FISCAL
0043957-42.2002.403.6182 (2002.61.82.043957-3) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ROSILENE MENDES BORGES(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0006896-16.2003.403.6182 (2003.61.82.006896-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X GRAUNASA SISTEMAS AMBIENTAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS LAUCEVICIUS(SP199906 - DANIEL GLAESSEL RAMALHO) X JOSE EDUARDO FAIRBANKS NASCIMBENI

Fl 314: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0005250-34.2004.403.6182 (2004.61.82.005250-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL RAMALY & RAMALY LTDA X ANTONI MENEZES DE SOUZA(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X JOSE RAMOS DE OLIVEIRA X JULIO PIMENTA ORGINO X ANTONIO DIAS(SP133946 - RENATA FRANZOLIN ROCHA TASSO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0007416-81.2004.403.6182 (2004.61.82.047416-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAL CAR AUTO SERVICO S/C LTDA X JOAO LUIS DE VIVEIROS DA COSTA(SP341478 - FABIO LUIS NIETTO)

Fl 287: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.
Aguardar-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.
Indefiro a vista dos autos fora de cartório, pois Alfredo Adelfino Mendes da Silva não é parte neste feito, uma vez que foi excluído do polo passivo da execução fiscal.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0019425-96.2005.403.6182 (2005.61.82.019425-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BERTOLUCCI ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.
No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:
a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;
b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;
c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.
Aguardar-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0046397-06.2005.403.6182 (2005.61.82.046397-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TEK PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUILHERME DOS SANTOS FERRAREZI X ROSELI CAVINATI(SP298953 - RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO)

Homologo os cálculos apresentados pelo contador de fls. 164/165.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0041001-14.2006.403.6182 (2006.61.82.041001-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES E SP025271 - ADEMIR BUTONI)

As alegações do executado, às vésperas da realização do leilão, não podem prejudicar toda atividade processual e não tem o poder de obstar o prosseguimento da execução. Assim, indefiro o pedido de sustação do leilão. Vale mencionar que o imóvel de matrícula 26342 foi oferecido à penhora pelo próprio executado, conforme se depreende da documentação de fls. 157/159. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste acerca dos pedidos formulados às fls. 359/370.
Após, voltem conclusos.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0009500-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.
Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 263, sr. MARCIO ANDRADE BONILHO, CPF 075.655.078-57, com endereço na Rua Padre Vieira, 504, apto. 02, Santo André/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.
Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011312-51.2008.403.6182 (2008.61.82.011312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X TRANSPEL EMBALAGENS LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X MOZART GAIA X MOZART GAIA JUNIOR X PIQUIRI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA

Em face do bloqueio realizado, intime-se o executado Mozart Gaia Júnior para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0029180-42.2008.403.6182 (2008.61.82.029180-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUALITI ALIMENTOS PROCESSADOS E COMERCIO LTDA(SP127100 - CRISTIAN GADDINI MUNHOZ E SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X FRANCISCO CARLOS MOURA X MARIA CRISTINA ADREGA MOURA X JOAO BATISTA DE MOURA

Vistos.
Fls. 202/207: Trata-se de pedido formulado pelo executado JOÃO BATISTA DE MOURA, objetivando o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel de matrícula 116.010, na forma da Lei nº 8.009/90 (bem de família).
A exequente, intimada a se manifestar, requer a penhora dos imóveis de matrícula 35.060, 30.877, 30.870 e 30.879 (fls. 140, 141, 142 e 143) de propriedade de Francisco Carlos Moura e do imóvel de matrícula 116.145 (fls. 133), de propriedade do executado João Batista de Moura. Argumenta que o imóvel de 116.145 seria uma garagem e, portanto, não estaria protegido pela impenhorabilidade da Lei nº 8.009/90. Na mesma oportunidade informa que desiste da penhora dos imóveis de propriedade de Maria Cristina Adrega Moura (fls. 224).
Tendo em vista que a exequente reconhece a condição do imóvel como bem de família ao afirmar expressamente que se é fato que o imóvel matriculado sob nº 116.110 de fls. 131 de propriedade do co-réu João é uma unidade residencial e está coberto pela impenhorabilidade..., defiro o pedido do executado João Batista de Moura e reconheço a impenhorabilidade do imóvel de matrícula 116.110.
Com relação ao pedido de penhora dos imóveis de matrícula nº 35.060, 30.877, 30.870 e 30.879 (fls. 140, 141, 142 e 143) de propriedade de Francisco Carlos Moura, antes que este juízo decida a questão, deve a exequente informar sobre quais imóveis pretende que recaia a construção, uma vez que o débito em 24/11/2017 era de R\$ 126.618,00 e a penhora de todos os imóveis indicados poderá resultar em excesso de garantia.
Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias. .PA 1,10 Int.

EXECUCAO FISCAL

0012900-59.2009.403.6182 (2009.61.82.012900-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X JOAO DANUNZIO TICON - ME X MARCIO LUIS DANUNZIO TICON - ME(SP106267 - MARCILIO RIBEIRO PAZ) X MARCIO LUIS DANUNZIO TICON(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Em face do bloqueio realizado, intime-se o executado Márcio Luis Danuzio Ticon para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º).
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026827-58.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA(SP036250 - ADALBERTO CALLIL E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS)

Fls. 314/315: Tendo em vista que eventuais valores provenientes de arrematação realizada nos autos das cartas precatórias não serão convertidos em favor da exequente, associado ao fato de que raramente o valor da avaliação é alcançado na hipótese de arrematação do bem, entendo que neste momento se mostra temerário determinar a devolução da carta precatória, na forma requerida pelo executado.

Destaco, todavia, que constatado o pagamento do débito e apurado eventual saldo em favor do executado, a importância que sobrar será ser restituída à parte.

Assim, indefiro o pedido formulado pelo executado às fls. 314/315.

Aguarde-se o retorno das cartas precatórias.

EXECUCAO FISCAL

0010306-67.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MULTI LABOR RECURSOS HUMANOS LIMITADA X MARIA JOSE FERREIRA ROMERO(SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER)

Junta a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses dezembro/2017, janeiro e fevereiro/2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

00116820-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DANIELLE DE ALMEIDA SOUZA(SP199215 - MARCIO AMATO)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0068928-71.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ ROBERTO FAY X FRANKLIN FAY JUNIOR(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Requeira o advogado, no prazo de 10 dias, o que entender de direito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004225-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RENATO FERREIRA CHAGAS(SP310010 - FABIANA VILAS BOAS)

Junta o executado, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses agosto, setembro e outubro de 2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030972-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GOUVEA FRANCO ADVOGADOS(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO)

Fls. 414/415: Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio de valores formulado pelo executado, em razão de não ter restado comprovado a alegada impenhorabilidade. A parte não juntou qualquer documento que comprove, de modo irrefutável, que os valores bloqueados estão incursos em alguma das hipóteses elencadas no artigo 833 do Código de Processo Civil.

Por outro lado, o ofício juntado às fls. 411 informa que apesar da anotação da penhora no rosto dos autos, inexistem valores para transferência.

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados às fls. 413.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024358-29.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X CARLOS RODOLFO SCHNEIDER(SC018311 - RAFAEL BELLO ZIMATH E SC040457 - ANDRE LUIS MULLER DE FARIAS)

Requeira o(a) advogado(a) o que entender de direito.

No caso de eventual cumprimento de sentença, deve o patrono se atentar para o que dispõe o artigo 8º e seguintes da Resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, procedendo:

a) retirada dos autos em carga para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no sistema PJe;

b) inserção dos documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização;

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Tomadas as providências necessárias, remetam-se estes autos físicos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0041561-04.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ORTEL - ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043340-91.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POA TEXTIL S A(SP121555 - SYLVIO VITELLI MARINHO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0055605-28.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LUCIANA GITIRANA FONTES(MG093016 - LUCAS DE HOLANDA BATTUCCI)

Junta a executada, no prazo de 05 (cinco) dias, extratos bancários integrais das contas atingidas pelo bloqueio judicial dos meses julho, agosto e setembro de 2018.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003743-81.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BABY LINDO MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0013796-24.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAN MARCO COMERCIO DE RELOGIOS, JOIAS E ARTIGOS PARA PR(SP260186 - LEONARD BATISTA E SP253017 - RODRIGO VENTANILHA DEVISATE)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores.

O parcelamento é um acordo administrativo firmado entre as partes que suspende a exigência do crédito.

A dívida, objeto do parcelamento, subsiste até que seja realizado o pagamento da última parcela acordada, totalizando o saldo devedor. Assim, não há que se falar, neste momento, em extinção do débito. Diante do exposto, suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0028804-41.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º).

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001529-95.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: ALEXANDRE DA COSTA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001530-80.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIO SOARES DA SILVA LISBOA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001591-38.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ISABELA DE OLIVAS VEIGA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001614-81.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CLAUDETE GARCIA AFONSO

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001715-21.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MICHELE DIAS TEODORO BASQUES

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001848-63.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: ELDA RIBEIRO MATOS

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002068-61.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: HENRY GASPARE PEREIRA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002937-24.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RX3 SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - ME

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002956-30.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CORBINIANO SANTOS SILVA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007542-47.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925
EXECUTADO: JEZIEL ADAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013618-87.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GERSON MENDONCA NETO

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5013668-16.2017.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FERNANDO GIORGINI DE CASTRO

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001337-65.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: CLAUDIA PAULINO TOLENTINO

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001399-08.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: ROBERTO VINICIUS MONTANARO

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002676-59.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: CASSIA CAROLINA FREITAS DA SILVA

DESPACHO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010769-08.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALY CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO NEVES JUNIOR - SP305726
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de junho de 2017.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) justificar a pertinência do pedido de 'condenação em danos morais', tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso, devendo a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 9348073 - Pág. 1 e ID Num. 9348090 - Pág. 3. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.
-) trazer cópias dos documentos necessários (acórdão) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00104090820114036183, à verificação de prevenção.

Ressalto, por oportuno, que, em relação ao feito nº 5002963-53.2017.4.03.6183, faz-se desnecessária a apresentação de cópias, tendo em vista tratar-se de processo eletrônico.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012034-03.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA GECILDA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA FLEMING MOTA - SP173723, NEIDE CARNEIRO DA ROCHA PROENCA - SP265154
RÉU: CONSULADO-GERAL DA ESPANHA EM SAO PAULO

DESPACHO

ID nº 11502563: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para integral cumprimento do despacho de ID 10676641, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016013-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROZA SARACHINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO BARBOZA SANTOS - SP344746
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11233043 - Pág. 1/12, ID nº 11233050 - Pág. 5/29, 53/57. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, laudo pericial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) do(s) processo(s) trabalhista mencionado(s).

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016027-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIS DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Item 57, de ID Num. 11241251 - Pág. 16: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016113-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BOA VENTURA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007527-97.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EUNICE DE CASTRO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista a intimação automática de ID 11171041, bem como a manifestação do INSS de ID 11257175, desnecessária a intimação do despacho de ID 11171853.

Disponibilizada a oportunidade à parte contrária de conferência dos documentos digitalizados, nos termos da Resolução PRES nº 142, e tendo em vista a manifestação do INSS, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópias legíveis e sem cortes dos documentos constantes de ID Num. 11318368 - Pág. 5, Num. 11318368 - Pág. 9. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) esclarecer o endereçamento da petição inicial.

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) tendo em vista o primeiro parágrafo de ID Num. 11329395 - Pág. 28, esclarecer se pretende a concessão de tutela antecipada e, em sendo o caso, adequar os pedidos formulados na petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016545-86.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ALVES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa apontado na petição inicial, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID Num. 11433698 - Págs. 108, 111/126. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016699-07.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM DOS SANTOS - SP369806, CASSIA DE FATIMA SANTOS PINTO - SP341233, GILDEAO CAVALCANTE - SP405034
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.

-) tendo em vista que a petição inicial foi assinada digitalmente pelo Dr. GILDEÃO CAVALCANTE (OAB SP405034), providencie o referido patrono a regularização da sua atuação no presente feito, uma vez que não possui procuração ou substabelecimento no processo.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

-) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, **devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.**

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 11490334 - Pág. 23/25, 30, 34. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016415-96.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALVINA CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.

-) ante o pedido principal constante do item 'a' de ID 11381323 - Pág. 15, para pagamento do benefício desde o requerimento, bem como documento de ID 11382287 - Pág. 29, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012774-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AYRTON DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MONICA MARIA MONTEIRO BRITO - SP252669, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10376762, devendo para isso:

-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012637-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVALDO DIAS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA - SP221798, LUIZ EDUARDO MENESES - SP373022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10317500, devendo para isso:

-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.

No mais, no mesmo prazo deverá a parte autora, a justificar o interesse, demonstrar que o documento de ID 10868222 - Pág. 51/52 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016473-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PAULA DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO WINTHER DE CASTRO - SP191761
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) providenciar cópia integral do processo administrativo atrelado à pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012181-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUANA CRISTINA SILVA GOUVEIA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PIMENTEL DA SILVA - SP144558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10105112, devendo para isso:

-) trazer cópias de eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo nº 0011873-57.2018.403.6301, à verificação de prevenção.

-) trazer certidão de recolhimento prisional **atualizada**.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013173-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ROCHA
REPRESENTANTE: ADRIANA TERESA ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Primeiramente, não obstante o pedido de descarte da petição inicial de ID 10100703, apenas desconsidero a petição de ID 10100703. Esclareço que, conforme informação do setor de suporte do sistema PJE, não é possível a exclusão de documento classificado como petição inicial.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do(a)s autor(a)s, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

-) trazer carta de concessão do benefício concedido ao pretense instituidor do benefício, conforme informação do documento de ID 10101066 - Pág. 7.

Item 'f', de ID 10955990 - Pág. 19: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.

Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013168-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANESIO MOTA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: SHELA DOS SANTOS LIMA - SP216438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 10636204, devendo para isso:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016747-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTA PEGORITTI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007667-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO CASAMASSA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CASAMASSA DE LIMA - SP355121, ANDERSON MACOHN - SP284549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção em relação aos autos Nº 0011714-96.2004.403.6304 e 0013732-56.2005.403.6304, bem como quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5008411-07.2017.403.6183.

Em relação ao pedido de prioridade e justiça gratuita, ratifico os termos da decisão de ID 8524367.

Quanto ao pedido constante do ID 8479820 - Pág. 02, no que se refere à juntada de documentos pelo INSS, indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016930-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO DIAS PIRES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Em relação ao pedido constante do item 'c', de ID 11574041 - Pág. 16: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Segundo parágrafo de ID 10795042 - Pág. 4: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0028685-34.2005.403.6301 e 0076558-93.2006.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Anoto, por oportuno, que a ausência do prévio requerimento administrativo, especificamente relacionado às coautoras ESTER e QUÉZIA, será apreciado quando da prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

DESPACHO

Ante a data de agendamento informada na petição de ID Nº 10976970 - Pág. 1 defiro à parte autora o prazo suplementar de 10 (dez) dias, para juntada da cópia do processo administrativo.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008758-06.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SWATZ DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA GOMES DE SOUZA - SP271314
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 10759420 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005895-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOURIVAL PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003120-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE ROSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA ANTONIA ALVES BATISTA - SP171399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, UNIAO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

ID Num. 11188116 - Pág. 1/10: A preliminar de ilegitimidade passiva será apreciada quando da prolação da sentença.

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intímese os réus para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímese.

SÃO PAULO, 4 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001358-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZILDINHA DE FATIMA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs 11515951 e 11521418: Ante a documentação apresentada pela PARTE AUTORA, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intímese e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001410-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO BARBOSA DE FIGUEIREDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEDA DE LIMA LINO FASSINA - SP282635, GLAUCE SABATINE FREIRE - SP361033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

IDs 10454587 e 10454588: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intímese e cumpra-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003779-98.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SARTUNINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER FERRAREZI PEREIRA - SP264067
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de ID 11308782, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no despacho de ID 10656626.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001438-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO ANDRADE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492, IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de ID 10906638, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de ID 10576447.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008298-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZITO GONCALVES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ADOLFO POSTIGO - SP240908, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante o requerimento da PARTE AUTORA de ID 11434487, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que cumpra o determinado no segundo e terceiro parágrafos do despacho de ID 9137036.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006661-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NAPOLI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pela PARTE AUTORA em ID 8158102, fixando o valor remanescente da execução do autor em R\$ 6.313,71 (seis mil e trezentos e treze reais e setenta e um centavos), para a data de competência 01/2009, ante a expressa concordância do INSS com os mesmos em ID 9671102.

Considerando os Atos Normativos em vigor e tendo em vista ter sido expedido Ofício Precatório em relação ao valor principal originário (ID 8158140), necessariamente, o valor do saldo remanescente deverá ser feito mediante expedição de Ofício Precatório Complementar.

No mais, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) autor(es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) autor(es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falsificação do(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008671-84.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VITORIA MARIA DA SILVA HENRIQUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 8902922, pág. 1/6: Não há que se falar em expedição de Ofício Requisitório do valor incontroverso, tendo em vista que estamos diante de execução definitiva a qual se torna ainda mais relevante em razão do interesse público, já que a questão envolve dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Cabe ressaltar que, permanecendo a discordância entre as partes acerca dos cálculos de liquidação, os autos serão remetidos à Contadoria Judicial para apuração do montante efetivamente devido, o que poderá acarretar em alteração até mesmo do valor tido pela PARTE AUTORA como "incontroverso".

Ademais, e principalmente, a expedição de Ofício Requisitório conforme almejado pela PARTE AUTORA está em desacordo com o que preceitua o artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o artigo 8º, inciso XI, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, somando-se o fato de que o prosseguimento da execução pode ter seu habitual trâmite prejudicado/tumultuado em caso de eventual deferimento da medida pleiteada pela PARTE AUTORA em razão da distinta sequência de atos processuais a serem praticados. Outrossim, cumpra a secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo do despacho ID 8523887, remetendo os autos à CONTADORIA JUDICIAL.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005147-79.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL DE JESUS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora nos ID 9913251, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00033872820114036140.

No mais, tendo em vista a decisão do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento 5019526-47.2017.403.0000 que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo autor, aguarde-se o desfecho do mesmo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009503-20.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5014321-03.2018.403.0000 e tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor referente aos valores incontroversos do autor com destaque dos honorários contratuais em nome da Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do Ofício Requisitório, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, cumpra a Secretaria a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão ID 8729079, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 15238

PROCEDIMENTO COMUM

0003792-66.2010.403.6183 - CARLOS WAGNER RAMOS(SP299978 - PAULO ROBERTO ALFIERI BONETTI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, ante a certidão de fl. 511, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para que, se o caso, ratifique sua manifestação de fl. 510.

Após, voltem conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001029-19.2015.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015184-03.2010.403.6183 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 167/182: Por ora, tendo em vista as informações da Contadoria Judicial no tocante ao devido valor da renda mensal do embargado, suspendo o curso dos presentes embargos à execução para resolução de questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser solvida nos autos de cumprimento de sentença em apenso.

Traslade-se cópia dos cálculos/informações de fls. supracitadas para os autos principais em apenso.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015184-03.2010.403.6183 - JOAO ANDRE GOMES MANZANO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANDRE GOMES MANZANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Notifique-se a AADJ para, no prazo de 15 (quinze) dias, cumprir os termos do r. julgado observando as informações da Contadoria Judicial que foram trasladadas dos Embargos à Execução nº 0001029-19.2015.403.6183, informando a este Juízo acerca de sua efetividade.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009453-55.2012.403.6183 - EDISON DUARTE NUNES(SP308435A - BERNARDO RUCKER E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP384769 - EDLENE DE FREITAS DE ARAUJO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X EDISON DUARTE NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 561/569: Ante a decisão de fls. supracitadas, no que tange ao agravo de instrumento 5011639-12.2017.403.0000, tendo em vista as disposições constantes do despacho de fl. 552 e os termos do Ofício 65/2018 (fl. 554), por ora, Oficie-se a NONA TURMA, reiterando os termos do ofício acima referido, no que tange ao levantamento dos valores relativos ao depósito de fl. 551.

No mais, aguarde-se o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento acima assinalado.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010287-58.2012.403.6183 - ADENILSON DAMACENO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ADENILSON DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 401/421: INDEFIRO o requerimento de fls. supracitadas, pelas mesmas razões da decisão de fls. 380/381.

Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que deferiu efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento 5018623-75.2018.403.0000, por ora OFICIE-SE À PRESIDÊNCIA DO E. TRF-3 solicitando o aditamento do Ofício Precatório 20170049681 (Protocolo de Retorno 20180003098), para que conste COM BLOQUEIO.

No mais, OFICIE-SE a 10ª TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento supracitado, para ciência da mesma acerca do novo pedido de cessação de créditos de fls. 401/421.

Após, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o trânsito em julgado do V. Acórdão proferido no agravo de instrumento supramencionado, bem como o depósito do valor referente ao Ofício Precatório expedido.

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016620-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRACEMA DOS SANTOS PAIXAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SA VIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016633-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEZAR BORGES DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016688-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIONETI OLIVEIRA BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016693-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HANAE SERISAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016716-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIA THEREZINHA HUMMEL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016725-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016732-94.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA DE OLIVEIRA GIACOMINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016420-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE DE SOUZA RAIMUNDO, JAMES DE SOUZA RAIMUNDO, JOHNNY DE SOUZA RAIMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Indefiro o pedido de prioridade, tendo em vista que a parte exequente não atende aos requisitos previstos no art. 71 da Lei n.º 10.741/03.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016612-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI ARAUJO, QUEZIA ARAUJO DE CARVALHO, SARA CRISTINA ARAUJO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016707-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Intime-se o INSS para impugnação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004807-04.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDA MARIA CARBONE ROMIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA TERESA BERNAL - SP154998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11120597 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.
ID 5492812, 5492753 e 5492759: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012823-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11196542 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.
ID 9913046: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016790-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANISIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016818-65.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JEFERSON REIS DA SILVA
REPRESENTANTE: MARIA SILVA BATISTA REIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, esclarecendo a inclusão da Sr.ª Maria Sílvia Batista Reis Gomes como coautora da ação, tendo em vista que o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência (NB 87/518.391.054-1) era titularizado por Jefferson Reis da Silva.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005563-13.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AIRTON PRANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11212925 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-45.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10552123 e seguinte(s): Diante da informação prestada pelo INSS, concedo ao(à) autor(a) o prazo de 10 (dez) dias para exercer a opção entre o benefício concedido judicialmente e o benefício concedido na via administrativa.

Observo, entretanto, que é defeso o recebimento de quaisquer parcelas relativas ao benefício rejeitado, isto é, se optar pelo benefício concedido judicialmente, todos os valores pagos administrativamente deverão ser compensados em execução, e se optar pelo benefício administrativo, não poderá executar nenhuma prestação do benefício judicial.

Nada sendo requerido no prazo assinado, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002797-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO BERNARDO FAUSTINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11021548: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002347-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROQUE FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011611-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO FAZIO, GILDA POSSAGNOLO FAZIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE HELIO ALVES - SP65561
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005842-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WASHINGTON MASFERRER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Tendo em vista que apesar de devidamente intimado o INSS não apresentou os cálculos de liquidação, assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002769-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDIVALDO FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SOUZA E SILVA - SP305798
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11134744: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012807-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO PORCINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11151903: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-14.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEVAN DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11318505 e seguinte: Dê-se ciência ao INSS.
Nada mais havendo, remetam-se aos autos ao arquivo.
Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014929-76.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU DOS SANTOS PATERNOSTRE
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017 e em respeito ao contraditório o INSS foi intimado para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora.
Ocorre, contudo, que o INSS em petição protocolada deixou de manifestar-se acerca da digitalização realizada, limitando-se apenas em apontar a ilegalidade do ato normativo, dispensando o contraditório que lhe foi oportunizado.

Desta forma, cumpridos os termos do artigo 4º, alínea “c” da Resolução supracitada.
2. Providencie a parte autora a complementação da virtualização dos autos físicos, promovendo a juntada das cópias digitalizadas das fls. **198 a 251**, no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Após, com o cumprimento da parte autora, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008423-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUPERCIO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA SOUZA LOPES - SP262196
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11043091 e seguinte(s): Ciência à parte exequente.
ID 7128262: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.
Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010152-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SANTANA FILHO

DESPACHO

ID 10985275: Ciência à parte exequente.

ID 9181222: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003951-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MIZUTANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 10930714 e seguinte(s): 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000916-72.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11165875: 1. Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) em caso de concordância, apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s) (benefício ativo), data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para fins de expedição de ofício requisitório nos termos da Resolução 458/2017 – CJF;

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial, NB 46/085.970.847-0, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4479044).

Citada, a autarquia-ré apresentou contestação (Id 4744446), arguindo, preliminarmente, decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica (Id 4902161).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré.

O art. 103 da Lei 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ele não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 25.07.2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto.

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais devido, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que prevêem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, **observando-se a prescrição quinquenal**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2018

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/087.986.802-3, DIB de 13.07.1990 (ID 9405606), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9476752).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 10031151).

Houve réplica (ID 10684502).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Àfasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Ademais, o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do reductor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o reductor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentua, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da adequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/087.986.802-3, DIB de 13.07.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005481-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE CORREA BITENCOURT
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/159.808.849-9, concedido em 17.11.2012 (Id 6163642 – fl. 08).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/076.534.428-9, concedido em 07.08.1990 (Id 6163642 – fl. 09), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 6758188).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10031160).

Houve réplica (Id 10730513).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

O interesse de agir da parte autora está configurado pelo binômio necessidade do provimento jurisdicional e adequação do pedido, vez que a parte tem interesse na revisão do benefício, não tendo que se falar, portanto, em carência da ação.

O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 24/04/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando o autor o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/076.534.428-9, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora, NB 21/159.808.849-9, a partir da DIB desse benefício, 17.11.2012, sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010208-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE AMANCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/088.115.240-4, DIB de 23.10.1990 (ID 92002198 – fl. 08), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9449325).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9953018).

Houve réplica (ID 10730501).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Ademais, o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/07/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC’s nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC’s nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria especial da parte autora (NB 46/088.115.240-4, DIB de 23.10.1990), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009157-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ALBERTO RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/084.329.247-4, DIB de 30.06.1989 (ID 8877672), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 9075600).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação arguindo, em preliminar, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 9305571).

Houve réplica (ID 9501241).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto as preliminares arguidas pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Ademais, o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/06/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.
2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.
3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambas da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/084.329.247-4, DIB de 30.06.1989), aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008933-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARRY MELLO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/088.110.333-0, DIB de 02/04/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 9619551).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10091524).

Houve réplica (Id 10278730).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 15/06/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012307-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ALUISIO SANTOS GARRIDO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.902.989-7, DIB de 01/12/1990, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 9832985).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10114699).

Houve réplica (Id 10252422).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 02/08/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional nº 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional nº 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condono, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007958-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO CARNEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/085.843.177-7, DIB de 20/03/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 9514907).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10114691).

Houve réplica (Id 10279064).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 01/06/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefício do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acenuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/087.966.487-8, DIB de 31/07/1989, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual (Id 9860500).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10121808).

Houve réplica (Id 10252419).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 04/08/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário concedido durante o “buraco negro”, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Lego, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei nº 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-35.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDI DIMARCHI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito ordinário, proposta pelo autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Emenda à inicial – Id 948615.

Deferida a gratuidade de justiça – Id 1669739.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido (Id 1940613).

Houve réplica – Id 2253649.

Diante do trânsito em julgado da ação nº 0003749-95.2011.403.6183, o autor requereu a desistência do feito (Id 5366147).

Instado a se manifestar, o INSS esclareceu que apenas concorda com a desistência do feito mediante a renúncia do autor em relação ao direito em que se funda a ação (Id 10657137).

Relatei. Decido, fundamentando.

O § 4º do artigo 485 do Código de Processo Civil dispõe que, depois do oferecimento da contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

Com efeito, tal dispositivo visa assegurar a participação do réu no processo, dado que, após integrar o polo passivo de determinada ação, este passa a ter inegável interesse no desfecho da lide.

Assim, em um eventual pedido de desistência formulado pela parte autora, não pode o magistrado olvidar-se da oitiva do réu, sob pena de conferir tratamento diferenciado às partes.

No entanto, a supramencionada norma não pode ser aplicada indistintamente, sem qualquer análise acurada do caso concreto, tendo em vista que tal proceder pode resultar em violação a outras normas e princípios de notável relevância jurídica.

De fato, a simples recusa infundada do réu em concordar com o pedido de desistência pode ensejar a absurda situação de o autor ser obrigado a dar continuidade a um litígio em que não mais possui interesse, sem que disso decorra qualquer vantagem ao réu.

Ao meu sentir, essa situação resultaria em visível violação ao princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

De outra sorte, entendo deva ser interpretado *cum grano salis* o disposto no artigo 3º da Lei nº 9.469/97, que reza ser permitido à União, autarquias, fundações e empresas públicas federais concordar com a desistência da ação apenas na hipótese de renúncia do direito pela parte autora (artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil).

A inserção de aludida regra no ordenamento jurídico teve por escopo proteger a administração pública federal de eventuais abusos praticados pelos litigantes em face da Fazenda Pública, notadamente no que concerne à utilização do pedido de desistência como forma de se burlar o princípio do juiz natural.

Porém, a exigência da renúncia do direito sobre que se funda a ação, em muitas hipóteses, acaba por ser medida de todo desarrazoada.

Dessa feita, mostra-se injustificável o condicionamento imposto pela autarquia ré para a homologação do pedido de desistência, relativo à exigência de renúncia ao direito ora pleiteado, até mesmo porque, em se tratando de um direito social da magnitude do previdenciário, há de ser considerada inaceitável a sua renúncia, dada a indisponibilidade qualificadora de seu conteúdo.

Realmente, a imposição da renúncia ao direito à Previdência Social traduz-se até mesmo em infringência ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Ademais, não se pode alegar que tal condicionamento consiste em proteção contra eventual burla ao princípio do juiz natural, tendo em vista que o artigo 286 do novo Código de Processo Civil determina que a homologação de desistência enseja a distribuição por dependência de nova ação ajuizada com reiteração do pedido (inciso II).

Ante o exposto, homologo a desistência requerida pelo autor CLAUDIO DIMARCHI, **julgando extinto o processo sem resolução de seu mérito**, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015513-46.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LOURDES GOMES BATAGIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

A autora em epígrafe, devidamente qualificada os autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 23.375,63 (vinte e três mil, trezentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Aduz ser herdeira do Sr. Luiz Batagin que era titular de benefício previdenciário, NB 068.545.981-0, deferido em 19.10.1994, fazendo jus à revisão da aposentadoria, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal Previdenciária, tendo sido determinada a redistribuição do feito (Id 11055749).

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria devida ao seu sucessor, ressalto que o autor herdeiro não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, a autora não detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* da autora, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade da autora, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002060-11.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO ALMEIDA GUILHEN
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação retro, reconsidero o despacho Id 11353814.

Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 16 de Outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005844-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOSE ESPINOSA
Advogado do(a) AUTOR: NEUSA GARCIA DOS SANTOS - SP217251
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de ação de conhecimento, processada pelo rito comum, proposta pela parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, em face da autarquia previdenciária, objetivando, em síntese, provimento que determine a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Diante do termo de prevenção positivo (Id 6936613), a Secretaria apresentou certidão (Id 10847955).

É o relatório.

Decido.

Trata-se de ação de conhecimento, por meio da qual o autor requer a imediata implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, verifico que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo n. 5005841-14.2018.403.6183, que também tramita perante a presente Vara.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014948-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA REGINA DE ALMEIDA, BARBARA TEREZINHA BUONAFINA, CLAUDIA LUIZA BUONAFINA COMETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Os autores em epígrafe, devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública, que determinou a aplicação do IRSM, no valor de R\$ 21.538,99 (vinte e um mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), nos termos do cálculo apresentado.

Aduzem que são herdeiros da Sra. Flávia Cuono Buonafina, que era titular de benefício previdenciário, NB 068.036.379-3, razão pela qual têm direito à sua revisão, nos termos determinados na Ação Civil Pública mencionada na inicial.

Com a petição vieram os documentos.

Tratando-se de pedido de recebimento de valores decorrentes de revisão de benefício de aposentadoria por invalidez devida ao seu sucessor, ressalto que o autor herdeiro não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do art. 18 do Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado.

Assim, os autores não detêm legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, estando caracterizada a ilegitimidade ativa *ad causam* dos autores, na presente ação.

Assim, diante da flagrante ilegitimidade dos autores, restando configurada a carência da ação, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no art. 330, inciso III e art. 485, inciso VI, §3º, do Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014773-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO MIZUTANI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de virtualização dos autos físicos relativos ao processo nº 00128664720114036301.

É o relatório.

Decido.

Pretende o autor promover a digitalização dos autos físicos nº 00128664720114036301.

Verifico, porém, que o pedido formulado na petição inicial é idêntico ao objeto do processo número 5003951-40.2018.4.03.6183, conforme atesta a certidão retro.

Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, inciso V, § 3º, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007475-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANKLIM PEREIRA ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11135329: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000941-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELQUIDES DANTAS OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE BERALDO AFONSO - SP210916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 11124089 e seguinte(s): Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016359-63.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TACIANE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA SOUZA FREI - SP231833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ao SEDI para retificar o polo ativo da ação no qual deverá constar como autora a menor LUISA DA SILVA ASSUMPCÃO, representada por sua mãe, Taciane Maria da Silva.

Determino à parte autora que:

- a) junte certidão atualizada de recolhimento prisional de Marcos Paulo Oliveira de Assunção;
- b) traga aos autos cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, de sua representante legal Taciane Maria da Silva, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05, e
- c) forneça comprovante atualizado de endereço em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 10 de outubro de 2018.